

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 31 de agosto de 2012

Número 169

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Ministério da Economia e do Emprego

Decreto-Lei n.º 206-A/2012:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, relativo ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, transpondo a Diretiva n.º 2010/61/UE, da Comissão, de 2 de setembro, e conformando o regime da certificação das entidades formadoras de conselheiros de segurança e de condutores de veículos de mercadorias perigosas com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho

5006-(2)

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO**Decreto-Lei n.º 206-A/2012****de 31 de agosto**

O Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, que prossegue um desígnio de simplificação, harmonização e codificação do direito comunitário neste domínio.

Por outro lado, o referido Decreto-Lei n.º 41-A/2010 condensou, sistematizou e unificou toda a anterior legislação nacional referente aos transportes rodoviário e ferroviário de mercadorias perigosas.

Cabe agora garantir a adequação desta legislação quadro à evolução subsequente do direito da União Europeia, no âmbito da revisão regular das convenções internacionais aplicáveis aos vários modos de transporte de mercadorias perigosas.

Neste sentido, pelo presente diploma, transpõe-se a Diretiva n.º 2010/61/UE, da Comissão, de 2 de setembro, que adapta pela primeira vez ao progresso científico e técnico os anexos da Diretiva n.º 2008/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas.

Assim, introduzem-se as modificações adequadas nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 e ajusta-se a redação do artigo 13.º às principais inovações introduzidas nos anexos, designadamente a autonomização da figura do descarregador, a criação de novas marcas de perigo e o alargamento ao transporte ferroviário da previsão de fichas de segurança para a tripulação dos meios de transporte.

Além disso, simplificam-se as exigências de demonstração da aptidão física, mental e psicológica dos condutores, sem prejuízo para as necessárias garantias de segurança do transporte rodoviário de mercadorias perigosas.

Esclarece-se ainda, de forma expressa, a plena equivalência às qualificações obtidas em território nacional, pelo pessoal envolvido no transporte terrestre de mercadorias perigosas, das qualificações profissionais obtidas noutros Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu nos termos da Diretiva n.º 2008/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, e nos demais Estados signatários do Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR) e do Regulamento Relativo ao Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias Perigosas (RID), constante do apêndice C da Convenção Relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), nos termos desses mesmos textos internacionais.

Foi ouvida a Comissão Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2010/61/UE, da Comissão, de 2 de setembro, que adapta pela primeira vez ao progresso científico e técnico os anexos da Diretiva n.º 2008/68/CE, do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas.

2 — O presente diploma conforma também o regime da certificação das entidades formadoras de conselheiros de segurança e de condutores de veículos de mercadorias perigosas com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril**

1 — Os artigos 10.º, 13.º, 14.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

1 — A formação profissional que, de acordo com o previsto nos anexos I e II, deve ser proporcionada aos conselheiros de segurança e aos condutores de veículos de mercadorias perigosas é ministrada por entidades formadoras do Sistema Nacional de Qualificações, sendo a formação e as entidades formadoras certificadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.)

2 — A certificação referida no número anterior segue os trâmites da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, com as seguintes adaptações:

a) A entidade competente para a certificação é o IMT, I. P.;

b) As entidades formadoras devem cumprir os requisitos referidos no número seguinte;

c) São aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes outros requisitos específicos, em complemento ou derrogação dos constantes da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, nomeadamente os relativos ao conteúdo, duração e organização das ações de formação.

3 — São deveres das entidades formadoras:

a) Organizar e desenvolver as ações de formação em conformidade com o estabelecido no presente decreto-lei;

b) Observar princípios de independência e de igualdade de tratamento de todos os candidatos à formação e formandos;

c) Colaborar nas ações de acompanhamento e de avaliação técnico-pedagógica realizadas pelo IMT, I. P.;

d) Alterar o conteúdo das matérias formativas sempre que as alterações e inovações legais ou de natureza técnica o justifiquem;

e) Fornecer ao IMT, I. P., os elementos relativos ao exercício da atividade sempre que tal lhes seja solicitado;

f) Manter por um período de cinco anos o registo das ações de formação realizadas e os processos individuais dos formandos;

g) Comunicar previamente ao IMT, I. P., o local, a data e a hora das ações de formação, e as suas alterações, bem como as qualificações e identificação dos formadores, nos termos estabelecidos pela portaria a que se refere a alínea c) do número anterior.

4 — A certificação de entidades formadoras pelo IMT, I. P., seja expressa ou tácita, é comunicada ao ser-

viço central competente do ministério responsável pela área da formação profissional no prazo de 10 dias.

5 — Os referenciais de qualificação da formação profissional mencionada nos números anteriores devem integrar, sempre que adequado e progressivamente, o Catálogo Nacional de Qualificações, ouvido o Conselho Sectorial para as Qualificações que integra a área dos transportes, sendo essa integração promovida pela Agência Nacional para a Qualificação, I. P., nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro.

6 — (Revogado.)

7 — (Revogado.)

Artigo 13.º

[...]

1 —
2 —

a)
b)
c)
d)
e) Garantir a existência da sinalização adequada nos

contentores, no que se refere às placas-etiquetas, marcas e sinais de alerta.

3 —
4 —

a)
b)

c) Fornecer instruções escritas (fichas de segurança) aos membros da tripulação do veículo ou aos maquinistas do comboio, antes do início da viagem e numa língua que cada um possa ler e entender;

d)

e) Garantir a existência da sinalização adequada nos veículos, vagões ou cisternas, no que se refere aos painéis cor de laranja, placas-etiquetas, marcas e sinais de alerta;

f)

g) Garantir a existência dos equipamentos de proteção geral e individual da tripulação do veículo ou do maquinista do comboio, aplicáveis de acordo com as instruções escritas (fichas de segurança);

h)

i)

j)

l) Garantir a existência a bordo dos veículos ou comboios de um documento de identificação, com fotografia, de cada um dos membros da tripulação;

m)

n)

5 — Constituem obrigações comuns do descarregador e do destinatário, nos termos dos anexos I e II:

a)
b)

6 —
7 —

8 — Constituem obrigações do embalador, do carregador, do enchedor, do transportador ou do

descarregador, consoante o caso, nos termos dos anexos I e II:

a)

b)

c)

d)

e) Garantir a existência e adequação por um período de cinco anos, a cargo do conselheiro de segurança nomeado, dos registos da formação recebida pelos intervenientes no transporte de mercadorias perigosas, bem como da documentação escrita sobre procedimentos de emergência;

f)

g)

9 —

10 — Constitui obrigação do expedidor, do embalador, do carregador, do enchedor, do transportador, do descarregador ou do destinatário, consoante o caso, nos termos dos anexos I e II, garantir a adoção e aplicação do plano de proteção física para as mercadorias de alto risco.

11 —

12 —

13 —

Artigo 14.º

[...]

1 —

2 — É punível com coima de € 2000 a € 3500 ou de € 5000 a € 15 000, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva, sendo ainda aplicável a sanção acessória de interdição de exercício da atividade por período máximo de dois anos e encerradas compulsivamente as ações de formação em curso, o exercício da atividade de formação prevista nos anexos I e II por entidades não certificadas nos termos do artigo 10.º

3 — É punível com coima de € 500 a € 1500 ou de € 1000 a € 3000, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva, a infração aos deveres de entidade formadora a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º

4 — (Anterior n.º 2.)

5 — (Anterior n.º 3.)

6 — (Anterior n.º 4.)

7 — (Anterior n.º 5.)

8 — (Anterior n.º 6.)

9 — (Anterior n.º 7.)

10 — (Anterior n.º 8.)

11 — (Anterior n.º 9.)

Artigo 23.º

[...]

1 — (Anterior corpo do artigo.)

2 — A certificação de entidades formadoras, nos termos do artigo 10.º, tem validade nacional, independentemente de ser decidida pelo IMT, I. P., ou por uma entidade das administrações regionais das Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.»

2 — As partes 1 a 9 do anexo I do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, passam a ter a redação

constante do anexo I do presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 — As partes 1 a 7 do anexo II do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, passam a ter a redação constante do anexo II do presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril

São aditados os artigos 20.º-A e 20.º-B ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, com a seguinte redação:

«Artigo 20.º-A

Aptidão dos condutores rodoviários de mercadorias perigosas

1 — A emissão e a revalidação dos certificados de formação de condutores rodoviários de veículos de mercadorias perigosas ficam condicionadas à demonstração da aptidão física, mental e psicológica do condutor, nos termos do disposto no Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, devendo o condutor ter sido submetido aos mesmos exames médicos e psicológicos que são exigíveis para os condutores do grupo 2, e neles ter sido considerado ‘Apto’.

2 — Os condutores titulares de cartas de condução para veículos das categorias C, CE, C1 e C1E devem fazer a demonstração a que se refere o número anterior aquando da revalidação do seu certificado de formação que ocorra nas datas mais próximas daquelas em que perfizerem as idades de 25, 30 e 35 anos, bastando, posteriormente, a demonstração de que continuam titulares de carta de condução válida.

3 — Os condutores titulares de cartas de condução para veículos das categorias B e BE que não sejam titulares de cartas das categorias enunciadas no número anterior devem fazer a demonstração a que se refere o n.º 1 aquando da emissão e de todas as revalidações do seu certificado de formação.

Artigo 20.º-B

Profissionais provenientes de outros Estados signatários do ADR e do RID

Os certificados de formação de pessoal envolvido no transporte terrestre de mercadorias perigosas que comprovem qualificações obtidas noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, nos termos da Diretiva n.º 2008/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, ou noutro Estado parte do ADR ou do RID, e que tenham sido emitidos nos termos da respetiva legislação de implementação equivalem, para todos os efeitos legais, aos certificados de formação emitidos nos termos do presente decreto-lei.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 6 e 7 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de junho de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Álvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 13 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

Parte 1

A – São alterados os parágrafos 1.1.3.1, 1.1.3.2, 1.1.3.6.2, 1.2.1, 1.3.1 a 1.3.2.4, 1.3.3, 1.4.2, 1.4.2.2.1, 1.4.2.3 a 1.4.2.3.3, 1.6.1.1, 1.6.1.8, 1.6.1.14, 1.6.2.5, 1.6.3.18, 1.6.3.50, 1.6.4.12, 1.6.5.4, 1.7.1.1 a 1.7.1.3, 1.7.1.5 a 1.7.1.5.2, 1.7.2.3, 1.7.2.5, 1.8.6 a 1.8.6.8, 1.8.7 a 1.8.7.1.2, 1.8.7.1.4, 1.8.7.2, 1.8.7.2.3, 1.8.7.4.2, 1.8.7.5 a 1.8.7.5.2, 1.8.7.7.2, 1.8.7.7.4, 1.9.4, 1.9.5.2.2, 1.10.5 e 1.10.6, que passam a ter a seguinte redação:

1.1.3.1. [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) aos transportes realizados pelas autoridades competentes ou sob o seu controlo para intervenções de emergência, na medida em que os transportes sejam necessários em função da resposta de emergência, em particular os transportes realizados:
 - por veículos pronto-socorro que reboquem veículos avariados ou sinistrados contendo mercadorias perigosas; ou
 - para conter, recuperar e deslocar para o local seguro e adequado mais próximo as mercadorias perigosas envolvidas num incidente ou num acidente;
- e) [...]
- f) [...]

1.1.3.2. [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) dos gases contidos nos géneros alimentícios (com exceção do n.º ONU 1950), incluindo as bebidas gaseificadas;
- g) dos gases contidos nos balões para uso desportivo; e
- h) dos gases contidos nas lâmpadas eléctricas, desde que embaladas de forma a que os efeitos de projecção ligados a uma ruptura da lâmpada se confinem ao interior do volume.

1.1.3.6.2 No caso de a quantidade de mercadorias perigosas a bordo de uma única unidade de transporte não ultrapassar os valores indicados na coluna (3) do quadro do 1.1.3.6.3 para uma dada categoria de transporte (quando as mercadorias perigosas a bordo da unidade de transporte forem da mesma categoria) ou o valor calculado segundo o 1.1.3.6.4 (quando as mercadorias perigosas a bordo da unidade de transporte forem de várias categorias), as mercadorias podem ser transportadas em volumes numa mesma unidade de transporte sem que sejam aplicáveis as seguintes prescrições:

- Capítulo 1.10, exceto os explosivos da classe 1, divisão 1.4, dos n.ºs ONU 0104, 0237, 0255, 0267, 0289, 0361, 0365, 0366, 0440, 0441, 0455, 0456 e 0500;

- Capítulo 5.3;
- Secção 5.4.3;
- Capítulo 7.2 exceto V5 e V8 em 7.2.4;
- CV1 em 7.5.11;
- Parte 8 exceto
 - 8.1.2.1 a);
 - 8.1.4.2 a 8.1.4.5;
 - 8.2.3;
 - 8.3.3;
 - 8.3.4;
 - 8.3.5,
 - Capítulo 8.4;
 - S1(3) e (6);
 - S2(1);
 - S4;
 - S14 a S21; e
 - S24 do Capítulo 8.5;
- Parte 9.

1.2.1

A

[...]

"ADN", o Acordo Europeu relativo ao transporte internacional de mercadorias perigosas por via navegável interior (Genebra, 2000), modificado e publicado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em Genebra;

[...]

"Aprovação, autorização",

"Aprovação multilateral" ou **"autorização multilateral"**, para o transporte das matérias da classe 7, a aprovação ou autorização concedida pela autoridade competente do país de origem da expedição ou do modelo, consoante o caso, e pela autoridade competente de cada país no território do qual remessa deve ser transportada;

"Aprovação unilateral", para o transporte das matérias da classe 7, a aprovação de um modelo que apenas pode ser concedida pela autoridade competente do país de origem do modelo. Se o país de origem não for Parte contratante do ADR, implica uma validação da autorização pela autoridade competente da primeira Parte contratante do ADR atingida pela expedição (ver 6.4.22.6);

[...]

B

[...]

C

[...]

"Carregador", a empresa que:

- a) carrega as mercadorias perigosas embaladas, os pequenos contentores ou as cisternas móveis num veículo ou num contentor; ou
- b) carrega um contentor, um contentor para granel, um CGEM, um contentor-cisterna ou uma cisterna móvel sobre um veículo;

[...]

"Cartucho de gás", ver **"Recipiente de fraca capacidade contendo gás"**;

[...]

"CIM", as Regras Uniformes relativas ao Contrato de Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias [Apêndice B da Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (CO-TIF)], modificadas e publicadas pela Organização intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) em Berna;

[...]

"Cisterna móvel", uma cisterna multimodal conforme com as definições do Capítulo 6.7 ou do Código IMDG, indicada numa instrução de transporte como cisterna móvel (código T) na coluna (10) do Quadro A do Capítulo 3.2 e, quando utilizada no transporte de gases, tal como definidos no 2.2.2.1.1, com capacidade superior a 450 litros;

[...]

"CMR", a Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (Genebra, 1956), modificada e publicada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em Genebra;

[...]

"Componentes inflamáveis" (para os aerossóis), líquidos inflamáveis, sólidos inflamáveis ou gases ou misturas de gases inflamáveis, conforme definidos no Manual de Ensaios e de Critérios, Parte III, subsecção 31.1.3, Notas 1 a 3. Esta designação não compreende as matérias pirofóricas, as matérias susceptíveis de autoaquecimento e as matérias que reagem em contacto com a água. O calor químico de combustão deve ser determinado por um dos métodos ASTM D 240, ISO/FDIS 13943:1999 (E/F) 86.1 a 86.3 ou NFPA 30B;

[...]

"Contentor-cisterna", um equipamento de transporte que satisfaça a definição de contentor e compreenda um reservatório e equipamentos, incluindo os equipamentos que permitem as movimentações do contentor-cisterna sem modificação importante da posição de equilíbrio, utilizado para o transporte de matérias gasosas, líquidas, pulverulentas ou granulares e com capacidade superior a 0,45 m³ (450 litros), quando destinado ao transporte de gases, conforme definidos no 2.2.2.1.1;

NOTA: Os grandes recipientes para granel (GRG) que satisfazem as disposições do Capítulo 6.5 não são considerados contentores-cisternas.

[...]

"Contentor para gás de elementos múltiplos" (CGEM), um equipamento de transporte que compreende elementos ligados entre si por um tubo colector e montados num quadro. Os elementos seguintes são considerados elementos de um contentor de gás de elementos múltiplos: as garrafas, os tubos, os tambores sob pressão e os quadros de garrafas, bem como as cisternas com capacidade superior a 450 litros para os gases, conforme definidos no 2.2.2.1.1;

NOTA: Para os CGEM destinados ao transporte multimodal, ver Capítulo 6.7.

[...]

"CSI", ver "Índice de segurança-crítica";

D

"Descarregador", a empresa que:

- a) retira um contentor, um contentor para granel, um CGEM, um contentor-cisterna ou uma cisterna móvel de um veículo; ou
- b) descarrega mercadorias perigosas embaladas, pequenos contentores ou cisternas móveis de um veículo ou de um contentor; ou

- c) descarrega mercadorias perigosas de uma cisterna (veículo-cisterna, cisterna desmontável, cisterna móvel ou contentor-cisterna) ou de um veículo-bateria, de um MEMU ou de um CGEM, ou de um veículo, de um grande contentor ou de um pequeno contentor para transporte a granel ou de um contentor para granel;

[...]

"Dispositivo de armazenagem a hidreto metálico", um dispositivo de armazenagem de hidrogénio, único, completo, que compreende um recipiente, um hidreto metálico, um dispositivo de descompressão, uma válvula de fecho, um equipamento de serviço e componentes internos, utilizado apenas para o transporte de hidrogénio;

[...]

E

[...]

"EN" (Norma), uma norma europeia publicada pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) (CEN, Avenue Marnix 17, B-1000 Bruxelles);

[...]

"Equipamento de transporte", um veículo, um contentor, um contentor-cisterna, uma cisterna móvel ou um CGEM;

NOTA: Esta definição utiliza-se apenas na aplicação da disposição especial 302 do Capítulo 3.3 e do Capítulo 5.5.

[...]

F

[...]

G

[...]

"Grande embalagem reconstruída", uma grande embalagem metálica ou de matéria plástica rígida:

- a) resultante da produção de um tipo ONU conforme a partir de um tipo não conforme; ou
- b) resultante da transformação de um tipo ONU conforme noutro tipo conforme.

As grandes embalagens reconstruídas são submetidas às mesmas prescrições do ADR que uma grande embalagem nova do mesmo tipo (ver também a definição de modelo tipo no 6.6.5.1.2);

"Grande embalagem reutilizada", uma grande embalagem destinada a ser cheia de novo que, após avaliação, tenha sido declarada isenta de defeitos que possam afectar a sua aptidão para suportar os ensaios funcionais. Esta definição inclui, em especial, as grandes embalagens reenchidas com mercadorias idênticas ou análogas e compatíveis, e transportadas no circuito de distribuição dependente do expedidor;

[...]

"GRG reparado", um GRG metálico, de matéria plástica rígida ou compósito que, por ter sofrido um choque ou por qualquer outra razão (por exemplo, corrosão, fragilização ou qualquer outro indicio de enfraquecimento em relação ao modelo tipo ensaiado), tenha sido restaurado por forma a voltar a estar conforme com o modelo tipo ensaiado e a ser submetido com sucesso aos ensaios do modelo tipo. Para fins do ADR, a substituição do recipiente interior rígido de um GRG compósito por um recipiente em conformidade com o modelo tipo de origem do mesmo fabricante é considerada uma reparação. A expressão, contudo, não compreende a manutenção regular de um GRG rígido. O corpo de um GRG de matéria plástica rígida e o recipiente interior de um GRG compósito não são reparáveis. Os GRG flexíveis não são reparáveis, salvo com o acordo da autoridade competente;

[...]

H

[...]

I

[...]

"Índice de segurança-criticalidade (ISC ou CSI) de um pacote, de uma sobrebalagem ou de um contentor contendo matérias cindíveis", para o transporte das matérias da classe 7, um valor que serve para limitar a acumulação de pacotes, sobrebalagens ou contentores contendo matérias cindíveis;

"Índice de transporte (IT ou TI) de um pacote, de uma sobrebalagem ou de um contentor, ou de uma matéria LSA-I ou de um objeto SCO-I não embalado", para o transporte das matérias da classe 7, um valor que serve para limitar a exposição a radiações;

[...]

J

[...]

L

[...]

M

"Manual de Ensaios e de Critérios", a quinta edição revista da publicação da Organização das Nações Unidas "Recomendações relativas ao transporte de mercadorias perigosas, Manual de Ensaios e de Critérios" (ST/SG/AC.10/11/Rev.5);

[...]

"Meio de transporte", um veículo ou vagão para o transporte rodoviário ou ferroviário;

[...]

"Motor a pilha de combustível", um dispositivo utilizado para fazer funcionar um equipamento e que consiste numa pilha de combustível e na sua reserva de carburante, integrada com a pilha de combustível ou separada, e incluindo todos os acessórios necessários para desempenhar a sua função;

N

[...]

"No território", para o transporte das matérias da classe 7, significa o território dos países através dos quais ou nos quais uma expedição é realizada, mas exclui especificamente os seus espaços aéreos quando a expedição é realizada por via aérea, desde que não existam escalas programadas nesses países;

[...]

O

[...]

P

[...]

"Pilha de combustível", um dispositivo electroquímico que converte a energia química de um combustível em energia eléctrica, calor e produtos de reacção;

[...]

Q

[...]

R

[...]

"Recipiente criogénico aberto", um recipiente transportável isolado termicamente para o transporte de gases liquefeitos refrigerados, mantido à pressão atmosférica através da ventilação contínua do gás liquefeito refrigerado;

"Recipiente de fraca capacidade contendo gás(cartucho de gás)", um recipiente não recarregável em conformidade com as prescrições pertinentes do 6.2.6, contendo um gás ou uma mistura de gases sob pressão. Pode estar provido de uma válvula;

[...]

"Recipiente sob pressão", um termo genérico que cobre as garrafas, os tubos, os tambores sob pressão, os recipientes criogénicos fechados, os dispositivos de armazenagem a hidreto metálico e os quadros de garrafas;

[...]

"Regulamento tipo da ONU", o Regulamento tipo anexo à décima sexta edição revista das Recomendações relativas ao transporte de mercadorias perigosas (ST/SG/AC.10/1/Rev.16);

[...]

"Requerente", no caso de avaliação da conformidade, o fabricante ou o respectivo representante autorizado num país da Parte contratante e no caso de ensaios periódicos, de ensaios intercalares e inspeções extraordinárias, o laboratório de ensaios, o operador ou respectivo representante autorizado num país da Parte contratante;

NOTA: Excepcionalmente, um terceiro (por exemplo um operador de acordo com a definição do parágrafo 1.2.1) pode solicitar uma avaliação da conformidade.

[...]

"RID", o Regulamento relativo ao Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias Perigosas, Apêndice C da COTIF (Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários);

[...]

S

[...]

"SGH", o Sistema Geral Harmonizado de classificação e de etiquetagem de produtos químicos, terceira edição revista (ST/SG/AC.10/30/Rev.3), também designado pela sigla inglesa "GHS", publicado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em Nova Iorque e Genebra;

[...]

T

"Tabuleiro"(classe 1), ver **"Estrado"** (classe 1)

[...]

"TI", ver **"Índice de transporte"**;

[...]

U

[...]

V

[...]

"Veículo-bateria", um veículo que compreende elementos ligados entre si por um tubo colector e montados de forma definitiva numa unidade de transporte. São considerados elementos de um veículo-bateria os seguintes: as garrafas, os tubos, os tambores sob pressão e os quadros de garrafas, bem como as cisternas com capacidade superior a 450 litros para os gases, conforme definidos no 2.2.2.1.1;

[...]

1.3.1 [...]

As pessoas empregadas ao serviço dos intervenientes citados no Capítulo 1.4, cuja atividade compreenda o transporte de mercadorias perigosas, devem ter recebido formação que lhes permita responder às exigências que o seu âmbito de atividade e de responsabilidade impõem aquando do transporte de mercadorias perigosas. Os empregados devem ter recebido formação de acordo com 1.3.2 antes de assumir responsabilidades e só podem executar funções para que ainda não tenham recebido a formação necessária sob a supervisão direta de uma pessoa com formação. A formação deve tratar das disposições específicas aplicáveis à segurança pública do transporte de mercadorias perigosas enunciadas no Capítulo 1.10.

NOTA 1: [...]

NOTA 2: [...]

NOTA 3: [...]

NOTA 4: [...]

1.3.2.2 [...]

O pessoal deve ter tido formação adaptada exatamente às suas funções e responsabilidades, incidindo nas prescrições da regulamentação relativa ao transporte de mercadorias perigosas. No caso de o transporte de mercadorias perigosas fazer intervir uma operação de transporte multimodal, o pessoal deve estar ao corrente das prescrições relativas aos outros modos de transporte.

1.3.2.3 [...]

O pessoal deve ter tido formação que trate dos riscos e perigos apresentados pelas mercadorias perigosas, adaptada à gravidade do risco de ferimentos ou de exposição resultante de um incidente durante o transporte de mercadorias perigosas, incluindo a carga e a descarga.

A formação proporcionada terá por objectivo sensibilizar o pessoal para os procedimentos a seguir no manuseamento em condições de segurança e às intervenções de emergência.

1.3.2.4 A formação deve ser complementada periodicamente com cursos de reciclagem que tenham em conta as modificações ocorridas na regulamentação.

1.3.3 [...]

Os registos da formação recebida nos termos deste capítulo devem ser conservados pelo empregador, ficando à disposição do empregado ou da autoridade competente que os solicitem. Os registos devem ser mantidos pelo empregador por um período estabelecido pela autoridade competente. Os registos de formação recebida devem ser verificados no início de um novo emprego.

1.4.2 [...]

NOTA 1: *Vários intervenientes para os quais são indicadas obrigações de segurança nesta secção podem ser uma e a mesma empresa. Além disso, as atividades e as obrigações de segurança correspondentes a um interveniente podem ser assumidas por várias empresas.*

NOTA 2: *Para as matérias radioativas, ver também 1.7.6.*

1.4.2.2.1 [...]

- a) [...]
- b) assegurar-se de que todas as informações prescritas pelo ADR relativas ao transporte de mercadorias perigosas foram fornecidos pelo expedidor antes do transporte, que a documentação prescrita se encontra a bordo da unidade de transporte ou, se forem utilizadas técnicas de tratamento electrónico de informação (TEI) ou a permuta de dados informatizados (EDI), que os dados estão disponíveis durante o transporte de uma forma pelo menos equivalente à da documentação em papel;
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]

1.4.2.3 [...]

- 1.4.2.3.1 O destinatário tem a obrigação de não diferir a aceitação da mercadoria sem motivos imperiosos e de verificar, após a descarga, que são respeitadas as prescrições do ADR que lhe dizem respeito.
 - 1.4.2.3.2 Se, no caso de um contentor, essas verificações evidenciarem uma infração às prescrições do ADR, o destinatário só poderá entregar o contentor ao transportador quando o contentor tiver sido posto em conformidade.
 - 1.4.2.3.3 Quando o destinatário recorrer aos serviços de outros intervenientes (descarregador, estação de limpeza, estação de descontaminação, etc.), deve tomar medidas adequadas para garantir que são cumpridas as prescrições dos 1.4.2.3.1 e 1.4.2.3.2 do ADR.
-
- 1.6.1.1 Salvo prescrição em contrário, as matérias e objetos do ADR podem ser transportadas até 30 de Junho de 2011 segundo as disposições do ADR que lhes são aplicáveis até 31 de Dezembro de 2010.
 - 1.6.1.8 Podem ser ainda utilizados os painéis laranja existentes que satisfaçam as disposições do 5.3.2.2 aplicáveis até 31 de Dezembro de 2004, sob condição de serem respeitadas as prescrições dos 5.3.2.2.1 e 5.3.2.2.2 que indicam que os painéis, os números e as letras devem manter-se apostos qualquer que seja a orientação do veículo.
 - 1.6.1.14 Podem ser ainda utilizados os GRG fabricados antes de 1 de Janeiro de 2011 e em conformidade com um modelo tipo que não tenha cumprido o ensaio de vibração do 6.5.6.13 ou que não tenha cumprido os critérios do 6.5.6.9.5 d) quando foi submetido ao ensaio de queda.
 - 1.6.2.5 Podem ser ainda utilizados os recipientes sob pressão e os seus fechos concebidos e construídos de acordo com as normas aplicáveis no momento da sua construção (ver 6.2.4), segundo as disposições do ADR então aplicáveis, a menos que esta utilização seja restringida por uma medida transitória específica.
 - 1.6.3.18 Podem ser ainda utilizados as cisternas fixas (veículos-cisternas), as cisternas desmontáveis e os veículos-baterias construídos antes de 1 de Janeiro de 2003 segundo as disposições aplicáveis até 31 de Dezembro de 2002, que não estejam conformes com as disposições aplicáveis a partir daquela data, sob condição de lhes ter sido afectado o código-cisterna pertinente.

1.6.3.50 **Cisternas de matéria plástica reforçada com fibra**

[Anterior subsecção 1.6.3.40]

- 1.6.4.12 Podem ser ainda utilizados os contentores-cisternas e os CGEM construídos antes de 1 de Janeiro de 2003 segundo as disposições aplicáveis até 31 de Dezembro de 2002 e que não estejam conformes com as disposições aplicáveis a partir daquela data.

Contudo, devem ser marcados com o código-cisterna pertinente e, quando aplicável, os códigos alfanuméricos pertinentes das disposições especiais TC e TE em conformidade com o 6.8.4.

- 1.6.5.4 No que se refere à construção dos veículos EX/II, EX/III, FL, OX e AT, as disposições da Parte 9 do ADR em vigor até 31 de Dezembro de 2010 podem ser aplicadas até 31 de Março de 2012.

- 1.7.1.1 O ADR estabelece normas de segurança que permitem o controlo a um nível aceitável dos riscos radiológicos, de criticalidade e térmicos a que ficam expostas as pessoas, os bens e o ambiente devido ao transporte de matérias radioativas. Baseia-se no Regulamento para o transporte seguro de matérias radioativas da AIEA, Edição de 2009, Colecção de Normas de Segurança, TS-R-1, AIEA, Viena (2009). As notas de informação figuram no documento "*Advisory Material for the IAEA Regulations for the Safe Transport of Radioactive Material (2005 edition)*", Colecção de Normas de Segurança n.º TS-G-1.1 (Rev.1), AIEA, Viena (2008).

- 1.7.1.2 O ADR tem como objectivo estabelecer os requisitos para garantir a segurança e para proteger as pessoas, os bens e o ambiente contra os efeitos da radiação durante o transporte de matérias radioativas. A protecção é assegurada pelos seguintes meios:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- [...].

- 1.7.1.3 O ADR aplica-se ao transporte de matérias radioativas por estrada, incluindo o transporte acessório à utilização das matérias radioativas. O transporte compreende todas as operações e condições associadas à movimentação das matérias radioativas, como a concepção das embalagens, o seu fabrico, a sua conservação e reparação, e a preparação, a remessa, a carga, o encaminhamento, incluindo a armazenagem em trânsito, a descarga e a recepção no local de destino final dos carregamentos de matérias radioativas e de pacotes. Aplica-se uma abordagem gradual para especificar as normas de aptidão no ADR, que se caracterizam por três graus gerais de severidade:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

1.7.1.5 [...]

- 1.7.1.5.1 Os pacotes isentos que possam conter matérias radioativas em quantidades limitadas, instrumentos ou objetos manufacturados ou embalagens vazias, como indicado no 2.2.7.2.4.1, ficam sujeitos apenas às disposições das partes 5 a 7 enumeradas a seguir:

- a) as prescrições aplicáveis enunciadas nos 5.1.2, 5.1.3.2, 5.1.4, 5.1.5.4, 5.2.1.9 e 7.5.11 CV33 (5.2);
- b) as prescrições aplicáveis aos pacotes isentos especificados no 6.4.4; e
- c) se o pacote isento contiver matérias cindíveis, deve cumprir as condições para beneficiar de uma das exceções previstas no 2.2.7.2.3.5 e a prescrição do 6.4.7.2.

- 1.7.1.5.2 Os pacotes isentos estão sujeitos às disposições relevantes de todas as outras partes do ADR.

1.7.2.3 A natureza e amplitude das medidas a tomar neste programa devem ser proporcionadas ao valor e à probabilidade das exposições às radiações. O programa deve englobar as disposições dos 1.7.2.2, 1.7.2.4 1.7.2.5 e 7.5.11 CV33 (1.1). A documentação relativa ao programa deve ser facultada para inspeção quando solicitada pela autoridade competente.

1.7.2.5 Os trabalhadores (ver 7.5.11, CV33 Nota 3) devem ter sido formados adequadamente sobre a radioproteção, incluindo as precauções a tomar para restringir a exposição no trabalho e a exposição de outras pessoas que possam sofrer os efeitos das ações dos trabalhadores.

1.8.6 Controlos administrativos para a realização das avaliações da conformidade, inspeções periódicas, inspeções intercalares e inspeções extraordinárias a que se refere o 1.8.7

1.8.6.1 *Aprovação dos organismos de inspeção*

A autoridade competente pode aprovar os organismos de inspeção para as avaliações da conformidade, as inspeções periódicas, as inspeções intercalares, as inspeções extraordinárias e a supervisão do serviço interno de inspeção a que se refere o 1.8.7.

1.8.6.2 *Requisitos operacionais para a autoridade competente, o seu representante ou o organismo de inspeção por ela aprovado*

1.8.6.2.1 A autoridade competente, o seu representante ou o organismo por ela aprovado deve realizar as avaliações da conformidade, as inspeções periódicas, as inspeções intercalares e as inspeções extraordinárias de forma proporcional, evitando impor encargos desnecessários. A autoridade competente, o seu representante ou o organismo de controlo deve exercer as suas atividades tendo em conta a dimensão das empresas envolvidas, a estrutura do sector e o grau de complexidade da tecnologia e da natureza da produção em série.

1.8.6.2.2 No entanto, a autoridade competente, o seu representante ou o organismo de inspeção deve respeitar o nível de rigor e o grau de proteção exigidos para a conformidade do equipamento sob pressão transportável de acordo com as prescrições aplicáveis das partes 4 e 6.

1.8.6.2.3 Se uma autoridade competente, o seu representante ou o organismo de inspeção verificar que os requisitos estabelecidos nas partes 4 e 6 não foram cumpridos pelo fabricante, tem de exigir que o fabricante tome as medidas corretivas adequadas e não pode emitir nenhum certificado de aprovação de tipo ou certificado de conformidade.

1.8.6.3 *Obrigações de informação*

As Partes contratantes do ADR devem publicar os procedimentos nacionais relativos à avaliação, designação e vigilância dos organismos de inspeção, e todas as alterações a esses procedimentos.

1.8.6.4 *Delegação de atividades de inspeção*

NOTA: Os serviços internos de inspeção a que se refere o 1.8.7.6 não são abrangidos pelo 1.8.6.4.

1.8.6.4.1 Se um organismo de inspeção recorre aos serviços de outra entidade (por exemplo, uma empresa subcontratada ou uma filial) para realizar atividades específicas no âmbito da avaliação da conformidade, das inspeções periódicas, das inspeções intercalares ou das inspeções extraordinárias, esta entidade tem de ser incluída na acreditação do organismo ou acreditada separadamente. O organismo de inspeção deve garantir que a entidade cumpre as exigências fixadas para as atividades que lhe são confiadas com o mesmo nível de competência e segurança que o exigido para os organismos de inspeção (ver 1.8.6.8) e deve manter a sua vigilância. O organismo de inspeção deve manter informada a autoridade competente sobre as disposições acima mencionadas.

1.8.6.4.2 O organismo de inspeção deve assumir total responsabilidade pelas atividades executadas por tais entidades, independentemente do local onde as atividades são por elas realizadas.

1.8.6.4.3 O organismo de inspeção não deve delegar a totalidade das atividades de avaliação da conformidade, das inspeções periódicas, das inspeções intercalares ou das inspeções extraordinárias. Em todos os casos, a avaliação e emissão de certificados devem ser feitas pelo próprio organismo de inspeção.

1.8.6.4.4 As atividades não podem ser delegadas sem o consentimento do requerente.

1.8.6.4.5 O organismo de inspeção deve pôr à disposição da autoridade competente os documentos pertinentes relativos à avaliação das qualificações e das atividades realizadas pelas entidades acima referidas.

1.8.6.5 Obrigações de informação dos organismos de inspeção

O organismo de inspeção deve informar a autoridade competente que o aprovou dos seguintes elementos:

- a) todas as recusas, restrições, suspensões ou revogações dos certificados de aprovação, exceto quando sejam aplicáveis as disposições do 1.8.7.2.4;
- b) todas as circunstâncias que afectem o âmbito e as condições da aprovação, tal como emitida pela autoridade competente;
- c) todo o pedido de informações recebido das autoridades competentes para controlar a conformidade com o 1.8.1 ou 1.8.6.6 relativo às atividades de avaliação da conformidade realizadas;
- d) a pedido, as atividades de avaliação da conformidade realizadas no âmbito da sua aprovação e todas as outras atividades desenvolvidas, incluindo a delegação de atividades.

1.8.6.6 A autoridade competente deve garantir o acompanhamento dos organismos de inspeção e revogar ou limitar a aprovação concedida se verificar que um organismo aprovado já não está em conformidade com a aprovação e as prescrições do 1.8.6.8 ou não aplica os procedimentos especificados nas disposições do ADR.

1.8.6.7 Se a aprovação do organismo de inspeção for revogada ou limitada ou se o organismo de inspeção tiver cessado a atividade, a autoridade competente deve tomar as medidas adequadas para garantir que os dossiês sejam processados por outro organismo de inspeção ou mantidos disponíveis.

1.8.6.8 O organismo de inspeção deve:

- a) dispor de pessoal a trabalhar num quadro organizacional adequado, capaz, competente e qualificado para realizar corretamente as suas atividades técnicas;
- b) ter acesso às instalações e aos materiais necessários;
- c) trabalhar de forma imparcial e protegido contra qualquer influência que possa impedi-lo;
- d) garantir a confidencialidade comercial das atividades comerciais e das atividades protegidas por direitos exclusivos, exercidas pelos fabricantes e outras entidades;
- e) separar adequadamente as atividades de inspeção propriamente ditas das outras atividades;
- f) dispor de um sistema de qualidade documentado;
- g) assegurar que sejam realizados os ensaios e as inspeções previstos na norma aplicável e no ADR; e
- h) manter um sistema eficaz e adequado de relatórios e de registos em conformidade com o 1.8.7 e 1.8.8.

Além disso, o organismo de inspeção deve estar acreditado em conformidade com a norma EN ISO/IEC 17020:2004 e com o especificado nos 6.2.2.10 e 6.2.3.6, e nas disposições especiais TA4 e TT9 do 6.8.4.

Um organismo de inspeção que inicie nova atividade pode ser aprovado temporariamente. Antes da designação temporária, a autoridade competente deve garantir que o organismo de inspeção cumpre a norma EN ISO/IEC 17020:2004. O organismo de inspeção deve ser acreditado no decorrer do primeiro ano de atividade para poder continuar esta nova atividade.

1.8.7 [...]

NOTA: Na presente secção, entende-se por "organismos competentes" os organismos a que se refere o 6.2.2.10 quando certificam os recipientes sob pressão "UN", o 6.2.3.6 quando aprovam os recipientes sob pressão "não-UN" e o 6.8.4, disposições especiais TA4 e TT9.

1.8.7.1 [...]]

1.8.7.1.1 Os procedimentos da secção 1.8.7 devem ser aplicados em conformidade com o 6.2.3.6 para a aprovação dos recipientes sob pressão "não-UN" e em conformidade com as disposições especiais TA4 e TT9 do 6.8.4 para a aprovação das cisternas, dos veículos-baterias e dos CGEM.

Os procedimentos da secção 1.8.7 podem ser aplicados de acordo com o quadro 6.2.2.10 para a certificação dos recipientes sob pressão "UN".

1.8.7.1.2 [...]]

a) [...]

b) [...]

c) às inspeções periódicas, intercalares ou extraordinárias a realizar, de acordo com o 1.8.7.5. devem ser dirigidos pelo requerente a uma autoridade competente única, ao respectivo representante ou a um organismo de inspeção aprovado à sua escolha.

1.8.7.1.4 O requerente pode estabelecer um serviço interno de inspeção que realize todas ou parte das inspeções e dos ensaios, quando isso for especificado no 6.2.2.10 ou no 6.2.3.6, se puder demonstrar a conformidade com o 1.8.7.6 de modo que satisfaça a autoridade competente ou o organismo de inspeção delegado.

1.8.7.2 [...]]

As aprovações de tipo autorizam a construção de recipientes sob pressão, cisternas, veículos-bateria ou CGEM dentro do prazo de validade dessa aprovação.

1.8.7.2.3 Quando o tipo cumpre todas as disposições aplicáveis, a autoridade competente, o seu representante ou o organismo de inspeção, emite um certificado de aprovação de tipo ao requerente:

O certificado deve incluir:

a) o nome e a morada do emissor;

b) o nome e a morada do fabricante e do requerente, quando este não for o fabricante;

c) uma referência à versão do ADR e às normas utilizadas para o avaliação de tipo;

d) todas as prescrições resultantes do exame;

e) os dados necessários à identificação do tipo e das variantes, tal como definidos pelas normas pertinentes;

f) a referência aos relatórios de exame de tipo; e

g) o prazo máximo de validade da aprovação de tipo.

Uma lista de partes pertinentes da documentação técnica deve ser anexada ao certificado (ver 1.8.7.7.1).

1.8.7.4.2 O organismo competente deve:

a) realizar as inspeções e os ensaios necessários para verificar que o produto foi fabricado em conformidade com a aprovação de tipo e com as disposições pertinentes;

b) verificar, em função do equipamento de serviço, os certificados fornecidos pelos fabricantes destes equipamentos;

- c) entregar ao requerente um relatório das inspeções e dos ensaios iniciais relativamente aos ensaios e verificações realizados e à documentação técnica verificada;
- d) emitir um certificado escrito de conformidade da fabricação e apor a sua marca registada quando o fabrico estiver em conformidade com as disposições; e
- e) verificar se a aprovação de tipo permanece válida depois de terem sido alteradas as disposições do ADR (incluindo as normas referenciadas) relativas à aprovação de tipo.

O certificado referido em d) e o relatório referido em c) podem abranger um determinado número de equipamentos do mesmo tipo (certificado ou relatório para um grupo de equipamentos).

1.8.7.7.4 *Documentação para as inspeções periódicas, intercalares e extraordinárias*

O requerente deve pôr à disposição, de modo adequado:

- a) [...]
- b) [...]

1.9.4 A autoridade competente da Parte contratante que aplique no seu território disposições suplementares visadas nas alíneas a) e d) do 1.9.3 informará sobre essas disposições o Secretariado da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (ONU), que as levará ao conhecimento das Partes contratantes¹.

1.9.5.2.2 As cinco categorias de túneis são as seguintes:

Categoria de túnel A:

Nenhuma restrição ao transporte de mercadorias perigosas;

¹ Pode ser consultada uma Linha diretriz geral relativa ao cálculo dos riscos durante o transporte rodoviário de mercadorias perigosas no sítio do Secretariado da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (<http://www.unece.org/trans/danger/danger.htm>).

Categoria de túnel B:

Restrição ao transporte das mercadorias perigosas susceptíveis de provocar uma explosão muito importante;

Considera-se que preenchem este critério as mercadorias que figuram a seguir²:

Classe 1:	Grupos de compatibilidade A e L;
Classe 3:	Código de classificação D (n.ºs ONU 1204, 2059, 3064, 3343, 3357 e 3379);
Classe 4.1:	Códigos de classificação D e DT; e
	Matérias autoreativas, tipo B (n.ºs ONU 3221, 3222, 3231 e 3232);
Classe 5.2:	Peróxidos orgânicos, tipo B (n.ºs ONU 3101, 3102, 3111 e 3112).
Quando a massa líquida de matérias explosivas por unidade de transporte for superior a 1 000 kg:	
Classe 1:	Divisões 1.1, 1.2 e 1.5 (exceto grupos de compatibilidade A e L).
Quando forem transportadas em cisternas:	
Classe 2:	Códigos de classificação F, TF e TFC;
Classe 4.2:	Grupo de embalagem I;
Classe 4.3:	Grupo de embalagem I;
Classe 5.1:	Grupo de embalagem I.
Classe 6.1:	N.º ONU 1510

Categoria de túnel C:

Restrição ao transporte das mercadorias perigosas susceptíveis de provocar uma explosão muito importante, uma explosão importante ou uma fuga importante de matérias tóxicas;

Considera-se que preenchem este critério²:

- as mercadorias perigosas submetidas a restrição em túneis de categoria B; e
- as mercadorias perigosas que figuram a seguir:

Classe 1:	Divisões 1.1, 1.2 e 1.5 (exceto grupos de compatibilidade A e L); e
	Divisão 1.3 (grupos de compatibilidade H e J);
Classe 7:	n.ºs ONU 2977 e 2978.
Quando a massa líquida de matérias explosivas por unidade de transporte for superior a 5 000 kg:	
Classe 1:	Divisão 1.3 (grupos de compatibilidade C e G).
Quando forem transportadas em cisternas:	
Classe 2:	Códigos de classificação 2A, 2O, 3A e 3O e códigos de classificação que incluam apenas a letra T ou os grupos de letras TC, TO e TOC;
Classe 3:	Grupo de embalagem I para os códigos de classificação FC, FT1, FT2 e FTC;
Classe 6.1:	Grupo de embalagem I, exceto o n.º ONU 1510;
Classe 8:	Grupo de embalagem I para os códigos de classificação CT1, CFT e COT.

Categoria de túnel D:

Restrição ao transporte de mercadorias perigosas susceptíveis de provocar uma explosão muito importante, uma explosão importante ou uma fuga importante de matérias tóxicas ou um incêndio importante;

Considera-se que preenchem este critério²:

- as mercadorias perigosas submetidas a restrição em túneis de categoria C, e
- as mercadorias perigosas que figuram a seguir:

² A avaliação toma em conta as propriedades de perigo intrínsecas das mercadorias, o meio de retenção e as quantidades transportadas.

Classe 1:	Divisão 1.3 (grupos de compatibilidade C e G);
Classe 2:	Códigos de classificação F, FC, T, TF, TC, TO, TFC e TOC;
Classe 4.1:	Matérias autoreativas dos tipos C, D, E e F; e n.ºs ONU 2956, 3241, 3242 e 3251;
Classe 5.2:	Peróxidos orgânicos dos tipos C, D, E e F;
Classe 6.1:	Grupo de embalagem I para os códigos de classificação TF1, TFC e TFW; e Rubricas de matérias tóxicas à inalação para as quais é designada na coluna (6) do Quadro A do Capítulo 3.2 a disposição especial 354 e rubricas de matérias tóxicas à inalação dos N.ºs ONU 3381 a 3390;
Classe 8:	Grupo de embalagem I para os códigos de classificação CT1, CFT e COT;
Classe 9:	Códigos de classificação M9 e M10.
Quando forem transportadas a granel ou em cisternas:	
Classe 3:	
Classe 4.2:	Grupo de embalagem II;
Classe 4.3:	Grupo de embalagem II;
Classe 6.1:	Grupo de embalagem II; e Grupo de embalagem III para o código de classificação TF2;
Classe 8:	Grupo de embalagem I para os códigos de classificação CF1, CFT e CW1; e Grupo de embalagem II os códigos de classificação CF1 e CFT
Classe 9:	Códigos de classificação M2 e M3

Categoria de túnel E:

Restrição ao transporte de todas as mercadorias perigosas exceto os n.ºs ONU 2919, 3291, 3331, 3359 e 3373.

NOTA: Para as mercadorias perigosas afectas aos n.ºs ONU 2919 e 3331, podem contudo ser estabelecidas restrições para a passagem em túneis no arranjo especial aprovado pela(s) autoridade(s) competente(s) na base do 1.7.4.2.

- 1.10.6 Para as matérias radioativas, as disposições do presente capítulo são tidas por satisfeitas quando forem aplicadas as disposições da Convenção sobre a Proteção Física das Matérias Nucleares³ e da circular da AIEA sobre “A proteção física de matérias e das instalações nucleares”⁴.

B – São acrescentados os parágrafos 1.4.3.6, 1.4.3.7 a 1.4.3.7.2, 1.6.1.19 a 1.6.1.23, 1.6.2.8 a 1.6.2.11, 1.6.3.36 a 1.6.3.49, 1.6.4.35 a 1.6.4.41, 1.6.5.12, 1.6.5.13, 1.8.7.1.5, 1.8.7.1.6, 1.8.7.2.4, 1.8.8, 1.8.8.1 a 1.8.8.7, 1.10.2.3 e 1.10.2.4, com a seguinte redação:

1.4.3.6 (Reservado)**1.4.3.7 Descarregador**

NOTA: Nesta subsecção, o descarregamento inclui a remoção, a descarga e o esvaziamento, tal como indicado na definição do descarregador em 1.2.1.

1.4.3.7.1 No âmbito do 1.4.1, o descarregador deve:

- assegurar-se de que são descarregadas as mercadorias corretas, comparando as informações relevantes do documento de transporte com as informações sobre os volumes, o contentor, a cisterna, o MEMU, o CGEM ou o veículo;

³ INFCIRC/274/Rev.1, AIEA, Viena (1980).

⁴ INFCIRC/225/Rev.4 (rectificado), AIEA, Viena (1999). Ver também “Orientações e considerações para a implementação do documento INFCIRC/225/Rev.4, a Proteção Física de Matérias e Instalações Nucleares, IAEA-TECDOC-967/Rev.1.

- b) verificar, antes e durante o descarregamento, se as embalagens, a cisterna, o veículo ou o contentor foram danificados de forma que possa comprometer as operações de descarga. Se for este o caso, deve garantir que a descarga não é feita sem que sejam tomadas medidas adequadas;
- c) cumprir todos os requisitos aplicáveis ao descarregamento;
- d) imediatamente após a descarga da cisterna, do veículo ou contentor:
 - i) remover todos os resíduos perigosos que tenham aderido à parte exterior da cisterna, do veículo, ou do contentor durante o descarregamento; e
 - ii) garantir o fecho das válvulas e as aberturas de inspeção;
- e) verificar que são feitas a limpeza e a descontaminação prescritas para os veículos ou contentores; e
- f) verificar que os contentores, uma vez inteiramente descarregados, limpos e descontaminados, deixam de ostentar as sinalizações de perigo prescritas no Capítulo 5.3.

1.4.3.7.2 Se o descarregador utilizar os serviços de outros intervenientes (estação de limpeza, estação de descontaminação, etc.), deve tomar as medidas adequadas para garantir que as prescrições do ADR são cumpridas.

1.6.1.19 As disposições dos 2.2.9.1.10.3 e 2.2.9.1.10.4 relativas à classificação das matérias perigosas para o ambiente aplicáveis até 31 de Dezembro de 2010 podem ser aplicadas até 31 de Dezembro de 2013.

1.6.1.20 Não obstante as prescrições do Capítulo 3.4 aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2011, as mercadorias perigosas embaladas em quantidades limitadas, exceto aquelas a que foi afecto o algarismo "0" na coluna (7a) do Quadro A do Capítulo 3.2, podem continuar a ser transportadas até 30 de Junho de 2015, de acordo com as disposições do Capítulo 3.4 aplicáveis até 31 de Dezembro de 2010. Contudo, as disposições dos 3.4.12 ao 3.4.15 em vigor a 1 de Janeiro de 2011 podem ser aplicadas a partir de 1 de Janeiro de 2011. Com vista à aplicação da última frase do 3.4.13 b), se o contentor transportado tem a marcação prescrita no 3.4.12 aplicável até 31 de Dezembro de 2010, a unidade de transporte pode ter a marcação prescrita no 3.4.15 aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2011.

1.6.1.21 As Partes contratantes podem continuar a emitir até 31 de Dezembro de 2012 certificados de formação para condutores de acordo com o modelo em vigor até 31 de Dezembro de 2010, em vez dos certificados em conformidade com as prescrições do 8.2.2.8.5. Esses certificados podem continuar a ser utilizados até ao termo da sua validade de cinco anos.

1.6.1.22 Podem continuar a ser utilizados os recipientes interiores dos GRG compósitos fabricados antes de 1 de Julho de 2011 marcados em conformidade com as disposições do 6.5.2.2.4 aplicáveis até 31 de Dezembro de 2010.

1.6.1.23 Podem continuar a ser utilizados os extintores fabricados até 1 de Julho de 2011 de acordo com os requisitos do 8.1.4.3 aplicáveis até 31 de Dezembro de 2010.

1.6.2.8 As aprovações de tipo dos recipientes sob pressão emitidas antes de 1 de Julho de 2011 devem ser revistas e postas em conformidade com as disposições do 1.8.7.2.4 antes de 1 de Janeiro de 2013.

1.6.2.9 As prescrições da disposição especial de embalagem v do ponto (10) da instrução de embalagem P200 do 4.1.4.1, aplicável até 31 de Dezembro de 2010, podem ser aplicadas pelas Partes contratantes do ADR às garrafas fabricadas antes de 1 de Janeiro de 2015.

1.6.2.10 As garrafas de aço soldado recarregáveis para o transporte dos gases com os n.ºs ONU 1011, 1075, 1965, 1969 ou 1978, para as quais a autoridade competente do ou dos países onde tem lugar o transporte tenha acordado um intervalo de 15 anos entre as inspeções periódicas, de acordo com a disposição especial de embalagem v, do ponto (10), da instrução de embalagem P200 do 4.1.4.1, tal como aplicável até 31 de Dezembro de 2010, podem continuar a ser inspeccionadas periodicamente de acordo com essas disposições.

- 1.6.2.11 Não é necessário que as Partes contratantes apliquem as prescrições do 1.8.6, 1.8.7 ou 1.8.8 relativas à avaliação da conformidade aos cartuchos de gás antes de 1 de Janeiro de 2013. Neste caso, os cartuchos de gás fabricados e preparados para transporte antes de 1 de Janeiro de 2013 podem continuar a ser transportados após essa data, se todas as outras disposições do ADR forem satisfeitas.
- 1.6.3.36 Podem ainda ser utilizadas as cisternas fixas (veículos-cisterna), destinadas ao transporte de gases liquefeitos inflamáveis não tóxicos construídas antes de 1 de Julho de 2011 e equipadas com válvulas antiretorno, em vez de obturadores internos, que não satisfaçam os requisitos do 6.8.3.2.3.
- 1.6.3.37 As aprovações de tipo para as cisternas fixas (veículos-cisternas), cisternas desmontáveis e veículos-baterias emitidas antes 1 de Julho de 2011 devem ser revistas e postas em conformidade com as disposições do 1.8.7.2.4 ou 6.8.2.3.3 antes de 1 de Janeiro de 2013.
- 1.6.3.38 Podem ainda ser utilizados as cisternas fixas (veículos-cisterna), cisternas desmontáveis e veículos-baterias concebidos e construídos de acordo com as normas aplicáveis no momento da sua construção (ver 6.8.2.6 e 6.8.3.6), de acordo com as disposições do ADR aplicáveis nessa data, a menos que essa utilização seja restringida por uma medida transitória específica.
- 1.6.3.39 Podem ainda ser utilizadas as cisternas fixas (veículos-cisterna) e as cisternas desmontáveis construídas antes de 1 de Julho de 2011 de acordo com as prescrições do 6.8.2.2.3 aplicáveis até 31 de Dezembro de 2010, embora não conformes com as prescrições do terceiro parágrafo do 6.8.2.2.3, relativas à posição do pára-chamas ou corta-chamas.
- 1.6.3.40 Para matérias tóxicas à inalação dos n.ºs ONU 1092, 1238, 1239, 1244, 1251, 1510, 1580, 1810, 1834, 1838, 2474, 2486, 2668, 3381, 3383, 3385, 3387 e 3389, o código cisterna indicado na coluna (12) do Quadro A do Capítulo 3.2 aplicável até 31 de Dezembro de 2010, pode continuar a ser aplicado até 31 de Dezembro de 2016 para as cisternas fixas (veículos-cisternas) e cisternas desmontáveis construídas antes de 1 de Julho de 2011.
- 1.6.3.41 *(Reservado)*
- a
- 1.6.3.49 *(Reservado)*
- 1.6.4.35 As aprovações de tipo dos contentores-cisternas e CGEM emitidas antes de 1 de Julho de 2011 devem ser revistas e postas em conformidade com as disposições do 1.8.7.2.4 ou 6.8.2.3.3 antes de 1 de Janeiro de 2013.
- 1.6.4.36 Para as matérias para as quais a disposição especial TP37 é afectada à coluna (11) do Quadro A do Capítulo 3.2, a instrução de transporte em cisterna móvel prescrita no ADR aplicável até 31 de Dezembro de 2010 pode ser aplicada até 31 de Dezembro de 2016.
- 1.6.4.37 As cisternas móveis e os CGEM construídos antes de 1 de Janeiro de 2012, que estejam conformes, quando aplicável, com os requisitos de marcação do 6.7.2.20.1, 6.7.3.16.1, 6.7.4.15.1 ou 6.7.5.13.1 aplicáveis até 31 de Dezembro de 2010, podem continuar a ser utilizados se satisfizerem todas as restantes disposições pertinentes da presente edição do ADR, incluindo, quando for o caso, a disposição do 6.7.2.20.1 g) relativa à marcação do símbolo "S" na placa da cisterna, quando o reservatório ou o compartimento estiver dividido por quebra-ondas em secções com uma capacidade máxima de 7 500 litros. Quando o reservatório ou o compartimento já tiver sido dividido, antes de 1 de Janeiro de 2012, em secções com uma capacidade máxima de 7 500 litros por quebra-ondas, não é necessário acrescentar à capacidade em água do reservatório ou compartimento, a indicação do símbolo "S" antes da execução da próxima inspeção ou ensaio periódico de acordo com o 6.7.2.19.5.
- 1.6.4.38 Nas cisternas móveis construídas antes de 1 de Janeiro de 2014 não é necessário indicar a instrução de transporte em cisternas móveis exigida no 6.7.2.20.2, 6.7.3.16.2 e 6.7.4.15.2, até à próxima inspeção ou ensaio periódico.

- 1.6.4.39 Os contentores-cisternas e CGEM concebidos e construídos em conformidade com as normas aplicáveis no momento da sua construção (ver 6.8.2.6 e 6.8.3.6) de acordo com as disposições do ADR aplicáveis nessa data, podem ainda ser utilizados, exceto se isso for vedado por uma medida de transitória específica.
- 1.6.4.40 Podem ser ainda utilizados os contentores-cisternas construídos antes de 1 de Julho de 2011 de acordo com as prescrições do 6.8.2.2.3 aplicáveis até 31 de Dezembro de 2010, mas não conformes com as prescrições do terceiro parágrafo do 6.8.2.2.3, relativas à posição do pára-chamas ou corta-chamas.
- 1.6.4.41 Para as matérias tóxicas à inalação com os n.ºs ONU 1092, 1238, 1239, 1244, 1251, 1510, 1580, 1810, 1834, 1838, 2474, 2486, 2668, 3381, 3383, 3385, 3387 e 3389, o código cisterna indicado na coluna (12) do Quadro A do Capítulo 3.2 aplicável até 31 de Dezembro de 2010, pode continuar a ser aplicado até 31 de Dezembro de 2016 aos contentores-cisternas construídos antes de 1 de Julho de 2011.
- 1.6.5.12 Podem ser ainda utilizados os veículos EX/III e FL matriculados ou postos em serviço antes de 1 de Abril de 2012 cujas ligações eléctricas não cumpram os requisitos do 9.2.2.6.3 mas cumpram os requisitos aplicáveis até 31 de Dezembro de 2010.
- 1.6.5.13 Podem ser ainda utilizados os reboques matriculados pela primeira vez (ou que tenham entrado em serviço, caso a matrícula não seja obrigatória) antes de 1 de Julho de 1995, equipados com um sistema de travagem antibloqueio em conformidade com o Regulamento ECE nº 13, 6.ª série de alterações, mas que não cumpram os requisitos técnicos da categoria A do sistema de travões antibloqueio.
- 1.8.7.1.5 Os certificados de aprovação de tipo e os certificados de conformidade, incluindo a documentação técnica, devem ser conservados pelo fabricante ou pelo requerente da aprovação de tipo, se este não for o fabricante, e pelo organismo de inspeção que emitiu o certificado, por um período de, pelo menos, 20 anos após a última data de fabrico de produtos desse mesmo tipo.
- 1.8.7.1.6 Quando um fabricante ou proprietário pretenda interromper a sua produção, deve enviar a respectiva documentação à autoridade competente. A autoridade competente deve manter a documentação durante o restante período especificado no 1.8.7.1.5.
- 1.8.7.2.4 A aprovação de tipo é válida por um período máximo de dez anos. Se, durante esse período, as prescrições técnicas pertinentes do ADR (incluindo as normas referidas) forem alteradas de modo a que o tipo aprovado já não esteja em conformidade com elas, o organismo competente que emitiu a aprovação de tipo deve retirá-la e informar o titular da aprovação.

NOTA: *Relativamente aos prazos para a retirada da aprovação de tipo existente, ver a coluna (5) dos quadros dos 6.2.4 e 6.8.2.6 ou 6.8.3.6, conforme o caso.*

Quando a aprovação de tipo tiver caducado ou sido retirada, não é autorizada a construção dos recipientes sob pressão, cisternas, veículos-bateria ou CGEM em conformidade com essa aprovação.

Nesse caso, as disposições relativas à utilização e inspeção periódica dos recipientes sob pressão, cisternas, veículos-baterias ou CGEM contidos na aprovação de tipo que caducou ou que tenha sido retirada continuam a ser aplicáveis a esses recipientes sob pressão, cisternas, veículos-baterias ou CGEM construídos antes da caducidade ou da retirada, caso possam continuar a ser utilizados.

Os recipientes sob pressão, cisternas, veículos-baterias ou CGEM podem continuar a ser utilizados, enquanto permaneçam em conformidade com as prescrições do ADR. Se já não estiverem em conformidade com as prescrições do ADR, só podem continuar a ser utilizados se tal utilização for permitida pelas medidas transitórias aplicáveis do Capítulo 1.6.

As aprovações de tipo podem ser renovadas com base numa revisão e avaliação completa da conformidade com as prescrições do ADR em vigor à data da renovação. A renovação não é autorizada depois da aprovação de tipo ter sido retirada. As alterações ocorridas durante o período de validade de uma aprovação de tipo já existente (por exemplo, para recipientes sob pressão, alterações menores, como a inclusão de outros tamanhos ou volumes admitidos sem que afectem a conformidade, ou para cisternas ver 6.8.2.3.2) não prolongam nem alteraram esta validade do certificado.

NOTA: *A análise e avaliação da conformidade podem ser feitas por um organismo diferente daquele que emitiu a aprovação de tipo inicial.*

O organismo emissor deve manter todos os documentos para a aprovação de tipo (ver o 1.8.7.7.1) durante todo o período de validade, incluindo as suas renovações quando concedidas.

1.8.8 Procedimentos de avaliação da conformidade dos cartuchos de gás

Na avaliação da conformidade dos cartuchos de gás, será aplicado um dos seguintes procedimentos:

- a) O procedimento da secção 1.8.7 para os recipientes sob pressão “não UN”, com excepção do 1.8.7.5; ou
- b) O procedimento previsto nas subsecções 1.8.8.1 a 1.8.8.7.

1.8.8.1 Disposições gerais

1.8.8.1.1 A vigilância do fabrico deve ser efectuada por um organismo Xa, e os ensaios prescritos no 6.2.6 devem ser realizados quer por esse organismo Xa, quer por um organismo IS aprovado por aquele organismo Xa. Para a definição de organismos Xa e IS, ver o 6.2.3.6.1. A avaliação da conformidade deve ser realizada pela autoridade competente de uma Parte contratante do ADR, pelo seu representante ou pelo organismo de inspecção por ela aprovado.

1.8.8.1.2 Quando é aplicável o 1.8.8, o requerente deve demonstrar, garantir e declarar, sob sua exclusiva responsabilidade, a conformidade dos cartuchos de gás com o disposto no 6.2.6 e com todas as outras disposições aplicáveis do ADR.

1.8.8.1.3 O requerente deve:

- a) fazer uma avaliação de tipo de cada modelo de cartuchos de gás (incluindo materiais utilizados e as variações de tipo, por exemplo no que diz respeito a volumes, pressões, desenhos de fabrico, dispositivos de fecho e válvulas), segundo o 1.8.8.2;
- b) implementar um sistema de qualidade aprovado para a concepção, construção, inspecção e ensaio de acordo com o 1.8.8.3;
- c) aplicar um plano de ensaio aprovado de acordo com o 1.8.8.4 para os ensaios prescritos em 6.2.6;
- d) requerer a aprovação do seu sistema de qualidade para a vigilância do fabrico e dos ensaios, por um organismo Xa à escolha da Parte contratante; se o requerente não estiver estabelecido numa Parte contratante, deve requerer essa aprovação a um organismo Xa de uma Parte contratante antes da primeira operação de transporte numa Parte contratante;
- e) se o cartucho de gás é montado na fase final por uma ou várias empresas a partir de peças fabricadas pelo requerente, este deve fornecer as instruções escritas sobre o modo de montar e encher os cartuchos de gás, a fim de satisfazer as disposições do certificado de avaliação de tipo.

1.8.8.1.4 Se o requerente e as empresas de montagem ou enchimento de cartuchos de gás em conformidade com as instruções do requerente puderem demonstrar, de modo que satisfaça o organismo Xa, a conformidade com as disposições do 1.8.7.6, com excepção dos 1.8.7.6.1 d) e 1.8.7.6.2 b), então podem estabelecer um serviço interno de inspecção, que pode realizar no todo ou em parte as inspecções e ensaios especificados no 6.2.6.

1.8.8.2 Avaliação do modelo tipo

- 1.8.8.2.1 O requerente deve estabelecer uma documentação técnica para cada tipo de cartuchos de gás, incluindo a ou as normas aplicadas. Se optar por aplicar uma norma não referenciada em 6.2.6, deve anexar à documentação uma cópia da norma aplicada.
- 1.8.8.2.2 O requerente deve manter à disposição do organismo Xa — durante a fabricação e, posteriormente, por um período mínimo de cinco anos a contar da última data de fabrico dos cartuchos de gás de acordo com o certificado de avaliação de tipo — a documentação técnica e amostras do tipo de cartucho.
- 1.8.8.2.3 O requerente deve, após uma avaliação cuidadosa emitir um certificado de avaliação de tipo, que tem uma validade máxima de dez anos. Deve juntar esse certificado à documentação. O certificado permite fabricar cartuchos de gás deste tipo durante este período.
- 1.8.8.2.4 Se, durante este período, as prescrições técnicas aplicáveis do ADR (incluindo as normas referidas) tiverem sido alteradas de modo a que o modelo tipo tenha deixado de estar de acordo com elas, o requerente deve retirar o certificado de análise de tipo e informar do facto o organismo Xa.
- 1.8.8.2.5 O requerente pode, após uma reavaliação cuidadosa e completa, renovar o certificado por um período máximo de dez anos.

1.8.8.3 Vigilância do fabrico

- 1.8.8.3.1 Os procedimentos de avaliação do modelo tipo e da fabricação devem ser avaliados pelo organismo Xa, para garantir que o tipo certificado pelo requerente e o produto realmente fabricado estão em conformidade com as disposições do certificado de modelo tipo e com as disposições aplicáveis do ADR. Quando as disposições do 1.8.8.1.3 e) forem aplicáveis, as empresas responsáveis pela montagem e enchimento devem ser incluídas nesse procedimento.
- 1.8.8.3.2 O requerente deve tomar todas as medidas necessárias para garantir que o processo de fabrico está de acordo com as disposições aplicáveis do ADR e do certificado de modelo tipo emitido e dos seus anexos. Quando as disposições do 1.8.8.1.3 e) forem aplicáveis, as empresas de montagem e enchimento devem ser incluídas nesse procedimento.
- 1.8.8.3.3 O organismo Xa deve:
- verificar a conformidade da avaliação do modelo tipo do requerente e a conformidade do tipo de cartucho de gás com a documentação técnica prescrita em 1.8.8.2;
 - verificar que o processo de fabrico produz produtos em conformidade com as prescrições e a documentação aplicáveis; se o cartucho de gás é montado na fase final por uma ou várias empresas a partir de peças fabricadas pelo requerente, o organismo Xa deve também verificar se os cartuchos de gás, após a montagem final e o enchimento, estão em total conformidade com todas as disposições aplicáveis e que as instruções do requerente são corretamente aplicadas;
 - verificar se o pessoal que procede à montagem definitiva das peças e aos ensaios está qualificado ou aprovado;
 - registar os resultados das suas avaliações.
- 1.8.8.3.4 Se as avaliações do organismo Xa revelarem uma não conformidade do certificado de modelo tipo do requerente ou do processo de fabrico, o organismo Xa deve exigir que sejam tomadas medidas corretiva adequadas ou proceder à retirada do certificado do requerente.

1.8.8.4 Ensaio de estanquidade

- 1.8.8.4.1 O requerente e as empresas responsáveis pela montagem final e enchimento dos cartuchos de gás em conformidade com as instruções do requerente devem:
- realizar os ensaios exigidos no 6.2.6;
 - registar os resultados dos ensaios;

- c) apenas emitir um certificado de conformidade quando os cartuchos de gás estiverem totalmente em conformidade com as disposições da avaliação de modelo tipo e as disposições aplicáveis do ADR e que tiverem sido ensaiados com sucesso conforme prescrito em 6.2.6;
- d) manter a documentação prescrita no 1.8.8.7 durante o período de fabrico e, posteriormente, por um período mínimo de cinco anos a contar da última data de fabrico de cartuchos de gás pertencente a uma aprovação de tipo, para inspeção pelo organismo Xa em intervalos aleatórios;
- e) apor uma marcação durável e legível no cartucho de gás, indicando o tipo deste, o nome do requerente e a data de fabrico ou o número do lote; se por falta de espaço, a marcação completa não puder ser aposta no corpo do cartucho de gás, deve ser fixado no cartucho de gás ou colocado com o cartucho de gás numa embalagem interior um rótulo permanente com esta informação.

1.8.8.4.2 O organismo Xa deve:

- a) realizar as inspeções e os ensaios necessários em intervalos aleatórios, mas pelo menos logo após o início da produção de um tipo de cartucho de gás e, posteriormente, pelo menos uma vez em cada três anos, para verificar se o procedimento de avaliação do modelo tipo apresentado pelo requerente e o fabrico e ensaios do produto são realizados em conformidade com o certificado de modelo tipo e as disposições aplicáveis;
- b) verificar os certificados fornecidos pelo requerente;
- c) realizar os ensaios previstos em 6.2.6 ou aprovar o programa de ensaios e aceitar que o serviço interno de inspeção efetue os ensaios.

1.8.8.4.3 O certificado deve indicar no mínimo:

- a) o nome e a morada do requerente e, quando a montagem final não for realizada pela requerente, mas por uma empresa ou várias empresas de acordo com as instruções escritas do requerente, o nome e a morada dessa ou dessas empresas;
- b) a referência à versão de ADR e às normas utilizadas para o fabrico e os ensaios;
- c) o resultado das inspeções e ensaios;
- d) os dados a incluir na marcação como prescrita no 1.8.8.4.1 e).

1.8.8.5 *(Reservado)*

1.8.8.6 ***Vigilância do serviço interno de inspeção***

Se o requerente ou a empresa que fazem a montagem ou o enchimento de cartuchos de gás montaram um serviço interno de inspeção, são aplicáveis as disposições do 1.8.7.6, exceto os 1.8.7.6.1 d) e 1.8.7.6.2 b). A empresa de montagem ou de enchimento de cartuchos de gás deve respeitar as disposições pertinentes do requerente.

1.8.8.7 ***Documentos***

As disposições dos 1.8.7.7.1, 1.8.7.7.2, 1.8.7.7.3 e 1.8.7.7.5 devem ser aplicadas.

1.10.2.3 Esta formação de sensibilização deve ser ministrada ao pessoal que trabalha no transporte de mercadorias perigosas aquando da sua entrada em funções, a menos que seja provado que já a tenham recebido. Seguidamente, deve ser assegurada periodicamente uma formação de reciclagem.

1.10.2.4 Os registos de toda a formação de segurança recebida devem ser mantidos pelo empregador e comunicados ao trabalhador ou à autoridade competente, apedido. Os registos devem ser mantidos pelo empregador por um período determinado pela autoridade competente.

C— São revogados os parágrafos 1.6.1.2, 1.6.1.12, 1.6.1.13, 1.6.1.17, 1.6.1.18, 1.6.3.25 e 1.8.3.17.

Parte 2

A – São alterados os parágrafos 2.1.2.3, 2.1.2.4, 2.1.2.5, 2.1.2.6, 2.1.2.7, 2.1.3.3, 2.1.3.4.1, 2.1.3.5, 2.1.3.5.3, 2.1.3.6, 2.2.1.1.1, 2.2.1.1.6, 2.2.1.1.7.5, 2.2.1.1.8, 2.2.2.1.5, 2.2.3.2.1, 2.2.42.1.3, 2.2.43.3, 2.2.52.4, 2.2.61.1.1, 2.2.61.1.2, 2.2.61.3, 2.2.7.1.3, 2.2.7.2.1, 2.2.7.2.3.1.2, 2.2.7.2.3.4.1, 2.2.7.2.3.5, 2.2.7.2.4.1.1, 2.2.7.2.4.1.3 a 2.2.7.2.4.1.6, 2.2.7.2.4.2, 2.2.7.2.4.3, 2.2.8.1.6, 2.2.8.1.9, 2.2.9.1.10.1.2 a 2.2.9.1.10.1.4, 2.2.9.1.10.2.1, 2.2.9.1.10.2.3 a 2.2.9.1.10.2.6, 2.2.9.1.10.3 a 2.2.9.1.10.3.2, 2.2.9.1.10.4 a 2.2.9.1.10.4.3.4, 2.2.9.1.10.4.4, 2.2.9.1.10.4.4.2 a 2.2.9.1.10.4.4.6, 2.2.9.1.10.4.5, 2.2.9.1.10.4.5.2, 2.2.9.1.10.4.5.3, 2.2.9.1.10.4.6.1 a 2.2.9.1.10.4.6.4, 2.2.9.1.10.5, 2.2.9.1.10.6, 2.2.9.1.11, 2.2.9.1.14, 2.2.9.3, 2.3.3.1 a 2.3.3.1.5, 2.3.3.2 e 2.3.3.3, que passam a ter a seguinte redação:

2.1.2.3 Uma matéria pode conter impurezas técnicas (por exemplo, as resultantes do processo de produção) ou aditivos utilizados para a estabilização ou outros que não afectam a sua classificação. No entanto, uma matéria expressamente mencionada, ou seja, que aparece como rubrica individual no Quadro A do Capítulo 3.2, contendo impurezas técnicas ou aditivos utilizados para a estabilização ou outras que afectam a sua classificação deve ser considerada uma solução ou uma mistura (ver 2.1.3.3)

2.1.2.4 *[Anterior subsecção 2.1.2.3]*

2.1.2.5 *[Anterior subsecção 2.1.2.4]*

2.1.2.6 *[Anterior subsecção 2.1.2.5]*

2.1.2.7 *[Anterior subsecção 2.1.2.6]*

2.1.3.3 Se uma solução ou mistura constituída por uma só matéria predominante, expressamente mencionada no Quadro A do Capítulo 3.2, e uma ou mais matérias não sujeitas ao ADR ou vestígios de uma ou mais matérias expressamente mencionadas no Quadro A do Capítulo 3.2, o número ONU e a designação oficial de transporte da matéria principal mencionada no Quadro A do Capítulo 3.2 devem ser-lhe atribuídos, exceto se:

- a solução ou a mistura estiver expressamente mencionada no Quadro A do Capítulo 3.2; ou
- o nome e a descrição da matéria expressamente mencionada no Quadro A do Capítulo 3.2 indicar especificamente que se aplica unicamente à matéria pura;
- a classe, o código de classificação, o grupo de embalagem ou o estado físico da solução ou mistura for diferente da matéria expressamente mencionada no Quadro A do Capítulo 3.2; ou
- as características de perigo e as propriedades da solução ou mistura exigirem medidas de intervenção em caso de emergência diferentes das exigidas para a matéria expressamente mencionada no Quadro A do Capítulo 3.2.

Nos casos acima indicados, exceto o da alínea a), a solução ou a mistura deve ser classificada como matéria expressamente mencionada, na classe adequada e numa rubrica colectiva constante da subsecção 2.2.x.3 da referida classe, tendo em conta os riscos subsidiários eventualmente apresentados, exceto quando não correspondam aos critérios de nenhuma classe, não ficando neste caso submetida ao ADR.

2.1.3.4.1 As soluções e as misturas que contenham uma das matérias expressamente indicadas a seguir devem ser sempre classificadas na mesma rubrica da matéria que contenham, desde que não apresentem as características de perigo indicadas em 2.1.3.5.3:

- Classe 3

nº ONU 1921 PROPILENOIMINA ESTABILIZADA; nº ONU 3064 NITROGLICERINA EM SOLUÇÃO ALCOÓLICA, com mais de 1% e no máximo 5% de nitroglicerina.

- Classe 6.1

nº ONU 1051 CIANETO DE HIDROGÉNIO ESTABILIZADO com menos de 3% de água; nº ONU 1185 ETILENOIMINA ESTABILIZADA; nº ONU 1259 NÍQUEL-TETRACARBONILO; nº ONU 1613 CIANETO DE HIDROGÉNIO EM SOLUÇÃO AQUOSA (ACIDO CIANÍDRICO EM SOLUÇÃO AQUOSA), com 20%, no máximo, de cianeto de hidrogénio; nº ONU 1614 CIANETO DE HIDROGÉNIO ESTABILIZADO, com 3%, no máximo, de água e absorvido num material poroso inerte; nº ONU 1994 FERRO-PENTACARBONILO; nº ONU 2480 ISOCIANATO DE METILO; nº ONU 2481 ISOCIANATO DE ETILO; nº ONU 3294 CIANETO DE HIDROGÉNIO EM SOLUÇÃO ALCOÓLICA, com 45%, no máximo, de cianeto de hidrogénio.

- Classe 8

[...]

2.1.3.5 As matérias não expressamente mencionadas no Quadro A do Capítulo 3.2 que contenham mais de uma característica de perigo e as soluções ou misturas que contenham várias matérias perigosas devem ser classificadas numa rubrica colectiva (ver 2.1.2.5) e num grupo de embalagem da classe adequada, em conformidade com as suas características de perigo. Esta classificação deve ser feita consoante as características de perigo e do seguinte modo:

2.1.3.5.3 Se as características de perigo da matéria, da solução ou da mistura pertencerem às várias classes ou grupos de matérias abaixo indicadas, a matéria, solução ou mistura deve ser então classificada na classe ou grupo de matérias correspondente ao perigo preponderante, na seguinte ordem de importância:

a) Matérias da classe 7 (salvo as matérias radioativas em pacotes isentos para as quais a disposição especial 290 do Capítulo 3.3 se aplica ou as outras características de perigo devam ser consideradas como preponderantes);

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

2.1.3.6 Deve sempre escolher-se a rubrica colectiva mais específica (ver 2.1.2.5), ou seja, não optar por uma rubrica n.s.a. geral quando seja possível aplicar uma rubrica genérica ou uma rubrica n.s.a. específica.

2.2.1.1.1 São matérias e objetos no sentido da classe 1:

a) [...].

b) [...]

c) [...].

Para efeitos da Classe 1, entende-se por:

Fleumatizado, o estado resultante da adição de uma substância (ou "fleumatizador") a uma matéria explosiva, a fim de aumentar a segurança durante o manuseamento e o transporte. A fleumatização torna a matéria explosiva insensível ou menos sensível aos fenómenos seguintes: calor, choque, impacto, percussão ou atrito. Os agentes fleumatizantes tipo incluem a cera, o papel, a água, polímeros (clorofluorpolímeros por exemplo), os álcoois e os óleos (vaselina e parafina, por exemplo), mas não se limitam a estes.

2.2.1.1.6 [...]

A [...]

B [...]

C [...]

D [...]

E [...]

F [...]

G [...]

H [...]

J [...]

K [...]

L [...]

N [...]

S [...]

NOTA 1: [...]

NOTA 2: Os objetos dos grupos de compatibilidade D e E podem ser equipados ou embalados em comum com os seus próprios meios de iniciação, na condição de que estes meios estejam munidos, pelo menos, de dois dispositivos de segurança eficazes, destinados a impedir uma explosão no caso de funcionamento acidental dos meios de iniciação. Tais objetos e volumes são incluídos nos grupos de compatibilidade D ou E.

NOTA 3: [...]

NOTA 4: [...]

NOTA 5: [...]

2.2.1.1.7.5 [...]

NOTA 2: Neste quadro, o termo "composição de tiro" refere-se a matérias pirotécnicas sob forma de pólvora ou como componente pirotécnico elementar, tais como apresentado nos artifícios de divertimento, que são utilizados para produzir um efeito sonoro, ou utilizados como carga de rebentamento ou como carga propulsora, a menos que se demonstre que o tempo de subida da pressão dessas matérias é superior a 8 ms por 0,5 g de matéria pirotécnica no "Ensaio HSL da composição de tiro" do anexo 7 do Manual de Ensaios e de Critérios.

Tipo	Inclui: / Sinónimo de:	Definição	Características	Classificação
Balona, esférica ou cilíndrica	Balona esférica: balona aérea, balona de cor, balona de abertura múltipla, balona de efeito múltiplo, balona aquática, balona com pára-quedas, balona de fumo, balona de estrelas, balona de efeitos sonoros, balona de tiro: aviso, morteiro, petardo, salva, canhão.	Dispositivo com ou sem carga propulsora, com espoleta de atraso (espera pirotécnica) e carga de abertura, componente(s) pirotécnico(s) elementar(es) ou matéria pirotécnica livre, concebido para ser projetado por um tubo lançador.	Todas as balonas de tiro	1.1G
			Balona de cor: ≥ 180 mm	1.1G
			Balona de cor: <180 mm com $> 25\%$ de composição de tiro, como pólvora solta e/ou efeito sonoro	1.1G
			Balona de cor: <180 mm com $\leq 25\%$ de composição de tiro, como pólvora solta e/ou efeito sonoro	1.3G
			Balona de cor: ≤ 50 mm ou ≤ 60 g de matéria pirotécnica com $\leq 2\%$ de composição de tiro, como pólvora solta e/ou efeito sonoro	1.4G
	Balona dupla	Conjunto de duas ou mais balonas esféricas num mesmo invólucro e propulsionadas pela mesma carga propulsora com espoletas de iniciação (esperas pirotécnicas) externas e independentes	A classificação é determinada pela balona esférica mais perigosa	
	Balona com tubo lançador	Conjunto composto por uma balona esférica ou cilíndrica no interior de um tubo lançador do qual se lança a balona concebida para ser projetada	Todas as balonas de tiro	1.1G
			Balona de cor: ≥ 180 mm	1.1G
			Balona de cor: $> 25\%$ de composição de tiro, como pólvora solta e/ou efeito sonoro	1.1G
			Balona de cor: >50 mm e <180 mm	1.2G
			Balona de cor: ≤ 50 mm ou ≤ 60 g de matéria pirotécnica com $\leq 25\%$ de composição de tiro, com pólvora solta e/ou efeito sonoro	1.3G
	Balona de repetições (esférica) (As percentagens indicadas referem-se à massa bruta dos artifícios pirotécnicos)	Dispositivo sem carga propulsora, com espera pirotécnica e carga de abertura, com elementos destinados a produzir um efeito sonoro e materiais inertes, e concebido para ser projetado por um tubo lançador	>120 mm	1.1G
		Dispositivo sem carga propulsora, com espera pirotécnica e carga de abertura, com ≤ 25 g de composição de tiro por elemento destinado à produção de um efeito sonoro, $\leq 33\%$ de composição tiro e $\geq 60\%$ de materiais inertes, e concebido para ser projetado por um tubo lançador	≤ 120 mm	1.3G

Tipo	Inclui: / Sinónimo de:	Definição	Características	Classificação
		Dispositivo sem carga propulsora, com espera pirotécnica e carga de abertura, balonas de cor e/ou componentes pirotécnicos elementares, e concebido para ser projetado por um tubo lançador	>300 mm	1.1G
Balona, esférica ou cilíndrica (continuação)	Balona de repetições (esférica) (As percentagens indicadas referem-se à massa bruta dos artifícios pirotécnicos) (continuação)	Dispositivo sem carga propulsora, com espera pirotécnica e carga de abertura, balonas de cor ≤ 70 mm e/ou componentes pirotécnicos elementares, com ≤ 25% de composição de tiro e ≤ 60% de matéria pirotécnica, e concebido para ser projetado por um tubo lançador	>200 mm e ≤ 300 mm	1.3G
		Dispositivo com carga propulsora, com espera pirotécnica e carga de abertura, balonas de cor ≤ 70 mm e/ou componentes pirotécnicos elementares, com ≤ 25% de composição de tiro e ≤ 60% de matéria pirotécnica, e concebido para ser projetado por um tubo lançador	≤ 200 mm	1.3G
Bateria / Combinação	Baterias de efeitos de cor, baterias de efeitos sonoros, festivos, caixas chinesas, caixas mecanizadas e baterias de tubos múltiplos	Conjunto de vários artifícios pirotécnicos do mesmo tipo ou de tipos diferentes, correspondentes a um dos tipos indicados na presente tabela, com um ou dois pontos de iniciação	A classificação é determinada pelo tipo de artifício pirotécnico mais perigoso	
Candela romana	Candela de cometas, candela de balonas, candela de vulcões	Tubo contendo uma série de componentes pirotécnicos elementares constituído por uma alternância de composições pirotécnicas, cargas propulsoras e esperas pirotécnicas	≥ 50 mm de diâmetro interno com composição de tiro ou <50 mm com > 25% de composição de tiro	1.1G
			≥ 50 mm de diâmetro interno, sem composição de tiro	1.2G
			<50 mm de diâmetro interno e ≤ 25% de composição de tiro	1.3G
			≤ 30 mm de diâmetro interno, cada componente pirotécnico elementar ≤ 25 g e ≤ 5% de composição de tiro	1.4G
Candela monotiro	Candela de um disparo, pequeno tubo de lançamento pré carregado	Tubo com um componente pirotécnico elementar, constituído por uma matéria pirotécnica e uma carga propulsora com ou sem espera pirotécnica	≤ 30 mm de diâmetro interno e componente pirotécnico elementar >25g, ou > 5% e ≤ 25% de composição de tiro	1.3 G
			≤ 30 mm de diâmetro interno e componente pirotécnico elementar ≤ 25g e ≤ 5% de composição de tiro	1.4G
Foguete	Foguete de efeito sonoro e/ou cor, foguete de sinal, foguete anti-granizo, foguete anti-avalanche, foguete de assobio/apito, foguete de garrafa, foguete míssil, foguete de mesa	Tubo contendo uma matéria pirotécnica e/ou componentes pirotécnicos equipado com uma ou mais varas ou outros meios de estabilização de voo e concebido para ser propulsionado para o ar	Só efeitos de composição de tiro	1.1G
			Composição de tiro > 25% da matéria pirotécnica	1.1G
			Matéria pirotécnica >20 g e composição de tiro ≤ 25%	1.3G
			Matéria pirotécnica ≤ 20 g, carga de abertura de pólvora negra e ≤ 0,13 g de composição de tiro por efeito sonoro, ≤ 1 g no total	1.4G

Tipo	Inclui: / Sinónimo de:	Definição	Características	Classificação
Vulcão	Vulcão, vulcão de solo, vulcão cilíndrico, vulcão de cor, vulcão de efeitos sonoros	Tubo contendo uma carga propulsora e componentes pirotécnicos, concebido para ser colocado no solo ou para ser fixado no solo. O efeito principal é a ejeção de todos os componentes pirotécnicos num só disparo, produzindo no ar os efeitos visuais e/ou sonoros largamente dispersados; ou Saco ou cilindro em tecido ou papel contendo uma carga propulsora e objetos pirotécnicos, destinado a ser colocado dentro de um tubo de lançamento e funcionar como um vulcão	> 25% de composição de tiro como pólvora solta e/ou efeitos sonoros	1.1G
			≥ 180 mm e ≤ 25% de composição de tiro como pólvora solta e/ou efeitos sonoros	1.1G
			<180 mm e ≤ 25% de composição de tiro como pólvora solta e/ou efeitos sonoros	1.3G
			≤ 150 g de matéria pirotécnica, contendo ≤ 5% de composição de tiro como pólvora solta e/ou efeitos sonoros. Cada componente pirotécnico ≤ 25 g, cada efeito sonoro <2 g; cada assobio/apito, se existirem, ≤ 3 g	1.4G
Fonte / Repuxo	Vulcão de estrelas, repuxo, cascatas, foco, facho, fonte cilíndrica, fonte cónica	Invólucro não metálico contendo uma matéria pirotécnica comprimida ou compactada destinada a produzir chama e/ou chispas	≥ 1 kg de matéria pirotécnica	1.3G
			<1 kg de matéria pirotécnica	1.4G
Vela mágica	Vela mágica manual, vela mágica não manual, vela mágica de arame, vela de estrelas, estrelinhas	Fios rígidos parcialmente revestidos (em uma das extremidades) com uma matéria pirotécnica de combustão lenta, com ou sem dispositivo de iniciação	Vela à base de perclorato: >5 g por vela ou > 10 velas por pacote	1.3G
			Vela à base de perclorato: ≤ 5 g por vela e ≤ 10 velas por embalagem Vela à base de nitrato: ≤ 30 g por vela	1.4G
Tochas de bengala	Bengala, tocha de iluminação	Bastão não metálico parcialmente revestido (em uma das extremidades) com uma matéria pirotécnica de combustão lenta, concebido para ser seguro com a mão	Unidades à base de perclorato: >5 g por unidade ou > 10 elementos por embalagem	1.3G
			Unidades à base de perclorato: ≤ 5 g por unidade e ≤ 10 elementos por embalagem Unidades à base de nitrato: ≤ 30 g por unidade	1.4G
Artifícios pirotécnicos de baixo risco e brinquedos pirotécnicos	Vulcão de mesa, bombons fulminantes, estalinhos, tiros de impacto, grãos crepitantes, raspas, fumos, nevoeiro, serpentes, vermes brilhantes, pedras e placas detonantes, lançador de confetis e serpentinas	Dispositivo concebido para produzir efeitos visíveis e/ou audíveis muito limitados, contendo pequenas quantidades de matéria pirotécnica e/ou explosiva	Os bombons fulminantes e tiros de impacto podem conter até 1,6 mg de fulminato de prata Os lançadores de confetis e as serpentinas podem conter até 16 mg de uma mistura de clorato de potássio e de fósforo vermelho Os outros artifícios podem conter até 5 g de matéria pirotécnica, mas sem composição de tiro	1.4G
Turbilhão	Borboleta, helicóptero, avião, torvelinho, bichas de rabiar	Tubo ou tubos não metálico(s) contendo uma matéria pirotécnica produtora de gases ou chispas, com ou sem composição produtora de ruído e com ou sem alhetas	Matéria pirotécnica por objeto >20 g, contendo ≤ 3% de composição de tiro para a produção de efeitos sonoros, ou ≤ 5 g de composição produtora de assobio/apito	1.3G
			Matéria pirotécnica por objeto ≤ 20 g, contendo ≤ 3% de composição de tiro para a produção de efeitos sonoros, ou ≤ 5 g de composição produtora de assobio/apito	1.4G
Roda / Sol	Roda Catherine, roda <i>saxon</i> , rodas de cores, peças de fogo preso, rodas de repuxos	Conjunto que inclui dispositivos propulsores contendo uma matéria pirotécnica, dotado de meios para ser fixado a um eixo de modo que possa rodar	≥ 1 kg de matéria pirotécnica total, sem efeitos sonoros, cada assobio/apito, se existirem, ≤ 25 g e ≤ 50 g de composição de assobio/apito por roda	1.3G
			<1 kg de matéria pirotécnica total, sem efeitos sonoros, cada assobio/apito, se existirem, ≤ 5 g e ≤ 10 g de composição de assobio/apito por roda	1.4G

Tipo	Inclui: / Sinónimo de:	Definição	Características	Classificação
Roda aérea	<i>Saxon voador</i> , OVNI e coroa voadora, roda coroada, roda voadora	Tubos contendo cargas propulsoras e composições pirotécnicas produtoras de chispas e chamas e/ou ruído, os tubos estão fixados num suporte em forma de anel	>200 g de matéria pirotécnica total ou >60 g de matéria pirotécnica por dispositivo propulsor, ≤ 3% de composição de tiro de efeito sonoro, cada assobio/apito, se existirem, ≤ 25 g e ≤ 50 g de composição de assobio/apito por roda	1.3G
			≤ 200 g de matéria pirotécnica total ou ≤ 60 g de matéria pirotécnica por dispositivo propulsor, ≤ 3% de composição de tiro de efeito sonoro, cada assobio/apito, se existirem, ≤ 5 g e ≤ 10 g de composição de assobio/apito por roda	1.4G
Sortido	Embalagem sortida para espetáculos interiores ou exteriores	Conjunto de artifícios pirotécnicos de mais de um tipo, cada um dos quais corresponde a um tipo indicado nesta tabela	A classificação é determinada pelo tipo de artifício pirotécnico mais perigoso	
Panchão	Petardos de celebração, petardos em rolo, petardos em corda	Conjunto de tubos (de papel ou cartão) unidos por um atraso pirotécnico, cada tubo está destinado a produzir um efeito sonoro	Cada tubo ≤ 140 mg de composição de tiro ou ≤ 1 g de pólvora negra	1.4G
Bombas de arremesso	Tiro de pólvora negra, tiro de composição de tiro, <i>lady cracker</i> , bombas de carnaval	Tubo não metálico contendo uma composição de efeito sonoro concebido para produzir um efeito sonoro (tiro)	>2 g de composição de tiro por objeto	1.1G
			≤ 2 g de composição de tiro por objeto e ≤ 10 g por embalagem interior	1.3G
			≤ 1 g de composição de tiro por objeto e ≤ 10 g por embalagem interior ou ≤ 10 g de pólvora negra por objeto	1.4G

2.2.1.1.8 [...]

PÓLVORA SEM FUMO: n.ºs ONU 0160, 0161 e 0509

Matéria geralmente à base de nitrocelulose utilizada como pólvora propulsora. As pólvoras de base simples (só nitrocelulose), as de base dupla (tais como nitrocelulose e nitroglicerina) e as de base tripla (**p. ex.**, nitrocelulose, nitroglicerina/nitroguanidina) estão compreendidas nesta denominação.

NOTA: As cargas de pólvora sem fumo vazada, comprimida ou em cartucho figuram sob a denominação de CARGAS PROPULSORAS ou CARGAS PROPULSORAS PARA CANHÃO.

[...]

- 2.2.2.1.5 As matérias e objetos da classe 2, com exceção dos aerossóis, não expressamente mencionados no Quadro A do Capítulo 3.2 são classificados numa rubrica colectiva enumerada em 2.2.2.3 em conformidade com 2.2.2.1.2 e 2.2.2.1.3. Aplicam-se os critérios seguintes:

Gases asfixiantes

[...]

Gases inflamáveis

[...]

Gases comburentes

Gases que podem, em geral pelo fornecimento de oxigénio, causar ou favorecer mais do que o ar a combustão de outras matérias. São gases puros ou misturas de gases cujo poder comburentes, determinado segundo um método de cálculo definido na norma ISO 10156:1996 ou ISO 10156-2:2005, seja superior a 23,5%.

Gases tóxicos

[...]

Gases corrosivos

[...]

- 2.2.3.2.1 As matérias da classe 3 susceptíveis de se peroxidarem facilmente (como os éteres ou certas matérias heterocíclicas oxigenadas), não são admitidas ao transporte se o seu teor de peróxido expresso em peróxido de hidrogénio (H₂O₂) ultrapassar 0,3%. O teor de peróxido deve ser determinado conforme se indica em 2.3.3.3.

- 2.2.42.1.3 O auto-aquecimento numa matéria é um processo em que a reacção gradual da matéria com o oxigénio (do ar) produz calor. Se a taxa de produção de calor é superior à taxa de perda de calor, a temperatura da matéria aumenta, o que, após algum tempo de indução, pode levar à auto-inflamação e combustão.

2.2.43.3 [...]]

Matérias que, em contacto com água, libertam gases inflamáveis	líquidos	W1	1389 AMÁLGAMA DE METAIS ALCALINOS LÍQUIDA 1391 DISPERSÃO DE METAIS ALCALINOS ou 1391 DISPERSÃO DE METAIS ALCALINO-TERROSOS 1392 AMÁLGAMA DE METAIS ALCALINO-TERROSOS LÍQUIDA 1420 LIGAS METÁLICAS DE POTÁSSIO, LÍQUIDAS 1421 LIGA LÍQUIDA DE METAIS ALCALINOS, N.S.A. 1422 LIGAS DE POTÁSSIO E SÓDIO LÍQUIDAS 3398 MATÉRIA ORGANOMETÁLICA LÍQUIDA HIDRO-REATIVA 3148 LÍQUIDO HIDRO-REACTIVO, N.S.A.
	sólidos	W2 ^a	1390 AMIDETOS DE METAIS ALCALINOS 3401 AMÁLGAMA DE METAIS ALCALINOS, SÓLIDA 3402 AMÁLGAMA DE METAIS ALCALINO-TERROSOS, SÓLIDA 3170 SUBPRODUTOS DO FABRICO DE ALUMÍNIO ou 3170 SUBPRODUTOS DA REFUSÃO DO ALUMÍNIO 3403 LIGAS METÁLICAS DE POTÁSSIO, SÓLIDAS 3404 LIGAS DE POTÁSSIO E SÓDIO, SÓLIDAS 1393 LIGA DE METAIS ALCALINO-TERROSOS, N.S.A. 1409 HIDRETOS METÁLICOS HIDRO-REACTIVOS, N.S.A. 3208 MATÉRIA METÁLICA HIDRO-REATIVA, N.S.A. 3395 MATÉRIA ORGANOMETÁLICA SÓLIDA HIDRO-REATIVA 2813 SÓLIDO HIDRO-REACTIVO, N.S.A.
	objetos	W3	3292 ACUMULADORES DE SÓDIO ou 3292 ELEMENTOS DE ACUMULADOR DE SÓDIO
Líquidos, inflamáveis		WF1	3482 DISPERSÃO DE METAIS ALCALINOS, INFLAMÁVEL ou 3482 DISPERSÃO DE METAIS ALCALINO-TERROSOS, INFLAMÁVEL 3399 MATÉRIA ORGANOMETÁLICA LÍQUIDA HIDRO-REATIVA, INFLAMÁVEL
Sólidos, inflamáveis		WF2	3396 MATÉRIA ORGANOMETÁLICA SÓLIDA HIDRO-REATIVA, INFLAMÁVEL. 3132 SÓLIDO HIDRO-REACTIVO, INFLAMÁVEL, N.S.A.
Sólidos, susceptíveis de auto-aquecimento		WS ^b	3397 MATÉRIA ORGANOMETÁLICA SÓLIDA HIDRO-REATIVA, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO 3209 MATÉRIA METÁLICA HIDRO-REATIVA, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A. 3135 SÓLIDO HIDRO-REACTIVO, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.
Sólidos, comburentes		WO	3133 SÓLIDO HIDRO-REACTIVO, COMBURENTE, N.S.A. (Não admitido ao transporte, ver 2.2.43.2)
Tóxicos	líquidos	WT1	3130 LÍQUIDO HIDRO-REACTIVO, TÓXICO, N.S.A.
WT	sólidos	WT2	3134 SÓLIDO HIDRO-REACTIVO, TÓXICO, N.S.A.
Corrosivos	líquidos	WC1	3129 LÍQUIDO HIDRO-REACTIVO, CORROSIVO, N.S.A.
WC	sólidos	WC2	3131 SÓLIDO HIDRO-REACTIVO, CORROSIVO, N.S.A.
Inflamáveis, corrosivos		WFC ^c	2988 CLOROSSILANOS HIDRO-REACTIVOS, INFLAMÁVEIS, CORROSIVOS, N.S.A. (Não existe outra rubrica colectiva com este código de classificação; quando aplicável, a classificação deve ser feita numa rubrica colectiva com um código de classificação a determinar segundo o quadro de ordem de preponderância das características de perigo do 2.1.3.10)

^a [...]^b [...]^c [...]

2.2.52.4 [...]]

[...]

PERÓXIDO ORGÂNICO	Concentração (%)	Diluyente tipo A (%)	Diluyente tipo B (%) 1)	Matérias sólidas inertes (%)	Água (%)	Método de embalagem	Temperatura de regulação (°C)	Temperatura crítica (°C)	N.º ONU (rubrica genérica)	Observações (ver fim do quadro)
[...]										
BIS (tert-BUTILPEROXIISOPROPIL) BENZENO(S)	> 42 - 100			≤ 57		OP7			3106	
"	≤ 42			≥ 58					isento	29)
[...]										
DIMETIL-2,5 BIS (tert- BUTILPEROXI)-2,5 HEXANO	> 90- 100					OP5			3103	
"	>52 - 90	≥ 10				OP7			3105	
"	≤ 47 (pasta)					OP8			3108	
"	≤ 52	≥ 48				OP8			3109	
"	≤ 77			≥ 23		OP8			3108	
[...]										
TRIMETIL-3,5,5 PEROXIHEXANOATO DE tert-AMILO	≤ 100					OP7			3105	
[...]										

2.2.61.1.1 O título da classe 6.1 abrange as matérias das quais se sabe, por experiência, ou das quais se pode admitir, a partir de experiências feitas com animais, que elas podem, em quantidade relativamente fraca, numa ação única ou de curta duração, prejudicar a saúde humana ou causar a morte por inalação, por absorção cutânea ou por ingestão.

NOTA: Os *microorganismos* e os *organismos geneticamente modificados* devem ser afectados a esta classe se preencherem as suas condições.

2.2.61.1.2 As matérias da classe 6.1 estão subdivididas como se segue:

T [...]

TF [...]

TS [...]

TW [...]

TO [...]

TC [...]

TFC [...]

TFW Matérias tóxicas inflamáveis que, em contacto com água, libertam gases inflamáveis.

2.2.61.3 [...]

Matérias tóxicas sem risco subsidiário

[...]

Matérias tóxicas com risco(s) subsidiário(s)

Inflamáveis	líquidas ^{j, k}	TF1	3071 MERCAPTANOS LÍQUIDOS TÓXICOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A. ou 3071 MERCAPTANOS EM MISTURA LÍQUIDA TÓXICA, INFLAMÁVEL, N.S.A. 3080 ISOCIANATOS TÓXICOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A., ou 3080 ISOCIANATO TÓXICO, INFLAMÁVEL, EM SOLUÇÃO, N.S.A. 3275 NITRILOS TÓXICOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A. 3279 COMPOSTO ORGANOFOFORADO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A. 3383 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, INFLAMÁVEL, N.S.A., com toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m ³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL ₅₀ 3384 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, INFLAMÁVEL, N.S.A., com toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m ³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL ₅₀ 2929 LÍQUIDO ORGÂNICO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A.
		TF2	2991 CARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 2993 PESTICIDA ARSENICAL LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 2995 PESTICIDA ORGANOCLORADO LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 2997 TRIAZINA PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 3005 TIOCARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 3009 PESTICIDA CÚPRICO LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 3011 PESTICIDA MERCURIAL LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 3013 NITROFENOL SUBSTITUÍDO PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 3015 PESTICIDA BIPYRIDÍLICO LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 3017 PESTICIDA ORGANOFOFORADO LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 3019 PESTICIDA ORGANOESTÂNICO LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 3025 PESTICIDA CUMARÍNICO LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 3347 ÁCIDO FENOXIACÉTICO, DERIVADO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL 3351 PIRETRÓIDE PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 2903 PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A.
	sólidas	TF3	1700 MECHAS LACRIMOGÉNEAS 2930 SÓLIDO ORGÂNICO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A.
Sólidas susceptíveis de auto-aquecimento ^c		TS	3124 SÓLIDO TÓXICO, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.

	líquidas	TW1	3385 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, HIDRO-REACTIVO, N.S.A., com toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL ₅₀ 3386 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, HIDRO-REACTIVO, N.S.A., com toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL ₅₀ 3123 LÍQUIDO TÓXICO, HIDRO-REACTIVO, N.S.A.
	sólidas ¹	TW2	3125 SÓLIDO TÓXICO, HIDRO-REACTIVO, N.S.A.
Hidro-reativas^d			
TW			
	líquidas	TO1	3387 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, COMBURENTE, N.S.A., com toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL ₅₀ 3388 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, COMBURENTE, N.S.A., com toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL ₅₀ 3122 LÍQUIDO TÓXICO, COMBURENTE, N.S.A.
	sólidas	TO2	3086 SÓLIDO TÓXICO, COMBURENTE, N.S.A.
Comburentes^m			
TO			
	líquidas	TC1	3277 CLOROFORMIATOS TÓXICOS, CORROSIVOS, N.S.A. 3361 CLOROSSILANOS TÓXICOS, CORROSIVOS, N.S.A. 3389 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, CORROSIVO, N.S.A., com toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL ₅₀ 3390 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, CORROSIVO, N.S.A., com toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL ₅₀ 2927 LÍQUIDO ORGÂNICO TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.
	orgânicas		
	sólidas	TC2	2928 SÓLIDO ORGÂNICO TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.
Corrosivasⁿ			
TC	líquidas	TC3	3389 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, CORROSIVO, N.S.A., com toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL ₅₀ 3390 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, CORROSIVO, N.S.A., com toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL ₅₀ 3289 LÍQUIDO INORGÂNICO TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.
	inorgâni-cas		
	sólidas	TC4	3290 SÓLIDO INORGÂNICO TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.
Inflamáveis, corrosivas			
		TFC	2742 CLOROFORMIATOS TÓXICOS, CORROSIVOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A. 3362 CLOROSSILANOS TÓXICOS, CORROSIVOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A. 3488 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, INFLAMÁVEL, CORROSIVO, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e com concentração de vapor saturada superior ou igual a 500 CL ₅₀ 3489 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, INFLAMÁVEL, CORROSIVO, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e com concentração de vapor saturada superior ou igual a 10 CL ₅₀ 3492 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, CORROSIVO, INFLAMÁVEL, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e com concentração de vapor saturada superior ou igual a 500 CL ₅₀ 3493 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, CORROSIVO, INFLAMÁVEL, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e com concentração de vapor saturada superior ou igual a 10 CL ₅₀
Inflamáveis, hidro-reativas		TFW	3490 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, HIDRO-REACTIVO, INFLAMÁVEL, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e com concentração de vapor saturada superior ou igual a 500 CL ₅₀ 3491 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, HIDRO-REACTIVO, INFLAMÁVEL, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e com concentração de vapor saturada superior ou igual a 10 CL ₅₀

- b
- c
- d
- e
- f
- g
- h
- i
- j
- k
- l
- m
- n

2.2.7.1.3 [...]

Entende-se por:

[...]

Nuclídeo cindível, o urânio 233, o urânio 235, o plutónio 239 ou o plutónio 241, e *matéria cindível*, uma matéria que contenha pelo menos um destes nuclídeos cindíveis. Estão excluídos da definição de matéria cindível:

a) [...]

b) [...]

[...]

2.2.7.2.2.1 [...]

Quadro 2.2.7.2.2.1: Valores de base para os radionuclídeos

Radionuclídeo (número atómico)	A ₁	A ₂	Atividade mássica para as matérias isentas	Limite de atividade para uma remessa isenta
	(TBq)	(TBq)	(Bq/g)	(Bq)
[...]				
Criptón (36)				
Kr-79	4 × 10 ⁰	2 × 10 ⁰	1 × 10 ³	1 × 10 ⁵
Kr-81	4 × 10 ¹	4 × 10 ¹	1 × 10 ⁴	1 × 10 ⁷
Kr-85	1 × 10 ¹	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵	1 × 10 ⁴
Kr-85m	8 × 10 ⁰	3 × 10 ⁰	1 × 10 ³	1 × 10 ¹⁰
Kr-87	2 × 10 ⁻¹	2 × 10 ⁻¹	1 × 10 ²	1 × 10 ⁹
[...]				

(a) [...]

(b) [...]

(c) [...]

(d) [...]

(e) [...]

(f) [...]

(g) [...]

2.2.7.2.3.1.2 [...]

a) LSA-I

i) [...]

ii) Urânio natural, urânio empobrecido, tório natural e os seus compostos ou misturas não irradiados, sob a forma sólida ou líquida;

iii) Matérias radioativas para as quais o valor de A_2 é ilimitado, exceto as matérias cindíveis não isentas pelo 2.2.7.2.3.5; ou

iv) Outras matérias radioativas cuja atividade está uniformemente repartida e cuja atividade específica média estimada não ultrapassa 30 vezes os valores da atividade mássica indicados em 2.2.7.2.2.1 a 2.2.7.2.2.6, exceto as matérias cindíveis não isentas pelo 2.2.7.2.3.5;

b) LSA-I

i) [...]

ii) Urânio natural, urânio empobrecido, tório natural ou os seus compostos ou misturas, que não estão irradiados e estão sob a forma sólida ou líquida;

iii) Matérias radioativas para as quais o valor de A_2 é ilimitado, exceto as matérias cindíveis não isentas pelo 2.2.7.2.3.5; ou

iv) Outras matérias radioativas nas quais a atividade está uniformemente repartida e a atividade específica média estimada não ultrapassa 30 vezes os valores da atividade mássica indicados em 2.2.7.2.2.1 a 2.2.7.2.2.6, exceto as matérias cindíveis não isentas pelo 2.2.7.2.3.5;

c) [...]

d) LSA-III - Sólidos (por exemplo, resíduos condicionados ou materiais ativados), exceto pós/poeiras, que satisfaçam as prescrições do 2.2.7.2.3.1.3, nos quais:

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

2.2.7.2.3.4.1 O modelo para as matérias radioativas de baixa dispersão requer uma aprovação multilateral. As matérias radioativas de baixa dispersão devem ser de forma a que a sua quantidade total no pacote, tendo em conta as prescrições do 6.4.8.14, satisfaça as prescrições seguintes:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2.2.7.2.3.5 Matérias cindíveis

Os pacotes que contenham matérias cindíveis devem ser classificados na rubrica própria do quadro 2.2.7.2.1.1, cuja descrição contenha as palavras “FISSILE” ou “cindível isento”. A classificação como “cindível isento” só é autorizada se for satisfeita uma das condições a) a d). Só é autorizado um tipo de exceção por remessa (ver também o 6.4.7.2).

a) Um limite de massa por remessa, sob condição de que a menor dimensão exterior de cada pacote não seja inferior a 10 cm, designadamente:

$$\frac{\text{massa de urânio} - 235 \text{ (g)}}{X} + \frac{\text{massa de outras matérias cindíveis (g)}}{Y} < 1$$

em que X e Y são os limites de massa definidos no quadro 2.2.7.2.3.5, na condição de que:

- i) cada pacote não contenha mais de 15 g de núclídeos cindíveis; para as matérias não embaladas, esta limitação de quantidade aplica-se à remessa transportada no veículo; ou
- ii) as matérias cindíveis sejam soluções ou misturas hidrogenadas homogêneas em que a relação dos núclídeos cindíveis com o hidrogénio seja inferior a 5% em massa; ou
- iii) não haja mais de 5 g de matérias cindíveis num qualquer volume de 10 l.

O berílio não pode estar presente em quantidades que ultrapassem 1% dos limites de massa do quadro 2.2.7.2.3.5 aplicáveis por remessa, exceto se a concentração de berílio não ultrapassar 1 g de berílio por cada 1000 g de massa total da matéria.

O deutério também não pode estar presente em quantidades que ultrapassem 1% dos limites de massa do quadro 2.2.7.2.3.5 aplicáveis por remessa, com exceção do deutério contido no hidrogénio em concentração natural;

- b) Urânio enriquecido em urânio 235 até um máximo de 1% em massa e com um teor total de plutónio e de urânio 233 que não exceda 1% da massa de urânio 235, na condição de que os núclídeos cindíveis estejam repartidos de forma essencialmente homogênea no conjunto das matérias. Além disso, se o urânio 235 estiver sob a forma de metal, de óxido ou de carboneto, não pode formar uma rede;
- c) [...]
- d) Plutónio que contenha no máximo 20% em massa de núclídeos cindíveis, até um máximo de 1 kg de plutónio por remessa. As expedições ao abrigo desta exceção devem ser de uso exclusivo.

[...]

2.2.7.2.4.1.1 [...]

- a) [...]
- b) contiverem aparelhos ou objetos respeitando os limites de atividade especificados do quadro 2.2.7.2.4.1.2;
- c) [...]
- d) contiverem matérias radioativas respeitando os limites de atividade especificados do quadro 2.2.7.2.4.1.2.

2.2.7.2.4.1.3 Uma matéria radioativa que se encontre num componente ou que constitua o próprio componente de um aparelho ou outro objeto manufacturado pode ser classificada sob o n.º ONU 2911, MATÉRIAS RADIOATIVAS, PACOTE ISENTO - APARELHOS OU OBJETOS, unicamente se:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

2.2.7.2.4.1.4 As matérias radioativas sob formas diferentes das especificadas no 2.2.7.2.4.1.3 e cuja atividade não ultrapasse o limite indicado na coluna 4 do parágrafo 2.2.7.2.4.1.2 podem ser classificadas sob o N.º ONU 2910, MATÉRIAS RADIOATIVAS, PACOTE ISENTO - QUANTIDADES LIMITADAS, desde que:

- a) [...]
- b) [...]

2.2.7.2.4.1.5 Uma embalagem vazia que tenha contido anteriormente matérias radioativas só pode ser classificada sob o n.º ONU 2908, MATÉRIAS RADIOATIVAS, PACOTE ISENTO - EMBALAGENS VAZIAS, se:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

2.2.7.2.4.1.6 Os objetos fabricados em urânio natural, em urânio empobrecido ou em tório natural e os objetos em que a única matéria radioativa seja urânio natural não irradiado, urânio empobrecido não irradiado ou tório natural não irradiado só podem ser classificados sob o n.º ONU 2909, MATÉRIAS RADIOATIVAS, PACOTE ISENTO - OBJETOS MANUFACTURADOS DE URÂNIO NATURAL OU DE URÂNIO EMPOBRECIDO OU DE TÓRIO NATURAL, se a superfície exterior do urânio ou do tório estiver recoberta por uma bainha inativa de metal ou de outro material resistente.

2.2.7.2.4.2 Classificação como matérias de baixa atividade específica (LSA)

As matérias radioativas só podem ser classificadas como matérias LSA se a definição de LSA do 2.2.7.1.3 e as condições dos 2.2.7.2.3.2, 4.1.9.2 e 7.5.11 CV33 (2) estiverem preenchidas.

2.2.7.2.4.3 Classificação como objeto contaminado superficialmente (SCO)

As matérias radioativas podem ser classificadas como objetos SCO se a definição do 2.2.7.1.3 e as condições do 2.2.7.2.3.2 e do 4.1.9.2 estiverem preenchidas.

2.2.8.1.6 As matérias, incluindo misturas, não expressamente mencionadas no Quadro A do Capítulo 3.2 podem ser afectadas à rubrica própria da subsecção 2.2.8.3 e ao grupo de embalagem pertinente com base no tempo de contacto necessário para provocar destruição da pele humana em toda a sua espessura, de acordo com os critérios das alíneas a) a c) a seguir indicados.

Quanto aos líquidos e aos sólidos susceptíveis de se liquefazerem durante o transporte e que se julga não provocarem destruição da pele humana em toda a sua espessura, é, no entanto, necessário avaliar a sua capacidade de provocar a corrosão de certas superfícies metálicas. Para afectar as matérias aos grupos de embalagem, deve ter-se em conta a experiência adquirida por ocasião de exposições acidentais. Na falta [para suprimir o eco] de tal experiência, a classificação deve ser feita com base nos resultados da experimentação segundo as Linhas diretrizes 404⁸ ou 435⁹ da OCDE. Para os fins do ADR, uma matéria definida como não corrosiva em conformidade com as Linhas diretrizes 430¹⁰ ou 431¹¹ da OCDE é considerada não corrosiva para a pele sem necessidade de realizar outros ensaios.

a) [...]

b) [...]

c) [...]

⁸ Linhas diretrizes da OCDE para os ensaios de produtos químicos N.º 404 "Efeito irritante/corrosivo agudo na pele", 2002.

⁹ Linhas diretrizes da OCDE para os ensaios de produtos químicos N.º 435 "Método de ensaio in vitro sobre membrana impermeável à corrosão cutânea", 2006.

¹⁰ Linhas diretrizes da OCDE para os ensaios de produtos químicos N.º 430 "Corrosão cutânea in vitro: Ensaio de resistência eléctrica transcutânea (RET)", 2004.

¹¹ Linhas diretrizes da OCDE para os ensaios de produtos químicos N.º 431 "Corrosão cutânea in vitro: Ensaio sobre modelo de pele humana", 2004.

2.2.8.1.9 As matérias, soluções e misturas que:

- não correspondam aos critérios das Diretivas 67/548/CEE¹² e 1999/45/CE¹³, com modificações, e que não sejam classificadas como corrosivas de acordo com estas diretivas; e
- não apresentam efeito corrosivo sobre o aço ou o alumínio, podem não ser consideradas matérias da classe 8.

NOTA: Os n.ºs ONU 1910 óxido de cálcio e 2812 aluminato de sódio que figuram no Regulamento Tipo da ONU não se sujeitam às prescrições do ADR.

¹² Diretiva do Conselho 67/548/CEE de 27 de Junho de 1967 relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 196 de 16.08.1967, página 1).

¹³ Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho 1999/45/CE, de 31 de Maio de 1999, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à classificação, à embalagem e à rotulagem de substâncias perigosas (Jornal Oficial das Comunidades Europeias N.º L 200 de 30 de Julho de 1999, p. 1 a 68).

2.2.9.1.10.1.2 Por "meio aquático" pode entender-se os organismos aquáticos e o ecossistema aquático de que fazem parte¹⁴. A determinação dos perigos recai sobre a toxicidade da substância ou mistura para os organismos aquáticos, mesmo que esta evolua tendo em conta os fenómenos de degradação e de bioacumulação.

2.2.9.1.10.1.3 O procedimento de classificação descrito a seguir foi concebido para ser aplicado a todas as substâncias e todas as misturas, mas é necessário admitir que, neste caso, por exemplo para os metais ou os compostos orgânicos pouco solúveis, são necessárias diretivas específicas¹⁵.

¹⁴Não são visados os poluentes aquáticos dos quais pode ser necessário considerar os efeitos para além do meio aquático, por exemplo sobre a saúde humana.

¹⁵Ver anexo 10 do GHS.

2.2.9.1.10.1.4 [...]

- CE_x: concentração associada a uma resposta de x%
- CE₅₀: concentração efectiva de uma substância cujo efeito corresponde a 50% da resposta máxima;
- [...]
- CL₅₀: concentração de uma substância na água que provoque a morte de 50% (metade) de um grupo de animais de teste;
- [...]
- Linhas diretrizes da OCDE: Linhas diretrizes para os ensaios publicadas pela Organização de Cooperação para o Desenvolvimento Económico (OCDE);
- NOEC: (concentração sem efeito observado): concentração experimental imediatamente inferior à mais baixa concentração ensaiada cujo efeito nocivo é estatisticamente significativo. A NOEC não tem efeito nocivo estatisticamente significativo, comparada à do ensaio.

2.2.9.1.10.2.1 Os principais elementos a ter em consideração para classificação das matérias perigosas para o ambiente (meio aquático) são as seguintes:

- a) Toxicidade aquática aguda;
- b) Toxicidade aquática crónica;
- c) Bioacumulação potencial ou real;
- d) Degradação (biótica ou abiótica) dos compostos orgânicos.

2.2.9.1.10.2.3 *Toxicidade aquática aguda* designa a propriedade intrínseca de uma substância provocar efeitos nefastos nos organismos aquáticos numa exposição de curta duração em meio aquático.

Perigo agudo (de curta duração) significa, para fins de classificação, o perigo de um produto químico resultante da sua toxicidade aguda para um organismo numa exposição de curta duração a esse produto químico em meio aquático.

Normalmente, a toxicidade aguda para o meio aquático é determinada através de uma CL₅₀ de 96 horas sobre o peixe (Linha diretriz 203 da OCDE ou ensaio equivalente), uma CE₅₀ de 48 horas sobre um crustáceo (Linha diretriz 202 da OCDE ou ensaio equivalente) e/ou uma CE₅₀ de 72 ou 96 horas sobre uma alga (Linha diretriz 201 da OCDE ou ensaio equivalente). Estas espécies são consideradas representativas de todos os organismos aquáticos, e os dados relativos a outras espécies, como as Lemna, podem também ser tidos em conta se o método de ensaio tiver sido adequado.

2.2.9.1.10.2.4 *Toxicidade aquática crónica* designa a propriedade intrínseca de uma substância provocar efeitos nefastos nos organismos aquáticos durante as exposições em meio aquático, determinadas em relação com o ciclo de vida desses organismos.

Perigo de longa duração significa, para fins de classificação, o perigo de um produto químico resultante da sua toxicidade crónica após uma exposição de longa duração em meio aquático.

Existem menos dados sobre a toxicidade crónica do que sobre a toxicidade aguda, e o conjunto dos métodos de ensaio é menos normalizado. Podem ser aceites os dados obtidos de acordo com as Linhas diretrizes da OCDE 210 (peixe, ensaio de toxicidade nas primeiras fases de vida) ou 211 (dáfnia magna, ensaio de reprodução) e 201 (algas, ensaio de inibição do crescimento). São também necessários outros ensaios validados e reconhecidos a nível internacional. Deverão ser utilizadas concentrações sem efeito observado (NOEC) ou outras CE_x equivalentes.

2.2.9.1.10.2.5 *Bioacumulação* designa o resultado líquido da absorção, da transformação e da eliminação de uma substância por um organismo através de todas as vias de exposição (da atmosfera, da água, dos sedimentos/solo e dos alimentos).

Normalmente, o potencial de bioacumulação é determinado através do coeficiente de repartição octanol/água, geralmente dado sob a forma logarítmica ($\log K_{oc}$), determinado segundo as Linhas diretrizes 107 ou 117 da OCDE. Este método apenas fornece um valor teórico, enquanto o factor de bioconcentração (BCF) determinado experimentalmente oferece uma melhor medição e deveria ser utilizado preferentemente em relação a este, quando disponível. O factor de bioconcentração deve ser definido em conformidade com a Linha diretriz 305 da OCDE

2.2.9.1.10.2.6 *Degradação* significa a decomposição de moléculas orgânicas em moléculas mais pequenas e, por fim, em dióxido de carbono, água e sais.

No ambiente, a degradação pode ser biótica ou abiótica (por exemplo, por hidrólise) e os critérios aplicados reflectem este ponto. A biodegradação fácil pode ser determinada através da utilização dos ensaios de biodegradabilidade (A-F) da Linha diretriz 301 da OCDE. As substâncias que atingem os níveis de biodegradação exigidos por estes testes podem ser consideradas como tendo capacidade de se degradarem rapidamente na maior parte dos meios. Estes ensaios são efectuados em água doce; por consequência, os resultados da Linha diretriz 306 da OCDE (que é mais adequada aos meios marinhos), devem igualmente ser tidos em consideração. Se estes dados não estiverem disponíveis, considera-se que uma relação CBO₅ (carência bioquímica de oxigénio durante 5 dias)/CQO (carência química de oxigénio) $\geq 0,5$ indica uma degradação rápida.

Uma degradação abiótica tal como uma hidrólise, uma degradação primária biótica e abiótica, uma degradação nos meios não aquáticos e uma degradação rápida comprovada no ambiente podem todas ser tidas em consideração na definição da degradabilidade rápida¹⁶.

As substâncias são consideradas como rapidamente degradáveis no ambiente se os critérios seguintes forem satisfeitos:

- a) Se, no decorrer dos estudos de biodegradação fácil durante 28 dias se obtiver as percentagens de degradação seguintes:
 - i) Ensaios baseados no carbono orgânico dissolvido: 70%;
 - ii) Ensaios baseados na perda de oxigénio ou na formação de dióxido de carbono: 60% do máximo teórico.É necessário chegar a estes valores de biodegradação nos dez dias que se seguem ao início da degradação, correspondendo este último à fase em que 10% da substância estão degradados, salvo se a substância for identificada como uma substância complexa de multicomponentes, tendo os seus constituintes uma estrutura similar. Neste caso, e quando haja uma justificação suficiente, pode ser dispensada a condição relativa ao intervalo de tempo de 10 dias e considerar que o nível de biodegradação é alcançado após 28 dias¹⁷; ou
- b) Se, nos casos em que apenas os dados na CBO e na CQO estiverem disponíveis, a relação $CBO_5/CQO \leq 0,5$; ou
- c) Se existirem outros dados científicos convincentes que demonstrem que a substância pode degradar-se (por via biótica e/ou abiótica) no meio aquático numa proporção superior a 70% no período de 28 dias.

¹⁶No capítulo 4.1 e no anexo 9 do GHS são fornecidas indicações específicas sobre a interpretação dos dados.

¹⁷Ver o Capítulo 4.1 e Anexo 9 parágrafo A9.4.2.2.3 do GHS

2.2.9.1.10.3 Categorias e critérios de classificação das substâncias

2.2.9.1.10.3.1 São consideradas como perigosas para o ambiente (meio aquático) as substâncias que satisfazem os critérios de toxicidade Aguda 1, Crónica 1 ou Crónica 2, conforme o quadro 2.2.9.1.10.3.1. Estes critérios descrevem em detalhe as categorias de classificação. Estão resumidos sob a forma de diagrama no quadro 2.2.9.1.10.3.2.

Quadro 2.2.9.1.10.3.1: Categorias para as substâncias perigosas para o meio aquático (Ver Nota 1)**a) Perigo agudo (de curta duração) para o meio aquático**

Categoria : Aguda 1 (ver Nota 2)	
CL ₅₀ 96 h (para os peixes)	≤ 1 mg/l e/ou
CE ₅₀ 48 h (para os crustáceos)	≤ 1 mg/l e/ou
CEr ₅₀ 72 ou 96 h (para as algas e outras plantas aquáticas)	≤ 1 mg/l (ver Nota 3)

b) Perigo de longa duração para o meio aquático (ver também a figura 2.2.9.1.10.3.1)

- c) i) Substâncias não rapidamente degradáveis (ver Nota 4), relativamente às quais existem dados adequados sobre a toxicidade crónica **Perigo de longa duração para o meio aquático** (ver também a figura 2.2.9.1.10.3.1)

Categoria : Crónica 1 (ver Nota 2)	
NOEC ou CE _x crónica (para os peixes)	≤ 0,1 mg/l e/ou
NOEC ou CE _x crónica (para os crustáceos)	≤ 0,1 mg/l e/ou
NOEC ou CE _x crónica (para as algas ou outras plantas aquáticas)	≤ 0,1 mg/l
Categoria : Crónica 2	
NOEC ou CE _x crónica (para os peixes)	≤ 1 mg/l e/ou
NOEC ou CE _x crónica (para os crustáceos)	≤ 1 mg/l e/ou
NOEC ou CE _x crónica (para as algas ou outras plantas aquáticas)	≤ 1 mg/l

- ii) Substâncias rapidamente degradáveis, relativamente às quais existem dados adequados sobre a toxicidade crónica

Categoria : Crónica 1 (ver Nota 2)	
NOEC ou CE _x crónica (para os peixes)	≤ 0,01 mg/l e/ou
NOEC ou CE _x crónica (para os crustáceos)	≤ 0,01 mg/l e/ou
NOEC ou CE _x crónica (para as algas ou outras plantas aquáticas)	≤ 0,01 mg/l
Categoria : Crónica 2	
NOEC ou CE _x crónica (para os peixes)	≤ 0,1 mg/l e/ou
NOEC ou CE _x crónica (para os crustáceos)	≤ 0,1 mg/l e/ou
NOEC ou CE _x crónica (para as algas ou outras plantas aquáticas)	≤ 0,1 mg/l e/ou

- iii) Substâncias relativamente às quais não existem dados adequados sobre a toxicidade crónica

Categoria : Crónica 1 (ver Nota 2)	
CL ₅₀ 96 h (para os peixes)	≤ 1 mg/l e/ou
CE ₅₀ 48 h (para os crustáceos)	≤ 1 mg/l e/ou
CER ₅₀ 72 ou 96 h (para as algas e outras plantas aquáticas)	≤ 1 mg/l (ver Nota 3)
e a substância não é rapidamente degradável e/ou o factor de bioconcentração determinado por via experimental é ≥ 500 (ou, na sua ausência, o $\log K_{oc} \geq 4$) (ver Notas 4 e 5)	
Categoria : Crónica 2	
CL ₅₀ 96 h (para os peixes)	> 1 mas ≤ 10 mg/l e/ou
CE ₅₀ 48 h (para os crustáceos)	> 1 mas ≤ 10 mg/l e/ou
CER ₅₀ 72 ou 96 h (para as algas e outras plantas aquáticas)	> 1 mas ≤ 10 mg/l (ver Nota 3)
e a substância não é rapidamente degradável e/ou o factor de bioconcentração determinado por via experimental é ≥ 500 (ou, na sua ausência, o $\log K_{oc} \geq 4$) (ver Notas 4 e 5).	

NOTA 1: Os organismos testados, peixes, crustáceos e algas, são espécies representativas que cobrem uma vasta gama de níveis tróficos e taxas, e os métodos de ensaio estão muito normalizados. Também podem ser tidos em conta os dados relativos a outros organismos, na condição de eles representarem uma espécie e apresentarem resultados experimentais equivalentes.

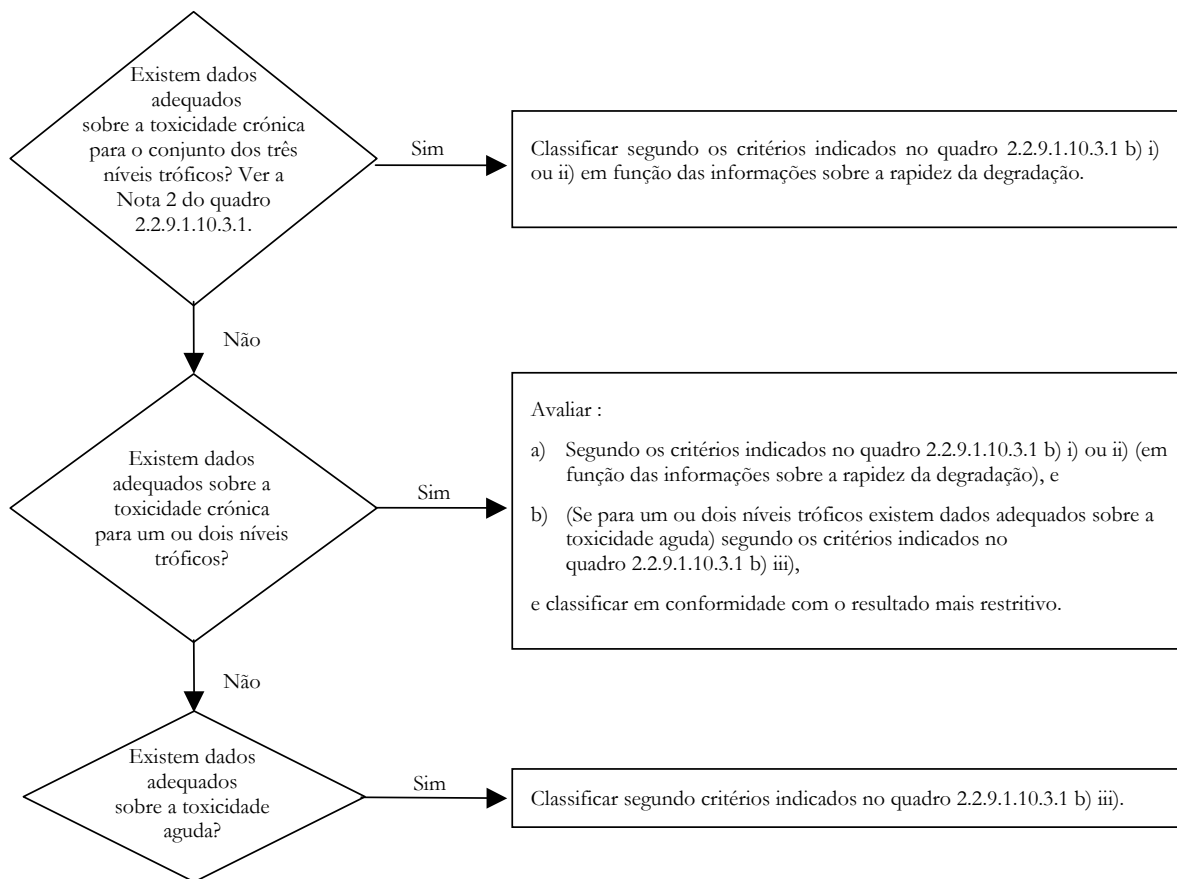
NOTA 2: Ao classificar as substâncias como tendo uma toxicidade Aguda 1 e/ou Crónica 1, é necessário indicar ao mesmo tempo um factor M adequado (ver 2.2.9.1.10.4.6.4) para aplicar no método da soma.

NOTA 3: Se a toxicidade das algas $C(E)r_{50}$ (= concentração que induz um efeito na taxa de crescimento de 50% da população) é mais de 100 vezes inferior à da espécie de sensibilidade mais próxima e conduz a uma classificação baseada unicamente neste efeito, é conveniente verificar se esta toxicidade é representativa da toxicidade para as plantas aquáticas. Se for demonstrado que não é o caso, cabe a um perito decidir se deve proceder à classificação. A classificação deve ser baseada na CER₅₀. Nos casos em que as condições de determinação da CE₅₀ não estão especificadas e em que nenhuma CER₅₀ foi registada, a classificação deve basear-se na CE₅₀ mais fraca.

NOTA 4: A ausência de degradabilidade rápida baseia-se quer na ausência de biodegradabilidade fácil, quer sobre outros dados que evidenciam a falta de degradabilidade rápida. Quando não existam dados úteis sobre a degradabilidade, determinados quer experimentalmente quer avaliados, a substância deve ser considerada como não rapidamente degradável.

NOTA 5: Potencial de bioacumulação baseado num factor de bioconcentração ≥ 500 obtido por via experimental ou, por defeito, um $\log K_{oc} \geq 4$, na condição que o $\log K_{oc}$ seja um descritor adequado do potencial de bioacumulação da substância. Os valores medidos do $\log K_{oc}$ têm precedência sobre os valores estimados, e os valores medidos do factor de bioconcentração têm precedência sobre os valores do $\log K_{oc}$.

Figura 2.2.9.1.10.3.1: Categorias para as substâncias perigosas (de longa duração) para o meio aquático



2.2.9.1.10.3.2 O esquema de classificação do quadro 2.2.1.10.3.2, apresentado a seguir, resume os critérios de classificação para as substâncias.

Quadro 2.2.9.1.10.3.2: Esquema de classificação para as substâncias perigosas para o meio aquático

Categorias de classificação			
Perigo agudo (verNota 1)	Perigo a longo prazo (verNota 2)		
	Dados adequados sobre a toxicidade crónica disponíveis		Dados adequados sobre a toxicidade crónica não disponíveis (verNota 1)
	Substâncias não rapidamente degradáveis (verNota 3)	Substâncias rapidamente degradáveis (verNota 3)	
Categoria: Aguda 1	Categoria: Crónica 1	Categoria: Crónica 1	Categoria: Crónica 1
$C(E)L_{50} \leq 1,00$	$NOEC \text{ ou } CE_x \leq 0,1$	$NOEC \text{ ou } CE_x \leq 0,01$	$C(E)L_{50} \leq 1,00$ e ausência de degradabilidade rápida e/ou factor de bioconcentração ≥ 500 ou na sua ausência $\log K_{oe} \geq 4$
	Categoria: Crónica 2	Categoria: Crónica 2	Categoria: Crónica 2
	$0,1 < NOEC \text{ ou } CE_x \leq 1$	$0,01 < NOEC \text{ ou } CE_x \leq 0,1$	$1,00 < C(E)L_{50} \leq 10,0$ e ausência de degradabilidade rápida e/ou factor de bioconcentração ≥ 500 ou na sua ausência $\log K_{oe} \geq 4$

NOTA 1: Gama de toxicidade aguda baseada nos valores da $C(E)L_{50}$ em mg/l para os peixes, os crustáceos e/ou as algas e outras plantas aquáticas (ou estimativa da relação quantitativa estrutura-atividade, na ausência de dados experimentais¹⁸).

NOTA 2: As substâncias são classificadas em diversas categorias de toxicidade crónica, salvo se existirem dados adequados disponíveis sobre a toxicidade crónica para o conjunto dos três níveis tróficos numa concentração superior à que é solúvel em água ou superior a 1 mg/l. « Adequados » significa que os dados abrangem largamente os temas de preocupação. Em geral, são dados medidos no ensaio; no entanto, para evitar ensaios inúteis, os dados também podem ser avaliados caso a caso, por exemplo estabelecendo relações (quantitativas) estrutura-atividade, ou recorrendo ao julgamento de um especialista nos casos evidentes.

NOTA 3: Gama de toxicidade crónica baseada nos valores da NOEC ou da CE_x equivalente em mg/l para os peixes ou os crustáceos, ou outras medições reconhecidas para a toxicidade crónica.

¹⁸ No capítulo 4.1, parágrafo 4.1.2.13 e no anexo 9, secção A9.6 do GHS são fornecidas indicações específicas sobre a interpretação dos dados.

2.2.9.1.10.4 Categorias e critérios de classificação das misturas

2.2.9.1.10.4.1 O sistema de classificação das misturas retoma as categorias de classificação utilizadas para as substâncias: as categorias Aguda 1 e Crónica 1 e 2. A hipótese enunciada a seguir permite explorar, quando aplicável, todos os dados disponíveis para fins de classificação dos perigos da mistura para o meio aquático:

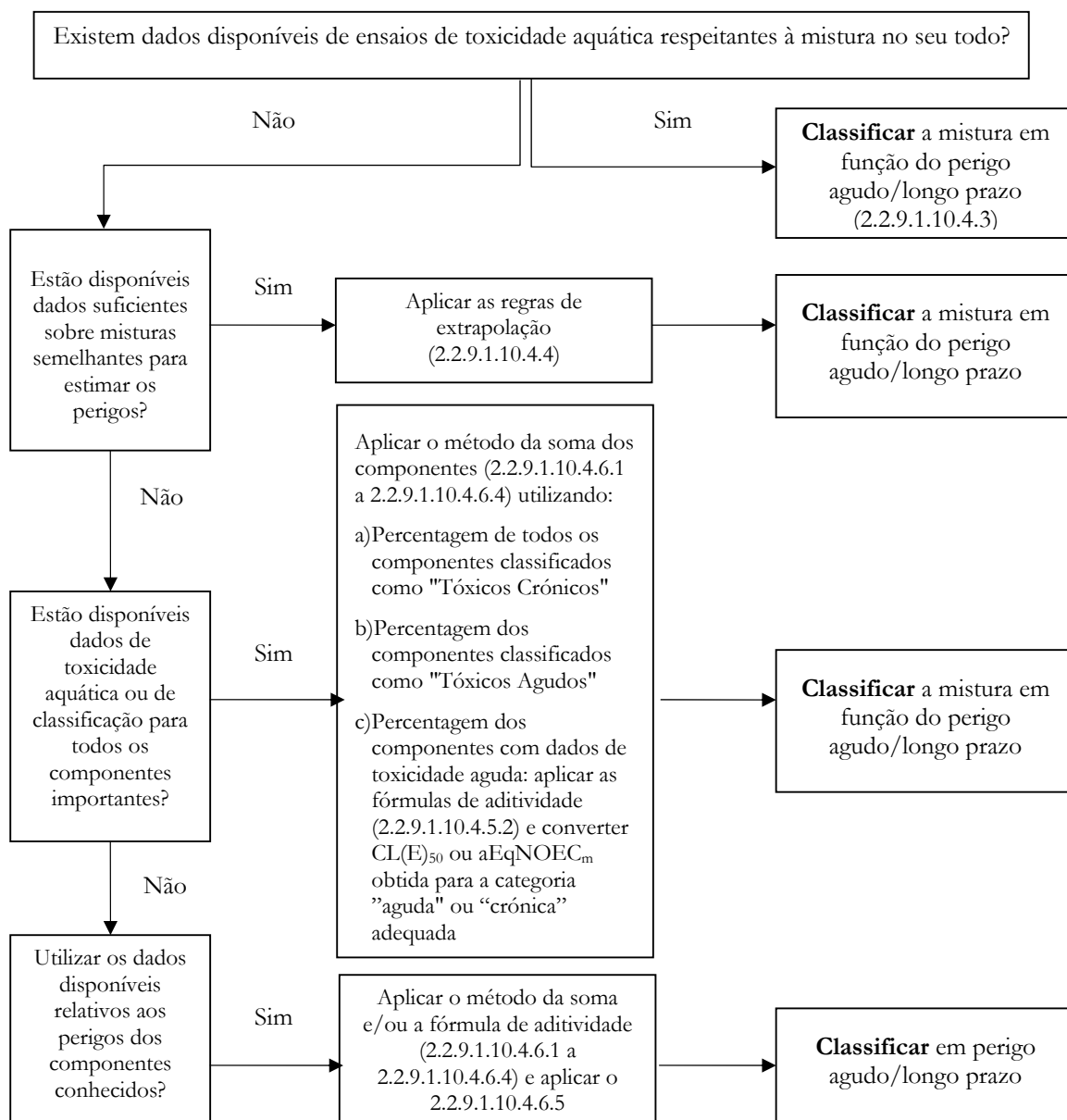
"Componentes pertinentes" de uma mistura são aqueles cuja concentração é superior ou igual a 0,1% (massa), para os componentes classificados como tendo toxicidade Aguda e/ou Crónica 1, e igual ou superior a 1% (massa) para os outros componentes, exceto se se presumir (por exemplo, no caso de um composto muito tóxico) que um composto presente numa concentração inferior a 0,1% justifica todavia a classificação da mistura devido ao perigo que representa para o meio aquático.

2.2.9.1.10.4.2 A classificação dos perigos para o meio aquático obedece a um procedimento sequencial e depende do tipo de informação disponível para a mistura propriamente dita e respectivos componentes. O procedimento sequencial compreende:

- a) Uma classificação baseada em misturas testadas;
- b) Uma classificação baseada em princípios de extrapolação;
- c) O "método da soma dos componentes classificados" e/ou a aplicação de uma "fórmula de aditividade".

A figura 2.2.9.1.10.4.2 descreve os passos a seguir.

Figura 2.2.9.1.10.4.2: Procedimento sequencial aplicado à classificação das misturas em função dos perigos agudos ou a longo prazo relativamente ao meio aquático



2.2.9.1.10.4.3 Classificação das misturas quando existem dados relativos à toxicidade sobre toda a mistura

2.2.9.1.10.4.3.1 Se a toxicidade da mistura relativamente ao meio aquático tiver sido testada experimentalmente, essa informação pode ser utilizada para classificar a mistura de acordo com os critérios adoptados para as substâncias. A classificação deve basear-se nos dados relativos aos peixes, aos crustáceos, às algas/plantas (ver 2.2.9.1.10.2.3 e 2.2.9.1.10.2.4). Quando não se dispuser de dados adequados sobre a toxicidade aguda ou crónica para a mistura como um todo, devem aplicar-se os “princípios da extrapolação” ou o “método da soma” (ver 2.2.9.1.10.4.4 a 2.2.9.1.10.4.6).

2.2.9.1.10.4.3.2 A classificação dos perigos a longo prazo das misturas necessita de informações suplementares sobre a degradabilidade e, em certos casos, sobre a bioacumulação. Não existem dados sobre a degradabilidade e sobre a bioacumulação para as misturas como um todo. Os ensaios de degradabilidade e de bioacumulação para as misturas não são realizados porque são habitualmente difíceis de interpretar e apenas têm sentido para substâncias isoladas

2.2.9.1.10.4.3.3 Classificação na categoria Aguda 1

- a) se se dispõe de dados experimentais adequados sobre a toxicidade aguda (CL_{50} ou CE_{50}) da mistura testada como tal que indiquem $C(E)L_{50} \leq 1$ mg/l :

Classificar a mistura na categoria Aguda 1 em conformidade com o quadro 2.2.9.1.10.3.1 a) ;

- b) se se dispõe de dados experimentais sobre a toxicidade aguda ($CL_{50}(s)$ ou $CE_{50}(s)$) para a mistura testada como tal que indiquem $C(E)L_{50}(s) > 1$ mg/l ou uma concentração superior àquela que é solúvel na água:

Não é necessário classificar a mistura numa categoria de perigo agudo em conformidade com o ADR.

2.2.9.1.10.4.3.4 Classificação nas categorias Crónica 1 e Crónica 2

- a) se se dispõe de dados adequados sobre a toxicidade crónica (CE_x ou NOEC) da mistura testada como tal que indiquem CE_x ou NOEC ≤ 1 mg/l :

- i) classificar a mistura nas categorias Crónica 1 ou 2 em conformidade com o quadro 2.2.9.1.10.3.1 b) ii) (rapidamente degradável) se as informações disponíveis permitem concluir que todos os componentes pertinentes da mistura são rapidamente degradáveis ;

- ii) classificar a mistura nas categorias Crónica 1 ou 2 em todos os outros casos, em conformidade com o quadro 2.2.9.1.10.3.1 b) i) (não rapidamente degradável) ;

- b) se se dispõe de dados adequados sobre a toxicidade crónica (CE_x ou NOEC) da mistura testada como tal que indiquem $CE_x(s)$ ou NOEC(s) > 1 mg/l ou uma concentração superior àquela que é solúvel na água:

Não é necessário classificar a mistura numa categoria de perigo a longo prazo em conformidade com o ADR.

2.2.9.1.10.4.4 Classificação das misturas quando não existem dados relativos à toxicidade da mistura: Princípios de extrapolação

2.2.9.1.10.4.4.2 Diluição

Se uma nova mistura é formada pela diluição de uma mistura ou de uma substância testada com um diluente classificado numa categoria de toxicidade igual ou inferior à do componente original menos tóxico e que não deva afectar a toxicidade dos outros componentes, a mistura resultante será classificada como equivalente à mistura ou à substância de origem testada. Se não for o caso, pode ser aplicado o método descrito em 2.2.9.1.10.4.5.

2.2.9.1.10.4.4.3 Variação entre os lotes

A toxicidade de um lote testado de uma mistura relativamente ao meio aquático será considerada largamente equivalente à de outro lote não testado da mesma mistura comercial quando o lote for produzido pelo mesmo fabricante ou sob seu controlo, exceto se houver razão para crer que a composição da mistura varia o suficiente para modificar a toxicidade do lote não testado relativamente ao meio aquático. Se for esse o caso, é necessária nova classificação.

2.2.9.1.10.4.4.4 Concentração das misturas classificadas nas categorias mais tóxicas (Crónica 1 e Aguda 1)

Se uma mistura testada for classificada nas categorias Crónica 1 e/ou Aguda 1 e se lhe acrescentar a concentração de componentes tóxicos classificados nestas mesmas categorias de toxicidade, a mistura concentrada não testada ficará na mesma categoria que a mistura original testada, sem ensaio suplementar.

2.2.9.1.10.4.4.5 Interpolação no âmbito de uma categoria de toxicidade

No caso de três misturas (A, B e C) de componentes idênticos, em que as misturas A e B tenham sido testadas e sejam da mesma categoria de toxicidade e em que a mistura C não testada contenha os mesmos componentes toxicologicamente activos que as misturas A e B, com concentrações compreendidas entre as dos componentes nas misturas A e B, considera-se que a mistura C pertence à mesma categoria de toxicidade de A e B.

2.2.9.1.10.4.4.6 [...]

- a) [...]:

- b) A concentração do componente B for essencialmente idêntica nas duas misturas;

- c) [...];

- d) Os dados relativos aos perigos para o meio aquático de A e C estiverem disponíveis e forem essencialmente equivalentes, ou seja, estes dois componentes pertencerem à mesma categoria de perigo e não deverem afectar a toxicidade de B;

se a mistura i) ou ii) já estiver classificada a partir dos dados experimentais, a outra mistura deve ser classificada na mesma categoria de perigo.

2.2.9.1.10.4.5.2 As misturas podem comportar ao mesmo tempo componentes classificados (categorias Aguda 1 e/ou Crónica 1, 2) e componentes relativamente aos quais haja dados experimentais de toxicidade adequados. Se se dispuser de dados de toxicidade adequados para mais de um composto da mistura, a toxicidade global destes componentes será calculada com a ajuda das fórmulas de aditividade a) e b) a seguir indicadas, em função da natureza dos dados sobre a toxicidade:

- a) Em função da toxicidade aquática aguda:

$$\frac{\sum C_i}{C(E)L_{50m}} = \sum_n \frac{C_i}{C(E)L_{50i}}$$

em que:

C_i = concentração do componente i (percentagem em massa);

$C(E)L_{50i}$ = CL_{50} ou CE_{50} (em mg/l) para o componente i;

n = Número de componentes, sendo que i vai de 1 a n;

$C(E)L_{50m}$ = $C(E)L_{50}$ da fração da mistura constituída por componentes para os quais existem dados experimentais;

A toxicidade calculada deve ser usada para atribuir a esta fração da mistura uma categoria de perigo aguda que pode a seguir ser utilizada para a aplicação do método da soma ;

- b) Em função da toxicidade aquática crónica:

$$\frac{\sum C_i + \sum C_j}{EqNOEC_m} = \sum_n \frac{C_i}{NOEC_i} + \sum_n \frac{C_j}{0,1 \times NOEC_j}$$

em que:

C_i = concentração do componente i (percentagem em massa), abrangendo os componentes rapidamente degradáveis;

C_j = concentração do componente j (percentagem em massa), abrangendo os componentes não rapidamente degradáveis;

$NOEC_i$ = NOEC (ou outras medições admitidas para a toxicidade crónica) para o componente i, abrangendo os componentes rapidamente degradáveis, em mg/l ;

$NOEC_j$ = NOEC (ou outras medições admitidas para a toxicidade crónica) para o componente j, abrangendo os componentes não rapidamente degradáveis, em mg/l ;

n = número de componentes, sendo que i e j vão de 1 a n;

$EqNOEC_m$ = NOEC equivalente da parte da mistura constituída por componentes para os quais existem dados experimentais;

A toxicidade equivalente reflecte o facto de que as substâncias não rapidamente degradáveis são de uma categoria de perigo de nível imediatamente superior (de maior perigo) ao das substâncias rapidamente degradáveis.

A toxicidade equivalente calculada deve ser utilizada para atribuir a esta parte da mistura uma categoria de perigo a longo prazo, em conformidade com os critérios da substâncias rapidamente degradáveis [quadro 2.2.9.1.10.3.1 b) ii)], que é utilizada posteriormente na aplicação do método da soma.

A toxicidade equivalente reflecte o facto de as substâncias não rapidamente degradáveis serem de uma categoria de perigo de nível imediatamente superior (de maior perigo) ao das substâncias rapidamente degradáveis.

A toxicidade equivalente calculada deve ser utilizada para atribuir a esta parte da mistura uma categoria de perigo a longo prazo, de acordo com os critérios das substâncias rapidamente degradáveis [quadro 2.2.9.1.10.3.1 b) ii)], que é posteriormente utilizada na aplicação do método da soma.

2.2.9.1.10.4.5.3 Se a fórmula de aditividade for aplicada a uma parte da mistura, é preferível calcular a toxicidade desta parte da mistura introduzindo, para cada componente, valores de toxicidade relativos ao mesmo grupo taxionómico (quer dizer peixes, crustáceos ou algas) e seleccionando de seguida a toxicidade mais elevada (valor mais baixo), obtida utilizando o grupo mais sensível dos três. Contudo, se os dados de toxicidade de cada componente não se aplicarem todos ao mesmo grupo taxionómico, o valor de toxicidade de cada componente deve ser escolhido da mesma forma que os valores de toxicidade para a classificação das substâncias, ou seja, é necessário utilizar a toxicidade mais elevada (do organismo experimental mais sensível). A toxicidade aguda e crónica assim calculada pode de seguida servir para classificar esta parte da mistura na categoria Aguda 1 e/ou Crónica 1 ou 2, consoante os mesmos critérios que os adoptados para as substâncias.

2.2.9.1.10.4.6.1 Procedimento de classificação

Em geral, para as misturas, uma classificação mais severa prevalece sobre uma classificação menos severa, por exemplo uma classificação na categoria Crónica 1 prevalece sobre uma classificação em Crónica 2. Por conseguinte, a classificação estará terminada se tiver como resultado a categoria Crónica 1. Como não existe classificação mais severa que a Crónica 1, não adianta prolongar o procedimento.

2.2.9.1.10.4.6.2 Classificação na categoria Aguda 1

2.2.9.1.10.4.6.2.1 Começa-se por examinar todos os componentes classificados na categoria Aguda 1. Se a soma da concentração (em %) dos componentes for superior ou igual a 25%, a mistura é classificada na categoria de toxicidade Aguda 1. Se o cálculo conduzir a uma classificação da mistura na categoria Aguda 1, o procedimento de classificação termina.

2.2.9.1.10.4.6.2.2 A classificação das misturas em função da respectiva toxicidade aguda pelo método da soma das concentrações dos componentes classificados é resumida no quadro 2.2.9.1.10.4.6.2.2 seguinte.

Quadro 2.2.9.1.10.4.6.2.2: Classificação das misturas em função do seu perigo agudo pela soma das concentrações dos componentes classificados

Soma das concentrações (em %) dos componentes classificados como:	Mistura classificada como:
Aguda 1 $\times M^a \geq 25\%$	Aguda 1

^a O factor *M* é explicado no 2.2.9.1.10.4.6.4.

2.2.9.1.10.4.6.3 Classificação nas categorias Crónica 1 e Crónica 2

2.2.9.1.10.4.6.3.1 Começa-se por analisar os componentes classificados na categoria Crónica 1. Se a soma das concentrações (em %) destes componentes for superior ou igual a 25%, a mistura é classificada na categoria Crónica 1. Se o cálculo conduzir a uma classificação da mistura na categoria Crónica 1, o procedimento de classificação termina.

2.2.9.1.10.4.6.3.2 Se a mistura não for classificada na categoria Crónica 1, verifica-se se a mesma entra na categoria Crónica 2. Uma mistura é classificada na categoria Crónica 2 se a soma das concentrações (em %) de todos os componentes classificados na categoria Crónica 1 multiplicada por dez e adicionada à soma das concentrações (em %) de todos os componentes classificados na categoria Crónica 2 for superior ou igual a 25%. Se o cálculo conduzir a uma classificação da mistura na categoria Crónica 2, o procedimento de classificação termina.

2.2.9.1.10.4.6.3.3 A classificação das misturas em função do seu perigo a longo prazo baseada na soma das concentrações dos componentes classificados é resumida no quadro 2.2.9.1.10.4.6.3.3 seguinte.

Quadro 2.2.9.1.10.4.6.3.3: Classificação das misturas em função do seu perigo a longo prazo pela soma das concentrações dos componentes classificados

Soma das concentrações (em %) dos componentes classificados como:	Mistura classificada como:
Crónica 1 $\times$ M ^a $\geq 25\%$	Crónica 1
(M $\times$ 10 $\times$ Crónica 1) + Crónica 2 $\geq 25\%$	Crónica 2

^a O factor M é explicado no 2.2.9.1.10.4.6.4.

2.2.9.1.10.4.6.4 Misturas de componentes altamente tóxicos

Os componentes de toxicidade Aguda 1 ou Crónica 1 com uma toxicidade aguda claramente inferior a 1 mg/l e/ou uma toxicidade crónica claramente inferior a 1 mg/l (para os componentes não rapidamente degradáveis) e a 0,01 mg/l (para os componentes rapidamente degradáveis) são susceptíveis de influenciar a toxicidade da mistura, sendo-lhes afectado um peso mais importante na aplicação do método de aditividade. Quando uma mistura engloba componentes classificados nas categorias Aguda 1 ou Crónica 1, deverá ser adoptada a abordagem sequencial descrita em 2.2.9.1.10.4.6.2 e 2.2.9.1.10.4.6.3 multiplicando as concentrações dos componentes das categorias Aguda 1 e Crónica 1 por um factor de forma a obter uma soma ponderada, em vez de adicionar as percentagens tal como estão. Ou seja, a concentração do componente classificado em Aguda 1 na coluna da esquerda do quadro 2.2.9.1.10.4.6.2.2 e a concentração de componente classificado em Crónica 1 na coluna da esquerda do quadro 2.2.9.1.10.4.6.3.3 serão multiplicados pelo factor adequado. Os factores multiplicativos a aplicar a estes componentes são definidos a partir do valor da toxicidade, tal como resumido no quadro 2.2.9.1.10.4.6.4 seguinte. Assim, para classificar uma mistura que contenha componentes das categorias Aguda 1 ou Crónica 1, o classificador tem de conhecer o valor do factor M, para aplicar o método da soma. Caso contrário, pode ser utilizada a fórmula de aditividade (ver 2.2.9.1.10.4.5.2) se os dados de toxicidade de todos os componentes muito tóxicos da mistura estiverem disponíveis e se houver provas convincentes de que todos os outros componentes, incluindo aqueles para os quais os dados de toxicidade aguda e/ou crónica não estão disponíveis, são pouco ou não tóxicos e não contribuem de forma considerável para o perigo da mistura para o ambiente.

Quadro 2.2.9.1.10.4.6.4: Factores multiplicativos para os componentes muito tóxicos das misturas

Toxicidade aguda	Factor M	Toxicidade crónica	Factor M	
Valor da C(E)L ₅₀		Valor da NOEC	Componentes NRD ^a	Componentes RD ^b
0,1 < C(E)L ₅₀ ≤ 1	1	0,01 < NOEC ≤ 0,1	1	—
0,01 < C(E)L ₅₀ ≤ 0,1	10	0,001 < NOEC ≤ 0,01	10	1
0,001 < C(E)L ₅₀ ≤ 0,01	100	0,0001 < NOEC ≤ 0,001	100	10
0,0001 < C(E)L ₅₀ ≤ 0,001	1 000	0,00001 < NOEC ≤ 0,0001	1 000	100
0,00001 < C(E)L ₅₀ ≤ 0,0001	10 000	0,000001 < NOEC ≤ 0,00001	10 000	1 000
(a série continua ao ritmo de um factor 10 por intervalos)		(a série continua ao ritmo de um factor 10 por intervalos)		

^a Não rapidamente degradáveis.

^b Rapidamente degradáveis.

2.2.9.1.10.5 Substâncias ou misturas classificadas como matérias perigosas para o ambiente (meio aquático) com base no Regulamento (CE) n.º 1272/2008¹⁹

Se os dados para a classificação em conformidade com os critérios dos 2.2.9.1.10.3 e 2.2.9.1.10.4 não estão disponíveis, uma substância ou uma mistura:

- a) Deve ser classificada como uma matéria perigosa para o ambiente (meio aquático) se lhe for(em) atribuída(s) a(s) categoria(s) “Aquática Aguda 1”, “Aquática Crónica 1” ou “Aquática Crónica 2” em

conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 ou, se ainda for relevante de acordo com o referido Regulamento, atribuída(s) a(s) frase(s) de risco R50, R50/53 ou R51/53 em conformidade com as Diretivas 67/548/CEE²⁰ e 1999/45/CE²¹.

- b) Pode ser considerada como não sendo uma matéria perigosa para o ambiente (meio aquático) se não lhe for atribuída uma tal expressão de risco ou categoria em conformidade com as referidas Diretivas e Regulamento.

2.2.9.1.10.6 Afectação das substâncias ou misturas classificadas como matérias perigosas para o ambiente (meio aquático) de acordo com as disposições dos 2.2.9.1.10.3, 2.2.9.1.10.4 ou 2.2.9.1.10.5

As substâncias ou misturas classificadas como matérias perigosas para o ambiente (meio aquático), não classificadas noutro local do ADR devem ser designadas como se segue:

Nº ONU 3077 MATÉRIAS PERIGOSAS DO PONTO DE VISTA DO AMBIENTE, SÓLIDAS, N.S.A. ou

Nº ONU 3082 MATÉRIAS PERIGOSAS DO PONTO DE VISTA DO AMBIENTE, LÍQUIDAS, N.S.A.

Estas matérias devem ser afectadas ao grupo de embalagem III.

- 2.2.9.1.11 Os microorganismos geneticamente modificados (MOGM) e os organismos geneticamente modificados (OGM) são microorganismos e organismos cujo material genético foi deliberadamente modificado por um processo que não ocorre na natureza. São afectados à classe 9 (n.º ONU 3245) se não corresponderem à definição de matérias tóxicas ou de matérias infecciosas mas puderem conduzir a modificações nos animais, nos vegetais ou nas matérias microbiológicas que, normalmente, não resultam da reprodução natural.

NOTA 1: Os MOGM que são matérias infecciosas são matérias da classe 6.2 (N.ºs ONU 2814, 2900 e 3373).

NOTA 2: Os MOGM e os OGM não ficam submetidos às prescrições do ADR quando as autoridades competentes dos países de origem, de trânsito e de destino tenham autorizado a sua utilização²².

NOTA 3: Os animais vivos não devem ser utilizados para transportar microorganismos geneticamente modificados da presente classe, salvo se a matéria não pode ser transportada de outro modo. Os animais geneticamente modificados devem ser transportados de acordo com os termos e condições da autoridade competente dos países de origem e destino.

²² Ver nomeadamente a parte C da Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à disseminação voluntária de organismos geneticamente modificados no ambiente e à revogação da Diretiva 90/220/CEE (Jornal Oficial das Comunidades Europeias, No L 106, de 17 de Abril de 2001, pp. 8 a 14) que fixa os procedimentos de autorização dentro da Comunidade Europeia.

2.2.9.1.14 [...]

NOTA: Os n.º ONU 1845 dióxido de carbono sólido (neve carbónica), 2071 adubos de nitrato de amónio, 2216 farinha de peixe (resíduos de peixe) estabilizada, 2807 massas magnetizadas, 3166 motor de combustão interna ou 3166 veículo de propulsão a gás inflamável ou 3166 veículo de propulsão a líquido inflamável ou 3166 motor de pilha de combustível que contenha gás inflamável ou 3166 motor de pilha de combustível que contenha líquido inflamável ou 3166 veículo de propulsão a pilha de combustível que contenha gás inflamável ou 3166 veículo de propulsão a pilha de combustível que contenha líquido inflamável, 3171 veículo movido por acumuladores (acumuladores com electrólito) ou 3171 aparelho movido por acumuladores (acumuladores com electrólito), 3334 matéria líquida regulamentada para a aviação, n.s.a., 3335 matéria sólida regulamentada para a aviação, n.s.a., e 3363 mercadorias perigosas contidas em máquinas ou mercadorias perigosas contidas em aparelhos, que figuram no Regulamento Tipo da ONU, não estão submetidas às prescrições do ADR.

2.2.9.3 Lista das rubricas

[...]

2.3.3.1 Determinação do ponto de inflamação

- 2.3.3.1.1 Podem ser utilizados os métodos seguintes para determinar o ponto de inflamação dos líquidos inflamáveis:

Normas internacionais:

ISO 1516 (Ensaio do ponto de inflamação do tipo sim/não - Método de equilíbrio em vaso fechado)

ISO 1523 (Determinação do ponto de inflamação - Método de equilíbrio em vaso fechado)

ISO 2719 (Determinação do ponto de inflamação - Método Pensky-Martens em vaso fechado)

ISO 13736 (Determinação do ponto de inflamação - Método Abel em vaso fechado)

ISO 3679 (Determinação do ponto de inflamação - Método rápido de equilíbrio em vaso fechado)

ISO 3680 (Ensaio do ponto de inflamação do tipo sim/não - Método rápido de equilíbrio em vaso fechado)

Normas nacionais:

American Society for Testing Materials International, 100 Barr Harbor Drive, PO Box C700, West Conshohocken, Pennsylvania, USA 19428-2959 :

Norma americana ASTM D3828-07a, *Standard Test Methods for Flash Point by Small Scale Closed Cup Tester*

Norma americana ASTM D56-05, *Standard Test Method for Flash Point by Tag Closed Cup Tester*

Norma americana ASTM D3278-96(2004)e1, *Standard Test Methods for Flash Point of Liquids by Small Scale Closed-Cup Apparatus*

Norma americana ASTM D93-08, *Standard Test Methods for Flash Point by Pensky-Martens Closed Cup Tester*

Association française de normalisation, AFNOR, 11, rue de Pressensé, F-93571 La Plaine Saint-Denis Cedex :

Norma francesa NF M07-019

Norma francesa NF M07-011 / NF T30-050 / NF T66-009

Norma francesa NF M07-036

Deutsches Institut für Normung, Burggrafenstr. 6, D-10787 Berlin:

Norma alemã DIN 51755 (pontos de inflamação inferiores a 65°C)

Comité de Estado para a Normalização, Conselho de Ministros, RUS-113813, GSP, Moscovo M-49, Leninsky Prospekt 9 :

Norma russa GOST 12.1.044-84.

2.3.3.1.2 [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Normas internacionais EN ISO 13736 e EN ISO 2719, método B.

2.3.3.1.3 As normas enumeradas em 2.3.3.1.1 só podem ser utilizadas para as gamas de pontos de inflamação especificados em cada uma delas. Ao escolher-se uma norma, deve ser considerada a possibilidade de reacções químicas entre a matéria e o porta-amstras. Sob reserva das exigências de segurança, o aparelho deve ser colocado sem correntes de ar. Por razões de segurança, utilizar-se-á para os peróxidos orgânicos e as matérias auto-reactivas (também chamadas matérias "energéticas"), e para as matérias tóxicas, um método que utilize uma amostra de volume reduzido, de cerca de 2 ml.

2.3.3.1.4 Quando o ponto de inflamação, determinado por um método de não equilíbrio, se revelar compreendido entre $23^{\circ}\text{C} \pm 2^{\circ}\text{C}$ e $60^{\circ}\text{C} \pm 2^{\circ}\text{C}$, esse resultado deve ser confirmado para cada gama de temperaturas através de um método de equilíbrio.

2.3.3.1.5 [*Anterior parágrafo 2.3.3.1.8*].

2.3.3.2 **Determinação do ponto inicial de ebulição**

Podem ser utilizados os métodos seguintes para determinar o ponto inicial de ebulição dos líquidos inflamáveis:

Normas internacionais:

ISO 3924 (Produtos petrolíferos - Determinação da distribuição na faixa de destilação – Método por cromatografia em fase gasosa)

ISO 4626 (Líquidos orgânicos voláteis - Determinação da faixa de destilação dos solventes orgânicos utilizados como matérias primas)

ISO 3405 (Produtos petrolíferos - Determinação das características de destilação à pressão atmosférica)

Normas nacionais:

American Society for Testing Materials International, 100 Barr Harbor Drive, PO Box C700, West Conshohocken, Pennsylvania, USA 19428-2959 :

Norma americana ASTM D86-07a, *Standard test method for distillation of petroleum products at atmospheric pressure*

Norma americana ASTM D1078-05, *Standard test method for distillation range of volatile organic liquids*

Outros métodos aceitáveis:

Método A2, tal como descrito na Parte A do Anexo do Regulamento (CE) n.º 440/2008 da Comissão²³.

²³ Regulamento (CE) n.º 440/2008 da Comissão de 30 de Maio de 2008 que estabelece métodos de ensaio nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição das substâncias químicas (REACH) (Jornal Oficial da União Europeia n.º L 142 de 31 de Maio de 2008, pp. 1-739).

2.3.3.3 [Anterior subsecção 2.3.3.2].

C – São revogados os parágrafos 2.2.2.1.1 (apenas a NOTA 4), 2.2.2.1.3 (apenas a NOTA 4) e 2.2.62.1.3 (apenas a definição de "Microorganismos e organismos geneticamente modificados")

Parte 3

A – São alterados os parágrafos 3.1.2.8.1, 3.1.2.8.1.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.3.1 e 3.4.1 a 3.4.13, que passam a ter a seguinte redação:

3.1.2.8.1 As designações oficiais de transporte genéricas e “*não especificadas de outro modo*” a que estão afectadas as disposições 274 ou 318 na coluna (6) do Quadro A do Capítulo 3.2 devem ser completadas pelo nome técnico da mercadoria, a menos que uma lei nacional ou uma convenção internacional proíbam a sua divulgação no caso de uma matéria submetida a controlo. No caso de matérias e objetos explosivos da classe 1, as informações relativas às mercadorias perigosas podem ser completadas por uma descrição suplementar indicando os nomes comerciais ou militares. Os nomes técnicos e os nomes de grupo químico devem figurar entre parêntesis imediatamente a seguir à designação oficial de transporte. Podem também ser usados um modificativo adequado como “contém”, ou qualificativos como “mistura”, “solução”, etc., e a percentagem do constituinte técnico. Por exemplo: “UN 1993 LÍQUIDO INFLAMÁVEL, N.S.A. (CONTENDO XILENO E BENZENO), 3, II”.

3.1.2.8.1.1 O nome técnico deve ser um nome químico ou um nome biológico reconhecido, ou um outro nome correntemente utilizado nos manuais, revistas e textos científicos e técnicos. Não devem ser utilizados nomes comerciais para este fim. No caso dos pesticidas, só podem ser utilizados os nomes comuns ISO, os outros nomes das linhas diretrizes para a classificação dos pesticidas pelo risco recomendada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou os nomes das substâncias ativas.

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
																		Volume	Granel	Carga, descarga e manutenção	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
0004	PICRATO DE AMÓNIO seco ou humedecido com menos de 10% (massa) de água	1	1.1D		1		0	E0	P112a P112b P112c	PP26	MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0005	CARTUCHOS PARA ARMAS com carga de rebentamento	1	1.1F		1		0	E0	P130		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0006	CARTUCHOS PARA ARMAS com carga de rebentamento	1	1.1E		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0007	CARTUCHOS PARA ARMAS com carga de rebentamento	1	1.2F		1		0	E0	P130		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0009	MUNIÇÕES INCENDIÁRIAS com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.2G		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0010	MUNIÇÕES INCENDIÁRIAS com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.3G		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0012	CARTUCHOS COM PROJÉCTIL INERTE PARA ARMAS ou CARTUCHOS PARA ARMAS DE PEQUENO CALIBRE	1	1.4S		1.4		0	E0	P130		MP23 MP24						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0014	CARTUCHOS SEM PROJÉCTIL PARA ARMAS ou CARTUCHOS SEM PROJÉCTIL PARA ARMAS DE PEQUENO CALIBRE	1	1.4S		1.4		0	E0	P130		MP23 MP24						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0015	MUNIÇÕES FUMÍGENAS com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.2G		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0015	MUNIÇÕES FUMÍGENAS com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora, contendo matérias corrosivas	1	1.2G		1 +8		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0016	MUNIÇÕES FUMÍGENAS com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.3G		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0016	MUNIÇÕES FUMÍGENAS com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora, contendo matérias corrosivas	1	1.3G		1 +8		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0018	MUNIÇÕES LACRIMOGÉNEAS com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.2G		1 +6.1 +8		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3 CV28	S1	
0019	MUNIÇÕES LACRIMOGÉNEAS com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.3G		1 +6.1 +8		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3 CV28	S1	
0020	MUNIÇÕES TÓXICAS, com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.2K	TRANSPORTE PROIBIDO																		
0021	MUNIÇÕES TÓXICAS, com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.3K	TRANSPORTE PROIBIDO																		
0027	PÓLVORA NEGRA sob a forma de grãos ou de polvorim	1	1.1D		1		0	E0	P113	PP50	MP20 MP24						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0028	PÓLVORA NEGRA COMPRIMIDA ou PÓLVORA NEGRA EM COMPRIMIDOS	1	1.1D		1		0	E0	P113	PP51	MP20 MP24						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0029	DETONADORES de desmonte NÃO ELÉCTRICOS	1	1.1B		1		0	E0	P131	PP68	MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0030	DETONADORES de desmonte ELÉCTRICOS	1	1.1B		1		0	E0	P131		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0033	BOMBAS com carga de rebentamento	1	1.1F		1		0	E0	P130		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0034	BOMBAS com carga de rebentamento	1	1.1D		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0035	BOMBAS com carga de rebentamento	1	1.2D		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0037	BOMBAS FOTO-RELÂMPAGO	1	1.1F		1		0	E0	P130		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0038	BOMBAS FOTO-RELÂMPAGO	1	1.1D		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0039	BOMBAS FOTO-RELÂMPAGO	1	1.2G		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0042	REFORÇADORES sem detonador	1	1.1D		1		0	E0	P132a P132b		MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0043	CARGAS DE DISPERSÃO	1	1.1D		1		0	E0	P133	PP69	MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0044	CAPSULAS DE PERCUSSÃO	1	1.4S		1.4		0	E0	P133		MP23 MP24						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0048	CARGAS DE DEMOLIÇÃO	1	1.1D		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
							(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)			(14)	(15)	(16)	(17)	
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
0049	CARTUCHOS RELÂMPAGO	1	1.1G		1		0	E0	P135		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0050	CARTUCHOS RELÂMPAGO	1	1.3G		1		0	E0	P135		MP23						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0054	CARTUCHOS DE SINALIZAÇÃO	1	1.3G		1		0	E0	P135		MP23 MP24						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0055	CAIXAS DE CARTUCHOS VAZIAS INICIADORAS	1	1.4S		1.4		0	E0	P136		MP23						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0056	CARGAS DE PROFUNDIDADE	1	1.1D		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0059	CARGAS OCAS INDUSTRIAIS sem detonador	1	1.1D		1		0	E0	P137	PP70	MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0060	CARGAS DE TRANSMISSÃO EXPLOSIVAS	1	1.1D		1		0	E0	P132a P132b		MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0065	CORDÃO DETONANTE flexível	1	1.1D		1		0	E0	P139	PP71 PP72	MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0066	MECHA DE COMBUSTÃO RÁPIDA	1	1.4G		1.4		0	E0	P140		MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0070	CORTADORES PIROTÉCNICOS EXPLOSIVOS	1	1.4S		1.4		0	E0	P134 LP102		MP23						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0072	CICLOTRIMETILENOTRINITRAMINA HUMEDECIDA (CICLONITE, HEXOGÊNIO, RDX), com pelo menos 15% (massa) de água	1	1.1D		1	266	0	E0	P112a	PP45	MP20						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0073	DETONADORES PARA MUNIÇÕES	1	1.1B		1		0	E0	P133		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0074	DIAZODINITROFENOL HUMEDECIDO com pelo menos 40% (massa) de água ou de uma mistura de álcool e de água	1	1.1A		1	266	0	E0	P110(b)	PP42	MP20						0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0075	DINITRATO DE DIETILENOGLICOL DESSENSIBILIZADO com pelo menos 25% (massa) de floculante não volátil insolúvel na água	1	1.1D		1	266	0	E0	P115	PP53 PP54 PP57 PP58	MP20						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0076	DINITROFENOL seco ou humedecido com menos de 15% (massa) de água	1	1.1D		1 +6.1		0	E0	P112a P112b P112c	PP26	MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3 CV28	S1	
0077	DINITROFENOLATOS de metais alcalinos, secos ou humedecidos com menos de 15% (massa) de água	1	1.3C		1 +6.1		0	E0	P114a P114b	PP26	MP20						1 (C500 0D)	V2 V3		CV1 CV2 CV3 CV28	S1	
0078	DINITRORESORCINOL seco ou humedecido com menos de 15% (massa) de água	1	1.1D		1		0	E0	P112a P112b P112c	PP26	MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0079	HEXANTITRODIFENILAMINA (DIPICRILAMINA, HEXIL)	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0081	EXPLOSIVO DE DESMONTE DO TIPO A	1	1.1D		1	616 617	0	E0	P116	PP63 PP66	MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0082	EXPLOSIVO DE DESMONTE DO TIPO B	1	1.1D		1	617	0	E0	P116	PP61 PP62 PP65 B9	MP20						1 (B1000 C)	V2 V3 V12		CV1 CV2 CV3	S1	
0083	EXPLOSIVO DE DESMONTE DO TIPO C	1	1.1D		1	267 617	0	E0	P116		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0084	EXPLOSIVO DE DESMONTE DO TIPO D	1	1.1D		1	617	0	E0	P116		MP20						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0092	DISPOSITIVOS ILUMINANTES DE SUPERFÍCIE	1	1.3G		1		0	E0	P135		MP23						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0093	DISPOSITIVOS ILUMINANTES AÉREOS	1	1.3G		1		0	E0	P135		MP23						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0094	PO RELÂMPAGO	1	1.1G		1		0	E0	P113	PP49	MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0099	TORPEDOS DE PERFURAÇÃO EXPLOSIVOS sem detonador para poços de petróleo	1	1.1D		1		0	E0	P134 LP102		MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0101	MECHA NÃO DETONANTE	1	1.3G		1		0	E0	P140	PP74 PP75	MP23						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0102	CORDÃO DETONANTE com invólucro metálico	1	1.2D		1		0	E0	P139	PP71	MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0103	CORDÃO DE INFLAMAÇÃO com invólucro metálico	1	1.4G		1.4		0	E0	P140		MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
							(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)			Volume	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
0104	CORDÃO DETONANTE DE CARGA REDUZIDA com invólucro metálico	1	1.4D		1.4		0	E0	P139	PP71	MP21						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0105	MECHA DE MINEIRO (RASTILHO ou CORDÃO BICKFORD)	1	1.4S		1.4		0	E0	P140	PP73	MP23						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0106	ESPOLETAS DETONADORAS	1	1.1B		1		0	E0	P141		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0107	ESPOLETAS DETONADORAS	1	1.2B		1		0	E0	P141		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0110	GRANADAS DE EXERCÍCIO de mão ou de espingarda	1	1.4S		1.4		0	E0	P141		MP23						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0113	GUANIL NITROSA-MINO GUANILIDENO HIDRAZINA humedecido com pelo menos 30% (massa) de água	1	1.1A		1	266	0	E0	P110(b)	PP42	MP20						0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0114	GUANIL NITROSA-MINO GUANILTETRAZENO (TETRAZENO) humedecido com pelo menos 30% (massa) de água ou de uma mistura de álcool e de água	1	1.1A		1	266	0	E0	P110(b)	PP42	MP20						0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0118	HEXOLITE (HEXOTOL), seca ou humedecida com menos de 15% (massa) de água	1	1.1D		1		0	E0	P112a P112b P112c		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0121	INFLAMADORES (ACENDEDORES)	1	1.1G		1		0	E0	P142		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0124	PERFURADORES DE CARGA OCA, para poços de petróleo, sem detonador	1	1.1D		1		0	E0	P101		MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0129	AZOTETO DE CHUMBO HUMEDECIDO com pelo menos 20% (massa) de água ou de uma mistura de álcool e de água	1	1.1A		1	266	0	E0	P110(b)	PP42	MP20						0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0130	ESTIFNATO DE CHUMBO (TRINITRORESORCINATO DE CHUMBO) HUMEDECIDO com pelo menos 20% (massa) de água ou de uma mistura de álcool e de água	1	1.1A		1	266	0	E0	P110(b)	PP42	MP20						0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0131	ACENDEDORES PARA MECHA DE MINEIRO	1	1.4S		1.4		0	E0	P142		MP23						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0132	SAIS METÁLICOS DEFLAGRANTES DE DERIVADOS NITRADOS AROMÁTICOS, N.S.A.	1	1.3C		1	274	0	E0	P114a P114b	PP26	MP2						1 (C500 0D)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0133	HEXANITRATO DE MANITOL (NITROMANITE), HUMEDECIDO com pelo menos 40% (massa) de água (ou de uma mistura de álcool e de água)	1	1.1D		1	266	0	E0	P112a		MP20						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0135	FULMINATO DE MERCURIO HUMEDECIDO com pelo menos 20% (massa) de água (ou de uma mistura de álcool e de água)	1	1.1A		1	266	0	E0	P110(b)	PP42	MP20						0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0136	MINAS com carga de rebentamento	1	1.1F		1		0	E0	P130		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0137	MINAS com carga de rebentamento	1	1.1D		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0138	MINAS com carga de rebentamento	1	1.2D		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0143	NITROGLICERINA DESSENSIBILIZADA com pelo menos 40% (massa) de floculante não volátil insolúvel na água	1	1.1D		1 +6.1	266 271	0	E0	P115	PP53 PP54 PP57 PP58	MP20						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3 CV28	S1	
0144	NITROGLICERINA EM SOLUÇÃO ALCÓOLICA com mais de 1% mas no máximo com 10% de nitroglicerina	1	1.1D		1	500	0	E0	P115	PP45 PP55 PP56 PP59 PP60	MP20						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0146	NITROAMIDO seco ou humedecido com menos de 20% (massa) de água	1	1.1D		1		0	E0	P112a P112b P112c		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0147	NITRO-UREIA	1	1.1D		1		0	E0	P112(b)		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0150	TETRANITRATO DE PENTAERITRITO (TETRANITRATO DE PENTAERITRITOL, PENTRITO, PETN), HUMEDECIDO com pelo menos 25% (massa) de água, ou DESSENSIBILIZADO com pelo menos 15% (massa) de floculante	1	1.1D		1	266	0	E0	P112a P112b		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0151	PENTOLITE seca ou humedecida com menos de 15% (massa) de água	1	1.1D		1		0	E0	P112a P112b P112c		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0153	TRINITROANILINA (PICRAMIDA)	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0154	TRINITROFENOL (ÁCIDO PICRICO) seco ou humedecido com menos de 30% (massa) de água	1	1.1D		1		0	E0	P112a P112b P112c	PP26	MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0155	TRINITROCLOROBENZENO (CLORETO DE PICRIL)	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
0159	PASTA DE POLVORA (galete) HUMEDECIDA com pelo menos 25% (massa) de água	1	1.3C		1	266	0	E0	P111	PP43	MP20						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0160	PÓLVORA SEM FUMO	1	1.1C		1		0	E0	P114(b)	PP50 PP52	MP20 MP24						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0161	PÓLVORA SEM FUMO	1	1.3C		1		0	E0	P114(b)	PP50 PP52	MP20 MP24						1 (C500 0D)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0167	PROJÉCTEIS com carga de rebentamento	1	1.1F		1		0	E0	P130		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0168	PROJÉCTEIS com carga de rebentamento	1	1.1D		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0169	PROJÉCTEIS com carga de rebentamento	1	1.2D		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0171	MUNIÇÕES ILUMINANTES com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.2G		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0173	DISPOSITIVOS DE FIXAÇÃO EXPLOSIVOS	1	1.4S		1.4		0	E0	P134 LP102		MP23						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0174	REBITES EXPLOSIVOS	1	1.4S		1.4		0	E0	P134 LP102		MP23						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0180	FOGUETES com carga de rebentamento	1	1.1F		1		0	E0	P130		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0181	FOGUETES com carga de rebentamento	1	1.1E		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0182	FOGUETES com carga de rebentamento	1	1.2E		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0183	FOGUETES com ogiva inerte	1	1.3C		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP22						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0186	MOTORES DE FOGUETE	1	1.3C		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP22 MP24						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0190	AMOSTRAS DE EXPLOSIVOS, que não sejam explosivos iniciadores	1				16 274	0	E0	P101		MP2						0 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0191	ARTIFÍCIOS DE SINALIZAÇÃO DE MÃO	1	1.4G		1.4		0	E0	P135		MP23 MP24						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0192	PETARDOS DE SINAIS A MAQUINISTAS	1	1.1G		1		0	E0	P135		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0193	PETARDOS DE SINAIS A MAQUINISTAS	1	1.4S		1.4		0	E0	P135		MP23						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0194	SINAIS DE PEDIDO DE SOCORRO de navios	1	1.1G		1		0	E0	P135		MP23 MP24						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0195	SINAIS DE PEDIDO DE SOCORRO de navios	1	1.3G		1		0	E0	P135		MP23 MP24						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0196	SINAIS FUMÍGENOS	1	1.1G		1		0	E0	P135		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0197	SINAIS FUMÍGENOS	1	1.4G		1.4		0	E0	P135		MP23 MP24						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0204	CÁPSULAS DE SONDAGEM EXPLOSIVAS	1	1.2F		1		0	E0	P134 LP102		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0207	TETRANITROANILINA	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0208	TRINITROFENILMETILNITRAMINA (TETRI.)	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0209	TRINITROTOLUENO (TROTH., TNT) seco ou humedecido com menos de 30% (massa) de água	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)	PP46	MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0212	TRAÇADORES PARA MUNIÇÕES	1	1.3G		1		0	E0	P133	PP69	MP23						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0213	TRINITROANISOL	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0214	TRINITROBENZENO seco ou humedecido com menos de 30% (massa) de água	1	1.1D		1		0	E0	P112a P112b P112c		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0215	ÁCIDO TRINITROBENZÓICO seco ou humedecido com menos de 30% (massa) de água	1	1.1D		1		0	E0	P112a P112b P112c		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade s limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
																		Volumen	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
0216	TRINITRO-m-CRESOL	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)	PP26	MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0217	TRINITRONAFTALENO	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0218	TRINITROFENETOL	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0219	TRINITRORESORCINOL (TRINITRORESORCINA, ÁCIDO ESTÉFÍNICO) seco ou humedecido com menos de 20% (massa) de água ou de uma mistura de álcool e de água	1	1.1D		1		0	E0	P112a P112b P112c	PP26	MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0220	NITRATO DE UREIA seco ou humedecido com menos de 20% (massa) de água	1	1.1D		1		0	E0	P112a P112b P112c		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0221	OGIVAS DE TORPEDO com carga de rebentamento	1	1.1D		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0222	NITRATO DE AMÓNIO contendo mais de 0,2% de matéria combustível (compreendendo matérias orgânicas expressas em equivalente carbono), com exclusão de qualquer outra matéria	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)	PP47	MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0224	AZOTETO DE BÁRIO seco ou humedecido com menos de 50% (massa) de água	1	1.1A		1 +6.1		0	E0	P110(b)	PP42	MP20						0 (B)	V2 V3		CV1 CV2 CV3 CV28	S1	
0225	REFORÇADORES COM DETONADOR	1	1.1B		1		0	E0	P133	PP69	MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0226	CICLOTETRAMETILENOTETRANITRAMINA (OCTOGÉNIO, HMX), HUMEDECIDA com pelo menos 15% (massa) de água	1	1.1D		1	266	0	E0	P112a	PP45	MP20						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0234	DINITRO-o-CRESOLATO DE SÓDIO seco ou humedecido com menos de 15% (massa) de água	1	1.3C		1		0	E0	P114a P114b	PP26	MP20						1 (C500 0D)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0235	PICRAMATO DE SÓDIO seco ou humedecido com menos de 20% (massa) de água	1	1.3C		1		0	E0	P114a P114b	PP26	MP20						1 (C500 0D)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0236	PICRAMATO DE ZIRCÓNIO seco ou humedecido com menos de 20% (massa) de água	1	1.3C		1		0	E0	P114a P114b	PP26	MP20						1 (C500 0D)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0237	CORDÃO DETONANTE DE SECÇÃO PERFILADA	1	1.4D		1.4		0	E0	P138		MP21						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0238	FOGUETES LANÇA-CABOS	1	1.2G		1		0	E0	P130		MP23 MP24						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0240	FOGUETES LANÇA-CABOS	1	1.3G		1		0	E0	P130		MP23 MP24						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0241	EXPLOSIVO DE DESMONTE DO TIPO E	1	1.1D		1	617	0	E0	P116 PP61 PP62 PP65 B10 IBC100		MP20						1 (B1000 C)	V2 V12		CV1 CV2 CV3	S1	
0242	CARGAS PROPULSORAS PARA CANHÃO	1	1.3C		1		0	E0	P130		MP22						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0243	MUNIÇÕES INCENDIÁRIAS DE FÓSFORO BRANCO com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.2H		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0244	MUNIÇÕES INCENDIÁRIAS DE FÓSFORO BRANCO com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.3H		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23						1 (C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0245	MUNIÇÕES FUMIGENAS DE FÓSFORO BRANCO com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.2H		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0246	MUNIÇÕES FUMIGENAS DE FÓSFORO BRANCO com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.3H		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23						1 (C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0247	MUNIÇÕES INCENDIÁRIAS contendo líquido ou gel, com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.3J		1		0	E0	P101		MP23						1 (C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0248	FOGUETES HIDRO-REACTIVOS, com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.2L		1	274	0	E0	P144	PP77	MP1						0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3 CV4	S1	
0249	FOGUETES HIDRO-REACTIVOS, com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.3L		1	274	0	E0	P144	PP77	MP1						0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3 CV4	S1	
0250	PROPULSORES COM LÍQUIDOS HIPERGÓLICOS, com ou sem carga de expulsão	1	1.3L		1		0	E0	P101		MP1						0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3 CV4	S1	
0254	MUNIÇÕES ILUMINANTES com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.3G		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0255	DETONADORES de desmonte ELÉCTRICOS	1	1.4B		1.4		0	E0	P131		MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição ou em túncis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
0257	ESPOLETAS DETONADORAS	1	1.4B		1.4		0	E0	P141		MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0266	OCTOLITE (OCTOL) seca ou humedecida com menos de 15% (massa) de água	1	1.1D		1		0	E0	P112a P112b P112c		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0267	DETONADORES de desmonte NÃO ELÉCTRICOS	1	1.4B		1.4		0	E0	P131	PP68	MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0268	REFORÇADORES COM detonador	1	1.2B		1		0	E0	P133	PP69	MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0271	CARGAS PROPULSORAS	1	1.1C		1		0	E0	P143	PP76	MP22						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0272	CARGAS PROPULSORAS	1	1.3C		1		0	E0	P143	PP76	MP22						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0275	CARTUCHOS PARA PIROMECANISMOS	1	1.3C		1		0	E0	P134 LP102		MP22						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0276	CARTUCHOS PARA PIROMECANISMOS	1	1.4C		1.4		0	E0	P134 LP102		MP22						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0277	CARTUCHOS PARA POÇOS DE PETRÓLEO	1	1.3C		1		0	E0	P134 LP102		MP22						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0278	CARTUCHOS PARA POÇOS DE PETRÓLEO	1	1.4C		1.4		0	E0	P134 LP102		MP22						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0279	CARGAS PROPULSORAS PARA CANHÃO	1	1.1C		1		0	E0	P130		MP22						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0280	MOTORES DE FOGUETE	1	1.1C		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP22						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0281	MOTORES DE FOGUETE	1	1.2C		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP22						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0282	NITROGUANIDINA (GUANITE) seca ou humedecida com menos de 20% (massa) de água	1	1.1D		1		0	E0	P112a P112b P112c		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0283	REFORÇADORES sem detonador	1	1.2D		1		0	E0	P132a P132b		MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0284	GRANADAS de mão ou de espingarda com carga de rebentamento	1	1.1D		1		0	E0	P141		MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0285	GRANADAS de mão ou de espingarda com carga de rebentamento	1	1.2D		1		0	E0	P141		MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0286	OGIVAS DE FOGUETE com carga de rebentamento	1	1.1D		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0287	OGIVAS DE FOGUETE com carga de rebentamento	1	1.2D		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0288	CORDÃO DETONANTE DE SECÇÃO PERFILADA	1	1.1D		1		0	E0	P138		MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0289	CORDÃO DETONANTE flexível	1	1.4D		1.4		0	E0	P139	PP71 PP72	MP21						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0290	CORDÃO DETONANTE com invólucro metálico	1	1.1D		1		0	E0	P139	PP71	MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0291	BOMBAS com carga de rebentamento	1	1.2F		1		0	E0	P130		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0292	GRANADAS de mão ou de espingarda com carga de rebentamento	1	1.1F		1		0	E0	P141		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0293	GRANADAS de mão ou de espingarda com carga de rebentamento	1	1.2F		1		0	E0	P141		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0294	MINAS com carga de rebentamento	1	1.2F		1		0	E0	P130		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0295	FOGUETES com carga de rebentamento	1	1.2F		1		0	E0	P130		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0296	CÁPSULAS DE SONDAGEM EXPLOSIVAS	1	1.1F		1		0	E0	P134 LP102		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0297	MUNIÇÕES ILUMINANTES com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.4G		1.4		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0299	BOMBAS FOTO-RELÂMPAGO	1	1.3G		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0300	MUNIÇÕES INCENDIÁRIAS com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.4G		1.4		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição ou em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
3.1.2		2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
0301	MUNIÇÕES LACRIMOGÉNEAS com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.4G		1.4 +6.1 +8		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3 CV28	S1	
0303	MUNIÇÕES FUMIGENAS com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.4G		1.4		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0303	MUNIÇÕES FUMIGENAS com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora, contendo matérias corrosivas	1	1.4G		1.4 +8		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0305	PÓ RELÂMPAGO	1	1.3G		1		0	E0	P113	PP49	MP20						1 (C500 0D)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0306	TRAÇADORES PARA MUNIÇÕES	1	1.4G		1.4		0	E0	P133	PP69	MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0312	CARTUCHOS DE SINALIZAÇÃO	1	1.4G		1.4		0	E0	P135		MP23 MP24						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0313	SINAIS FUMÍGENOS	1	1.2G		1		0	E0	P135		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0314	INFLAMADORES (ACENDEDORES)	1	1.2G		1		0	E0	P142		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0315	INFLAMADORES (ACENDEDORES)	1	1.3G		1		0	E0	P142		MP23						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0316	ESPOLETAS INFLAMADORAS	1	1.3G		1		0	E0	P141		MP23						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0317	ESPOLETAS INFLAMADORAS	1	1.4G		1.4		0	E0	P141		MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0318	GRANADAS DE EXERCÍCIO de mão ou de espingarda	1	1.3G		1		0	E0	P141		MP23						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0319	CÁPSULAS TUBULARES	1	1.3G		1		0	E0	P133		MP23						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0320	CÁPSULAS TUBULARES	1	1.4G		1.4		0	E0	P133		MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0321	CARTUCHOS PARA ARMAS com carga de rebentamento	1	1.2E		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0322	PROPULSORES COM LÍQUIDOS HIPERGÓLICOS, com ou sem carga de expulsão	1	1.2L		1		0	E0	P101		MP1						0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3 CV4	S1	
0323	CARTUCHOS PARA PIROMECANISMOS	1	1.4S		1.4	347	0	E0	P134 LP102		MP23						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0324	PROJECTEIS com carga de rebentamento	1	1.2F		1		0	E0	P130		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0325	INFLAMADORES (ACENDEDORES)	1	1.4G		1.4		0	E0	P142		MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0326	CARTUCHOS SEM PROJECTIL PARA ARMAS	1	1.1C		1		0	E0	P130		MP22						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0327	CARTUCHOS SEM PROJECTIL PARA ARMAS ou CARTUCHOS SEM PROJECTIL PARA ARMAS DE PEQUENO CALIBRE	1	1.3C		1		0	E0	P130		MP22						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0328	CARTUCHOS COM PROJECTIL INERTE PARA ARMAS	1	1.2C		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP22						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0329	TORPEDOS com carga de rebentamento	1	1.1E		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0330	TORPEDOS com carga de rebentamento	1	1.1F		1		0	E0	P130		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0331	EXPLOSIVO DE DESMONTE DO TIPO B	1	1.5D		1.5	617	0	E0	P116 PP61 PP62 PP64 PP65 IBC10 0	PP61 PP62 PP65	MP20	T1	TP1 TP17 TP32			EX/II I	1 (B1000 C) V12			CV1 CV2 CV3	S1	1.5D
0332	EXPLOSIVO DE DESMONTE DO TIPO E	1	1.5D		1.5	617	0	E0	P116 PP61 PP62 PP65 IBC10 0	PP61 PP62 PP65	MP20	T1	TP1 TP17 TP32			EX/II I	1 (B1000 C) V12			CV1 CV2 CV3	S1	1.5D
0333	ARTIFÍCIOS DE DIVERTIMENTO	1	1.1G		1	645	0	E0	P135		MP23 MP24						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0334	ARTIFÍCIOS DE DIVERTIMENTO	1	1.2G		1	645	0	E0	P135		MP23 MP24						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0335	ARTIFÍCIOS DE DIVERTIMENTO	1	1.3G		1	645	0	E0	P135		MP23 MP24						1 (C500 0D)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição ou em tuncis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
0336	ARTIFÍCIOS DE DIVERTIMENTO	1	1.4G		1.4	645 651	0	E0	P135		MP23 MP24						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0337	ARTIFÍCIOS DE DIVERTIMENTO	1	1.4S		1.4	645	0	E0	P135		MP23 MP24						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0338	CARTUCHOS SEM PROJÉCTIL PARA ARMAS ou CARTUCHOS SEM PROJÉCTIL PARA ARMAS DE PEQUENO CALIBRE	1	1.4C		1.4		0	E0	P130		MP22						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0339	CARTUCHOS COM PROJÉCTIL INERTE PARA ARMAS ou CARTUCHOS PARA ARMAS DE PEQUENO CALIBRE	1	1.4C		1.4		0	E0	P130		MP22						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0340	NITROCELULOSE seca ou humedecida com menos de 25% (massa) de água (ou de álcool)	1	1.1D		1		0	E0	P112a P112b		MP20						1 (B1000 C)	V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0341	NITROCELULOSE não modificada ou plastificada com menos de 18% (massa) de plastificante	1	1.1D		1		0	E0	P112(b)		MP20						1 (B1000 C)	V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0342	NITROCELULOSE HUMEDECIDA com pelo menos 25% (massa) de álcool	1	1.3C		1	105	0	E0	P114a	PP43	MP20						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0343	NITROCELULOSE PLASTIFICADA com pelo menos 18% (massa) de plastificante	1	1.3C		1	105	0	E0	P111		MP20						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0344	PROJÉCTEIS com carga de rebentamento	1	1.4D		1.4		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0345	PROJÉCTEIS inertes com traçador	1	1.4S		1.4		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0346	PROJÉCTEIS com carga de dispersão ou carga de expulsão	1	1.2D		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0347	PROJÉCTEIS com carga de dispersão ou carga de expulsão	1	1.4D		1.4		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0348	CARTUCHOS PARA ARMAS com carga de rebentamento	1	1.4F		1.4		0	E0	P130		MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0349	OBJETOS EXPLOSIVOS, N.S.A.	1	1.4S		1.4	178 274	0	E0	P101		MP2						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0350	OBJETOS EXPLOSIVOS, N.S.A.	1	1.4B		1.4	178 274	0	E0	P101		MP2						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0351	OBJETOS EXPLOSIVOS, N.S.A.	1	1.4C		1.4	178 274	0	E0	P101		MP2						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0352	OBJETOS EXPLOSIVOS, N.S.A.	1	1.4D		1.4	178 274	0	E0	P101		MP2						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0353	OBJETOS EXPLOSIVOS, N.S.A.	1	1.4G		1.4	178 274	0	E0	P101		MP2						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0354	OBJETOS EXPLOSIVOS, N.S.A.	1	1.1L		1	178 274	0	E0	P101		MP1						0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3 CV4	S1	
0355	OBJETOS EXPLOSIVOS, N.S.A.	1	1.2L		1	178 274	0	E0	P101		MP1						0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3 CV4	S1	
0356	OBJETOS EXPLOSIVOS, N.S.A.	1	1.3L		1	178 274	0	E0	P101		MP1						0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3 CV4	S1	
0357	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.	1	1.1L		1	178 274	0	E0	P101		MP1						0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3 CV4	S1	
0358	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.	1	1.2L		1	178 274	0	E0	P101		MP1						0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3 CV4	S1	
0359	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.	1	1.3L		1	178 274	0	E0	P101		MP1						0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3 CV4	S1	
0360	CONJUNTOS DETONADORES de desmonte NÃO ELÉCTRICOS	1	1.1B		1		0	E0	P131		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0361	CONJUNTOS DETONADORES de desmonte NÃO ELÉCTRICOS	1	1.4B		1.4		0	E0	P131		MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0362	MUNIÇÕES DE EXERCÍCIO	1	1.4G		1.4		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0363	MUNIÇÕES PARA ENSAIO	1	1.4G		1.4		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0364	DETONADORES PARA MUNIÇÕES	1	1.2B		1		0	E0	P133		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade s limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
0365	DETONADORES PARA MUNIÇÕES	1	1.4B		1.4		0	E0	P133		MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0366	DETONADORES PARA MUNIÇÕES	1	1.4S		1.4	347	0	E0	P133		MP23						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0367	ESPOLETAS DETONADORAS	1	1.4S		1.4		0	E0	P141		MP23						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0368	ESPOLETAS INFLAMADORAS	1	1.4S		1.4		0	E0	P141		MP23						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0369	OGIVAS DE FOGUETES com carga de rebentamento	1	1.1F		1		0	E0	P130		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0370	OGIVAS DE FOGUETES com carga de dispersão ou carga de expulsão	1	1.4D		1.4		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0371	OGIVAS DE FOGUETES com carga de dispersão ou carga de expulsão	1	1.4F		1.4		0	E0	P130		MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0372	GRANADAS DE EXERCÍCIO de mão ou de espingarda	1	1.2G		1		0	E0	P141		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0373	ARTIFÍCIOS DE SINALIZAÇÃO DE MÃO	1	1.4S		1.4		0	E0	P135		MP23 MP24						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0374	CÁPSULAS DE SONDAGEM EXPLOSIVAS	1	1.1D		1		0	E0	P134 LP102		MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0375	CÁPSULAS DE SONDAGEM EXPLOSIVAS	1	1.2D		1		0	E0	P134 LP102		MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0376	CÁPSULAS TUBULARES	1	1.4S		1.4		0	E0	P133		MP23						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0377	CÁPSULAS DE PERCUSSÃO	1	1.1B		1		0	E0	P133		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0378	CÁPSULAS DE PERCUSSÃO	1	1.4B		1.4		0	E0	P133		MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0379	CAIXAS DE CARTUCHOS VAZIAS INICIADORAS	1	1.4C		1.4		0	E0	P136		MP22						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0380	OBJETOS PIROFÓRICOS	1	1.2L		1		0	E0	P101		MP1						0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3 CV4	S1	
0381	CARTUCHOS PARA PIROMECANISMOS	1	1.2C		1		0	E0	P134 LP102		MP22						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0382	COMPONENTES DE CADEIA PIROTÉCNICA, N.S.A.	1	1.2B		1	178 274	0	E0	P101		MP2						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0383	COMPONENTES DE CADEIA PIROTÉCNICA, N.S.A.	1	1.4B		1.4	178 274	0	E0	P101		MP2						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0384	COMPONENTES DE CADEIA PIROTÉCNICA, N.S.A.	1	1.4S		1.4	178 274	0	E0	P101		MP2						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0385	NITRO-5 BENZOTRIAZOL	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0386	ÁCIDO TRINITROBENZENOSULFÓNICO	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)	PP26	MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0387	TRINITROFLUORENONA	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0388	TRINITROTOLUENO (trotil, TNT) EM MISTURA COM TRINITROBENZENO ou TRINITROTOLUENO (trotil, TNT) EM MISTURA COM HEXANITROESTILBENO	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0389	TRINITROTOLUENO (trotil, TNT) EM MISTURA COM TRINITROBENZENO E HEXANITROESTILBENO	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0390	TRITONAL	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0391	CICLOTETRAMETILNOTRINITRAMINA (HEXOGÉNIO, CICLONITE, RDX) EM MISTURA COM CICLOTETRAMETILNOTETRAZOLAMINA (HMX, OCTOGÉNIO) HUMEDECIDA com pelo menos 15% (massa) de água ou DESSENSIBILIZADA com pelo menos 10% (massa) de fluorizante	1	1.1D		1	266	0	E0	P112a P112b		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
0392	HEXANITROESTILBENO	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0393	HEXOTONAL	1	1.1D		1		0	E0	P112(b)		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0394	TRINITRORESORCINOL (ÁCIDO ESTHÉNICO) humedecido com pelo menos 20% (massa) de água (ou de uma mistura de álcool e de água)	1	1.1D		1		0	E0	P112a	PP26	MP20						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0395	MOTORES DE FOGUETE A COMBUSTÍVEL LÍQUIDO	1	1.2J		1		0	E0	P101		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0396	MOTORES DE FOGUETE A COMBUSTÍVEL LÍQUIDO	1	1.3J		1		0	E0	P101		MP23						1 (C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0397	FOGUETES A COMBUSTÍVEL LÍQUIDO com carga de rebentamento	1	1.1J		1		0	E0	P101		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0398	FOGUETES A COMBUSTÍVEL LÍQUIDO com carga de rebentamento	1	1.2J		1		0	E0	P101		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0399	BOMBAS COM LÍQUIDO INFLAMÁVEL com carga de rebentamento	1	1.1J		1		0	E0	P101		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0400	BOMBAS COM LÍQUIDO INFLAMÁVEL com carga de rebentamento	1	1.2J		1		0	E0	P101		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0401	SULFURETO DE DIPICRILLO seco ou humedecido com menos de 10% (massa) de água	1	1.1D		1		0	E0	P112a P112b P112c		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0402	PERCLORATO DE AMÓNIO	1	1.1D		1	152	0	E0	P112(b) P112(c)		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0403	DISPOSITIVOS ILUMINANTES AÉREOS	1	1.4G		1.4		0	E0	P135		MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0404	DISPOSITIVOS ILUMINANTES AÉREOS	1	1.4S		1.4		0	E0	P135		MP23						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0405	CARTUCHOS DE SINALIZAÇÃO	1	1.4S		1.4		0	E0	P135		MP23 MP24						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0406	DINITROSOBENZENO	1	1.3C		1		0	E0	P114(b)		MP20						1 (C500 0D)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0407	ÁCIDO TETRAZOL-1 ACÉTICO	1	1.4C		1.4		0	E0	P114(b)		MP20						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0408	ESPOLETAS DETONADORAS com dispositivos de segurança	1	1.1D		1		0	E0	P141		MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0409	ESPOLETAS DETONADORAS com dispositivos de segurança	1	1.2D		1		0	E0	P141		MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0410	ESPOLETAS DETONADORAS com dispositivos de segurança	1	1.4D		1.4		0	E0	P141		MP21						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0411	TETRANITRATO DE PENTAERITRITO (TETRANITRATO DE PENTAERITRITOL, PENTRITO, PETN) com pelo menos 7% (massa) de cera	1	1.1D		1	131	0	E0	P112(b) P112(c)		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0412	CARTUCHOS PARA ARMAS com carga de rebentamento	1	1.4E		1.4		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0413	CARTUCHOS SEM PROJÉCTIL PARA ARMAS	1	1.2C		1		0	E0	P130		MP22						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0414	CARGAS PROPULSORAS PARA CANHÃO	1	1.2C		1		0	E0	P130		MP22						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0415	CARGAS PROPULSORAS	1	1.2C		1		0	E0	P143	PP76	MP22						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0417	CARTUCHOS COM PROJÉCTIL INERTE PARA ARMAS ou CARTUCHOS PARA ARMAS DE PEQUENO CALIBRE	1	1.3C		1		0	E0	P130		MP22						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0418	DISPOSITIVOS ILUMINANTES DE SUPERFÍCIE	1	1.1G		1		0	E0	P135		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0419	DISPOSITIVOS ILUMINANTES DE SUPERFÍCIE	1	1.2G		1		0	E0	P135		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0420	DISPOSITIVOS ILUMINANTES AÉREOS	1	1.1G		1		0	E0	P135		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0421	DISPOSITIVOS ILUMINANTES AÉREOS	1	1.2G		1		0	E0	P135		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0424	PROJÉCTEIS inertes com traçador	1	1.3G		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade s limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição ou em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
0425	PROJÉCTEIS inertes com traçador	1	1.4G		1.4		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0426	PROJÉCTEIS com carga de dispersão ou carga de expulsão	1	1.2F		1		0	E0	P130		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0427	PROJÉCTEIS com carga de dispersão ou carga de expulsão	1	1.4F		1.4		0	E0	P130		MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0428	OBJETOS PIROTECNICOS para uso técnico	1	1.1G		1		0	E0	P135		MP23 MP24						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0429	OBJETOS PIROTECNICOS para uso técnico	1	1.2G		1		0	E0	P135		MP23 MP24						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0430	OBJETOS PIROTECNICOS para uso técnico	1	1.3G		1		0	E0	P135		MP23 MP24						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0431	OBJETOS PIROTECNICOS para uso técnico	1	1.4G		1.4		0	E0	P135		MP23 MP24						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0432	OBJETOS PIROTECNICOS para uso técnico	1	1.4S		1.4		0	E0	P135		MP23 MP24						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0433	PASTA DE PÓLVORA (galete) HUMEDECIDA com pelo menos 17% (massa) de álcool	1	1.1C		1	266	0	E0	P111		MP20						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0434	PROJÉCTEIS com carga de dispersão ou carga de expulsão	1	1.2G		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0435	PROJÉCTEIS com carga de dispersão ou carga de expulsão	1	1.4G		1.4		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0436	FOGUETES com carga de expulsão	1	1.2C		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP22						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0437	FOGUETES com carga de expulsão	1	1.3C		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP22						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0438	FOGUETES com carga de expulsão	1	1.4C		1.4		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP22						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0439	CARGAS OCAS INDUSTRIAIS sem detonador	1	1.2D		1		0	E0	P137	PP70	MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0440	CARGAS OCAS INDUSTRIAIS sem detonador	1	1.4D		1.4		0	E0	P137	PP70	MP21						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0441	CARGAS OCAS INDUSTRIAIS sem detonador	1	1.4S		1.4	347	0	E0	P137	PP70	MP23						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0442	CARGAS EXPLOSIVAS INDUSTRIAIS sem detonador	1	1.1D		1		0	E0	P137		MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0443	CARGAS EXPLOSIVAS INDUSTRIAIS sem detonador	1	1.2D		1		0	E0	P137		MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0444	CARGAS EXPLOSIVAS INDUSTRIAIS sem detonador	1	1.4D		1.4		0	E0	P137		MP21						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0445	CARGAS EXPLOSIVAS INDUSTRIAIS sem detonador	1	1.4S		1.4	347	0	E0	P137		MP23						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0446	CAIXAS DE CARTUCHOS COMBUSTÍVEIS VAZIAS E NÃO INICIADORAS	1	1.4C		1.4		0	E0	P136		MP22						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0447	CAIXAS DE CARTUCHOS COMBUSTÍVEIS VAZIAS E NÃO INICIADORAS	1	1.3C		1		0	E0	P136		MP22						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0448	ACIDO MERCAPTO-5 TETRAZOL-1 ACÉTICO	1	1.4C		1.4		0	E0	P114(b)		MP20						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3		
0449	TORPEDOS A COMBUSTÍVEL LÍQUIDO com ou sem carga de rebentamento	1	1.1J		1		0	E0	P101		MP23						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0450	TORPEDOS A COMBUSTÍVEL LÍQUIDO com ogiva inerte	1	1.3J		1		0	E0	P101		MP23						1 (C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0451	TORPEDOS com carga de rebentamento	1	1.1D		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0452	GRANADAS DE EXERCÍCIO de mão ou de espingarda	1	1.4G		1.4		0	E0	P141		MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0453	FOGUETES LANÇA-CABOS	1	1.4G		1.4		0	E0	P130		MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0454	INFLAMADORES (ACENDEDORES)	1	1.4S		1.4		0	E0	P142		MP23						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0455	DETONADORES de desmonte NÃO ELÉCTRICOS	1	1.4S		1.4	347	0	E0	P131	PP68	MP23						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para grand		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
0456	DETONADORES de desmonte ELÉTRICOS	1	1.4S		1.4	347	0	E0	P131		MP23						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0457	CARGAS DE REBENTAMENTO DE LIGANTE PLÁSTICO	1	1.1D		1		0	E0	P130		MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0458	CARGAS DE REBENTAMENTO DE LIGANTE PLÁSTICO	1	1.2D		1		0	E0	P130		MP21						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0459	CARGAS DE REBENTAMENTO DE LIGANTE PLÁSTICO	1	1.4D		1.4		0	E0	P130		MP21						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0460	CARGAS DE REBENTAMENTO DE LIGANTE PLÁSTICO	1	1.4S		1.4	347	0	E0	P130		MP23						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0461	COMPONENTES DE CADEIA PIROTÉCNICA, N.S.A.	1	1.1B		1	178 274	0	E0	P101		MP2						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0462	OBJETOS EXPLOSIVOS N.S.A.	1	1.1C		1	178 274	0	E0	P101		MP2						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0463	OBJETOS EXPLOSIVOS N.S.A.	1	1.1D		1	178 274	0	E0	P101		MP2						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0464	OBJETOS EXPLOSIVOS N.S.A.	1	1.1E		1	178 274	0	E0	P101		MP2						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0465	OBJETOS EXPLOSIVOS N.S.A.	1	1.1F		1	178 274	0	E0	P101		MP2						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0466	OBJETOS EXPLOSIVOS N.S.A.	1	1.2C		1	178 274	0	E0	P101		MP2						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0467	OBJETOS EXPLOSIVOS N.S.A.	1	1.2D		1	178 274	0	E0	P101		MP2						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0468	OBJETOS EXPLOSIVOS N.S.A.	1	1.2E		1	178 274	0	E0	P101		MP2						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0469	OBJETOS EXPLOSIVOS N.S.A.	1	1.2F		1	178 274	0	E0	P101		MP2						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0470	OBJETOS EXPLOSIVOS N.S.A.	1	1.3C		1	178 274	0	E0	P101		MP2						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0471	OBJETOS EXPLOSIVOS N.S.A.	1	1.4E		1.4	178 274	0	E0	P101		MP2						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0472	OBJETOS EXPLOSIVOS N.S.A.	1	1.4F		1.4	178 274	0	E0	P101		MP2						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0473	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.	1	1.1A		1	178 274	0	E0	P101		MP2						0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0474	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.	1	1.1C		1	178 274	0	E0	P101		MP2						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0475	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.	1	1.1D		1	178 274	0	E0	P101		MP2						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0476	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.	1	1.1G		1	178 274	0	E0	P101		MP2						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0477	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.	1	1.3C		1	178 274	0	E0	P101		MP2						1 (C500 0D)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0478	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.	1	1.3G		1	178 274	0	E0	P101		MP2						1 (C500 0D)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0479	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.	1	1.4C		1.4	178 274	0	E0	P101		MP2						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0480	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.	1	1.4D		1.4	178 274	0	E0	P101		MP2						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0481	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.	1	1.4S		1.4	178 274	0	E0	P101		MP2						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0482	MATÉRIAS EXPLOSIVAS MUITO POUCO SENSÍVEIS (MATÉRIAS EMPS), N.S.A.	1	1.5D		1.5	178 274	0	E0	P101		MP2						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0483	CICLOTETRAIMETILENOTRINITRAMINA (CICLONITE, HEXOGÉNIO, RDX) DESSENSIBILIZADA	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0484	CICLOTETRAIMETILENOTETRANITRAMINA (OCTOGÉNIO, HMX) DESSENSIBILIZADA	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0485	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.	1	1.4G		1.4	178 274	0	E0	P101		MP2						2 (E)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0486	OBJETOS EXPLOSIVOS, EXTREMAMENTE POUCO SENSÍVEIS (OBJETOS EEPs)	1	1.6N		1.6		0	E0	P101		MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
																		Volume	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
0487	SINAIS FUMÍGENOS	1	1.3G		1		0	E0	P135		MP23						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0488	MUNIÇÕES DE EXERCÍCIO	1	1.3G		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0489	DINITROGLICOLURILLO (DINGU)	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0490	OXINTROTRIAZOL (ONTA)	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0491	CARGAS PROPULSORAS	1	1.4C		1.4		0	E0	P143	PP76	MP22						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0492	PETARDOS DE SINAIS A MAQUINISTAS	1	1.3G		1		0	E0	P135		MP23						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0493	PETARDOS DE SINAIS A MAQUINISTAS	1	1.4G		1.4		0	E0	P135		MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0494	PERFURADORES DE CARGA OCA, para poços de petróleo, sem detonador	1	1.4D		1.4		0	E0	P101		MP21						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0495	PROPERGOL, LÍQUIDO	1	1.3C		1	224	0	E0	P115	PP53 PP54 PP57 PP58	MP20						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0496	OCTONAL	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0497	PROPERGOL, LÍQUIDO	1	1.1C		1	224	0	E0	P115	PP53 PP54 PP57 PP58	MP20						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0498	PROPERGOL, SÓLIDO	1	1.1C		1		0	E0	P114(b)		MP20						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0499	PROPERGOL, SÓLIDO	1	1.3C		1		0	E0	P114(b)		MP20						1 (C500 0D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0500	CONJUNTOS DETONADORES de desmonte NÃO ELÉCTRICOS	1	1.4S		1.4	347	0	E0	P131		MP23						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0501	PROPERGOL, SÓLIDO	1	1.4C		1.4		0	E0	P114(b)		MP20						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0502	FOGUETES com ogiva inerte	1	1.2C		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP22						1 (B1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0503	DISPOSITIVOS DE INSUFLAGEM DE SACOS INSUFLÁVEIS (airbags) ou MÓDULOS DE SACOS INSUFLÁVEIS (airbags) ou PRÉ-TENSORES DE CINTOS DE SEGURANÇA	1	1.4G		1.4	235 289	0	E0	P135		MP23						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0504	1H-TETRAZOL	1	1.1D		1		0	E0	P112(c)	PP48	MP20						1 (B1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0505	SINAIS DE PEDIDO DE SOCORRO de navios	1	1.4G		1.4		0	E0	P135		MP23 MP24						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
0506	SINAIS DE PEDIDO DE SOCORRO de navios	1	1.4S		1.4		0	E0	P135		MP23 MP24						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0507	SINAIS FUMÍGENOS	1	1.4S		1.4		0	E0	P135		MP23 MP24						4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1	
0508	1-HIDROXIBENZOTRIAZOL ANIDRO seco ou humedecido com menos de 20% (massa) de água	1	1.3C		1		0	E0	P114(b)	PP48 PP50	MP20						1 (C500 0D)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1	
0509	PÓLVORA SEM FUMO	1	1.4C		1.4		0	E0	P114(b)	PP48	MP20						2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1	
1001	ACETILENO DISSOLVIDO	2	4F		2.1		0	E0	P200		MP9			PxBN(M)	TU17 TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2	239
1002	AR COMPRIMIDO	2	1A		2.2	655	120 ml	E1	P200		MP9	(M)		GxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (E)			CV9 CV10		20
1003	AR LÍQUIDO REFRIGERADO	2	3O		2.2 +5.1		0	E0	P203		MP9	T75	TP5 TP22	RxBN	TU7 TU19 TA4 TT9	AT	3 (C/E)	V5		CV9 CV11 CV36	S20	225
1005	AMONÍACO ANIDRO	2	2TC		2.3 +8	23	0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBH(M)	TA4 TT8 TT9	AT	1 (C/D)			CV9 CV10 CV36	S14	268
1006	ÁRGON COMPRIMIDO	2	1A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M)		GxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (E)			CV9 CV10 CV36		20
1008	TRIFLUORETO DE BORO	2	2TC		2.3 +8		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBH(M)	TA4 TT9	AT	1 (C/D)			CV9 CV10 CV36	S14	268

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para grand		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição ou em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
																		Volume	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1009	BROMOTRIFLUORMETANO (GÁS REFRIGERANTE R13B1)	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)				CV9 CV10 CV36	20
1010	BUTADIENOS ESTABILIZADOS ou BUTADIENOS E HIDROCARBONETOS EM MISTURA ESTABILIZADA, que, a 70 °C, têm uma pressão de vapor que não ultrapassa 1,1 MPa (11 bar) e cuja massa volumica a 50 °C não é inferior a 0,525 kg/l	2	2F		2.1	618	0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)				CV9 CV10 CV36	239
1011	BUTANO	2	2F		2.1	652	0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)				CV9 CV10 CV36	23
1012	BUTILENOS EM MISTURA ou BUTILENO-1 ou cis-BUTILENO-2 ou trans-BUTILENO-2	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)				CV9 CV10 CV36	23
1013	DÍÓXIDO DE CARBONO	2	2A		2.2	584 653	120 ml	E1	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)				CV9 CV10 CV36	20
1016	MONÓXIDO DE CARBONO COMPRIMIDO	2	1TF		2.3 +2.1		0	E0	P200		MP9	(M)		CxBH(M)	TA4 TT9	FL	1 (B/D)				CV9 CV10 CV36	263
1017	CLORO	2	2TOC		2.3 +5.1 +8		0	E0	P200		MP9	(M) T50	TP19	P22D H(M)	TA4 TT9	AT	1 (C/D)				CV9 CV10 CV36	265
1018	CLORODIFLUORMETANO (GÁS REFRIGERANTE R 22)	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)				CV9 CV10 CV36	20
1020	CLOROPENTAFLUORETANO (GÁS REFRIGERANTE R 115)	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)				CV9 CV10 CV36	20
1021	CLORO-1 TETRAFLUOR-1,2,2,2 ETANO (GÁS REFRIGERANTE R 124)	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)				CV9 CV10 CV36	20
1022	CLOROTRIFLUORMETANO (GÁS REFRIGERANTE R 13)	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)				CV9 CV10 CV36	20
1023	GÁS DE HULHA COMPRIMIDO	2	1TF		2.3 +2.1		0	E0	P200		MP9	(M)		CxBH(M)	TA4 TT9	FL	1 (B/D)				CV9 CV10 CV36	263
1026	CIANOGÉNIO	2	2TF		2.3 +2.1		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBH(M)	TA4 TT9	FL	1 (B/D)				CV9 CV10 CV36	263
1027	CICLOPROPANO	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)				CV9 CV10 CV36	23
1028	DICLORODIFLUORMETANO (GÁS REFRIGERANTE R 12)	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)				CV9 CV10 CV36	20
1029	DICLOROFLUORMETANO (GÁS REFRIGERANTE R 21)	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)				CV9 CV10 CV36	20
1030	DIFLUOR-1,1 ETANO (GÁS REFRIGERANTE R 152a)	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)				CV9 CV10 CV36	23
1032	DIMETILAMINA ANIDRA	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)				CV9 CV10 CV36	23
1033	ÉTER METÍLICO	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)				CV9 CV10 CV36	23
1035	ETANO	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)				CV9 CV10 CV36	23
1036	ETILAMINA	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)				CV9 CV10 CV36	23
1037	CLORETO DE ETILO	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)				CV9 CV10 CV36	23
1038	ETILENO LÍQUIDO REFRIGERADO	2	3F		2.1		0	E0	P203		MP9	T75	TP5	RxBN	TU18 TA4 TT9	FL	2 (B/D)	V5			CV9 CV11 CV36	223
1039	ÉTER METILETÍLICO	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)				CV9 CV10 CV36	23
1040	ÓXIDO DE ETILENO	2	2TF		2.3 +2.1	342	0	E0	P200		MP9	(M)				FL	1 (B/D)				CV9 CV10 CV36	263
1040	ÓXIDO DE ETILENO COM AZOTO até uma pressão total de 1 MPa (10 bar) a 50 °C	2	2TF		2.3 +2.1	342	0	E0	P200		MP9	(M) T50	TP20	PxBH(M)	TA4 TT9	FL	1 (B/D)				CV9 CV10 CV36	263
1041	ÓXIDO DE ETILENO E DÍÓXIDO DE CARBONO EM MISTURA, contendo mais de 9% mas não mais de 87% de óxido de etileno	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)				CV9 CV10 CV36	239
1043	ADUBOS EM SOLUÇÃO contendo amoníaco não combinado	2	4A		2.2	642											(E)					
1044	EXTINTORES contendo um gás comprimido ou liquefeito	2	6A		2.2	225 594	120 ml	E0	P003		MP9						3 (E)				CV9	
1045	FLUÓR COMPRIMIDO	2	1TOC		2.3 +5.1 +8		0	E0	P200		MP9						1 (D)				CV9 CV10 CV36	S14
1046	HÉLIO COMPRIMIDO	2	1A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M)		CxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (E)				CV9 CV10 CV36	20

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em função)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1048	BROMETO DE HIDROGÉNIO ANIDRO	2	2TC		2.3 +8	0	E0	P200			MP9	(M)		PxBH(M)	TA4 TT9	AT	1 (C/D)			CV9 CV10 CV36	S14	268
1049	HIDROGÉNIO COMPRIMIDO	2	1F		2.1	0	E0	P200			MP9	(M)		CxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	23
1050	CLORETO DE HIDROGÉNIO ANIDRO	2	2TC		2.3 +8	0	E0	P200			MP9	(M)		PxBH(M)	TA4 TT9	AT	1 (C/D)			CV9 CV10 CV36	S14	268
1051	CIANETO DE HIDROGENIO ESTABILIZADO, com menos de 3% de água	6.1	TF1	1	6.1 +3	603	0	E5	P200		MP2						0 (D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S10 S14	
1052	FLUORETO DE HIDROGÉNIO ANIDRO	8	CT1	1	8 +6.1	0	E0	P200			MP2	T10	TP2	L21D H(+)	TU14 TU34 TC1 TE21 TA4 TT9 TM3	AT	1 (C/D)			CV13 CV28 CV34	S14	886
1053	SULFURETO DE HIDROGÉNIO	2	2TF		2.3 +2.1	0	E0	P200			MP9	(M)		PxDH(M)	TA4 TT9	FL	1 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S14	263
1055	ISOBUTILENO	2	2F		2.1	0	E0	P200			MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	23
1056	CRÍPTON COMPRIMIDO	2	1A		2.2	120 ml	E1	P200			MP9	(M)		CxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (E)			CV9 CV10 CV36		20
1057	ISQUEIROS ou RECARGAS PARA ISQUEIROS (para cigarros) contendo um gás inflamável	2	6F		2.1	201 654	0	E0	P002	PP84 RR5	MP9						2 (D)			CV9	S2	
1058	GASES LIQUEFEITOS não inflamáveis, adicionados com azoto, dióxido de carbono ou ar	2	2A		2.2	120 ml	E1	P200			MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20
1060	METILACETILENO E PROPADIENO EM MISTURA ESTABILIZADA como a mistura P1 ou a mistura P2	2	2F		2.1	581	0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	239
1061	METILAMINA ANIDRA	2	2F		2.1	0	E0	P200			MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	23
1062	BROMETO DE METILO contendo no máximo 2% de cloropirrina	2	2T		2.3	23	0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBH(M)	TA4 TT9	AT	1 (C/D)			CV9 CV10 CV36	S14	26
1063	CLORETO DE METILO (GÁS REFRIGERANTE R 40)	2	2F		2.1	0	E0	P200			MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	23
1064	MERCAPTANO METÍLICO	2	2TF		2.3 +2.1	0	E0	P200			MP9	(M) T50		PxDH(M)	TA4 TT9	FL	1 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S14	263
1065	NÉON COMPRIMIDO	2	1A		2.2	120 ml	E1	P200			MP9	(M)		CxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (E)			CV9 CV10 CV36		20
1066	AZOTO COMPRIMIDO	2	1A		2.2	653	120 ml	E1	P200		MP9	(M)		CxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (E)			CV9 CV10 CV36		20
1067	TETRÓXIDO DE DIAZOTO (DIÓXIDO DE AZOTO)	2	2TOC		2.3 +5.1 +8	0	E0	P200			MP9	T50	TP21	PxBH(M)	TU17 TA4 TT9	AT	1 (C/D)			CV9 CV10 CV36	S14	265
1069	CLORETO DE NITROSILO	2	2TC		2.3 +8	0	E0	P200			MP9						1 (D)			CV9 CV10 CV36	S14	
1070	PROTÓXIDO DE AZOTO	2	2O		2.2 +5.1	584	0	E0	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		25
1071	GÁS DE PETRÓLEO COMPRIMIDO	2	1TF		2.3 +2.1	0	E0	P200			MP9	(M)		CxBH(M)	TA4 TT9	FL	1 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S14	263
1072	OXIGÉNIO COMPRIMIDO	2	1O		2.2 +5.1	355	0	E0	P200		MP9	(M)		CxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (E)			CV9 CV10 CV36		25
1073	OXIGÉNIO LÍQUIDO REFRIGERADO	2	3O		2.2 +5.1	0	E0	P203			MP9	T75	TP5 TP22	RxBN	TU7 TU19 TA4 TT9	AT	3 (C/E)	V5		CV9 CV11 CV36	S20	225
1075	GASES DE PETRÓLEO LIQUEFEITOS	2	2F		2.1	274 583 639	0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	23
1076	FOSGÉNIO	2	2TC		2.3 +8	0	E0	P200			MP9			P22D H(M)	TU17 TA4 TT9	AT	1 (C/D)			CV9 CV10 CV36	S14	268
1077	PROPILENO	2	2F		2.1	0	E0	P200			MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	23
1078	GÁS FRIGORÍFICO, N.S.A., como a mistura F1, a mistura F2 ou a mistura F3	2	2A		2.2	274 582	120 ml	E1	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20
1079	DIÓXIDO DE ENXOFRE	2	2TC		2.3 +8	0	E0	P200			MP9	(M) T50	TP19	PxDH(M)	TA4 TT9	AT	1 (C/D)			CV9 CV10 CV36	S14	268
1080	HEXAFLUORETO DE ENXOFRE	2	2A		2.2	120 ml	E1	P200			MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20
1081	TETRAFLUORETILENO ESTABILIZADO	2	2F		2.1	0	E0	P200			MP9	(M)				FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	
1082	TRIFLUORCLOROETILENO ESTABILIZADO	2	2TF		2.3	0	E0	P200			MP9	(M)		PxBH(M)	TA4	FL	1			CV9	S2 S14	263

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
					+2.1							T50		M)	TT9		(B/D)			CV10 CV36		
1083	TRIMETILAMINA ANIDRA	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	23
1085	BROMETO DE VINILO ESTABILIZADO	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	239
1086	CLORETO DE VINILO ESTABILIZADO	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	239
1087	ÉTER METILVINÍLICO ESTABILIZADO	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	239
1088	ACETAL	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1089	ACETALDEÍDO	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2 TP7	L4BN	TU8	FL	1 (D/E)				S2 S20	33
1090	ACETONA	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1091	OLEOS DE ACETONA	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1 TP8	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1092	ACROLEINA ESTABILIZADA	6.1	TF1	I	6.1 +3	354	0	E0	P601		MP8 MP17	T22	TP2 TP7 TP35	L15C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
1093	ACRILONITRILÓ ESTABILIZADO	3	FT1	I	3 +6.1		0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2	L10C H	TU14 TU15 TE21	FL	1 (C/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
1098	ÁLCOOL ALÍLICO	6.1	TF1	I	6.1 +3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP35	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
1099	BROMETO DE ALILO	3	FT1	I	3 +6.1		0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2	L10C H	TU14 TU15 TE21	FL	1 (C/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
1100	CLORETO DE ALILO	3	FT1	I	3 +6.1		0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2	L10C H	TU14 TU15 TE21	FL	1 (C/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
1104	ACETATOS DE AMILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1105	PENTANÓIS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1 TP29	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1105	PENTANÓIS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1106	AMILAMINAS	3	FC	II	3 +8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	338
1106	AMILAMINAS	3	FC	III	3 +8		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		FL	3 (D/E)	V12			S2	38
1107	CLORETOS DE AMILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1108	PENTENO-1 (n-AMILENO)	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	33
1109	FORMIATOS DE AMILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1110	n-AMILMETILKETONA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1111	MERCAPTANO AMÍLICO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1112	NITRATOS DE AMILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1113	NITRITOS DE AMILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1114	BENZENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1120	BUTANÓIS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1 TP29	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1120	BUTANÓIS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1123	ACETATOS DE BUTILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição ou em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo	
							(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)			(14)	(15)	(16)	(17)		(18)
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	
1123	ACETATOS DE BUTILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30	
1125	n-BUTILAMINA	3	FC	II	3 +8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	338	
1126	BROMO-1 BUTANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33	
1127	CLOROBUTANOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33	
1128	FORMIATO DE n-BUTILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33	
1129	BUTIRALDEÍDO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33	
1130	ÓLEO DE CÂNFORA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30	
1131	DISSULFURETO DE CARBONO	3	FT1	I	3 +6.1		0	E0	P001	PP31	MP7 MP17	T14	TP2 TP7	L10C H	TU14 TU15 TE21	FL	1 (C/E)			CV13 CV28	S2 S22	336	
1133	ADESIVOS contendo um líquido inflamável	3	F1	I	3		500 ml	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP1 TP8 TP27	L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	33	
1133	ADESIVOS contendo um líquido inflamável (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	640C	5 L	E2	P001	PP1	MP19	T4	TP1 TP8	L1.5B N		FL	2 (D/E)				S2 S20	33	
1133	ADESIVOS contendo um líquido inflamável (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	640D	5 L	E2	P001 IBC02 R001		PP1	MP19	T4	TP1 TP8	LGBF		FL	2 (D/E)			S2 S20	33	
1133	ADESIVOS contendo um líquido inflamável	3	F1	III	3	640E	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		PP1	MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1133	ADESIVOS contendo um líquido inflamável (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscoso segundo 2.2.3.1.4) (com um ponto de ebulição inferior ou igual a 35 °C)	3	F1	III	3	640F	5 L	E1	P001 LP01 R001		PP1	MP19	T2	TP1	L4BN		FL	3 (D/E)				S2	33
1133	ADESIVOS contendo um líquido inflamável (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscoso segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa, com ponto de ebulição superior a 35 °C)	3	F1	III	3	640G	5 L	E1	P001 LP01 R001		PP1	MP19	T2	TP1	L1.5B N		FL	3 (D/E)				S2	33
1133	ADESIVOS contendo um líquido inflamável (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscoso segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	III	3	640H	5 L	E1	P001 IBC02 LP01 R001		PP1	MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)				S2	33
1134	CLOROBENZENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30	
1135	MONOCLORIDRINA DO GLICOL	6.1	TF1	I	6.1 +3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663	
1136	DESTILADOS DE ALCATRÃO DE HULHA, INFLAMÁVEIS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33	
1136	DESTILADOS DE ALCATRÃO DE HULHA, INFLAMÁVEIS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1 TP29	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30	
1139	SOLUÇÃO DE REVESTIMENTO (incluindo os tratamentos de superfície ou revestimentos utilizados na indústria ou para outros fins, tais como subcapa para carroçarias de veículos ou revestimentos para tambores e barricas)	3	F1	I	3		500 ml	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP1 TP8 TP27	L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	33	
1139	SOLUÇÃO DE REVESTIMENTO (incluindo os tratamentos de superfície ou revestimentos utilizados na indústria ou para outros fins, tais como subcapa para carroçarias de veículos ou revestimentos para tambores e barricas) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	640C	5 L	E2	P001		MP19	T4	TP1 TP8	L1.5B N		FL	2 (D/E)				S2 S20	33	
1139	SOLUÇÃO DE REVESTIMENTO (incluindo os tratamentos de superfície ou revestimentos utilizados na indústria ou para outros fins, tais como subcapa para carroçarias de veículos ou revestimentos para tambores e barricas) (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	640D	5 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1 TP8	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33	
1139	SOLUÇÃO DE REVESTIMENTO (incluindo os tratamentos de superfície ou revestimentos utilizados na indústria ou para outros fins, tais como subcapa para carroçarias de veículos ou revestimentos para tambores e barricas)	3	F1	III	3	640E	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30	
1139	SOLUÇÃO DE REVESTIMENTO (incluindo os tratamentos de superfície ou revestimentos utilizados na indústria ou para outros fins, tais como subcapa para carroçarias de veículos ou revestimentos para tambores e barricas) (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscoso segundo 2.2.3.1.4) (com um ponto de ebulição inferior ou igual a 35 °C)	3	F1	III	3	640F	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T2	TP1	L4BN		FL	3 (D/E)				S2	33	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade s limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição ou em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
							(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)			Volume	Granel	Carga, descarga e manutenção	Operação	
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2		7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1139	SOLUÇÃO DE REVESTIMENTO (incluindo os tratamentos de superfície ou revestimentos utilizados na indústria ou para outros fins, tais como subcapa para carroçarias de veículos ou revestimentos para tambores e barricas) (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscoso segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa, ponto de ebulição superior a 35 °C)	3	F1	III	3	640G	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T2	TP1	L1.5B N		FL	3 (D/E)				S2	33
1139	SOLUÇÃO DE REVESTIMENTO (incluindo os tratamentos de superfície ou revestimentos utilizados na indústria ou para outros fins, tais como subcapa para carroçarias de veículos ou revestimentos para tambores e barricas) (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscoso segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	III	3	640H	5 L	E1	P001 IBC02 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)				S2	33
1143	ALDEÍDO CROTONÓICO (CROTONALDEÍDO) ou ALDEÍDO CROTONÓICO ESTABILIZADO (CROTONALDEÍDO ESTABILIZADO)	6.1	TF1	I	6.1 +3	324 354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP35	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
1144	CROTOANILENO	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	339
1145	CICLOHEXANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1146	CICLOPENTANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1147	DECAHIDRONAFTALENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1148	DIACETONA-ALCOOL	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1148	DIACETONA-ÁLCOOL	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1149	ÉTERES BUTÍLICOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1150	DICLORO-1,2 ETILENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP2	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1152	DICLOROPENTANOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1153	ÉTER DIETÍLICO DO ETILENOGLICOL	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1153	ÉTER DIETÍLICO DO ETILENOGLICOL	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1154	DIETILAMINA	3	FC	II	3 +8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	338
1155	ÉTER DIETÍLICO (ÉTER ETÍLICO)	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	33
1156	DIETILCETONA	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1157	DIISOBUTILCETONA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1158	DIISOPROPILAMINA	3	FC	II	3 +8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	338
1159	ÉTER ISOPROPÍLICO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1160	DIMETILAMINA EM SOLUÇÃO AQUOSA	3	FC	II	3 +8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	338
1161	CARBONATO DE METILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1162	DIMETILDICLOROSSILANO	3	FC	II	3 +8		0	E2	P010		MP19	T10	TP2 TP7	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	X338
1163	DIMETILHIDRAZINA ASSIMÉTRICA	6.1	TFC	I	6.1 +3 +8	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP35	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
1164	SULFURETO DE METILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02	B8	MP19	T7	TP2	L1.5B N		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1165	DIOXANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1166	DIOXOLANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1167	ÉTER VINÍLICO ESTABILIZADO	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	339

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade s limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para grande		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição ou em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
							(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)		(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1169	EXTRACTOS AROMÁTICOS LÍQUIDOS	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17			L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	33
1169	EXTRACTOS AROMÁTICOS LÍQUIDOS (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	601 640C	5 L	E2	P001		MP19	T4	TP1 TP8	L1.5B N		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1169	EXTRACTOS AROMÁTICOS LÍQUIDOS (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	601 640D	5 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1 TP8	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1169	EXTRACTOS AROMÁTICOS LÍQUIDOS	3	F1	III	3	601 640E	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1169	EXTRACTOS AROMÁTICOS LÍQUIDOS (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (com um ponto de ebulição inferior ou igual a 35 °C)	3	F1	III	3	601 640F	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T2	TP1	L4BN		FL	3 (D/E)				S2	33
1169	EXTRACTOS AROMÁTICOS LÍQUIDOS (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa, com ponto de ebulição superior a 35 °C)	3	F1	III	3	601 640G	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T2	TP1	L1.5B N		FL	3 (D/E)				S2	33
1169	EXTRACTOS AROMÁTICOS LÍQUIDOS (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	III	3	601 640H	5 L	E1	P001 IBC02 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)				S2	33
1170	ETANOL (ÁLCOOL ETÍLICO) ou ETANOL EM SOLUÇÃO (ÁLCOOL ETÍLICO EM SOLUÇÃO)	3	F1	II	3	144 601	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1170	ETANOL EM SOLUÇÃO (ÁLCOOL ETÍLICO EM SOLUÇÃO)	3	F1	III	3	144 601	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1171	ÉTER MONOETÍLICO DO ETILENOGLICOL	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1172	ACETATO DO ÉTER MONOETÍLICO DO ETILENOGLICOL	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1173	ACETATO DE ETILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1175	ETILBENZENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1176	BORATO DE ETILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1177	ACETATO DE 2-ETILBUTILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1178	ALDEÍDO ETIL-2 BUTÍRICO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1179	ÉTER ETILBUTÍLICO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1180	BUTIRATO DE ETILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1181	CLOROACETATO DE ETILO	6.1	TF1	II	6.1 +3		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	63
1182	CLOROFORMATO DE ETILO	6.1	TFC	I	6.1 +3 +8	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
1183	ETILDICLOROSSILANO	4.3	WFC	I	4.3 +3 +8		0	E0	P401	RR7	MP2	T14	TP2 TP7	L10D H	TU14 TU23 TE21 TM2 TM3	FL	0 (B/E)	V1		CV23	S2 S20	X338
1184	DICLORETO DE ETILENO	3	FT1	II	3 +6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S19	336
1185	ETILENOIMINA ESTABILIZADA	6.1	TF1	I	6.1 +3	354	0	E0	P601		MP2	T22	TP2	L15C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
1188	ÉTER MONOMETÍLICO DO ETILENOGLICOL	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1189	ACETATO DO ÉTER MONOMETÍLICO DO ETILENOGLICOL	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1190	FORMATO DE ETILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1191	ALDEÍDOS OCTÍLICOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição ou em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1192	LACTATO DE ETILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1193	ETILMETILCETONA (METILETILCETONA)	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1194	NITRITO DE ETILO EM SOLUÇÃO	3	FT1	I	3 +6.1		0	E0	P001		MP7 MP17			L10C H	TU14 TU15 TE21	FL	1 (C/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
1195	PROPIONATO DE ETILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1196	ETILTRICLOROSSILANO	3	FC	II	3 +8		0	E2	P010		MP19	T10	TP2 TP7	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	X338
1197	EXTRACTOS LÍQUIDOS PARA AROMATIZAR	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17			L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	33
1197	EXTRACTOS LÍQUIDOS PARA AROMATIZAR (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	601 640C	5 L	E2	P001		MP19	T4	TP1 TP8	L1.5B N		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1197	EXTRACTOS LÍQUIDOS PARA AROMATIZAR (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	601 640D	5 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1 TP8	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1197	EXTRACTOS LÍQUIDOS PARA AROMATIZAR	3	F1	III	3	601 640E	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1197	EXTRACTOS LÍQUIDOS PARA AROMATIZAR (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (com um ponto de ebulição menor ou igual a 35 °C)	3	F1	III	3	601 640F	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T2	TP1	L4BN		FL	3 (D/E)				S2	33
1197	EXTRACTOS LÍQUIDOS PARA AROMATIZAR (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa, com ponto de ebulição superior a 35 °C)	3	F1	III	3	601 640G	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T2	TP1	L1.5B N		FL	3 (D/E)				S2	33
1197	EXTRACTOS LÍQUIDOS PARA AROMATIZAR (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	III	3	601 640H	5 L	E1	P001 IBC02 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)				S2	33
1198	FORMALDEÍDO EM SOLUÇÃO INFLAMÁVEL	3	FC	III	3 +8		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		FL	3 (D/E)	V12			S2	38
1199	FURALDEÍDOS	6.1	TF1	II	6.1 +3		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	63
1201	ÓLEO DE FUSELAGEM	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1201	ÓLEO DE FUSELAGEM	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1202	CARBURANTE DIESEL ou GASÓLEO ou ÓLEO DE AQUECIMENTO LEVE (com um ponto de inflamação inferior ou igual a 60 °C)	3	F1	III	3	640K	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1202	CARBURANTE DIESEL em conformidade com a norma EN 590:2004 ou GASÓLEO ou ÓLEO DE AQUECIMENTO LEVE com ponto de inflamação definido na norma EN 590:2004	3	F1	III	3	640L	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		AT	3 (D/E)	V12			S2	30
1202	CARBURANTE DIESEL ou GASÓLEO ou ÓLEO DE AQUECIMENTO LEVE (com um ponto de inflamação superior a 60 °C mas inferior ou igual a 100 °C)	3	F1	III	3	640M	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBV		AT	3 (D/E)	V12				30
1203	GASOLINA	3	F1	II	3	243 534	1 L	E2	P001 IBC02 R001	BB2	MP19	T4	TP1	LGBF	TU9	FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1204	NITROGLICERINA EM SOLUÇÃO ALCOÓLICA com no máximo 1% de nitroglicerina	3	D	II	3	601	1 L	E0	P001 IBC02	PP5	MP2						2 (B)				S2 S14	
1206	HEPTANOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1207	HEXALDEÍDO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1208	HEXANOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1210	TINTAS DE IMPRESSÃO, inflamáveis ou MATÉRIAS APARENTADAS ÀS TINTAS DE IMPRESSÃO (incluindo solventes e diluentes para tintas de impressão), inflamáveis	3	F1	I	3	163	500 ml	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP1 TP8	L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	33
1210	TINTAS DE IMPRESSÃO, inflamáveis ou MATÉRIAS APARENTADAS ÀS TINTAS DE IMPRESSÃO (incluindo solventes e diluentes para tintas de impressão), inflamáveis (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	163 640C	5 L	E2	P001	PP1	MP19	T4	TP1 TP8	L1.5B N		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1210	TINTAS DE IMPRESSÃO, inflamáveis ou MATÉRIAS APARENTADAS ÀS TINTAS DE IMPRESSÃO (incluindo solventes e diluentes para tintas de impressão), inflamáveis (pressão de vapor a 50 °C inferior a 110 kPa)	3	F1	II	3	163 640D	5 L	E2	P001 IBC02 R001	PP1	MP19	T4	TP1 TP8	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição ou em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais			Volúmenes	Granel	Carga, descarga e manutensão	Operação	
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1210	TINTAS DE IMPRESSÃO, inflamáveis ou MATÉRIAS APARENTADAS ÀS TINTAS DE IMPRESSÃO (incluindo solventes e diluentes para tintas de impressão), inflamáveis	3	F1	III	3	163 640E	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001	PP1	MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1210	TINTAS DE IMPRESSÃO, inflamáveis ou MATÉRIAS APARENTADAS ÀS TINTAS DE IMPRESSÃO (incluindo solventes e diluentes para tintas de impressão), inflamáveis (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosas segundo 2.2.3.1.4) (com um ponto de ebulição inferior ou igual a 35 °C)	3	F1	III	3	163 640F	5 L	E1	P001 LP01 R001	PP1	MP19	T2	TP1	L4BN		FL	3 (D/E)				S2	33
1210	TINTAS DE IMPRESSÃO, inflamáveis ou MATÉRIAS APARENTADAS ÀS TINTAS DE IMPRESSÃO (incluindo solventes e diluentes para tintas de impressão), inflamáveis (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosas segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa, com ponto de ebulição superior a 35 °C)	3	F1	III	3	163 640G	5 L	E1	P001 LP01 R001	PP1	MP19	T2	TP1	L1.5B N		FL	3 (D/E)				S2	33
1210	TINTAS DE IMPRESSÃO, inflamáveis ou MATÉRIAS APARENTADAS ÀS TINTAS DE IMPRESSÃO (incluindo solventes e diluentes para tintas de impressão), inflamáveis (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosas segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	III	3	163 640H	5 L	E1	P001 IBC02 LP01 R001	PP1	MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)				S2	33
1212	ISOBUTANOL (ÁLCOOL ISOBUTÍLICO)	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1213	ACETATO DE ISOBUTILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1214	ISOBUTILAMINA	3	FC	II	3 +8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	338
1216	ISOOCTENOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1218	ISOPRENO ESTABILIZADO	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	339
1219	ISOPROPANOL (ÁLCOOL ISOPROPÍLICO)	3	F1	II	3	601	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1220	ACETATO DE ISOPROPILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1221	ISOPROPILAMINA	3	FC	I	3 +8		0	E0	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L10C H	TU14 TE21	FL	1 (C/E)				S2 S20	338
1222	NITRATO DE ISOPROPILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001	B7	MP19						2 (E)				S2 S20	
1223	QUEROSENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP2	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1224	CETONAS LÍQUIDAS, N.S.A. (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	274 640C	1 L	E2	P001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	L1.5B N		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1224	CETONAS LÍQUIDAS, N.S.A. (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	274 640D	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1224	CETONAS LÍQUIDAS, N.S.A.	3	F1	III	3	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1 TP29	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1228	MERCAPTANOS LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS, TÓXICOS, N.S.A. ou MERCAPTANOS EM MISTURA LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, TÓXICA, N.S.A.	3	FT1	II	3 +6.1	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S19	336
1228	MERCAPTANOS LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS, TÓXICOS, N.S.A. ou MERCAPTANOS EM MISTURA LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, TÓXICA, N.S.A.	3	FT1	III	3 +6.1	274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH	TU15	FL	3 (D/E)	V12		CV13 CV28	S2	36
1229	ÓXIDO DE MESITILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1230	METANOL	3	FT1	II	3 +6.1	279	1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP2	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S19	336
1231	ACETATO DE METILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1233	ACETATO DE METILAMINO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1234	METILAL	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02	B8	MP19	T7	TP2	L1.5B N		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1235	METILAMINA EM SOLUÇÃO AQUOSA	3	FC	II	3 +8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	338
1237	BUTIRATO DE METILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição ou em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1238	CLOROFORMATO DE METILO	6.1	TFC	I	6.1 +3 +8	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T22	TP2 TP35	L15C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
1239	ÉTER METÍLICO MONOCLORADO	6.1	TF1	I	6.1 +3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T22	TP2 TP35	L15C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
1242	METILDICLOROSSILANO	4.3	WFC	I	4.3 +3 +8		0	E0	P401	RR7	MP2	T14	TP2 TP7	L10D H	TU14 TU24 TE21 TM2 TM3	FL	0 (B/E)	V1		CV25	S2 S20	X338
1243	FORMIATO DE METILO	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	33
1244	METILHIDRAZINA	6.1	TFC	I	6.1 +3 +8	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T22	TP2 TP35	L15C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
1245	METILISOBUTILCETONA	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1246	METILISOPROPENILCETONA ESTABILIZADA	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	339
1247	METACRILATO DE METILO MONÓMERO ESTABILIZADO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	339
1248	PROPIONATO DE METILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1249	METILPROPILCETONA	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1250	METILTRICLOROSSILANO	3	FC	II	3 +8		0	E2	P010		MP19	T10	TP2 TP7	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	X338
1251	METILVINILCETONA, ESTABILIZADA	6.1	TFC	I	6.1 +3 +8	354	0	E0	P601	RR7	MP8 MP17	T22	TP2 TP37	L15C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	639
1259	NIQUEL-TETRACARBONIL	6.1	TF1	I	6.1 +3		0	E5	P601		MP2			L15C H	TU14 TU15 TU31 TE19 TE21 TM3	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
1261	NITROMETANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 R001	RR2	MP19						2 (E)				S2 S20	
1262	OCTANOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1263	TINTAS (incluindo tintas, lacas, esmaltes, cores, shellac, vernizes, ceras, encáusticas, revestimentos de aparelhos e bases líquidas para lacas) ou MATÉRIAS APARENTADAS ÀS TINTAS (incluindo solventes e diluentes para tintas)	3	F1	I	3	163 650	500 ml	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP1 TP8 TP27	L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	33
1263	TINTAS (incluindo tintas, lacas, esmaltes, cores, shellac, vernizes, ceras, encáusticas, revestimentos de aparelhos e bases líquidas para lacas) ou MATÉRIAS APARENTADAS ÀS TINTAS (incluindo solventes e diluentes para tintas) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	163 640C 650	5 L	E2	P001	PP1	MP19	T4	TP1 TP8 TP28	L1.5B N		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1263	TINTAS (incluindo tintas, lacas, esmaltes, cores, shellac, vernizes, ceras, encáusticas, revestimentos de aparelhos e bases líquidas para lacas) ou MATÉRIAS APARENTADAS ÀS TINTAS (incluindo solventes e diluentes para tintas) (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	163 640D 650	5 L	E2	P001 IBC02 R001	PP1	MP19	T4	TP1 TP8 TP28	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1263	TINTAS (incluindo tintas, lacas, esmaltes, cores, shellac, vernizes, ceras, encáusticas, revestimentos de aparelhos e bases líquidas para lacas) ou MATÉRIAS APARENTADAS ÀS TINTAS (incluindo solventes e diluentes para tintas)	3	F1	III	3	163 640E 650	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001	PP1	MP19	T2	TP1 TP29	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1263	TINTAS (incluindo tintas, lacas, esmaltes, cores, shellac, vernizes, ceras, encáusticas, revestimentos de aparelhos e bases líquidas para lacas) ou MATÉRIAS APARENTADAS ÀS TINTAS (incluindo solventes e diluentes para tintas) (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosas segundo 2.2.3.1.4) (com um ponto de ebulição inferior ou igual a 35 °C)	3	F1	III	3	163 640F 650	5 L	E1	P001 LP01 R001	PP1	MP19	T2	TP1 TP29	L4BN		FL	3 (D/E)				S2	33
1263	TINTAS (incluindo tintas, lacas, esmaltes, cores, shellac, vernizes, ceras, encáusticas, revestimentos de aparelhos e bases líquidas para lacas) ou MATÉRIAS APARENTADAS ÀS TINTAS (incluindo solventes e diluentes para tintas) (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosas segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa, com ponto de ebulição superior a 35 °C)	3	F1	III	3	163 640G 650	5 L	E1	P001 LP01 R001	PP1	MP19	T2	TP1 TP29	L1.5B N		FL	3 (D/E)				S2	33

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1263	TINTAS (incluindo tintas, lacas, esmaltes, cores, shellac, vernizes, ceras, encáusticas, revestimentos de aparelhos e bases líquidas para lacas) ou MATÉRIAS APARENTADAS ÀS TINTAS (incluindo solventes e diluentes para tintas) (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosas segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	III	3	163 640H 650	5 L	E1	P001 IBC02 LP01 R001	PP1	MP19	T2	TP1 TP29	LGBF		FL	3 (D/E)				S2	33
1264	PARALDEÍDO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1265	PENTANOS, LÍQUIDOS	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	33
1265	PENTANOS, LÍQUIDOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02	B8	MP19	T4	TP1	L1.5B N		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1266	PRODUTOS DE PERFUMARIA contendo solventes inflamáveis	3	F1	I	3	163	0	E3	P001		MP7 MP17			L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	33
1266	PRODUTOS DE PERFUMARIA contendo solventes inflamáveis (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	163 640C	5 L	E2	P001		MP19	T4	TP1 TP8	L1.5B N		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1266	PRODUTOS DE PERFUMARIA contendo solventes inflamáveis (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	163 640D	5 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1 TP8	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1266	PRODUTOS DE PERFUMARIA contendo solventes inflamáveis	3	F1	III	3	163 640E	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1266	PRODUTOS DE PERFUMARIA contendo solventes inflamáveis (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (com um ponto de ebulição inferior ou igual a 35 °C)	3	F1	III	3	163 640F	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T2	TP1	L4BN		FL	3 (D/E)				S2	33
1266	PRODUTOS DE PERFUMARIA contendo solventes inflamáveis (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa, com ponto de ebulição superior a 35 °C)	3	F1	III	3	163 640G	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T2	TP1	L1.5B N		FL	3 (D/E)				S2	33
1266	PRODUTOS DE PERFUMARIA contendo solventes inflamáveis (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	III	3	163 640H	5 L	E1	P001 IBC02 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)				S2	33
1267	PETRÓLEO BRUTO	3	F1	I	3	357	500 ml	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP1 TP8	L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	33
1267	PETRÓLEO BRUTO (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	357 640C	1 L	E2	P001		MP19	T4	TP1 TP8	L1.5B N		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1267	PETRÓLEO BRUTO (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	357 640D	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1 TP8	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1267	PETRÓLEO BRUTO	3	F1	III	3	357	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1268	DESTILADOS DE PETRÓLEO, N.S.A. ou PRODUTOS PETROLÍFEROS, N.S.A.	3	F1	I	3		500 ml	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP1 TP8	L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	33
1268	DESTILADOS DE PETRÓLEO, N.S.A. ou PRODUTOS PETROLÍFEROS, N.S.A. (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	640C	1 L	E2	P001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	L1.5B N		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1268	DESTILADOS DE PETRÓLEO, N.S.A. ou PRODUTOS PETROLÍFEROS, N.S.A. (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	640D	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1268	DESTILADOS DE PETRÓLEO, N.S.A. ou PRODUTOS PETROLÍFEROS, N.S.A.	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1 TP29	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1272	OLEO DE PINHO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1274	n-PROPANOL (ÁLCOOL PROPÍLICO NORMAL)	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1274	n-PROPANOL (ÁLCOOL PROPÍLICO NORMAL)	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1275	ALDEÍDO PROPÍONICO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1276	ACETATO DE n-PROPILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1277	PROPILAMINA	3	FC	II	3 +8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	338
1278	CLORO-1 PROPANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02	B8	MP19	T7	TP2	L1.5B N		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1279	DICLORO-1,2 PROPANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1280	ÓXIDO DE PROPILENO	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2 TP7	L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	33
1281	FORMIATOS DE PROPILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em tóxicos)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código cisterna	Disposições especiais			Volúmenes	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1282	PIRIDINA	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP2	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1286	ÓLEO DE COLOFONIO	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17			L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	33
1286	ÓLEO DE COLOFÓNIO (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	640C	5 L	E2	P001		MP19	T4	TP1	L1.5B N		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1286	ÓLEO DE COLOFÓNIO (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	640D	5 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1286	ÓLEO DE COLOFÓNIO	3	F1	III	3	640E	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1286	ÓLEO DE COLOFÓNIO (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (com um ponto de ebulição inferior ou igual a 35 °C)	3	F1	III	3	640F	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T2	TP1	L4BN		FL	3 (D/E)				S2	33
1286	ÓLEO DE COLOFÓNIO (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa, com um ponto de ebulição superior a 35 °C)	3	F1	III	3	640G	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T2	TP1	L1.5B N		FL	3 (D/E)				S2	33
1286	ÓLEO DE COLOFÓNIO (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	III	3	640H	5 L	E1	P001 IBC02 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)				S2	33
1287	DISSOLUÇÃO DE BORRACHA	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17			L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	33
1287	DISSOLUÇÃO DE BORRACHA (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	640C	5 L	E2	P001		MP19	T4	TP1 TP8	L1.5B N		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1287	DISSOLUÇÃO DE BORRACHA (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	640D	5 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1 TP8	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1287	DISSOLUÇÃO DE BORRACHA	3	F1	III	3	640E	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1287	DISSOLUÇÃO DE BORRACHA (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosa segundo 2.2.3.1.4) (com um ponto de ebulição inferior ou igual a 35 °C)	3	F1	III	3	640F	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T2	TP1	L4BN		FL	3 (D/E)				S2	33
1287	DISSOLUÇÃO DE BORRACHA (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosa segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa, com um ponto de ebulição superior a 35 °C)	3	F1	III	3	640G	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T2	TP1	L1.5B N		FL	3 (D/E)				S2	33
1287	DISSOLUÇÃO DE BORRACHA (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosa segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	III	3	640H	5 L	E1	P001 IBC02 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)				S2	33
1288	ÓLEO DE XISTO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1 TP8	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1288	ÓLEO DE XISTO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1289	METILATO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO de álcool	3	FC	II	3 +8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1 TP8	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	338
1289	METILATO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO de álcool	3	FC	III	3 +8		5 L	E1	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		FL	3 (D/E)				S2	38
1292	SILICATO DE TETRAETILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1293	TINTURAS MEDICINAIS	3	F1	II	3	601	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1 TP8	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1293	TINTURAS MEDICINAIS	3	F1	III	3	601	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1294	TOLUENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1295	TRICLOROSSILANO	4.3	WFC	I	4.3 +3 +8		0	E0	P401	RR7	MP2	T14	TP2 TP7	L10D H	TU14 TU25 TE21 TM2 TM3	FL	0 (B/E)	V1		CV23	S2 S20	X338
1296	TRITILAMINA	3	FC	II	3 +8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	338
1297	TRIMETILAMINA EM SOLUÇÃO AQUOSA contendo no máximo 50% (massa) de trimetilamina	3	FC	I	3 +8		0	E0	P001		MP7 MP17	T11	TP1	L10C H	TU14 TE21	FL	1 (C/E)				S2 S20	338
1297	TRIMETILAMINA EM SOLUÇÃO AQUOSA contendo no máximo 50% (massa) de trimetilamina	3	FC	II	3 +8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	338
1297	TRIMETILAMINA EM SOLUÇÃO AQUOSA contendo no máximo 50% (massa) de trimetilamina	3	FC	III	3 +8		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP1	L4BN		FL	3 (D/E)	V12			S2	38
1298	TRIMETILCLOROSSILANO	3	FC	II	3 +8		0	E2	P010		MP19	T10	TP2 TP7	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	X338
1299	ESSENCIA DE TEREBENTINA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição ou em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1300	SUCEDÂNEO DE ESSÊNCIA DE TEREBENTINA	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1300	SUCEDÂNEO DE ESSÊNCIA DE TEREBENTINA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1301	ACETATO DE VINILO ESTABILIZADO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	339
1302	ÉTER ETILVINÍLICO ESTABILIZADO	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	339
1303	CLORETO DE VINILIDENO ESTABILIZADO	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T12	TP2 TP7	L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	339
1304	ÉTER ISOBUTILVINÍLICO ESTABILIZADO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	339
1305	VINILTRICLOROSSILANO ESTABILIZADO	3	FC	II	3 +8		0	E2	P010		MP19	T10	TP2 TP7	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	X338
1306	PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO DE MADEIRA, LÍQUIDOS (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	640C	5 L	E2	P001		MP19	T4	TP1 TP8	L1.5B N		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1306	PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO DE MADEIRA, LÍQUIDOS (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	640D	5 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1 TP8	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1306	PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO DE MADEIRA, LÍQUIDOS	3	F1	III	3	640E	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1306	PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO DE MADEIRA, LÍQUIDOS (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (com um ponto de ebulição inferior ou igual a 35 °C)	3	F1	III	3	640F	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T2	TP1	L4BN		FL	3 (D/E)				S2	33
1306	PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO DE MADEIRA, LÍQUIDOS (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa, com ponto de ebulição superior a 35 °C)	3	F1	III	3	640G	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T2	TP1	L1.5B N		FL	3 (D/E)				S2	33
1306	PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO DE MADEIRA, LÍQUIDOS (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	III	3	640H	5 L	E1	P001 IBC02 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)				S2	33
1307	XILENOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1307	XILENOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1308	ZIRCÓNIO EM SUSPENSÃO NUM LÍQUIDO INFLAMÁVEL	3	F1	I	3		0	E3	P001	PP33	MP7 MP17			L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	33
1308	ZIRCÓNIO EM SUSPENSÃO NUM LÍQUIDO INFLAMÁVEL (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	640C	1 L	E2	P001 R001	PP33	MP19			L1.5B N		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1308	ZIRCÓNIO EM SUSPENSÃO NUM LÍQUIDO INFLAMÁVEL (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	640D	1 L	E2	P001 R001	PP33	MP19			LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1308	ZIRCÓNIO EM SUSPENSÃO NUM LÍQUIDO INFLAMÁVEL	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 R001		MP19			LGBF		FL	3 (D/E)				S2	30
1309	ALUMÍNIO EM PÓ, REVESTIDO	4.1	F3	II	4.1		1 kg	E2	P002 IBC08	PP38 B4	MP11	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11				40
1309	ALUMÍNIO EM PÓ, REVESTIDO	4.1	F3	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	PP11 B3	MP11	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV1			40
1310	PICRATO DE AMÓNIO HUMEDECIDO com pelo menos 10% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406	PP26	MP2						1 (B)				S14	
1312	BORNEOL	4.1	F1	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV1			40
1313	RESINATO DE CÁLCIO	4.1	F3	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC06 R001		MP11	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV1			40
1314	RESINATO DE CÁLCIO, FUNDIDO	4.1	F3	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC04 R001		MP11	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV1			40
1318	RESINATO DE COBALTO, PRECIPITADO	4.1	F3	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC06 R001		MP11	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV1			40
1320	DINITROFENOL HUMEDECIDO com pelo menos 15% (massa) de água	4.1	DT	I	4.1 +6.1		0	E0	P406	PP26	MP2						1 (B)			CV28	S14	
1321	DINITROFENATOS HUMEDECIDOS com pelo menos 15% (massa) de água	4.1	DT	I	4.1 +6.1		0	E0	P406	PP26	MP2						1 (B)			CV28	S14	
1322	DINITRORESORCINOL HUMEDECIDO com pelo menos 15% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406	PP26	MP2						1 (B)				S14	
1323	FERROCÉRIO	4.1	F3	II	4.1	249	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP11	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11				40
1324	FILMES DE BASE NITROCELULÓSICA gelatinados (exceto resíduos)	4.1	F1	III	4.1		5 kg	E1	P002 R001	PP15	MP11						3 (E)					
1325	SÓLIDO ORGÂNICO INFLAMÁVEL, N.S.A.	4.1	F1	II	4.1	274	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11				40

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
							(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)			(14)	(15)	(16)	(17)	
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1325	SOLIDO ORGANICO INFLAMAVEL, N.S.A.	4.1	F1	III	4.1	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV1			40
1326	HÁFNIO EM PÓ humedecido com pelo menos 25% de água	4.1	F3		4.1	586	1 kg	E2	P410 IBC06	PP40	MP11	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11				40
1327	Feno, Palha ou Bhusa	4.1	F1	NÃO SUBMETIDO AO ADR																		
1328	HEXAMETILENOTETRAMINA	4.1	F1	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC08 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV1			40
1330	RESINATO DE MANGANÊS	4.1	F3	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC06 R001		MP11	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV1			40
1331	FÓSFOROS "NÃO DE SEGURANÇA"	4.1	F1	III	4.1	293	5 kg	E1	P407	PP27	MP12						4 (E)					
1332	METALDEÍDO	4.1	F1	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV1			40
1333	CÉRIO, placas, barras, lingotes	4.1	F3	II	4.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP11						2 (E)	V11				
1334	NAFТАLENO BRUTO ou NAFТАLENO REFINADO	4.1	F1	III	4.1	501	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1 BK1 BK2	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV2			40
1336	NITROGUANIDINA HUMEDECIDA com pelo menos 20% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406		MP2						1 (B)				S14	
1337	NITROAMIDO HUMEDECIDO com pelo menos 20% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406		MP2						1 (B)				S14	
1338	FÓSFORO AMORFO	4.1	F3	III	4.1		5 kg	E1	P410 IBC08 R001	B3	MP11	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV1			40
1339	HEPTASSULFURETO DE FOSFORO isento de fósforo branco ou amarelo	4.1	F3	II	4.1	602	1 kg	E2	P410 IBC04		MP11	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)					40
1340	PENTASSULFURETO DE FÓSFORO isento de fósforo branco ou amarelo	4.3	WF2	II	4.3 +4.1	602	500 g	E2	P410 IBC04		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	0 (D/E)	V1		CV23		423
1341	SESQUISSULFURETO DE FOSFORO isento de fósforo branco ou amarelo	4.1	F3	II	4.1	602	1 kg	E2	P410 IBC04		MP11	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)					40
1343	TRISSULFURETO DE FÓSFORO isento de fósforo branco ou amarelo	4.1	F3	II	4.1	602	1 kg	E2	P410 IBC04		MP11	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)					40
1344	TRINITROFENOL (ACIDO PICRICO) HUMEDECIDO com pelo menos 30% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406	PP26	MP2						1 (B)				S14	
1345	DESPERDÍCIOS DE BORRACHA ou RESÍDUOS DE BORRACHA, sob a forma de pó ou de grãos	4.1	F1	II	4.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP11	T3	TP33	SGAN		AT	4 (E)	V11				40
1346	SILÍCIO EM PÓ AMORFO	4.1	F3	III	4.1	32	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP11	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV1			40
1347	PICRATO DE PRATA HUMEDECIDO com pelo menos 30% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406	PP25 PP26	MP2						1 (B)				S14	
1348	DINITRO-o-CRESATO DE SODIO HUMEDECIDO com pelo menos 15% (massa) de água	4.1	DT	I	4.1 +6.1		0	E0	P406	PP26	MP2						1 (B)			CV28	S14	
1349	PICRAMATO DE SÓDIO HUMEDECIDO com pelo menos 20% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406	PP26	MP2						1 (B)				S14	
1350	ENXOFRE	4.1	F3	III	4.1	242	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP11	T1 BK1 BK2	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV1			40
1352	TITÂNIO EM PÓ HUMEDECIDO com pelo menos 25% (massa) de água	4.1	F3	II	4.1	586	1 kg	E2	P410 IBC06	PP40	MP11	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11				40
1353	FIBRAS ou TECIDOS IMPREGNADOS DE NITROCELULOSE FRACAMENTE NITRADA, N.S.A.	4.1	F1	III	4.1	502	5 kg	E1	P410 IBC08 R001	B3	MP11						3 (E)					
1354	TRINITROBENZENO HUMEDECIDO com pelo menos 30% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406		MP2						1 (B)				S14	
1355	ACIDO TRINITROBENZOICO HUMEDECIDO com pelo menos 30% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406		MP2						1 (B)				S14	
1356	TRINITROTOLUENO (TROTIL, TNT) HUMEDECIDO com pelo menos 30% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406		MP2						1 (B)				S14	
1357	NITRATO DE UREIA HUMEDECIDO com pelo menos 20% (massa) de água	4.1	D	I	4.1	227	0	E0	P406		MP2						1 (B)				S14	
1358	ZIRCONIO EM PÓ HUMEDECIDO com pelo menos 25% (massa) de água	4.1	F3	II	4.1	586	1 kg	E2	P410 IBC06	PP40	MP11	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11				40
1360	FOSFORETO DE CÁLCIO	4.3	WT2	I	4.3 +6.1		0	E0	P403		MP2						1 (E)	V1		CV23 CV28	S20	
1361	CARVÃO de origem animal ou vegetal	4.2	S2	II	4.2		0	E2	P002 IBC06	PP12	MP14	T3	TP33	SGAN	TU11	AT	2 (D/E)	V1 V13				40
1361	CARVÃO de origem animal ou vegetal	4.2	S2	III	4.2		0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	PP12 B3	MP14	T1	TP33	SGAV		AT	4 (E)	V1 V13	VV4			40
1362	CARVÃO ACTIVO	4.2	S2	III	4.2	646	0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	PP11 B3	MP14	T1	TP33	SGAV		AT	4 (E)	V1	VV4			40
1363	COPRA	4.2	S2	III	4.2		0	E1	P003 IBC08 LP02 R001	PP20 B3 B6	MP14						3 (E)	V1	VV4			40

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais			Volume	Granel	Carga, descarga e manutenção	Operação	
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1364	RESÍDUOS OLEOSOS DE ALGODÃO	4.2	S2	III	4.2		0	E1	P003 IBC08 LP02 R001	PP19 B3 B6	MP14						3 (E)	V1	VV4		40	
1365	ALGODÃO HÚMIDO	4.2	S2	III	4.2		0	E1	P003 IBC08 LP02 R001	PP19 B3 B6	MP14						3 (E)	V1	VV4		40	
1369	p-NITROSODIMETILANILINA	4.2	S2	II	4.2		0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1			40	
1372	Fibras de origem animal ou fibras de origem vegetal queimadas, molhadas ou húmidas	4.2	S2	NÃO SUBMETIDO AO ADR																		
1373	FIBRAS ou TECIDOS DE ORIGEM ANIMAL, VEGETAL ou SINTÉTICA, impregnados de óleo, N.S.A.	4.2	S2	III	4.2		0	E1	P410 IBC08 R001	B3	MP14	T1	TP33			AT	3 (E)	V1	VV4		40	
1374	FARINHA DE PEIXE (RESÍDUOS DE PEIXE) NÃO ESTABILIZADA	4.2	S2	II	4.2	300	0	E2	P410 IBC08	B4	MP14	T3	TP33			AT	2 (D/E)	V1			40	
1376	ÓXIDO DE FERRO RESIDUAL ou APARAS DE FERRO RESIDUAIS provenientes da purificação do gás de cidade	4.2	S4	III	4.2	592	0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP14	T1 BK2	TP33	SGAV		AT	3 (E)	V1	VV4		40	
1378	CATALISADOR METÁLICO HUMEDECIDO com um excesso visível de líquido	4.2	S4	II	4.2	274	0	E2	P410 IBC01	PP39	MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1			40	
1379	PAPEL TRATADO COM ÓLEOS NÃO SATURADOS, não completamente seco (inclui o papel químico)	4.2	S2	III	4.2		0	E1	P410 IBC08 R001	B3	MP14						3 (E)	V1	VV4		40	
1380	PENTABORANO	4.2	ST3	I	4.2 +6.1		0	E0	P601		MP2			L21D H	TU14 TC1 TE21 TM1	AT	0 (B/E)	V1		CV28 S20	333	
1381	FÓSFORO BRANCO ou AMARELO, COBERTO DE ÁGUA ou EM SOLUÇÃO	4.2	ST3	I	4.2 +6.1	503	0	E0	P405		MP2	T9	TP3 TP31	L10D H(+)	TU14 TU16 TU21 TE3 TE21	AT	0 (B/E)	V1		CV28 S20	46	
1381	FÓSFORO BRANCO ou AMARELO, SECO	4.2	ST4	I	4.2 +6.1	503	0	E0	P405		MP2	T9	TP3 TP31	L10D H(+)	TU14 TU16 TU21 TE3 TE21	AT	0 (B/E)	V1		CV28 S20	46	
1382	SULFURETO DE POTÁSSIO ANIDRO ou SULFURETO DE POTÁSSIO com menos de 30% de água de cristalização	4.2	S4	II	4.2	504	0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1			40	
1383	METAL PIROFÓRICO, N.S.A. ou LIGA PIROFÓRICA, N.S.A.	4.2	S4	I	4.2	274	0	E0	P404		MP13	T21	TP7 TP33			AT	0 (B/E)	V1		S20	43	
1384	DITONITO DE SÓDIO (HIDROSSULFITO DE SÓDIO)	4.2	S4	II	4.2		0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1			40	
1385	SULFURETO DE SÓDIO ANIDRO ou SULFURETO DE SÓDIO com menos de 30% de água de cristalização	4.2	S4	II	4.2	504	0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1			40	
1386	BAGAÇO MOÍDO com mais de 1,5% (massa) de óleo e no máximo 11% (massa) de humidade	4.2	S2	III	4.2		0	E1	P003 IBC08 LP02 R001	PP20 B3 B6	MP14						3 (E)	V1	VV4		40	
1387	Resíduos de lã molhados	4.2	S2	NÃO SUBMETIDO AO ADR																		
1389	AMÁLGAMA DE METAIS ALCALINOS, LÍQUIDA	4.3	W1	I	4.3	182	0	E0	P402	RR8	MP2			L10B N(+)	TU1 TE5 TT3 TM2	AT	1 (B/E)	V1		CV23 S20	X323	
1390	AMIDETOS DE METAIS ALCALINOS	4.3	W2	II	4.3	182 505	500 g	E2	P410 IBC07		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	0 (D/E)	V1		CV23	423	
1391	DISPERSÃO DE METAIS ALCALINOS ou DISPERSÃO DE METAIS ALCALINO-TERROSOS	4.3	W1	I	4.3	182 183 506	0	E0	P402	RR8	MP2			L10B N(+)	TU1 TE5 TT3 TM2	AT	1 (B/E)	V1		CV23 S20	X323	
1392	AMÁLGAMA DE METAIS ALCALINO-TERROSOS, LÍQUIDA	4.3	W1	I	4.3	183 506	0	E0	P402		MP2			L10B N(+)	TU1 TE5 TT3 TM2	AT	1 (B/E)	V1		CV23 S20	X323	
1393	LIGA DE METAIS ALCALINO-TERROSOS, N.S.A.	4.3	W2	II	4.3	183 506	500 g	E2	P410 IBC07		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1		CV23	423	
1394	CARBONETO DE ALUMÍNIO	4.3	W2	II	4.3		500 g	E2	P410 IBC07		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1	VV5	CV23	423	
1395	ALUMINO-FERRO-SILÍCIO EM PÓ	4.3	WT2	II	4.3 +6.1		500 g	E2	P410 IBC05	PP40	MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1		CV23 CV28	462	
1396	ALUMÍNIO EM PÓ, NÃO REVESTIDO	4.3	W2	II	4.3		500 g	E2	P410 IBC07	PP40	MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1		CV23	423	
1396	ALUMÍNIO EM PÓ, NÃO REVESTIDO	4.3	W2	III	4.3		1 kg	E1	P410 IBC08 R001	B4	MP14	T1	TP33	SGAN		AT	3 (E)	V1	VV5	CV23	423	
1397	FOSFORETO DE ALUMÍNIO	4.3	WT2	I	4.3 +6.1	507	0	E0	P403		MP2						1 (E)	V1		CV23 CV28	S20	
1398	SÍLICO-ALUMÍNIO EM PÓ, NÃO REVESTIDO	4.3	W2	III	4.3	37	1 kg	E1	P410 IBC08 R001	B4	MP14	T1	TP33	SGAN		AT	3 (E)	V1	VV5	CV23	423	
1400	BÁRIO	4.3	W2	II	4.3		500 g	E2	P410 IBC07		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1		CV23	423	
1401	CÁLCIO	4.3	W2	II	4.3		500 g	E2	P410 IBC07		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1		CV23	423	
1402	CARBONETO DE CÁLCIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403 IBC04		MP2	T9	TP7 TP33			AT	1 (B/E)	V1		CV23 S20	X423	
1402	CARBONETO DE CÁLCIO	4.3	W2	II	4.3		500 g	E2	P410 IBC07		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1	VV5	CV23	423	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contêineres para grande		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
							(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)			Volúmenes	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1403	CIANAMIDA CÁLCICA com mais de 0,1% (massa) de carboneto de cálcio	4.3	W2	III	4.3	38	1 kg	E1	P410 IBC08 R001	B4	MP14	T1	TP33	SGAN		AT	0 (E)	V1		CV23		423
1404	HIDRETO DE CÁLCIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403		MP2						1 (E)	V1		CV23	S20	
1405	SILICIETO DE CÁLCIO	4.3	W2	II	4.3	500 g	E2	E2	P410 IBC07		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1	VV7	CV23		423
1405	SILICIETO DE CÁLCIO	4.3	W2	III	4.3	1 kg	E1	E1	P410 IBC08 R001	B4	MP14	T1	TP33	SGAN		AT	3 (E)	V1	VV5 VV7	CV23		423
1407	CÉSIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403 IBC04		MP2			L10C H(+)	TU2 TU14 TE5 TE21 TT3 TM2	AT	1 (B/E)	V1		CV23	S20	X423
1408	FERRO-SILÍCIO com 30% (massa) ou mais, mas menos de 90% (massa) de silício	4.3	WT2	III	4.3 +6.1	39	1 kg	E1	P003 IBC08 R001	PP20 B4 B6	MP14	T1 BK2	TP33	SGAN		AT	3 (E)	V1	VV1	CV23 CV28		462
1409	HIDRETO METÁLICO HIDRO-REACTIVOS, N.S.A.	4.3	W2	I	4.3	274 508	0	E0	P403		MP2						1 (E)	V1		CV23	S20	
1409	HIDRETO METÁLICO HIDRO-REACTIVOS, N.S.A.	4.3	W2	II	4.3	274 508	500 g	E2	P410 IBC04		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1		CV23		423
1410	HIDRETO DE LÍTIO-ALUMÍNIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403		MP2						1 (E)	V1		CV23	S20	
1411	HIDRETO DE LÍTIO-ALUMÍNIO EM ÉTER	4.3	WF1	I	4.3 +3		0	E0	P402	RR8	MP2						1 (E)	V1		CV23	S2 S20	
1413	BOROHIDRETO DE LÍTIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403		MP2						1 (E)	V1		CV23	S20	
1414	HIDRETO DE LÍTIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403		MP2						1 (E)	V1		CV23	S20	
1415	LÍTIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403 IBC04		MP2			L10B N(+)	TU1 TE5 TT3 TM2	AT	1 (B/E)	V1		CV23	S20	X423
1417	SÍLICO-LÍTIO	4.3	W2	II	4.3	500 g	E2	E2	P410 IBC07		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1		CV23		423
1418	MAGNÉSIO EM PÓ ou LIGAS DE MAGNÉSIO EM PÓ	4.3	WS	I	4.3 +4.2		0	E0	P403		MP2						1 (E)	V1		CV23	S20	
1418	MAGNÉSIO EM PÓ ou LIGAS DE MAGNÉSIO EM PÓ	4.3	WS	II	4.3 +4.2		0	E2	P410 IBC05		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1		CV23		423
1418	MAGNÉSIO EM PÓ ou LIGAS DE MAGNÉSIO EM PÓ	4.3	WS	III	4.3 +4.2		0	E1	P410 IBC08 R001	B4	MP14	T1	TP33	SGAN		AT	3 (E)	V1	VV5	CV23		423
1419	FOSFORETO DE MAGNÉSIO-ALUMÍNIO	4.3	WT2	I	4.3 +6.1		0	E0	P403		MP2						1 (E)	V1		CV23 CV28	S20	
1420	LIGAS METÁLICAS DE POTÁSSIO, LÍQUIDAS	4.3	W1	I	4.3		0	E0	P402		MP2			L10B N(+)	TU1 TE5 TT3 TM2	AT	1 (B/E)	V1		CV23	S20	X323
1421	LIGA LÍQUIDA DE METAIS ALCALINOS, N.S.A.	4.3	W1	I	4.3	182	0	E0	P402	RR8	MP2			L10B N(+)	TU1 TE5 TT3 TM2	AT	1 (B/E)	V1		CV23	S20	X323
1422	LIGAS DE POTÁSSIO E SÓDIO, LÍQUIDAS	4.3	W1	I	4.3		0	E0	P402		MP2	T9	TP3 TP7 TP31	L10B N(+)	TU1 TE5 TT3 TM2	AT	1 (B/E)	V1		CV23	S20	X323
1423	RUBÍDIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403 IBC04		MP2			L10C H(+)	TU2 TU14 TE5 TE21 TT3 TM2	AT	1 (B/E)	V1		CV23	S20	X423
1426	BOROHIDRETO DE SÓDIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403		MP2						1 (E)	V1		CV23	S20	
1427	HIDRETO DE SÓDIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403		MP2						1 (E)	V1		CV23	S20	
1428	SÓDIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403 IBC04		MP2	T9	TP7 TP33	L10B N(+)	TU1 TE5 TT3 TM2	AT	1 (B/E)	V1		CV23	S20	X423
1431	METILATO DE SÓDIO	4.2	SC4	II	4.2 +8		0	E2	P410 IBC05		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1				48
1432	FOSFORETO DE SÓDIO	4.3	WT2	I	4.3 +6.1		0	E0	P403		MP2						1 (E)	V1		CV23 CV28	S20	
1433	FOSFORETO ESTÁNICOS	4.3	WT2	I	4.3 +6.1		0	E0	P403		MP2						1 (E)	V1		CV23 CV28	S20	
1435	CINZAS DE ZINCO	4.3	W2	III	4.3	1 kg	E1	E1	P002 IBC08 R001	B4	MP14	T1	TP33	SGAN		AT	3 (E)	V1	VV5	CV23		423
1436	ZINCO EM PÓ ou ZINCO EM POEIRA	4.3	WS	I	4.3 +4.2		0	E0	P403		MP2						1 (E)	V1		CV23	S20	
1436	ZINCO EM PÓ ou ZINCO EM POEIRA	4.3	WS	II	4.3 +4.2		0	E2	P410 IBC07	PP40	MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1		CV23		423
1436	ZINCO EM PÓ ou ZINCO EM POEIRA	4.3	WS	III	4.3 +4.2		0	E1	P410 IBC08 R001	B4	MP14	T1	TP33	SGAN		AT	3 (E)	V1	VV5	CV23		423
1437	HIDRETO DE ZIRCÓNIO	4.1	F3	II	4.1	1 kg	E2	E2	P410 IBC04	PP40	MP11	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)					40
1438	NITRATO DE ALUMÍNIO	5.1	O2	III	5.1	5 kg	E1	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1 BK1 BK2	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)		VV8	CV24		50

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
							(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)		(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1439	DICROMATO DE AMÓNIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24		50
1442	PERCLORATO DE AMÓNIO	5.1	O2	II	5.1	152	1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33			AT	2 (E)	V11	VV8	CV24	S23	50
1444	PERSULFATO DE AMÓNIO	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)		VV8	CV24		50
1445	CLORATO DE BÁRIO, SÓLIDO	5.1	OT2	II	5.1 +6.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24 CV28		56
1446	NITRATO DE BARIO	5.1	OT2	II	5.1 +6.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24 CV28		56
1447	PERCLORATO DE BÁRIO, SÓLIDO	5.1	OT2	II	5.1 +6.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24 CV28	S23	56
1448	PERMANGANATO DE BARIO	5.1	OT2	II	5.1 +6.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24 CV28		56
1449	PERÓXIDO DE BÁRIO	5.1	OT2	II	5.1 +6.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24 CV28		56
1450	BROMATOS INORGANICOS, N.S.A.	5.1	O2	II	5.1	274 350	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	AT	2 (E)	V11	VV8	CV24		50
1451	NITRATO DE CÉSIO	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)		VV8	CV24		50
1452	CLORATO DE CÁLCIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	AT	2 (E)	V11	VV8	CV24		50
1453	CLORITO DE CÁLCIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24		50
1454	NITRATO DE CÁLCIO	5.1	O2	III	5.1	208	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1 BK1 BK2	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)		VV8	CV24		50
1455	PERCLORATO DE CÁLCIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	AT	2 (E)	V11	VV8	CV24	S23	50
1456	PERMANGANATO DE CÁLCIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24		50
1457	PERÓXIDO DE CÁLCIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24		50
1458	CLORATO E BORATO EM MISTURA	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	AT	2 (E)	V11	VV8	CV24		50
1458	CLORATO E BORATO EM MISTURA	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP2	T1	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)		VV8	CV24		50
1459	CLORATO E CLORETO DE MAGNÉSIO EM MISTURA, SÓLIDO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	AT	2 (E)	V11	VV8	CV24		50
1459	CLORATO E CLORETO DE MAGNÉSIO EM MISTURA, SÓLIDO	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP2	T1	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)		VV8	CV24		50
1461	CLORATOS INORGÂNICOS, N.S.A.	5.1	O2	II	5.1	274 351	1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	AT	2 (E)	V11	VV8	CV24		50
1462	CLORITOS INORGANICOS, N.S.A.	5.1	O2	II	5.1	274 352 509	1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24		50
1463	TRIOXÍDIO DE CRÓMIO ANIDRO	5.1	OTC	II	5.1 +6.1 +8	510	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24 CV28		568
1465	NITRATO DE DÍDÍMIO	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)		VV8	CV24		50
1466	NITRATO DE FERRO III	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)		VV8	CV24		50
1467	NITRATO DE GUANIDINA	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)		VV8	CV24		50
1469	NITRATO DE CHUMBO	5.1	OT2	II	5.1 +6.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24 CV28		56
1470	PERCLORATO DE CHUMBO, SÓLIDO	5.1	OT2	II	5.1 +6.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24 CV28	S23	56
1471	HIPOCLORITO DE LÍCIO, SECO ou HIPOCLORITO DE LÍCIO EM MISTURA	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10			SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24		50
1471	HIPOCLORITO DE LÍCIO, SECO ou HIPOCLORITO DE LÍCIO EM MISTURA	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)			CV24		50
1472	PERÓXIDO DE LÍCIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24		50
1473	BROMATO DE MAGNÉSIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	AT	2 (E)	V11	VV8	CV24		50
1474	NITRATO DE MAGNÉSIO	5.1	O2	III	5.1	332	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1 BK1 BK2	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)		VV8	CV24		50
1475	PERCLORATO DE MAGNÉSIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	AT	2 (E)	V11	VV8	CV24	S23	50
1476	PERÓXIDO DE MAGNÉSIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24		50
1477	NITRATOS INORGÂNICOS, N.S.A.	5.1	O2	II	5.1	511	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24		50

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais			Volume	Granel	Carga, descarga e manutenção	Operação	
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2.7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1477	NITRATOS INORGÂNICOS, N.S.A.	5.1	O2	III	5.1	511	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)		VV8	CV24		50
1479	SÓLIDO COMBURENTE, N.S.A.	5.1	O2	I	5.1	274	0	E0	P503 IBC05		MP2						1 (E)	V10		CV24	S20	
1479	SÓLIDO COMBURENTE, N.S.A.	5.1	O2	II	5.1	274	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24		50
1479	SÓLIDO COMBURENTE, N.S.A.	5.1	O2	III	5.1	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP2	T1	TP33	SGAN	TU3	AT	3 (E)			CV24		50
1481	PERCLORATOS INORGÂNICOS, N.S.A.	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	AT	2 (E)	V11	VV8	CV24	S23	50
1481	PERCLORATOS INORGÂNICOS, N.S.A.	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP2	T1	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)		VV8	CV24	S23	50
1482	PERMANGANATOS INORGÂNICOS, N.S.A.	5.1	O2	II	5.1	274 353	1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24		50
1482	PERMANGANATOS INORGÂNICOS, N.S.A.	5.1	O2	III	5.1	274 353	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP2	T1	TP33	SGAN	TU3	AT	3 (E)			CV24		50
1483	PERÓXIDOS INORGÂNICOS, N.S.A.	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24		50
1483	PERÓXIDOS INORGÂNICOS, N.S.A.	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP2	T1	TP33	SGAN	TU3	AT	3 (E)			CV24		50
1484	BROMATO DE POTÁSSIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	AT	2 (E)	V11	VV8	CV24		50
1485	CLORATO DE POTÁSSIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	AT	2 (E)	V11	VV8	CV24		50
1486	NITRATO DE POTÁSSIO	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1 BK1 BK2	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)		VV8	CV24		50
1487	NITRATO DE POTÁSSIO E NITRITO DE SÓDIO EM MISTURA	5.1	O2	II	5.1	607	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAV	TU3	AT	2 (E)	V11	VV8	CV24		50
1488	NITRITO DE POTÁSSIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAV	TU3	AT	2 (E)	V11	VV8	CV24		50
1489	PERCLORATO DE POTÁSSIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	AT	2 (E)	V11	VV8	CV24	S23	50
1490	PERMANGANATO DE POTÁSSIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24		50
1491	PERÓXIDO DE POTÁSSIO	5.1	O2	I	5.1		0	E0	P503 IBC06		MP2						1 (E)	V10		CV24	S20	
1492	PERSULFATO DE POTÁSSIO	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)		VV8	CV24		50
1493	NITRATO DE PRATA	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAV	TU3	AT	2 (E)	V11	VV8	CV24		50
1494	BROMATO DE SÓDIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	AT	2 (E)	V11	VV8	CV24		50
1495	CLORATO DE SÓDIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3 BK1 BK2	TP33	SGAV	TU3	AT	2 (E)	V11	VV8	CV24		50
1496	CLORITO DE SÓDIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24		50
1498	NITRATO DE SÓDIO	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1 BK1 BK2	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)		VV8	CV24		50
1499	NITRATO DE SÓDIO E NITRATO DE POTÁSSIO EM MISTURA	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1 BK1 BK2	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)		VV8	CV24		50
1500	NITRITO DE SÓDIO	5.1	OT2	III	5.1 +6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAN	TU3	AT	3 (E)			CV24 CV28		56
1502	PERCLORATO DE SÓDIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	AT	2 (E)	V11	VV8	CV24	S23	50
1503	PERMANGANATO DE SÓDIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24		50
1504	PERÓXIDO DE SÓDIO	5.1	O2	I	5.1		0	E0	P503 IBC05		MP2						1 (E)	V10		CV24	S20	
1505	PERSULFATO DE SÓDIO	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)		VV8	CV24		50
1506	CLORATO DE ESTRÔNCIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	AT	2 (E)	V11	VV8	CV24		50
1507	NITRATO DE ESTRÔNCIO	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)		VV8	CV24		50
1508	PERCLORATO DE ESTRÔNCIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	AT	2 (E)	V11	VV8	CV24	S23	50
1509	PERÓXIDO DE ESTRÔNCIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24		50

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceções	Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
								Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código cisterna	Disposições especiais			Volume	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a) (7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1510	TETRANITROMETANO	6.1	TO1	I	5.1 +5.1	354 609	0 E0	P602		MP8 MP17			L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (B/D)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
1511	UREIA-PERÓXIDO DE HIDROGÉNIO	5.1	OC2	III	5.1 +8		5 kg E1	P002 IBC08 R001	B3	MP2	T1	TP33	SGAN	TU3	AT	3 (E)			CV13 CV28	S9 S14	665
1512	NITRITO DE ZINCO AMONÍACAL	5.1	O2	II	5.1		1 kg E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24		50
1513	CLORATO DE ZINCO	5.1	O2	II	5.1		1 kg E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	AT	2 (E)	V11	VV8	CV24		50
1514	NITRATO DE ZINCO	5.1	O2	II	5.1		1 kg E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24		50
1515	PERMANGANATO DE ZINCO	5.1	O2	II	5.1		1 kg E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24		50
1516	PEROXIDO DE ZINCO	5.1	O2	II	5.1		1 kg E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24		50
1517	PICRAMATO DE ZIRCÓNIO HUMEDECIDO com pelo menos 20% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0 E0	P406	PP26	MP2						1 (B)			S14		
1541	CIANIDRINA DE ACETONA ESTABILIZADA	6.1	T1	I	6.1	354	0 E0	P602		MP8 MP17	T20	TP37	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/D)			CV13 CV28	S9 S14	669
1544	ALCALÓIDES SÓLIDOS, N.S.A. ou SAIS DE ALCALÓIDES SÓLIDOS, N.S.A.	6.1	T2	I	6.1	43 274	0 E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H	TU15 TE19	AT	1 (C/E)	V10		CV13 CV28	S9 S14	66
1544	ALCALÓIDES SÓLIDOS, N.S.A. ou SAIS DE ALCALÓIDES SÓLIDOS, N.S.A.	6.1	T2	II	6.1	43 274	500 g E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1544	ALCALÓIDES SÓLIDOS, N.S.A. ou SAIS DE ALCALÓIDES SÓLIDOS, N.S.A.	6.1	T2	III	6.1	43 274	5 kg E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
1545	ISOTIOCIANATO DE ALILO ESTABILIZADO	6.1	TF1	II	6.1 +3		100 ml E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	639
1546	ARSENATO DE AMÓNIO	6.1	T5	II	6.1		500 g E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1547	ANILINA	6.1	T1	II	6.1	279	100 ml E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
1548	CLOROHDRATO DE ANILINA	6.1	T2	III	6.1		5 kg E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
1549	COMPOSTO INORGÂNICO SÓLIDO DE ANTIMÓNIO, N.S.A.	6.1	T5	III	6.1	45 274 512	5 kg E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
1550	LACTATO DE ANTIMONIO	6.1	T5	III	6.1		5 kg E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
1551	TARTRATO DE ANTIMÓNIO E DE POTÁSSIO	6.1	T5	III	6.1		5 kg E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
1553	ÁCIDO ARSÉNICO LÍQUIDO	6.1	T4	I	6.1		0 E5	P001		MP8 MP17	T20	TP7	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV13 CV28	S9 S14	66
1554	ÁCIDO ARSÉNICO SÓLIDO	6.1	T5	II	6.1		500 g E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1555	BROMETO DE ARSÉNIO	6.1	T5	II	6.1		500 g E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1556	COMPOSTO LÍQUIDO DE ARSÉNIO, N.S.A., inorgânico, incluindo arsenitos n.s.a., arsenitos n.s.a. e sulfuretos de arsénio n.s.a.	6.1	T4	I	6.1	43 274	0 E5	P001		MP8 MP17	T14	TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV13 CV28	S9 S14	66
1556	COMPOSTO LÍQUIDO DE ARSÉNIO, N.S.A., inorgânico, incluindo arsenitos n.s.a., arsenitos n.s.a. e sulfuretos de arsénio n.s.a.	6.1	T4	II	6.1	43 274	100 ml E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
1556	COMPOSTO LÍQUIDO DE ARSÉNIO, N.S.A., inorgânico, incluindo arsenitos n.s.a., arsenitos n.s.a. e sulfuretos de arsénio n.s.a.	6.1	T4	III	6.1	43 274	5 L E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP28	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
1557	COMPOSTO SÓLIDO DE ARSÉNIO, N.S.A., inorgânico, incluindo arsenitos n.s.a., arsenitos n.s.a. e sulfuretos de arsénio n.s.a.	6.1	T5	I	6.1	43 274	0 E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU15 TE19	AT	1 (C/E)	V10		CV13 CV28	S9 S14	66
1557	COMPOSTO SÓLIDO DE ARSÉNIO, N.S.A., inorgânico, incluindo arsenitos n.s.a., arsenitos n.s.a. e sulfuretos de arsénio n.s.a.	6.1	T5	II	6.1	43 274	500 g E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1557	COMPOSTO SÓLIDO DE ARSÉNIO, N.S.A., inorgânico, incluindo arsenitos n.s.a., arsenitos n.s.a. e sulfuretos de arsénio n.s.a.	6.1	T5	III	6.1	43 274	5 kg E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
1558	ARSÉNIO	6.1	T5	II	6.1		500 g E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1559	PENTOXIDO DE ARSÉNIO	6.1	T5	II	6.1		500 g E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1560	TRICLORETO DE ARSÉNIO	6.1	T4	I	6.1		0 E5	P602		MP8 MP17	T14	TP2	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV13 CV28	S9 S14	66
1561	TRIOXIDO DE ARSÉNIO	6.1	T5	II	6.1		500 g E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
							3.4	3.5.1.2	Instruções de embalagem em	Disposições especiais de embalagem em	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais		1.1.3.6 (8.6)	Volúmenes	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1562	POEIRA DE ARSÉNIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1564	COMPOSTO DE BÁRIO, N.S.A.	6.1	T5	II	6.1	177 274 513 587	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1564	COMPOSTO DE BÁRIO, N.S.A.	6.1	T5	III	6.1	177 274 513 587	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
1565	CIANETO DE BÁRIO	6.1	T5	I	6.1		0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H	TU15 TE19	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
1566	COMPOSTO DE BERÍLIO, N.S.A.	6.1	T5	II	6.1	274 514	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1566	COMPOSTO DE BERÍLIO, N.S.A.	6.1	T5	III	6.1	274 514	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
1567	BERÍLIO EM PÓ	6.1	TF3	II	6.1 +4.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	64
1569	BROMOACETONA	6.1	TF1	II	6.1 +3		0	E4	P602		MP15	T20	TP2	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	63
1570	BRUCINA	6.1	T2	I	6.1	43	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
1571	AZOTETO DE BÁRIO HUMECADO com pelo menos 50% (massa) de água	4.1	DT	I	4.1 +6.1	568	0	E0	P406		MP2						1 (B)			CV28	S14	
1572	ACIDO CACODILICO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1573	ARSENIATO DE CÁLCIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1574	ARSENIATO DE CÁLCIO E ARSENITO DE CÁLCIO EM MISTURA SÓLIDA	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1575	CIANETO DE CÁLCIO	6.1	T5	I	6.1		0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H	TU15 TE19	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
1577	CLORODINITROBENZENOS, LÍQUIDOS	6.1	T1	II	6.1	279	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
1578	CLORONITROBENZENOS, SÓLIDOS	6.1	T2	II	6.1	279	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1579	CLOROHIDRATO DE CLORO-4 o-TOLUIDINA, SÓLIDO	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
1580	CLOROPICRINA	6.1	T1	I	6.1	354	0	E0	P601		MP8 MP17	T22	TP2 TP37	L15C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
1581	BROMETO DE METILO E CLOROPICRINA EM MISTURA contendo mais de 2% de cloropicrina	2	2T		2.3		0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBH(M) TA4 TT9	AT	1 (C/D)				CV9 CV10 CV36	S14	26
1582	CLORETO DE METILO E CLOROPICRINA EM MISTURA	2	2T		2.3		0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBH(M) TA4 TT9	AT	1 (C/D)				CV9 CV10 CV36	S14	26
1583	CLOROPICRINA EM MISTURA, N.S.A.	6.1	T1	I	6.1	274 315 515	0	E5	P602		MP8 MP17			L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
1583	CLOROPICRINA EM MISTURA, N.S.A.	6.1	T1	II	6.1	274 515	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15			L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
1583	CLOROPICRINA EM MISTURA, N.S.A.	6.1	T1	III	6.1	274 515	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19			L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
1585	ACETOARSENITO DE COBRE	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1586	ARSENITO DE COBRE	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1587	CIANETO DE COBRE	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1588	CIANETOS INORGÂNICOS, SÓLIDOS, N.S.A.	6.1	T5	I	6.1	47 274	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H	TU15 TE19	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
1588	CIANETOS INORGÂNICOS, SÓLIDOS, N.S.A.	6.1	T5	II	6.1	47 274	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1588	CIANETOS INORGÂNICOS, SÓLIDOS, N.S.A.	6.1	T5	III	6.1	47 274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
1589	CLORETO DE CIANOGENIO ESTABILIZADO	2	2TC		2.3 +8		0	E0	P200		MP9						1 (D)			CV9 CV10 CV36	S14	
1590	DICLOROANILINAS, LÍQUIDAS	6.1	T1	II	6.1	279	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
1591	o-DICLOROBENZENO	6.1	T1	III	6.1	279	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
1593	DICLOROMETANO	6.1	T1	III	6.1	516	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001	B8	MP19	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum							Volumes	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1594	SULFATO DE DIETILO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
1595	SULFATO DE DIMETILO	6.1	TC1	I	6.1 +8	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP35	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	668
1596	DINITROANILINAS	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1597	DINITROBENZENOS, LÍQUIDOS	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
1597	DINITROBENZENOS, LÍQUIDOS	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
1598	DINITRO-o-CRESOL	6.1	T2	II	6.1	43	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1599	DINITROFENOL EM SOLUÇÃO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
1599	DINITROFENOL EM SOLUÇÃO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
1600	DINITROTOLUENOS FUNDIDOS	6.1	T1	II	6.1		0	E0				T7	TP3	L4BH	TU15 TE19	AT	0 (D/E)			CV13	S9 S19	60
1601	DESINFECTANTE SÓLIDO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T2	I	6.1	274	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU15 TE19	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
1601	DESINFECTANTE SÓLIDO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T2	II	6.1	274	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1601	DESINFECTANTE SÓLIDO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T2	III	6.1	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
1602	CORANTE LÍQUIDO TÓXICO, N.S.A. ou MATÉRIA INTERMÉDIA LÍQUIDA PARA CORANTE, TÓXICA, N.S.A.	6.1	T1	I	6.1	274	0	E5	P001		MP8 MP17			L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
1602	CORANTE LÍQUIDO TÓXICO, N.S.A. ou MATÉRIA INTERMÉDIA LÍQUIDA PARA CORANTE, TÓXICA, N.S.A.	6.1	T1	II	6.1	274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15			L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
1602	CORANTE LÍQUIDO TÓXICO, N.S.A. ou MATÉRIA INTERMÉDIA LÍQUIDA PARA CORANTE, TÓXICA, N.S.A.	6.1	T1	III	6.1	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19			L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
1603	BROMOACETATO DE ETILO	6.1	TF1	II	6.1 +3		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	63
1604	ETILENODIAMINA	8	CF1	II	8 +3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		FL	2 (D/E)				S2	83
1605	DIBROMETO DE ETILENO	6.1	T1	I	6.1	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
1606	ARSENIATO DE FERRO III	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1607	ARSENITO DE FERRO II	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1608	ARSENIATO DE FERRO II	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1611	TETRAFOSFATO DE HEXAETILO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
1612	TETRAFOSFATO DE HEXAETILO E GÁS COMPRIMIDO EM MISTURA	2	1T		2.3		0	E0	P200		MP9	(M)		CxBH(M)	TA4 TT9	AT	1 (C/D)			CV9 CV10 CV36	S14	26
1613	CIANETO DE HIDROGÉNIO EM SOLUÇÃO AQUOSA (ÁCIDO CIANÍDRICO EM SOLUÇÃO ÁQUOSA) contendo no máximo 20% de cianeto de hidrogénio	6.1	TF1	I	6.1 +3	48	0	E5	P601		MP8 MP17	T14	TP2	L15D H(+)	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	0 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
1614	CIANETO DE HIDROGÉNIO ESTABILIZADO, com menos de 3% de água e absorvido num material inerte poroso	6.1	TF1	I	6.1 +3	603	0	E5	P099 P601	RR10	MP2						0 (D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S10 S14	
1616	ACETATO DE CHUMBO	6.1	T5	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
1617	ARSENIATOS DE CHUMBO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1618	ARSENITOS DE CHUMBO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1620	CIANETO DE CHUMBO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1621	PÚRPURA DE LONDRES	6.1	T5	II	6.1	43	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1622	ARSENIATO DE MAGNÉSIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1623	ARSENIATO DE MERCÚRIO II	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1624	CLORETO DE MERCÚRIO II	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1625	NITRATO DE MERCÚRIO II	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1626	CIANETO DUPLO DE MERCÚRIO E DE POTÁSSIO	6.1	T5	I	6.1		0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H	TU15 TE19	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Sistemas móveis e contentores para granel		Sistemas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais			Volume	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1627	NITRATO DE MERCÚRIO I	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1629	ACETATO DE MERCÚRIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1630	CLORETO DE MERCÚRIO AMONÍACAL	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1631	BENZOATO DE MERCÚRIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1634	BROMETO DE MERCÚRIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1636	CIANETO DE MERCÚRIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1637	GLUCONATO DE MERCÚRIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1638	IODETO DE MERCÚRIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1639	NUCLEINATO DE MERCÚRIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1640	OLEATO DE MERCÚRIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1641	ÓXIDO DE MERCÚRIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1642	OXICIANETO DE MERCÚRIO DESENSIBILIZADO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1643	IODETO DUPLO DE MERCÚRIO E DE POTÁSSIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1644	SALICILATO DE MERCÚRIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1645	SULFATO DE MERCÚRIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1646	TIOCIANATO DE MERCÚRIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1647	BROMETO DE METILO E DIBROMETO DE ETILENO EM MISTURA LÍQUIDA	6.1	T1	I	6.1	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/D)		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66	
1648	ACETONITRILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP2	LGBF		FL	2 (D/E)			S2 S20	33	
1649	MISTURA ANTIDETONANTE PARA CARBURANTES	6.1	T3	I	6.1		0	E5	P602		MP8 MP17	T14	TP2	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21 TT6	AT	1 (C/E)		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66	
1650	beta-NAFTILAMINA, SÓLIDA	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1651	NAFTILO-UREIA	6.1	T2	II	6.1	43	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1652	NAFTILUREIA	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1653	CIANETO DE NÍQUEL	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1654	NICOTINA	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15			L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
1655	COMPOSTO SÓLIDO DE NICOTINA, N.S.A. ou PREPARAÇÃO SÓLIDA DE NICOTINA, N.S.A.	6.1	T2	I	6.1	43 274	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU15 TE19	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
1655	COMPOSTO SÓLIDO DE NICOTINA, N.S.A. ou PREPARAÇÃO SÓLIDA DE NICOTINA, N.S.A.	6.1	T2	II	6.1	43 274	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1655	COMPOSTO SÓLIDO DE NICOTINA, N.S.A. ou PREPARAÇÃO SÓLIDA DE NICOTINA, N.S.A.	6.1	T2	III	6.1	43 274	5 kg	E1	P002 IBC08 L.P02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
1656	CLOROHDRATO DE NICOTINA LÍQUIDO ou EM SOLUÇÃO	6.1	T1	II	6.1	43	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15			L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
1656	CLOROHDRATO DE NICOTINA LÍQUIDO ou EM SOLUÇÃO	6.1	T1	III	6.1	43	5 L	E1	P001 IBC03 L.P01 R001		MP19			L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
1657	SALICILATO DE NICOTINA	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1658	SULFATO DE NICOTINA EM SOLUÇÃO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
1658	SULFATO DE NICOTINA EM SOLUÇÃO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 L.P01 R001		MP19	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
1659	TARTRATO DE NICOTINA	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1660	MONÓXIDO DE AZOTO (ÓXIDO NÍTRICO) COMPRIMIDO	2	1TOC		2.3 +5.1 +8		0	E0	P200		MP9						1 (D)			CV9 CV10 CV36	S14	
1661	NITROANILINAS (o-, m-, p-)	6.1	T2	II	6.1	279	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1662	NITROBENZENO	6.1	T1	II	6.1	279	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
1663	NITROFENÓIS (o-, m-, p-)	6.1	T2	III	6.1	279	5 kg	E1	P002 IBC08 L.P02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
1664	NITROTOLUENOS, LÍQUIDOS	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
							3.4	3.5.1.2	Instruções de embalagem em	Disposições especiais de embalagem em	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais			Volúmes	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1665	NITROXILENOS, LÍQUIDOS	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
1669	PENTACLORETO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
1670	MERCAPTANO METÍLICO PERCLORADO	6.1	T1	I	6.1	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
1671	FENOL SÓLIDO	6.1	T2	II	6.1	279	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1672	CLORETO DE FENILCARBILAMINA	6.1	T1	I	6.1		0	E5	P602		MP8 MP17	T14	TP2	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
1673	FENILENODIAMINAS (o-, m-, p-)	6.1	T2	III	6.1	279	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
1674	ACETATO DE FENILMERCÚRIO	6.1	T3	II	6.1	43	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1677	ARSENIATO DE POTÁSSIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1678	ARSENITO DE POTÁSSIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1679	CUPROCIANETO DE POTÁSSIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1680	CIANETO DE POTÁSSIO, SÓLIDO	6.1	T5	I	6.1		0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H	TU15 TE19	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
1683	ARSENITO DE PRATA	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1684	CIANETO DE PRATA	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1685	ARSENIATO DE SÓDIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1686	ARSENITO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO AQUOSA	6.1	T4	II	6.1	43	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
1686	ARSENITO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO AQUOSA	6.1	T4	III	6.1	43	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
1687	AZOTETO DE SÓDIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10						2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	
1688	CACODILATO DE SÓDIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1689	CIANETO DE SÓDIO, SÓLIDO	6.1	T5	I	6.1		0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H	TU15 TE19	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
1690	FLUORETO DE SÓDIO, SÓLIDO	6.1	T5	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
1691	ARSENITO DE ESTRÔNCIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1692	ESTRICNINA ou SAIS DE ESTRICNINA	6.1	T2	I	6.1		0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H	TU15 TE19	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
1693	MATÉRIA DESTINADA À PRODUÇÃO DE GASES LACRIMOGÊNEOS, LÍQUIDA, N.S.A.	6.1	T1	I	6.1	274	0	E5	P001		MP8 MP17			L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
1693	MATÉRIA DESTINADA À PRODUÇÃO DE GASES LACRIMOGÊNEOS, LÍQUIDA, N.S.A.	6.1	T1	II	6.1	274	0	E4	P001 IBC02		MP15			L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
1694	CIANETOS DE BROMOBENZIL, LÍQUIDOS	6.1	T1	I	6.1	138	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
1695	CLOROACETONA, ESTABILIZADA	6.1	TFC	I	6.1 +3 +8	354	0	E0	P001		MP8 MP17	T20	TP2 TP35	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
1697	CLOROACETOFENONA, SOLIDA	6.1	T2	II	6.1		0	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1698	DIFENILAMINACLOARSINO	6.1	T3	I	6.1		0	E5	P002		MP18	T6	TP33	S10A H	TU15 TE19	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
1699	DIFENILAMINACLOARSINO, LÍQUIDO	6.1	T3	I	6.1		0	E5	P001		MP8 MP17			L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
1700	MECHAS LACRIMOGÊNEAS	6.1	TF3	II	6.1 +4.1		0	E0	P600								2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	
1701	BROMETO DE XILOLO, LÍQUIDO	6.1	T1	II	6.1		0	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
1702	TETRACLORO-1,1,2,2 ETANO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
1704	DITIOPIROFOSFATO DE TETRAETILO	6.1	T1	II	6.1	43	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
1707	COMPOSTO DE TALJO, N.S.A.	6.1	T5	II	6.1	43	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1708	TOLUIDINAS, LÍQUIDAS	6.1	T1	II	6.1	279	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
1709	m-TOLUILENODIAMINA, SOLIDA	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição ou em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
									LP02 R001													
1710	TRICLOROETILENO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
1711	XILIDINAS, LÍQUIDAS	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
1712	ARSENIATO DE ZINCO ou ARSENITO DE ZINCO ou ARSENITO DE ZINCO EM MISTURA	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1713	CIANETO DE ZINCO	6.1	T5	I	6.1		0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H	TU15 TE19	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
1714	FOSFORETO DE ZINCO	4.3	WT2	I	4.3 +6.1		0	E0	P403		MP2						1 (E)	V1		CV23 CV28	S14	
1715	ANIDRIDO ACÉTICO	8	CF1	II	8 +3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		FL	2 (D/E)				S2	83
1716	BROMETO DE ACETILO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1717	CLORETO DE ACETILO	3	FC	II	3 +8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T8	TP2	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	X338
1718	FOSFATO ÁCIDO DE BUTILO	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
1719	LÍQUIDO ALCALINO CÁUSTICO, N.S.A.	8	C5	II	8	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BN		AT	2 (E)					80
1719	LÍQUIDO ALCALINO CÁUSTICO, N.S.A.	8	C5	III	8	274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
1722	CLOROFORMATO DE ALILO	6.1	TFC	I	6.1 +3 +8		0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	668
1723	IODETO DE ALILO	3	FC	II	3 +8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP2	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	338
1724	ALILTRICLOROSSILANO ESTABILIZADO	8	CF1	II	8 +3		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		FL	2 (D/E)				S2	X839
1725	BROMETO DE ALUMÍNIO ANIDRO	8	C2	II	8	588	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11				80
1726	CLORETO DE ALUMÍNIO ANIDRO	8	C2	II	8	588	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11				80
1727	HIDROGENODIFLUORETO DE AMÓNIO SÓLIDO	8	C2	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11				80
1728	AMILTRICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		AT	2 (E)					X80
1729	CLORETO DE ANISOILO	8	C4	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		AT	2 (E)	V11				80
1730	PENTAFLUORETO DE ANTIMÓNIO LÍQUIDO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					X80
1731	PENTAFLUORETO DE ANTIMÓNIO EM SOLUÇÃO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1731	PENTAFLUORETO DE ANTIMÓNIO EM SOLUÇÃO	8	C1	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
1732	PENTAFLUORETO DE ANTIMÓNIO	8	CT1	II	8 +6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)			CV13 CV28		86
1733	TRICLORETO DE ANTIMÓNIO	8	C2	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		AT	2 (E)	V11				80
1736	CLORETO DE BENZOÍLO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1737	BROMETO DE BENZOÍLO	6.1	TC1	II	6.1 +8		0	E4	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	68
1738	CLORETO DE BENZOÍLO	6.1	TC1	II	6.1 +8		0	E4	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	68
1739	CLOROFORMATO DE BENZOÍLO	8	C9	I	8		0	E0	P001		MP8 MP17	T10	TP2	L10B H		AT	1 (E)				S20	88
1740	HIDROGENODIFLUORETOS SÓLIDOS, N.S.A.	8	C2	II	8	517	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11				80
1740	HIDROGENODIFLUORETOS SÓLIDOS, N.S.A.	8	C2	III	8	517	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV9			80
1741	TRICLORETO DE BORO	2	2TC		2.3 +8		0	E0	P200		MP9	(M)				AT	1 (C/D)			CV9 CV10 CV36	S14	268
1742	COMPLEXO DE TRIFLUORETO DE BORO E DE ÁCIDO ACÉTICO, LÍQUIDO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1743	COMPLEXO DE TRIFLUORETO DE BORO E DE ÁCIDO PROPIONICO, LÍQUIDO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1744	BROMO ou BROMO EM SOLUÇÃO	8	CT1	I	8 +6.1		0	E0	P804		MP2	T22	TP2 TP10	L21D H(+)	TU14 TU33 TC5 TE21 TT2 TM3 TM5	AT	1 (C/D)			CV13 CV28	S14	886
1745	PENTAFLUORETO DE BROMO	5.1	OTC	I	5.1 +6.1 +8		0	E0	P200		MP2	T22	TP2	L10D H	TU3	AT	1 (B/E)			CV24 CV28	S14	568

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas	Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
								Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código cisterna	Disposições especiais			Volúmes	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a) (7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1746	TRIFLUORETO DE BROMO	5.1	OTC	I	5.1 +6.1 +8		0 E0	P200		MP2	T22	TP2	L10D H	TU3	AT	1 (B/E)			CV24 CV28	S14	568
1747	BUTILTRICLOROSSILANO	8	CF1	II	8 +3		0 E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		FL	2 (D/E)				S2	X83
1748	HIPOCLORITO DE CÁLCIO SECO ou HIPOCLORITO DE CÁLCIO SECO EM MISTURA, contendo mais de 39% de cloro activo (8,8% de oxigénio activo)	5.1	O2	II	5.1	314	1 kg E2	P002 IBC08	B4 B13	MP10			SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24 CV35		50
1748	HIPOCLORITO DE CÁLCIO SECO ou HIPOCLORITO DE CÁLCIO EM MISTURA SECO contendo mais de 39% de cloro activo (8,8% de oxigénio activo)	5.1	O2	III	5.1	316	5 kg E1	P002 IBC08 R001	B4 B13	MP10			SGAV	TU3	AT	3 (E)			CV24 CV35		50
1749	TRIFLUORETO DE CLORO	2	2TOC		2.3 +5.1 +8		0 E0	P200		MP9	(M)		PxBH(M)	TA4 T19	AT	1 (C/D)			CV9 CV10 CV36	S14	265
1750	ÁCIDO CLOROACÉTICO EM SOLUÇÃO	6.1	TC1	II	6.1 +8		100 ml E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	68
1751	ACIDO CLOROACETICO SOLIDO	6.1	TC2	II	6.1 +8		500 g E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	68
1752	CLORETO DE CLOROACETILO	6.1	TC1	I	6.1 +8	354	0 E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP35	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	668
1753	CLOROFENILTRICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0 E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		AT	2 (E)					X80
1754	ÁCIDO CLOROSSULFONICO contendo ou não trióxido de enxofre	8	C1	I	8		0 E0	P001		MP8 MP17	T20	TP2	L10B H		AT	1 (E)				S20	X88
1755	ÁCIDO CRÓMICO EM SOLUÇÃO	8	C1	II	8	518	1 L E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1755	ÁCIDO CRÓMICO EM SOLUÇÃO	8	C1	III	8	518	5 L E1	P001 IBC02 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)					80
1756	FLUORETO DE CRÓMIO III SÓLIDO	8	C2	II	8		1 kg E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11				80
1757	FLUORETO DE CRÓMIO III EM SOLUÇÃO	8	C1	II	8		1 L E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1757	FLUORETO DE CRÓMIO III EM SOLUÇÃO	8	C1	III	8		5 L E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
1758	CLORETO DE CROMILO	8	C1	I	8		0 E0	P001		MP8 MP17	T10	TP2	L10B H		AT	1 (E)				S20	X88
1759	SÓLIDO CORROSIVO, N.S.A.	8	C10	I	8	274	0 E0	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A N L10B H		AT	1 (E)	V10			S20	88
1759	SÓLIDO CORROSIVO, N.S.A.	8	C10	II	8	274	1 kg E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		AT	2 (E)	V11				80
1759	SÓLIDO CORROSIVO, N.S.A.	8	C10	III	8	274	5 kg E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV L4BN		AT	3 (E)	VV9				80
1760	LÍQUIDO CORROSIVO, N.S.A.	8	C9	I	8	274	0 E0	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10B H		AT	1 (E)				S20	88
1760	LÍQUIDO CORROSIVO, N.S.A.	8	C9	II	8	274	1 L E2	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BN		AT	2 (E)					80
1760	LÍQUIDO CORROSIVO, N.S.A.	8	C9	III	8	274	5 L E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
1761	CUPRIETILENODIAMINA EM SOLUÇÃO	8	CT1	II	8 +6.1		1 L E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)			CV13 CV28		86
1761	CUPRIETILENODIAMINA EM SOLUÇÃO	8	CT1	III	8 +6.1		5 L E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BN		AT	3 (E)	V12		CV13 CV28		86
1762	CICLOHEXENILTRICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0 E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		AT	2 (E)					X80
1763	CICLOHEXILTRICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0 E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		AT	2 (E)					X80
1764	ÁCIDO DICLOROACÉTICO	8	C3	II	8		1 L E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1765	CLORETO DE DICLOROACETILO	8	C3	II	8		1 L E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					X80
1766	DICLOROFENILTRICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0 E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		AT	2 (E)					X80
1767	DIETILDICLOROSSILANO	8	CF1	II	8 +5		0 E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		FL	2 (D/E)				S2	X83
1768	ÁCIDO DIFLUORFOSFÓRICO ANIDRO	8	C1	II	8		1 L E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1769	DIFENILDICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0 E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		AT	2 (E)					X80
1770	BROMETO DE DIFENILMETILO	8	C10	II	8		1 kg E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		AT	2 (E)	V11				80
1771	DODECILTRICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0 E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		AT	2 (E)					X80
1773	CLORETO DE FERRO III ANIDRO	8	C2	III	8	590	5 kg E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)	VV9				80
1774	CARGAS DE EXTINTORES, líquido corrosivo	8	C11	II	8		1 L E0	P001	PP4							2 (E)					

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição ou em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais			Volúmenes	Granel	Carga, descarga e manutenção	Operação	
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2.7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1775	ÁCIDO FLUORBÓRICO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1776	ÁCIDO FLUORFOSFÓRICO ANIDRO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1777	ÁCIDO FLUORSULFÓNICO	8	C1	I	8		0	E0	P001		MP8 MP17	T10	TP2	L10B H		AT	1 (E)				S20	88
1778	ÁCIDO FLUORSILÍCICO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1779	ÁCIDO FÓRMICO contendo mais de 85% (massa) de ácido	8	CF1	II	8 +3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		FL	2 (D/E)				S2	83
1780	CLORETO DE FUMARILO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1781	HEXADECILTRICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		AT	2 (E)					X80
1782	ÁCIDO HEXAFLUORFOSFÓRICO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1783	HEXAMETILENODIAMINA EM SOLUÇÃO	8	C7	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1783	HEXAMETILENODIAMINA EM SOLUÇÃO	8	C7	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
1784	HEXILTRICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		AT	2 (E)					X80
1786	ÁCIDO FLUORÍDRICO E ÁCIDO SULFÚRICO EM MISTURA	8	CT1	I	8 +6.1		0	E0	P001		MP8 MP17	T10	TP2	L10D H	TU14 TE21	AT	1 (C/D)			CV13 CV28	S14	886
1787	ÁCIDO IODÍDRICO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1787	ÁCIDO IODÍDRICO	8	C1	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
1788	ÁCIDO BROMÍDRICO	8	C1	II	8	519	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1788	ÁCIDO BROMÍDRICO	8	C1	III	8	519	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
1789	ÁCIDO CLORÍDRICO	8	C1	II	8	520	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1789	ÁCIDO CLORÍDRICO	8	C1	III	8	520	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
1790	ÁCIDO FLUORÍDRICO contendo mais de 85% de fluoreto de hidrogénio	8	CT1	I	8 +6.1	640I	0	E0	P802		MP2	T10	TP2	L21D H(+)	TU14 TU34 TC1 TE21 TA4 TT9 TM3	AT	1 (C/D)			CV13 CV28	S14	886
1790	ACIDO FLUORIDRICO contendo mais de 60% mas não mais de 85% de fluoreto de hidrogénio	8	CT1	I	8 +6.1	640J	0	E0	P001	PP81	MP8 MP17	T10	TP2	L10D H	TU14 TE21	AT	1 (C/D)			CV13 CV28	S14	886
1790	ÁCIDO FLUORÍDRICO contendo não mais de 60% de fluoreto de hidrogénio	8	CT1	II	8 +6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4DH	TU14 TE21	AT	2 (E)			CV13 CV28		86
1791	HIPOCLORITO EM SOLUÇÃO	8	C9	II	8	521	1 L	E2	P001 IBC02	PP10 B5	MP15	T7	TP2 TP24	L4BV(+)	TE11	AT	2 (E)					80
1791	HIPOCLORITO EM SOLUÇÃO	8	C9	III	8	521	5 L	E1	P001 IBC02 LP01 R001	B5	MP19	T4	TP2 TP24	L4BV(+)	TE11	AT	3 (E)					80
1792	MONOCLORETO DE IODO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1793	FOSFATO ÁCIDO DE ISOPROPILO	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC02 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)					80
1794	SULFATO DE CHUMBO contendo mais de 3% de ácido livre	8	C2	II	8	591	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11	VV9			80
1796	ÁCIDO SULFONÍTRICO contendo mais de 50% de ácido nítrico	8	CO1	I	8 +5.1		0	E0	P001		MP8 MP17	T10	TP2	L10B H	TC6 TT1	AT	1 (E)			CV24	S14	885
1796	ACIDO SULFONITRICO não contendo mais de 50% de ácido nítrico	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1798	ACIDO CLORIDRICO E ÁCIDO NÍTRICO EM MISTURA	8	COT								TRANSPORTE PROIBIDO											
1799	NONILTRICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		AT	2 (E)					X80
1800	OCTADECILTRICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		AT	2 (E)					X80
1801	OCTILTRICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		AT	2 (E)					X80
1802	ÁCIDO PERCLÓRICO não contendo mais de 50% (massa) de ácido	8	CO1	II	8 +5.1	522	1 L	E2	P001 IBC02		MP3	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)			CV24		85
1803	ÁCIDO FENOLISULFONICO LIQUIDO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1804	FENILTRICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		AT	2 (E)					X80
1805	ÁCIDO FOSFÓRICO, EM SOLUÇÃO	8	C1	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
1806	PENTA-CLORETO DE FÓSFORO	8	C2	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11				80

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1807	ANIDRIDO FOSFÓRICO (PENTÓXIDO DE FÓSFORO)	8	C2	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11				80
1808	TRIBROMETO DE FÓSFORO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					X80
1809	TRICLORETO DE FÓSFORO	6.1	TC3	I	6.1 +8	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP35	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	668
1810	OXICLORETO DE FÓSFORO	6.1	TC3	I	6.1 +8	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	X668
1811	HIDROGENODIFLUORETO DE POTÁSSIO, SÓLIDO	8	CT2	II	8 +6.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11		CV13 CV28		86
1812	FLUORETO DE POTÁSSIO, SÓLIDO	6.1	T5	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
1813	HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO, SÓLIDO	8	C6	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11				80
1814	HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO EM SOLUÇÃO	8	C5	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1814	HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO EM SOLUÇÃO	8	C5	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
1815	CLORETO DE PROPIONILO	3	FC	II	3 +8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	338
1816	PROPILDICLOROSSILANO	8	CF1	II	8 +3		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		FL	2 (D/E)				S2	X83
1817	CLORETO DE PIROSSULFURILO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		AT	2 (E)					X80
1818	TETRA-CLORETO DE SILÍCIO	8	C1	II	8		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		AT	2 (E)					X80
1819	ALUMINATO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO	8	C5	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1819	ALUMINATO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO	8	C5	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
1823	HIDRÓXIDO DE SÓDIO, SÓLIDO	8	C6	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11				80
1824	HIDRÓXIDO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO	8	C5	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1824	HIDRÓXIDO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO	8	C5	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
1825	MONÓXIDO DE SÓDIO	8	C6	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11				80
1826	ÁCIDO SULFONÍTRICO RESIDUAL contendo mais de 50% de ácido nítrico	8	CO1	I	8 +5.1	113	0	E0	P001		MP8 MP17	T10	TP2	L10B H		AT	1 (E)			CV24	S14	885
1826	ÁCIDO SULFONÍTRICO RESIDUAL não contendo mais de 50% de ácido nítrico	8	C1	II	8	113	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1827	CLORETO DE ESTANHO IV ANIDRO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					X80
1828	CLORETOS DE ENXOFRE	8	C1	I	8		0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2	L10B H		AT	1 (E)				S20	X88
1829	TRIOXIDO DE ENXOFRE ESTABILIZADO	8	C1	I	8	623	0	E0	P001		MP8 MP17	T20	TP4 TP25 TP26	L10B H	TU32 TE13 TT5 TM3	AT	1 (E)				S20	X88
1830	ÁCIDO SULFÚRICO contendo mais de 51% de ácido	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1831	ÁCIDO SULFÚRICO FUMANTE (Óleo)	8	CT1	I	8 +6.1		0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2	L10B H		AT	1 (C/D)			CV13 CV28	S14	X886
1832	ÁCIDO SULFÚRICO RESIDUAL	8	C1	II	8	113	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1833	ÁCIDO SULFUROSO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1834	CLORETO DE SULFURILO	6.1	TC3	I	6.1 +8	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	X668
1835	HIDRÓXIDO DE TETRAMETILAMÔNIO EM SOLUÇÃO	8	C7	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1835	HIDRÓXIDO DE TETRAMETILAMÔNIO EM SOLUÇÃO	8	C7	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
1836	CLORETO DE TIONILO	8	C1	I	8		0	E0	P802		MP8 MP17	T10	TP2	L10B H		AT	1 (E)				S20	X88
1837	CLORETO DE TIOPOSFORILO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					X80
1838	TETRA-CLORETO DE TITÂNIO	6.1	TC3	I	6.1 +8	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	X668
1839	ÁCIDO TRICLOROACÉTICO	8	C4	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		AT	2 (E)	V11				80
1840	CLORETO DE ZINCO EM SOLUÇÃO	8	C1	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1841	ACETALDEÍDO DE AMONÍACO	9	M11	III	9		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3 B6	MP10	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV3			90
1843	DINITRO-o-CRESATO DE AMÓNIO, SÓLIDO	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1845	Dióxido de carbono sólido (Anidrido carbónico, Neve carbónica)	9	M11																			
1846	TETRAFLUORETO DE CARBONO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
1847	SULFURETO DE POTÁSSIO HIDRATADO contendo pelo menos 30% de água de cristalização	8	C6	II	8	523	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		AT	2 (E)	V11				80
1848	ÁCIDO PROPIONICO contendo pelo menos 10% mas menos de 90% (massa) de ácido	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
1849	SULFURETO DE SÓDIO HIDRATADO contendo pelo menos 30% de água	8	C6	II	8	523	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		AT	2 (E)	V11				80
1851	MEDICAMENTO LÍQUIDO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T1	II	6.1	221 601	100 ml	E4	P001		MP15			L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
1851	MEDICAMENTO LÍQUIDO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T1	III	6.1	221 601	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19			L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)			CV13 CV28	S9	60
1854	LIGAS PIRÓFÓRICAS DE BÁRIO	4.2	S4	I	4.2		0	E0	P404		MP13	T21	TP7 TP33			AT	0 (B/E)	V1			S20	43
1855	CÁLCIO PIRÓFÓRICO ou LIGAS PIRÓFÓRICAS DE CÁLCIO	4.2	S4	I	4.2		0	E0	P404		MP13						0 (E)	V1			S20	
1856	Tapos oleosos	4.2	S2																			
1857	Resíduos têxteis molhados	4.2	S2																			
1858	HEXAFLUOROPROPILENO (GÁS REFRIGERANTE R 1216)	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20
1859	TETRAFLUORETO DE SILÍCIO	2	2TC		2.3 +8		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBH(M)	TA4 TT9	AT	1 (C/D)			CV9 CV10 CV36	S14	268
1860	FLUORETO DE VINILO ESTABILIZADO	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	239
1862	CROTONATO DE ETILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP2	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1863	CARBURANTE DE AVIAÇÃO PARA MOTORES DE TURBINA	3	F1	I	3		500 ml	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP1 TP8 TP28	L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	33
1863	CARBURANTE DE AVIAÇÃO PARA MOTORES DE TURBINA (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	640C	1 L	E2	P001		MP19	T4	TP1 TP8	L1.5B N		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1863	CARBURANTE DE AVIAÇÃO PARA MOTORES DE TURBINA (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	640D	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1 TP8	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1863	CARBURANTE DE AVIAÇÃO PARA MOTORES DE TURBINA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1865	NITRATO DE n-PROPILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001	B7	MP19						2 (E)				S2 S20	
1866	RESINA EM SOLUÇÃO, inflamável	3	F1	I	3		500 ml	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP1 TP8 TP28	L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	33
1866	RESINA EM SOLUÇÃO, inflamável (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	640C	5 L	E2	P001	PP1	MP19	T4	TP1 TP8	L1.5B N		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1866	RESINA EM SOLUÇÃO, inflamável (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	640D	5 L	E2	P001 IBC02 R001	PP1	MP19	T4	TP1 TP8	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1866	RESINA EM SOLUÇÃO, inflamável	3	F1	III	3	640E	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001	PP1	MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1866	RESINA EM SOLUÇÃO, inflamável (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosa segundo 2.2.3.1.4) (com um ponto de ebulição inferior ou igual a 35 °C)	3	F1	III	3	640F	5 L	E1	P001 LP01 R001	PP1	MP19	T2	TP1	L4BN		FL	3 (D/E)				S2	33
1866	RESINA EM SOLUÇÃO, inflamável (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosa segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa, com ponto de ebulição superior a 35 °C)	3	F1	III	3	640G	5 L	E1	P001 LP01 R001	PP1	MP19	T2	TP1	L1.5B N		FL	3 (D/E)				S2	33
1866	RESINA EM SOLUÇÃO, inflamável (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosa segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	III	3	640H	5 L	E1	P001 IBC02 LP01 R001	PP1	MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)				S2	33
1868	DECABORANO	4.1	F12	II	4.1 +6.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP10	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11		CV28		46
1869	MAGNÉSIO ou LIGAS DE MAGNÉSIO, contendo mais de 50% de magnésio, sob forma de granulados, limalhas de torno ou palhetas	4.1	F3	III	4.1	59	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP11	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV1			40
1870	BOROHIDRETO DE POTÁSSIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403		MP2						1 (E)	V1		CV23	S20	
1871	HIDRETO DE TITÂNIO	4.1	F3	II	4.1		1 kg	E2	P410 IBC04	PP40	MP11	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)					40

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem em	Disposições especiais de embalagem em	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais			Volúmes	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1872	DIÓXIDO DE CHUMBO	5.1	OT2	III	5.1 +6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP2	T1	TP33	SGAN	TU3	AT	3 (E)			CV24 CV28		56
1873	ÁCIDO PERCLÓRICO contendo mais de 50% (massa) mas no máximo 72% (massa) de ácido	5.1	OC1	I	5.1 +8	60	0	E0	P002	PP28	MP3	T10	TP1	L4DN (+)	TU3 TU28	AT	1 (B/E)			CV24	S20	558
1884	ÓXIDO DE BÁRIO	6.1	T5	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
1885	BENZIDINA	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1886	CLORETO DE BENZILIDENO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
1887	BROMOCLOROMETANO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
1888	CLOROFORMIO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
1889	BROMETO DE CIANOGENÍO	6.1	TC2	I	6.1 +8		0	E5	P002		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	668
1891	BROMETO DE ETILO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02	B8	MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
1892	ETILDICLOROARSINO	6.1	T3	I	6.1	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
1894	HIDROXIDO DE FENILMERCÚRIO	6.1	T3	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1895	NITRATO DE FENILMERCÚRIO	6.1	T3	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
1897	TETRACLOROETILENO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
1898	IODETO DE ACETILO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1902	FOSFATO ÁCIDO DE DIISOCTILO	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
1903	DESINFECTANTE LÍQUIDO CORROSIVO, N.S.A.	8	C9	I	8	274	0	E0	P001		MP8 MP17			L10B H		AT	1 (E)				S20	88
1903	DESINFECTANTE LÍQUIDO CORROSIVO, N.S.A.	8	C9	II	8	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP15			L4BN		AT	2 (E)					80
1903	DESINFECTANTE LÍQUIDO CORROSIVO, N.S.A.	8	C9	III	8	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19			L4BN		AT	3 (E)	V12				80
1905	ÁCIDO SELÉNICO	8	C2	I	8		0	E0	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A N		AT	1 (E)	V10			S20	88
1906	ÁCIDO RESIDUAL DE REFINAÇÃO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2 TP28	L4BN		AT	2 (E)					80
1907	CAL SODADA contendo mais de 4% de hidróxido de sódio	8	C6	III	8	62	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)	VV9				80
1908	CLORITO EM SOLUÇÃO	8	C9	II	8	521	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2 TP24	L4BV(+)	TE11	AT	2 (E)					80
1908	CLORITO EM SOLUÇÃO	8	C9	III	8	521	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP2 TP24	L4BV(+)	TE11	AT	3 (E)	V12				80
1910	Óxido de cálcio	8	C6																			
1911	DIBORANO	2	2TF		2.3 +2.1		0	E0	P200		MP9						1 (D)			CV9 CV10 CV36	S2 S14	
1912	CLORETO DE METILO E CLORETO DE METILENO EM MISTURA	2	2F		2.1	228	0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	23
1913	NEÓN LÍQUIDO REFRIGERADO	2	3A		2.2	593	120 ml	E1	P203		MP9	T75	TP5	RxBN	TU19 TA4 TT9	AT	3 (C/E)	V5		CV9 CV11 CV36	S20	22
1914	PROPIONATOS DE BUTILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1915	CICLOHEXANONA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1916	ETER DICLORO-2,2' DIETILICO	6.1	TF1	II	6.1 +3		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	63
1917	ACRILATO DE ETILO ESTABILIZADO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	339
1918	ISOPROPILBENZENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
																		Volume	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1919	ACRILATO DE METILO ESTABILIZADO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	339
1920	NONANOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1921	PROPYLENOIMINA ESTABILIZADA	3	FT1	I	3 +6.1		0	E0	P001		MP2	T14	TP2	L15C H	TU14 TU15 TE21	FL	1 (C/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
1922	PIRROLIDINA	3	FC	II	3 +8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	338
1923	DITONITO DE CÁLCIO (HIDROSSULFATO DE CÁLCIO)	4.2	S4	II	4.2		0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1				40
1928	BROMETO DE METILMAGNÉSIO EM ÉTER ETÍLICO	4.3	WF1	I	4.3 +3		0	E0	P402	RR8	MP2			L10D H	TU4 TU14 TU22 TE21 TM2	FL	0 (B/E)	V1		CV23	S2 S20	X323
1929	DITONITO DE POTÁSSIO (HIDROSSULFATO DE POTÁSSIO)	4.2	S4	II	4.2		0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1				40
1931	DITONITO DE ZINCO (HIDROSSULFATO DE ZINCO)	9	M11	III	9		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV3			90
1932	RESÍDUOS DE ZIRCONIO	4.2	S4	III	4.2	524 592	0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAN		AT	3 (E)	V1	VV4			40
1935	CIANETO EM SOLUÇÃO, N.S.A.	6.1	T4	I	6.1	274 525	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
1935	CIANETO EM SOLUÇÃO, N.S.A.	6.1	T4	II	6.1	274 525	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
1935	CIANETO EM SOLUÇÃO, N.S.A.	6.1	T4	III	6.1	274 525	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
1938	ÁCIDO BROMOACÉTICO EM SOLUÇÃO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1938	ÁCIDO BROMOACÉTICO EM SOLUÇÃO	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC02 LP01 R001		MP19	T7	TP2	L4BN		AT	3 (E)					80
1939	OXIBROMETO DE FÓSFORO	8	C2	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11				80
1940	ÁCIDO TIIOGLICÓLICO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
1941	DIBROMODIFLUORMETANO	9	M11	III	9		5 L	E1	P001 LP01 R001		MP15	T11	TP2	L4BN		AT	3 (E)					90
1942	NITRATO DE AMÓNIO contendo no máximo 0,2% de matérias combustíveis totais (incluindo as matérias orgânicas expressas em equivalente carbono), com exclusão de qualquer outra matéria	5.1	O2	III	5.1	306 611	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1 BK1 BK2	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)		VV8	CV24	S23	50
1944	FÓSFOROS DE SEGURANÇA (de fricção, em cartelas ou bolsas)	4.1	F1	III	4.1	293	5 kg	E1	P407 R001		MP11						4 (E)					
1945	FÓSFOROS DE CERA	4.1	F1	III	4.1	293	5 kg	E1	P407 R001		MP11						4 (E)					
1950	AEROSSÓIS asfixiantes	2	5A		2.2	190 327 344 625	1 L	E0	P003 LP02	PP17 PP87 RR6 L2	MP9						3 (E)	V14		CV9 CV12		
1950	AEROSSÓIS corrosivos	2	5C		2.2 +8	190 327 344 625	1 L	E0	P003 LP02	PP17 PP87 RR6 L2	MP9						1 (E)	V14		CV9 CV12		
1950	AEROSSÓIS corrosivos, combustíveis	2	5CO		2.2 +5.1 +8	190 327 344 625	1 L	E0	P003 LP02	PP17 PP87 RR6 L2	MP9						1 (E)	V14		CV9 CV12		
1950	AEROSSÓIS inflamáveis	2	5F		2.1	190 327 344 625	1 L	E0	P003 LP02	PP17 PP87 RR6 L2	MP9						2 (D)	V14		CV9 CV12	S2	
1950	AEROSSÓIS inflamáveis, corrosivos	2	5FC		2.1 +8	190 327 344 625	1 L	E0	P003 LP02	PP17 PP87 RR6 L2	MP9						1 (D)	V14		CV9 CV12	S2	
1950	AEROSSÓIS combustíveis	2	5O		2.2 +5.1	190 327 344 625	1 L	E0	P003 LP02	PP17 PP87 RR6 L2	MP9						3 (E)	V14		CV9 CV12		
1950	AEROSSÓIS tóxicos	2	5T		2.2 +6.1	190 327 344 625	120 ml	E0	P003 LP02	PP17 PP87 RR6 L2	MP9						1 (D)	V14		CV9 CV12 CV28		
1950	AEROSSÓIS tóxicos, corrosivos	2	5TC		2.2 +6.1 +8	190 327 344 625	120 ml	E0	P003 LP02	PP17 PP87 RR6 L2	MP9						1 (D)	V14		CV9 CV12 CV28		

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuada		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais			Volume	Granel	Carga, descarga e manutenção	Operação	
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1950	AERROSSÓIS tóxicos, inflamáveis	2	5TF		2.1 +6.1	190 327 344 625	120 ml	E0	P003 LP02	PP17 PP87 RR6 L2	MP9						1 (D)	V14		CV9 CV12 CV28	S2	
1950	AERROSSÓIS tóxicos, inflamáveis, corrosivos	2	5TFC		2.1 +6.1 +8	190 327 344 625	120 ml	E0	P003 LP02	PP17 PP87 RR6 L2	MP9						1 (D)	V14		CV9 CV12 CV28	S2	
1950	AERROSSÓIS tóxicos, combustíveis	2	5TO		2.2 +5.1 +6.1	190 327 344 625	120 ml	E0	P003 LP02	PP17 PP87 RR6 L2	MP9						1 (D)	V14		CV9 CV12 CV28		
1950	AERROSSÓIS tóxicos, combustíveis, corrosivos	2	5TOC		2.2 +5.1 +6.1 +8	190 327 344 625	120 ml	E0	P003 LP02	PP17 PP87 RR6 L2	MP9						1 (D)	V14		CV9 CV12 CV28		
1951	ARGON LÍQUIDO REFRIGERADO	2	3A		2.2	593	120 ml	E1	P203		MP9	T75	TP5	RxBN	TU19 TA4 TT9	AT	3 (C/E)	V5		CV9 CV11 CV36	S20	22
1952	ÓXIDO DE ETILENO E DIÓXIDO DE CARBONO EM MISTURA contendo no máximo 9% de óxido de etileno	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20
1953	GÁS COMPRIMIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	2	1TF		2.3 +2.1	274	0	E0	P200		MP9	(M)		CxBH(M)	TU6 TA4 TT9	FL	1 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S14	263
1954	GÁS COMPRIMIDO INFLAMÁVEL, N.S.A.	2	1F		2.1	274	0	E0	P200		MP9	(M)		CxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	23
1955	GÁS COMPRIMIDO TÓXICO, N.S.A.	2	1T		2.3	274	0	E0	P200		MP9	(M)		CxBH(M)	TU6 TA4 TT9	AT	1 (C/D)			CV9 CV10 CV36	S14	26
1956	GÁS COMPRIMIDO, N.S.A.	2	1A		2.2	274	120 ml	E1	P200		MP9	(M)		CxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (E)			CV9 CV10 CV36		20
1957	DEUTÉRIO COMPRIMIDO	2	1F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M)		CxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	23
1958	DICLORO-1,2 TETRAFLUOR-1,1,2,2 ETANO (GÁS REFRIGERANTE R 114)	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20
1959	DIFLUOR-1,1 ETILENO (GÁS REFRIGERANTE R 1132a)	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	239
1961	ETANO LÍQUIDO REFRIGERADO	2	3F		2.1		0	E0	P203		MP9	T75	TP5	RxBN	TU18 TA4 TT9	FL	2 (B/D)	V5		CV9 CV11 CV36	S2 S17	223
1962	ETILENO	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	23
1963	HÉLIO LÍQUIDO REFRIGERADO	2	3A		2.2	593	120 ml	E1	P203		MP9	T75	TP5 TP34	RxBN	TU19 TA4 TT9	AT	3 (C/E)	V5		CV9 CV11 CV36	S20	22
1964	HIDROCARBONETOS GASOSOS EM MISTURA COMPRIMIDA, N.S.A.	2	1F		2.1	274	0	E0	P200		MP9	(M)		CxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	23
1965	HIDROCARBONETOS GASOSOS EM MISTURA LIQUEFEITA, N.S.A. tais como MISTURA A, A01, A02, A0, A1, B1, B2, B ou C	2	2F		2.1	274 583 652	0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	23
1966	HIDROGÉNIO LÍQUIDO REFRIGERADO	2	3F		2.1		0	E0	P203		MP9	T75	TP5 TP23 TP34	RxBN	TU18 TA4 TT9	FL	2 (B/D)	V5		CV9 CV11 CV36	S2 S17	223
1967	GÁS INSECTICIDA TÓXICO, N.S.A.	2	2T		2.3	274	0	E0	P200		MP9	(M)		PxBH(M)	TU6 TA4 TT9	AT	1 (C/D)			CV9 CV10 CV36	S14	26
1968	GÁS INSECTICIDA, N.S.A.	2	2A		2.2	274	120 ml	E1	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20
1969	ISOBUTANO	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	23
1970	CRÍPTON LÍQUIDO REFRIGERADO	2	3A		2.2	593	120 ml	E1	P203		MP9	T75	TP5	RxBN	TU19 TA4 TT9	AT	3 (C/E)	V5		CV9 CV11 CV36	S20	22
1971	METANO COMPRIMIDO ou GÁS NATURAL COMPRIMIDO (com alto teor em metano)	2	1F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M)		CxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	23
1972	METANO LÍQUIDO REFRIGERADO ou GÁS NATURAL LÍQUIDO REFRIGERADO (com alto teor em metano)	2	3F		2.1		0	E0	P203		MP9	T75	TP5	RxBN	TU18 TA4 TT9	FL	2 (B/D)	V5		CV9 CV11 CV36	S2 S17	223
1973	CLORODIFLUORMETANO E CLOROPENTAFLUORETANO EM MISTURA com ponto de ebulição fixo, contendo cerca de 49% de clorodifluorometano (GÁS REFRIGERANTE R 502)	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20
1974	BROMOCLORODIFLUORMETANO (GÁS REFRIGERANTE R 12B1)	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20
1975	MONÓXIDO DE AZOTO E TETRÓXIDO DE DIAZOTO EM MISTURA (MONÓXIDO DE AZOTO E DIÓXIDO DE AZOTO EM MISTURA)	2	2TOC		2.3 +5.1 +8		0	E0	P200		MP9						1 (D)			CV9 CV10 CV36	S14	
1976	OCTAFLUORCICLOBUTANO (GÁS REFRIGERANTE RC 318)	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição ou em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
							(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)		(15)	Volu- mes	Grane- l	Carga, descarga e manute- nção	Opera- ção	
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1977	AZOTO LÍQUIDO REFRIGERADO	2	3A		2.2	345 346 593	120 ml	E1	P203		MP9	T75	TP5	RxBN	TU19 TA4 TT9	AT	3 (C/E)	V5		CV9 CV11 CV36	S20	22
1978	PROPANO	2	2F		2.1	652	0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	23
1982	TETRAFLUORMETANO (GÁS REFRIGERANTE R 14)	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20
1983	CLORO-1 TRIFLUOR-2,2,2 ETANO (GÁS REFRIGERANTE R 133a)	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20
1984	TRIFLUORMETANO (GÁS REFRIGERANTE R 23)	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20
1986	ÁLCOOIS INFLAMÁVEIS, TÓXICOS, N.S.A.	3	FT1	I	3 +6.1	274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE21	FL	1 (C/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
1986	ÁLCOOIS INFLAMÁVEIS, TÓXICOS, N.S.A.	3	FT1	II	3 +6.1	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
1986	ÁLCOOIS INFLAMÁVEIS, TÓXICOS, N.S.A.	3	FT1	III	3 +6.1	274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH	TU15	FL	3 (D/E)	V12		CV13 CV28	S2	36
1987	ÁLCOOIS, N.S.A. (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	274 601 640C	1 L	E2	P001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	L1.5B N		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1987	ÁLCOOIS, N.S.A. (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	274 601 640D	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1987	ÁLCOOIS, N.S.A.	3	F1	III	3	274 601	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1 TP29	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1988	ALDEÍDOS INFLAMÁVEIS, TÓXICOS, N.S.A.	3	FT1	I	3 +6.1	274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE21	FL	1 (C/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
1988	ALDEÍDOS INFLAMÁVEIS, TÓXICOS, N.S.A.	3	FT1	II	3 +6.1	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
1988	ALDEÍDOS INFLAMÁVEIS, TÓXICOS, N.S.A.	3	FT1	III	3 +6.1	274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH	TU15	FL	3 (D/E)	V12		CV13 CV28	S2	36
1989	ALDEÍDOS, N.S.A.	3	F1	I	3	274	0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP1 TP27	L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	33
1989	ALDEÍDOS, N.S.A. (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	274 640C	1 L	E2	P001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	L1.5B N		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1989	ALDEÍDOS, N.S.A. (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	274 640D	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1989	ALDEÍDOS, N.S.A.	3	F1	III	3	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1 TP29	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1990	BENZALDEÍDO	9	M11	III	9		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP15	T2	TP1	LGBV		AT	3 (E)	V12				90
1991	CLOROPRENO ESTABILIZADO	3	FT1	I	3 +6.1		0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP6	L10C H	TU14 TU15 TE21	FL	1 (C/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
1992	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, TÓXICO, N.S.A.	3	FT1	I	3 +6.1	274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE21	FL	1 (C/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
1992	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, TÓXICO, N.S.A.	3	FT1	II	3 +6.1	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP2	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
1992	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, TÓXICO, N.S.A.	3	FT1	III	3 +6.1	274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH	TU15	FL	3 (D/E)	V12		CV13 CV28	S2	36
1993	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, N.S.A.	3	F1	I	3	274	0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP1 TP27	L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	33
1993	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, N.S.A. (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	274 601 640C	1 L	E2	P001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	L1.5B N		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1993	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, N.S.A. (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	274 601 640D	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1993	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, N.S.A.	3	F1	III	3	274 601 640E	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1 TP29	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1993	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, N.S.A. (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscoso segundo 2.2.3.1.4) (com um ponto de ebulição inferior ou igual a 35 °C)	3	F1	III	3	274 601 640F	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T4	TP1 TP29	L4BN		FL	3 (D/E)				S2	33
1993	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, N.S.A. (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscoso segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa, com ponto de ebulição superior a 35 °C)	3	F1	III	3	274 601 640G	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T4	TP1 TP29	L1.5B N		FL	3 (D/E)				S2	33
1993	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, N.S.A. (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscoso segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	III	3	274 601 640H	5 L	E1	P001 IBC02 LP01 R001		MP19	T4	TP1 TP29	LGBF		FL	3 (D/E)				S2	33

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem em	Disposições especiais de embalagem em	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais			Volume	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1994	FERRO-PENTACARBONIL	6.1	TF1	I	6.1 +3	354	0	E0	P601		MP2	T22	TP2	L15CH	TU14 TU15 TU31 TE19 TE21 TM3	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
1999	ALCATRÕES LÍQUIDOS, incluindo os asfaltos rodoviários e os cut-backs betuminosos (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	640C	5 L	E2	P001		MP19	T3	TP3 TP29	L1.5BN		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1999	ALCATRÕES LÍQUIDOS, incluindo os asfaltos rodoviários e os cut-backs betuminosos (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	640D	5 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T3	TP3 TP29	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
1999	ALCATRÕES LÍQUIDOS, incluindo os asfaltos rodoviários e os cut-backs betuminosos	3	F1	III	3	640E	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T1	TP3	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
1999	ALCATRÕES LÍQUIDOS, incluindo os asfaltos rodoviários e os cut-backs betuminosos (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (com um ponto de ebulição inferior ou igual a 35 °C)	3	F1	III	3	640F	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T1	TP3	L4BN		FL	3 (D/E)				S2	33
1999	ALCATRÕES LÍQUIDOS, incluindo os asfaltos rodoviários e os cut-backs betuminosos (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa, com ponto de ebulição superior a 35 °C)	3	F1	III	3	640G	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T1	TP3	L1.5BN		FL	3 (D/E)				S2	33
1999	ALCATRÕES LÍQUIDOS, incluindo os asfaltos rodoviários e os cut-backs betuminosos (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	III	3	640H	5 L	E1	P001 IBC02 LP01 R001		MP19	T1	TP3	LGBF		FL	3 (D/E)				S2	33
2000	CELULOÍDE (em blocos, barras, rolos, folhas, tubos, etc., exceto resíduos)	4.1	F1	III	4.1	502	5 kg	E1	P002 LP02 R001	PP7	MP11						3 (E)					
2001	NAFTENATOS DE COBALTO EM PÓ	4.1	F3	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP11	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)	VV1				40
2002	RESÍDUOS DE CELULOÍDE	4.2	S2	III	4.2	526 592	0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	PP8 B3	MP14						3 (E)	V1				
2004	DIAMIDAMAGNÉSIO	4.2	S4	II	4.2		0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1				40
2006	MATÉRIAS PLÁSTICAS À BASE DE NITROCELULOSE, SUSCEPTÍVEIS DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.2	S2	III	4.2	274 528	0	E1	P002 R001		MP14						3 (E)	V1				
2008	ZIRCÓNIO EM PÓ SECO	4.2	S4	I	4.2	524 540	0	E0	P404		MP13	T21	TP7 TP33			AT	0 (B/E)	V1			S20	
2008	ZIRCÓNIO EM PÓ SECO	4.2	S4	II	4.2	524 540	0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1				40
2008	ZIRCÓNIO EM PÓ SECO	4.2	S4	III	4.2	524 540	0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAN		AT	3 (E)	V1	VV4			40
2009	ZIRCÓNIO SECO, sob forma de folhas, fitas ou fio	4.2	S4	III	4.2	524 592	0	E1	P002 LP02 R001		MP14						3 (E)	V1	VV4			40
2010	HIDRETO DE MAGNÉSIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403		MP2						1 (E)	V1		CV23	S20	
2011	FOSFORETO DE MAGNÉSIO	4.3	WT2	I	4.3 +6.1		0	E0	P403		MP2						1 (E)	V1		CV23 CV28	S20	
2012	FOSFORETO DE POTÁSSIO	4.3	WT2	I	4.3 +6.1		0	E0	P403		MP2						1 (E)	V1		CV23 CV28	S20	
2013	FOSFORETO DE ESTRÔNCIO	4.3	WT2	I	4.3 +6.1		0	E0	P403		MP2						1 (E)	V1		CV23 CV28	S20	
2014	PERÓXIDO DE HIDROGÉNIO EM SOLUÇÃO AQUOSA contendo pelo menos 20% mas no máximo 60% de peróxido de hidrogénio (estabilizado se necessário)	5.1	OC1	II	5.1 +8		1 L	E2	P504 IBC02	PP10 B5	MP15	T7	TP2 TP6 TP24	L4BV(+)	TU3 TC2 TE8 TE11 TT1	AT	2 (E)			CV24		58
2015	PERÓXIDO DE HIDROGÉNIO EM SOLUÇÃO AQUOSA ESTABILIZADO contendo mais de 70% de peróxido de hidrogénio	5.1	OC1	I	5.1 +8	640N	0	E0	P501		MP2	T9	TP2 TP6 TP24	L4DV(+)	TU3 TU28 TC2 TE8 TE9 TT1	OX	1 (B/E)	V5		CV24	S20	559
2015	PERÓXIDO DE HIDROGÉNIO EM SOLUÇÃO AQUOSA ESTABILIZADO contendo mais de 60% mas no máximo 70% de peróxido de hidrogénio	5.1	OC1	I	5.1 +8	640O	0	E0	P501		MP2	T9	TP2 TP6 TP24	L4BV(+)	TU3 TU28 TC2 TE7 TE8 TE9 TT1	OX	1 (B/E)	V5		CV24	S20	559
2016	MUNIÇÕES TÓXICAS NÃO EXPLOSIVAS, sem carga de dispersão nem carga de expulsão, não escorvadas	6.1	T2	II	6.1		0	E0	P600		MP10						2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	
2017	MUNIÇÕES LACRIMOGÉNEAS NÃO EXPLOSIVAS, sem carga de dispersão nem carga de expulsão, não escorvadas	6.1	TC2	II	6.1 +8		0	E0	P600								2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	
2018	CLOROANILINAS SÓLIDAS	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
2019	CLOROANILINAS LÍQUIDAS	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais			Volúmes	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2020	CLOROFENÓIS SÓLIDOS	6.1	T2	III	6.1	205	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
2021	CLOROFENÓIS LÍQUIDOS	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2022	ÁCIDO CRESÍLICO	6.1	TC1	II	6.1 +8		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	68
2023	EPICLORIDRINA	6.1	TF1	II	6.1 +3	279	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	63
2024	COMPOSTO LÍQUIDO DE MERCÚRIO, N.S.A.	6.1	T4	I	6.1	43 274	0	E5	P001		MP8 MP17			L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2024	COMPOSTO LÍQUIDO DE MERCÚRIO, N.S.A.	6.1	T4	II	6.1	43 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15			L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2024	COMPOSTO LÍQUIDO DE MERCÚRIO, N.S.A.	6.1	T4	III	6.1	43 274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19			L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2025	COMPOSTO SÓLIDO DE MERCÚRIO, N.S.A.	6.1	T5	I	6.1	43 274 529 585	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H	TU15 TE19	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2025	COMPOSTO SÓLIDO DE MERCÚRIO, N.S.A.	6.1	T5	II	6.1	43 274 529 585	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
2025	COMPOSTO SÓLIDO DE MERCÚRIO, N.S.A.	6.1	T5	III	6.1	43 274 529 585	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
2026	COMPOSTO FENILMERCÚRICO, N.S.A.	6.1	T3	I	6.1	43 274	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2026	COMPOSTO FENILMERCÚRICO, N.S.A.	6.1	T3	II	6.1	43 274	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
2026	COMPOSTO FENILMERCÚRICO, N.S.A.	6.1	T3	III	6.1	43 274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
2027	ARSENITO DE SÓDIO SÓLIDO	6.1	T5	II	6.1	43	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
2028	BOMBAS FUMÍGENAS NÃO EXPLOSIVAS, contendo um líquido corrosivo, sem dispositivo de escorramento	8	C11	II	8		0	E0	P803								2 (E)					
2029	HIDRAZINA ANIDRA	8	C1T	I	8 +3 +6.1		0	E0	P001		MP8 MP17						1 (E)			CV13 CV28	S2 S14	
2030	HIDRAZINA EM SOLUÇÃO AQUOSA contendo mais de 37% (massa) de hidrazina	8	CT1	I	8 +6.1	530	0	E0	P001		MP8 MP17	T10	TP2	L10B H		AT	1 (C/D)			CV13 CV28	S14	886
2030	HIDRAZINA EM SOLUÇÃO AQUOSA contendo mais de 37% (massa) de hidrazina	8	CT1	II	8 +6.1	530	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)			CV13 CV28		86
2030	HIDRAZINA EM SOLUÇÃO AQUOSA contendo mais de 37% (massa) de hidrazina	8	CT1	III	8 +6.1	530	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12		CV13 CV28		86
2031	ÁCIDO NÍTRICO, com exclusão do ácido nítrico fumante vermelho, contendo mais de 70% de ácido nítrico	8	CO1	I	8 +5.1		0	E0	P001	PP81	MP8 MP17	T10	TP2	L10B H	TC6 TT1	AT	1 (E)			CV24	S14	885
2031	ÁCIDO NÍTRICO, com exclusão do ácido nítrico fumante vermelho, contendo pelo menos 65% mas no máximo 70% de ácido nítrico	8	CO1	II	8 +5.1		1 L	E2	P001 IBC02	PP81 B15	MP15	T8	TP2	L4BN		AT	2 (E)					85
2031	ÁCIDO NÍTRICO, com exclusão do ácido nítrico fumante vermelho, contendo menos de 65% de ácido nítrico	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02	PP81 B15	MP15	T8	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
2032	ÁCIDO NÍTRICO FUMANTE VERMELHO	8	COT	I	8 +5.1 +6.1		0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2	L10B H	TC6 TT1	AT	1 (C/D)			CV13 CV24 CV28	S14	856
2033	MONÓXIDO DE POTÁSSIO	8	C6	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11				80
2034	HIDROGÉNIO E METANO EM MISTURA COMPRIMIDA	2	1F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M)		CxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	23
2035	TRIFLUOR-1,1,1 ETANO (GÁS REFRIGERANTE R 143a)	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	23
2036	XENON	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20
2037	RECIPIENTES DE BAIXA CAPACIDADE CONTENDO GÁS (CARTUCHOS DE GÁS), sem dispositivo de escape, não recarregáveis	2	5A		2.2	191 303 344	1 L	E0	P003	PP17 RR6	MP9						3 (E)			CV9 CV12		
2037	RECIPIENTES DE BAIXA CAPACIDADE CONTENDO GÁS (CARTUCHOS DE GÁS), sem dispositivo de escape, não recarregáveis	2	5F		2.1	191 303 344	1 L	E0	P003	PP17 RR6	MP9						2 (D)			CV9 CV12	S2	
2037	RECIPIENTES DE BAIXA CAPACIDADE CONTENDO GÁS (CARTUCHOS DE GÁS), sem dispositivo de escape, não recarregáveis	2	5O		2.2 +5.1	191 303 344	1 L	E0	P003	PP17 RR6	MP9						3 (E)			CV9 CV12		
2037	RECIPIENTES DE BAIXA CAPACIDADE CONTENDO GÁS (CARTUCHOS DE GÁS), sem dispositivo de escape, não recarregáveis	2	5T		2.3	303 344	120 ml	E0	P003	PP17 RR6	MP9						1 (D)			CV9 CV12		

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
							(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)		(15)	Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção	Operação	
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2037	RECIPIENTES DE BAIXA CAPACIDADE CONTENDO GÁS (CARTUCHOS DE GÁS), sem dispositivo de escape, não recarregáveis	2	5TC		2.3 +8	303 344	120 ml	E0	P003	PP17 RR6	MP9						1 (D)			CV9 CV12		
2037	RECIPIENTES DE BAIXA CAPACIDADE CONTENDO GÁS (CARTUCHOS DE GÁS), sem dispositivo de escape, não recarregáveis	2	5TF		2.3 +2.1	303 344	120 ml	E0	P003	PP17 RR6	MP9						1 (D)			CV9 CV12	S2	
2037	RECIPIENTES DE BAIXA CAPACIDADE CONTENDO GÁS (CARTUCHOS DE GÁS), sem dispositivo de escape, não recarregáveis	2	5TFC		2.3 +2.1 +8	303 344	120 ml	E0	P003	PP17 RR6	MP9						1 (D)			CV9 CV12	S2	
2037	RECIPIENTES DE BAIXA CAPACIDADE CONTENDO GÁS (CARTUCHOS DE GÁS), sem dispositivo de escape, não recarregáveis	2	5TO		2.3 +5.1	303 344	120 ml	E0	P003	PP17 RR6	MP9						1 (D)			CV9 CV12		
2037	RECIPIENTES DE BAIXA CAPACIDADE CONTENDO GÁS (CARTUCHOS DE GÁS), sem dispositivo de escape, não recarregáveis	2	5TOC		2.3 +5.1 +8	303 344	120 ml	E0	P003	PP17 RR6	MP9						1 (D)			CV9 CV12		
2038	DINITROTOLUENOS, LÍQUIDOS	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2044	DIMETIL-2,2 PROPANO	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	23
2045	ISOBUTIRALDEÍDO (ALDEÍDO ISOBUTÍRICO)	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2046	CIMENOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2047	DICLOROPROPENOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2047	DICLOROPROPENOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2048	DICICLOPENTADIENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2049	DIETILBENZENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2050	COMPOSTOS ISOMÉRICOS DO DIISOBUTILENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2051	DIMETILAMINO-2 ETANOL	8	CF1	II	8 +3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		FL	2 (D/E)				S2	83
2052	DIPENTENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2053	METILISOBUTIL-CARBINOL (ÁLCOOL METILAMÍLICO)	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2054	MORFOLINA	8	CF1	I	8 +3		0	E0	P001		MP8 MP17	T10	TP2	L10BH		FL	1 (D/E)				S2 S14	883
2055	ESTIRENO MONÓMERO ESTABILIZADO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	39
2056	TETRAHIDROFURANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2057	TRIPROPILENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2057	TRIPROPILENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2058	VALERALDEÍDO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2059	NITROCELULOSE EM SOLUÇÃO, INFLAMÁVEL contendo no máximo 12,6% (massa seca) de azoto e 55% de nitrocelulose	3	D	I	3	198 531	0	E0	P001		MP7 MP17	T11	TP1 TP8 TP27	L4BN		FL	1 (B)				S2 S14	33
2059	NITROCELULOSE EM SOLUÇÃO, INFLAMÁVEL contendo no máximo 12,6% (massa seca) de azoto e 55% de nitrocelulose (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	D	II	3	198 531 640C	1 L	E0	P001 IBC02		MP19	T4	TP1 TP8	L1.5BN		FL	2 (B)				S2 S14	33
2059	NITROCELULOSE EM SOLUÇÃO, INFLAMÁVEL contendo no máximo 12,6% (massa seca) de azoto e 55% de nitrocelulose (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	D	II	3	198 531 640D	1 L	E0	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1 TP8	LGBF		FL	2 (B)				S2 S14	33
2059	NITROCELULOSE EM SOLUÇÃO, INFLAMÁVEL contendo no máximo 12,6% (massa seca) de azoto e 55% de nitrocelulose	3	D	III	3	198 531	5 L	E0	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (B)	V12			S2 S14	30
2067	ADUBOS DE NITRATO DE AMÓNIO	5.1	O2	III	5.1	186 306 307	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1 BK1 BK2	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)		VV8	CV24	S23	50

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais			Volúmenes	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2071	Adubos de nitrato de amónio, misturas homogêneas do tipo azoto/fosfato, azoto/potássio ou azoto/fosfato/potássio contendo no máximo 70% de nitrato de amónio e no máximo 0,4% de matérias combustíveis totais/matérias orgânicas expressas em equivalente carbono, ou contendo no máximo 45% de nitrato de amónio sem limitação de teor de matérias combustíveis	9	M11	NÃO SUBMETIDO AO ADR																		
2073	AMONÍACO EM SOLUÇÃO AQUOSA de densidade inferior a 0,880 a15 °C, contendo mais de 35% mas no máximo 50% de amoníaco	2	4A		2.2	532	120 ml	E1	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (E)			CV9 CV10		20
2074	ACRILAMIDA, SOLIDA	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9	CV13 CV28	S9		60
2075	CLORAL ANIDRO ESTABILIZADO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)		CV13 CV28	S9 S19		69
2076	CRESOIS, LÍQUIDOS	6.1	TC1	II	6.1 +8		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)		CV13 CV28	S9 S19		68
2077	alfa-NAFTILAMINA	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9	CV13 CV28	S9		60
2078	DIISOCIANATO DE TOLUILENO	6.1	T1	II	6.1	279	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)		CV13 CV28	S9 S19		60
2079	DIETILENOTRIAMINA	8	C7	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
2186	CLORETO DE HIDROGÉNIO LÍQUIDO REFRIGERADO	2	3TC	TRANSPORTE PROIBIDO																		
2187	DIOXIDO DE CARBONO LÍQUIDO REFRIGERADO	2	3A		2.2	593	120 ml	E1	P203		MP9	T75	TP5	RxBN	TU19 TA4 TT9	AT	3 (C/E)	V5		CV9 CV11 CV36	S20	22
2188	ARSINO	2	2TF		2.3 +2.1		0	E0	P200		MP9						1 (D)		CV9 CV10 CV36	S2 S14		
2189	DICLOROSSILANO	2	2TFC		2.3 +2.1 +8		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBH(M)	TA4 TT9	FL	1 (B/D)		CV9 CV10 CV36	S2 S14		263
2190	DIFLUORETO DE OXIGÉNIO COMPRIMIDO	2	1TOC		2.3 +5.1 +8		0	E0	P200		MP9						1 (D)		CV9 CV10 CV36	S14		
2191	FLUORETO DE SULFURILO	2	2T		2.3		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBH(M)	TA4 TT9	AT	1 (C/D)		CV9 CV10 CV36	S14		26
2192	GERMANO	2	2TF		2.3 +2.1	632	0	E0	P200		MP9	(M)				FL	1 (B/D)		CV9 CV10 CV36	S2 S14		263
2193	HEXAFLUORETANO (GÁS REFRIGERANTE R 116)	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)		CV9 CV10 CV36			20
2194	HEXAFLUORETO DE SELÉNIO	2	2TC		2.3 +8		0	E0	P200		MP9						1 (D)		CV9 CV10 CV36	S14		
2195	HEXAFLUORETO DE TELÚRIO	2	2TC		2.3 +8		0	E0	P200		MP9						1 (D)		CV9 CV10 CV36	S14		
2196	HEXAFLUORETO DE TUNGSTÊNIO	2	2TC		2.3 +8		0	E0	P200		MP9						1 (D)		CV9 CV10 CV36	S14		
2197	IODETO DE HIDROGÉNIO ANIDRO	2	2TC		2.3 +8		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBH(M)	TA4 TT9	AT	1 (C/D)		CV9 CV10 CV36	S14		268
2198	PENTAFLUORETO DE FÓSFORO	2	2TC		2.3 +8		0	E0	P200		MP9						1 (D)		CV9 CV10 CV36	S14		
2199	FOSFINO	2	2TF		2.3 +2.1	632	0	E0	P200		MP9						1 (D)		CV9 CV10 CV36	S2 S14		
2200	PROPADIENO ESTABILIZADO	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)		CV9 CV10 CV36	S2 S20		239
2201	PROTÓXIDO DE AZOTO LÍQUIDO REFRIGERADO	2	3O		2.2 +5.1		0	E0	P203		MP9	T75	TP5 TP22	RxBN	TU7 TU19 TA4 TT9	AT	3 (C/E)	V5	CV9 CV11 CV36	S20		225
2202	SELENIETO DE HIDROGÉNIO ANIDRO	2	2TF		2.3 +2.1		0	E0	P200		MP9						1 (D)		CV9 CV10 CV36	S2 S14		
2203	SILANO	2	2F		2.1	632	0	E0	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)		CV9 CV10 CV36	S2 S20		23
2204	SULFURETO DE CARBONILO	2	2TF		2.3 +2.1		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBH(M)	TA4 TT9	FL	1 (B/D)		CV9 CV10 CV36	S2 S14		263
2205	ADIPONITRILO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T3	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12	CV13 CV28	S9		60
2206	ISOCIANATOS TÓXICOS, N.S.A. ou ISOCIANATO TÓXICO EM SOLUÇÃO, N.S.A.	6.1	T1	II	6.1	274 551	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)		CV13 CV28	S9 S19		60
2206	ISOCIANATOS TÓXICOS, N.S.A. ou ISOCIANATO TÓXICO EM SOLUÇÃO, N.S.A.	6.1	T1	III	6.1	274 551	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12	CV13 CV28	S9		60

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais			Volume	Granel	Carga, descarga e manutenção	Operação	
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2208	HIPOCLORITO DE CALCIO SECO EM MISTURA, contendo mais de 10% mas no máximo 39% de cloro activo	5.1	O2	III	5.1	314	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3 B13	MP10			SGAN	TU3	AT	3 (E)			CV24 CV35		50
2209	FORMALDEIDO EM SOLUÇÃO contendo pelo menos 25% de formaldeido	8	C9	III	8	533	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2210	MANEBE ou PREPARAÇÕES DE MANEBE contendo pelo menos 60% de manebe	4.2	SW	III	4.2 +4.3	273	0	E1	P002 IBC06 R001		MP14	T1	TP33	SGAN		AT	3 (E)	V1	VV4			40
2211	POLÍMEROS EXPANSÍVEIS EM GRANULADOS libertando vapores inflamáveis	9	M3	III	Nenhuma	207 633	5 kg	E1	P002 IBC08 R001	PP14 B3 B6	MP10	T1	TP33	SGAN	TE20	AT	3 (D/E)		VV3			90
2212	AMIANTO AZUL (crocidolite) ou AMIANTO CASTANHO (amosite ou misorite)	9	M1	II	9	168	1 kg	E2	P002 IBC08	PP37 B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	AT	2 (E)	V11		CV1 CV13 CV28	S19	90
2213	PARAFORMALDEÍDO	4.1	F1	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	PP12 B3	MP10	T1 BK1 BK2	TP33	SGAV		AT	3 (E)	V13	VV1			40
2214	ANIDRIDO FTÁLICO contendo mais de 0,05% de anidrido maleico	8	C4	III	8	169	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV L4BN		AT	3 (E)		VV9			80
2215	ANIDRIDO MALEICO, FUNDIDO	8	C3	III	8		0	E0				T4	TP3	L4BN		AT	0 (E)					80
2215	ANIDRIDO MALEICO	8	C4	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV9			80
2216	Farinha de peixe (resíduos de peixe) estabilizada	9	M11	NÃO SUBMETIDO AO ADR																		
2217	BAGAÇO MOIDO com no máximo 1,5% (massa) de óleo e no máximo 11% (massa) de humidade	4.2	S2	III	4.2	142	0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	PP20 B3 B6	MP14						3 (E)	V1	VV4			40
2218	ÁCIDO ACRÍLICO ESTABILIZADO	8	CF1	II	8 +3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		FL	2 (D/E)				S2	839
2219	ÉTER ALILGLICÍDICO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2222	ANISOL	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2224	BENZONITRILO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2225	CLORETO DE BENZENOSULFONILO	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2226	CLORETO DE BENZILIDINA	8	C9	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
2227	METACRILATO DE n-BUTILO ESTABILIZADO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	39
2232	CLORO-2 ETANAL	6.1	T1	I	6.1	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2233	CLOROANISIDINAS	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
2234	FLUORETOS DE CLOROBENZILIDINA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2235	CLORETOS DE CLOROBENZILO, LÍQUIDOS	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2236	ISOCIANATO DE CLORO-3 METIL-4 FENILO, LÍQUIDO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15			L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2237	CLORONITROANILINAS	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
2238	CLOROTOLUENOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2239	CLOROTOLUIDINAS SÓLIDAS	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
2240	ÁCIDO SULFOCRÓMICO	8	C1	I	8		0	E0	P001		MP8 MP17	T10	TP2	L10B H		AT	1 (E)				S20	88
2241	CICLOHEPTANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2242	CICLOHEPTENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código cisterna	Disposições especiais			Volume	Granel	Carga, descarga e manutenção	Operação	
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2243	ACETATO DE CICLOHEXILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2244	CICLOPENTANOL	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2245	CICLOPENTANONA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2246	CICLOPENTENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02	B8	MP19	T7	TP2	L1.5B N		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2247	n-DECANO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2248	DI-n-BUTILAMINA	8	CF1	II	8 +3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		FL	2 (D/E)				S2	83
2249	ETER DICLORODIMETILICO SIMÉTRICO	6.1	TF1	TRANSPORTE PROIBIDO																		
2250	ISOCIANATOS DE DICLOROFENILO	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
2251	BICICLO-(2.2.1)-HEPTADIENO-2,5 ESTABILIZADO (NORBORNADIENO-2,5 ESTABILIZADO)	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP2	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	339
2252	DIMETOXI-1,2 ETANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2253	N,N-DIMETILANILINA	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2254	FOSFOROS FUMIGENOS	4.1	F1	III	4.1	293	5 kg	E1	P407 R001		MP11						4 (E)					
2256	CICLOHEXENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2257	POTÁSSIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403 IBC04		MP2	T9	TP7 TP33	L10B N(+)	TU1 TE5 TT3 TM2	AT	1 (B/E)	V1		CV23	S20	X423
2258	PROPILENO-1,2 DIAMINA	8	CF1	II	8 +3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		FL	2 (D/E)				S2	83
2259	TRITILENOTETRAMINA	8	C7	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
2260	TRIPROPILAMINA	3	FC	III	3 +8		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		FL	3 (D/E)	V12			S2	38
2261	XILENÓIS SÓLIDOS	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
2262	CLORETO DE DIMETILCARBAMOÍLO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
2263	DIMETILCICLOHEXANOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2264	N,N-DIMETILCICLOHEXILAMINA	8	CF1	II	8 +3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		FL	2 (D/E)				S2	83
2265	N,N-DIMETILFORMAMIDA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP2	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2266	N,N-DIMETILPROPILAMINA	3	FC	II	3 +8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP2	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	338
2267	CLORETO DE DIMETILTIOFOSFORILO	6.1	TC1	II	6.1 +8		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	68
2269	IMINOBISPROPILAMINA-3,3'	8	C7	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP2	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2270	ETILAMINA EM SOLUÇÃO AQUOSA contendo pelo menos 50% mas no máximo 70% (massa) de etilamina	3	FC	II	3 +8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	338
2271	ETILAMILCETONAS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2272	N-ETILANILINA	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2273	ETIL-2-ANILINA	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2274	N-ETIL-N-BENZILANILINA	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2275	ETIL-2 BUTANOL	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2276	ETIL-2 HEXILAMINA	3	FC	III	3 +8		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		FL	3 (D/E)	V12			S2	38

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais			Volume	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2.7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	2 (D/E)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2277	METACRILATO DE ETILO ESTABILIZADO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	339
2278	n-HEPTENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2279	HEXACLOROBUTADIENO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2280	HEXAMETILENODIAMINA SÓLIDA	8	C8	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV L4BN		AT	3 (E)	VV9				80
2281	DIISOCIANATO DE HEXAMETILENO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2282	HEXANÓIS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2283	METACRILATO DE ISOBUTILO ESTABILIZADO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	39
2284	ISOBUTIRONITRILO	3	FT1	II	3 +6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP2	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S19	336
2285	FLUORETOS DE ISOCIANATOBENZILIDINA	6.1	TF1	II	6.1 +3		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	63
2286	PENTAMETILHEPTANO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2287	ISOHEPTENOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2288	ISOHEXENOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001	B8	MP19	T11	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2289	ISOFORONODIAMINA	8	C7	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2290	DIISOCIANATO DE ISOFORONA	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2291	COMPOSTO SOLÚVEL DE CHUMBO, N.S.A.	6.1	T5	III	6.1	199 274 535	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
2293	METOXI-4 METIL-4 PENTANONA-2	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2294	N-METILANILINA	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2295	CLOROACETATO DE METILO	6.1	TF1	I	6.1 +3		0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2	L10CH	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
2296	METILCICLOHEXANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2297	METILCICLOHEXANONA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2298	METILCICLOPENTANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2299	DICLOROACETATO DE METILO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2300	METIL-2 ETIL-5 PIRIDINA	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2301	METIL-2 FURANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2302	METIL-5 HEXANONA-2	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2303	ISOPROPENILBENZENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2304	NAFTALENO FUNDIDO	4.1	F2	III	4.1	536	0	E0				T1	TP3	LGBV	TU27 TE4 TE6	AT	3 (E)					44

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição ou em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais			Volume	Granel	Carga, descarga e manutenção	Operação	
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2305	ACIDO NITROBENZENOSSULFONICO	8	C4	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		AT	2 (E)	V11				80
2306	FLUORETOS DE NITROBENZILIDINA, LÍQUIDOS	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH TU15 TE19		AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2307	FLUORETO DE NITRO-3 CLORO-4 BENZILIDINA	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP10	T7	TP2	L4BH TU15 TE19		AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2308	HIDROGENOSSULFATO DE NITROSILO, LÍQUIDO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		AT	2 (E)					X80
2309	OCTADIENOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2310	PENTANODIONA-2,4	3	FT1	III	3 +6.1		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	L4BH TU15		FL	3 (D/E)	V12		CV13 CV28	S2	36
2311	FENETIDINAS	6.1	T1	III	6.1	279	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH TU15 TE19		AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2312	FENOL FUNDIDO	6.1	T1	II	6.1		0	E0				T7	TP3	L4BH TU15 TE19		AT	0 (D/E)			CV13	S9 S19	60
2313	PICOLINAS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2315	DIFENILOS POLICLORADOS LÍQUIDOS	9	M2	II	9	305	1 L	E2	P906 IBC02		MP15	T4	TP1	L4BH TU15		AT	0 (D/E)	VV15	CV1 CV13 CV28	S19	90	
2316	CUPROCIANETO DE SÓDIO SÓLIDO	6.1	T5	I	6.1		0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H TU15 TE19		AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2317	CUPROCIANETO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO	6.1	T4	I	6.1		0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2	L10C H TU14 TU15 TE19 TE21		AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2318	HIDROGENOSSULFURETO DE SÓDIO com menos de 25% de água de cristalização	4.2	S4	II	4.2	504	0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1				40
2319	HIDROCARBONETOS TERPÉNICOS, N.S.A.	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1 TP29	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2320	TETRAETILENOPENTAMINA	8	C7	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2321	TRICLOROBENZENOS LÍQUIDOS	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH TU15 TE19		AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2322	TRICLOROBUTENO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH TU15 TE19		AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2323	FOSFITO DE TRIETILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2324	TRISOBUTILENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2325	TRIMETIL-1,3,5 BENZENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2326	TRIMETILCICLOHEXILAMINA	8	C7	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2327	TRIMETILHEXAMETILENODIAMINAS	8	C7	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2328	DIISOCIANATO DE TRIMETILHEXAMETILENO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP2	L4BH TU15 TE19		AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2329	FOSFITO DE TRIMETILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2330	UNDECANO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2331	CLORETO DE ZINCO ANIDRO	8	C2	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)	VV9				80
2332	ACETALDOXIMA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2333	ACETATO DE ALILO	3	FT1	II	3 +6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH TU15		FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S19	336

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade s limitadas e exceptuadas			Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categor ia de restricção (Código de restricção em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
							(7a)	(7b)	(7c)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)		(15)	Volu mes	Grane l	Carga, descarga e manut enção	Operaç ão	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(7c)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2334	ALILAMINA	6.1	TF1	I	6.1 +3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP35	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)				CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
2335	ÉTER ALILETÍLICO	3	FT1	II	3 +6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)				CV13 CV28	S2 S19	336
2336	FORMIATO DE ALILO	3	FT1	I	3 +6.1		0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2	L10C H	TU14 TU15 TE21	FL	1 (C/E)				CV13 CV28	S2 S22	336
2337	MERCAPTANO FENÍLICO	6.1	TF1	I	6.1 +3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP35	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)				CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
2338	FLUORETO DE BENZILIDINA	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)					S2 S20	33
2339	BROMO-2 BUTANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)					S2 S20	33
2340	ÉTER BROMO-2 ETILETÍLICO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)					S2 S20	33
2341	BROMO-1 METIL-3 BUTANO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12				S2	30
2342	BROMOMETILPROPANOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)					S2 S20	33
2343	BROMO-2 PENTANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)					S2 S20	33
2344	BROMOPROPANOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)					S2 S20	33
2344	BROMOPROPANOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12				S2	30
2345	BROMO-3 PROPINO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)					S2 S20	33
2346	BUTANODIONA	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)					S2 S20	33
2347	MERCAPTANO BUTÍLICO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)					S2 S20	33
2348	ACRILATOS DE BUTILO, ESTABILIZADOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12				S2	39
2350	ÉTER BUTILMETÍLICO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)					S2 S20	33
2351	NITRITOS DE BUTILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)					S2 S20	33
2351	NITRITOS DE BUTILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12				S2	30
2352	ÉTER BUTILVINÍLICO ESTABILIZADO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)					S2 S20	339
2353	CLORETO DE BUTIRILO	3	FC	II	3 +8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T8	TP2	L4BH		FL	2 (D/E)					S2 S20	338
2354	ÉTER CLOROMETILETÍLICO	3	FT1	II	3 +6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)				CV13 CV28	S2 S19	336
2356	CLORO-2 PROPANO	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L4BN		FL	1 (D/E)					S2 S20	33
2357	CICLOHEXILAMINA	8	CF1	II	8 +3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		FL	2 (D/E)					S2	83
2358	CICLOOCTATETRAENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)					S2 S20	33
2359	DIALILAMINA	3	FTC	II	3 +6.1 +8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)				CV13 CV28	S2 S19	338
2360	ÉTER DIALÍLICO	3	FT1	II	3 +6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)				CV13 CV28	S2 S19	336
2361	DIISOBUTILAMINA	3	FC	III	3 +8		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		FL	3 (D/E)	V12				S2	38
2362	DICLORO-1,1 ETANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)					S2 S20	33
2363	MERCAPTANO ETÍLICO	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L4BN		FL	1 (D/E)					S2 S20	33
2364	n-PROPILBENZENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12				S2	30

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade s limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
							5 L	35.1.2	Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais			Volúmenes	Granel	Carga, descarga e manutensão	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2366	CARBONATO DE ETILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2367	alfa-METILVALERALDEIDO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2368	alfa-PINENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2370	HEXENO-1	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2371	ISOPENTENOS	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	33
2372	BIS (DIMETILAMINO)-1,2 ETANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2373	DIETOXIMETANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2374	DIETOXI-3,3 PROPENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2375	SULFURETO DE ETILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2376	DIHIDRO-2,3 PIRANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2377	DIMETOXI-1,1 ETANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2378	DIMETILAMINOACETONITRILO	3	FT1	II	3 +6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S19	336
2379	DIMETIL-1,3 BUTILAMINA	3	FC	II	3 +8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	338
2380	DIMETILDIOETOXISSILANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2381	DISSULFURETO DE DIMETILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2382	DIMETILHIDRAZINA SIMÉTRICA	6.1	TF1	I	6.1 +3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
2383	DIPROPILAMINA	3	FC	II	3 +8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	338
2384	ÉTER DI-n-PROPÍLICO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2385	ISOBUTIRATO DE ETILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2386	ETIL-1 PIPERIDINA	3	FC	II	3 +8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	338
2387	FLUORBENZENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2388	FLUORTOLUENOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2389	FURANO	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T12	TP2	L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	33
2390	IODO-2 BUTANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2391	IODOMETILPROPANOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2392	IODOPROPANOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2393	FORMIATO DE ISOBUTILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2394	PROPIONATO DE ISOBUTILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2395	CLORETO DE ISOBUTIRILO	3	FC	II	3 +8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP2	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	338
2396	METILACROLEÍNA ESTABILIZADA	3	FT1	II	3 +6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S19	336
2397	METIL-3 BUTANONA-2	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2398	ÉTER METIL tert-BUTÍLICO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2399	METIL-1 PIPERIDINA	3	FC	II	3 +8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	338

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais			Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2400	ISOVALERATO DE METILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2401	PIPERIDINA	8	CF1	I	8 +3		0	E0	P001		MP8 MP17	T10	TP2	L10B H		FL	1 (D/E)				S2 S14	883
2402	PROPANOTIÓIS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2403	ACETATO DE ISOPROPENILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2404	PROPIONITRILIO	3	FT1	II	3 +6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S19	336
2405	BUTIRATO DE ISOPROPILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2406	ISOBUTRATO DE ISOPROPILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2407	CLOROFORMATO DE ISOPROPILO	6.1	TFC	I	6.1 +3 +8	354	0	E0	P602		MP8 MP17						1 (D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	
2409	PROPIONATO DE ISOPROPILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2410	TETRAHIDRO-1,2,3,6 PIRIDINA	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2411	BUTIRONITRILIO	3	FT1	II	3 +6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S19	336
2412	TETRAHIDROTIOFENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2413	ORTOTTANATO DE PROPILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2414	TIOFENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2416	BORATO DE TRIMETILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2417	FLUORETO DE CARBONILIO	2	2TC		2.3 +8		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBH(M)	TA4 TT9	AT	1 (C/D)			CV9 CV10 CV36	S14	268
2418	TETRAFLUORETO DE ENXOFRE	2	2TC		2.3 +8		0	E0	P200		MP9						1 (D)			CV9 CV10 CV36	S14	
2419	BROMOTRIFLUORETILENO	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	23
2420	HEXAFLUORACETONA	2	2TC		2.3 +8		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBH(M)	TA4 TT9	AT	1 (C/D)			CV9 CV10 CV36	S14	268
2421	TRIÓXIDO DE AZOTO	2	2TOC	TRANSPORTE PROIBIDO																		
2422	OCTAFLUORBUTENO-2 (GÁS REFRIGERANTE R 1318)	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20
2424	OCTAFLUORPROPANO (GÁS REFRIGERANTE R 218)	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20
2426	NITRATO DE AMÓNIO LÍQUIDO, solução quente concentrada a mais de 80% mas no máximo a 93%	5.1	O1		5.1	252 644	0	E0				T7	TP1 TP16 TP17	L4BV(+)	TU3 TU12 TU29 TC3 TE9 TE10 TA1	AT	0 (E)				S23	59
2427	CLORATO DE POTASSIO EM SOLUÇÃO AQUOSA	5.1	O1	II	5.1		1 L	E2	P504 IBC02		MP2	T4	TP1	L4BN	TU3	AT	2 (E)			CV24		50
2427	CLORATO DE POTASSIO EM SOLUÇÃO AQUOSA	5.1	O1	III	5.1		5 L	E1	P504 IBC02 R001		MP2	T4	TP1	LGBV	TU3	AT	3 (E)			CV24		50
2428	CLORATO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO AQUOSA	5.1	O1	II	5.1		1 L	E2	P504 IBC02		MP2	T4	TP1	L4BN	TU3	AT	2 (E)			CV24		50
2428	CLORATO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO AQUOSA	5.1	O1	III	5.1		5 L	E1	P504 IBC02 R001		MP2	T4	TP1	LGBV	TU3	AT	3 (E)			CV24		50
2429	CLORATO DE CÁLCIO EM SOLUÇÃO AQUOSA	5.1	O1	II	5.1		1 L	E2	P504 IBC02		MP2	T4	TP1	L4BN	TU3	AT	2 (E)			CV24		50
2429	CLORATO DE CÁLCIO EM SOLUÇÃO AQUOSA	5.1	O1	III	5.1		5 L	E1	P504 IBC02 R001		MP2	T4	TP1	LGBV	TU3	AT	3 (E)			CV24		50
2430	ALQUILFENOIS SOLIDOS, N.S.A. (incluindo os homólogos C2 a C12)	8	C4	I	8		0	E0	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A N L10B H		AT	1 (E)	V10			S20	88
2430	ALQUILFENOIS SÓLIDOS, N.S.A. (incluindo os homólogos C2 a C12)	8	C4	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		AT	2 (E)	V11				80
2430	ALQUILFENOIS SOLIDOS, N.S.A. (incluindo os homólogos C2 a C12)	8	C4	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV L4BN		AT	3 (E)	VV9				80

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para grande		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2431	ANISIDINAS	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2432	N,N-DIETILANILINA	6.1	T1	III	6.1	279	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2433	CLORONITROTOLUENOS, LÍQUIDOS	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2434	DIBENZILDICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		AT	2 (E)					X80
2435	ETILFENILDICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		AT	2 (E)					X80
2436	ÁCIDO TIOACÉTICO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2437	METILFENILDICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		AT	2 (E)					X80
2438	CLORETO DE TRIMETILACETILO	6.1	TPC	I	6.1 +3 +8		0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
2439	HIDROGENODIFLUORETO DE SÓDIO	8	C2	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11				80
2440	CLORETO DE ESTANHO IV PENTAHIDRATADO	8	C2	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)	VV9				80
2441	TRICLORETO DE TITÂNIO PIRÓFÓRICO ou TRICLORETO DE TITÂNIO EM MISTURA, PIRÓFÓRICO	4.2	SC4	I	4.2 +8	537	0	E0	P404		MP13						0 (E)	V1			S20	
2442	CLORETO DE TRICLOROACETILO	8	C3	II	8		0	E2	P001		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					X80
2443	OXITRICLORETO DE VANÁDIO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
2444	TETRA-CLORETO DE VANÁDIO	8	C1	I	8		0	E0	P802		MP8 MP17	T10	TP2	L10B H		AT	1 (E)				S20	X88
2446	NITROCREOSIS SÓLIDOS	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9	CV13 CV28	S9	60	
2447	FOSFORO BRANCO FUNDIDO	4.2	ST3	I	4.2 +6.1		0	E0				T21	TP3 TP7 TP26	L10D H(+)	TU14 TU16 TU21 TE3 TE21	AT	0 (B/E)				S20	446
2448	ENXOFRE FUNDIDO	4.1	F3	III	4.1	538	0	E0				T1	TP3	LGBV (+)	TU27 TE4 TE6	AT	3 (E)					44
2451	TRIFLUORETO DE AZOTO	2	2O		2.2 +5.1		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		25
2452	ETILACETILENO ESTABILIZADO	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	239
2453	FLUORETO DE ETILO (GÁS REFRIGERANTE R 161)	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	23
2454	FLUORETO DE METILO (GÁS REFRIGERANTE R 41)	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	23
2455	NITRITO DE METILO	2	2A																			
2456	CLORO-2 PROPENO	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	33
2457	DIMETIL-2,3 BUTANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2458	HEXADIENOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2459	METIL-2 BUTENO-1	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	33
2460	METIL-2 BUTENO-2	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02	B8	MP19	T7	TP1	L1.5B N		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2461	METILPENTADIENOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2463	HIDRETO DE ALUMÍNIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403		MP2						1 (E)	V1		CV23	S20	
2464	NITRATO DE BERÍLIO	5.1	OT2	II	5.1 +6.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24 CV28		56
2465	ÁCIDO DICLOROISOCIANÚRICO SECO ou SAIS DO ÁCIDO DICLOROISOCIANÚRICO	5.1	O2	II	5.1	135	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24		50
2466	SUPERÓXIDO DE POTÁSSIO	5.1	O2	I	5.1		0	E0	P503 IBC06		MP2						1 (E)	V10		CV24	S20	
2468	ÁCIDO TRICLOROISOCIANÚRICO SECO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24		50
2469	BROMATO DE ZINCO	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)	VV8	CV24			50

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código cisterna	Disposições especiais			Volúmenes	Granel	Carpa, descarga e manutensão	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2470	FENILACETONITRILÓ LÍQUIDO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2471	TETRÓXIDO DE ÓSMIO	6.1	T5	I	6.1		0	E5	P002 IBC07	PP30	MP18	T6	TP33	S10A H	TU15 TE19	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2473	ARSANILATO DE SÓDIO	6.1	T3	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
2474	TIOFOSGÉNIO	6.1	T1	I	6.1	279 354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2475	TRICLORETO DE VANÁDIO	8	C2	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)	VV9				80
2477	ISOTIOCIANATO DE METILO	6.1	TF1	I	6.1 +3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
2478	ISOCIANATOS INFLAMÁVEIS, TÓXICOS, N.S.A. ou ISOCIANATOS EM SOLUÇÃO, INFLAMÁVEL, TÓXICA, N.S.A.	3	FT1	II	3 +6.1	274 539	1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S19	336
2478	ISOCIANATOS INFLAMÁVEIS, TÓXICOS, N.S.A. ou ISOCIANATOS EM SOLUÇÃO, INFLAMÁVEL, TÓXICA, N.S.A.	3	FT1	III	3 +6.1	274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH	TU15	FL	3 (D/E)	V12		CV13 CV28	S2	36
2480	ISOCIANATO DE METILO	6.1	TF1	I	6.1 +3	354	0	E0	P601		MP2	T22	TP2	L15C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
2481	ISOCIANATO DE ETILO	6.1	TF1	I	6.1 +3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L15C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
2482	ISOCIANATO DE n-PROPILO	6.1	TF1	I	6.1 +3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
2483	ISOCIANATO DE ISOPROPILO	6.1	TF1	I	6.1 +3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
2484	ISOCIANATO DE tert-BUTILO	6.1	TF1	I	6.1 +3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
2485	ISOCIANATO DE n-BUTILO	6.1	TF1	I	6.1 +3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
2486	ISOCIANATO DE ISOBUTILO	6.1	TF1	I	6.1 +3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
2487	ISOCIANATO DE FENILO	6.1	TF1	I	6.1 +3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
2488	ISOCIANATO DE CICLOHEXILO	6.1	TF1	I	6.1 +3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
2490	ÉTER DICLOROISOPROPÍLICO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2491	ETANOLAMINA ou ETANOLAMINA EM SOLUÇÃO	8	C7	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2493	HEXAMETILENOIMINA	3	FC	II	3 +8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	338
2495	PENTAFLUORETO DE IODO	5.1	OTC	I	5.1 +6.1 +8		0	E0	P200		MP2			L10D H	TU3	AT	1 (B/E)			CV24 CV28	S20	568
2496	ANIDRIDO PROPIONICO	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2498	TETRAHIDRO-1,2,3,6 BENZALDEIDO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2501	ÓXIDO DE TRIS (AZIRIDINIL-1) FOSFINA EM SOLUÇÃO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2501	ÓXIDO DE TRIS (AZIRIDINIL-1) FOSFINA EM SOLUÇÃO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2502	CLORETO DE VALERILO	8	CF1	II	8 +3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		FL	2 (D/E)				S2	83

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais			Volume	Granel	Carga, descarga e manutenção	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2503	TETRACLORETO DE ZIRCÓNIO	8	C2	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV9			80
2504	TETRABROMOETANO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2505	FLUORETO DE AMÓNIO	6.1	T5	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
2506	HIDROGENOSSULFATO DE AMÓNIO	8	C2	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAV		AT	2 (E)	V11	VV9			80
2507	ÁCIDO CLOROPLATÍNICO SÓLIDO	8	C2	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV9			80
2508	PENTACLORETO DE MOLIBDÉNIO	8	C2	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV9			80
2509	HIDROGENOSSULFATO DE POTÁSSIO	8	C2	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAV		AT	2 (E)	V11	VV9			80
2511	ÁCIDO CLORO-2 PROPÍONICO	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP2	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2512	AMINOFENOIS (o-, m-, p-)	6.1	T2	III	6.1	279	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
2513	BROMETO DE BROMOACETILO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		AT	2 (E)					X80
2514	BROMOBENZENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2515	BROMOFÓRMIO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2516	TETRABROMETO DE CARBONO	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9	CV13 CV28	S9	60	
2517	CLORO-1 DIFLUOR-1,1 ETANO (GÁS REFRIGERANTE R 142b)	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	T4A TT9	FL	2 (B/D)		CV9 CV10 CV36	S2 S20	23	
2518	CICLODECATRIENO-1,5,9	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2520	CICLOOCTADIENOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2521	DICETENO ESTABILIZADO	6.1	TF1	I	6.1 +3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)		CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663	
2522	METACRILATO DE 2-DIMETILAMINOETILO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)		CV13 CV28	S9 S19	69	
2524	ORTOFORMATO DE ETILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2525	OXALATO DE ETILO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2526	FURFURILAMINA	3	FC	III	3 +8		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		FL	3 (D/E)	V12			S2	38
2527	ACRILATO DE ISOBUTILO ESTABILIZADO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	39
2528	ISOBUTIRATO DE ISOBUTILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2529	ÁCIDO ISOBUTÍRICO	3	FC	III	3 +8		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		FL	3 (D/E)	V12			S2	38
2531	ÁCIDO METACRÍLICO ESTABILIZADO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02 LP01		MP15	T7	TP2 TP18 TP30	L4BN		AT	2 (E)					89
2533	TRICLOROACETATO DE METILO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2534	METILCLOROSSILANO	2	2TFC		2.3 +2.1 +8		0	E0	P200		MP9	(M)				FL	1 (B/D)		CV9 CV10 CV36	S2 S14	263	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem em	Disposições especiais de embalagem em	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais			Volume	Granel	Carga, descarga e manutensão	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2535	4-METILMORFOLINA (N-METILMORFOLINA)	3	FC	II	3 +8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	338
2536	METILTETRAHIDROFURANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2538	NITRONAFTALENO	4.1	F1	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV1			40
2541	TERPINOLENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2542	TRIBUTILAMINA	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2545	HÁFNIO EM PÓ SECO	4.2	S4	I	4.2	540	0	E0	P404		MP13						0 (E)	V1			S20	
2545	HÁFNIO EM PÓ SECO	4.2	S4	II	4.2	540	0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1				40
2545	HÁFNIO EM PÓ SECO	4.2	S4	III	4.2	540	0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAN		AT	3 (E)	V1	VV4			40
2546	TITÂNIO EM PÓ SECO	4.2	S4	I	4.2	540	0	E0	P404		MP13						0 (E)	V1			S20	
2546	TITÂNIO EM PÓ SECO	4.2	S4	II	4.2	540	0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1				40
2546	TITÂNIO EM PÓ SECO	4.2	S4	III	4.2	540	0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAN		AT	3 (E)	V1	VV4			40
2547	SUPERÓXIDO DE SÓDIO	5.1	O2	I	5.1		0	E0	P503 IBC06		MP2						1 (E)	V10		CV24	S20	
2548	PENTAFLUORETO DE CLORO	2	2TOC		2.3 +5.1 +8		0	E0	P200		MP9						1 (D)			CV9 CV10 CV36	S14	
2552	HIDRATO DE HEXAFLUORACETONA, LÍQUIDO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2554	CLORETO DE METILALILIO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2555	NITROCELULOSE COM pelo menos 25% (massa) de ÁGUA	4.1	D	II	4.1	541	0	E0	P406		MP2						2 (B)				S14	
2556	NITROCELULOSE COM pelo menos 25% (massa) de ALCÓOL e um teor em azoto no máximo de 12,6% (massa seca)	4.1	D	II	4.1	541	0	E0	P406		MP2						2 (B)				S14	
2557	NITROCELULOSE EM MISTURA com um teor em azoto no máximo de 12,6% (massa seca), COM ou SEM PLASTIFICANTE, COM ou SEM PIGMENTO	4.1	D	II	4.1	241 541	0	E0	P406		MP2						2 (B)				S14	
2558	EPIBROMIDRINA	6.1	TF1	I	6.1 +3		0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
2560	METIL-2 PENTANOL-2	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2561	METIL-3 BUTENO-1	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	33
2564	ÁCIDO TRICLOROACÉTICO EM SOLUÇÃO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
2564	ÁCIDO TRICLOROACÉTICO EM SOLUÇÃO	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2565	DICICLOHEXILAMINA	8	C7	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2567	PENTACLOROFENATO DE SÓDIO	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
2570	COMPOSTOS DE CÁDMIO	6.1	T5	I	6.1	274 596	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2570	COMPOSTOS DE CÁDMIO	6.1	T5	II	6.1	274 596	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
2570	COMPOSTOS DE CÁDMIO	6.1	T5	III	6.1	274 596	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
2571	ÁCIDOS ALQUILSULFÚRICOS	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2 TP28	L4BN		AT	2 (E)					80
2572	FENILHIDRAZINA	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2573	CLORATO DE TÁLIO	5.1	OT2	II	5.1 +6.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24 CV28		56
2574	FOSFATO DE TRICRESILO com mais de 3% do isómero orto	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2576	OXIBROMETO DE FÓSFORO FUNDIDO	8	C1	II	8		0	E0				T7	TP3	L4BN		AT	2 (E)					80
2577	CLORETO DE FENILACETILO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem em	Disposições especiais de embalagem em	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais			Volúmenes	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2578	TRIOXIDO DE FÓSFORO	8	C2	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV9			80
2579	PIPERAZINA	8	C8	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV L4BN		AT	3 (E)		VV9			80
2580	BROMETO DE ALUMÍNIO EM SOLUÇÃO	8	C1	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2581	CLORETO DE ALUMÍNIO EM SOLUÇÃO	8	C1	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2582	CLORETO DE FERRO III EM SOLUÇÃO	8	C1	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2583	ÁCIDOS ALQUILSULFÓNICOS SÓLIDOS ou ÁCIDOS ARILSULFÓNICOS SÓLIDOS contendo mais de 5% de ácido sulfúrico livre	8	C2	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		AT	2 (E)	V11				80
2584	ÁCIDOS ALQUILSULFÓNICOS LÍQUIDOS ou ÁCIDOS ARILSULFÓNICOS LÍQUIDOS contendo mais de 5% de ácido sulfúrico livre	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
2585	ÁCIDOS ALQUILSULFÓNICOS SÓLIDOS ou ÁCIDOS ARILSULFÓNICOS SÓLIDOS não contendo mais de 5% de ácido sulfúrico livre	8	C4	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV9			80
2586	ÁCIDOS ALQUILSULFÓNICOS LÍQUIDOS ou ÁCIDOS ARILSULFÓNICOS LÍQUIDOS não contendo mais de 5% de ácido sulfúrico livre	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2587	BENZOQUINONA	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
2588	PESTICIDA SÓLIDO, TÓXICO, N.S.A.	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC02		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2588	PESTICIDA SÓLIDO, TÓXICO, N.S.A.	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
2588	PESTICIDA SÓLIDO, TÓXICO, N.S.A.	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
2589	CLOROACETATO DE VINILO	6.1	TF1	II	6.1 +3		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	63
2590	AMIANTO BRANCO (crisótilo, actinolite, antofilita, tremolite)	9	M1	III	9	168 542	0	E1	P002 IBC08 R001	PP37 B4	MP10	T1	TP33	SGAH	TU15	AT	3 (E)	V11		CV13 CV28		90
2591	XENON LÍQUIDO REFRIGERADO	2	3A		2.2	593	120 ml	E1	P203		MP9	T75	TP5	RxBN	TU19 TA4 TT9	AT	3 (C/E)	V5		CV9 CV11 CV36	S20	22
2599	CLOROTRIFLUORMETANO E TRIFLUORMETANO EM MISTURA AZEOTRÓPICA, contendo cerca de 60% de clorotrifluormetano (GÁS REFRIGERANTE R 503)	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20
2601	CICLOBUTANO	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	23
2602	DICLORODIFLUORMETANO E DIFLUOR-1,1 ETANO EM MISTURA AZEOTRÓPICA contendo cerca de 74% de diclorodifluormetano (GÁS REFRIGERANTE R 500)	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20
2603	CICLOHEPTATRIENO	3	FT1	II	3 +6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S19	336
2604	ETEREATO DIETÍLICO DE TRIFLUORETO DE BORO	8	CF1	I	8 +3		0	E0	P001		MP8 MP17	T10	TP2	L10B H		FL	1 (D/E)				S2 S14	883
2605	ISOCIANATO DE METÓXIMETILO	6.1	TF1	I	6.1 +3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
2606	ORTOSSILICATO DE METILO	6.1	TF1	I	6.1 +3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
2607	ACROLEÍNA, DÍMERO ESTABILIZADO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	39
2608	NITROPROPANOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2609	BORATO DE TRIALILO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19			L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2610	TRIALILAMINA	3	FC	III	3 +8		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		FL	3 (D/E)	V12			S2	38

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem em	Disposições especiais de embalagem em	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código cisterna	Disposições especiais			Volúmes	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2611	CLORO-1 PROPANOL-2	6.1	TF1	II	6.1 +3		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	63
2612	ÉTER METILPROPÍLICO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02	B8	MP19	T7	TP2	L1.5B N		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2614	ÁLCOOL METILALÍLICO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2615	ÉTER ETILPROPÍLICO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2616	BORATO DE TRIISOPROPILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2616	BORATO DE TRIISOPROPILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2617	METILCICLOHEXANÓIS INFLAMÁVEIS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2618	VINILTOLUENOS ESTABILIZADOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	39
2619	BENZILDIMETILAMINA	8	CF1	II	8 +3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		FL	2 (D/E)				S2	83
2620	BUTIRATOS DE AMILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2621	ACETILMETILCARBINOL	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2622	GLICIDALDEÍDO	3	FT1	II	3 +6.1		1 L	E2	P001 IBC02	B8	MP19	T7	TP1	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S19	336
2623	ACENDALHAS SÓLIDAS impregnadas de líquido inflamável	4.1	F1	III	4.1		5 kg	E1	P002 LP02 R001	PP15	MP11						4 (E)					
2624	SILICIETO DE MAGNÉSIO	4.3	W2	II	4.3		500 g	E2	P410 IBC07		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1		CV23		423
2626	ÁCIDO CLÓRICO EM SOLUÇÃO AQUOSA contendo no máximo 10% de ácido clórico	5.1	O1	II	5.1	613	1 L	E2	P504 IBC02		MP2	T4	TP1	L4BN	TU3	AT	2 (E)			CV24		50
2627	NITRITOS INORGÂNICOS, N.S.A.	5.1	O2	II	5.1	103 274	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24		50
2628	FLUORACETATO DE POTÁSSIO	6.1	T2	I	6.1		0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H	TU15 TE19	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2629	FLUORACETATO DE SÓDIO	6.1	T2	I	6.1		0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H	TU15 TE19	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2630	SELENATOS ou SELENITOS	6.1	T5	I	6.1	274	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2642	ÁCIDO FLUORACÉTICO	6.1	T2	I	6.1		0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2643	BROMOACETATO DE METILO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2644	IODETO DE METILO	6.1	T1	I	6.1	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2645	BROMETO DE FENACILO	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
2646	HEXACLOROCICLOPENTADIENO	6.1	T1	I	6.1	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP35	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2647	MALONITRILO	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
2648	DIBROMO-1,2 BUTANONA-3	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15			L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2649	DICLORO-1,3 ACETONA	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
2650	DICLORO-1,1 NITRO-1 ETANO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2651	DIAMINO-4,4' DIFENILMETANO	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
2653	IODETO DE BENZILO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2655	FLUOROSSILICATO DE POTÁSSIO	6.1	T5	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
2656	QUINOLEÍNA	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem em	Disposições especiais de embalagem em	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais					Volúmes	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2657	DISSULFURETO DE SELÊNIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
2659	CLOROACETATO DE SÓDIO	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
2660	MONONITROTOLUIDINAS	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
2661	HEXACLOROACETONA	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2664	DIBROMOMETANO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2667	BUTILTOLUENOS	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2668	CLOROACETONITRILÓ	6.1	TF1	I	6.1 +3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
2669	CLOROCRESÓIS, EM SOLUÇÃO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2669	CLOROCRESÓIS, EM SOLUÇÃO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2670	CLORETO CIANÚRICO	8	C4	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		AT	2 (E)	V11				80
2671	AMINOPIRIDINAS (o-, m-, p-)	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
2672	AMONÍACO EM SOLUÇÃO aquosa de densidade compreendida entre 0,880 e 0,975 a 15 °C, contendo mais de 10% mas não mais de 35% de amoníaco	8	C5	III	8	543	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2673	AMINO-2 CLORO-4 FENOL	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
2674	FLUOROSSILICATO DE SÓDIO	6.1	T5	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
2676	ESTIBINA	2	2TF		2.3 +2.1		0	E0	P200		MP9						1 (D)			CV9 CV10 CV36	S2 S14	
2677	HIDRÓXIDO DE RUBÍDIO EM SOLUÇÃO	8	C5	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
2677	HIDRÓXIDO DE RUBÍDIO EM SOLUÇÃO	8	C5	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2678	HIDRÓXIDO DE RUBÍDIO	8	C6	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11				80
2679	HIDRÓXIDO DE LÍCIO EM SOLUÇÃO	8	C5	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
2679	HIDRÓXIDO DE LÍCIO EM SOLUÇÃO	8	C5	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP2	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2680	HIDRÓXIDO DE LÍCIO	8	C6	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11				80
2681	HIDRÓXIDO DE CÉSIO EM SOLUÇÃO	8	C5	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
2681	HIDRÓXIDO DE CÉSIO EM SOLUÇÃO	8	C5	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2682	HIDRÓXIDO DE CÉSIO	8	C6	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11				80
2683	SULFURETO DE AMÔNIO EM SOLUÇÃO	8	CFT	II	8 +3 +6.1		1 L	E2	P001 IBC01		MP15	T7	TP2	L4BN		FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2	86
2684	DIETILAMINO-3 PROPILAMINA	3	FC	III	3 +8		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		FL	3 (D/E)	V12			S2	38
2685	N,N-DIETILETILENODIAMINA	8	CF1	II	8 +3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		FL	2 (D/E)				S2	83
2686	DIETILAMINO-2 ETANOL	8	CF1	II	8 +3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		FL	2 (D/E)				S2	83
2687	NITRITO DE DICICLOHEXILAMONIO	4.1	F3	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP11	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV1			40
2688	BROMO-1 CLORO-3 PROPANO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2689	alfa-MONOCLORIDRINA DO GLICEROL	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código cisterna	Disposições especiais			Volúmenes	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2690	N,N-BUTILIMIDAZOL	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2691	PENTABROMETO DE FÓSFORO	8	C2	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11				80
2692	TRIBROMETO DE BORO	8	C1	I	8		0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2	L10B H		AT	1 (E)				S20	X88
2693	HIDROGENOSSULFITOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.	8	C1	III	8	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2698	ANIDRIDOS TETRAHIDROFTÁLICOS contendo mais de 0,05% de anidrido maleico	8	C4	III	8	169	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	PP14 B3	MP10	T1	TP33	SGAV L4BN		AT	3 (E)		VV9			80
2699	ÁCIDO TRIFLUORACÉTICO	8	C3	I	8		0	E0	P001		MP8 MP17	T10	TP2	L10B H		AT	1 (E)				S20	88
2705	PENTOL-1	8	C9	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
2707	DIMETILDIOXANOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
2707	DIMETILDIOXANOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2709	BUTILBENZENOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2710	DIPROPILCETONA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2713	ACRIDINA	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
2714	RESINATO DE ZINCO	4.1	F3	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC06 R001		MP11	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)	VV1				40
2715	RESINATO DE ALUMÍNIO	4.1	F3	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC06 R001		MP11	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)	VV1				40
2716	BUTNODIOL-1,4	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
2717	CANFORA sintética	4.1	F1	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)	VV1				40
2719	BROMATO DE BÁRIO	5.1	OT2	II	5.1 +6.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24 CV28		56
2720	NITRATO DE CRÓMIO	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)	VV8		CV24		50
2721	CLORATO DE COBRE	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	AT	2 (E)	V11	VV8	CV24		50
2722	NITRATO DE LÍTIO	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)		VV8	CV24		50
2723	CLORATO DE MAGNÉSIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	AT	2 (E)	V11	VV8	CV24		50
2724	NITRATO DE MANGANÉS	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)		VV8	CV24		50
2725	NITRATO DE NÍQUEL	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)		VV8	CV24		50
2726	NITRITO DE NÍQUEL	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)		VV8	CV24		50
2727	NITRATO DE TÁLIO	6.1	TO2	II	6.1 +5.1		500 g	E4	P002 IBC06		MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	65
2728	NITRATO DE ZIRCÓNIO	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)		VV8	CV24		50
2729	HEXAFLOROBENZENO	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
2730	NITRANISÓIS, LÍQUIDOS	6.1	T1	III	6.1	279	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2732	NITROBROMOBENZENOS, LÍQUIDOS	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas	Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo	
								Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código cisterna	Disposições especiais			Volúmenes	Granel	Carga, descarga e manutensão	Operação		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2733	AMINAS INFLAMÁVEIS, CORROSIVAS, N.S.A. ou POLIAMINAS INFLAMÁVEIS, CORROSIVAS, N.S.A.	3	FC	I	3 +8	274 544	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP1 TP27	L10C H	TU14 TE21	FL	1 (C/E)				S2 S20	338
2733	AMINAS INFLAMÁVEIS, CORROSIVAS, N.S.A. ou POLIAMINAS INFLAMÁVEIS, CORROSIVAS, N.S.A.	3	FC	II	3 +8	274 544	1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T11	TP1 TP27	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	338
2733	AMINAS INFLAMÁVEIS, CORROSIVAS, N.S.A. ou POLIAMINAS INFLAMÁVEIS, CORROSIVAS, N.S.A.	3	FC	III	3 +8	274 544	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BN		FL	3 (D/E)	V12			S2	38
2734	AMINAS LÍQUIDAS CORROSIVAS, INFLAMÁVEIS, N.S.A. ou POLIAMINAS LÍQUIDAS CORROSIVAS, INFLAMÁVEIS, N.S.A.	8	CF1	I	8 +3	274	0	E0	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10B H		FL	1 (D/E)				S2 S14	883
2734	AMINAS LÍQUIDAS CORROSIVAS, INFLAMÁVEIS, N.S.A. ou POLIAMINAS LÍQUIDAS CORROSIVAS, INFLAMÁVEIS, N.S.A.	8	CF1	II	8 +3	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BN		FL	2 (D/E)				S2	83
2735	AMINAS LÍQUIDAS CORROSIVAS, N.S.A. ou POLIAMINAS LÍQUIDAS CORROSIVAS, N.S.A.	8	C7	I	8	274	0	E0	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10B H		AT	1 (E)				S20	88
2735	AMINAS LÍQUIDAS CORROSIVAS, N.S.A. ou POLIAMINAS LÍQUIDAS CORROSIVAS, N.S.A.	8	C7	II	8	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T11	TP1 TP27	L4BN		AT	2 (E)					80
2735	AMINAS LÍQUIDAS CORROSIVAS, N.S.A. ou POLIAMINAS LÍQUIDAS CORROSIVAS, N.S.A.	8	C7	III	8	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2738	N-BUTILANILINA	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2739	ANIDRIDO BUTÍRICO	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2740	CLOROFORMATO DE n-PROPILO	6.1	TFC	I	6.1 +3 +8		0	E5	P602		MP8 MP17	T20	TP2	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	668
2741	HIPOCLORITO DE BÁRIO contendo mais de 22% de cloro activo	5.1	OT2	II	5.1 +6.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24 CV28		56
2742	CLOROFORMATOS TÓXICOS, CORROSIVOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A.	6.1	TFC	II	6.1 +3 +8	274 561	100 ml	E4	P001 IBC01		MP15			L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	638
2743	CLOROFORMATO DE n-BUTILO	6.1	TFC	II	6.1 +3 +8		100 ml	E4	P001		MP15	T20	TP2	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	638
2744	CLOROFORMATO DE CICLOBUTILO	6.1	TFC	II	6.1 +3 +8		100 ml	E4	P001 IBC01		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	638
2745	CLOROFORMATO DE CLOROMETILO	6.1	TC1	II	6.1 +8		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	68
2746	CLOROFORMATO DE FENILO	6.1	TC1	II	6.1 +8		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	68
2747	CLOROFORMATO DE tert-BUTILCICLOHEXILO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2748	CLOROFORMATO DE ETIL-2 HEXILO	6.1	TC1	II	6.1 +8		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	68
2749	TETRAMETILSILOANO	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T14	TP2	L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	33
2750	DICLORO-1,3 PROPANOL-2	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2751	CLORETO DE DIETILTIOFOSFORILO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
2752	EPÓXI-1,2 ETÓXI-3 PROPANO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2753	N-ETILBENZILTOLUIDINAS, LÍQUIDAS	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2754	N-ETILTOLUIDINAS	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2757	CARBAMATO PESTICIDA SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2757	CARBAMATO PESTICIDA SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
2757	CARBAMATO PESTICIDA SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
2758	CARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	I	3 +6.1	61 274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE21	FL	1 (C/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
2758	CARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	II	3 +6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
2759	PESTICIDA ARSENICAL SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição ou em ténis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2759	PESTICIDA ARSENICAL SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
2759	PESTICIDA ARSENICAL SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
2760	PESTICIDA ARSENICAL LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	I	3 +6.1	61 274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE21	FL	1 (C/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
2760	PESTICIDA ARSENICAL LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	II	3 +6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
2761	PESTICIDA ORGANOCORADO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2761	PESTICIDA ORGANOCORADO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
2761	PESTICIDA ORGANOCORADO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
2762	PESTICIDA ORGANOCORADO LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	I	3 +6.1	61 274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE21	FL	1 (C/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
2762	PESTICIDA ORGANOCORADO LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	II	3 +6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
2763	TRIAZINA PESTICIDA SÓLIDA, TÓXICA	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2763	TRIAZINA PESTICIDA SÓLIDA, TÓXICA	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
2763	TRIAZINA PESTICIDA SÓLIDA, TÓXICA	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
2764	TRIAZINA PESTICIDA LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, TÓXICA, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	I	3 +6.1	61 274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE21	FL	1 (C/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
2764	TRIAZINA PESTICIDA LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, TÓXICA, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	II	3 +6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
2771	TIOCARBAMATO PESTICIDA SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2771	TIOCARBAMATO PESTICIDA SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
2771	TIOCARBAMATO PESTICIDA SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
2772	TIOCARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	I	3 +6.1	61 274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE21	FL	1 (C/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
2772	TIOCARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	II	3 +6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
2775	PESTICIDA CÚPRICO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2775	PESTICIDA CÚPRICO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
2775	PESTICIDA CÚPRICO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
2776	PESTICIDA CÚPRICO LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	I	3 +6.1	61 274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE21	FL	1 (C/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
2776	PESTICIDA CÚPRICO LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	II	3 +6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
2777	PESTICIDA MERCURIAL SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2777	PESTICIDA MERCURIAL SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
2777	PESTICIDA MERCURIAL SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
2778	PESTICIDA MERCURIAL LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	I	3 +6.1	61 274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE21	FL	1 (C/E)			CV13 CV28	S2 S22	336

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas			Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em tneus)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
							(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)			Volu- mes	Grane- l	Carga, descarga e manute- nção	Opera- ção	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	
2778	PESTICIDA MERCURIAL LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	F12	II	3 +6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)				CV13 CV28	S2 S22	336
2779	NITROFENOL SUBSTITUÍDO PESTICIDA SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2779	NITROFENOL SUBSTITUÍDO PESTICIDA SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11			CV13 CV28	S9 S19	60
2779	NITROFENOL SUBSTITUÍDO PESTICIDA SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9		CV13 CV28	S9	60
2780	NITROFENOL SUBSTITUÍDO PESTICIDA LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	F12	I	3 +6.1	61 274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE21	FL	1 (C/E)				CV13 CV28	S2 S22	336
2780	NITROFENOL SUBSTITUÍDO PESTICIDA LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	F12	II	3 +6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)				CV13 CV28	S2 S22	336
2781	PESTICIDA BIPIRIDÍLICO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2781	PESTICIDA BIPIRIDÍLICO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11			CV13 CV28	S9 S19	60
2781	PESTICIDA BIPIRIDÍLICO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9		CV13 CV28	S9	60
2782	PESTICIDA BIPIRIDÍLICO LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	F12	I	3 +6.1	61 274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE21	FL	1 (C/E)				CV13 CV28	S2 S22	336
2782	PESTICIDA BIPIRIDÍLICO LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	F12	II	3 +6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)				CV13 CV28	S2 S22	336
2783	PESTICIDA ORGANOFOSFORADO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2783	PESTICIDA ORGANOFOSFORADO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11			CV13 CV28	S9 S19	60
2783	PESTICIDA ORGANOFOSFORADO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9		CV13 CV28	S9	60
2784	PESTICIDA ORGANOFOSFORADO LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	F12	I	3 +6.1	61 274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE21	FL	1 (C/E)				CV13 CV28	S2 S22	336
2784	PESTICIDA ORGANOFOSFORADO LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	F12	II	3 +6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)				CV13 CV28	S2 S22	336
2785	4-TIAPENTANAL (METILTIO-3 PROPANAL)	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12			CV13 CV28	S9	60
2786	PESTICIDA ORGANOESTÂNICO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2786	PESTICIDA ORGANOESTÂNICO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11			CV13 CV28	S9 S19	60
2786	PESTICIDA ORGANOESTÂNICO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9		CV13 CV28	S9	60
2787	PESTICIDA ORGANOESTÂNICO LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	F12	I	3 +6.1	61 274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE21	FL	1 (C/E)				CV13 CV28	S2 S22	336
2787	PESTICIDA ORGANOESTÂNICO LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	F12	II	3 +6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)				CV13 CV28	S2 S22	336
2788	COMPOSTO ORGÂNICO LÍQUIDO DE ESTANHO, N.S.A.	6.1	T3	I	6.1	43 274	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)				CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2788	COMPOSTO ORGÂNICO LÍQUIDO DE ESTANHO, N.S.A.	6.1	T3	II	6.1	43 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)				CV13 CV28	S9 S19	60
2788	COMPOSTO ORGÂNICO LÍQUIDO DE ESTANHO, N.S.A.	6.1	T3	III	6.1	43 274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12			CV13 CV28	S9	60
2789	ÁCIDO ACÉTICO GLACIAL ou ÁCIDO ACÉTICO EM SOLUÇÃO contendo mais de 80% (massa) de ácido	8	CF1	II	8 +3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		FL	2 (D/E)					S2	83
2790	ÁCIDO ACÉTICO EM SOLUÇÃO contendo pelo menos 50% e no máximo 80% (massa) de ácido	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)						80
2790	ÁCIDO ACÉTICO EM SOLUÇÃO contendo mais de 10% e menos de 50% (massa) de ácido	8	C3	III	8	597 647	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12					80

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição ou em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais			Volume	Granel	Carga, descarga e manutenção	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2793	LIMALHAS, APARAS, RESTOS, REBARBAS DE METAIS FERROSOS sob forma susceptível de auto-aquecimento	4.2	S4	III	4.2	592	0	E1	P003 IBC08 LP02 R001	PP20 B3 B6	MP14						3 (E)	V1	VV4			40
2794	ACUMULADORES eléctricos CHEIOS DE ELECTRÓLITO LÍQUIDO ÁCIDO	8	C11		8	295 598	1 L	E0	P801 P801a								3 (E)		VV1 4			80
2795	ACUMULADORES eléctricos CHEIOS DE ELECTRÓLITO LÍQUIDO ALCALINO	8	C11		8	295 598	1 L	E0	P801 P801a								3 (E)		VV1 4			80
2796	ÁCIDO SULFÚRICO contendo no máximo 51% de ácido ou ELECTRÓLITO ÁCIDO PARA ACUMULADORES	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
2797	ELECTRÓLITO ALCALINO PARA ACUMULADORES	8	C5	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2 TP28	L4BN		AT	2 (E)					80
2798	DICLOROFENILFOSFINA	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
2799	DICLOROFENILTIOFOSFORADO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
2800	ACUMULADORES eléctricos INSUSCEPTÍVEIS DE VERTER CHEIOS DE ELECTRÓLITO LÍQUIDO	8	C11		8	238 295 598	1 L	E0	P003 P801a	PP16							3 (E)		VV1 4			80
2801	CORANTE LÍQUIDO CORROSIVO, N.S.A. ou MATÉRIA INTERMÉDIA LÍQUIDA PARA CORANTE, CORROSIVA, N.S.A.	8	C9	I	8	274	0	E0	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10B H		AT	1 (E)			S20		88
2801	CORANTE LÍQUIDO CORROSIVO, N.S.A. ou MATÉRIA INTERMÉDIA LÍQUIDA PARA CORANTE, CORROSIVA, N.S.A.	8	C9	II	8	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BN		AT	2 (E)					80
2801	CORANTE LÍQUIDO CORROSIVO, N.S.A. ou MATÉRIA INTERMÉDIA LÍQUIDA PARA CORANTE, CORROSIVA, N.S.A.	8	C9	III	8	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2802	CLORETO DE COBRE	8	C2	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV9			80
2803	GÁLIO	8	C10	III	8		5 kg	E0	P800	PP41	MP10	T1	TP33	SGAV L4BN		AT	3 (E)		VV9			80
2805	HIDRETO DE LÍTIO SÓLIDO, PEÇAS FUNDIDAS	4.3	W2	II	4.3		500 g	E2	P410 IBC04	PP40	MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1		CV23		423
2806	NITRETO DE LÍTIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403 IBC04		MP2						1 (E)	V1		CV23	S20	
2807	Massas magnetizadas	9	M11							NÃO SUBMETIDO AO ADR												
2809	MERCÚRIO	8	C9	III	8	599	5 kg	E0	P800		MP15			L4BN		AT	3 (E)					80
2810	LÍQUIDO ORGÂNICO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T1	I	6.1	274 315 614	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2810	LÍQUIDO ORGÂNICO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T1	II	6.1	274 614	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2810	LÍQUIDO ORGÂNICO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T1	III	6.1	274 614	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2811	SÓLIDO ORGÂNICO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T2	I	6.1	274 614	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU15 TE19	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2811	SÓLIDO ORGÂNICO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T2	II	6.1	274 614	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
2811	SÓLIDO ORGÂNICO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T2	III	6.1	274 614	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
2812	Aluminato de sódio, sólido	8	C6							NÃO SUBMETIDO AO ADR												
2813	SÓLIDO HIDRO-REACTIVO, N.S.A.	4.3	W2	I	4.3	274	0	E0	P403 IBC99	PP83	MP2	T9	TP7 TP33	S10A N L10D H	TU4 TU14 TU22 TE21 TM2	AT	0 (B/E)	V1		CV23 S20		X423
2813	SÓLIDO HIDRO-REACTIVO, N.S.A.	4.3	W2	II	4.3	274	500 g	E2	P410 IBC07	PP83	MP14	T3	TP33	SGAN		AT	0 (D/E)	V1		CV23		423
2813	SÓLIDO HIDRO-REACTIVO, N.S.A.	4.3	W2	III	4.3	274	1 kg	E1	P410 IBC08 R001	PP83 B4	MP14	T1	TP33	SGAN		AT	0 (E)	V1	VV5	CV23		423
2814	MATÉRIA INFECCIOSA PARA O SER HUMANO	6.2	I1		6.2	318	0	E0	P620		MP5						0 (E)			CV13 CV25 CV26 CV28	S3 S9 S15	
2814	MATÉRIA INFECCIOSA PARA O SER HUMANO, em azoto líquido refrigerado	6.2	I1		6.2 +2.2	318	0	E0	P620		MP5						0 (E)			CV13 CV25 CV26 CV28	S3 S9 S15	
2814	MATÉRIA INFECCIOSA PARA O SER HUMANO (unicamente matéria animal)	6.2	I1		6.2	318	0	E0	P620		MP5	BK1 BK2					0 (E)			CV13 CV25 CV26 CV28	S3 S9 S15	606
2815	N-AMINOETILPIPERAZINA	8	C7	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2817	DIFLUORETO ÁCIDO DE AMÓNIO EM SOLUÇÃO	8	CT1	II	8 +6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4DH	TU14 TE21	AT	2 (E)			CV13 CV28		86
2817	DIFLUORETO ÁCIDO DE AMÓNIO EM SOLUÇÃO	8	CT1	III	8 +6.1		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	L4DH	TU14 TE21	AT	3 (E)	V12		CV13 CV28		86

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
							(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)		(15)	Volúmes	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2818	POLISSULFURETO DE AMÔNIO EM SOLUÇÃO	8	CT1	II	8 +6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)			CV13 CV28		86
2818	POLISSULFURETO DE AMÔNIO EM SOLUÇÃO	8	CT1	III	8 +6.1		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12		CV13 CV28		86
2819	FOSFATO ÁCIDO DE AMILO	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2820	ÁCIDO BUTÍRICO	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2821	FENOL EM SOLUÇÃO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2821	FENOL EM SOLUÇÃO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2822	COLOR-2-PIRIDINA	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2823	ÁCIDO CROTÓNICO SÓLIDO	8	C4	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV L4BN		AT	3 (E)		VV9			80
2826	COLORITOFORMIATO DE ETILO	8	CF1	II	8 +3		0	E2	P001		MP15	T7	TP2	L4BN		FL	2 (D/E)				S2	83
2829	ÁCIDO CAPRÓICO	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2830	SILICO-FERRO-LÍTIO	4.3	W2	II	4.3		500 g	E2	P410 IBC07		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1		CV23		423
2831	TRICLORO-1,1,1 ETANO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2834	ÁCIDO FOSFOROSO	8	C2	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV9			80
2835	HIDRETO DE SÓDIO-ALUMÍNIO	4.3	W2	II	4.3		500 g	E2	P410 IBC04		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1		CV23		423
2837	HIDROGENOSSULFATOS EM SOLUÇÃO AQUOSA	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
2837	HIDROGENOSSULFATOS EM SOLUÇÃO AQUOSA	8	C1	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2838	BUTIRATO DE VINILO ESTABILIZADO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	339
2839	ALDOL	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2840	BUTIRALDOXIMA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2841	DI-n-AMILAMINA	3	FT1	III	3 +6.1		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15	FL	3 (D/E)	V12		CV13 CV28	S2	36
2842	NITROETANO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2844	SILICO-MANGANO-CÁLCIO	4.3	W2	III	4.3		1 kg	E1	P410 IBC08 R001	B4	MP14	T1	TP33	SGAN		AT	3 (E)	V1	VV5 VV7	CV23		423
2845	LÍQUIDO ORGÂNICO PIRÓFÓRICO, N.S.A.	4.2	S1	I	4.2	274	0	E0	P400		MP2	T22	TP2 TP7	L21D H	TU14 TC1 TE21 TM1	AT	0 (B/E)	V1			S20	333
2846	SÓLIDO ORGÂNICO PIRÓFÓRICO, N.S.A.	4.2	S2	I	4.2	274	0	E0	P404		MP13						0 (E)	V1			S20	
2849	COLOR-3 PROPANOL-1	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2850	TETRAPROPILENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2851	TRIFLUORETO DE BORO DIHIDRATADO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
2852	SULFURETO DE DIPICRILÓ HUMEDECIDO com pelo menos 10% (massa) de água	4.1	D	I	4.1	545	0	E0	P406	PP24	MP2						1 (B)				S14	
2853	FLUOROSSILICATO DE MAGNÉSIO	6.1	T5	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
2854	FLUOROSSILICATO DE AMÔNIO	6.1	T5	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais			Volúmes	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2855	FLUOROSSILICATO DE ZINCO	6.1	T5	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
2856	FLUOROSSILICATOS, N.S.A.	6.1	T5	III	6.1	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
2857	MÁQUINAS FRIGORÍFICAS contendo gases não inflamáveis e não tóxicos ou soluções de amoníaco (Nº ONU 2672)	2	6A		2.2	119	0	E0	P003	PP32	MP9						3 (E)			CV9		
2858	ZIRCÓNIO SECO, sob forma de fios enrolados, placas metálicas, tiras (com uma espessura inferior a 254 micrones, mas no mínimo 18 micrones)	4.1	F3	III	4.1	546	5 kg	E1	P002 LP02 R001		MP11						3 (E)		VV1			40
2859	METAVANADATO DE AMÓNIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
2861	POLIVANADATO DE AMÓNIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
2862	PENTÓXIDO DE VANÁDIO sob forma não fundida	6.1	T5	III	6.1	600	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
2863	VANADATO DUPLO DE AMÓNIO E DE SÓDIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
2864	METAVANADATO DE POTÁSSIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
2865	SULFATO NEUTRO DE HIDROXILAMINA	8	C2	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV9			80
2869	TRICLORETO DE TITÂNIO EM MISTURA	8	C2	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11				80
2869	TRICLORETO DE TITÂNIO EM MISTURA	8	C2	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV9			80
2870	BOROHIDRETO DE ALUMÍNIO	4.2	SW	I	4.2 +4.3		0	E0	P400		MP2	T21	TP7 TP33	L21D H	TU14 TC1 TE21 TM1	AT	0 (B/E)	V1			S20	X333
2870	BOROHIDRETO DE ALUMÍNIO CONTIDO EM EQUIPAMENTOS	4.2	SW	I	4.2 +4.3		0	E0	P002	PP13	MP2						0 (E)	V1			S20	
2871	ANTIMÓNIO EM PÓ	6.1	T5	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
2872	DIBROMOCLOROPROPANOS	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2872	DIBROMOCLOROPROPANOS	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2873	DIBUTILAMINOETANOL	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2874	ÁLCOOL FURFURÍLICO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2875	HEXAFLOROFENO	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
2876	RESORCINOL	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
2878	ESPONJA DE TITÂNIO, SOB FORMA DE GRANULADOS ou SOB FORMA DE PÓ	4.1	F3	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP11	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV1			40
2879	OXICLORETO DE SELÉNIO	8	CT1	I	8 +6.1		0	E0	P001		MP8 MP17	T10	TP2	L10B H		AT	1 (C/D)			CV13 CV28	S14	X886
2880	HIPOCLORITO DE CÁLCIO HIDRATADO ou HIPOCLORITO DE CÁLCIO EM MISTURA HIDRATADA contendo pelo menos 5,5% mas no máximo 16% de água	5.1	O2	II	5.1	314 322	1 kg	E2	P002 IBC08	B4 B13	MP10			SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24 CV35		50
2880	HIPOCLORITO DE CÁLCIO HIDRATADO ou HIPOCLORITO DE CÁLCIO EM MISTURA HIDRATADA contendo pelo menos 5,5% mas no máximo 16% de água	5.1	O2	III	5.1	314	5 kg	E1	P002 IBC08 R001	B4 B13	MP10			SGAV	TU3	AT	3 (E)		VV8	CV24 CV35		50
2881	CATALISADOR METÁLICO SECO	4.2	S4	I	4.2	274	0	E0	P404		MP13	T21	TP7 TP33			AT	0 (B/E)	V1			S20	43
2881	CATALISADOR METÁLICO SECO	4.2	S4	II	4.2	274	0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1				40
2881	CATALISADOR METÁLICO SECO	4.2	S4	III	4.2	274	0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAN		AT	3 (E)	V1	VV4			40
2900	MATÉRIA INFECCIOSA apenas PARA OS ANIMAIS	6.2	I2		6.2	318	0	E0	P620		MP5						0 (E)			CV13 CV25 CV26 CV28	S3 S9 S15	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição ou em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem em	Disposições especiais de embalagem em	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais			Volúmenes	Granel	Carga, descarga e manutenção	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2900	MATERIA INFECCIOSA apenas PARA OS ANIMAIS, em azoto líquido refrigerado	6.2	I2		6.2 +2.2	318	0	E0	P620		MP5						0 (E)			CV13 CV25 CV26 CV28	S3 S9 S15	
2900	MATERIA INFECCIOSA apenas PARA OS ANIMAIS (unicamente matéria animal)	6.2	I2		6.2	318	0	E0	P620		MP5	BK1 BK2					0 (E)			CV13 CV25 CV26 CV28	S3 S9 S15	606
2901	CLORETO DE BROMO	2	2TOC		2.3 +5.1 +8		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBH(M)	TA4 TT9	AT	1 (C/D)			CV9 CV10 CV36	S14	265
2902	PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, N.S.A.	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2902	PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, N.S.A.	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2902	PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, N.S.A.	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2903	PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A., com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1 +3	61 274	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
2903	PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A., com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1 +3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	63
2903	PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A., com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1 +3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)	V12		CV13 CV28	S2 S9	63
2904	CLOROFENOLATOS LÍQUIDOS ou FENOLATOS LÍQUIDOS	8	C9	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19			L4BN		AT	3 (E)	V12				80
2905	CLOROFENOLATOS SÓLIDOS ou FENOLATOS SÓLIDOS	8	C10	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV L4BN		AT	3 (E)	VV9				80
2907	DINITRATO DE ISOSORBIDA EM MISTURA com pelo menos 60% de lactose, de manose, de amido ou de hidrogenofosfato de cálcio	4.1	D	II	4.1	127	0	E0	P406 PP80 B12 IBC06		MP2						2 (B)	V11			S14	
2908	MATERIAS RADIOATIVAS, PACOTE ISENTO - EMBALAGENS VAZIAS	7				290	0	E0	Ver 1.7	Ver 4.1.9.1.3							4 (E)			CV33	S5 S13 S21	
2909	MATERIAS RADIOATIVAS, PACOTE ISENTO - OBJETOS MANUFACTURADOS DE URÂNIO NATURAL OU DE URÂNIO EMPOBRECIDO OU DE TÓRIO NATURAL	7				290	0	E0	Ver 1.7	Ver 4.1.9.1.3							4 (E)			CV33	S5 S13 S21	
2910	MATERIAS RADIOATIVAS, PACOTE ISENTO - QUANTIDADES LIMITADAS	7				290 325	0	E0	Ver 1.7	Ver 4.1.9.1.3							4 (E)			CV33	S5 S13 S21	
2911	MATERIAS RADIOATIVAS, PACOTE ISENTO - APARELHOS OU OBJETOS	7				290	0	E0	Ver 1.7	Ver 4.1.9.1.3							4 (E)			CV33	S5 S13 S21	
2912	MATÉRIAS RADIOATIVAS, BAIXA ATIVIDADE ESPECÍFICA (LSA-I), não cindíveis ou cindíveis isentas	7			7X	172 317 325	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3		T5	TP4	S2.65A N(+) L2.65 CN(+)	TU36 TT17 TM7	AT	0 (E)	VV1 6	CV33	S6 S11 S13 S21	70	
2913	MATERIAS RADIOATIVAS, OBJETOS CONTAMINADOS SUPERFICIALMENTE (SCO-I ou SCO-II) não cindíveis ou cindíveis isentos	7			7X	172 317 336	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3							0 (E)	VV1 7	CV33	S6 S11 S13 S21	70	
2915	MATERIAS RADIOATIVAS, PACOTE DO TIPO A, que não estejam sob forma especial, não cindíveis ou cindíveis isentas	7			7X	172 317 325	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3							0 (E)			CV33	S6 S11 S12 S13 S21	70
2916	MATERIAS RADIOATIVAS, PACOTE DO TIPO B(U), não cindíveis ou cindíveis isentas	7			7X	172 317 325 337	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3							0 (E)			CV33	S6 S11 S13 S21	70
2917	MATERIAS RADIOATIVAS, PACOTE DO TIPO B(M), não cindíveis ou cindíveis isentas	7			7X	172 317 325 337	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3							0 (E)			CV33	S6 S11 S13 S21	70
2919	MATERIAS RADIOATIVAS TRANSPORTADAS POR ARRANJO ESPECIAL, não cindíveis ou cindíveis isentas	7			7X	172 317 325	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3							0 (-)			CV33	S6 S11 S13 S21	70
2920	LÍQUIDO CORROSIVO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	8	CF1	I	8 +3	274	0	E0	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10B H		FL	1 (D/E)			S2 S14	883	
2920	LÍQUIDO CORROSIVO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	8	CF1	II	8 +3	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BN		FL	2 (D/E)			S2	83	
2921	SÓLIDO CORROSIVO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	8	CF2	I	8 +4.1	274	0	E0	P002 IBC05		MP18	T6	TP33	S10A N L10B H		AT	1 (E)	V10		S14	884	
2921	SÓLIDO CORROSIVO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	8	CF2	II	8 +4.1	274	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		AT	2 (E)	V11			84	
2922	LÍQUIDO CORROSIVO, TÓXICO, N.S.A.	8	CT1	I	8 +6.1	274	0	E0	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10B H		AT	1 (C/D)			CV13 CV28	S14	886
2922	LÍQUIDO CORROSIVO, TÓXICO, N.S.A.	8	CT1	II	8 +6.1	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)			CV13 CV28		86

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição ou emfunção)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código cisterna	Disposições especiais			Volume	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2922	LÍQUIDO CORROSIVO, TÓXICO, N.S.A.	8	CT1	III	8 +6.1	274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BN		AT	3 (E)	V12		CV13 CV28		86
2923	SÓLIDO CORROSIVO, TÓXICO, N.S.A.	8	CT2	I	8 +6.1	274	0	E0	P002 IBC05		MP18	T6	TP33	S10A N L10B H		AT	1 (E)	V10		CV13 CV28	S14	886
2923	SÓLIDO CORROSIVO, TÓXICO, N.S.A.	8	CT2	II	8 +6.1	274	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		AT	2 (E)	V11		CV13 CV28		86
2923	SÓLIDO CORROSIVO, TÓXICO, N.S.A.	8	CT2	III	8 +6.1	274	5 kg	E1	P002 IBC08 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV L4BN		AT	3 (E)	VV9		CV13 CV28		86
2924	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, CORROSIVO, N.S.A.	3	FC	I	3 +8	274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2	L10C H	TU14 TE21	FL	1 (C/E)			S2 S20		338
2924	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, CORROSIVO, N.S.A.	3	FC	II	3 +8	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH		FL	2 (D/E)			S2 S20		338
2924	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, CORROSIVO, N.S.A.	3	FC	III	3 +8	274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BN		FL	3 (D/E)	V12		S2		38
2925	SÓLIDO ORGÂNICO INFLAMÁVEL, CORROSIVO, N.S.A.	4.1	FC1	II	4.1 +8	274	1 kg	E2	P002 IBC06		MP10	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11				48
2925	SÓLIDO ORGÂNICO INFLAMÁVEL, CORROSIVO, N.S.A.	4.1	FC1	III	4.1 +8	274	5 kg	E1	P002 IBC06 R001		MP10	T1	TP33	SGAN		AT	3 (E)					48
2926	SÓLIDO ORGÂNICO INFLAMÁVEL, TÓXICO, N.S.A.	4.1	FT1	II	4.1 +6.1	274	1 kg	E2	P002 IBC06		MP10	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11		CV28		46
2926	SÓLIDO ORGÂNICO INFLAMÁVEL, TÓXICO, N.S.A.	4.1	FT1	III	4.1 +6.1	274	5 kg	E1	P002 IBC06 R001		MP10	T1	TP33	SGAN		AT	3 (E)			CV28		46
2927	LÍQUIDO ORGÂNICO TÓXI-CO, CORROSIVO, N.S.A.	6.1	TC1	I	6.1 +8	274 315	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	668
2927	LÍQUIDO ORGÂNICO TÓXI-CO, CORROSIVO, N.S.A.	6.1	TC1	II	6.1 +8	274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	68
2928	SÓLIDO ORGÂNICO TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.	6.1	TC2	I	6.1 +8	274	0	E5	P002 IBC05		MP18	T6	TP33	S10A H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	668
2928	SÓLIDO ORGÂNICO TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.	6.1	TC2	II	6.1 +8	274	500 g	E4	P002 IBC06		MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	68
2929	LÍQUIDO ORGÂNICO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	6.1	TF1	I	6.1 +3	274 315	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
2929	LÍQUIDO ORGÂNICO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	6.1	TF1	II	6.1 +3	274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	63
2930	SÓLIDO ORGÂNICO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	6.1	TF3	I	6.1 +4.1	274	0	E5	P002 IBC05		MP18	T6	TP33			AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	664
2930	SÓLIDO ORGÂNICO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	6.1	TF3	II	6.1 +4.1	274	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	64
2931	SULFATO DE VANADILO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
2933	CLORO-2 PROPIONATO DE METILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12		S2		30
2934	CLORO-2 PROPIONATO DE ISOPROPILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12		S2		30
2935	CLORO-2 PROPIONATO DE ETILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12		S2		30
2936	ÁCIDO TIOLÁCTICO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2937	ÁLCOOL alfa-METILBENZILICO LÍQUIDO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2940	FOSFA-9 BICICLONONANOS (CICLOCTADIENOFOSFINAS)	4.2	S2	II	4.2		0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1				40
2941	FLUORANILINAS	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2942	TRIFLUORMETIL-2 ANILINA	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19			L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2943	TETRAHIDROFURFURILAMINA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12		S2		30
2945	N-METILBUTILAMINA	3	FC	II	3 +8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		FL	2 (D/E)			S2 S20		338
2946	AMINO-2 DIETILAMINO-5 PENTANO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
							(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)			Volúmes	Granel	Carga, descarga e manutensão	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2947	CLOROACETATO DE ISOPROPILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
2948	TRIFLUORMETIL-3 ANILINA	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH TU15 TE19		AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2949	HIDROGENOSSULFURETO DE SÓDIO HIDRATADO contendo pelo menos 25% de água de cristalização	8	C6	II	8	523	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T7	TP2	SGAN L4BN		AT	2 (E)	V11				80
2950	GRANULADOS DE MAGNÉSIO REVESTIDOS com uma granulometria de menos 149 micrones	4.3	W2	III	4.3		1 kg	E1	P410 IBC08 R001	B4	MP14	T1 BK2	TP33	SGAN		AT	3 (E)	V1	VV5	CV23		423
2956	tert-BUTIL-5 TRINITRO-2,4,6 m-XILENO (MUSC-XILENO)	4.1	SR1	III	4.1	638	5 kg	E1	P409		MP2						3 (D)			CV14	S24	
2965	ETERATO DIMETÍLICO DE TRIFLUORETO DE BORO	4.3	WFC	I	4.3 +3 +8		0	E0	P401		MP2	T10	TP2 TP7	L10D H TU14 TU22 TE21 TM2		FL	0 (B/E)	V1		CV23	S2 S20	382
2966	TIOGLICOL	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH TU15 TE19		AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2967	ÁCIDO SULFÁMICO	8	C2	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV9			80
2968	MANEBE ESTABILIZADO ou PREPARAÇÕES DE MANEBE, ESTABILIZADAS contra o auto-aquecimento	4.3	W2	III	4.3	547	1 kg	E1	P002 IBC08 R001	B4	MP14	T1	TP33	SGAN		AT	0 (E)	V1	VV5	CV23		423
2969	FARINHA DE RÍCINO ou GRÃOS DE RÍCINO ou GRÃOS DE RÍCINO EM FLOCOS ou BAGAÇO DE RÍCINO	9	M11	II	9	141	5 kg	E2	P002 IBC08	PP34 B4	MP10	T3 BK1 BK2	TP33	SGAV		AT	2 (E)	V11	VV3			90
2977	MATERIAS RADIOATIVAS, HEXAFLUORETO DE URÂNIO, CINDÍVEIS	7			7X +7E +8	172	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3							0 (C)			CV33	S6 S11 S13 S21	78
2978	MATERIAS RADIOATIVAS, HEXAFLUORETO DE URÂNIO, não cindíveis ou cindíveis isentas	7			7X +8	172 317	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3							0 (C)			CV33	S6 S11 S13 S21	78
2983	ÓXIDO DE ETILENO E ÓXIDO DE PROPILENO EM MISTURA, contendo no máximo 30% de óxido de etileno	3	FT1	I	3 +6.1		0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP7	L10C H TU14 TU15 TE21		FL	1 (C/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
2984	PERÓXIDO DE HIDROGÉNIO EM SOLUÇÃO AQUOSA contendo pelo menos 8%, mas menos de 20% de peróxido de hidrogénio (estabilizado se necessário)	5.1	O1	III	5.1	65	5 L	E1	P504 IBC02 R001	PP10 B5	MP15	T4	TP1 TP6 TP24	LGBV TU3 TC2 TE8 TE11 TT1		AT	3 (E)			CV24		50
2985	CLOROSSILANOS INFLAMÁVEIS, CORROSIVOS, N.S.A.	3	FC	II	3 +8	548	0	E2	P010		MP19	T14	TP2 TP7 TP27	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	X338
2986	CLOROSSILANOS CORROSIVOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A.	8	CF1	II	8 +3	548	0	E2	P010		MP15	T14	TP2 TP7 TP27	L4BN		FL	2 (D/E)				S2	X83
2987	CLOROSSILANOS CORROSIVOS, N.S.A.	8	C3	II	8	548	0	E2	P010		MP15	T14	TP2 TP7 TP27	L4BN		AT	2 (E)					X80
2988	CLOROSSILANOS HIDRO-REACTIVOS, INFLAMÁVEIS, CORROSIVOS, N.S.A.	4.3	WFC	I	4.3 +3 +8	548	0	E0	P401	RR7	MP2	T14	TP2 TP7	L10D H TU14 TU26 TE21 TM2 TM3		FL	0 (B/E)	V1		CV23	S2 S20	X338
2989	FOSFITO DE CHUMBO DIBÁSICO	4.1	F3	II	4.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP11	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11				40
2989	FOSFITO DE CHUMBO DIBÁSICO	4.1	F3	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP11	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV1			40
2990	DISPOSITIVOS DE SALVAMENTO AUTO-INSUFLÁVEIS	9	M5		9	296 635	0	E0	P905								3 (E)					
2991	CARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1 +3	61 274	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H TU14 TU15 TE19 TE21		FL	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
2991	CARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1 +3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH TU15 TE19		FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	63
2991	CARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1 +3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH TU15 TE19		FL	2 (D/E)	V12		CV13 CV28	S2 S9	63
2992	CARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H TU14 TU15 TE19 TE21		AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2992	CARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH TU15 TE19		AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2992	CARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH TU15 TE19		AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2993	PESTICIDA ARSENICAL LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1 +3	61 274	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H TU14 TU15 TE19 TE21		FL	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
2993	PESTICIDA ARSENICAL LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1 +3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH TU15 TE19		FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	63

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição ou em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código cisterna	Disposições especiais			Volume	Granel	Carga, descarga e manutensão	Operação	
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2993	PESTICIDA ARSENICAL LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1 +3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)	V12		CV13 CV28	S2 S9	63
2994	PESTICIDA ARSENICAL LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2994	PESTICIDA ARSENICAL LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2994	PESTICIDA ARSENICAL LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2995	PESTICIDA ORGANOCOLORADO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1 +3	61 274	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
2995	PESTICIDA ORGANOCOLORADO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1 +3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	63
2995	PESTICIDA ORGANOCOLORADO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1 +3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)	V12		CV13 CV28	S2 S9	63
2996	PESTICIDA ORGANOCOLORADO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2996	PESTICIDA ORGANOCOLORADO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2996	PESTICIDA ORGANOCOLORADO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
2997	TRIAZINA PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1 +3	61 274	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
2997	TRIAZINA PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1 +3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	63
2997	TRIAZINA PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1 +3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)	V12		CV13 CV28	S2 S9	63
2998	TRIAZINA PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
2998	TRIAZINA PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
2998	TRIAZINA PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
3005	TIOCARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1 +3	61 274	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
3005	TIOCARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1 +3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	63
3005	TIOCARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1 +3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)	V12		CV13 CV28	S2 S9	63
3006	TIOCARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
3006	TIOCARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
3006	TIOCARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
3009	PESTICIDA CÚPRICO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1 +3	61 274	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
3009	PESTICIDA CÚPRICO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1 +3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	63
3009	PESTICIDA CÚPRICO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1 +3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)	V12		CV13 CV28	S2 S9	63
3010	PESTICIDA CÚPRICO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
3010	PESTICIDA CÚPRICO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
3010	PESTICIDA CÚPRICO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
3011	PESTICIDA MERCURIAL LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1 +3	61 274	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
3011	PESTICIDA MERCURIAL LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1 +3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	63
3011	PESTICIDA MERCURIAL LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1 +3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)	V12		CV13 CV28	S2 S9	63
3012	PESTICIDA MERCURIAL LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
3012	PESTICIDA MERCURIAL LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
3012	PESTICIDA MERCURIAL LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
3013	NITROFENOL SUBSTITUÍDO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1 +3	61 274	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
3013	NITROFENOL SUBSTITUÍDO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1 +3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	63
3013	NITROFENOL SUBSTITUÍDO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1 +3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)	V12		CV13 CV28	S2 S9	63
3014	NITROFENOL SUBSTITUÍDO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
3014	NITROFENOL SUBSTITUÍDO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
3014	NITROFENOL SUBSTITUÍDO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
3015	PESTICIDA BIPIRIDÍLICO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1 +3	61 274	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
3015	PESTICIDA BIPIRIDÍLICO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1 +3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	63
3015	PESTICIDA BIPIRIDÍLICO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1 +3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)	V12		CV13 CV28	S2 S9	63
3016	PESTICIDA BIPIRIDÍLICO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
3016	PESTICIDA BIPIRIDÍLICO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
3016	PESTICIDA BIPIRIDÍLICO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
3017	PESTICIDA ORGANOFOSFORADO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1 +3	61 274	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
3017	PESTICIDA ORGANOFOSFORADO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1 +3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	63
3017	PESTICIDA ORGANOFOSFORADO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1 +3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)	V12		CV13 CV28	S2 S9	63
3018	PESTICIDA ORGANOFOSFORADO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
3018	PESTICIDA ORGANOFOSFORADO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
3018	PESTICIDA ORGANOFOSFORADO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
3019	PESTICIDA ORGANOESTÂNICO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1 +3	61 274	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
3019	PESTICIDA ORGANOESTÂNICO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1 +3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	63

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição o em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem em	Disposições especiais de embalagem em	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais			Volume	Granel	Carga, descarga e manutenção	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
3019	PESTICIDA ORGANOESTANICO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1 +3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)	V12		CV13 CV28	S2 S9	63
3020	PESTICIDA ORGANOESTÂNICO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66	
3020	PESTICIDA ORGANOESTÂNICO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)		CV13 CV28	S9 S19	60	
3020	PESTICIDA ORGANOESTÂNICO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12	CV13 CV28	S9	60	
3021	PESTICIDA LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, N.S.A., com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	I	3 +6.1	61 274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE21	FL	1 (C/E)		CV13 CV28	S2 S22	336	
3021	PESTICIDA LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, N.S.A., com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	II	3 +6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)		CV13 CV28	S2 S22	336	
3022	ÓXIDO DE BUTILENO-1,2 ESTABILIZADO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)			S2 S20	339	
3023	METIL-2 HEPTANOTIOL-2	6.1	TF1	I	6.1 +3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP35	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)		CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663	
3024	PESTICIDA CUMARÍNICO LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	I	3 +6.1	61 274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE21	FL	1 (C/E)		CV13 CV28	S2 S22	336	
3024	PESTICIDA CUMARINICO LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	II	3 +6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)		CV13 CV28	S2 S22	336	
3025	PESTICIDA CUMARINICO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1 +3	61 274	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/E)		CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663	
3025	PESTICIDA CUMARÍNICO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1 +3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)		CV13 CV28	S2 S9 S19	63	
3025	PESTICIDA CUMARÍNICO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1 +3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)	V12	CV13 CV28	S2 S9	63	
3026	PESTICIDA CUMARÍNICO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66	
3026	PESTICIDA CUMARÍNICO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)		CV13 CV28	S9 S19	60	
3026	PESTICIDA CUMARINICO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12	CV13 CV28	S9	60	
3027	PESTICIDA CUMARINICO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10	CV1 CV13 CV28	S9 S14	66	
3027	PESTICIDA CUMARÍNICO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11	CV13 CV28	S9 S19	60	
3027	PESTICIDA CUMARÍNICO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9	CV13 CV28	S9	60	
3028	ACUMULADORES ELÉCTRICOS secos CONTENDO HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO SÓLIDO	8	C11		8	295 304 598	2 kg	E0	P801 P801a								3 (E)	VV1 4			80	
3048	PESTICIDA DE FOSFORETO DE ALUMÍNIO	6.1	T7	I	6.1	153 648	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H	TU15 TE19	AT	1 (C/E)	V10	CV1 CV13 CV28	S9 S14	642	
3054	MERCAPTANO CICLOHEXILICO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12		S2	30	
3055	(AMINO-2 ETOXI)-2 ETANOL	8	C7	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12			80	
3056	n-HEPTALDEÍDO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12		S2	30	
3057	CLORETO DE TRIFLUORACETILO	2	ZTC		2.3 +8		0	E0	P200		MP9	T50	TP21	PxBH(M)	TA4 TT9	AT	1 (C/D)		CV9 CV10 CV36	S14	268	
3064	NITROGLICERINA EM SOLUÇÃO ALCOÓLICA com mais de 1% mas não mais de 5% de nitroglicerina	3	D	II	3		0	E0	P300		MP2						2 (B)			S2 S14		
3065	BEBIDAS ALCOÓLICAS contendo mais de 70% (volume) de álcool	3	F1	II	3		5 L	E2	P001 IBC02 R001	PP2	MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)			S2 S20	33	
3065	BEBIDAS ALCOOLICAS contendo entre 24% e 70% (volume) de álcool	3	F1	III	3	144 145 247	5 L	E1	P001 IBC03 R001	PP2	MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12		S2	30	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código cisterna	Disposições especiais			Volúmenes	Granel	Carga, descarga e manutención	Operación	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
3066	TINTAS (incluindo tintas, lacas, esmaltes, cores, shellac, vernizes, ceras, encáusticas, revestimentos de preparação e bases líquidas para lacas) ou MATERÍAS APARENTADAS ÀS TINTAS (incluindo solventes e diluentes para tintas)	8	C9	II	8	163	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP28	L4BN		AT	2 (E)					80
3066	TINTAS (incluindo tintas, lacas, esmaltes, cores, shellac, vernizes, ceras, encáusticas, revestimentos de preparação e bases líquidas para lacas) ou MATERÍAS APARENTADAS ÀS TINTAS (incluindo solventes e diluentes para tintas)	8	C9	III	8	163	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1 TP29	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
3070	ÓXIDO DE ETILENO E DICLORODIFLUORMETANO EM MISTURA, contendo no máximo 12,5% de óxido de etileno	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20
3071	MERCAPTANOS LÍQUIDOS TÓXICOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A. ou MERCAPTANOS EM MISTURA, LÍQUIDA, TÓXICA, INFLAMÁVEL, N.S.A.	6.1	TF1	II	6.1 +3	274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	63
3072	DISPOSITIVOS DE SALVAMENTO NÃO AUTO-INSUFLÁVEIS contendo um ou vários objetos ou matérias perigosas	9	M5		9	296 635	0	E0	P905								3 (E)					
3073	VINILPIRIDINAS ESTABILIZADAS	6.1	TFc	II	6.1 +3 +8		100 ml	E4	P001 IBC01		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	638
3077	MATÉRIA PERIGOSA DO PONTO DE VISTA DO AMBIENTE, SÓLIDA, N.S.A.	9	M7	III	9	274 335 601	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	PP12 B3	MP10	T1 BK1 BK2	TP33	SGAV LGBV		AT	3 (E)	V13	VV1	CV13		90
3078	CÉRIO, aparas ou pó abrasivo	4.3	W2	II	4.3	550	500 g	E2	P410 IBC07		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1		CV23		423
3079	METACRILONITRILO ESTABILIZADO	6.1	TF1	I	6.1 +3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
3080	ISOCIANATOS TÓXICOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A. ou ISOCIANATO TÓXICO, INFLAMÁVEL, EM SOLUÇÃO, N.S.A.	6.1	TF1	II	6.1 +3	274 551	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	63
3082	MATERIA PERIGOSA DO PONTO DE VISTA DO AMBIENTE, LÍQUIDA, N.S.A.	9	M6	III	9	274 335 601	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001	PP1	MP19	T4	TP1 TP29	LGBV		AT	3 (E)	V12		CV13		90
3083	FLUORETO DE PERCLORILO	2	2TO		2.3 +5.1		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBH(M)	TA4 TT9	AT	1 (C/D)			CV9 CV10 CV36	S14	265
3084	SÓLIDO CORROSIVO, COMBURENTE, N.S.A.	8	CO2	I	8 +5.1	274	0	E0	P002 IBC06		MP18	T6	TP33	S10A N L10B H		AT	1 (E)			CV24	S14	885
3084	SÓLIDO CORROSIVO, COMBURENTE, N.S.A.	8	CO2	II	8 +5.1	274	1 kg	E2	P002 IBC06		MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		AT	2 (E)	V11		CV24		85
3085	SÓLIDO COMBURENTE, CORROSIVO, N.S.A.	5.1	OC2	I	5.1 +8	274	0	E0	P503		MP2						1 (E)			CV24	S20	
3085	SÓLIDO COMBURENTE, CORROSIVO, N.S.A.	5.1	OC2	II	5.1 +8	274	1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24		58
3085	SÓLIDO COMBURENTE, CORROSIVO, N.S.A.	5.1	OC2	III	5.1 +8	274	5 kg	E1	P002 IBC08 R001	B3	MP2	T1	TP33	SGAN	TU3	AT	3 (E)			CV24		58
3086	SÓLIDO TÓXICO, COMBURENTE, N.S.A.	6.1	TO2	I	6.1 +5.1	274	0	E5	P002		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	665
3086	SÓLIDO TOXICO, COMBURENTE, N.S.A.	6.1	TO2	II	6.1 +5.1	274	500 g	E4	P002 IBC06		MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	65
3087	SÓLIDO COMBURENTE, TÓXICO, N.S.A.	5.1	OT2	I	5.1 +6.1	274	0	E0	P503		MP2						1 (E)			CV24 CV28	S20	
3087	SÓLIDO COMBURENTE, TÓXICO, N.S.A.	5.1	OT2	II	5.1 +6.1	274	1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24 CV28		56
3087	SÓLIDO COMBURENTE, TÓXICO, N.S.A.	5.1	OT2	III	5.1 +6.1	274	5 kg	E1	P002 IBC08 R001	B3	MP2	T1	TP33	SGAN	TU3	AT	3 (E)			CV24 CV28		56
3088	SÓLIDO ORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.2	S2	II	4.2	274	0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAV		AT	2 (D/E)	V1				40
3088	SÓLIDO ORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.2	S2	III	4.2	274	0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)	V1				40
3089	PO METÁLICO INFLAMÁVEL, N.S.A.	4.1	F3	II	4.1	552	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP11	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11				40
3089	PÓ METÁLICO INFLAMÁVEL, N.S.A.	4.1	F3	III	4.1	552	5 kg	E1	P002 IBC06 R001		MP11	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV1			40
3090	PILHAS DE LÍTIO METAL (incluindo pilhas de liga de lítio)	9	M4	II	9	188 230 310 636 656	0	E0	P903 P903a P903b								2 (E)					
3091	PILHAS DE LÍTIO METAL CONTIDAS NUM EQUIPAMENTO ou PILHAS DE LÍTIO METAL EMBALADAS COM UM EQUIPAMENTO (incluindo pilhas de liga de lítio)	9	M4	II	9	188 230 636 656	0	E0	P903 P903a P903b								2 (E)					
3092	METÓXI-1 PROPANOL-2	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
3093	LÍQUIDO CORROSIVO, COMBURENTE, N.S.A.	8	CO1	I	8 +5.1	274	0	E0	P001		MP8 MP17			L10B H		AT	1 (E)			CV24	S14	885

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas	Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em função)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
								Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código cisterna	Disposições especiais			Volúmenes	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4 3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a) (7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
3093	LÍQUIDO CORROSIVO, COMBURENTE, N.S.A.	8	CO1	II	8 +5.1	274	1 L E2	P001 IBC02		MP15			L4BN		AT	2 (E)			CV24		85
3094	LÍQUIDO CORROSIVO, HIDRO-REACTIVO, N.S.A.	8	CW1	I	8 +4.3	274	0 E0	P001		MP8 MP17			L10B H		AT	1 (D/E)			S14		823
3094	LÍQUIDO CORROSIVO, HIDRO-REACTIVO, N.S.A.	8	CW1	II	8 +4.3	274	1 L E2	P001		MP15			L4BN		AT	2 (E)					823
3095	SÓLIDO CORROSIVO, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	8	CS2	I	8 +4.2	274	0 E0	P002		MP18	T6	TP33	S10A N		AT	1 (E)			S14		884
3095	SÓLIDO CORROSIVO, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	8	CS2	II	8 +4.2	274	1 kg E2	P002 IBC06		MP10	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11				84
3096	SÓLIDO CORROSIVO, HIDRO-REACTIVO, N.S.A.	8	CW2	I	8 +4.3	274	0 E0	P002		MP18	T6	TP33	S10A N L10B H		AT	1 (E)			S14		842
3096	SÓLIDO CORROSIVO, HIDRO-REACTIVO, N.S.A.	8	CW2	II	8 +4.3	274	1 kg E2	P002 IBC06		MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		AT	2 (E)	V11				842
3097	SÓLIDO INFLAMÁVEL, COMBURENTE, N.S.A.	4.1	FO	TRANSPORTE PROIBIDO																	
3098	LÍQUIDO COMBURENTE, CORROSIVO, N.S.A.	5.1	OC1	I	5.1 +8	274	0 E0	P502		MP2						1 (E)			CV24	S20	
3098	LÍQUIDO COMBURENTE, CORROSIVO, N.S.A.	5.1	OC1	II	5.1 +8	274	1 L E2	P504 IBC01		MP2						2 (E)			CV24		
3098	LÍQUIDO COMBURENTE, CORROSIVO, N.S.A.	5.1	OC1	III	5.1 +8	274	5 L E1	P504 IBC02 R001		MP2						3 (E)			CV24		
3099	LÍQUIDO COMBURENTE, TÓXICO, N.S.A.	5.1	OT1	I	5.1 +6.1	274	0 E0	P502		MP2						1 (E)			CV24 CV28	S20	
3099	LÍQUIDO COMBURENTE, TÓXICO, N.S.A.	5.1	OT1	II	5.1 +6.1	274	1 L E2	P504 IBC01		MP2						2 (E)			CV24 CV28		
3099	LÍQUIDO COMBURENTE, TÓXICO, N.S.A.	5.1	OT1	III	5.1 +6.1	274	5 L E1	P504 IBC02 R001		MP2						3 (E)			CV24 CV28		
3100	SÓLIDO COMBURENTE, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	5.1	OS	TRANSPORTE PROIBIDO																	
3101	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO B, LÍQUIDO	5.2	P1		5.2 +1	122 181 274	25 ml E0	P520		MP4						1 (B)	V1 V5		CV15 CV20 CV22 CV24	S9 S17	
3102	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO B, SÓLIDO	5.2	P1		5.2 +1	122 181 274	100 g E0	P520		MP4						1 (B)	V1 V5		CV15 CV20 CV22 CV24	S9 S17	
3103	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO C, LÍQUIDO	5.2	P1		5.2	122 274	25 ml E0	P520		MP4						1 (D)	V1		CV15 CV20 CV22 CV24	S8 S18	
3104	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO C, SÓLIDO	5.2	P1		5.2	122 274	100 g E0	P520		MP4						1 (D)	V1		CV15 CV20 CV22 CV24	S8 S18	
3105	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO D, LÍQUIDO	5.2	P1		5.2	122 274	125 ml E0	P520		MP4						2 (D)	V1		CV15 CV22 CV24	S19	
3106	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO D, SÓLIDO	5.2	P1		5.2	122 274	500 g E0	P520		MP4						2 (D)	V1		CV15 CV22 CV24	S19	
3107	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO E, LÍQUIDO	5.2	P1		5.2	122 274	125 ml E0	P520		MP4						2 (D)	V1		CV15 CV22 CV24		
3108	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO E, SÓLIDO	5.2	P1		5.2	122 274	500 g E0	P520		MP4						2 (D)	V1		CV15 CV22 CV24		
3109	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO F, LÍQUIDO	5.2	P1		5.2	122 274	125 ml E0	P520 IBC520		MP4	T23		L4BN(+) TU3 TU13 TU30 TE12 TA2 TM4		AT	2 (D)	V1		CV15 CV22 CV24		539
3110	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO F, SÓLIDO	5.2	P1		5.2	122 274	500 g E0	P520 IBC520		MP4	T23	TP33	S4AN(+) TU3 TU13 TU30 TE12 TA2 TM4		AT	2 (D)	V1		CV15 CV22 CV24		539
3111	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO B, LÍQUIDO COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	5.2	P2		5.2 +1	122 181 274	0 E0	P520		MP4						1 (B)	V8		CV15 CV20 CV21 CV22 CV24	S4 S9 S16	
3112	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO B, SÓLIDO COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	5.2	P2		5.2 +1	122 181 274	0 E0	P520		MP4						1 (B)	V8		CV15 CV20 CV21 CV22 CV24	S4 S9 S16	
3113	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO C, LÍQUIDO COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	5.2	P2		5.2	122 274	0 E0	P520		MP4						1 (D)	V8		CV15 CV20 CV21 CV22 CV24	S4 S8 S17	
3114	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO C, SÓLIDO COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	5.2	P2		5.2	122 274	0 E0	P520		MP4						1 (D)	V8		CV15 CV20 CV21 CV22 CV24	S4 S8 S17	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem em	Disposições especiais de embalagem em	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais			Volume	Granel	Carga, descarga e manutenção	Operação	
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
3115	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO D, LÍQUIDO COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	5.2	P2		5.2	122 274	0	E0	P520		MP4						1 (D)	V8		CV15 CV21 CV22 CV24	S4 S18	
3116	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO D, SÓLIDO COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	5.2	P2		5.2	122 274	0	E0	P520		MP4						1 (D)	V8		CV15 CV21 CV22 CV24	S4 S18	
3117	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO E, LÍQUIDO COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	5.2	P2		5.2	122 274	0	E0	P520		MP4						1 (D)	V8		CV15 CV21 CV22 CV24	S4 S19	
3118	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO E, SÓLIDO COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	5.2	P2		5.2	122 274	0	E0	P520		MP4						1 (D)	V8		CV15 CV21 CV22 CV24	S4 S19	
3119	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO F, LÍQUIDO COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	5.2	P2		5.2	122 274	0	E0	P520 IBC520		MP4	T23		L4BN(+)	TU3 TU13 TU30 TE12 TA2 TM4	AT	1 (D)	V8		CV15 CV21 CV22 CV24	S4	539
3120	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO F, SÓLIDO COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	5.2	P2		5.2	122 274	0	E0	P520 IBC520		MP4	T23	TP33	S4AN(+)	TU3 TU13 TU30 TE12 TA2 TM4	AT	1 (D)	V8		CV15 CV21 CV22 CV24	S4	539
3121	SÓLIDO COMBURENTE, HIDRO-REACTIVO, N.S.A.	5.1	OW	TRANSPORTE PROIBIDO																		
3122	LÍQUIDO TÓXICO, COMBURENTE, N.S.A.	6.1	TO1	I	6.1 +5.1	274 315	0	E5	P001		MP8 MP17			L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	665
3122	LÍQUIDO TÓXICO, COMBURENTE, N.S.A.	6.1	TO1	II	6.1 +5.1	274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15			L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	65
3123	LÍQUIDO TÓXICO, HIDRO-REACTIVO, N.S.A.	6.1	TW1	I	6.1 +4.3	274 315	0	E5	P099		MP8 MP17			L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	623
3123	LÍQUIDO TÓXICO, HIDRO-REACTIVO, N.S.A.	6.1	TW1	II	6.1 +4.3	274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15			L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	623
3124	SÓLIDO TÓXICO, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	6.1	TS	I	6.1 +4.2	274	0	E5	P002		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	664
3124	SÓLIDO TÓXICO, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	6.1	TS	II	6.1 +4.2	274	0	E4	P002 IBC06		MP10	T3	TP33	SGAH LABH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	64
3125	SÓLIDO TÓXICO, HIDRO-REACTIVO, N.S.A.	6.1	TW2	I	6.1 +4.3	274	0	E5	P099		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	642
3125	SÓLIDO TÓXICO, HIDRO-REACTIVO, N.S.A.	6.1	TW2	II	6.1 +4.3	274	500 g	E4	P002 IBC06		MP10	T3	TP33	SGAH LABH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	642
3126	SÓLIDO ORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, CORROSIVO, N.S.A.	4.2	SC2	II	4.2 +8	274	0	E2	P410 IBC05		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1				48
3126	SÓLIDO ORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, CORROSIVO, N.S.A.	4.2	SC2	III	4.2 +8	274	0	E1	P002 IBC08 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAN		AT	3 (E)	V1				48
3127	SÓLIDO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, COMBURENTE, N.S.A.	4.2	SO	TRANSPORTE PROIBIDO																		
3128	SÓLIDO ORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, TÓXICO, N.S.A.	4.2	ST2	II	4.2 +6.1	274	0	E2	P410 IBC05		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1		CV28		46
3128	SÓLIDO ORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, TÓXICO, N.S.A.	4.2	ST2	III	4.2 +6.1	274	0	E1	P002 IBC08 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAN		AT	3 (E)	V1		CV28		46
3129	LÍQUIDO HIDRO-REACTIVO, CORROSIVO, N.S.A.	4.3	WC1	I	4.3 +8	274	0	E0	P402	RR7 RR8	MP2	T14	TP2 TP7	L10D H	TU14 TE21 TM2	AT	0 (B/E)	V1		CV23	S20	X382
3129	LÍQUIDO HIDRO-REACTIVO, CORROSIVO, N.S.A.	4.3	WC1	II	4.3 +8	274	500 ml	E2	P402 IBC01	RR7 RR8	MP15	T11	TP2	L4DH	TU14 TE21 TM2	AT	0 (D/E)	V1		CV23		382
3129	LÍQUIDO HIDRO-REACTIVO, CORROSIVO, N.S.A.	4.3	WC1	III	4.3 +8	274	1 L	E1	P001 IBC02 R001		MP15	T7	TP1	L4DH	TU14 TE21 TM2	AT	0 (E)	V1		CV23		382
3130	LÍQUIDO HIDRO-REACTIVO, TÓXICO, N.S.A.	4.3	WT1	I	4.3 +6.1	274	0	E0	P402	RR4 RR8	MP2			L10D H	TU14 TE21 TM2	AT	0 (B/E)	V1		CV23 CV28	S20	X362
3130	LÍQUIDO HIDRO-REACTIVO, TÓXICO, N.S.A.	4.3	WT1	II	4.3 +6.1	274	500 ml	E2	P402 IBC01	RR4 RR8 BB1	MP15			L4DH	TU14 TE21 TM2	AT	0 (D/E)	V1		CV23 CV28		362
3130	LÍQUIDO HIDRO-REACTIVO, TÓXICO, N.S.A.	4.3	WT1	III	4.3 +6.1	274	1 L	E1	P001 IBC02 R001		MP15			L4DH	TU14 TE21 TM2	AT	0 (E)	V1		CV23 CV28		362
3131	SÓLIDO HIDRO-REACTIVO, CORROSIVO, N.S.A.	4.3	WC2	I	4.3 +8	274	0	E0	P403		MP2	T9	TP7 TP33	S10A N L10D H	TU4 TU14 TU22 TE21 TM2	AT	0 (B/E)	V1		CV23	S20	X482
3131	SÓLIDO HIDRO-REACTIVO, CORROSIVO, N.S.A.	4.3	WC2	II	4.3 +8	274	500 g	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	0 (D/E)	V1		CV23		482
3131	SÓLIDO HIDRO-REACTIVO, CORROSIVO, N.S.A.	4.3	WC2	III	4.3 +8	274	1 kg	E1	P410 IBC08 R001	B4	MP14	T1	TP33	SGAN		AT	0 (E)	V1		CV23		482

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais			Volumes	Granel	Carga, descarga e manutensão	Operação	
	3.1.2	2.2	2.2	21.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1 2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
3132	SOLIDO HIDRO-REACTIVO, INFLAMAVEL, N.S.A.	4.3	WF2	I	4.3 +4.1	274	0	E0	P403 IBC99		MP2						0 (B/E)	V1		CV23	S20	
3132	SÓLIDO HIDRO-REACTIVO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	4.3	WF2	II	4.3 +4.1	274	500 g	E2	P410 IBC04		MP14	T3	TP33	SGAN L4DH	TU14 TE21 TM2	AT	0 (D/E)	V1		CV23		423
3132	SOLIDO HIDRO-REACTIVO, INFLAMAVEL, N.S.A.	4.3	WF2	III	4.3 +4.1	274	1 kg	E1	P410 IBC06		MP14	T1	TP33	SGAN L4DH	TU14 TE21 TM2	AT	0 (E)	V1		CV23		423
3133	SÓLIDO HIDRO-REACTIVO, COMBURENTE, N.S.A.	4.3	WO	TRANSPORTE PROIBIDO																		
3134	SÓLIDO HIDRO-REACTIVO, TÓXICO, N.S.A.	4.3	WT2	I	4.3 +6.1	274	0	E0	P403		MP2						0 (E)	V1		CV23 CV28	S20	
3134	SOLIDO HIDRO-REACTIVO, TÓXICO, N.S.A.	4.3	WT2	II	4.3 +6.1	274	500 g	E2	P410 IBC05		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	0 (D/E)	V1		CV23 CV28		462
3134	SÓLIDO HIDRO-REACTIVO, TÓXICO, N.S.A.	4.3	WT2	III	4.3 +6.1	274	1 kg	E1	P410 IBC08 R001	B4	MP14	T1	TP33	SGAN		AT	0 (E)	V1		CV23 CV28		462
3135	SÓLIDO HIDRO-REACTIVO, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.3	WS	I	4.3 +4.2	274	0	E0	P403		MP2						1 (B/E)	V1		CV23	S20	
3135	SÓLIDO HIDRO-REACTIVO, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.3	WS	II	4.3 +4.2	274	0	E2	P410 IBC05		MP14	T3	TP33	SGAN L4DH	TU14 TE21 TM2	AT	2 (D/E)	V1		CV23		423
3135	SÓLIDO HIDRO-REACTIVO, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.3	WS	III	4.3 +4.2	274	0	E1	P410 IBC08	B4	MP14	T1	TP33	SGAN L4DH	TU14 TE21 TM2	AT	3 (E)	V1		CV23		423
3136	TRIFLUORMETANO LIQUIDO REFRIGERADO	2	3A		2.2	593	120 ml	E1	P203		MP9	T75	TP5	RxBN	TU19 TA4 TT9	AT	3 (C/E)	V5		CV9 CV11 CV36	S20	22
3137	SÓLIDO COMBURENTE, INFLAMÁVEL, N.S.A.	5.1	OF	TRANSPORTE PROIBIDO																		
3138	ETILENO, ACETILENO E PROPILENO EM MISTURA LÍQUIDA REFRIGERADA, contendo 71,5% pelo menos de etileno, 22,5% no máximo de acetileno e 6% no máximo de propileno	2	3F		2.1		0	E0	P203		MP9	T75	TP5	RxBN	TU18 TA4 TT9	FL	2 (B/D)	V5		CV9 CV11 CV36	S2 S17	223
3139	LÍQUIDO COMBURENTE, N.S.A.	5.1	O1	I	5.1	274	0	E0	P502		MP2						1 (E)			CV24	S20	
3139	LÍQUIDO COMBURENTE, N.S.A.	5.1	O1	II	5.1	274	1 L	E2	P504 IBC02		MP2						2 (E)			CV24		
3139	LÍQUIDO COMBURENTE, N.S.A.	5.1	O1	III	5.1	274	5 L	E1	P504 IBC02 R001		MP2						3 (E)			CV24		
3140	ALCALÓIDES LÍQUIDOS, N.S.A. ou SAIS DE ALCALÓIDES LÍQUIDOS, N.S.A.	6.1	T1	I	6.1	43 274	0	E5	P001		MP8 MP17			L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
3140	ALCALÓIDES LÍQUIDOS, N.S.A. ou SAIS DE ALCALÓIDES LÍQUIDOS, N.S.A.	6.1	T1	II	6.1	43 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15			L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
3140	ALCALÓIDES LÍQUIDOS, N.S.A. ou SAIS DE ALCALÓIDES LÍQUIDOS, N.S.A.	6.1	T1	III	6.1	43 274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19			L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
3141	COMPOSTO INORGÂNICO LÍQUIDO DE ANTIMÓNIO, N.S.A.	6.1	T4	III	6.1	45 274 512	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19			L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
3142	DESINFECTANTE LIQUIDO TOXICO, N.S.A.	6.1	T1	I	6.1	274	0	E5	P001		MP8 MP17			L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
3142	DESINFECTANTE LÍQUIDO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T1	II	6.1	274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15			L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
3142	DESINFECTANTE LIQUIDO TOXICO, N.S.A.	6.1	T1	III	6.1	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19			L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
3143	CORANTE SÓLIDO TÓXICO, N.S.A. ou MATÉRIA INTERMÉDIA SÓLIDA PARA CORANTE, TÓXICA, N.S.A.	6.1	T2	I	6.1	274	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU15 TE19	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
3143	CORANTE SÓLIDO TÓXICO, N.S.A. ou MATÉRIA INTERMÉDIA SÓLIDA PARA CORANTE, TÓXICA, N.S.A.	6.1	T2	II	6.1	274	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
3143	CORANTE SÓLIDO TÓXICO, N.S.A. ou MATÉRIA INTERMÉDIA SÓLIDA PARA CORANTE, TÓXICA, N.S.A.	6.1	T2	III	6.1	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
3144	COMPOSTO LÍQUIDO DE NICOTINA, N.S.A. ou PREPARAÇÃO LÍQUIDA DE NICOTINA, N.S.A.	6.1	T1	I	6.1	43 274	0	E5	P001		MP8 MP17			L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
3144	COMPOSTO LÍQUIDO DE NICOTINA, N.S.A. ou PREPARAÇÃO LÍQUIDA DE NICOTINA, N.S.A.	6.1	T1	II	6.1	43 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15			L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
3144	COMPOSTO LÍQUIDO DE NICOTINA, N.S.A. ou PREPARAÇÃO LÍQUIDA DE NICOTINA, N.S.A.	6.1	T1	III	6.1	43 274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19			L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
3145	ALQUILFENÓIS LÍQUIDOS, N.S.A. (incluindo os homólogos C2 a C12)	8	C3	I	8		0	E0	P001		MP8 MP17	T14	TP2	L10B H		AT	1 (E)				S20	88
3145	ALQUILFENÓIS LÍQUIDOS, N.S.A. (incluindo os homólogos C2 a C12)	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BN		AT	2 (E)					80
3145	ALQUILFENÓIS LÍQUIDOS, N.S.A. (incluindo os homólogos C2 a C12)	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BN		AT	3 (E)	V12				80

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição o em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo				
									Instruções de embalagem em	Disposições especiais de embalagem em	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais			Volume	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação					
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)				
3146	COMPOSTO ORGÂNICO SÓLIDO DE ESTANHO, N.S.A.	6.1	T3	I	6.1	43 274	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66				
3146	COMPOSTO ORGÂNICO SÓLIDO DE ESTANHO, N.S.A.	6.1	T3	II	6.1	43 274	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU14 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60				
3146	COMPOSTO ORGÂNICO SÓLIDO DE ESTANHO, N.S.A.	6.1	T3	III	6.1	43 274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60				
3147	CORANTE SÓLIDO CORROSIVO, N.S.A. ou MATÉRIA INTERMÉDIA SÓLIDA PARA CORANTE, CORROSIVA, N.S.A.	8	C10	I	8	274	0	E0	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A N L10B H		AT	1 (E)	V10			S20	88				
3147	CORANTE SÓLIDO CORROSIVO, N.S.A. ou MATÉRIA INTERMÉDIA SÓLIDA PARA CORANTE, CORROSIVA, N.S.A.	8	C10	II	8	274	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		AT	2 (E)	V11				80				
3147	CORANTE SÓLIDO CORROSIVO, N.S.A. ou MATÉRIA INTERMÉDIA SÓLIDA PARA CORANTE, CORROSIVA, N.S.A.	8	C10	III	8	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV L4BN		AT	3 (E)		VV9			80				
3148	LÍQUIDO HIDRO-REACTIVO, N.S.A.	4.3	W1	I	4.3	274	0	E0	P402	RR8	MP2	T9	TP2 TP7	L10D H	TU14 TE21 TM2	AT	0 (B/E)	V1		CV23	S20	X323				
3148	LÍQUIDO HIDRO-REACTIVO, N.S.A.	4.3	W1	II	4.3	274	500 ml	E2	P402 IBC01	RR8	MP15	T7	TP2	L4DH	TU14 TE21 TM2	AT	0 (D/E)	V1		CV23		323				
3148	LÍQUIDO HIDRO-REACTIVO, N.S.A.	4.3	W1	III	4.3	274	1 L	E1	P001 IBC02 R001		MP15	T7	TP1	L4DH	TU14 TE21 TM2	AT	0 (E)	V1		CV23		323				
3149	PERÓXIDO DE HIDROGÉNIO E ÁCIDO PEROXIACÉTICO EM MISTURA, com ácido(s), água e não mais de 5% de ácido peroxiacético, ESTABILIZADO	5.1	OC1	II	5.1 +8	196 553	1 L	E2	P504 IBC02	PP10 B5	MP15	T7	TP2 TP6 TP24	L4BV(+)	TU3 TC2 TE8 TE11 TT1	AT	2 (E)			CV24		58				
3150	PEQUENOS APARELHOS COM HIDROCARBONETOS GASOSOS ou RECARGAS DE HIDROCARBONETOS GASOSOS PARA PEQUENOS APARELHOS, com dispositivo de descarga	2	6F		2.1		0	E0	P206		MP9						2 (D)			CV9	S2					
3151	DIFENILOS POLIHALOGENADOS LÍQUIDOS ou TERFENILOS POLIHALOGENADOS LÍQUIDOS	9	M2	II	9	203 305	1 L	E2	P906 IBC02		MP15			L4BH	TU15	AT	0 (D/E)	VV1 5	CV1 CV13 CV28	S19	90					
3152	DIFENILOS POLIHALOGENADOS SÓLIDOS ou TERFENILOS POLIHALOGENADOS SÓLIDOS	9	M2	II	9	203 305	1 kg	E2	P906 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	S4AH L4BH	TU15	AT	0 (D/E)	V11	VV1 5	CV1 CV13 CV28	S19	90				
3153	ÉTER PERFLUOR (METILVINÍLICO)	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	23				
3154	ÉTER PERFLUOR (ETILVINÍLICO)	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	23				
3155	PENTAFLUOROFENOL	6.1	T2	II	6.1	43	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60				
3156	GÁS COMPRIMIDO COMBURENTE, N.S.A.	2	1O		2.2 +5.1	274	0	E0	P200		MP9	(M)		CxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (E)			CV9 CV10 CV36		25				
3157	GÁS LIQUEFEITO COMBURENTE, N.S.A.	2	2O		2.2 +5.1	274	0	E0	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		25				
3158	GÁS LÍQUIDO REFRIGERADO, N.S.A.	2	3A		2.2	274 593	120 ml	E1	P203		MP9	T75	TP5	RxBN	TU19 TA4 TT9	AT	3 (C/E)	V5		CV9 CV11 CV36	S20	22				
3159	TETRAFLUOR-1,1,1,2 ETANO (GÁS REFRIGERANTE R 134a)	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20				
3160	GÁS LIQUEFEITO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	2	2TF		2.3 +2.1	274	0	E0	P200		MP9	(M)		PxBH(M)	TU6 TA4 TT9	FL	1 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S14	263				
3161	GÁS LIQUEFEITO INFLAMÁVEL, N.S.A.	2	2F		2.1	274	0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	23				
3162	GÁS LIQUEFEITO TÓXICO, N.S.A.	2	2T		2.3	274	0	E0	P200		MP9	(M)		PxBH(M)	TU6 TA4 TT9	AT	1 (C/D)			CV9 CV10 CV36	S14	26				
3163	GÁS LIQUEFEITO, N.S.A.	2	2A		2.2	274	120 ml	E1	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20				
3164	OBJETOS SOB PRESSÃO PNEUMÁTICA ou HIDRÁULICA (contendo um gás não inflamável)	2	6A		2.2	283 594	120 ml	E0	P003		MP9						3 (E)			CV9						
3165	RESERVATÓRIO DE CARBURANTE PARA MOTOR DE CIRCUITO HIDRÁULICO DE AERONAVE (contendo uma mistura de hidrazina anidra e de monometilhidrazina) (carburante M86)	3	FTC	I	3 +6.1 +8		0	E0	P301		MP7						1 (E)			CV13 CV28	S2 S19					
3166	Motor de combustão interna ou veículo de propulsão a gás inflamável ou veículo de propulsão a líquido inflamável ou de células de combustível que contém gás inflamável ou motor de célula de combustível contendo líquidos inflamáveis ou veículo movido por células de combustível que contenham gases inflamáveis ou veículo movido por células de combustível contendo líquido inflamável	9	M11								NÃO SUBMETIDO AO ADR															
3167	AMOSTRA DE GÁS NÃO COMPRIMIDO, INFLAMÁVEL, N.S.A., sob outra forma que não a de líquido refrigerado	2	7F		2.1		0	E0	P201		MP9						2 (D)			CV9	S2					

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceções			Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
							(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)			Volúmes	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	
3168	AMOSTRA DE GÁS, NÃO COMPRIMIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A., sob outra forma que não a de líquido refrigerado	2	7TF		2.3 +2.1		0	E0	P201		MP9						1 (D)				CV9	S2	
3169	AMOSTRA DE GÁS, NÃO COMPRIMIDO, TÓXICO, N.S.A., sob outra forma que não a de líquido refrigerado	2	7T		2.3		0	E0	P201		MP9						1 (D)				CV9		
3170	SUBPRODUTOS DO FABRICO DE ALUMÍNIO ou SUBPRODUTOS DA REFUSÃO DE ALUMÍNIO	4.3	W2	II	4.3	244	500 g	E2	P410 IBC07		MP14	T3 BK1 BK2	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1	VV3	CV23			423
3170	SUBPRODUTOS DO FABRICO DE ALUMÍNIO ou SUBPRODUTOS DA REFUSÃO DE ALUMÍNIO	4.3	W2	III	4.3	244	1 kg	E1	P002 IBC08 R001	B4	MP14	T1 BK1 BK2	TP33	SGAN		AT	3 (E)	V1	VV1 VV5	CV23			423
3171	Aparelho movido por acumuladores ou Veículo movido por acumuladores	9	M11	NÃO SUBMETIDO AO ADR																			
3172	TOXINAS EXTRAÍDAS DE ORGANISMOS VIVOS, LÍQUIDAS, N.S.A.	6.1	T1	I	6.1	210 274	0	E5	P001		MP8 MP17			L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14		66
3172	TOXINAS EXTRAÍDAS DE ORGANISMOS VIVOS, LÍQUIDAS, N.S.A.	6.1	T1	II	6.1	210 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15			L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19		60
3172	TOXINAS EXTRAÍDAS DE ORGANISMOS VIVOS, LÍQUIDAS, N.S.A.	6.1	T1	III	6.1	210 274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19			L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9		60
3174	DISSULFURETO DE TITÂNIO	4.2	S4	III	4.2		0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAN		AT	3 (E)	V1					40
3175	SÓLIDOS ou misturas de sólidos CONTENDO LÍQUIDO INFLAMÁVEL com um ponto de inflamação inferior ou igual a 60 °C (tais como preparações e resíduos), N.S.A.	4.1	F1	II	4.1	216 274	1 kg	E2	P002 IBC06 R001	PP9	MP11	T3 BK1 BK2	TP33			AT	2 (E)	V11	VV3				40
3176	SÓLIDO ORGÂNICO INFLAMÁVEL FUNDIDO, N.S.A.	4.1	F2	II	4.1	274	0	E0				T3	TP3 TP26	LGBV	TU27 TE4 TE6	AT	2 (E)						44
3176	SÓLIDO ORGÂNICO INFLAMÁVEL FUNDIDO, N.S.A.	4.1	F2	III	4.1	274	0	E0				T1	TP3 TP26	LGBV	TU27 TE4 TE6	AT	3 (E)						44
3178	SÓLIDO INORGÂNICO INFLAMÁVEL, N.S.A.	4.1	F3	II	4.1	274	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP11	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11					40
3178	SÓLIDO INORGÂNICO INFLAMÁVEL, N.S.A.	4.1	F3	III	4.1	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP11	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV1				40
3179	SÓLIDO INORGÂNICO INFLAMÁVEL, TÓXICO, N.S.A.	4.1	FT2	II	4.1 +6.1	274	1 kg	E2	P002 IBC06		MP10	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11			CV28		46
3179	SÓLIDO INORGÂNICO INFLAMÁVEL, TÓXICO, N.S.A.	4.1	FT2	III	4.1 +6.1	274	5 kg	E1	P002 IBC06 R001		MP10	T1	TP33	SGAN		AT	3 (E)				CV28		46
3180	SÓLIDO INORGÂNICO INFLAMÁVEL, CORROSIVO, N.S.A.	4.1	FC2	II	4.1 +8	274	1 kg	E2	P002 IBC06		MP10	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11					48
3180	SÓLIDO INORGÂNICO INFLAMÁVEL, CORROSIVO, N.S.A.	4.1	FC2	III	4.1 +8	274	5 kg	E1	P002 IBC06 R001		MP10	T1	TP33	SGAN		AT	3 (E)						48
3181	SAIS METÁLICOS DE COMPOSTOS ORGÂNICOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A.	4.1	F3	II	4.1	274	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP11	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11					40
3181	SAIS METÁLICOS DE COMPOSTOS ORGÂNICOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A.	4.1	F3	III	4.1	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP11	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV1				40
3182	HIDRETOS METÁLICOS INFLAMÁVEIS, N.S.A.	4.1	F3	II	4.1	274 554	1 kg	E2	P410 IBC04	PP40	MP11	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)						40
3182	HIDRETOS METÁLICOS INFLAMÁVEIS, N.S.A.	4.1	F3	III	4.1	274 554	5 kg	E1	P002 IBC04 R001		MP11	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV1				40
3183	LÍQUIDO ORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.2	S1	II	4.2	274	0	E2	P001 IBC02		MP15			L4DH	TU14 TE21	AT	2 (D/E)	V1					30
3183	LÍQUIDO ORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.2	S1	III	4.2	274	0	E1	P001 IBC02 R001		MP15			L4DH	TU14 TE21	AT	3 (E)	V1					30
3184	LÍQUIDO ORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, TÓXICO, N.S.A.	4.2	ST1	II	4.2 +6.1	274	0	E2	P402 IBC02		MP15			L4DH	TU14 TE21	AT	2 (D/E)	V1			CV28		36
3184	LÍQUIDO ORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, TÓXICO, N.S.A.	4.2	ST1	III	4.2 +6.1	274	0	E1	P001 IBC02 R001		MP15			L4DH	TU14 TE21	AT	3 (E)	V1			CV28		36
3185	LÍQUIDO ORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, CORROSIVO, N.S.A.	4.2	SC1	II	4.2 +8	274	0	E2	P402 IBC02		MP15			L4DH	TU14 TE21	AT	2 (D/E)	V1					38
3185	LÍQUIDO ORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, CORROSIVO, N.S.A.	4.2	SC1	III	4.2 +8	274	0	E1	P001 IBC02 R001		MP15			L4DH	TU14 TE21	AT	3 (E)	V1					38
3186	LÍQUIDO INORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.2	S3	II	4.2	274	0	E2	P001 IBC02		MP15			L4DH	TU14 TE21	AT	2 (D/E)	V1					30
3186	LÍQUIDO INORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.2	S3	III	4.2	274	0	E1	P001 IBC02 R001		MP15			L4DH	TU14 TE21	AT	3 (E)	V1					30
3187	LÍQUIDO INORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, TÓXICO, N.S.A.	4.2	ST3	II	4.2 +6.1	274	0	E2	P402 IBC02		MP15			L4DH	TU14 TE21	AT	2 (D/E)	V1			CV28		36
3187	LÍQUIDO INORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, TÓXICO, N.S.A.	4.2	ST3	III	4.2 +6.1	274	0	E1	P001 IBC02 R001		MP15			L4DH	TU14 TE21	AT	3 (E)	V1			CV28		36
3188	LÍQUIDO INORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, CORROSIVO, N.S.A.	4.2	SC3	II	4.2 +8	274	0	E2	P402 IBC02		MP15			L4DH	TU14 TE21	AT	2 (D/E)	V1					38
3188	LÍQUIDO INORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, CORROSIVO, N.S.A.	4.2	SC3	III	4.2 +8	274	0	E1	P001 IBC02 R001		MP15			L4DH	TU14 TE21	AT	3 (E)	V1					38

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
3189	PO METÁLICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.2	S4	II	4.2	274 555	0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1				40
3189	PO METÁLICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.2	S4	III	4.2	274 555	0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAN		AT	3 (E)	V1	VV4			40
3190	SÓLIDO INORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.2	S4	II	4.2	274	0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1				40
3190	SÓLIDO INORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.2	S4	III	4.2	274	0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAN		AT	3 (E)	V1	VV4			40
3191	SÓLIDO INORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, TÓXICO, N.S.A.	4.2	ST4	II	4.2 +6.1	274	0	E2	P410 IBC05		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1		CV28		46
3191	SÓLIDO INORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, TÓXICO, N.S.A.	4.2	ST4	III	4.2 +6.1	274	0	E1	P002 IBC08 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAN		AT	3 (E)	V1		CV28		46
3192	SÓLIDO INORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, CORROSIVO, N.S.A.	4.2	SC4	II	4.2 +8	274	0	E2	P410 IBC05		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1				48
3192	SÓLIDO INORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, CORROSIVO, N.S.A.	4.2	SC4	III	4.2 +8	274	0	E1	P002 IBC08 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAN		AT	3 (E)	V1				48
3194	LIQUIDO INORGANICO PIROFÓRICO, N.S.A.	4.2	S3	I	4.2	274	0	E0	P400		MP2			L21D H	TU14 TC1 TE21 TM1	AT	0 (B/E)	V1		S20		333
3200	SÓLIDO INORGÂNICO PIROFÓRICO, N.S.A.	4.2	S4	I	4.2	274	0	E0	P404		MP13	T21	TP7 TP33			AT	0 (B/E)	V1		S20		43
3205	ALCOOLATOS DE METAIS ALCALINO-TERROSOS, N.S.A.	4.2	S4	II	4.2	183 274	0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1				40
3205	ALCOOLATOS DE METAIS ALCALINO-TERROSOS, N.S.A.	4.2	S4	III	4.2	183 274	0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAN		AT	3 (E)	V1				40
3206	ALCOOLATOS DE METAIS ALCALINOS SUSCEPTÍVEIS DE AUTO-AQUECIMENTO, CORROSIVOS, N.S.A.	4.2	SC4	II	4.2 +8	182 274	0	E2	P410 IBC05		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1				48
3206	ALCOOLATOS DE METAIS ALCALINOS SUSCEPTÍVEIS DE AUTO-AQUECIMENTO, CORROSIVOS, N.S.A.	4.2	SC4	III	4.2 +8	182 274	0	E1	P002 IBC08 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAN		AT	3 (E)	V1				48
3208	MATÉRIA METÁLICA HIDRO-REATIVA, N.S.A.	4.3	W2	I	4.3	274 557	0	E0	P403 IBC09		MP2						1 (E)	V1		CV23	S20	
3208	MATÉRIA METÁLICA HIDRO-REATIVA, N.S.A.	4.3	W2	II	4.3	274 557	500 g	E2	P410 IBC07		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1		CV23		423
3208	MATÉRIA METÁLICA HIDRO-REATIVA, N.S.A.	4.3	W2	III	4.3	274 557	1 kg	E1	P410 IBC08 R001	B4	MP14	T1	TP33	SGAN		AT	3 (E)	V1	VV5	CV23		423
3209	MATÉRIA METÁLICA HIDRO-REATIVA, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.3	WS	I	4.3 +4.2	274 558	0	E0	P403		MP2						1 (E)	V1		CV23	S20	
3209	MATÉRIA METÁLICA HIDRO-REATIVA, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.3	WS	II	4.3 +4.2	274 558	0	E2	P410 IBC05		MP14	T3	TP33	SGAN		AT	2 (D/E)	V1		CV23		423
3209	MATÉRIA METÁLICA HIDRO-REATIVA, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.3	WS	III	4.3 +4.2	274 558	0	E1	P410 IBC08 R001	B4	MP14	T1	TP33	SGAN		AT	3 (E)	V1	VV5	CV23		423
3210	CLORATOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.	5.1	O1	II	5.1	274 351	1 L	E2	P504 IBC02		MP2	T4	TP1	L4BN	TU3	AT	2 (E)			CV24		50
3210	CLORATOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.	5.1	O1	III	5.1	274 351	5 L	E1	P504 IBC02 R001		MP2	T4	TP1	LGBV	TU3	AT	3 (E)			CV24		50
3211	PERCLORATOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.	5.1	O1	II	5.1		1 L	E2	P504 IBC02		MP2	T4	TP1	L4BN	TU3	AT	2 (E)			CV24		50
3211	PERCLORATOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.	5.1	O1	III	5.1		5 L	E1	P504 IBC02 R001		MP2	T4	TP1	LGBV	TU3	AT	3 (E)			CV24		50
3212	HIPOCLORITOS INORGÂNICOS, N.S.A.	5.1	O2	II	5.1	274 349	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24		50
3213	BROMATOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.	5.1	O1	II	5.1	274 350	1 L	E2	P504 IBC02		MP2	T4	TP1	L4BN	TU3	AT	2 (E)			CV24		50
3213	BROMATOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.	5.1	O1	III	5.1	274 350	5 L	E1	P504 IBC02 R001		MP15	T4	TP1	LGBV	TU3	AT	3 (E)			CV24		50
3214	PERMANGANATOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.	5.1	O1	II	5.1	274 353	1 L	E2	P504 IBC02		MP2	T4	TP1	L4BN	TU3	AT	2 (E)			CV24		50
3215	PERSULFATOS INORGÂNICOS, N.S.A.	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)		VV8	CV24		50
3216	PERSULFATOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.	5.1	O1	III	5.1		5 L	E1	P504 IBC02 R001		MP15	T4	TP1 TP29	LGBV	TU3	AT	3 (E)			CV24		50
3218	NITRATOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.	5.1	O1	II	5.1	270 511	1 L	E2	P504 IBC02		MP15	T4	TP1	L4BN	TU3	AT	2 (E)			CV24		50
3218	NITRATOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.	5.1	O1	III	5.1	270 511	5 L	E1	P504 IBC02 R001		MP15	T4	TP1	LGBV	TU3	AT	3 (E)			CV24		50
3219	NITRITOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.	5.1	O1	II	5.1	103 274	1 L	E2	P504 IBC01		MP15	T4	TP1	L4BN	TU3	AT	2 (E)			CV24		50
3219	NITRITOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.	5.1	O1	III	5.1	103 274	5 L	E1	P504 IBC02 R001		MP15	T4	TP1	LGBV	TU3	AT	3 (E)			CV24		50
3220	PENTAFLUORETANO (GÁS REFRIGERANTE R 125)	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais			Volume	Granel	Carga, descarga e manutenção	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
3221	LÍQUIDO AUTO-REACTIVO DO TIPO B	4.1	SR1		4.1 +1	181 194 274	25 ml	E0	P520	PP21	MP2						1 (B)	V1		CV15 CV20 CV22	S9 S17	
3222	SÓLIDO AUTO-REACTIVO DO TIPO B	4.1	SR1		4.1 +1	181 194 274	100 g	E0	P520	PP21	MP2						1 (B)	V1		CV15 CV20 CV22	S9 S17	
3223	LÍQUIDO AUTO-REACTIVO DO TIPO C	4.1	SR1		4.1	194 274	25 ml	E0	P520	PP21	MP2						1 (D)	V1		CV15 CV20 CV22	S8 S18	
3224	SÓLIDO AUTO-REACTIVO DO TIPO C	4.1	SR1		4.1	194 274	100 g	E0	P520	PP21	MP2						1 (D)	V1		CV15 CV20 CV22	S8 S18	
3225	LÍQUIDO AUTO-REACTIVO DO TIPO D	4.1	SR1		4.1	194 274	125 ml	E0	P520		MP2						2 (D)	V1		CV15 CV22	S19	
3226	SÓLIDO AUTO-REACTIVO DO TIPO D	4.1	SR1		4.1	194 274	500 g	E0	P520		MP2						2 (D)	V1		CV15 CV22	S19	
3227	LÍQUIDO AUTO-REACTIVO DO TIPO E	4.1	SR1		4.1	194 274	125 ml	E0	P520		MP2						2 (D)	V1		CV15 CV22		
3228	SÓLIDO AUTO-REACTIVO DO TIPO E	4.1	SR1		4.1	194 274	500 g	E0	P520		MP2						2 (D)	V1		CV15 CV22		
3229	LÍQUIDO AUTO-REACTIVO DO TIPO F	4.1	SR1		4.1	194 274	125 ml	E0	P520 IBC99		MP2	T23				AT	2 (D)	V1		CV15 CV22		40
3230	SÓLIDO AUTO-REACTIVO DO TIPO F	4.1	SR1		4.1	194 274	500 g	E0	P520 IBC99		MP2	T23				AT	2 (D)	V1		CV15 CV22		40
3231	LÍQUIDO AUTO-REACTIVO DO TIPO B, COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	4.1	SR2		4.1 +1	181 194 274	0	E0	P520	PP21	MP2						1 (B)	V8		CV15 CV20 CV21 CV22	S4 S9 S16	
3232	LÍQUIDO AUTO-REACTIVO DO TIPO C, COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	4.1	SR2		4.1 +1	181 194 274	0	E0	P520	PP21	MP2						1 (B)	V8		CV15 CV20 CV21 CV22	S4 S9 S16	
3233	LÍQUIDO AUTO-REACTIVO DO TIPO C, COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	4.1	SR2		4.1	194 274	0	E0	P520	PP21	MP2						1 (D)	V8		CV15 CV20 CV21 CV22	S4 S8 S17	
3234	SÓLIDO AUTO-REACTIVO DO TIPO C, COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	4.1	SR2		4.1	194 274	0	E0	P520	PP21	MP2						1 (D)	V8		CV15 CV20 CV21 CV22	S4 S8 S17	
3235	LÍQUIDO AUTO-REACTIVO DO TIPO D, COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	4.1	SR2		4.1	194 274	0	E0	P520		MP2						1 (D)	V8		CV15 CV21 CV22	S4 S18	
3236	SÓLIDO AUTO-REACTIVO DO TIPO D, COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	4.1	SR2		4.1	194 274	0	E0	P520		MP2						1 (D)	V8		CV15 CV21 CV22	S4 S18	
3237	LÍQUIDO AUTO-REACTIVO DO TIPO E, COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	4.1	SR2		4.1	194 274	0	E0	P520		MP2						1 (D)	V8		CV15 CV21 CV22	S4 S19	
3238	SÓLIDO AUTO-REACTIVO DO TIPO E, COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	4.1	SR2		4.1	194 274	0	E0	P520		MP2						1 (D)	V8		CV15 CV21 CV22	S4 S19	
3239	LÍQUIDO AUTO-REACTIVO DO TIPO F, COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	4.1	SR2		4.1	194 274	0	E0	P520		MP2	T23				AT	1 (D)	V8		CV15 CV21 CV22	S4	40
3240	SÓLIDO AUTO-REACTIVO DO TIPO F, COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	4.1	SR2		4.1	194 274	0	E0	P520		MP2	T23				AT	1 (D)	V8		CV15 CV21 CV22	S4	40
3241	BROMO-2-NITRO-2-PROPANODIOL-1,3	4.1	SR1	III	4.1	638	5 kg	E1	P520 IBC08	PP22 B3	MP2						3 (D)			CV14	S24	
3242	AZODICARBONAMIDA	4.1	SR1	II	4.1	215 638	1 kg	E2	P409		MP2	T3	TP33			AT	2 (D)			CV14	S24	40
3243	SÓLIDOS CONTENDO LÍQUIDO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T9	II	6.1	217 274	500 g	E4	P002 IBC02	PP9	MP10	T3 BK1 BK2	TP33	SGAH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	VV10		CV13 CV28	S9 S19	60
3244	SÓLIDOS CONTENDO LÍQUIDO CORROSIVO, N.S.A.	8	C10	II	8	218 274	1 kg	E2	P002 IBC05	PP9	MP10	T3 BK1 BK2	TP33	SGAV		AT	2 (E)	VV10				80
3245	MICROORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS ou ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS	9	M8		9	219 637	0	E0	P904 IBC08		MP6						2 (E)			CV1 CV13 CV26 CV27 CV28	S17	
3245	MICROORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS ou ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS, em azoto líquido refrigerado	9	M8		9 +2.2	219 637	0	E0	P904 IBC08		MP6						2 (E)			CV1 CV13 CV26 CV27 CV28	S17	
3246	CLORETO DE METANOSSULFONÍLO	6.1	TC1	I	6.1 +8	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	668
3247	PEROXOBORATO DE SÓDIO ANIDRO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24		50
3248	MEDICAMENTO LÍQUIDO INFLAMÁVEL, TÓXICO, N.S.A.	3	FT1	II	3 +6.1	220 221 601	1 L	E2	P001		MP19			L4BH	TU15	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S19	336
3248	MEDICAMENTO LÍQUIDO INFLAMÁVEL, TÓXICO, N.S.A.	3	FT1	III	3 +6.1	220 221 601	5 L	E1	P001 R001		MP19			L4BH	TU15	FL	3 (D/E)			CV13 CV28	S2	36
3249	MEDICAMENTO SÓLIDO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T2	II	6.1	221 601	500 g	E4	P002		MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
3249	MEDICAMENTO SÓLIDO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T2	III	6.1	221 601	5 kg	E1	P002 LP02 R001		MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição ou em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2.7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
3250	ÁCIDO CLOROACÉTICO FUNDIDO	6.1	TC1	II	6.1 +8		0	E0				T7	TP3 TP28	L4BH	TU15 TC4 TE19	AT	0 (D/E)			CV13	S9 S19	68
3251	MONONITRATO-5 DE ISOSORBIDA	4.1	SR1	III	4.1	226 638	5 kg	E1	P409		MP2						3 (D)			CV14	S24	
3252	DIFLUORMETANO (GÁS REFRIGERANTE R 32)	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	23
3253	TRIOXOSSILICATO DE DISSÓDIO	8	C6	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV9			80
3254	TRIBUTILFOSFANO	4.2	S1	I	4.2		0	E0	P400		MP2	T21	TP2 TP7			AT	0 (B/E)	V1			S20	333
3255	HIPOCLORITO DE tert-BUTILO	4.2	SC1								TRANSPORTE PROIBIDO											
3256	LÍQUIDO TRANSPORTADO A QUENTE, INFLAMÁVEL, N.S.A., com um ponto de inflamação superior a 60 °C, a uma temperatura igual ou superior ao seu ponto de inflamação	3	F2	III	3	274 560	0	E0	P099 IBC99		MP2	T3	TP3 TP29	LGAV	TU35 TE24	FL	3 (D/E)				S2	30
3257	LÍQUIDO TRANSPORTADO A QUENTE, N.S.A. (incluindo metal fundido, sal fundido, etc.) a uma temperatura igual ou superior a 100 °C e inferior ao seu ponto de inflamação, carregado a uma temperatura superior a 190 °C	9	M9	III	9	274 580 643	0	E0	P099 IBC99			T3	TP3 TP29	LGAV	TU35 TC7 TE6 TE14 TE18 TE24	AT	3 (D)		VV1 2			99
3257	LÍQUIDO TRANSPORTADO A QUENTE, N.S.A. (incluindo metal fundido, sal fundido, etc.) a uma temperatura igual ou superior a 100 °C e inferior ao seu ponto de inflamação, carregado a uma temperatura igual ou inferior a 190 °C	9	M9	III	9	274 580 643	0	E0	P099 IBC99			T3	TP3 TP29	LGAV	TU35 TC7 TE6 TE14 TE24	AT	3 (D)		VV1 2			99
3258	SÓLIDO TRANSPORTADO A QUENTE, N.S.A. a uma temperatura igual ou superior a 240 °C	9	M10	III	9	274 580 643	0	E0	P099 IBC99								3 (D)		VV1 3			99
3259	AMINAS SÓLIDAS CORROSIVAS, N.S.A. ou POLIAMINAS SÓLIDAS CORROSIVAS, N.S.A.	8	C8	I	8	274	0	E0	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A N L10B H		AT	1 (E)	V10			S20	88
3259	AMINAS SÓLIDAS CORROSIVAS, N.S.A. ou POLIAMINAS SÓLIDAS CORROSIVAS, N.S.A.	8	C8	II	8	274	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		AT	2 (E)	V11				80
3259	AMINAS SÓLIDAS CORROSIVAS, N.S.A. ou POLIAMINAS SÓLIDAS CORROSIVAS, N.S.A.	8	C8	III	8	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV L4BN		AT	3 (E)		VV9			80
3260	SÓLIDO INORGÂNICO CORROSIVO, ÁCIDO, N.S.A.	8	C2	I	8	274	0	E0	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A N		AT	1 (E)	V10			S20	88
3260	SÓLIDO INORGÂNICO CORROSIVO, ÁCIDO, N.S.A.	8	C2	II	8	274	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		AT	2 (E)	V11				80
3260	SÓLIDO INORGÂNICO CORROSIVO, ÁCIDO, N.S.A.	8	C2	III	8	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)		VV9			80
3261	SÓLIDO ORGÂNICO CORROSIVO, ÁCIDO, N.S.A.	8	C4	I	8	274	0	E0	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A N L10B H		AT	1 (E)	V10			S20	88
3261	SÓLIDO ORGÂNICO CORROSIVO, ÁCIDO, N.S.A.	8	C4	II	8	274	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		AT	2 (E)	V11				80
3261	SÓLIDO ORGÂNICO CORROSIVO, ÁCIDO, N.S.A.	8	C4	III	8	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV L4BN		AT	3 (E)		VV9			80
3262	SÓLIDO INORGÂNICO CORROSIVO, BÁSICO, N.S.A.	8	C6	I	8	274	0	E0	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A N L10B H		AT	1 (E)	V10			S20	88
3262	SÓLIDO INORGÂNICO CORROSIVO, BÁSICO, N.S.A.	8	C6	II	8	274	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		AT	2 (E)	V11				80
3262	SÓLIDO INORGÂNICO CORROSIVO, BÁSICO, N.S.A.	8	C6	III	8	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV L4BN		AT	3 (E)		VV9			80
3263	SÓLIDO ORGÂNICO CORROSIVO, BÁSICO, N.S.A.	8	C8	I	8	274	0	E0	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A N L10B H		AT	1 (E)	V10			S20	88
3263	SÓLIDO ORGÂNICO CORROSIVO, BÁSICO, N.S.A.	8	C8	II	8	274	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		AT	2 (E)	V11				80
3263	SÓLIDO ORGÂNICO CORROSIVO, BÁSICO, N.S.A.	8	C8	III	8	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV L4BN		AT	3 (E)		VV9			80
3264	LÍQUIDO INORGÂNICO CORROSIVO, ÁCIDO, N.S.A.	8	C1	I	8	274	0	E0	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10B H		AT	1 (E)				S20	88
3264	LÍQUIDO INORGÂNICO CORROSIVO, ÁCIDO, N.S.A.	8	C1	II	8	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BN		AT	2 (E)					80
3264	LÍQUIDO INORGÂNICO CORROSIVO, ÁCIDO, N.S.A.	8	C1	III	8	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
3265	LÍQUIDO ORGÂNICO CORROSIVO, ÁCIDO, N.S.A.	8	C3	I	8	274	0	E0	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10B H		AT	1 (E)				S20	88
3265	LÍQUIDO ORGÂNICO CORROSIVO, ÁCIDO, N.S.A.	8	C3	II	8	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BN		AT	2 (E)					80

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição ou em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem em	Disposições especiais de embalagem em	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código cisterna	Disposições especiais			Volume	Granel	Carga, descarga e manutensão	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
3265	LÍQUIDO ORGÂNICO CORROSIVO, ÁCIDO, N.S.A.	8	C3	III	8	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
3266	LÍQUIDO INORGÂNICO CORROSIVO, BÁSICO, N.S.A.	8	C5	I	8	274	0	E0	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10B H		AT	1 (E)				S20	88
3266	LÍQUIDO INORGÂNICO CORROSIVO, BÁSICO, N.S.A.	8	C5	II	8	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BN		AT	2 (E)					80
3266	LÍQUIDO INORGÂNICO CORROSIVO, BÁSICO, N.S.A.	8	C5	III	8	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
3267	LÍQUIDO ORGÂNICO CORROSIVO, BÁSICO, N.S.A.	8	C7	I	8	274	0	E0	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10B H		AT	1 (E)				S20	88
3267	LÍQUIDO ORGÂNICO CORROSIVO, BÁSICO, N.S.A.	8	C7	II	8	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BN		AT	2 (E)					80
3267	LÍQUIDO ORGÂNICO CORROSIVO, BÁSICO, N.S.A.	8	C7	III	8	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
3268	DISPOSITIVOS DE INSUFLAGEM DE SACOS INSUFLÁVEIS (airbags) ou MÓDULOS DE SACOS INSUFLÁVEIS (airbags) ou PRÉ-TENSORES DE CINTOS DE SEGURANÇA	9	M5	III	9	280 289	0	E0	P902 LP902								4 (E)					
3269	KITS DE RESINA POLIÉSTER	3	F1	II	3	236 340	5 L	E0	P302 R001								2 (E)				S2 S20	
3269	KITS DE RESINA POLIÉSTER	3	F1	III	3	236 340	5 L	E0	P302 R001								3 (E)				S2	
3270	MEMBRANAS FILTRANTES DE NITROCELULOSE, com um teor em azoto não superior a 12,6% (massa seca)	4.1	F1	II	4.1	237 286	1 kg	E2	P411		MP11						2 (E)					
3271	ÉTERES, N.S.A.	3	F1	II	3	274	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
3271	ÉTERES, N.S.A.	3	F1	III	3	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1 TP29	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
3272	ÉSTERES, N.S.A.	3	F1	II	3	274 601	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
3272	ÉSTERES, N.S.A.	3	F1	III	3	274 601	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1 TP29	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
3273	NITRILOS INFLAMÁVEIS, TÓXICOS, N.S.A.	3	FT1	I	3 +6.1	274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE21	FL	1 (C/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
3273	NITRILOS INFLAMÁVEIS, TÓXICOS, N.S.A.	3	FT1	II	3 +6.1	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
3274	ALCOOLATOS EM SOLUÇÃO em álcool, N.S.A.	3	FC	II	3 +8	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP19			L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	338
3275	NITRILOS TÓXICOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A.	6.1	TF1	I	6.1 +3	274 315	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
3275	NITRILOS TÓXICOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A.	6.1	TF1	II	6.1 +3	274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	63
3276	NITRILOS TÓXICOS LÍQUIDOS, N.S.A.	6.1	T1	I	6.1	274 315	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
3276	NITRILOS TÓXICOS LÍQUIDOS, N.S.A.	6.1	T1	II	6.1	274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
3276	NITRILOS TÓXICOS LÍQUIDOS, N.S.A.	6.1	T1	III	6.1	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
3277	CLOROFORMIATOS TÓXICOS, CORROSIVOS, N.S.A.	6.1	TC1	II	6.1 +8	274 561	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T8	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	68
3278	COMPOSTO ORGANOFOSFORADO TÓXICO, LÍQUIDO, N.S.A.	6.1	T1	I	6.1	43 274 315	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
3278	COMPOSTO ORGANOFOSFORADO TÓXICO, LÍQUIDO, N.S.A.	6.1	T1	II	6.1	43 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
3278	COMPOSTO ORGANOFOSFORADO TÓXICO, LÍQUIDO, N.S.A.	6.1	T1	III	6.1	43 274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
3279	COMPOSTO ORGANOFOSFORADO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	6.1	TF1	I	6.1 +3	43 274 315	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
3279	COMPOSTO ORGANOFOSFORADO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	6.1	TF1	II	6.1 +3	43 274	100 ml	E4	P001		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	63
3280	COMPOSTO ORGÂNICO DE ARSENIO, LÍQUIDO, N.S.A.	6.1	T3	I	6.1	274 315	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
3280	COMPOSTO ORGÂNICO DE ARSENIO, LÍQUIDO, N.S.A.	6.1	T3	II	6.1	274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição ou em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
3280	COMPOSTO ORGÂNICO DE ARSENIO, LÍQUIDO, N.S.A.	6.1	T3	III	6.1	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
3281	METAIS-CARBONILOS, LÍQUIDOS, N.S.A.	6.1	T3	I	6.1	274 315 562	0	E5	P601		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
3281	METAIS-CARBONILOS, LÍQUIDOS, N.S.A.	6.1	T3	II	6.1	274 562	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
3281	METAIS-CARBONILOS, LÍQUIDOS, N.S.A.	6.1	T3	III	6.1	274 562	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
3282	COMPOSTO ORGANOMETÁLICO TÓXICO, LÍQUIDO, N.S.A.	6.1	T3	I	6.1	274 562	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
3282	COMPOSTO ORGANOMETÁLICO TÓXICO, LÍQUIDO, N.S.A.	6.1	T3	II	6.1	274 562	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
3282	COMPOSTO ORGANOMETÁLICO TÓXICO, LÍQUIDO, N.S.A.	6.1	T3	III	6.1	274 562	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
3283	COMPOSTO DE SELÊNIO, SÓLIDO, N.S.A.	6.1	T5	I	6.1	274 563	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
3283	COMPOSTO DE SELÊNIO, SÓLIDO, N.S.A.	6.1	T5	II	6.1	274 563	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
3283	COMPOSTO DE SELÊNIO, SÓLIDO, N.S.A.	6.1	T5	III	6.1	274 563	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
3284	COMPOSTO DE TELÚRIO, N.S.A.	6.1	T5	I	6.1	274	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
3284	COMPOSTO DE TELÚRIO, N.S.A.	6.1	T5	II	6.1	274	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
3284	COMPOSTO DE TELÚRIO, N.S.A.	6.1	T5	III	6.1	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
3285	COMPOSTO DE VANÁDIO, N.S.A.	6.1	T5	I	6.1	274 564	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
3285	COMPOSTO DE VANÁDIO, N.S.A.	6.1	T5	II	6.1	274 564	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
3285	COMPOSTO DE VANÁDIO, N.S.A.	6.1	T5	III	6.1	274 564	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
3286	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.	3	FTC	I	3 +6.1 +8	274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE21	FL	1 (C/E)			CV13 CV28	S2 S22	368
3286	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.	3	FTC	II	3 +6.1 +8	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S22	368
3287	LÍQUIDO INORGÂNICO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T4	I	6.1	274 315	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
3287	LÍQUIDO INORGÂNICO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T4	II	6.1	274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
3287	LÍQUIDO INORGÂNICO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T4	III	6.1	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
3288	SÓLIDO INORGÂNICO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T5	I	6.1	274	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
3288	SÓLIDO INORGÂNICO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T5	II	6.1	274	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
3288	SÓLIDO INORGÂNICO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T5	III	6.1	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
3289	LÍQUIDO INORGÂNICO TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.	6.1	TC3	I	6.1 +8	274 315	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	668
3289	LÍQUIDO INORGÂNICO TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.	6.1	TC3	II	6.1 +8	274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	68
3290	SÓLIDO INORGÂNICO TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.	6.1	TC4	I	6.1 +8	274	0	E5	P002 IBC05		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU15 TE19	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	668
3290	SÓLIDO INORGÂNICO TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.	6.1	TC4	II	6.1 +8	274	500 g	E4	P002 IBC06		MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	68

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
3291	RESÍDUO HOSPITALAR, NÃO ESPECIFICADO, N.S.A. ou RESÍDUO (BIO)MÉDICO, N.S.A. ou RESÍDUO MÉDICO REGULAMENTADO, N.S.A.	6.2	I3	II	6.2	565	0	E0	P621 IBC620 LP621		MP6	BK2		S4AH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (-)	V1	VV11	CV13 CV25 CV28	S3	606
3291	RESÍDUO HOSPITALAR, NÃO ESPECIFICADO, N.S.A. ou RESÍDUO (BIO)MÉDICO, N.S.A. ou RESÍDUO MÉDICO REGULAMENTADO, N.S.A., em azoto líquido refrigerado	6.2	I3	II	6.2 +2.2	565	0	E0	P621 IBC620 LP621		MP6						2 (-)	V1		CV13 CV25 CV28	S3	
3292	ACUMULADORES DE SÓDIO ou ELEMENTOS DE ACUMULADORES DE SÓDIO	4.3	W3	II	4.3	239 295	0	E0	P408								2 (E)	V1		CV23		
3293	HIDRAZINA EM SOLUÇÃO AQUOSA com no máximo 37% (massa) de hidrazina	6.1	T4	III	6.1	566	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
3294	CIANETO DE HIDROGÉNIO EM SOLUÇÃO ALCÓOLICA contendo no máximo 45% de cianeto de hidrogénio	6.1	TF1	I	6.1 +3	610	0	E5	P601		MP8 MP17	T14	TP2	L15D H(+)	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	0 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
3295	HIDROCARBONETOS LÍQUIDOS, N.S.A.	3	F1	I	3		500 ml	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP1 TP8 TP28	L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	33
3295	HIDROCARBONETOS LÍQUIDOS, N.S.A. (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	640C	1 L	E2	P001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	L1.5B N		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
3295	HIDROCARBONETOS LÍQUIDOS, N.S.A. (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	640D	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
3295	HIDROCARBONETOS LÍQUIDOS, N.S.A.	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1 TP29	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
3296	HEPTAFLUORPROPANO (GÁS REFRIGERANTE R 227)	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20
3297	ÓXIDO DE ETILENO E CLOROTETRAFLUORETANO EM MISTURA contendo no máximo 8,8% de óxido de etileno	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20
3298	ÓXIDO DE ETILENO E PENTAFLUORETANO EM MISTURA contendo no máximo 7,9% de óxido de etileno	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20
3299	ÓXIDO DE ETILENO E TETRAFLUORETANO EM MISTURA contendo no máximo 5,6% de óxido de etileno	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20
3300	ÓXIDO DE ETILENO E DIÓXIDO DE CARBONO EM MISTURA contendo mais de 87% de óxido de etileno	2	2TF		2.3 +2.1		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBH(M)	TA4 TT9	FL	1 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S14	263
3301	LÍQUIDO CORROSIVO, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	8	CS1	I	8 +4.2	274	0	E0	P001		MP8 MP17			L10B H		AT	1 (E)				S14	884
3301	LÍQUIDO CORROSIVO, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	8	CS1	II	8 +4.2	274	0	E2	P001		MP15			L4BN		AT	2 (E)					84
3302	ACRILATO DE 2-DIMETILAMINOETILO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
3303	GÁS COMPRIMIDO TÓXICO, COMBURENTE, N.S.A.	2	1TO		2.3 +5.1	274	0	E0	P200		MP9	(M)		CxBH(M)	TU6 TA4 TT9	AT	1 (C/D)			CV9 CV10 CV36	S14	265
3304	GÁS COMPRIMIDO TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.	2	1TC		2.3 +8	274	0	E0	P200		MP9	(M)		CxBH(M)	TU6 TA4 TT9	AT	1 (C/D)			CV9 CV10 CV36	S14	268
3305	GÁS COMPRIMIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL, CORROSIVO, N.S.A.	2	1TFC		2.3 +2.1 +8	274	0	E0	P200		MP9	(M)		CxBH(M)	TU6 TA4 TT9	FL	1 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S14	263
3306	GÁS COMPRIMIDO TÓXICO, COMBURENTE, CORROSIVO, N.S.A.	2	1TOC		2.3 +5.1 +8	274	0	E0	P200		MP9	(M)		CxBH(M)	TU6 TA4 TT9	AT	1 (C/D)			CV9 CV10 CV36	S14	265
3307	GÁS LIQUEFEITO TÓXICO, COMBURENTE, N.S.A.	2	2TO		2.3 +5.1	274	0	E0	P200		MP9	(M)		PxBH(M)	TU6 TA4 TT9	AT	1 (C/D)			CV9 CV10 CV36	S14	265
3308	GÁS LIQUEFEITO TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.	2	2TC		2.3 +8	274	0	E0	P200		MP9	(M)		PxBH(M)	TU6 TA4 TT9	AT	1 (C/D)			CV9 CV10 CV36	S14	268
3309	GÁS LIQUEFEITO TÓXICO, INFLAMÁVEL, CORROSIVO, N.S.A.	2	2TFC		2.3 +2.1 +8	274	0	E0	P200		MP9	(M)		PxBH(M)	TU6 TA4 TT9	FL	1 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S14	263
3310	GÁS LIQUEFEITO TÓXICO, COMBURENTE, CORROSIVO, N.S.A.	2	2TOC		2.3 +5.1 +8	274	0	E0	P200		MP9	(M)		PxBH(M)	TU6 TA4 TT9	AT	1 (C/D)			CV9 CV10 CV36	S14	265
3311	GÁS LÍQUIDO REFRIGERADO, COMBURENTE, N.S.A.	2	3O		2.2 +5.1	274	0	E0	P203		MP9	T75 TP22	TP5	RxBN	TU7 TU19 TA4 TT9	AT	3 (C/E)	V5		CV9 CV11 CV36	S20	225
3312	GÁS LÍQUIDO REFRIGERADO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	2	3F		2.1	274	0	E0	P203		MP9	T75	TP5	RxBN	TU18 TA4 TT9	FL	2 (B/D)	V5		CV9 CV11 CV36	S2 S17	223
3313	PIGMENTOS ORGÂNICOS SUSCEPTÍVEIS DE AUTO-AQUECIMENTO	4.2	S2	II	4.2		0	E2	P002 IBC08	B4	MP14	T3	TP33	SGAV		AT	2 (D/E)	V1				40
3313	PIGMENTOS ORGÂNICOS SUSCEPTÍVEIS DE AUTO-AQUECIMENTO	4.2	S2	III	4.2		0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)	V1				40
3314	MATÉRIA PLÁSTICA PARA MOLDAGEM em pasta, em folha ou em cordão extrudido, libertando vapores inflamáveis	9	M3	III	Nenhuma	207 633	5 kg	E1	P002 IBC08 R001	PP14 B3 B6	MP10						3 (D/E)	VV3				90

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
							(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)			Volúmes	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
3315	AMOSTRA QUÍMICA, TOXICA	6.1	T8	I	6.1	250	0	E5	P099		MP8 MP17						1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	
3316	KIT QUÍMICO ou KIT DE PRIMEIROS SOCORROS	9	M11	II	9	251 340	0	E0	P901								2 (E)					
3316	KIT QUÍMICO ou KIT DE PRIMEIROS SOCORROS	9	M11	III	9	251 340	0	E0	P901								3 (E)					
3317	AMINO-2 DINITRO-4,6 FENOL humedecido com pelo menos 20% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406	PP26	MP2						1 (B)				S14	
3318	AMONÍACO EM SOLUÇÃO AQUOSA de densidade inferior a 0,880 a15 °C contendo mais de 50% de amoníaco	2	4TC		2.3 +8	23	0	E0	P200		MP9	(M) T50		PxBH(M)	TA4 TT9	AT	1 (C/D)			CV9 CV10	S14	268
3319	NITROGLICERINA EM MISTURA DESSENSIBILIZADA, SÓLIDA, N.S.A. com mais de 2% mas no máximo 10% (massa) de nitroglicerina	4.1	D	II	4.1	272 274	0	E0	P099 IBC99		MP2						2 (B)				S14	
3320	BOROHIDRETO DE SÓDIO E HIDRÓXIDO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO, contendo no máximo 12% (massa) de borohidreto de sódio e no máximo 40% (massa) de hidróxido de sódio	8	C5	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
3320	BOROHIDRETO DE SÓDIO E HIDRÓXIDO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO, contendo no máximo 12% (massa) de borohidreto de sódio e no máximo 40% (massa) de hidróxido de sódio	8	C5	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP2	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
3321	MATÉRIAS RADIOATIVAS, BAIXA ATIVIDADE ESPECÍFICA (LSA-II), não cindíveis ou cindíveis isentas	7			7X	172 317 325 336	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3		T5	TP4	S2.65A N(+) 1.2.65 CN(+)	TU36 T17 TM7	AT	0 (E)			CV33	S6 S11 S13 S21	70
3322	MATÉRIAS RADIOATIVAS, BAIXA ATIVIDADE ESPECÍFICA (LSA-III), não cindíveis ou cindíveis isentas	7			7X	172 317 325 336	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3		T5	TP4	S2.65A N(+) 1.2.65 CN(+)	TU36 T17 TM7	AT	0 (E)			CV33	S6 S11 S13 S21	70
3323	MATÉRIAS RADIOATIVAS, PACOTE DO TIPO C, não cindíveis ou cindíveis isentas	7			7X	172 317 325 336	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3							0 (E)			CV33	S6 S11 S13 S21	70
3324	MATÉRIAS RADIOATIVAS, BAIXA ATIVIDADE ESPECÍFICA (LSA-II), CINDÍVEIS	7			7X +7E	172 326 336	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3							0 (E)			CV33	S6 S11 S13 S21	70
3325	MATÉRIAS RADIOATIVAS, BAIXA ATIVIDADE ESPECÍFICA (LSA-III), CINDÍVEIS	7			7X +7E	172 326 336	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3							0 (E)			CV33	S6 S11 S13 S21	70
3326	MATÉRIAS RADIOATIVAS, OBJETOS CONTAMINADOS SUPERFICIALMENTE (SCO-I ou SCO-II), CINDÍVEIS	7			7X +7E	172 336	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3							0 (E)			CV33	S6 S11 S13 S21	70
3327	MATÉRIAS RADIOATIVAS, PACOTE DO TIPO A, CINDÍVEIS, que não estejam sob forma especial	7			7X +7E	172 326	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3							0 (E)			CV33	S6 S11 S13 S21	70
3328	MATÉRIAS RADIOATIVAS, PACOTE DO TIPO B(U), CINDÍVEIS	7			7X +7E	172 326 337	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3							0 (E)			CV33	S6 S11 S13 S21	70
3329	MATÉRIAS RADIOATIVAS, PACOTE DO TIPO B(M), CINDÍVEIS	7			7X +7E	172 326 337	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3							0 (E)			CV33	S6 S11 S13 S21	70
3330	MATÉRIAS RADIOATIVAS, PACOTE DO TIPO C, CINDÍVEIS	7			7X +7E	172 326	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3							0 (E)			CV33	S6 S11 S13 S21	70
3331	MATÉRIAS RADIOATIVAS, TRANSPORTADAS POR ARRANJO ESPECIAL, CINDÍVEIS	7			7X +7E	172 326	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3							0 (-)			CV33	S6 S11 S13 S21	70
3332	MATÉRIAS RADIOATIVAS, PACOTE DO TIPO A, SOB FORMA ESPECIAL, não cindíveis ou cindíveis isentas	7			7X	172 317	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3							0 (E)			CV33	S6 S11 S12 S13 S21	70
3333	MATÉRIAS RADIOATIVAS, PACOTE DO TIPO A, SOB FORMA ESPECIAL, CINDÍVEIS	7			7X +7E	172	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3							0 (E)			CV33	S6 S11 S13 S21	70
3334	Matéria líquida regulamentada para a aviação n.s.a.	9	M11						NÃO SUBMETIDO AO ADR													
3335	Matéria sólida regulamentada para a aviação n.s.a.	9	M11						NÃO SUBMETIDO AO ADR													
3336	MERCAPTANOS LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS, N.S.A. OU MERCAPTANOS EM MISTURA LÍQUIDA INFLAMÁVEL, N.S.A.	3	F1	I	3	274	0	E3	P001		MP7 MP17	TP1	TP2	L4BN		FL	1 (D/E)				S2 S20	33
3336	MERCAPTANOS LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS, N.S.A. OU MERCAPTANOS EM MISTURA LÍQUIDA INFLAMÁVEL, N.S.A. (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	274 640C	1 L	E2	P001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	L1.5B N		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
3336	MERCAPTANOS LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS, N.S.A. OU MERCAPTANOS EM MISTURA LÍQUIDA INFLAMÁVEL, N.S.A. (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	274 640D	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
3336	MERCAPTANOS LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS, N.S.A. OU MERCAPTANOS EM MISTURA LÍQUIDA INFLAMÁVEL, N.S.A.	3	F1	III	3	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1 TP29	LGBF		FL	3 (D/E)	V12			S2	30
3337	GÁS REFRIGERANTE R 404A (pentafluoreto, trifluor-1,1,1 etano e tetrafluor-1,1,1,2 etano, em mistura azeotrópica com cerca de 44% de pentafluoreto e 52% de trifluor-1,1,1 etano)	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20
3338	GÁS REFRIGERANTE R 407A (difluorometano, pentafluoreto e tetrafluor-1,1,1,2 etano, em mistura zeotrópica com cerca de 20% de difluorometano e 40% de pentafluoreto)	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20
3339	GÁS REFRIGERANTE R 407B (difluorometano, pentafluoreto e tetrafluor-1,1,1,2 etano, em mistura zeotrópica com cerca de 10% de difluorometano e 70% de pentafluoreto)	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em tóxicos)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais			Volúmes	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
3340	GÁS REFRIGERANTE R 407C (difluorometano, pentafluorano e tetrafluor-1,1,1,2 etano, em mistura zeotrópica com cerca de 23% de difluorometano e 25% de pentafluorano)	2	2A		2.2		120 ml	E1	P200		MP9	(M) T50		PxBN(M)	TA4 TT9	AT	3 (C/E)			CV9 CV10 CV36		20
3341	DIOXÍDEO DE TIO-UREIA	4.2	S2	II	4.2		0	E2	P002 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAV		AT	2 (D/E)	V1				40
3341	DIOXÍDEO DE TIO-UREIA	4.2	S2	III	4.2		0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)	V1				40
3342	XANTATOS	4.2	S2	II	4.2		0	E2	P002 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAV		AT	2 (D/E)	V1				40
3342	XANTATOS	4.2	S2	III	4.2		0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAV		AT	3 (E)	V1				40
3343	NITROGLICERINA EM MISTURA DESSENSIBILIZADA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, N.S.A., com no máximo 30% (massa) de nitroglicerina	3	D		3	274 278	0	E0	P099		MP2						0 (B)				S2 S14	
3344	TETRANITRATO DE PENTAERITRITO (TETRANITRATO DE PENTAERITRITO, PENTRITO, PETN) EM MISTURA DESSENSIBILIZADA, SÓLIDA, N.S.A., com mais de 10% mas no máximo 20% (massa) de PETN	4.1	D	II	4.1	272 274	0	E0	P099		MP2						2 (B)				S14	
3345	ÁCIDO FENOXIACÉTICO, DERIVADO PESTICIDA, SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
3345	ÁCIDO FENOXIACÉTICO, DERIVADO PESTICIDA, SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
3345	ÁCIDO FENOXIACÉTICO, DERIVADO PESTICIDA, SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
3346	ÁCIDO FENOXIACÉTICO, DERIVADO PESTICIDA, LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	I	3 +6.1	61 274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE21	FL	1 (C/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
3346	ÁCIDO FENOXIACÉTICO, DERIVADO PESTICIDA, LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	II	3 +6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
3347	ÁCIDO FENOXIACÉTICO, DERIVADO PESTICIDA, LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1 +3	61 274	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
3347	ÁCIDO FENOXIACÉTICO, DERIVADO PESTICIDA, LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1 +3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	63
3347	ÁCIDO FENOXIACÉTICO, DERIVADO PESTICIDA, LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1 +3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)	V12		CV13 CV28	S2 S9	63
3348	ÁCIDO FENOXIACÉTICO, DERIVADO PESTICIDA, LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
3348	ÁCIDO FENOXIACÉTICO, DERIVADO PESTICIDA, LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
3348	ÁCIDO FENOXIACÉTICO, DERIVADO PESTICIDA, LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
3349	PIRETRÓIDE PESTICIDA, SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
3349	PIRETRÓIDE PESTICIDA, SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
3349	PIRETRÓIDE PESTICIDA, SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
3350	PIRETRÓIDE PESTICIDA, LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	I	3 +6.1	61 274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE21	FL	1 (C/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
3350	PIRETRÓIDE PESTICIDA, LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	II	3 +6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S22	336
3351	PIRETRÓIDE PESTICIDA, LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1 +3	61 274	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663
3351	PIRETRÓIDE PESTICIDA, LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1 +3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	63
3351	PIRETRÓIDE PESTICIDA, LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1 +3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)	V12		CV13 CV28	S2 S9	63

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas			Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
							(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)			Volúmes	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	
3352	PIRETRÓIDE PESTICIDA, LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66	
3352	PIRETRÓIDE PESTICIDA, LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60	
3352	PIRETRÓIDE PESTICIDA, LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60	
3354	GÁS INSECTICIDA, INFLAMÁVEL, N.S.A.	2	2F		2.1	274	0	E0	P200		MP9	(M)		PxBN (M)	TA4 TT9	FL	2 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	23	
3355	GÁS INSECTICIDA, TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	2	2TF		2.3 +2.1	274	0	E0	P200		MP9	(M)		PxBH (M)	TU6 TA4 TT9	FL	1 (B/D)			CV9 CV10 CV36	S2 S14	263	
3356	GERADOR QUÍMICO DE OXIGÉNIO	5.1	O3	II	5.1	284	0	E0	P500		MP2						2 (E)			CV24			
3357	NITROGLICERINA EM MISTURA, DESSENSIBILIZADA, LÍQUIDA, N.S.A., com no máximo 30% (massa) de nitroglicerina	3	D	II	3	274 288	0	E0	P099		MP2						2 (B)				S2 S14		
3358	MÁQUINAS FRIGORÍFICAS contendo um gás liquefeito inflamável e não tóxico	2	6F		2.1	291	0	E0	P003	PP32	MP9						2 (D)			CV9	S2		
3359	EQUIPAMENTO DE TRANSPORTE DE CARGA SOB FUMIGAÇÃO	9	M11			302											(-)						
3360	Fibras vegetais secas	4.1	F1																				
3361	CLOROSSILANOS TÓXICOS, CORROSIVOS, N.S.A.	6.1	TC1	II	6.1 +8	274	0	E4	P010		MP15	T14	TP2 TP7 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	68	
3362	CLOROSSILANOS TÓXICOS, CORROSIVOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A.	6.1	TFC	II	6.1 +3 +8	274	0	E4	P010		MP15	T14	TP2 TP7 TP27	L4BH	TU15 TE19	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S9 S19	638	
3363	Mercadorias perigosas contidas em máquinas ou mercadorias perigosas contidas em aparelhos	9	M11																				
3364	TRINITROFENOL (ÁCIDO PICRICO) HUMEDECIDO com menos de 10% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406	PP24	MP2						1 (B)				S14		
3365	TRINITROCLOROBENZENO (CLORETO DE PICRILÓ) HUMEDECIDO com menos de 10% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406	PP24	MP2						1 (B)				S14		
3366	TRINITROTOLUENO (TROTIL, TNT) HUMEDECIDO com pelo menos 10% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406	PP24	MP2						1 (B)				S14		
3367	TRINITROBENZENO HUMEDECIDO com pelo menos 10% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406	PP24	MP2						1 (B)				S14		
3368	ÁCIDO TRINITROBENZOÍCO HUMEDECIDO com pelo menos 10% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406	PP24	MP2						1 (B)				S14		
3369	DINITRO-O-CRESOLATO DE SÓDIO HUMEDECIDO com pelo menos 10% (massa) de água	4.1	DT	I	4.1 +6.1		0	E0	P406	PP24	MP2						1 (B)			CV13 CV28	S14		
3370	NITRATO DE UREIA HUMEDECIDO com pelo menos 10% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406	PP78	MP2						1 (B)				S14		
3371	2-METILBUTANAL	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33	
3373	MATERIA BIOLÓGICA, CATEGORIA B	6.2	I4		6.2	319	0	E0	P650			T1	TP1	L4BH	TU15 TU37 TE19	AT	(-)				S3	606	
3373	MATÉRIA BIOLÓGICA, CATEGORIA B (material animal)	6.2	I4		6.2	319	0	E0	P650			T1 BK1 BK2	TP1	L4BH	TU15 TU37 TE19	AT	(-)				S3	606	
3374	ACETILENO SEM SOLVENTE	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9						2 (D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20		
3375	NITRATO DE AMÓNIO, EM EMULSÃO, SUSPENSÃO ou GEL, servindo para o fabrico de explosivos de desmonte, líquido	5.1	O1	II	5.1	309	0	E2	P099 IBC99		MP2	T1	TP1 TP9 TP17 TP32	LGAV (+)	TU3 TU12 TU39 TE10 TE23 TA1 TA3	AT	2 (E)			CV24	S9 S23	50	
3375	NITRATO DE AMÓNIO, EM EMULSÃO, SUSPENSÃO ou GEL, servindo para o fabrico de explosivos de desmonte, sólido	5.1	O2	II	5.1	309	0	E2	P099 IBC99		MP2	T1	TP1 TP9 TP17 TP32	SGAV (+)	TU3 TU12 TU39 TE10 TE23 TA1 TA3	AT	2 (E)			CV24	S9 S23	50	
3376	NITRO-4 FENIL-HIDRAZINA, contendo pelo menos 30% de água (em massa)	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406	PP26	MP2						1 (B)	V1			S14		
3377	PERBORATO DE SÓDIO MONOHIDRATADO	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1 BK1 BK2	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)		VV8	CV24		50	
3378	CARBONATO DE SÓDIO PEROXI-HIDRATADO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3 BK1 BK2	TP33	SGAV	TU3	AT	2 (E)	V11	VV8	CV24		50	
3378	CARBONATO DE SÓDIO PEROXI-HIDRATADO	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1 BK1 BK2	TP33	SGAV	TU3	AT	3 (E)		VV8	CV24		50	
3379	LÍQUIDO EXPLOSIVO DESSENSIBILIZADO, N.S.A.	3	D	I	3	274 311	0	E0	P099		MP2						1 (B)				S2 S14		

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade s limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição o em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo	
							(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)			(14)	(15)	(16)	(17)		(18)
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2.7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5.6.8.4	9.1.1.2		1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	
3380	SÓLIDO EXPLOSIVO DESSENSIBILIZADO, N.S.A.	4.1	D	I	4.1	274 311	0	E0	P099		MP2						1 (B)					S14	
3381	LÍQUIDO TÓXICO A INALAÇÃO, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e de concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL ₅₀	6.1	T1 ou T4	I	6.1	274	0	E0	P601		MP8 MP17	T22	TP2	L15C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66	
3382	LÍQUIDO TÓXICO A INALAÇÃO, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e de concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL ₅₀	6.1	T1 ou T4	I	6.1	274	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66	
3383	LÍQUIDO TÓXICO A INALAÇÃO, INFLAMÁVEL, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e de concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL ₅₀	6.1	TF1	I	6.1 +3	274	0	E0	P601		MP8 MP17	T22	TP2	L15C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663	
3384	LÍQUIDO TÓXICO A INALAÇÃO, INFLAMÁVEL, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e de concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL ₅₀	6.1	TF1	I	6.1 +3	274	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663	
3385	LÍQUIDO TÓXICO A INALAÇÃO, HIDRO-REACTIVO, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e de concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL ₅₀	6.1	TW1	I	6.1 +4.3	274	0	E0	P601		MP8 MP17	T22	TP2	L15C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	623	
3386	LÍQUIDO TÓXICO A INALAÇÃO, HIDRO-REACTIVO, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e de concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL ₅₀	6.1	TW1	I	6.1 +4.3	274	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	623	
3387	LÍQUIDO TÓXICO A INALAÇÃO, COMBURENTE, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e de concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL ₅₀	6.1	TO1	I	6.1 +5.1	274	0	E0	P601		MP8 MP17	T22	TP2	L15C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	665	
3388	LÍQUIDO TÓXICO A INALAÇÃO, COMBURENTE, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e de concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL ₅₀	6.1	TO1	I	6.1 +5.1	274	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	665	
3389	LÍQUIDO TÓXICO A INALAÇÃO, CORROSIVO, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e de concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL ₅₀	6.1	TC1 ou TC3	I	6.1 +8	274	0	E0	P601		MP8 MP17	T22	TP2	L15C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	668	
3390	LÍQUIDO TÓXICO A INALAÇÃO, CORROSIVO, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e de concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL ₅₀	6.1	TC1 ou TC3	I	6.1 +8	274	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/D)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	668	
3391	MATÉRIA ORGANOMETÁLICA SÓLIDA PIROFÓRICA	4.2	S5	I	4.2	274	0	E0	P404	PP86	MP2	T21	TP7 TP33 TP36	L21D H	TU4 TU14 TU22 TC1 TE21 TM1	AT	0 (B/E)	V1			S20	43	
3392	MATÉRIA ORGANOMETÁLICA LÍQUIDA PIROFÓRICA	4.2	S5	I	4.2	274	0	E0	P400	PP86	MP2	T21	TP2 TP7 TP36	L21D H	TU4 TU14 TU22 TC1 TE21 TM1	AT	0 (B/E)	V1			S20	333	
3393	MATÉRIA ORGANOMETÁLICA SÓLIDA PIROFÓRICA, HIDRO-REATIVA	4.2	SW	I	4.2 +4.3	274	0	E0	P404	PP86	MP2	T21	TP7 TP33 TP36	L21D H	TU4 TU14 TU22 TC1 TE21 TM1	AT	0 (B/E)	V1			S20	X432	
3394	MATÉRIA ORGANOMETÁLICA LÍQUIDA PIROFÓRICA, HIDRO-REATIVA	4.2	SW	I	4.2 +4.3	274	0	E0	P400	PP86	MP2	T21	TP2 TP7 TP36	L21D H	TU4 TU14 TU22 TC1 TE21 TM1	AT	0 (B/E)	V1			S20	X333	
3395	MATÉRIA ORGANOMETÁLICA SÓLIDA HIDRO-REATIVA	4.3	W2	I	4.3	274	0	E0	P403		MP2	T9	TP7 TP33 TP36	S10A N L10D H	TU4 TU14 TU22 TE21 TM2	AT	1 (B/E)	V1		CV23	S20	X423	
3395	MATÉRIA ORGANOMETÁLICA SÓLIDA HIDRO-REATIVA	4.3	W2	II	4.3	274	500 g	E2	P410 IBC04		MP14	T3	TP33 TP36	SGAN L4DH	TU14 TE21 TM2	AT	2 (D/E)	V1		CV23		423	
3395	MATÉRIA ORGANOMETÁLICA SÓLIDA HIDRO-REATIVA	4.3	W2	III	4.3	274	1 kg	E1	P410 IBC06		MP14	T1	TP33 TP36	SGAN L4DH	TU14 TE21 TM2	AT	3 (E)	V1		CV23		423	
3396	MATÉRIA ORGANOMETÁLICA SÓLIDA HIDRO-REATIVA, INFLAMÁVEL	4.3	WF2	I	4.3 +4.1	274	0	E0	P403		MP2	T9	TP7 TP33 TP36	S10A N L10D H	TU4 TU14 TU22 TE21 TM2	AT	0 (B/E)	V1		CV23	S20	X423	
3396	MATÉRIA ORGANOMETÁLICA SÓLIDA HIDRO-REATIVA, INFLAMÁVEL	4.3	WF2	II	4.3 +4.1	274	500 g	E2	P410 IBC04		MP14	T3	TP33 TP36	SGAN L4DH	TU14 TE21 TM2	AT	0 (D/E)	V1		CV23		423	
3396	MATÉRIA ORGANOMETÁLICA SÓLIDA HIDRO-REATIVA, INFLAMÁVEL	4.3	WF2	III	4.3 +4.1	274	1 kg	E1	P410 IBC06		MP14	T1	TP33 TP36	SGAN L4DH	TU14 TE21 TM2	AT	0 (E)	V1		CV23		423	
3397	MATÉRIA ORGANOMETÁLICA SÓLIDA HIDRO-REATIVA, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO	4.3	WS	I	4.3 +4.2	274	0	E0	P403		MP2	T9	TP7 TP33 TP36	S10A N L10D H	TU14 TE21 TM2	AT	1 (B/E)	V1		CV23	S20	X423	
3397	MATÉRIA ORGANOMETÁLICA SÓLIDA HIDRO-REATIVA, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO	4.3	WS	II	4.3 +4.2	274	500 g	E2	P410 IBC04		MP14	T3	TP33 TP36	SGAN L4DH		AT	2 (D/E)	V1		CV23		423	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em função)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais			Volume	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação	
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
3397	MATÉRIA ORGANOMETÁLICA SÓLIDA HIDRO-REATIVA, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO	4.3	WS	III	4.3 +4.2	274	1 kg	E1	P410 IBC06		MP14	T1	TP33 TP36	SGAN I4DH		AT	3 (E)	V1		CV23		423
3398	MATÉRIA ORGANOMETÁLICA LÍQUIDA HIDRO-REATIVA	4.3	W1	I	4.3	274	0	E0	P402		MP2	T13	TP2 TP7 TP36	L10D H	TU4 TU14 TU22 TE21 TM2	AT	0 (B/E)	V1		CV23	S20	X323
3398	MATÉRIA ORGANOMETÁLICA LÍQUIDA HIDRO-REATIVA	4.3	W1	II	4.3	274	500 ml	E2	P001 IBC01		MP15	T7	TP2 TP7 TP36	L4DH	TU4 TE21 TM2	AT	0 (D/E)	V1		CV23		323
3398	MATÉRIA ORGANOMETÁLICA LÍQUIDA HIDRO-REATIVA	4.3	W1	III	4.3	274	1 L	E1	P001 IBC02		MP15	T7	TP2 TP7 TP36	L4DH	TU4 TE21 TM2	AT	0 (E)	V1		CV23		323
3399	MATÉRIA ORGANOMETÁLICA LÍQUIDA HIDRO-REATIVA, INFLAMÁVEL	4.3	WF1	I	4.3 +3	274	0	E0	P402		MP2	T13	TP2 TP7 TP36	L10D H	TU4 TU14 TU22 TE21 TM2	FL	0 (B/E)	V1		CV23	S2 S20	X323
3399	MATÉRIA ORGANOMETÁLICA LÍQUIDA HIDRO-REATIVA, INFLAMÁVEL	4.3	WF1	II	4.3 +3	274	500 ml	E2	P001 IBC01		MP15	T7	TP2 TP7 TP36	L4DH	TU4 TU14 TU22 TE21 TM2	FL	0 (D/E)	V1		CV23	S2	323
3399	MATÉRIA ORGANOMETÁLICA LÍQUIDA HIDRO-REATIVA, INFLAMÁVEL	4.3	WF1	III	4.3 +3	274	1 L	E1	P001 IBC02 R001		MP15	T7	TP2 TP7 TP36	L4DH	TU4 TE21 TM2	FL	0 (E)	V1		CV23	S2	323
3400	MATÉRIA ORGANOMETÁLICA SÓLIDA SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO	4.2	S5	II	4.2	274	500 g	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33 TP36	SGAN L4BN		AT	2 (D/E)	V1				40
3400	MATÉRIA ORGANOMETÁLICA SÓLIDA SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO	4.2	S5	III	4.2	274	1 kg	E1	P002 IBC08		MP14	T1	TP33 TP36	SGAN L4BN		AT	3 (E)	V1				40
3401	AMÁLGAMA DE METAIS ALCALINOS, SÓLIDA	4.3	W2	I	4.3	182	0	E0	P403		MP2	T9	TP7 TP33	L10B N(+)	TU1 TE5 TT3 TM2	AT	1 (B/E)	V1		CV23	S20	X423
3402	AMÁLGAMA DE METAIS ALCALINO-TERROSOS, SÓLIDA	4.3	W2	I	4.3	183 506	0	E0	P403		MP2	T9	TP7 TP33	L10B N(+)	TU1 TE5 TT3 TM2	AT	1 (B/E)	V1		CV23	S20	X423
3403	LIGAS METÁLICAS DE POTÁSSIO, SÓLIDAS	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403		MP2	T9	TP7 TP33	L10B N(+)	TU1 TE5 TT3 TM2	AT	1 (B/E)	V1		CV23	S20	X423
3404	LIGAS DE POTÁSSIO E SÓDIO, SÓLIDAS	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403		MP2	T9	TP7 TP33	L10B N(+)	TU1 TE5 TT3 TM2	AT	1 (B/E)	V1		CV23	S20	X423
3405	CLORATO DE BÁRIO EM SOLUÇÃO	5.1	OT1	II	5.1 +6.1		1 L	E2	P504 IBC02		MP2	T4	TP1	L4BN	TU3	AT	2 (E)			CV24 CV28		56
3405	CLORATO DE BÁRIO EM SOLUÇÃO	5.1	OT1	III	5.1 +6.1		5 L	E1	P001 IBC02		MP2	T4	TP1	LGBV	TU3	AT	3 (E)			CV24 CV28		56
3406	PERCLORATO DE BÁRIO EM SOLUÇÃO	5.1	OT1	II	5.1 +6.1		1 L	E2	P504 IBC02		MP2	T4	TP1	L4BN	TU3	AT	2 (E)			CV24 CV28		56
3406	PERCLORATO DE BÁRIO EM SOLUÇÃO	5.1	OT1	III	5.1 +6.1		5 L	E1	P001 IBC02		MP2	T4	TP1	LGBV	TU3	AT	3 (E)			CV24 CV28		56
3407	CLORATO E CLORETO DE MAGNÉSIO EM MISTURA, EM SOLUÇÃO	5.1	O1	II	5.1		1 L	E2	P504 IBC02		MP2	T4	TP1	L4BN	TU3	AT	2 (E)			CV24		50
3407	CLORATO E CLORETO DE MAGNÉSIO EM MISTURA, EM SOLUÇÃO	5.1	O1	III	5.1		5 L	E1	P504 IBC02		MP2	T4	TP1	LGBV	TU3	AT	3 (E)			CV24		50
3408	PERCLORATO DE CHUMBO EM SOLUÇÃO	5.1	OT1	II	5.1 +6.1		1 L	E2	P504 IBC02		MP2	T4	TP1	L4BN	TU3	AT	2 (E)			CV24 CV28		56
3408	PERCLORATO DE CHUMBO EM SOLUÇÃO	5.1	OT1	III	5.1 +6.1		5 L	E1	P001 IBC02		MP2	T4	TP1	LGBV	TU3	AT	3 (E)			CV24 CV28		56
3409	CLORONITROBENZENOS, LÍQUIDOS	6.1	T1	II	6.1	279	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
3410	CLOROHIDRATO DE CLORO-4 o-TOLUIDINA EM SOLUÇÃO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
3411	BETA-NAFTILAMINA EM SOLUÇÃO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
3411	BETA-NAFTILAMINA EM SOLUÇÃO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC02		MP19	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)			CV13 CV28	S9	60
3412	ÁCIDO FÓRMICO contendo pelo menos 10% e no máximo 85% (massa) de ácido	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		AT	2 (E)					80
3412	ÁCIDO FÓRMICO contendo pelo menos 5% mas menos de 10% (massa) de ácido	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
3413	CIANETO DE POTÁSSIO EM SOLUÇÃO	6.1	T4	I	6.1		0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
3413	CIANETO DE POTÁSSIO EM SOLUÇÃO	6.1	T4	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
3413	CIANETO DE POTÁSSIO EM SOLUÇÃO	6.1	T4	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
3414	CIANETO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO	6.1	T4	I	6.1		0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
3414	CIANETO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO	6.1	T4	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código-cisterna	Disposições especiais		Volúmenes	Granel	Carga, descarga e manutensão	Operação		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
3414	CIANETO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO	6.1	T4	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
3415	FLUORETO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO	6.1	T4	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
3416	CLOROACETOFENONA, LÍQUIDA	6.1	T1	II	6.1		0	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
3417	BROMETO DE XILILO, SÓLIDO	6.1	T2	II	6.1		0	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
3418	m-TOLUILENODIAMINA EM SOLUÇÃO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
3419	COMPLEXO DE TRIFLUORETO DE BORO E DE ÁCIDO ACÉTICO, SÓLIDO	8	C4	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		AT	2 (E)	V11				80
3420	COMPLEXO DE TRIFLUORETO DE BORO E DE ÁCIDO PROPÍONICO, SÓLIDO	8	C4	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		AT	2 (E)	V11				80
3421	HIDROGENODIFLUORETO DE POTÁSSIO EM SOLUÇÃO	8	CT1	II	8 +6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4DH	TU14 TE21	AT	2 (E)			CV13 CV28		86
3421	HIDROGENODIFLUORETO DE POTÁSSIO EM SOLUÇÃO	8	CT1	III	8 +6.1		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	L4DH	TU14 TE21	AT	3 (E)	V12		CV13 CV28		86
3422	FLUORETO DE POTÁSSIO EM SOLUÇÃO	6.1	T4	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
3423	HIDROXIDO DE TETRAMETILAMÔNIO, SÓLIDO	8	C8	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		AT	2 (E)	V11				80
3424	DINITRO-o-CRESATO DE AMÔNIO EM SOLUÇÃO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
3424	DINITRO-o-CRESATO DE AMÔNIO EM SOLUÇÃO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC02		MP19	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)			CV13 CV28	S9	60
3425	ÁCIDO BROMOACÉTICO SÓLIDO	8	C4	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		AT	2 (E)	V11				80
3426	ACRILAMIDA EM SOLUÇÃO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
3427	CLORETOS DE CLOROBENZILÓ, SÓLIDOS	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9	CV13 CV28	S9	60	
3428	ISOCIANATO DE CLORO-3 METIL-4 FENILO, SÓLIDO	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
3429	CLOROTOLUIDINAS, LÍQUIDAS	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
3430	XILENOIS, LÍQUIDOS	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
3431	FLUORETOS DE NITROBENZILIDINA, SÓLIDOS	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
3432	DIFENILOS POLICLORADOS SÓLIDOS	9	M2	II	9	305	1 kg	E2	P906 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	S4AH L4BH	TU15	AT	0 (D/E)	V11	VV15	CV1 CV13 CV28	S19	90
3434	NITROCRESOIS, LÍQUIDOS	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
3436	HIDRATO DE HEXAFLUORACETONA, SÓLIDO	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
3437	CLOROCRESÓIS, SÓLIDOS	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
3438	ÁLCOOL alfa-METILBENZÍLICO SÓLIDO	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
3439	NITRILOS TÓXICOS, SÓLIDOS, N.S.A.	6.1	T2	I	6.1	274	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
3439	NITRILOS TÓXICOS, SÓLIDOS, N.S.A.	6.1	T2	II	6.1	274	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
3439	NITRILOS TÓXICOS, SÓLIDOS, N.S.A.	6.1	T2	III	6.1	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9		CV13 CV28	S9	60
3440	COMPOSTO DE SELÊNIO, LÍQUIDO, N.S.A.	6.1	T4	I	6.1	274 563	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)			CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
3440	COMPOSTO DE SELÊNIO, LÍQUIDO, N.S.A.	6.1	T4	II	6.1	274 563	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)			CV13 CV28	S9 S19	60
3440	COMPOSTO DE SELÊNIO, LÍQUIDO, N.S.A.	6.1	T4	III	6.1	274 563	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	V12		CV13 CV28	S9	60
3441	CLORODINITROBENZENOS, SÓLIDOS	6.1	T2	II	6.1	279	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
3442	DICLOROANILINAS, SÓLIDAS	6.1	T2	II	6.1	279	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
3443	DINITROBENZENOS, SÓLIDOS	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição ou em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código cisterna	Disposições especiais		Volúmenes	Granel	Carga, descarga e manuseio	Operação		
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
3444	CLOROHIDRATO DE NICOTINA SÓLIDO	6.1	T2	II	6.1	43	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11	CV13 CV28	S9 S19	60	
3445	SULFATO DE NICOTINA, SÓLIDO	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11	CV13 CV28	S9 S19	60	
3446	NITROTOLUENOS, SÓLIDOS	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11	CV13 CV28	S9 S19	60	
3447	NITROXILENOS, SÓLIDOS	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11	CV13 CV28	S9 S19	60	
3448	MATÉRIA DESTINADA À PRODUÇÃO DE GASES LACRIMOGÊNEOS, SÓLIDA, N.S.A.	6.1	T2	I	6.1	274	0	E5	P002		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66	
3448	MATÉRIA DESTINADA À PRODUÇÃO DE GASES LACRIMOGÊNEOS, SÓLIDA, N.S.A.	6.1	T2	II	6.1	274	0	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11	CV13 CV28	S9 S19	60	
3449	CIANETOS DE BROMOBENZIL, SÓLIDOS	6.1	T2	I	6.1	138	0	E5	P002		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU15 TE19	AT	1 (C/E)		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66	
3450	DIFENILAMINACLOARSINO, SÓLIDO	6.1	T3	I	6.1		0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU15 TE19	AT	1 (C/E)	V10	CV1 CV13 CV28	S9 S14	66	
3451	TOLUIDINAS, SÓLIDAS	6.1	T2	II	6.1	279	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11	CV13 CV28	S9 S19	60	
3452	XILIDINAS, SÓLIDAS	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11	CV13 CV28	S9 S19	60	
3453	ÁCIDO FOSFÓRICO, SÓLIDO	8	C2	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV L4BN		AT	3 (E)	VV9			80	
3454	DINITROTOLUENOS, SÓLIDOS	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11	CV13 CV28	S9 S19	60	
3455	CRESÓIS, SÓLIDOS	6.1	TC2	II	6.1 +8		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11	CV13 CV28	S9 S19	68	
3456	HIDROGENOSSULFATO DE NITROSILO, SÓLIDO	8	C2	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		AT	2 (E)	V11			X80	
3457	CLORONITROTOLUENOS SÓLIDOS	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9	CV13 CV28	S9	60	
3458	NITRANISÓIS, SÓLIDOS	6.1	T2	III	6.1	279	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9	CV13 CV28	S9	60	
3459	NITROBROMOBENZENOS, SÓLIDOS	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9	CV13 CV28	S9	60	
3460	N-ETILBENZIL.TOLUIDINAS, SÓLIDAS	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9	CV13 CV28	S9	60	
3462	TOXINAS EXTRAÍDAS DE ORGANISMOS VIVOS, SÓLIDAS, N.S.A.	6.1	T2	I	6.1	210 274	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU15 TE19	AT	1 (C/E)	V10	CV1 CV13 CV28	S9 S14	66	
3462	TOXINAS EXTRAÍDAS DE ORGANISMOS VIVOS, SÓLIDAS, N.S.A.	6.1	T2	II	6.1	210 274	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11	CV13 CV28	S9 S19	60	
3462	TOXINAS EXTRAÍDAS DE ORGANISMOS VIVOS, SÓLIDAS, N.S.A.	6.1	T2	III	6.1	210 274	5 kg	E1	P002 IBC08 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9	CV13 CV28	S9	60	
3463	ÁCIDO PROPIONICO contendo pelo menos 90% (massa) de ácido	8	CF1	II	8 +3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		FL	2 (D/E)			S2	83	
3464	COMPOSTO ORGANOFOSFORADO TÓXICO, SÓLIDO, N.S.A.	6.1	T2	I	6.1	43 274	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10	CV1 CV13 CV28	S9 S14	66	
3464	COMPOSTO ORGANOFOSFORADO TÓXICO, SÓLIDO, N.S.A.	6.1	T2	II	6.1	43 274	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11	CV13 CV28	S9 S19	60	
3464	COMPOSTO ORGANOFOSFORADO TÓXICO, SÓLIDO, N.S.A.	6.1	T2	III	6.1	43 274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9	CV13 CV28	S9	60	
3465	COMPOSTO ORGÂNICO DE ARSENIO, SÓLIDO, N.S.A.	6.1	T3	I	6.1	274	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10	CV1 CV13 CV28	S9 S14	66	
3465	COMPOSTO ORGÂNICO DE ARSENIO, SÓLIDO, N.S.A.	6.1	T3	II	6.1	274	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11	CV13 CV28	S9 S19	60	
3465	COMPOSTO ORGÂNICO DE ARSENIO, SÓLIDO, N.S.A.	6.1	T3	III	6.1	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9	CV13 CV28	S9	60	
3466	METAIS-CARBONILOS, SÓLIDOS, N.S.A.	6.1	T3	I	6.1	274 562	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10	CV1 CV13 CV28	S9 S14	66	
3466	METAIS-CARBONILOS, SÓLIDOS, N.S.A.	6.1	T3	II	6.1	274 562	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11	CV13 CV28	S9 S19	60	
3466	METAIS-CARBONILOS, SÓLIDOS, N.S.A.	6.1	T3	III	6.1	274 562	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)	VV9	CV13 CV28	S9	60	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidade limitada e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição ou em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais	Código cisterna	Disposições especiais			Volúmes	Granel	Carga, descarga e manutensão	Operação	
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3	4.3	4.3.5, 6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
3467	COMPOSTO ORGANOMETÁLICO TÓXICO, SÓLIDO, N.S.A.	6.1	T3	I	6.1	274 562	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10A H L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	AT	1 (C/E)	V10		CV1 CV13 CV28	S9 S14	66
3467	COMPOSTO ORGANOMETÁLICO TÓXICO, SÓLIDO, N.S.A.	6.1	T3	II	6.1	274 562	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (D/E)	V11		CV13 CV28	S9 S19	60
3467	COMPOSTO ORGANOMETÁLICO TÓXICO, SÓLIDO, N.S.A.	6.1	T3	III	6.1	274 562	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15 TE19	AT	2 (E)		VV9	CV13 CV28	S9	60
3468	HIDROGÉNIO NUM DISPOSITIVO DE ARMAZENAGEM DE HIDRETO METÁLICO ou HIDROGÉNIO NUM DISPOSITIVO DE ARMAZENAGEM DE HIDRETO METÁLICO CONTIDO NUM EQUIPAMENTO ou HIDROGÉNIO NUM DISPOSITIVO DE ARMAZENAGEM DE HIDRETO METÁLICO EMBALADO COM UM EQUIPAMENTO	2	1F		2.1	321 356	0	E0	P205		MP9						2 (D)			CV9 CV10 CV36	S2 S20	
3469	TINTAS INFLAMÁVEIS, CORROSIVAS (incluindo tintas, lacas, esmaltes, cores, shellac, vernizes, ceras, encáusticas, revestimentos de aparelhos e bases líquidas para lacas) ou MATÉRIAS APARENTADAS ÀS TINTAS INFLAMÁVEIS, CORROSIVAS (incluindo solventes e diluentes para tintas)	3	FC	I	3 +8	163	0	E0	P001		MP7 MP17	T11	TP2 TP27	L10C H	TU14 TE21	FL	1 (C/E)				S2 S20	338
3469	TINTAS INFLAMÁVEIS, CORROSIVAS (incluindo tintas, lacas, esmaltes, cores, shellac, vernizes, ceras, encáusticas, revestimentos de aparelhos e bases líquidas para lacas) ou MATÉRIAS APARENTADAS ÀS TINTAS INFLAMÁVEIS, CORROSIVAS (incluindo solventes e diluentes para tintas)	3	FC	II	3 +8	163	1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP2 TP8 TP28	L4BH		FL	2 (D/E)				S2 S20	338
3469	TINTAS INFLAMÁVEIS, CORROSIVAS (incluindo tintas, lacas, esmaltes, cores, shellac, vernizes, ceras, encáusticas, revestimentos de aparelhos e bases líquidas para lacas) ou MATÉRIAS APARENTADAS ÀS TINTAS INFLAMÁVEIS, CORROSIVAS (incluindo solventes e diluentes para tintas)	3	FC	III	3 +8	163	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1 TP29	L4BN		FL	3 (D/E)	V12			S2	38
3470	TINTAS CORROSIVAS, INFLAMÁVEIS (incluindo tintas, lacas, esmaltes, cores, shellac, vernizes, ceras, encáusticas, revestimentos de aparelhos e bases líquidas para lacas) ou MATÉRIAS APARENTADAS ÀS TINTAS CORROSIVAS INFLAMÁVEIS (incluindo solventes e diluentes para tintas)	8	CF1	II	8 +3	163	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2 TP8 TP28	L4BN		FL	2 (D/E)				S2	83
3471	HIDROGENODIFLUORETOS EM SOLUÇÃO, N.S.A.	8	CT1	II	8 +6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4DH	TU14 TE21	AT	2 (E)			CV13 CV28		86
3471	HIDROGENODIFLUORETOS EM SOLUÇÃO, N.S.A.	8	CT1	III	8 +6.1		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	L4DH	TU14 TE21	AT	3 (E)	V12		CV13 CV28		86
3472	ÁCIDO CROTONICO LÍQUIDO	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		AT	3 (E)	V12				80
3473	CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL ou CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL CONTIDOS NUM EQUIPAMENTO ou CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL EMBALADOS COM UM EQUIPAMENTO contendo líquidos inflamáveis	3	F1		3	328	1 L	E0	P004								3 (E)				S2	
3474	1-HIDROXIBENZOTRIAZOL MONOHIDRATADO	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406	PP48	MP2						1 (B)				S17	
3475	MISTURA DE ETANOL E GASOLINA contendo mais de 10% de etanol	3	F1	II	3	333	1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)				S2 S20	33
3476	CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL ou CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL CONTIDOS NUM EQUIPAMENTO ou CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL EMBALADOS COM UM EQUIPAMENTO contendo matérias hidro-reativas	4.3	W3		4.3	328 334	500 ml ou 500 g	E0	P004								3 (E)	V1		CV23		
3477	CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL ou CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL CONTIDOS NUM EQUIPAMENTO ou CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL EMBALADOS COM UM EQUIPAMENTO contendo matérias corrosivas	8	C11		8	328 334	1 L ou 1 kg	E0	P004								3 (E)					
3478	CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL ou CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL CONTIDOS NUM EQUIPAMENTO ou CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL EMBALADOS COM UM EQUIPAMENTO contendo um gás liquefeito inflamável	2	6F		2.1	328 338	120 ml	E0	P004								2 (B/D)			CV9 CV12	S2	
3479	CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL ou CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL CONTIDOS NUM EQUIPAMENTO ou CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL EMBALADOS COM UM EQUIPAMENTO contendo hidrogénio num hidreto metálico	2	6F		2.1	328 339	120 ml	E0	P004								2 (B/D)			CV9 CV12	S2	

Nº ONU	Nome e descrição	Clas se	Código de clas si fic ação	Grupo de emba la gem	Etique tas	Disposi ções espe ciais	Quantidade s limitadas e exce tuada s	Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transpo rte em cisterna	Categor ia de transpo rte (Códig o de restri ção em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identifica ção de perigo	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
3480	PILHAS DE LÍTIO IÔNICO (incluindo as pilhas de lítio iônico de membrana polimérica)	9	M4	II	9	188 230 310 348 636 656	0	E0	P903 P903a P903b								2 (E)					
3481	PILHAS DE LÍTIO IÔNICO CONTIDAS NUM EQUIPAMENTO ou PILHAS DE LÍTIO IÔNICO EMBALADAS COM UM EQUIPAMENTO (incluindo as pilhas de lítio iônico de membrana polimérica)	9	M4	II	9	188 230 348 636 656	0	E0	P903 P903a P903b								2 (E)					
3482	DISPERSÃO DE METAIS ALCALINOS, INFLAMÁVEL ou DISPERSÃO DE METAIS ALCALINO-TERROSOS, INFLAMÁVEL	4.3	WF1	I	4.3 +3	182 183 506	0	E0	P402	RR8	MP2			L10B N (+)	TU1 TE5 TT3 TM2	FL	1 (B/E)	V1		CV23	S2 S20	X323
3483	MISTURA ANTIDETONANTE PARA CARBURANTES, INFLAMÁVEL	6.1	TF1	I	6.1 +3		0	E5	P602		MP8 MP17	T14	TP2	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21 TT6	FL	1 (C/D)		CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663	
3484	HIDRAZINA EM SOLUÇÃO AQUOSA, INFLAMÁVEL, contendo mais de 37% (em massa) de hidrazina	8	CF1	I	8 +3 +6.1	530	0	E0	P001		MP8 MP17	T10	TP2	L10B H		FL	1 (C/D)			CV13 CV28	S2 S14	886
3485	HIPOCLORITO DE CÁLCIO, SECO, CORROSIVO ou HIPOCLORITO DE CÁLCIO EM MISTURA, SECO, CORROSIVO contendo mais de 39% de cloro ativo (8,8% de oxigênio disponível)	5.1	OC2	II	5.1 +8	314	1 kg	E2	P002 IBC08	B4 B13	MP2			SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24 CV35		58
3486	HIPOCLORITO DE CÁLCIO EM MISTURA, SECO, CORROSIVO contendo mais de 10%, mas no máximo 39%, de cloro ativo	5.1	OC2	III	5.1 +8	314	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3 B13	MP2			SGAN	TU3	AT	3 (E)			CV24 CV35		58
3487	HIPOCLORITO DE CÁLCIO HIDRATADO, CORROSIVO ou HIPOCLORITO DE CÁLCIO EM MISTURA HIDRATADA, CORROSIVO contendo pelo menos 5,5%, mas no máximo 16%, de água	5.1	OC2	II	5.1 +8	314 322	1 kg	E2	P002 IBC08	B4 B13	MP2			SGAN	TU3	AT	2 (E)	V11		CV24 CV35		58
3487	HIPOCLORITO DE CÁLCIO HIDRATADO, CORROSIVO ou HIPOCLORITO DE CÁLCIO EM MISTURA HIDRATADA, CORROSIVO contendo pelo menos 5,5%, mas no máximo 16%, de água	5.1	OC2	III	5.1 +8	314	5 kg	E1	P002 IBC08 R001	B4 B13	MP2			SGAN	TU3	AT	3 (E)			CV24 CV35		58
3488	LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, INFLAMÁVEL, CORROSIVO, NSA, com toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL ₅₀	6.1	TFC	I	6.1 +3 +8	274	0	E0	P601		MP8 MP17	T22	TP2	L15C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)		CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663	
3489	LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, INFLAMÁVEL, CORROSIVO, NSA, com toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL ₅₀	6.1	TFC	I	6.1 +3 +8	274	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)		CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663	
3490	LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, HIDRO-REACTIVO, INFLAMÁVEL, NSA, com toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL ₅₀	6.1	TFW	I	6.1 +3 +4.3	274	0	E0	P601		MP8 MP17	T22	TP2	L15C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)		CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	623	
3491	LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, HIDRO-REACTIVO, INFLAMÁVEL, NSA, com toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL ₅₀	6.1	TFW	I	6.1 +3 +4.3	274	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)		CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	623	
3492	LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, CORROSIVO, INFLAMÁVEL, NSA, com toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e concentração de vapor saturado maior ou igual a 500 CL ₅₀	6.1	TFC	I	6.1 +3 +8	274	0	E0	P601		MP8 MP17	T22	TP2	L15C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)		CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	668	
3493	LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, CORROSIVO, INFLAMÁVEL, NSA, com toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL ₅₀	6.1	TFC	I	6.1 +3 +8	274	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2	L10C H	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)		CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	668	
3494	PETROLÉO BRUTO ÁCIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO	3	FT1	I	3 +6.1	343	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2	L10C H	TU14 TU15 TE21	FL	1 (C/E)		CV13 CV28	S2 S22	336	
3494	PETROLÉO BRUTO ÁCIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO	3	FT1	II	3 +6.1	343	1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP2	L4BH	TU15	FL	2 (D/E)			CV13 CV28	S2 S19	336
3494	PETROLÉO BRUTO ÁCIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO	3	FT1	III	3 +6.1	343	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15	FL	3 (D/E)	V12		CV13 CV28	S2	36
3495	ÍODO	8	CT2	III	8 +6.1	279	5 kg	E1	P002 IBC08 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV L4BN		AT	3 (E)	VV9		CV13 CV28		86
3496	Pilhas de níquel-hidreto metálico	9	M11																			
NÃO SUBMETIDO AO ADR																						

3.2.2 [...]

NOTA 1: [...]

NOTA 2: [...]

NOTA 3: [...]

NOTA 4: [...]

NOTA 5: [...]

NOTA 6: [...]

NOTA 7: [...]

Nome ou designação	Nº ONU	Classe	Notas
[...]			
DISPERSÃO DE METAIS ALCALINOS, INFLAMÁVEL, ver	3482	4.3	
[...]			
DISPERSÃO DE METAIS ALCALINO-TERROSOS, INFLAMÁVEL, ver	3482	4.3	
[...]			
EQUIPAMENTO DE TRANSPORTE DE CARGA SOB FUMIGAÇÃO	3359	9	
[...]			
Fósforo amarelo fundido, ver	2447	4.2	
[...]			
HIDRAZINA EM SOLUÇÃO AQUOSA, INFLAMÁVEL, contendo mais de 37% (massa) de hidrazina	3484	8	
[...]			
1-HIDROXIBENZOTRIAZOL MONOHIDRATADO	3474	4.1	
[...]			
HIPOCLORITO DE CÁLCIO EM MISTURA HIDRATADA, CORROSIVO contendo pelo menos 5,5% mas no máximo 16% de água, ver	3487	5.1	
[...]			
HIPOCLORITO DE CÁLCIO EM MISTURA SECO, contendo mais de 39% de cloro activo (8,8% de oxigénio activo), ver	1748	5.1	
HIPOCLORITO DE CÁLCIO EM MISTURA, SECO, CORROSIVO contendo mais de 39% de cloro activo (8,8% de oxigénio activo), ver	3485	5.1	
HIPOCLORITO DE CÁLCIO EM MISTURA, SECO, CORROSIVO, contendo mais de 10%, mas no máximo 39% de cloro activo	3486	5.1	
[...]			
HIPOCLORITO DE CÁLCIO HIDRATADO, CORROSIVO contendo pelo menos 5,5%, mas no máximo 16%, de água, ver	3487	5.1	
HIPOCLORITO DE CÁLCIO SECO, ver	1748	5.1	
HIPOCLORITO DE CÁLCIO SECO, CORROSIVO, ver	3485	5.1	

Nome ou designação	Nº ONU	Classe	Notas
[...]			
HIPOCLORITO DE LÍCIO, SECO, ver	1471	5.1	
[...]			
IODO	3495	8	
[...]			
ISOCIANATO DE ETILO	2481	6.1	
[...]			
ISOCIANATO DE ISOBUTILO	2486	6.1	
ISOCIANATO DE ISOPROPILO	2483	6.1	
[...]			
ISOCIANATO DE METOXIMETILO	2605	6.1	
[...]			
ISOCIANATOS EM SOLUÇÃO, INFLAMÁVEL, TÓXICA, N.S.A., ver	2478	3	
ISOCIANATOS INFLAMÁVEIS, TÓXICOS, N.S.A., ver	2478	3	
[...]			
LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, CORROSIVO, INFLAMÁVEL, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e de concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL ₅₀	3492	6.1	
LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, CORROSIVO, INFLAMÁVEL, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e de concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL ₅₀	3493	6.1	
[...]			
LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, HIDRO-REACTIVO, INFLAMÁVEL, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e de concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL ₅₀	3491	6.1	
LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, HIDRO-REACTIVO, INFLAMÁVEL, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e de concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL ₅₀	3490	6.1	
[...]			
LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, INFLAMÁVEL, CORROSIVO, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e de concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL ₅₀	3489	6.1	
LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, INFLAMÁVEL, CORROSIVO, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e de concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL ₅₀	3488	6.1	
[...]			
METACRILONITRILO ESTABILIZADO	3079	6.1	
[...]			
MISTURA ANTIDETONANTE PARA CARBURANTES, INFLAMÁVEL	3483	6.1	
[...]			
Nitrato de rubídio, ver	1447	5.1	
[...]			

Nome ou designação	Nº ONU	Classe	Notas	Nome ou designação	Nº ONU	Classe	Notas
OXICLORETO DE FÓSFORO	1810	6.1		PÓLVORA SEM FUMO	0160	1	
[...]					0161	1	
PETRÓLEO BRUTO	1267	3			0509	1	
PETRÓLEO BRUTO ÁCIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO	3494	3		[...]			
[...]				Veículo de propulsão a células de combustível	3166	9	Não submetido ao ADR
Pilhas de níquel-hidreto metálico	3496	9	Não submetido ao ADR	[...]			
[...]				[			

3.3.1 [...]

[...]

172 [...]

a) [...]

b) [...]

A descrição prescrita no 5.4.1.2.5.1 b) deve incluir uma menção a estes riscos subsidiários (por exemplo, "RISCO SUBSIDIÁRIO: 3, 6.1"), o nome dos componentes que contribuem de maneira preponderante para este(s) risco(s) subsidiário(s) e, se for o caso, o grupo de embalagem. Para a embalagem, ver também 4.1.9.1.5.

[...]

188

198 As soluções de nitrocelulose que contenham, no máximo, 20% de nitrocelulose podem ser transportadas enquanto tintas, ou produtos de perfumaria ou tintas de impressão, conforme o caso (ver os n.ºs ONU 1210, 1263, 1266, 3066, 3469 e 3470).

219 Os microorganismos geneticamente modificados (MOGM) e os organismos geneticamente modificados (OGM) embalados e marcados de acordo com a instrução de embalagem P904 do 4.1.4.1 não estão submetidos a outras prescrições do ADR.

Se os MOGM ou OGM cumprem os critérios de classificação da classe 6.1 ou 6.2 (ver 2.2.61.1 e 2.2.62.1), aplicam-se as prescrições do ADR para o transporte de matérias tóxicas ou infecciosas.

251 A rubrica KIT QUÍMICO ou KIT DE PRIMEIROS SOCORROS inclui as caixas, estojos, etc., que contenham pequenas quantidades de mercadorias perigosas diversas utilizadas, por exemplo, para fins médicos, de análise, de ensaio ou de reparação. Esses kits não podem conter mercadorias perigosas relativamente às quais figure na coluna (7a) do Quadro A do Capítulo 3.2 a quantidade "0".

Os seus constituintes não devem poder reagir perigosamente uns com os outros (ver "reação perigosa" em 1.2.1). A quantidade total de mercadorias perigosas por kit não deve exceder 1 l ou 1 kg. O grupo de embalagem a que é afectado o *kit* no seu conjunto deve ser o mais severo dos grupos de embalagem das matérias nele contidas.

Os *kits* transportados a bordo de veículos para fins de primeiros socorros ou de aplicação no terreno não estão submetidos às prescrições do ADR.

Os *kits* de produtos químicos e os *kits* de primeiros socorros que contenham mercadorias perigosas, colocadas em embalagens interiores que não excedam os limites de quantidade para as quantidades limitadas aplicáveis às matérias em causa, tal como indicado na coluna (7a) do Quadro A do Capítulo 3.2, podem ser transportados de acordo com as disposições do Capítulo 3.4.

290 Quando esta matéria radioativa cumpre as definições e os critérios de outras classes, tal como prescrito na Parte 2, deve ser classificada em conformidade com as seguintes prescrições:

- a) Quando a matéria cumpre os critérios de mercadorias perigosas transportadas em quantidades exceptuadas indicadas no Capítulo 3.5, as embalagens devem estar de acordo com 3.5.2 e cumprir os requisitos de ensaio do 3.5.3. Todas as outras prescrições aplicáveis aos pacotes isentos de matérias radioativas, de acordo com o 1.7.1.5, devem ser aplicadas sem referência à outra classe;
- b) Quando a quantidade excede os limites definidos no 3.5.1.2, a matéria deve ser classificada de acordo com o risco subsidiário predominante. O documento de

transporte deve descrever a matéria com o número ONU e a designação oficial de transporte aplicáveis para a outra classe bem como o nome aplicável ao pacote radioactivo isento de acordo com a coluna (2) do Quadro A do Capítulo 3.2. A matéria deve ser transportada em conformidade com as disposições aplicáveis a este número ONU. Segue-se um exemplo das informações que podem constar do documento de transporte:

"UN 1993, LÍQUIDO INFLAMÁVEL, N.S.A. (mistura de etanol e tolueno), matérias radioativas, quantidades limitadas em pacotes isentos, 3, GE II".

Além disso, são aplicáveis as prescrições do 2.2.7.2.4.1;

- c) As disposições do Capítulo 3.4, para o transporte de mercadorias perigosas embaladas em quantidades limitadas, não são aplicáveis às matérias classificadas de acordo com a alínea b);
- d) Quando a matéria satisfaz uma disposição especial que a isenta de todas as disposições de mercadorias perigosas de outras classes, deve ser classificada de acordo com o número ONU da classe 7 que lhe convenha, e todas as disposições do 1.7.1.5 lhe são aplicáveis.

302 Os equipamentos de transporte sob fumigação que não contenham outras mercadorias perigosas estão submetidos apenas às disposições do 5.5.2.

304 Esta rubrica só pode ser utilizada para o transporte de acumuladores não-ativados que contenham hidróxido de potássio seco e que se destinem a ser ativados antes da utilização pela adição de uma quantidade adequada de água em cada célula.

342 Os recipientes interiores em vidro (como ampolas ou cápsulas), destinados exclusivamente a uso em aparelhos de esterilização e que contenham menos de 30 ml de óxido de etileno por embalagem interior, com o máximo de 300 ml por embalagem exterior, podem ser transportados em conformidade com o disposto no Capítulo 3.5, quer a indicação "E0" conste ou não na coluna (7b) do Quadro A do Capítulo 3.2, desde que:

- a) após o enchimento, cada recipiente interior de vidro tenha sido submetido a um ensaio de estanquidade num banho de água quente; a temperatura e a duração do ensaio devem ser tais que a pressão interna atinja a pressão de vapor do óxido de etileno a 55 °C. Não pode ser transportado ao abrigo desta disposição especial nenhum recipiente interior de vidro que no ensaio evidencie indícios de fuga ou deformação, ou apresente outro defeito;
- b) além da embalagem exigida pelo 3.5.2, cada recipiente interior de vidro seja colocado num saco plástico selado compatível com óxido de etileno e capaz de reter o conteúdo em caso de ruptura ou fuga do recipiente de vidro interior; e
- c) cada recipiente interior de vidro seja protegido por forma a evitar que o vidro perfure o saco de plástico (por exemplo, mangas ou enchimento) em caso de danificação da embalagem (por exemplo, por esmagamento).

343 Esta rubrica aplica-se ao petróleo bruto que contenha sulfureto de hidrogénio em concentrações suficientes para libertar vapores que representem um perigo à inalação. O grupo de embalagem atribuído deve ser determinado em função do perigo de inflamabilidade e do perigo à inalação, de acordo com o grau de perigo apresentado.

344 Devem ser satisfeitas as disposições do 6.2.6.

345 Este gás, contido em recipientes criogénicos abertos com uma capacidade máxima de 1 litro e com duas paredes de vidro separadas por vácuo não, está sujeito ao ADR, desde que cada recipiente seja transportado numa embalagem exterior com enchimento adequado ou absorvente para o proteger dos impactos.

- 346** Os recipientes criogénicos abertos em conformidade com as prescrições da instrução de embalagem P203 do 4.1.4.1, que não contenham mercadorias perigosas, com exceção do n.º ONU 1977 (azoto líquido refrigerado), totalmente absorvido num material poroso, não estão sujeitos a nenhuma das outras prescrições do ADR.
- 347** Esta rubrica só pode ser utilizada se os resultados dos ensaios da série 6 d) da Parte I do Manual de Ensaios e Critérios tiverem demonstrado que os efeitos perigosos decorrentes do seu funcionamento se confinam ao interior da embalagem.
- 348** A energia nominal em watts-hora deve ser marcada do lado de fora da embalagem das pilhas fabricadas após 31 de Dezembro de 2011.
- 349** As misturas de um hipoclorito com um sal de amónio não são admitidas a transporte. O hipoclorito em solução (n.º ONU 1791) é uma matéria da classe 8.
- 350** O bromato de amónio e as suas soluções aquosas bem como as misturas de um bromato com um sal de amónio não são admitidos a transporte.
- 351** O clorato de amónio e as suas soluções aquosas bem como as misturas de um clorato com um sal de amónio não são admitidos a transporte.
- 352** O clorito de amónio e as suas soluções aquosas bem como as misturas de um clorito com um sal de amónio não são admitidos a transporte.
- 353** O permanganato de amónio e as suas soluções aquosas bem como as misturas de um permanganato com um sal de amónio não são admitidos a transporte.
- 354** Esta matéria é tóxica à inalação.
- 355** As garrafas de oxigénio para utilização de emergência, transportadas ao abrigo desta rubrica podem ser equipadas com cartuchos de accionamento (cartuchos para piromecanismo da Divisão 1.4, grupo de compatibilidade C ou S), sem alterar a classificação na classe 2, se a quantidade total de matéria explosiva deflagrante (propulsora) não exceder 3,2 gramas por garrafa. As garrafas equipadas com cartuchos para o seu funcionamento, como preparados para transporte, devem estar equipadas com um meio eficaz para prevenir a sua ativação involuntária.
- 356** Os dispositivos de armazenamento de hidreto metálico instalados em meios de transporte ou em elementos de meios de transporte instalados ou destinados a ser instalados em meios de transporte devem ser aprovados pela autoridade competente do país de fabrico¹ antes da aceitação para o transporte. O documento de transporte deve mencionar que o volume foi aprovado pela autoridade competente do país de fabrico;¹ ou deve acompanhar cada remessa um exemplar da autorização emitida pela autoridade competente do país de fabrico¹.
- 357** O petróleo bruto que contenha sulfureto de hidrogénio em concentrações suficientes para libertar vapores com um perigo à inalação deve ser transportado de acordo com a rubrica n.º ONU 3494 PETRÓLEO BRUTO ÁCIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO.
- 503** Para o fósforo branco, fundido, ver o n.º ONU 2447.

¹ Se o país de fabrico não é Parte contratante do ADR, a aprovação deve ser reconhecida pela autoridade competente de uma Parte Contratante do ADR.

- 584** Este gás não está submetido às prescrições do ADR sempre que:
- Esteja no estado gasoso;
 - não contenha mais de 0,5% de ar no estado gasoso;
 - esteja contido em cápsulas metálicas (*sodors, sparklets*) sem defeitos que possam enfraquecer a sua resistência;
 - seja garantida a estanquidade do fecho da cápsula;
 - nenhuma cápsula contenha mais do que 25 g de gás;
 - nenhuma cápsula contenha mais do que 0,75 g de gás por cm³ de capacidade.
- 593** Este gás, concebido para o arrefecimento de, por exemplo, amostras médicas ou biológicas, não está submetido às prescrições do ADR quando estiver contido em recipientes de dupla parede que satisfaçam as disposições da instrução de embalagem P203 (6), prescrições aplicáveis aos recipientes criogénicos abertos do 4.1.4.1.
- 645** O código de classificação mencionado na coluna (3b) do Quadro A do Capítulo 3.2 só pode ser utilizado com o acordo, antes do transporte, da autoridade competente de um país Parte contratante do ADR. A aprovação deve ser emitida por escrito sob a forma de um certificado de aprovação [ver 5.4.1.2.1 g)] e deve ter uma única referência. Quando a afectação a uma divisão for feita de acordo com o procedimento descrito no 2.2.1.1.7.2, a autoridade competente pode solicitar que a classificação ~~por defeito~~ supletiva [«supletivo» é o termo português consagrado na legislação equivalente ao inglês «default» (com as devidas adaptações morfosintáticas.) seja verificada na base de resultados de ensaio obtidos a partir dos ensaios da série 6 do Manual de Ensaios e de Critérios, Parte I, secção 16.
- 650** [...]
- a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) Se os resíduos forem transportados de acordo com as prescrições desta disposição especial, isso deve ser declarado no documento de transporte, de acordo com o 5.4.1.1.3, da seguinte forma: " UN 1263 RESÍDUOS TINTAS, 3, II, (D/E)" , ou "UN 1263 RESÍDUOS TINTAS, 3, GE II, (D/E)".
- 653** O transporte deste gás em garrafas cujo produto da pressão de ensaio pela capacidade seja de 15 MPa x litro (150 bar x litro), no máximo, não se submete às restantes disposições do ADR se forem satisfeitas as seguintes condições:
- Serem respeitadas as prescrições de construção e de ensaio aplicáveis às garrafas;
 - As garrafas serem embaladas em embalagens exteriores que satisfaçam, pelo menos, as prescrições da Parte 4 relativas às embalagens combinadas. Devem ser observadas as disposições gerais de embalagem dos 4.1.1.1, 4.1.1.2 e 4.1.1.5 a 4.1.1.7;
 - As garrafas não serem embaladas em conjunto com outras mercadorias perigosas;
 - A massa bruta de cada volume não exceder 30 kg; e
 - Cada volume ser marcado de maneira clara e durável com a inscrição "UN 1013" para o dióxido de carbono ou "UN 1066" para o azoto comprimido. Esta marcação deve inscrever-se numa superfície em forma de losango, contornada por uma linha de, pelo menos, 100 mm x 100 mm.

655 As garrafas e os seus fechos concebidos, fabricados, aprovados e marcados de acordo com a Diretiva 97/23/CE³ e utilizadas para aparelhos de respiração podem ser transportadas sem estarem de acordo com o Capítulo 6.2, desde que sejam sujeitas às inspeções e aos ensaios especificados no 6.2.1.6.1, e não seja ultrapassado o intervalo entre os ensaios especificados na instrução de embalagem P200 do 4.1.4.1. A pressão utilizada para o ensaio de pressão hidráulica é a pressão marcada na garrafa, de acordo com a Diretiva 97/23/CE.

656 A prescrição da primeira frase da disposição especial 188 e) não se aplica aos dispositivos intencionalmente activos durante o transporte (transmissores de RFID, relógios, sensores, etc.) insusceptíveis de gerar uma libertação perigosa de calor.

Não obstante a disposição especial 188 b), as pilhas fabricadas antes de 1 de Janeiro de 2009 podem continuar a ser transportadas sem a inscrição da energia nominal em watts-hora sobre a embalagem exterior depois de 31 de Dezembro de 2010.

3.4.1 Este capítulo contém as disposições aplicáveis ao transporte de mercadorias perigosas de certas classes embaladas em quantidades limitadas. A quantidade limite aplicável para a embalagem interior ou objeto é especificada para cada matéria, na coluna (7a) do Quadro A do Capítulo 3.2. Quando for indicada a quantidade "0" nesta coluna, para uma mercadoria enumerada, o transporte dessa mercadoria não é autorizado nas condições de isenção deste capítulo.

As mercadorias perigosas embaladas em quantidades limitadas, que satisfaçam as disposições do presente capítulo, não estão sujeitas a outras disposições do ADR, com exceção das disposições pertinentes:

- a) da Parte 1, Capítulos 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.8 e 1.9;
- b) da Parte 2;
- c) da Parte 3, Capítulos 3.1, 3.2, 3.3 [exceto disposições especiais 61, 178, 181, 220, 274, 625, 633 e 650 e)];
- d) da Parte 4, o 4.1.1.1, 4.1.1.2 e 4.1.1.4 a 4.1.1.8;
- e) da Parte 5, 5.1.2.1 a) i) e b), 5.1.2.2, 5.1.2.3, 5.2.1.9 e 5.4.2;
- f) da Parte 6, prescrições de fabrico do 6.1.4 e dos 6.2.5.1 e 6.2.6.1 a 6.2.6.3;
- g) da Parte 7, Capítulo 7.1 e 7.2.1, 7.2.2, 7.5.1 (exceto 7.5.1.4), 7.5.7, 7.5.8 e 7.5.9;
- h) do 8.6.3.3.

3.4.2 As mercadorias perigosas devem ser exclusivamente embaladas em embalagens interiores contidas em embalagens exteriores adequadas. Podem ser utilizadas embalagens intermédias. No entanto, a utilização de embalagens interiores não é necessária para o transporte de objetos como aerossóis ou "recipientes de fraca capacidade que contenham gás". A massa bruta total do volume não pode exceder 30 kg.

3.4.3 Os tabuleiros com cobertura retráctil ou estirável de acordo com as condições do 4.1.1.1, 4.1.1.2 e 4.1.1.4 a 4.1.1.8 são aceitáveis como embalagens exteriores de objetos ou embalagens interiores que contenham matérias perigosas transportadas de acordo com o presente capítulo. As embalagens interiores susceptíveis de se quebrarem ou de fácil perfuração, como as de vidro, porcelana, grés, certas matérias plásticas, etc., devem ser contidas em embalagens intermédias adequadas que cumpram as disposições dos 4.1.1.1, 4.1.1.2 e 4.1.1.4 a 4.1.1.8 e ser concebidas de forma a satisfazer os requisitos de construção do 6.1.4. A massa bruta total do volume não pode exceder 20 kg.

- 3.4.4 As mercadorias líquidas da classe 8, grupo de embalagem II, contidas em embalagens interiores de vidro, porcelana ou grés, devem também ser contidas numa embalagem intermédia rígida compatível.
- 3.4.5 *(Reservado)*
- 3.4.6 *(Reservado)*
- 3.4.7 Com exceção dos casos de transporte aéreo, os volumes que contenham mercadorias perigosas em quantidades limitadas devem ostentar a marcação apresentada na figura abaixo.
- A marcação deve ser facilmente visível, legível e capaz de suportar a exposição às intempéries sem deterioração perceptível.
- As partes superior e inferior e a linha de bordadura devem ser a preto. A parte central é de cor branca ou de uma cor suficientemente contrastante com o fundo. As dimensões mínimas devem ser 100 mm x100 mm, e a espessura mínima da linha que delimita o losango é [a ideia de «dever» já está contida na palavra «mínima»] de 2 mm. Se o tamanho da embalagem assim exigir, a dimensão pode ser reduzida a 50 mmx 50 mm, desde que a marcação permaneça claramente visível.
- 3.4.8 Os volumes que contenham mercadorias perigosas provenientes do transporte aéreo em conformidade com as disposições do Capítulo 4, da Parte 3, das Instruções Técnicas da OACI para o Transporte Seguro de Mercadorias Perigosas por Via Aérea, devem ostentar a marcação apresentada na figura abaixo.
- A marcação deve ser facilmente visível, legível e capaz de suportar a exposição às intempéries sem deterioração perceptível.
- As partes superior e inferior e a linha de bordadura devem ser a preto. A parte central é de cor branca ou de uma cor suficientemente contrastante com o fundo. As dimensões mínimas são 100 mm x100 mm e a espessura mínima da linha que delimita o losango é 2 mm. O símbolo "Y" deve ser colocado no centro da marca e ser claramente visível. Se o tamanho da embalagem assim exigir, a dimensão pode ser reduzida a 50 mmx 50 mm, desde que a marcação permaneça claramente visível.
- 3.4.9 Os volumes que contenham mercadorias perigosas, com a marca, apresentada em 3.4.8 serão considerado como cumprindo as disposições das secções 3.4.1 a 3.4.4 do presente capítulo e não precisam de ostentar a marcação apresentada no 3.4.7.
- 3.4.10 *(Reservado)*
- 3.4.11 Quando os volumes que contenham mercadorias perigosas em quantidades limitadas forem contidos numa sobreembalagem, aplicam-se as disposições do ponto 5.1.2. Além disso, a sobreembalagem deve ostentar a marcação exigida neste capítulo, salvo se forem visíveis as marcações representativas de todas as mercadorias perigosas contidas na sobreembalagem. As disposições do 5.1.2.1 a) ii) e 5.1.2.4 aplicam-se apenas se a sobreembalagem contiver outras mercadorias perigosas não embaladas em quantidades limitadas. Estas disposições aplicam-se então apenas em relação a essas outras mercadorias perigosas.
- 3.4.12 Antes do transporte, os expedidores de mercadorias perigosas embaladas em quantidades limitadas devem informar de forma sindicável o transportador quanto à a massa bruta total das mercadorias desta categoria a serem transportadas.
- 3.4.13 a) As unidades de transporte de massa máxima superior a 12 toneladas que transportem volumes com mercadorias perigosas em quantidades limitadas devem estar sinalizadas de acordo com o 3.4.15, à frente e na retaguarda, exceto se já tiverem uma sinalização de cor laranja de acordo com a secção 5.3.2.
- b) Os contentores que transportem volumes com mercadorias perigosas em quantidades limitadas, em unidades de transporte cuja massa máxima ultrapasse as 12 toneladas, devem estar sinalizados de acordo com o parágrafo 3.4.15 nos quatro lados, exceto se já ostentarem placas-etiquetas em conformidade com o 5.3.1.

A unidade de transporte não tem de estar sinalizada, exceto quando a marcação aposta sobre os contentores não for visível do exterior da unidade de transporte. Neste caso, deve ser colocada a mesma marcação tanto à frente quanto na retaguarda da unidade de transporte.

B – São acrescentados os parágrafos 3.1.3 a 3.1.3.3, 3.4.14 e 3.4.15, com a seguinte redação:

3.1.3 Soluções ou misturas

NOTA: Quando uma matéria é expressamente mencionada pelo nome no Quadro A do Capítulo 3.2, deve ser identificada no transporte pela designação oficial de transporte indicada na coluna (2) do Quadro A do Capítulo 3.2. Essas matérias podem conter impurezas técnicas (por exemplo que resultem do processo de produção) ou aditivos utilizados para fins de estabilização ou para outros que não afectam a sua classificação. No entanto, uma matéria expressamente mencionada no Quadro A do Capítulo 3.2 com impurezas ou aditivos utilizados para fins de estabilização ou para outros que afectem a sua classificação deve ser considerada como uma solução ou mistura (ver 2.1.3.3).

3.1.3.1 Uma solução ou mistura não está submetida ao ADR se as características, as propriedades, a forma ou o estado físico da solução ou da mistura são de modo a que a mistura ou solução não preencha os critérios de nenhuma classe, inclusive quanto os efeitos conhecidos sobre seres humanos.

3.1.3.2 Se uma solução ou mistura é composta por uma única matéria predominante expressamente mencionada no Quadro A do Capítulo 3.2 ou por uma ou mais matérias não submetidas ao ADR ou apresenta vestígios de uma ou mais matérias expressamente mencionadas no Quadro A do Capítulo 3.2, devem ser-lhe atribuídos os números ONU e a designação oficial de transporte da matéria predominante mencionados no Quadro A do Capítulo 3.2, a menos que:

- a) A solução ou a mistura esteja expressamente mencionada no Quadro A do Capítulo 3.2;
- b) O nome e a descrição da matéria expressamente mencionada no Quadro A do Capítulo 3.2 indique especificamente que se aplica apenas à matéria pura;
- c) A classe, o código de classificação, o grupo de embalagem, ou ao estado físico da solução ou mistura sejam diferentes dos da matéria expressamente mencionada no Quadro A do Capítulo 3.2; ou
- d) As características de perigo e as propriedades da solução ou mistura careçam de medidas de intervenção em caso de emergência diferentes das necessárias para a matéria expressamente mencionada no Quadro A do Capítulo 3.2.

Devem ser acrescentados à designação oficial de transporte qualificativos como "SOLUÇÃO" ou "MISTURA", conforme o caso: por exemplo, "ACETONA EM SOLUÇÃO". A concentração da mistura ou da solução também pode ser indicada após a descrição de base da mistura ou da solução: por exemplo, "ACETONA EM SOLUÇÃO A 75%".

3.1.3.3 Uma solução ou mistura não expressamente mencionada no Quadro A do Capítulo 3.2 e constituída por duas ou mais mercadorias perigosas deve ser afecta à rubrica cuja designação oficial de transporte, a descrição, a classe, o código de classificação e o grupo de embalagem descrevam de forma mais precisa a solução ou mistura.

3.4.14 A marcação prescrita em 3.4.13 não é obrigatória quando a massa bruta total dos volumes transportados, que contenham mercadorias perigosa embaladas em quantidades limitadas, não ultrapassar as 8 toneladas por unidade de transporte.

3.4.15 A marcação deve ser a exigida no 3.4.7, exceto as dimensões mínimas que devem ser 250 milímetrosx 250 mm.

C – É revogado o parágrafo 3.1.2.9.

Parte 4

A –São alterados os parágrafos 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.1.1.19.6, 4.1.3.8.2, 4.1.4.1, 4.1.4.2, 4.1.5.5, 4.1.6.10, 4.1.6.14, 4.1.6.15, 4.1.7.1, 4.1.7.1.1, 4.1.7.2.1, 4.1.9.1.5, 4.1.9.3, 4.2.5.2.6, 4.2.5.3, 4.3.4.1.2 e 4.3.4.1.3, que passam a ter a seguinte redação:

4.1.1.1 As mercadorias perigosas devem ser embaladas em embalagens de boa qualidade, incluindo os GRG e as grandes embalagens. As embalagens devem ser suficientemente sólidas para resistir aos choques e às solicitações normais durante o transporte, incluindo o transbordo entre dispositivos de transporte ou entre dispositivos de transporte e entrepostos, bem como na retirada da paleta ou da sobreembalagem com vista a uma posterior movimentação manual ou mecânica. As embalagens, incluindo os GRG e as grandes embalagens, devem ser construídas e fechadas, quando são preparadas para a expedição, de modo a excluir qualquer perda de conteúdo que, nas condições normais de transporte, possa resultar, designadamente, de vibrações ou de variações de temperatura, de humidade ou de pressão (devido, por exemplo, à altitude). As embalagens, incluindo os GRG e as grandes embalagens, devem ser fechadas de acordo com as informações fornecidas pelo fabricante. Durante o transporte, não pode aderir nenhum resíduo perigoso ao exterior das embalagens, dos GRG ou das grandes embalagens. As presentes disposições aplicam-se, conforme os casos, às embalagens novas, reutilizadas, recondicionadas ou reconstruídas e aos GRG novos, reutilizados, reparados ou reconstruídos, bem como às grandes embalagens novas, reutilizadas ou reconstruídas.

4.1.1.2 [...]

a) [...]

b) reagir perigosamente com estas, por exemplo servindo de catalisador de uma reação ou reagindo com elas; e

c) permitir a permeabilidade das mercadorias perigosas que possam constituir um perigo nas condições normais de transporte.

[...]

NOTA: [...]

4.1.1.19.6 [...]

Quadro 4.1.1.19.6: Lista das matérias assimiladas

Nº ONU	Designação oficial de transporte ou nome técnico	Descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Líquido de referência
(1)	3.1.2 (2a)	3.1.2 (2b)	2.2 (3a)	2.2 (3b)	2.1.1.3 (4)	(5)
[...]						
3079	Metacrilonitrilo estabilizado		6.1	TF1	I	Acetato de n-butilo/ solução molhante saturada de acetato de n-butilo
[...]						

4.1.3.8.2 [...]

NOTA: Um objeto de grande dimensão e robusto pode ser um reservatório flexível de combustível, um equipamento militar, uma máquina ou um equipamento contendo mercadorias perigosas em quantidades que não ultrapassem as quantidades limitadas em conformidade com o capítulo 3.4.

4.1.4.1 [...] / [...]

[...]

[...]

P200	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM	P200
[...]		
Disposições especiais de embalagem:		
(10) [...]		
k: As saídas das válvulas devem ser providas de tampões ou de capacetes de contenção em pressão que assegurem a estanquidade dos recipientes sob pressão com roscas adaptadas às saídas das válvulas. Os tampões ou capacetes de contenção em pressão devem ser fabricados de um material que não tenha riscos de ser atacado pelo conteúdo do recipiente sob pressão. Todas as garrafas de um mesmo quadro devem estar providas de uma válvula individual, que deve estar fechada durante o transporte. Depois do enchimento, o tubo colector deve ser esvaziado, purgado e obturado. Os quadros de garrafas que contenham flúor comprimido (n.º ONU 1045) podem ser equipados com uma válvula de isolamento por grupos de garrafas, que não ultrapasse 150 litros de capacidade total em água, em vez de uma válvula de isolamento por garrafa. As garrafas isoladamente e cada garrafa agrupada num quadro devem ter uma pressão de ensaio superior ou igual a 200 bar e paredes com uma espessura mínima de 3,5 mm, se forem de liga de alumínio, e de 2 mm, se forem de aço. As garrafas isoladas que não respeitem esta prescrição devem ser transportadas dentro de uma embalagem exterior rígida capaz de proteger eficazmente as garrafas e os seus acessórios e que satisfaça o nível de ensaios do grupo de embalagem I. As paredes dos tambores sob pressão devem ter uma espessura mínima definida pelo organismo de inspeção. Os recipientes sob pressão não podem ser providos de um dispositivo de descompressão. As garrafas isoladas e as garrafas reunidas num quadro devem ter uma capacidade máxima em água de 85 litros. As válvulas devem poder suportar a pressão de ensaio do recipiente sob pressão e estar ligadas diretamente a [?] esses recipientes por roscas cónicas ou por outros meios que respeitem as prescrições da norma ISO 10692-2:2001. As válvulas devem ser do tipo sem aperto com estopa e de membrana não perfurada ou de um tipo com aperto com estopa perfeitamente estanque. O transporte em cápsulas não é autorizado. Depois do enchimento, todos os recipientes sob pressão devem ser submetidos a um ensaio de estanquidade.		
[...]		
q: As saídas das válvulas dos recipientes sob pressão destinados ao transporte dos gases pirofóricos ou das misturas inflamáveis de gases que contenham mais de 1% de compostos pirofóricos devem estar providas de tampões ou de capacetes roscados que assegurem a estanquidade aos gases dos recipientes sob pressão, que devem ser fabricados de um material que não tenha riscos de ser atacado pelo conteúdo do recipiente sob pressão. Se estes recipientes sob pressão estiverem reunidos num quadro, cada um deles deve ser provido de uma válvula individual, que deve estar fechada durante o transporte, e a saída da válvula do tubo colector deve ser provida de um tampão ou capacete de contenção em pressão que assegure a estanquidade dos recipientes sob pressão. Os tampões ou capacetes que assegurem a estanquidade dos recipientes sob pressão devem ter uma rosca adaptada às saídas das válvulas. Não é autorizado o transporte em cápsulas.		
[...]		
ra: Este gás pode também ser acondicionado em cápsulas nas condições seguintes: a) A massa de gás não deve ultrapassar 150 g por cápsula; b) As cápsulas devem ser isentas de defeitos capazes de enfraquecer-lhes a resistência; c) A estanquidade do fecho deve ser garantida por um dispositivo complementar (coifa, capa, selo, cinta, etc.) próprio para evitar qualquer fuga do sistema de fecho durante o transporte; d) As cápsulas devem ser colocadas numa embalagem exterior com uma resistência suficiente. Um volume não deve pesar mais de 75 kg.		
[...]		

P200	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM	P200
v: 1)O intervalo entre as inspeções periódicas das garrafas de aço, exceto as garrafas de aço soldadas recarregáveis destinadas aos n.ºs ONU 1011, 1075, 1065, 1969 ou 1978, pode ser de quinze anos: a) com o acordo das autoridades competentes dos países onde se realiza a inspeção periódica e o transporte; b) em conformidade com as prescrições de um código técnico ou de uma norma reconhecida pela autoridade competente. 2)Para as garrafas de aço soldadas recarregáveis destinadas aos n.ºsONU 1011, 1075, 1065, 1969 ou 1978, o intervalo pode ser de quinze anos, quando forem aplicadas as disposições do parágrafo 12) da presente instrução de embalagem. [...]		
(12) Pode ser autorizado um intervalo de quinze anos entre inspeções periódicas para as garrafas de aço soldadas recarregáveis, em conformidade com a disposição especial de embalagem v2) do parágrafo 10), quando são aplicadas as seguintes disposições: 1. Disposições gerais 1.1 Para a aplicação deste parágrafo, a autoridade competente não deve delegar as suas tarefas e as suas responsabilidades em organismos do tipo Xb (organismos de inspeção do tipo B) ou em organismos do tipo IS (serviços internos de inspeção). 1.2 O proprietário das garrafas deve pedir à autoridade competente que lhe conceda um intervalo de quinze anos entre inspeções periódicas e deve provar que são cumpridas as prescrições dos subparágrafos 2, 3 e 4. 1.3 As garrafas fabricadas antes de 1 de Janeiro de 1999 devem ter sido fabricadas em conformidade com as seguintes normas: - EN 1442; ou - EN 13322-1; ou - anexo I, ponto 1 a 3 da Diretiva 84/527/CEE do Conselho ^a como aplicáveis em conformidade com o quadro do 6.2.4 do ADR. Outras garrafas fabricadas antes de 1 de Janeiro de 2009 em conformidade com o ADR, de acordo com um código técnico aprovado pela autoridade competente nacional, podem ser aprovadas para um intervalo de quinze anos entre inspeções periódicas, se apresentarem um nível de segurança equivalente ao das garrafas conformes com as disposições do ADR, aplicáveis à data do pedido. 1.4 O proprietário deve apresentar à autoridade competente documentos que comprovem que as garrafas estão conformes com as disposições do subparágrafo 1.3. A autoridade competente deve verificar que essas condições estão cumpridas. 1.5 A autoridade competente deve verificar se as disposições dos subparágrafos 2 e 3 estão satisfeitas e aplicadas corretamente. Se estiverem satisfeitas todas as disposições, ela autoriza o intervalo de quinze anos ente as inspeções periódicas a que são submetidas as garrafas. Nesta autorização, deve ser claramente indicado o tipo de garrafa (como indicado na aprovação de tipo) ou o grupo de garrafas (ver NOTA), aplicável. A autorização deve ser emitida ao proprietário. A autoridade competente deve guardar uma cópia dessa autorização. O proprietário deve guardar os documentos durante o tempo de duração da autorização de inspeccionar as garrafas em intervalos de quinze anos. NOTA: É definido um conjunto de garrafas pelas datas de produção de garrafas idênticas durante um período no qual as disposições aplicáveis do ADR e do código técnico aprovado pela autoridade competente não foram alteradas no que se refere ao seu conteúdo técnico. A título de exemplo, constituem um conjunto de garrafas no sentido das prescrições do presente parágrafo, as garrafas de concepção e de volume idênticos fabricadas em conformidade com as disposições do ADR, tal como eram aplicadas entre 1 de Janeiro de 1985 e 31 de Dezembro de 1988, juntamente com um código técnico aprovado pela autoridade competente, aplicável durante o mesmo período. 1.6 A autoridade competente deve controlar se o proprietário das garrafas age em conformidade com as prescrições do ADR e a autorização que lhe foi emitida no que for apropriado, no mínimo de três em três anos ou quando forem introduzidas alterações nos procedimentos. 2. Disposições operacionais 2.1 As garrafas para que se autoriza um intervalo de quinze anos entre inspeções periódicas só podem ser cheias em instalações de enchimento que utilizam um sistema documentado sobre a qualidade para garantir que são cumpridas e corretamente aplicadas todas as disposições do parágrafo 7) da presente instrução de embalagem bem como as prescrições e responsabilidades especificadas na norma EN 1439.2008. 2.2 A autoridade competente deve verificar que estas prescrições são cumpridas e efectuar esses controlos conforme for apropriado, no mínimo de três em três anos ou quando forem introduzidas alterações nos procedimentos. 2.3 O proprietário deve fornecer à autoridade competente documentos que comprovem que as instalações de enchimento estão em conformidade com as disposições do subparágrafo 2.1.		

P200	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM	P200
2.4 Quando uma instalação de enchimento se encontra numa Parte contratante do ADR diferente, o proprietário deve fornecer um documento suplementar que comprove que essa instalação é controlada para o efeito pela autoridade competente dessa Parte contratante do ADR. 2.5 Para evitar a corrosão interna, só podem ser introduzidos nas garrafas gases de grande qualidade e de fraco poder de contaminação. Esta prescrição considera-se satisfeita quando o nível de contaminação por corrosão do gás está em conformidade com o indicado na alínea b) do anexo E.1 da norma EN 1440:2008. 3. Disposições relativas à qualificação e aos controlos periódicos 3.1 As garrafas de um tipo ou de um conjunto de garrafas já em utilização, para as quais foi autorizado um intervalo de quinze anos entre inspeções periódicas ou às quais foi aplicado tal intervalo, devem ser submetidas a uma inspeção periódica em conformidade com o 6.2.3.5. <i>NOTA: Ver a NOTA do subparágrafo 1.5 para a definição de conjunto de garrafas.</i> 3.2 Quando uma garrafa aprovada para intervalos de quinze anos não satisfizer o ensaio de pressão hidráulica durante uma inspeção periódica, por exemplo se rebentar ou apresentar fugas, o proprietário deve proceder a uma análise e estabelecer um relatório sobre as causas da falha, indicando se outras garrafas (por exemplo do mesmo conjunto) são abrangidas. Se for o caso, o proprietário deve informar disso a autoridade competente. A autoridade competente deve então decidir as medidas adequadas e informar consequentemente as autoridades competentes de todas as outras Partes contratantes do ADR. 3.3 Quando tiver sido observada corrosão interna, como definida na norma aplicável (ver o subparágrafo 1.3), a garrafa deve ser retirada do circuito, sem possibilidade de obter um período adicional de tempo para o enchimento ou o transporte. 3.4 As garrafas para as quais se autoriza um intervalo de quinze anos entre inspeções periódicas devem estar munidas unicamente de válvulas concebidas e fabricadas para um período mínimo de utilização de quinze anos em conformidade com as normas EN 14912:2005 + A1:2003 ou EN 13153:2001 + A1:2003. Depois de uma inspeção periódica, deve ser instalada na garrafa uma nova válvula, salvo se se tratar de válvulas accionadas manualmente que foram repostas em boas condições ou inspeccionadas em conformidade com a norma EN 14912:2005, no caso em que podem ser novamente instaladas, se forem susceptíveis de serem utilizadas durante um período suplementar de quinze anos. A reposição em boas condições ou a inspeção só pode ser feita por fabricantes de válvulas ou, em conformidade com as suas instruções técnicas, por uma empresa qualificada para estes trabalhos e que utilize um sistema documentado sobre a qualidade. 4. Marcação As garrafas para as quais foi autorizado um intervalo de quinze anos para as inspeções periódicas em conformidade com o presente parágrafo devem ainda ostentar, em caracteres bem claros e legíveis, a marca “P15Y”. Esta marca deve ser retirada quando a garrafa deixar de ter autorização para inspeções periódicas em intervalos de quinze anos. <i>NOTA: Esta marcação não deve ser aplicada às garrafas submetidas às medidas transitórias 1.6.2.9, 1.6.2.10 ou à disposição especial v 1) do parágrafo 10) da presente instrução de embalagem.</i>		

^a Diretiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros relativas às garrafas de gás de aço soldadas, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias N° L 300, de 19 de Novembro de 1984.

[...]

P203	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM	P203
Esta instrução aplica-se aos gases liquefeitos refrigerados da classe 2.		
Prescrições aplicáveis aos recipientes criogénicos fechados - Devem satisfazer as disposições particulares de embalagem do 4.1.6. - Devem satisfazer as prescrições do Capítulo 6.2. - Os recipientes criogénicos fechados devem ser isolados de modo a que não sejam susceptíveis de se cobrir de geada. - Pressão de ensaio Os líquidos refrigerados devem estar contidos em recipientes criogénicos fechados ensaiados às seguintes pressões mínimas de ensaio: - Para os recipientes criogénicos fechados por isolamento por vácuo, a pressão de ensaio não pode ser inferior a 1,3 vezes a pressão interna máxima do recipiente cheio, incluindo durante o enchimento e a descarga, aumentada de 100 kPa (1 bar); - Para os outros recipientes criogénicos fechados, a pressão de ensaio não deve ser inferior a 1,3 vezes a pressão interna máxima do recipiente cheio, devendo ser considerada a pressão de enchimento e de descarga. - Taxa de enchimento Para os gases liquefeitos refrigerados não tóxicos e não inflamáveis (código de classificação 3A e 3O), a fase líquida à temperatura de enchimento e à pressão de 100 kPa (1 bar) não deve ultrapassar 98% da capacidade (em água) do recipiente. Para os gases liquefeitos refrigerados inflamáveis (código de classificação 3F), a taxa de enchimento deve manter-se inferior a um valor que, quando o conteúdo é levado à temperatura em que a tensão de vapor iguala a pressão de abertura do dispositivo de descompressão, a fase líquida atingirá 98% da capacidade (em água) do recipiente a esta temperatura. - Dispositivos de descompressão Os recipientes criogénicos fechados devem ser equipados com pelo menos um dispositivo de descompressão - Compatibilidade Os materiais utilizados para a estanquidade das juntas ou para a manutenção dos fechos devem ser compatíveis com o conteúdo do recipiente. Para os recipientes concebidos para o transporte de gases comburentes (código de classificação 3O) os materiais em questão não devem reagir perigosamente com o gás.		
Prescrições aplicáveis aos recipientes criogénicos abertos: Apenas podem ser transportados em recipientes criogénicos abertos os gases liquefeitos refrigerados não comburentes do código de classificação 3A, seguidamente enumerados: n.ºs ONU 1913, 1951, 1963, 1970, 1977, 2591, 3136 e 3158. Os recipientes criogénicos abertos devem ser construídos de modo a satisfazer a seguintes prescrições: - Os recipientes devem ser concebidos, fabricados, aprovados e equipados de modo a poderem resistir a todas as condições, incluindo a fadiga, a que serão submetidos durante a sua utilização normal e nas condições normais de transporte. - A sua capacidade deve ser limitada a 450 litros. - Os recipientes devem estar equipados com dupla parede com vácuo para impedir a formação de geada nas suas paredes exteriores. - Os materiais de construção devem apresentar propriedades mecânicas que satisfaçam a temperatura de serviço. - Os materiais em contacto direto com as mercadorias perigosas não devem ser afectados nem enfraquecidos por elas e não devem causar efeitos perigosos, como catalisar uma reação ou entrar em reação com as mercadorias perigosas. - Os recipientes com dupla parede de vidro devem ser colocados numa embalagem exterior com um material de enchimento ou absorvente adequado capaz de suportar as pressões ou os choques susceptíveis de se produzirem nas condições normais de transporte. - Os recipientes devem ser concebidos para se manterem na posição vertical durante o transporte, por exemplo através de uma base cuja dimensão horizontal mínima seja superior à altura do centro de gravidade quando estiverem no seu máximo de capacidade, ou estarem montados em sistemas giroscópicos. - As aberturas dos recipientes devem ser equipadas com dispositivos que permitam o escape de gases, impedindo a projecção do líquido, e concebidos de modo a que se mantenham estáveis no seu lugar durante o transporte. - As marcas abaixo indicadas devem estar apostas de modo permanente sobre os recipientes criogénicos abertos, por exemplo, por estampagem, gravação mecânica ou gravação química: - Nome e morada do fabricante; - Número e nome do modelo; - Número de série ou do lote;		

P203	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM	P203
- N.º ONU e designação oficial de transporte dos gases para os quais o recipiente está concebido; - Capacidade do recipiente em litros.		

[...]

P205	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM	P205
Esta instrução aplica-se ao n.º ONU 3468 1) Para os dispositivos de armazenamento a hidreto metálico, devem ser satisfeitas as disposições particulares do 4.1.6. 2) Estão abrangidos por esta instrução de embalagem, apenas os recipientes sob pressão com uma capacidade em água que não ultrapasse os 150 litros e uma pressão máxima desenvolvida que não ultrapasse os 25 MPa. 3) Os dispositivos de armazenamento a hidreto metálico que satisfaçam as prescrições aplicáveis do Capítulo 6.2 relativas à construção dos recipientes sob pressão que contenham gases e aos ensaios a que devem ser submetidos, estão autorizados a transportar unicamente o hidrogénio. 4) Quando são utilizados recipientes sob pressão de aço ou recipientes compósitos com revestimento em aço, apenas os que tiverem aposta a marca « H » em conformidade com o 6.2.2.9.2 j) podem ser utilizados. 5) Os dispositivos de armazenamento a hidreto metálico devem satisfazer as disposições relativas às condições de serviço, critérios de concepção, capacidade nominal, ensaios de tipo, ensaios por lotes, ensaios regulares, pressão de ensaio, pressão nominal de enchimento e dispositivos de descompressão para os dispositivos de armazenamento a hidreto metálico especificados na norma ISO 16111:2008 (Dispositivos de armazenamento de gás transportáveis – Hidrogénio absorvido em hidreto metálico reversível) e a sua avaliação da conformidade e aprovação devem ser de acordo com o 6.2.2.5. 6) Os dispositivos de armazenamento a hidreto metálico devem ser enchidos com hidrogénio a uma pressão que não ultrapasse a pressão nominal de enchimento indicada na marcação permanente do dispositivo em conformidade com a norma ISO 16111:2008. 7) As prescrições para as inspeções periódicas para um dispositivo de armazenamento a hidreto metálico devem respeitara norma ISO 16111:2008 e ser efectuadas em conformidade com o 6.2.2.6, e a intervalos entre inspeções que não ultrapassem os cinco anos.		

[...]

P402	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM
[...]	
Disposição especial de embalagem específica do RID e do ADR: RR4 [...] RR7 [...] RR8 Para os N.ºs ONU 1389, 1391, 1411, 1421, 1928, 3129, 3130, 3148 e 3482, os recipientes sob pressão devem ser submetidos ao ensaio inicial e posteriormente a ensaios periódicos, a uma pressão de ensaio de pelo menos 1 MPa (10 bar).	

[...]

P520	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM	P520
[...]		
São autorizadas as embalagens seguintes se satisfizerem as disposições gerais das secções 4.1.1 e 4.1.3 e as disposições particulares da secção 4.1.7.1. Os métodos de embalagem são enumerados de OP1 a OP8. Os métodos de embalagem adequados, mencionados em 2.2.41.4 e 2.2.52.4, aplicam-se actual e individualmente aos peróxidos orgânicos e às matérias auto-reativas. As quantidades indicadas para cada método de embalagem correspondem às quantidades máximas autorizadas por volume. São autorizadas as seguintes embalagens:		
[...]		

[...]

P601	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM	P601
[...]		
1) Embalagens combinadas com uma massa bruta máxima de 15 kg, constituídas por:		
- uma ou mais embalagens interiores de vidro com uma quantidade máxima de 1 litro cada, cheias a não mais de 90% da sua capacidade e cujo fecho deve ser fisicamente mantido no seu lugar por todos os meios, de modo a impedir que o fecho se solte ou dê de si em caso de choque ou vibração durante o transporte, embaladas individualmente dentro de - recipientes metálicos em conjunto com um material de enchimento e um material absorvente capaz de absorver a totalidade do conteúdo da embalagem interior (embalagens interiores) de vidro, colocadas dentro de - embalagens exteriores: 1A2, 1B2, 1N2, 1H2, 1D, 1G, 4A, 4B, 4C1, 4C2, 4D, 4F, 4G ou 4H2.		
2) [...]		
3) [...]		
4) [...]		
[...]		

[...]

P602	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM	P602
[...]		
1) Embalagens combinadas com uma massa bruta máxima de 15 kg, constituídas por:		
- uma ou mais embalagens interiores de vidro com uma quantidade máxima de 1 litro cada, cheias a não mais de 90% da sua capacidade e cujo fecho deve ser fisicamente mantido no seu lugar por todos os meios, de modo a impedir que o fecho se solte ou dê de si em caso de choque ou vibração durante o transporte, embaladas individualmente dentro de - recipientes metálicos em conjunto com um material de enchimento e um material absorvente capaz de absorver a totalidade do conteúdo da embalagem interior (embalagens interiores) de vidro, colocadas dentro de - embalagens exteriores: 1A2, 1B2, 1N2, 1H2, 1D, 1G, 4A, 4B, 4C1, 4C2, 4D, 4F, 4G ou 4H2.		
2) [...]		
3) [...]		
4) [...]		

[...]

P620	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM	P620
[...]		
Disposições adicionais:		
1)	[...]	
2)	[...]	
3)	[...]	
4)	Não pode haver outras mercadorias perigosas numa embalagem juntamente com as matérias infecciosas da classe 6.2, salvo se forem necessárias para manterem a viabilidade das matérias infecciosas, para estabilizá-las ou para impedir a sua degradação, ou para neutralizar o seu perigo. Em cada recipiente primário que contenha matérias infecciosas, pode ser embalada uma quantidade menor ou igual a 30 ml de mercadorias perigosas das classes 3, 8 ou 9. Estas pequenas quantidades de mercadorias perigosas das classes 3, 8 e 9 não estão submetidas a nenhuma prescrição suplementar do ADR quando embaladas em conformidade com a presente instrução de embalagem.	
5)	Podem ser autorizadas pela autoridade competente do país de origem ^a outras embalagens para o transporte de material animal em conformidade com as disposições do 4.1.8.7.	

P621	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM	P621
Esta instrução aplica-se ao n.º ONU 3291.		
As embalagens seguintes são autorizadas se satisfizerem as disposições gerais das secções 4.1.1 , com exceção do 4.1.1.15 e 4.1.3 :		
1)	[...]	
2)	[...]	
[...]		

[...]

P650	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM	P650
[...]		
1)	[...]	
2)	[...]	
3)	[...]	
4)	[...]	
5)	[...]	
6)	[...]	
7)	[...]	
8)	[...]	
9)	Amostras refrigeradas ou congeladas: gelo, neve carbónica e azoto líquido	
	a) Quando são utilizados neve carbónica ou azoto líquido para guardar no frio as amostras a baixa temperatura, devem ser observadas todas as prescrições aplicáveis do ADR. Quando são utilizados gelo ou neve carbónica, devem ser colocados no exterior das embalagens secundárias ou na embalagem exterior ou na sobreembalagem. Devem ser predispostos calços interiores para manter as embalagens secundárias na sua posição original se o gelo fundir ou a neve carbónica se evaporar. Se for utilizado gelo, a embalagem exterior ou sobreembalagem deve ser estanque. Se for utilizado dióxido de carbono sob a forma sólida (neve carbónica) a embalagem deve ser concebida e fabricada para permitir que o gás carbónico se liberte de modo a impedir um aumento da pressão, que levaria a uma ruptura das embalagens e dos volumes, a embalagem exterior ou a sobreembalagem deve ter a menção "Dióxido de carbono sólido" ou "neve carbónica";	
	NOTA: Se for utilizada neve carbónica, não há outras prescrições a observar (ver 2.2.9.1.14). Se for utilizado azoto líquido, basta satisfazer a disposição especial 593 do Capítulo 3.3.	

P650	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM	P650
	b) O recipiente primário e a embalagem secundária devem conservar a sua integridade à temperatura do elemento refrigerante utilizado bem como às temperaturas e pressões que poderiam ser atingidas se desaparecesse o agente de arrefecimento. 10) [...] 11) [...] 12) [...] 13) [...] 14) [...]	
	[...]	

[...]

P901	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM	P901
	Esta instrução aplica-se ao n.º ONU 3316.	
	São autorizadas as embalagens seguintes se satisfizerem as disposições gerais das secções 4.1.1 e 4.1.3: Embalagens que satisfaçam ao nível de ensaios correspondente ao grupo de embalagem a que está afecto o conjunto do estojo (ver a disposição especial 251 na secção 3.3.1). A quantidade de mercadorias perigosas por embalagem exterior não deve ultrapassar 10 kg, excluindo toda a massa de dióxido de carbono sólido (neve carbónica) utilizada como refrigerante.	
	Disposições adicionais: As mercadorias perigosas em estojos devem estar contidas em embalagens interiores com uma capacidade máxima de 250 ml ou 250 g, e devem estar protegidas das outras matérias contidas nos estojos. <u>Neve carbónica</u> Quando é utilizado dióxido de carbono sólido (neve carbónica) como refrigerante, a embalagem deve ser concebida e fabricada de modo a deixar escapar o dióxido de carbono em fase gasosa e impedir assim um aumento de pressão susceptível de desencadear uma ruptura da embalagem.	

[...]

P904	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM	P904
Esta instrução aplica-se ao n.º ONU 3245.		
São autorizadas as embalagens seguintes:		
1) As embalagens conformes com as disposições dos 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.1.1.4, 4.1.1.8 e 4.1.3 e concebidas de modo a satisfazer as prescrições do 6.1.4 relativas à construção. Devem ser utilizadas embalagens exteriores fabricadas num material adequado com resistência suficiente e concebidas em função da sua capacidade e respectiva utilização. Quando esta instrução de embalagem é aplicada ao transporte de embalagens interiores contidas em embalagens combinadas, a embalagem deve ser concebida e fabricada de modo a evitar qualquer descarga accidental nas condições normais de transporte. 2) As embalagens que não careçam necessariamente de respeitar as prescrições relativas aos ensaios para as embalagens enunciados na Parte 6, mas que satisfaçam as seguintes prescrições: a) Uma embalagem interior que compreenda: i) um ou vários recipientes primários e uma embalagem secundária; os recipientes primários ou a embalagem secundária devem ser estanques para os líquidos ou estanques aos pulverulentos para os sólidos; ii) para os líquidos, um material absorvente colocado entre os recipientes primários e a embalagem secundária. O material absorvente deve ser em quantidade suficiente para absorver a totalidade do conteúdo do ou dos recipientes primários, de modo a evitar que a libertação de matéria líquida comprometa a integridade do material de enchimento ou da embalagem exterior; iii) se forem colocados vários recipientes primários frágeis numa embalagem secundária simples, devem ser envolvidos individualmente ou separados de modo a impedir qualquer contacto entre eles; b) Uma embalagem exterior com uma solidez suficiente tendo em conta a sua capacidade, a sua massa e a utilização a que está destinada, e cuja dimensão exterior mínima seja de 100 mm ou superior.		
Para o transporte, deve ser aposta sobre uma superfície exterior da embalagem exterior, num fundo de cor contrastante com ela e fácil de ver e ler, a marca representada abaixo. A marca deve ter a forma de um quadrado apoiado sobre um vértice (em losango) em que cada lado tenha um comprimento de pelo menos 50 mm, a largura da linha deve ser de pelo menos 2 mm, e a altura das letras e dos números deve ser de pelo menos 6 mm.		
		
Disposições adicionais		
<u>Gelo, neve carbónica e azoto líquido</u> Quando são utilizados neve carbónica e azoto líquido, devem ser observadas todas as prescrições aplicáveis do ADR. Quando são utilizados gelo ou neve carbónica devem ser colocados no exterior da embalagem secundária ou na embalagem exterior ou numa sobreembalagem. Devem ser predispostos calços interiores para manter as embalagens secundárias na sua posição original se o gelo fundir ou a neve carbónica evaporar. Caso se utilize gelo, a embalagem exterior ou a sobreembalagem devem ser estanques. Caso se utilize dióxido de carbono sólido (neve carbónica), a embalagem deve ser concebida e fabricada de modo a deixar escapar o dióxido de carbono na fase gasosa e a impedir assim um aumento da pressão susceptível de romper a embalagem e o volume (a embalagem exterior ou a sobreembalagem) deve ostentar a menção “Dióxido de carbono sólido” ou “Neve carbónica”. <i>NOTA: Se for utilizada neve carbónica, não há outras prescrições a cumprir (ver 2.2.9.1.14). Se for utilizado azoto líquido, é suficiente cumprir o Capítulo 3.3, disposição especial 539.</i> O recipiente primário e a embalagem secundária devem conservar a sua integridade à temperatura do agente de refrigeração utilizado bem como à temperaturas e pressões que possam ser atingidas em caso de desaparecimento do agente de refrigeração.		

[...]

4.1.4.2 [...]

[...]

IBC04	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM	IBC04
Os GRG seguintes são autorizados se satisfizerem as disposições gerais das secções 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3:		
GRG de metal (11A, 11B, 11N, 21A, 21B e 21N).		

IBC05	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM	IBC05
Os GRG seguintes são autorizados se satisfizerem as disposições gerais das secções 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3:		
1)	GRG de metal (11A, 11B, 11N, 21A, 21B e 21N);	
2)	GRG de matéria plástica rígida (11H1, 11H2, 21H1 e 21H2);	
3)	GRG compósitos (11HZ1 e 21HZ1).	

IBC06	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM	IBC06
Os GRG seguintes são autorizados se satisfizerem as disposições gerais das secções 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3:		
1)	GRG de metal (11A, 11B, 11N, 21A, 21B e 21N);	
2)	GRG de matéria plástica rígida (11H1, 11H2, 21H1 e 21H2);	
3)	GRG compósitos (11HZ1, 11HZ2, 21HZ1 e 21HZ2).	
Disposição adicional:		
Se uma matéria sólida é susceptível de se liquefazer durante o transporte, ver 4.1.3.4.		
Disposições especiais de embalagem:		
B12	Para o N.º ONU 2907, os GRG devem satisfazer o nível de ensaios do grupo de embalagem II. Não devem ser utilizados os GRG que satisfaçam os critérios do nível de ensaios do grupo de embalagem I.	

IBC07	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM	IBC07
Os GRG seguintes são autorizados se satisfizerem as disposições gerais das secções 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3:		
1)	GRG de metal (11A, 11B, 11N, 21A, 21B e 21N);	
2)	GRG de matéria plástica rígida (11H1, 11H2, 21H1 e 21H2);	
3)	GRG compósitos (11HZ1, 11HZ2, 21HZ1 e 21HZ2);	
4)	GRG de madeira (11C, 11D e 11F).	
Disposições adicionais:		
1.	Se uma matéria sólida é susceptível de se liquefazer durante o transporte, ver 4.1.3.4.	
2.	Os forros dos GRG de madeira devem ser estanques aos pulverulentos.	

IBC08		INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM				IBC08	
Os GRG seguintes são autorizados se satisfizerem as disposições gerais das secções 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3:							
1)	GRG de metal	(11A, 11B, 11N, 21A, 21B e 21N);					
2)	GRG de matéria plástica rígida	(11H1, 11H2, 21H1 e 21H2)					
3)	GRG compósitos	(11HZ1, 11HZ2, 21HZ1 e 21HZ2);					
4)	GRG de cartão	(11G);					
5)	GRG de madeira	(11C, 11D e 11F);					
6)	GRG flexíveis	(13H1, 13H2, 13H3, 13H4, 13H5, 13L1, 13L2, 13L3, 13L4, 13M1 e 13M2).					
Disposição adicional							
Se uma matéria sólida é susceptível de se liquefazer durante o transporte, ver 4.1.3.4.							
Disposições especiais de embalagem:							
B3	Os GRG flexíveis devem ser estanques aos pulverulentos e resistentes à água ou estar providos de um forro estanque aos pulverulentos e resistente à água.						
B4	Os GRG flexíveis, de cartão ou de madeira, devem ser estanques aos pulverulentos e resistentes à água ou estar providos de um forro estanque aos pulverulentos e resistente à água.						
B6	Para os N.ºs ONU 1363, 1364, 1365, 1386, 1408, 1841, 2211, 2217, 2793 e 3314, não é necessário que os GRG satisfaçam as condições de ensaio do Capítulo 6.5 para os GRG.						
B13	NOTA:O transporte por mar, em GRG, dos N.ºs ONU 1748, 2208, 2880, 3485, 3486 e 3487 é proibido pelo Código IMDG.						
[...]							
IBC520		INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM				IBC520	
[...]							
Nº ONU	Peróxido orgânico	Tipo de GRG	Quantidade máxima (litros/kg)	Temperatura de regulação	Temperatura crítica		
3109	PERÓXIDO ORGÂNICO DO TIPO F, LÍQUIDO						
	Ácido peroxiacético, estabilizado, a 17% no máximo	31A	1 500				
		31H1	1 500				
		31H2	1 500				
		31HA1	1 500				
[...]		[...]	[...]				
[...]							
[...]							
IBC620		INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM				IBC620	
[...]							
Os GRG seguintes são autorizados se satisfizerem as disposições gerais das secções 4.1.1, com exceção do 4.1.1.15, 4.1.2 e 4.1.3:							
GRG rígidos e estanques em conformidade com o nível dos ensaios do grupo de embalagem II.							
[...]							

4.1.5.5 Salvo especificações em contrário no ADR, as embalagens, incluindo os GRG e as grandes embalagens, devem respeitar as disposições dos Capítulos 6.1, 6.5 ou 6.6, conforme o caso, e devem satisfazer as prescrições de ensaio para o grupo de embalagem II.

4.1.6.10 Os recipientes sob pressão recarregáveis, exceto os recipientes criogénicos, devem ser periodicamente inspeccionados em conformidade com as disposições do 6.2.1.6, ou do 6.2.3.5.1 para outros recipientes que não sejam recipientes “UN”, e da instrução de embalagem P200 ou P205 conforme o caso.

Os recipientes sob pressão não podem ser enchidos depois da data limite do controlo periódico mas podem ser transportados depois dessa data para serem submetidos à respectiva inspeção ou para eliminação, incluindo qualquer operação de transporte intermédio.

4.1.6.14 Os proprietários, em função de qualquer pedido fundamentado da autoridade competente, devem prestar-lhe todas as informações necessárias para demonstrar a conformidade do recipiente sob pressão, numa língua facilmente compreendida pela autoridade competente. Devem cooperar com a referida autoridade, a seu pedido, sobre todas as medidas tomadas com vista a corrigir a desconformidade do recipiente sob pressão de que são proprietários.

4.1.6.15 [Anterior 4.1.6.1.14]

Para os recipientes sob pressão "UN", as normas ISO enumeradas abaixo devem ser aplicadas. Para os outros recipientes sob pressão, as disposições da secção 4.1.6 consideram-se satisfeitas se forem aplicadas as normas apropriadas a seguir indicadas:

Parágrafos aplicáveis	Referência	Título do documento
[...]		
4.1.6.8 b) e c)	[...]	[...]
	[...]	[...]
	ISO 16111:2008	Dispositivos de armazenamento de gás transportáveis – Hidrogénio absorvido em hidreto metálico reversível

4.1.7.1 *Utilização das embalagens (com exceção dos GRG)*

4.1.7.1.1 As embalagens utilizadas para os peróxidos orgânicos e para as matérias auto-reativas devem respeitar as prescrições do Capítulo 6.1 e devem satisfazer as condições de ensaios deste mesmo capítulo para o grupo de embalagem II.

4.1.7.2.1 Os peróxidos orgânicos já classificados especialmente mencionados na instrução de embalagem IBC520 podem ser transportados em GRG em conformidade com esta instrução de embalagem. Os GRG devem respeitar as prescrições do Capítulo 6.5 e satisfazer as condições de ensaios deste mesmo capítulo para o grupo de embalagem II.

4.1.9.1.5 Para as matérias radioativas com outras propriedades perigosas, o modelo de pacote deve ter em conta essas propriedades. As matérias radioativas que apresentem um risco subsidiário, embaladas em pacotes que não careçam de aprovação pela autoridade competente, devem ser transportadas em embalagens, GRG, cisternas ou contentores para granel que satisfaçam em todos os pontos as prescrições dos capítulos aplicáveis da Parte 6, conforme o caso, bem como com as prescrições aplicáveis dos Capítulos 4.1, 4.2 ou 4.3 para este risco subsidiário.

4.1.9.3 [...]

[...]

a) Uma massa de matérias cindíveis (ou massa de cada nuclídeo cindível para as misturas quando aplicável) diferente da que está autorizada para o modelo de pacote;

b) [...]

c) [...]

[...]

4.2.5.2.6 [...]

T1 a T22 INSTRUÇÃO DE TRANSPORTE EM CISTERNAS MÓVEIS T1 a T22 <i>Estas instruções aplicam-se às matérias líquidas e sólidas das classes 3 a 9. As disposições gerais da secção 4.2.1 e as prescrições da secção 6.7.2 devem ser satisfeitas.</i>				
Instrução de transporte em cisternas móveis	Pressão mínima de ensaio (bar)	Espessura mínima do reservatório (em mm de aço de referência) (ver 6.7.2.4)	Dispositivos de descompressão (ver 6.7.2.8) ²	Orifícios por baixo (ver 6.7.2.6) ³
[...]				

² [...]

³ Se nesta coluna estiver indicado "Não autorizados", não são autorizados orifícios por baixo quando a matéria a transportar for uma matéria líquida (ver 6.7.2.6.1). Quando a matéria a transportar for uma matéria sólida a qualquer temperatura que possa ocorrer durante as condições normais de transporte, são autorizados orifícios por baixo em conformidade com as prescrições do 6.7.2.6.2.

4.2.5.3[...]

TP36 São autorizados elementos fusíveis situados na fase vapor nas cisternas móveis.

TP37 A instrução de transporte em cisternas móveis T14 pode ser aplicada até 31 de Dezembro de 2016, exceto se, até essa data, puder ser aplicada:

- a) A T7, aos n.ºs ONU 1810, 2474 e 2668;
- b) A T8, ao n.º ONU 2486; e
- c) A T10, ao n.º ONU 1838.

4.3.4.1.2 [...]

Abordagem racionalizada			
Código-cisterna	Grupo de matérias autorizadas		
	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem
[...]			
L10CH	[...]		
	6.1*	T1	I
		T2	I
		T3	I
		T4	I
		T6	I
		T7	I
		TF1	I
		TF2	I
		TF3	I
		TS	I
		TW1	I
		TO1	I
		TC1	I
		TC2	I
		TC3	I
		TC4	I
		TFC	I
		TFW	
	bem como os grupos de matérias autorizadas para os códigos-cisterna LGAV, LGBV, LGBF, L1.5BN, L4BN, L4BH, e L10BH. * Convém afectar o código-cisterna L15CH às matérias que apresentem um valor de CL ₅₀ inferior ou igual a 200 ml/m ³ e uma concentração de vapor saturado superior ou igual a CL ₅₀ .		
[...]			
L15CH	3	FT1	I
	6.1**	T1	I
		T4	I
		TF1	I
		TW1	I
		TO1	I
		TC1	I
		TC3	I
		TFC	I
		TFW	I
	bem como os grupos de matérias autorizadas para os códigos-cisterna LGAV, LGBV, LGBF, L1.5BN, L4BN, L4BH, L10BH e L10CH. ** Convém afectar o código-cisterna L15CH às matérias que apresentem um valor de CL ₅₀ inferior ou igual a 200 ml/m ³ e uma concentração de vapor saturado superior ou igual a CL ₅₀ .		
	[...]		

4.3.4.1.3 [...]

a) [...]

b) Classe 4.2:

Nº ONU 1381 fósforo branco ou amarelo, seco, ou coberto de água ou em solução e nº ONU 2447 fósforo branco fundido: código L10DH;

c) Classe 4.3:

Nº ONU 1389 amálgama de metais alcalinos, líquida, nº ONU 1391 dispersão de metais alcalinos ou dispersão de metais alcalino-terrosos, nº ONU 1392 amálgama de metais alcalino-terrosos, líquida, nº ONU 1415 lítio, nº ONU 1420 ligas metálicas de potássio, líquidas, nº ONU 1421 liga líquida de metais alcalinos, n.s.a., nº ONU 1422 ligas de potássio e sódio, líquidas, nº ONU 1428 sódio e nº ONU 2257 potássio: código L10BN;

Nº ONU 3401 amálgama de metais alcalinos, sólida, nº ONU 3402 amálgama de metais alcalino-terrosos, sólida, nº ONU 3403 ligas metálicas de potássio, sólidas, nº ONU 3404 ligas de potássio e sódio, sólidas e dispersões de metais alcalinos, inflamável ou nº ONU 3482 dispersão de metais alcalino-terrosos, inflamável: código L10BN.

nº ONU 1407 cézio e nº ONU 1423 rubídio: código L10CH;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

Parte 5

A – São alterados os parágrafos 5.1.5.1.4, 5.1.5.3.4, 5.1.5.4 a 5.1.5.4.2, 5.1.5.5, 5.2.1.7.2, 5.2.1.7.8, 5.2.1.8.1, 5.2.1.9.1, 5.2.1.9.2, 5.2.2.1.11.2, 5.2.2.1.11.5, 5.3.2.1.4, 5.3.2.3.2, 5.4.0 a 5.4.0.3, 5.4.1.1.1, 5.4.1.1.3, 5.4.1.1.6.1, 5.4.1.2.1, 5.4.1.2.5.1, 5.4.1.2.5.3, 5.4.1.4.2, 5.4.2, 5.4.3.4, 5.4.4 a 5.4.4.2, 5.4.5 e 5.5.2 a 5.5.2.4.4, que passam a ter a seguinte redação:

5.1.5.1.4 [...]

a) Antes da primeira expedição de um pacote que necessite da aprovação da autoridade competente, o expedidor deve assegurar que tenham sido submetidos às autoridades competentes — à autoridade competente do país de origem da remessa e às autoridades competentes de cada um dos países através de cujo território a remessa irá ser transportada — exemplares de cada certificado de autoridade competente que se apliquem a esse modelo de pacote. O expedidor não necessita de aguardar pela recepção por parte da autoridade competente, e a autoridade competente não necessita de acusar a recepção dos certificados;

b) Para cada expedição dos seguintes tipos:

i) pacote do Tipo C que contenha matérias radioativas com atividade superior ao mais baixo dos seguintes valores: 3 000 A₁ ou 3 000 A₂, consoante os casos, ou 1 000 TBq;

ii) pacote do Tipo B(U) que contenha matérias radioativas com **atividade** superior ao mais baixo dos seguintes valores: 3 000 A₁ ou 3 000 A₂, consoante os casos, ou 1 000 TBq;

iii) pacote do Tipo B(M);

iv) expedição sob arranjo especial,

o expedidor deve enviar uma notificação à autoridade competente do país de origem da remessa e à autoridade competente de cada um dos países através de cujo território a remessa irá ser transportada. Essa notificação deve chegar a cada autoridade competente antes do início da expedição e, de preferência, pelo menos sete dias antes;

c)

d) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

iiiv) [...]

v) a atividade máxima do conteúdo radioactivo durante o transporte expressa em becquerel (Bq) com o símbolo SI adequado em prefixo (ver 1.2.2.1). Para as matérias cindíveis, a massa das matérias cindíveis (ou a massa de cada nuclídeo cindível para as misturas, quando aplicável), em gramas (g), ou em múltiplos do grama, pode ser indicada em vez da atividade.

5.1.5.3.4 [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

- d) Um pacote transportado por acordo especial deve ser classificado na categoria III-AMARELA, salvo segundo os procedimentos especificados no 5.1.5.3.5;
- e) Uma sobrembalagem em que se reúnam vários pacotes transportados por arranjo especial deve ser classificada na categoria III-AMARELA, salvo segundo os procedimentos especificados no 5.1.5.3.5;

5.1.5.4 Disposições aplicáveis aos pacotes isentos

5.1.5.4.1 Os pacotes isentos devem ter na superfície externa da embalagem, inscrito de modo legível e duradouro, o seguinte:

- a) O número ONU precedido das letras “UN”;
- b) A identificação do expedidor ou do destinatário ou de ambos; e
- c) A indicação da massa bruta admissível, se superior a 50 kg.

5.1.5.4.2 Não se aplicam aos pacotes isentos as prescrições relativas à documentação que constam do capítulo 5.4, com exceção da indicação do número ONU precedido das letras “UN” e do nome e morada do expedidor e do destinatário, que devem constar no documento de transporte habitual, no documento de transporte aéreo ou no CMR ou CIM.

5.1.5.5 [Anterior subsecção 5.1.5.4]

5.2.1.7.2 Em cada pacote, à exceção dos pacotes isentos, o número ONU precedido das letras "UN" e a designação oficial de transporte devem ser marcadas de maneira legível e duradoura na superfície exterior da embalagem. A marcação dos pacotes isentos deve respeitar o prescrito no 5.1.5.4.1.

5.2.1.7.8 Em todos os casos de transporte internacional de pacotes cujo modelo ou cuja expedição requeiram aprovação pela autoridade competente, e para os quais haja diferentes modalidades de aprovação conforme os países envolvidos na expedição, a marcação deve fazer-se em conformidade com o certificado do país de origem do modelo.

5.2.1.8.1 Os volumes que contenham matérias perigosas para o ambiente e que cumpram os critérios do 2.2.9.1.10 deverão ostentar de forma duradoura a marca "matéria perigosa para o ambiente", conforme representado no 5.2.1.8.3, com exceção de embalagens simples ou embalagens combinadas, tendo, por embalagem simples ou por embalagem interior de embalagens combinadas, conforme o caso:

- uma quantidade líquida inferior ou igual a 5 l/no caso de líquidos; ou
- uma massa líquida inferior ou igual a 5 kg no caso de sólidos.

5.2.1.9.1 Sob reserva das disposições do 5.2.1.9.2:

- As embalagens combinadas com embalagens interiores que contenham líquidos,
- As embalagens simples munidas de respiradouro, e
- Os recipientes criogénicos concebidos para o transporte de gás liquefeito refrigerado,

devem ser claramente marcadas por setas de orientação semelhantes às abaixo indicadas ou em conformidade com as prescrições da norma ISO 780:1997. Devem ser apostas sobre os dois lados verticais opostos do volume, apontando corretamente para cima. Devem ser rectangulares e ter dimensões que as tornem claramente visíveis em função do tamanho do volume. É facultativo representá-las no interior de um contorno rectangular.

5.2.1.9.2 [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) Matérias radioativas da classe 7 em pacotes dos tipos IP-2, IP-3, A, B(U), B(M) ou C;
- e) Objetos que sejam estanques qualquer que seja a sua orientação (por exemplo termómetros que contenham álcool ou mercúrio, aerossóis, etc.); ou
- f) Embalagens combinadas com embalagens interiores hermeticamente fechadas que contenham, cada uma, no máximo, 500 ml.

5.2.2.1.11.2 [...]

- a) [...]
- b) *Atividade*: a atividade máxima do conteúdo radioactivo durante o transporte expressa em becquerel (Bq), com o símbolo do prefixo SI que no caso caiba (ver 1.2.2.1). Para as matérias cindíveis, a massa da matéria cindível (ou a massa de cada nuclide cindível para as misturas, quando aplicável) em gramas (g), ou em múltiplos do grama, pode ser indicada em vez da atividade;
- c) [...]
- d) [...].

5.2.2.1.11.5 Em todos os casos de transporte internacional de pacotes cujo modelo ou cuja expedição requeiram aprovação pela autoridade competente, e para os quais haja diferentes modalidades de aprovação conforme os países envolvidos na expedição, a marcação deve fazer-se em conformidade com o certificado do país de origem do modelo.

5.3.2.1.4 Se for indicado um número de identificação de perigo na coluna (20) do Quadro A do Capítulo 3.2, as unidades de transporte e os contentores transportando matérias sólidas ou objetos não embalados, ou matérias radioativas embaladas, com um único número ONU, destinadas a serem transportadas em uso exclusivo, e na ausência de outras mercadorias perigosas, devem ter também nos lados de cada unidade de transporte ou de cada contentor, paralelamente ao eixo longitudinal do veículo, de maneira claramente visível, painéis de cor laranja idênticos aos prescritos no 5.3.2.1.1. Esses painéis laranja devem ter apostos o número de identificação de perigo e o número ONU prescritos, respectivamente, nas colunas (20) e (1) do Quadro A do Capítulo 3.2 para cada uma das matérias transportadas a granel na unidade de transporte ou no contentor, ou para a matéria radioativa embalada, quando esta é destinada a ser transportada em uso exclusivo na unidade de transporte ou no contentor.

5.3.2.3.2 [...]

[...]

X668 matéria muito tóxica e corrosiva que reage perigosamente com a água¹

[...]

5.4.0 Generalidades

- 5.4.0.1 Salvo se especificado de outro modo, todo o transporte de mercadorias regulamentado pelo ADR deve ser acompanhado da documentação prescrita no presente capítulo, consoante os casos.

NOTA: Para a lista dos documentos que devem estar presentes a bordo das unidades de transporte, ver 8.1.2.

- 5.4.0.2 É aceitável o recurso às técnicas de tratamento electrónico da informação (TEI) ou de permuta de dados informatizados (EDI) para facilitar o estabelecimento dos documentos ou para substituí-los, sob condição de que os procedimentos utilizados para a recolha, a armazenagem e o tratamento dos dados electrónicos permitam satisfazer, de maneira pelo menos equivalente à utilização de documentos em suporte papel, as exigências jurídicas em matéria de força probatória e de disponibilidade dos dados durante o transporte.

- 5.4.0.3 Quando as informações relativas às mercadorias perigosas são fornecidas ao transportador através das técnicas de TEI ou de EDI, o expedidor deve poder fornecer essas informações ao transportador sob a forma de documentos em papel, em que essas informações devem aparecer segundo a ordem prescrita no presente capítulo.

5.4.1.1.1 [...]:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) o número e a descrição dos volumes os códigos de embalagem da ONU só podem ser utilizados para completar a descrição do tipo de volume [por exemplo, uma caixa (4G)];

NOTA: Não é necessário indicar o número, o tipo e a capacidade de cada embalagem interior contida numa embalagem exterior de uma embalagem combinada.

- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- [...]

5.4.1.1.3 [...]

Se forem transportados resíduos que contenham mercadorias perigosas (exceto resíduos radioactivos), a designação oficial de transporte deve ser antecedida da palavra "**RESÍDUO**", a menos que esse termo faça parte da designação oficial de transporte, por exemplo:

“UN 1230 RESÍDUO METANOL, 3 (6.1), II, (D/E)” ou

“UN 1230 RESÍDUO METANOL, 3 (6.1), GE II, (D/E)” ou

“UN 1993 RESÍDUO LÍQUIDO INFLAMÁVEL, N.S.A. (tolueno e álcool etílico), 3, II, (D/E)” ou

“UN 1993 RESÍDUO LÍQUIDO INFLAMÁVEL, N.S.A. (tolueno e álcool etílico), 3, GE II, (D/E)”.

Quando se aplique a disposição relativa a resíduos enunciada no 2.1.3.5.5, devem ser acrescentadas as indicações seguintes à designação oficial:

“RESÍDUO EM CONFORMIDADE COM O 2.1.3.5.5” (por exemplo, “N.º ONU 3264, LÍQUIDO INORGÂNICO, CORROSIVO, ÁCIDO, N.S.A., 8, II, (E), RESÍDUO EM CONFORMIDADE COM O 2.1.3.5.5”

Não é necessário acrescentar o nome técnico prescrito na disposição especial 274 do Capítulo 3.3.

5.4.1.1.6.1 Para os meios de confinamento vazios, por limpar, que contenham resíduos de mercadorias perigosas que não sejam da classe 7, deve ser inscrita a expressão “VAZIO, POR LIMPAR” ou “RESÍDUOS, CONTEÚDO ANTERIOR” antes ou depois da descrição das mercadorias perigosas prescrita no 5.4.1.1.1 a) a d) e k). Além disso não se aplica o 5.4.1.1.1 f).

5.4.1.2.1 [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) No transporte de artifícios de divertimento dos n.ºs ONU 0333, 0334, 0335, 0336 e 0337, o documento de transporte deve ter a menção:

"Classificação de artifícios de divertimento pela autoridade competente de XX, referência de classificação XX/YYZZZZ".|

Não é necessário que o certificado de aprovação da classificação acompanhe o envio, mas o expedidor deve estar capacitado para o apresentar ao transportador ou à autoridade competente para efeitos de fiscalização. O certificado de aprovação da classificação ou a sua cópia deve ser redigida numa língua oficial do país de expedição e, se esta não for o alemão, o inglês ou o francês, também em alemão, inglês ou francês.

NOTA 1: A denominação comercial ou técnica das mercadorias pode ser acrescentada a título de complemento à designação oficial de transporte no documento de transporte.

NOTA 2: A ou as referências de classificação consistem na indicação, através da sigla distintiva prevista para os veículos em tráfego internacional (XX)², do país Parte contratante do ADR em cujo código de classificação da disposição especial 645 do 3.3.1 foi aprovado, a identificação da autoridade competente (YY) e uma referência de série única (ZZZZ). Exemplos de referência de classificação:

GB/HSE123456

D/BAM1234.

DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AO TRANSPORTE NACIONAL

Em transporte nacional, é permitida a utilização exclusiva da língua portuguesa na redação do documento de aprovação da autoridade competente.

²Sigla distintiva em circulação internacional prevista pela Convenção de Viena sobre a Circulação Rodoviária (Viena, 1968).

5.4.1.2.5.1 [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) A atividade máxima do conteúdo radioactivo durante o transporte, expressa em becquerel (Bq) com o símbolo SI em prefixo que no caso caiba (ver 1.2.2.1). Para as matérias cindíveis, a massa da matéria cindível (ou a massa de cada nuclide cindível para as misturas, quando aplicável), pode ser indicada em gramas (g), ou em múltiplos do grama, em vez da atividade;
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) Para as matérias LSA-II e LSA-III, os SCO-I e os SCO-II, a atividade total da remessa expressa sob a forma de um múltiplo de A_2 . Para uma matéria radioativa para a qual o valor de A_2 é ilimitado, o múltiplo de A_2 é zero.

5.4.1.2.5.3 Em qualquer caso de transportes internacionais de pacotes cujo modelo deva ser aprovado, ou aprovada a sua expedição pela autoridade competente, e para os quais se apliquem diferentes modalidades de aprovação nos países abrangidos pela expedição, o número ONU e a designação oficial de transporte de acordo com o 5.4.1.1.1 devem estar em conformidade com o certificado do país de origem do modelo.

5.4.1.4.2 Quando, em função da importância da carga, uma remessa não puder ser carregada na totalidade numa única unidade de transporte, serão produzidos pelo menos tantos documentos distintos ou tantas cópias do documento único quantas as unidades de transporte carregadas. Além disso, e em todos os casos, serão estabelecidos documentos de transporte distintos para as remessas ou partes de remessas que não possam ser carregadas em comum num mesmo veículo em função das interdições que figuram no 7.5.2.

As informações relativas aos perigos apresentados pelas mercadorias a transportar (de acordo com o disposto no 5.4.1.1) podem ser incorporadas ou combinadas num documento de transporte ou noutro documento relativo às mercadorias de uso corrente. A apresentação das informações no documento (ou a ordem de transmissão dos correspondentes dados utilizando técnicas de tratamento electrónico da informação (TEI) ou de permuta de dados informatizados (EDI)), deve estar de acordo com o disposto no 5.4.1.1.1.

Quando os documentos de transporte ou outros documentos relativos às mercadorias de uso corrente não puderem ser utilizados como documentos de transporte multimodal de mercadorias perigosas, recomenda-se a utilização de documentos conformes com o exemplo que figura no 5.4.5³.

³Quando utilizadas, podem consultar-se as recomendações do Centro das Nações Unidas para a facilitação do comércio e das transações electrónicas (CEFACT-ONU), em particular a Recomendação n.º 1 (Impresso-tipo das Nações Unidas para os documentos comerciais) (ECE/TRADE/137, edição 81.3) e respectivo anexo "UN Layout Key for Trade Documents – Guidelines for Applications" (ECE/TRADE/270) edição 2002) a Recomendação n.º 11 (Aspectos documentais do transporte internacional de mercadorias perigosas) (ECE/TRADE/204, edição 96.1 – actualmente em revisão) e a Recomendação n.º 22 (Impresso-tipo para as instruções de expedição normalizadas) (ECE/TRADE/168, edição 1989). Ver igualmente o Resumo das recomendações do CEFACT-ONU sobre a

facilitação do comércio (ECE/TRADE/346, edição 2006) e a publicação "United Nations Trade Data elements Directory" (UNTDED) (ECE/TRADE/362, edição 2005).

5.4.2 Certificado de carregamento do grande contentor ou do veículo

Quando um transporte de mercadorias perigosas num grande contentor preceda um percurso marítimo, deve ser fornecido um certificado de carregamento do contentor em conformidade com a secção 5.4.2 do Código IMDG⁴, juntamente com o documento de transporte⁵.

Um documento único pode preencher as funções do documento de transporte prescrito no 5.4.1 e do certificado de carregamento do contentor previsto acima; no caso contrário, esses documentos devem ser associados entre si. Se um documento único preencher as funções desses documentos, bastará inserir no documento de transporte uma declaração indicando que o carregamento do contentor foi efectuado de acordo com os regulamentos modais aplicáveis, com a identificação da pessoa responsável pelo certificado de carregamento do contentor.

NOTA: O certificado de carregamento do contentor não é exigido nas cisternas móveis, nem nos contentores-cisternas nem nos CGEM.

⁴ A Organização Marítima Internacional (OMI), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (CEE-ONU) redigiram igualmente diretivas sobre a prática do carregamento das mercadorias nos equipamentos de transporte e a formação correspondente, que foram publicadas pela OMI (Diretiva OMI/OIT/CEE-ONU sobre o carregamento das mercadorias nos equipamentos de transporte).

⁵ A secção 5.4.2 do Código IMDG prescreve o seguinte.

"5.4.2 Certificado de carregamento do contentor ou do veículo

5.4.2.1 Quando forem carregadas ou embaladas mercadorias perigosas num contentor ou num veículo, os responsáveis pelo carregamento do contentor ou do veículo devem fornecer um "certificado de carregamento do contentor ou do veículo" indicando o ou os números de identificação do contentor ou do veículo e certificando que a operação foi conduzida em conformidade com as condições de que:

- .1 o contentor ou o veículo estivesse limpo e seco, e parecesse em estado de receber as mercadorias.
- .2 os volumes que devam ser separados em conformidade com as disposições de separação aplicáveis não tenham sido embalados em comum no contentor ou veículo (a menos que a autoridade competente interessada tenha dado o seu acordo em conformidade com o 7.2.2.3 (do Código IMDG)).
- .3 todos os volumes tenham sido examinados exteriormente com vista a detectar qualquer danificação, e que apenas tenham sido carregados volumes em bom estado.
- .4 os tambores tenham sido estivados em posição vertical, a menos que a autoridade competente tenha autorizado uma outra posição, e todas as mercadorias tenham sido carregadas de maneira apropriada e, se for caso disso, convenientemente calçadas com materiais de proteção adequados, tendo em conta o ou os modos de transporte previstos;
- .5 as mercadorias carregadas a granel tenham sido uniformemente repartidas no contentor ou no veículo;
- .6 para as remessas compreendo mercadorias da classe 1 que não sejam da divisão 1.4, o contentor ou o veículo seja estruturalmente próprio para a utilização em conformidade com o 7.4.6 (do Código IMDG);
- .7 o contentor ou o veículo e os volumes sejam apropriadamente marcados, etiquetados e munidos de placas-etiquetas;
- .8 quando seja utilizado dióxido de carbono sólido (CO₂ - neve carbónica) para fins de refrigeração, o contentor ou veículo tenha a seguinte menção, marcada ou etiquetada exteriormente, num local visível, por exemplo, na porta à retaguarda: "PERIGO, CONTEM CO₂ (NEVE CARBÓNICA), AREJAR COMPLETAMENTE ANTES DE ENTRAR"; e

- .9 o documento de transporte para as mercadorias perigosas prescrito no 5.4.1 (do Código IMDG) tenha sido recebido para cada remessa de mercadorias perigosas carregada no contentor ou no veículo.

NOTA: O certificado de carregamento do contentor ou do veículo não é exigido para as cisternas.

5.4.2.2 Um documento único pode juntar as informações que devem figurar no documento de transporte das mercadorias perigosas e no certificado de carregamento do contentor ou do veículo; no caso contrário, esses documentos devem ser associados entre si. Quando as informações estiverem contidas num documento único, este deverá comportar uma declaração assinada, como “declara-se que a embalagem das mercadorias no contentor ou no veículo foi realizada em conformidade com as disposições aplicáveis”. A identidade do signatário e a data devem ser indicadas no documento. As assinaturas em fac-simile são permitidas quando as leis e regulamentações aplicáveis reconheçam a validade legal das fotocópias das assinaturas.

5.4.2.3 Quando a documentação relativa às mercadorias perigosas for apresentada ao transportador utilizando técnicas de transmissão baseadas no (TEI) ou na (EDI), podem ser substituídas uma ou mais assinaturas electrónicas pelos nomes (em maiúsculas) das pessoas que têm o direito de assinar.”

5.4.2.4 Quando as informações relativas ao transporte de mercadorias perigosas são fornecidas a um transportador utilizando técnicas do TEI ou da EID e que, em seguida, essas mercadorias perigosas são entregues a um transportador que exija um documento em papel relativo ao transporte dessas mercadorias perigosas, o transportador desse assegurar-se de que o documento em papel contém a menção “original recebido por via electrónica” e o nome do signatário deve figurar em maiúsculas.

5.4.3.4 [...].

**INSTRUÇÕES ESCRITAS EM CONFORMIDADE COM O ADR
(ficha de segurança)**Medidas a tomar em caso de emergência ou de acidente

Em caso de emergência ou de acidente no decurso do transporte, os membros da tripulação do veículo devem tomar, sempre que possível e seguro, as seguintes medidas:

- Accionar o sistema de travagem, desligar o motor e desconectar a bateria accionando o corta-circuito, se existir;
- Evitar fontes de ignição, em particular não fumar nem acender nenhum equipamento eléctrico;
- Informar os serviços de emergência próprios, fornecendo-lhes todos os esclarecimentos possíveis sobre o incidente ou acidente e sobre as matérias em presença;
- Vestir o colete ou o fato retrorreflector e colocar no local os sinais de aviso portáteis de forma adequada;
- Ter os documentos de transporte à disposição aquando da chegada das equipas de socorro;
- Não caminhar sobre as substâncias espalhadas sobre o solo nem lhes tocar, e evitar a inalação das emanações, fumos, poeiras e vapores, mantendo-se com o vento a favor;
- Quando for possível e seguro, utilizar os extintores para neutralizar qualquer início de incêndio nos pneus, nos travões ou no compartimento do motor;
- Os membros da tripulação do veículo não devem tentar neutralizar os incêndios que se declarem nos compartimentos de carga;
- Quando for possível e seguro, utilizar o equipamento de bordo para impedir as fugas de matérias para o ambiente aquático ou para as redes de esgotos e para conter os derrames;
- Abandonar as imediações do local de acidente ou da emergência, levar as restantes pessoas a abandonar o local e a seguir as instruções dos serviços de emergência;
- Retirar todo o vestuário contaminado e todo o equipamento de proteção contaminado após utilização, descartando-se dele de forma segura.

Indicações suplementares para os membros da tripulação dos veículos sobre as características de perigo das mercadorias perigosas por classe e sobre as medidas a tomar em função das condições predominantes		
Etiquetas e painéis de perigo	Características de perigo	Indicações suplementares
(1)	(2)	(3)
Matérias e objetos explosivos  1 1.5 1.6	Apresentam uma larga gama de propriedades e de efeitos tais como explosão em massa, projeção de fragmentos, incêndio/fluxo de calor intenso, formação de luz demasiado intensa, ruído intenso ou fumo. Sensíveis aos choques e/ou impactos e/ou ao calor.	Colocar-se em local abrigado mas afastado de janelas.
Matérias e objetos explosivos  1.4	Ligeiro risco de explosão e de incêndio.	Colocar-se em local abrigado.
Gases inflamáveis  2.1	Risco de incêndio. Risco de explosão. Podem estar sob pressão. Risco de asfixia. Podem provocar queimaduras e/ou úlceras do frio. Os recipientes de confinamento podem explodir sob o efeito do calor.	Colocar-se em local abrigado. Afastar-se das zonas baixas
Gases não inflamáveis, não tóxicos  2.2	Risco de asfixia. Podem estar sob pressão. Podem provocar úlceras do frio. Os recipientes de confinamento podem explodir sob o efeito do calor.	Colocar-se em local abrigado. Afastar-se das zonas baixas.
Gases tóxicos  2.3	Risco de intoxicação. Podem estar sob pressão. Podem causar queimaduras e/ou úlceras do frio. Os recipientes de confinamento podem explodir sob o efeito do calor.	Utilizar a máscara de proteção antigás. Colocar-se em local abrigado. Afastar-se das zonas baixas.
Líquidos inflamáveis  3	Risco de incêndio. Risco de explosão. Os recipientes de confinamento podem explodir sob o efeito do calor.	Colocar-se em local abrigado. Afastar-se das zonas baixas.
Matérias sólidas inflamáveis, matérias auto-reativas e matérias explosivas dessensibilizadas sólidas  4.1	Risco de incêndio. As matérias inflamáveis ou combustíveis podem pegar fogo em caso de calor, faíscas ou chamas. Podem conter matérias auto-reativas susceptíveis de decomposição exotérmica sob o efeito do calor, quando do contacto com outras substâncias (ácidos, compostos de metais pesados, ou aminas), fricção ou choque. Isso pode ocasionar emissões de gases ou de vapores nocivos e inflamáveis ou auto-inflamação. Os recipientes de confinamento podem explodir sob o efeito do calor. Risco de explosão das matérias explosivas dessensibilizadas em caso de fuga do agente dessensibilizante.	
Matérias sujeitas a combustão espontânea  4.2	Risco de incêndio por inflamação espontânea se as embalagens forem danificadas ou se o seu conteúdo for derramado. Podem apresentar uma forte reação com a água.	
Matérias que em contacto com a água libertam gases inflamáveis  4.3	Risco de incêndio e de explosão em caso de contacto com a água.	As matérias derramadas devem ser cobertas de maneira a serem mantidas afastadas da água.

Etiquetas e painéis de perigo	Características de perigo	Indicações suplementares
(1)	(2)	(3)
Matérias combustíveis  5.1	Risco de forte reação, de inflamação e de explosão em caso de contacto com matérias combustíveis ou inflamáveis.	Evitar a mistura com matérias inflamáveis ou facilmente inflamáveis (por exemplo serradura).
Peróxidos orgânicos   5.2	Risco de decomposição exotérmica em caso de fortes temperaturas, de contacto com outras matérias (ácidos, compostos de metais pesados ou amins), de fricção ou de choques. Isso pode desencadear emissões de gases ou de vapores nocivos e inflamáveis ou auto-inflamação.	Evitar a mistura com matérias inflamáveis ou facilmente inflamáveis (por exemplo serradura).
Matérias tóxicas  6.1	Risco de intoxicação por inalação, contacto com a pele ou ingestão. Risco para o meio aquático ou para as redes de esgotos.	Utilizar a máscara de proteção antigás.
Matérias infecciosas  6.2	Risco de infeção. Pode causar doenças graves nos seres humanos ou nos animais. Risco para o meio aquático ou para as redes de esgotos.	
Matérias radioativas   7A 7B   7C 7D	Risco de absorção e de radiação externa.	Limitar o tempo de exposição.
Matérias cindíveis  7E	Risco de reação nuclear em cadeia.	
Matérias corrosivas  8	Risco de queimaduras por corrosão. Podem reagir fortemente entre elas, com a água ou com outras substâncias. A matéria derramada pode libertar vapores corrosivos. Risco para o meio aquático ou para as redes de esgotos.	
Matérias e objetos perigosos diversos  9	Risco de queimaduras. Risco de incêndio. Risco de explosão. Risco para o meio aquático ou para as redes de esgotos.	

NOTA 1: Para as mercadorias perigosas de riscos múltiplos e para os carregamentos em comum, observam-se as prescrições aplicáveis a cada rubrica.

NOTA 2: As indicações suplementares dadas acima podem ser adaptadas para aí figurarem as classes de perigo das mercadorias perigosas e os meios utilizados para as transportar.

Indicações suplementares para os membros das tripulações dos veículos sobre as características perigosas das mercadorias perigosas, indicadas por marcas, e sobre as medidas a tomar em função das condições predominantes		
Marca	Características de perigo	Indicações suplementares
(1)	(2)	(3)
 Matérias perigosas para o ambiente	Risco para o meio aquático ou para as redes de esgotos.	
 Matérias transportadas a quente	Risco de queimaduras por calor	Evitar tocar as partes quentes da unidade de transporte e a matéria derramada

Equipamentos de proteção geral e individual para se encontrarem a bordo do veículo de acordo com a secção 8.1.5 do ADR e para usar aquando da tomada de medidas gerais de emergência ou que comportem riscos particulares

Todas as unidades de transporte devem ter a bordo os seguintes equipamentos:

- um calço para as rodas por veículo, de dimensões adequadas à massa máxima do veículo e ao diâmetro das rodas;
- dois sinais de aviso portáteis;
- líquido de lavagem para os olhos⁸; e

para cada membro da tripulação

- um colete ou fato retrorreflector (semelhante por exemplo ao descrito na norma europeia EN 471);
- um aparelho de iluminação portátil;
- um par de luvas de proteção; e
- uma proteção para os olhos (por exemplo, óculos de proteção).

Equipamento suplementar prescrito para determinadas classes:

- uma máscara de proteção antigás⁹ para cada membro da tripulação do veículo que transporte mercadorias com as etiquetas de perigo 2.3 ou 6.1;
- uma pá¹⁰;

⁸ Não prescrito para os números de etiqueta de perigo 1, 1.4, 1.5, 1.6, 2.1, 2.2 e 2.3.

⁹ Por exemplo, uma máscara de proteção antigás provida de filtro combinado de gás e poeiras, do tipo A1B1E1K1-P1 ou A2B2E2K2-P2, que é análoga à descrita na norma EN 141.

¹⁰ Prescrito apenas para as matérias sólidas e líquidas com os números de etiqueta de perigo 3, 4.1, 4.3, 8 ou 9.

- uma proteção para grelhas de esgotos^e;
- um recipiente colector^e.

5.4.4 Conservação das informações relativas ao transporte de mercadorias perigosas

5.4.4.1 O expedidor e o transportador devem conservar uma cópia do documento de transporte de mercadorias perigosas, bem como as informações e a documentação suplementares, como prescrito no ADR, durante um período mínimo de três meses.

5.4.4.2 Quando a documentação for guardada sob a forma electrónica ou num sistema informático, o expedidor e o transportador devem poder reproduzi-los sob a forma impressa.

5.4.5 *[Anterior secção 5.4.4]*

5.5.2 Disposições especiais aplicáveis ao equipamento de transporte sob fumigação (n.º ONU 3359)

5.5.2.1 Generalidades

5.5.2.1.1 Os equipamentos de transporte sob fumigação (n.º ONU 3359) que não contenham outras mercadorias perigosas só estão submetidos às disposições do ADR que constam da presente secção.

NOTA: No âmbito do presente capítulo, chama-se equipamento de transporte a um veículo, um contentor, um contentor-cisterna, uma cisterna móvel ou um CGEM.

5.5.2.1.2 Quando o equipamento de transporte sob fumigação for carregado com mercadorias perigosas para além do agente de fumigação, aplicam-se as disposições do ADR aplicáveis a essas mercadorias perigosas (incluindo o que respeita à sinalização com placas-etiquetas, marcação e documentação), para além das disposições da presente secção.

5.5.2.1.3 Apenas os equipamentos de transporte que possam ser fechados de modo a reduzir ao mínimo as fugas de gás podem ser utilizados para o transporte de mercadorias perigosas sob fumigação.

5.5.2.2 Formação

As pessoas que se ocupam do manuseamento dos equipamentos de transporte sob fumigação devem ter formação adequada às suas responsabilidades.

5.5.2.3 Marcação e sinalização com placas-etiquetas

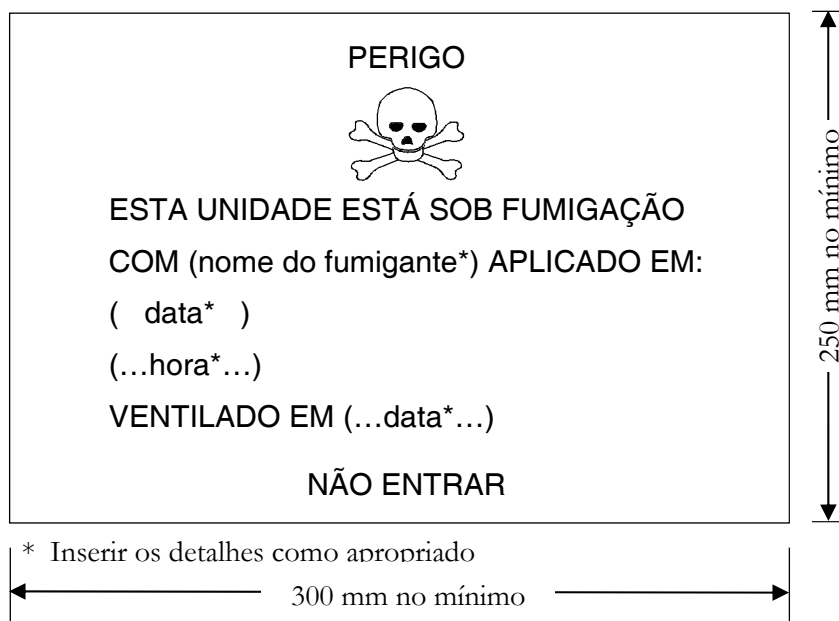
5.5.2.3.1 Deve ser colocado um sinal de alerta, em conformidade com o 5.5.2.3.2, sobre cada ponto de acesso do equipamento sob fumigação, num local em que seja facilmente visto pelas pessoas que o abram ou entrem no seu interior. Este sinal deve ficar afixado no equipamento de transporte até terem sido satisfeitas as seguintes disposições:

- a) O equipamento de transporte sob fumigação tenha sido ventilado para eliminar as concentrações nocivas de gás fumigante; e
- b) As mercadorias ou matérias sujeitas a um tratamento de fumigação tenham sido descarregadas

5.5.2.3.2 O sinal de alerta para os equipamentos sob fumigação deve ter forma rectangular e medir pelo menos 300 mm de largura e 250 mm de altura. As inscrições devem ser a preto sobre fundo branco, e as letras devem medir pelo menos 25 mm de altura. O sinal é ilustrado na figura abaixo.

5.5.2.3.2 O sinal de alerta para os equipamentos sob fumigação deve ter forma rectangular e medir pelo menos 300 mm de largura e 250 mm de altura. As inscrições devem ser a preto sobre fundo branco, e as letras devem medir pelo menos 25 mm de altura. O sinal é ilustrado na figura abaixo.

Sinal de alerta para os equipamentos de transporte sob fumigação



- 5.5.2.3.3 Se o equipamento de transporte sob fumigação tiver sido completamente ventilado, seja pela abertura das portas do equipamento seja por ventilação mecânica depois da fumigação, a data da ventilação deve estar indicada no sinal de alerta.
- 5.5.2.3.4 Quando o equipamento de transporte sob fumigação tiver sido ventilado e descarregado, o sinal de alerta para os equipamentos sob fumigação deve ser retirado.
- 5.5.2.3.5 Não é necessário apor as etiquetas em conformidade com o modelo n.º 9 (ver 5.2.2.2.2) no equipamento de transporte sob fumigação, salvo se essa sinalização com placas-etiquetas for exigida por outras mercadorias ou objetos da classe 9 contidas no equipamento de transporte.

5.5.2.4 Documentação

5.5.2.4.1 A documentação associada ao transporte de equipamentos de transporte submetidos a um tratamento de fumigação e não completamente ventilados antes do transporte deve ter as seguintes indicações:

- “UN 3395, equipamento de transporte sob fumigação, 9”, ou “UN 3359, equipamento de transporte sob fumigação, classe 9”;
- A data e hora da fumigação, e
- O tipo e a quantidade do agente de fumigação utilizado.

Essas indicações devem ser redigidas numa língua oficial do país de partida e, além disso, se essa língua não for o inglês, o francês ou o alemão, em inglês, em francês ou em alemão, a menos que eventuais acordos estabelecidos entre os países envolvidos na operação de transporte disponham de outra forma.

DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AO TRANSPORTE NACIONAL

Em transporte nacional, é permitida a utilização exclusiva da língua portuguesa na redação das indicações referidas no presente parágrafo.

- 5.5.2.4.2 Os documentos podem apresentar uma qualquer forma, desde que contenham todas as informações exigidas no 5.5.2.4.1. Essas informações devem ser fáceis de identificar, legíveis e duradouras.
- 5.5.2.4.3 Devem ser dadas instruções sobre a maneira de eliminar os resíduos de agentes de fumigação, incluindo os aparelhos de fumigação utilizados (se for caso disso).
- 5.5.2.4.4 Não é necessário nenhum documento se o equipamento de transporte sob fumigação tiver sido completamente ventilado e se a data da ventilação constar no sinal de alerta (ver os parágrafos 5.5.2.3.3 e 5.5.2.3.4).

B — São acrescentados os parágrafos 5.1.5.3.5 e 5.4.1.1.18, com a seguinte redação:

- 5.1.5.3.5 Em qualquer caso de transportes internacionais de pacotes cujo modelo deva ser aprovado, ou aprovada a sua expedição pela autoridade competente e para os quais se apliquem diferentes modalidades de aprovação nos países abrangidos pela expedição, a categorização deve estar em conformidade com o certificado do país de origem do modelo.

5.4.1.1.18 *Disposições especiais aplicáveis ao transporte de matérias perigosas para o ambiente (ambiente aquático)*

Se uma matéria pertencente a uma das classes 1 a 9 satisfizer os critérios de classificação do 2.2.9.1.10, o documento de transporte deve conter a menção suplementar “PERIGOSO PARA O AMBIENTE”. Esta prescrição suplementar não se aplica aos números ONU 3077 e 3082 nem às isenções previstas no 5.2.1.8.1.

A menção “POLUENTE MARINHO” (em conformidade com o 5.4.1.4.3 do Código IMDG) em vez de “PERIGOSO PARA O AMBIENTE” é aceite para os transportes de uma cadeia de transporte que inclua um percurso marítimo.

C— É revogado o parágrafo 5.4.1.1.4.

Parte 6

A – São alterados os parágrafos 6.1.3.1, 6.1.5.3.6.3, 6.2 e 6.2.1, 6.2.1.1.5, 6.2.1.3.4, 6.2.1.5.1, 6.2.1.6.1, 6.2.2.1.1, 6.2.2.2, 6.2.2.3, 6.2.2.4, 6.2.2.7 a 6.2.2.7.8, 6.2.2.8 a 6.2.2.8.4, 6.2.2.9 a 6.2.2.9.4, 6.2.2.10, 6.2.3.6.1, 6.2.3.9.2 a 6.2.3.9.6, 6.2.3.10.1, 6.2.4 a 6.2.4.2, 6.2.5, 6.2.6.3.3, 6.2.6.4, 6.3.4.2, 6.3.5.4.1, 6.3.5.4.2, 6.4.2.9, 6.4.5.4.4, 6.4.6.1, 6.4.7.16, 6.4.11.7, 6.4.13, 6.4.15.5, 6.4.22.6, 6.4.23.11 a 6.4.23.14, 6.5.2.1.1, 6.5.2.2.4, 6.5.4.1, 6.5.6.3.5, 6.6.1.2, 6.6.3.1, 6.6.5.2.2, 6.6.5.3.4.4 a 6.6.5.3.4.4.2, 6.7.2.6.2, 6.7.2.8.4, 6.7.2.10.1, 6.7.2.20.1, 6.7.2.20.2, 6.7.3.16.1, 6.7.3.16.2, 6.7.4.15.1, 6.7.4.15.2, 6.7.5.4.1, 6.7.5.10.4, 6.7.5.13.1, 6.8.2.1.20, 6.8.2.2.3, 6.8.2.3.3, 6.8.2.5.1, 6.8.2.6 a 6.8.2.6.2, 6.8.2.7, 6.8.3.2.3, 6.8.3.6, 6.8.3.7 e 6.8.4, que passam a ter a seguinte redação:

6.1.3.1 [...]



- a) i) o símbolo da ONU para as embalagens ;

Este símbolo só deve ser utilizado para certificar que uma embalagem, uma cisterna móvel ou um CGEM satisfaz as prescrições aplicáveis dos Capítulos 6.1, 6.2, 6.3, 6.5, 6.6 ou 6.7. Não pode ser utilizado em embalagens que satisfaçam apenas as condições simplificadas dos 6.1.1.3, 6.1.5.3.1 e), 6.1.5.3.5 c), 6.1.5.4, 6.1.5.5.1 e 6.1.5.6 (ver também a alínea ii) abaixo). Para as embalagens de metal, marcadas em relevo, podem ser utilizadas as letras maiúsculas "UN" em vez do símbolo; ou

ii) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

6.1.5.3.6.3 As embalagens ou as embalagens exteriores de embalagens compósitas ou de embalagens combinadas não podem apresentar deteriorações susceptíveis de comprometer a segurança durante o transporte. Os recipientes interiores, as embalagens interiores e os objetos devem manter-se completamente no interior da embalagem exterior e não pode haver nenhuma fugada matéria contida no(s) recipiente(s) interior(es) ou na(s) embalagem (embalagens) interior(es).

CAPÍTULO 6.2

[...]

NOTA: Os aerossóis, os recipientes de baixa capacidade que contenham gás (cartuchos de gás) e os cartuchos de pilhas de combustível que contenham gás liquefeito inflamável não estão sujeitos às prescrições de 6.2.1 a 6.2.5.

6.2.1 [...]

6.2.1.1.5 A pressão de ensaio de garrafas, tubos, tambores sob pressão e quadros de garrafas é a indicada na instrução de embalagem P200 do 4.1.4.1. A pressão de ensaio para os recipientes criogénicos fechados é a indicada na instrução de embalagem P203 do 4.1.4.1. A pressão de ensaio de um dispositivo de armazenamento a hidreto metálico deve respeitar a instrução de embalagem P205 ou 4.1.4.1.

6.2.1.3.4 Cada recipiente sob pressão deve estar equipado com um dispositivo de descompressão, como especificado na instrução de embalagem P200 (2) ou P205, 4.1.4.1 ou nos 6.2.1.3.6.4 e 6.2.1.3.6.5. Os dispositivos de descompressão devem ser concebidos de maneira a impedir a entrada de qualquer corpo estranho, fugas de gás e a acumulação perigosa de pressão. Sempre que existam, os dispositivos de descompressão montados nos recipientes sob pressão cheios com um gás inflamável, e, ligados horizontalmente por um tubo, devem estar colocados de modo a poder descarregar livremente para a atmosfera, evitando que o gás liberto em condições normais de transporte fique em contacto com o próprio recipiente sob pressão.

6.2.1.5.1 Os recipientes sob pressão novos, exceto os recipientes criogénicos fechados e os dispositivos de armazenagem a hidreto metálico, devem ser submetidos a ensaios e inspeções durante e após o fabrico, de acordo com as normas de concepção aplicáveis, nomeadamente as disposições seguintes:

Sobre uma amostra suficiente de recipientes sob pressão:

Sobre uma amostra suficiente de recipientes sob pressão:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]

6.2.1.6.1 [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

NOTA 1:[...]

NOTA 2: Com o acordo do organismo de inspeção, o ensaio de pressão hidráulica das garrafas ou dos tubos pode ser substituído por um método equivalente baseado numa inspeção por emissão acústica ou por ultra sons, ou uma combinação dos dois. A norma ISO 16148:2006 pode servir de guia quanto aos modos operatórios dos ensaios por emissão acústica.

NOTA 3: O ensaio de pressão hidráulica pode ser substituído por uma inspeção por ultra sons, efectuada em conformidade com a norma ISO 10461:2005 + A1:2006 para as garrafas de gás em liga de alumínio sem soldadura e com a norma ISO 6406:2005 para as garrafas de gás em aço sem soldadura

NOTA 4: Para a periodicidade das inspeções e ensaios periódicos, ver a instrução de embalagem P200, 4.1.4.1.

6.2.2.1.1 [...]

[...]

6.2.2.2 [...]/s

Além das prescrições relativas aos materiais constantes das normas relativas à concepção e ao fabrico dos recipientes sob pressão e das restrições enunciadas na instrução de embalagem relativa ao(s) gás(es) a transportar (ver, por exemplo, a instrução de embalagem P200 ou P205, 4.1.4.1), os materiais devem satisfazer as seguintes normas de compatibilidade:

[...]

6.2.2.3 [...]

As normas seguintes aplicam-se aos fechos e ao seu sistema de proteção:

A norma seguinte aplica-se aos fechos e ao seu sistema de proteção dos dispositivos de armazenagem a hidreto metálico “UN”

6.2.2.4 [...]

As normas seguintes aplicam-se às inspeções e aos ensaios periódicos a que devam ser submetidos as garrafas e os dispositivos de armazenagem a hidreto metálico “UN”:

6.2.2.7 **Marcação dos recipientes sob pressão recarregáveis “UN”**

NOTA: As prescrições de marcação para os dispositivos de armazenagem a hidreto metálico “UN” estão indicadas no 6.2.2.9.

6.2.2.7.1 Os recipientes sob pressão recarregáveis “UN” devem ter, de maneira clara e legível, as marcações de certificação, operacionais e de fabrico. As marcações devem ser apostas de forma permanente (por exemplo, por punção, gravação ou penetração) sobre o recipiente sob pressão. Devem ser colocadas sobre a ogiva, o fundo superior ou a gola do recipiente sob pressão ou sobre um dos seus elementos não desmontáveis (por exemplo gola soldada ou placa resistente à corrosão, soldada sobre o recipiente exterior do recipiente criogénico fechado). Salvo para o símbolo UN, a dimensão mínima da marca deve ser de 5 mm para os recipientes sob pressão com um diâmetro superior ou igual a 140 mm, e de 2,5 mm para os recipientes sob pressão com um diâmetro inferior a 140 mm. Para o símbolo UN, a dimensão mínima deve ser de 10 mm para os recipientes sob pressão com um diâmetro superior ou igual a 140 mm, e de 5 mm para os recipientes sob pressão com um diâmetro inferior a 140 mm.

6.2.2.7.2 [Anterior 6.2.2.7.1] [...]



a) Símbolo da ONU para as embalagens

Este símbolo só deve ser utilizado para certificar que uma embalagem, uma cisterna móvel ou um CGEM satisfaz prescrições aplicáveis dos Capítulos 6.1, 6.2, 6.3, 6.5, 6.6 ou 6.7. Não deve ser utilizado em recipientes sob pressão que satisfazem apenas as prescrições do 6.2.3 a 6.2.5 (ver 6.2.3.9).

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

6.2.2.7.3 [Anterior 6.2.2.7.2] [...]:

f) [...]

g) [...]

h) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

6.2.2.7.4 [Anterior 6.2.2.7.3] [...]:

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

6.2.2.7.5 As marcas acima referidas devem ser apostas em três grupos.

- As marcas de fabrico devem integrar o grupo superior e ser colocadas consecutivamente pela ordem indicada no 6.2.2.7.4.
- As marcas operacionais do 6.2.2.7.3 devem aparecer no grupo intermédio, e a pressão de ensaio (f) deve ser precedida da pressão de serviço i) quando esta é requerida.
- As marcações de certificação devem integrar o grupo inferior, pela ordem indicada no 6.2.2.7.2.

Exemplo das marcas inscritas numa garrafa de gás:

(m) 25E		(n) D MF		(o) 765432	(p) H
(i) PW200	(f) PH300BAR		(g) 62,1KG	(j) 50L	(h) 5,8MM
(a) 	(b) ISO 9809-1		(c) F	(d) IB	(e) 2000/12

6.2.2.7.6 [Anterior 6.2.2.7.5].

6.2.2.7.7 [Anterior 6.2.2.7.6].

6.2.2.7.8. Com o acordo do organismo de inspeção, para as garrafas de acetileno, a data da inspeção periódica mais recente e a punção do organismo que executa a inspeção e o ensaio periódicos podem ser gravados num anel fixado à válvula da garrafa. Este anel deve ser concebido de maneira a não poder ser retirado senão por desmontagem da válvula.

6.2.2.8 Marcação dos recipientes sob pressão não recarregáveis "UN"

6.2.2.8.1 Os recipientes sob pressão não recarregáveis "UN" devem levar, de maneira clara e legível, uma marcação de certificação bem como as marcas específicas dos gases ou dos recipientes sob pressão. Estas marcas devem ser apostas de forma permanente (por exemplo, por estampagem, por punção, gravação ou penetração), em cada recipiente sob pressão. Salvo nos casos de marcação por estampagem, as marcas devem ser colocadas na ogiva, no fundo superior ou na gola do recipiente sob pressão ou sobre um dos seus elementos não desmontáveis (gola soldada, por exemplo). Salvo para o símbolo UN para as embalagens e para a menção "NÃO RECARREGAR", a dimensão mínima das marcas são 5 mm para os recipientes sob pressão com um diâmetro superior ou igual a 140 mm, e 2,5 mm para os recipientes sob pressão com um diâmetro inferior a 140 mm. Para o símbolo da ONU para as embalagens, a dimensão mínima deve ser de 10 mm para os recipientes sob pressão com um diâmetro superior ou igual a 140 mm, e de 5 mm para os recipientes sob pressão com um diâmetro inferior a 140 mm. Para a menção "NÃO RECARREGAR", a dimensão mínima são 5 mm.

6.2.2.8.2 Devem ser colocadas as marcas indicadas nos 6.2.2.7.2 a 6.2.2.7.4, com exceção das mencionadas nas alíneas g), h) e m). O número de série o) pode ser substituído por um número do lote. Além disso, deve ser aposta a menção "NÃO RECARREGAR" em caracteres com uma altura mínima de 5 mm.

6.2.2.8.3 Devem ser respeitadas as prescrições do 6.2.2.7.5.

NOTA: No caso dos recipientes sob pressão não recarregáveis, tendo em conta as suas dimensões, é autorizado substituir esta marca por uma etiqueta.

6.2.2.8.4 [Anterior 6.2.2.8.3]

6.2.2.9 Marcação dos dispositivos de armazenagem a hidreto metálico "UN"

6.2.2.9.1 Os dispositivos de armazenagem a hidreto metálico "UN" devem levar, de maneira clara e legível, as marcações abaixo indicadas. Estas marcações devem ser apostas de forma permanente (por exemplo, por punção, gravação ou penetração) sobre o dispositivo de armazenagem a hidreto metálico. Devem ser colocadas sobre a ogiva, o fundo superior ou a gola do dispositivo de armazenagem a hidreto metálico ou sobre um dos seus elementos não desmontáveis. Salvo para o símbolo UN, a dimensão mínima da marca são 5 mm para os dispositivos de armazenagem a hidreto metálico em que a menor de todas as dimensões é superior ou igual a 140 mm, e 2,5 mm para os dispositivos de armazenagem a hidreto metálico em que a menor de todas as dimensões é inferior a 140 mm. Para o símbolo UN, a dimensão mínima deve ser de 10 mm para os dispositivos de armazenagem a hidreto metálico em que a menor de todas as dimensões é superior ou igual a 140 mm, e de 5 mm para os dispositivos de armazenagem a hidreto metálico em que a menor de todas as dimensões é inferior a 140 mm.

6.2.2.9.2 Devem ser apostas as seguintes marcações de certificação:



a) Símbolo da ONU para as embalagens ;

Este símbolo só deve ser utilizado para certificar que uma embalagem, uma cisterna móvel ou um CGEM satisfaz as prescrições aplicáveis dos Capítulos 6.1, 6.2, 6.3, 6.5, 6.6 ou 6.7;

b) "ISO 16111" (a norma técnica utilizada para a concepção, o fabrico e para os ensaios);

c) A letra ou as letras que indicam o país de aprovação em conformidade com os símbolos distintivos utilizados para os veículos automóveis em circulação rodoviária internacional²;

NOTA: Entende-se por país de aprovação, o país que aprovou o organismo responsável pela inspeção do recipiente no momento do seu fabrico.

² Sinais distintivos utilizados no tráfego internacional de veículos motorizados, prescritos pela Convenção de Viena sobre Circulação Rodoviária (1968).

- d) O sinal distintivo ou punção do organismo de inspeção registado pela autoridade competente do país que autorizou a marcação;
- e) A data da inspeção inicial constituída pelo ano (4 dígitos) seguida do mês (dois dígitos) separados por uma barra oblíqua (isto é: "/");
- f) A pressão de ensaio em bar, precedida das iniciais "PH" e seguida das iniciais "BAR";
- g) A pressão nominal de enchimento do dispositivos de armazenagem a hidreto metálico em bar, precedida das letras "RCP" e seguida das iniciais "BAR";
- h) A marca do fabricante, registada pelo organismo de inspeção. No caso de o país de fabrico não ser o país de aprovação, a marca do fabricante deve ser precedida da ou das iniciais que identificam o país de fabrico em conformidade com os sinais distintivos utilizados para os veículos automóveis em circulação rodoviária internacional². As marcações do país e do fabricante devem ser separadas por um espaço ou por uma barra oblíqua;
- i) O número de série atribuído pelo fabricante;
- j) No caso de recipientes de aço e de recipientes compósitos com revestimento de aço, a inicial "H" indicando a compatibilidade do aço (ver ISO 1114-1:1997); e
- k) No caso de dispositivos de armazenagem a hidreto metálico com um tempo de vida limitado, a data de expiração, indicada pelas iniciais "FINAL" constituída pelo ano (4 dígitos) seguida do mês (dois dígitos) separados por uma barra oblíqua (isto é: "/").

As marcas de certificação de a) a e) acima indicadas devem aparecer na ordem indicada. A pressão de ensaio f) deve ser imediatamente precedida da pressão nominal de enchimento g). As marcas de fabrico h) a k) acima indicadas devem aparecer consecutivamente na ordem indicada.

6.2.2.9.3 São autorizadas outras marcações em zonas que não o corpo cilíndrico, na condição de serem apostas em zonas de fraca tensão e serem de uma dimensão e profundidade que não possa criar uma concentração de tensões perigosa. Essas marcas não devem ser incompatíveis com as marcações prescritas.

6.2.2.9.4 Além das marcas acima indicadas, devem figurar em cada dispositivo de armazenagem a hidreto metálico que satisfaça as prescrições de inspeção e ensaios periódicos do 6.2.2.4:

- a) O(s) caracter(es) do sinal distintivo do país que aprovou o organismo de inspeção encarregado de efectuar as inspeções e os ensaios periódicos em conformidade com os sinais distintivos utilizados para os veículos automóveis em circulação rodoviária internacional². A marcação não é obrigatória se este organismo for aprovado pela autoridade competente do país que autoriza o fabrico;
- b) A marca registado pelo organismo de inspeção aprovado pela autoridade competente para proceder às inspeções e aos ensaios periódicos;
- c) A data das inspeções e dos ensaios periódicos, constituída pelo ano (dois algarismos) seguido do mês (dois algarismos) separados por uma barra oblíqua ("/"). O ano pode ser indicado por quatro algarismos.

As marcas acima indicadas devem ser apostas pela ordem indicada.

6.2.2.10 [Anterior 6.2.2.9]

[...]

Xa designa o organismo de inspeção tal como previsto em 1.8.6.2 , 1.8.6.4, 1.8.6.5 e 1.8.6.8 e acreditado de acordo com a norma EN ISO/IEC 17020:2004 tipo A.

² Sinais distintivos utilizados no tráfego internacional de veículos motorizados, prescritos pela Convenção de Viena sobre Circulação Rodoviária (1968).

Xb designa o organismo de inspeção conforme 1.8.6.2 , 1.8.6.4, 1.8.6.5 e 1.8.6.8 e acreditado de acordo com a norma EN ISO/IEC 17020:2004 tipo B.

IS designa um serviço de inspeção interno do requerente sob a vigilância de um organismo de inspeção conforme com o 1.8.6.2 , 1.8.6.4, 1.8.6.5 e 1.8.6.8 e acreditado com base na norma EN ISO/IEC 17020:2004 tipo A. O serviço de inspeção interno deverá ser independente do processo de concepção, das operações de fabrico, da reparação e da manutenção.

6.2.3.6.1 [...]

Xa designa o organismo de inspeção tal como previsto nos 1.8.6.2, 1.8.6.4, 1.8.6.5 e 1.8.6.8 e acreditado de acordo com a norma EN ISO/IEC 17020:2004 tipo A.

Xb designa o organismo de inspeção conforme os 1.8.6.2, 1.8.6.4, 1.8.6.5 e 1.8.6.8 e acreditado de acordo com a norma EN ISO/IEC 17020:2004 tipo B.

IS designa um serviço interno de inspeção do requerente sob a vigilância de um organismo de inspeção em conformidade com os 1.8.6.2, 1.8.6.4, 1.8.6.5 e 1.8.6.8 e acreditado de acordo com a norma EN ISO/IEC 17020:2004 tipo A. O serviço de inspeção interno deve ser independente do processo de concepção, das operações de fabrico, reparação e manutenção.

6.2.3.9.2 O símbolo UN para as embalagens, especificado no 6.2.2.7.2 a) não deve ser aplicado.

6.2.3.9.3 As prescrições de 6.2.2.7.3 j) devem ser substituídas pelas seguintes:

- j) A capacidade em água do recipiente sob pressão expressa em litros, seguida da letra "L". No caso dos recipientes sob pressão para os gases liquefeitos, a capacidade em água deve ser expressa por um número de três algarismos significativos arredondado ao último algarismo inferior. Se o valor da capacidade mínima ou nominal (em água) for um número inteiro, os algarismos depois da vírgula podem ser omitidos.

6.2.3.9.4 As marcas especificadas em 6.2.2.7.3 g) e h) e 6.2.2.7.4 m) não são exigidas para recipientes sob pressão para o n.º ONU 1965 hidrocarbonetos gasosos em mistura liquefeita, n.s.a.

6.2.3.9.5 Ao marcar a data exigida em 6.2.2.7.7 c) não é necessário indicar o mês quando se trate de gases em que o intervalo entre duas inspeções periódicas sejade, pelo menos, 10 anos (ver as instruções de embalagem P200 e P203, 4.1.4.1).

6.2.3.6.1 [...]

Xa designa o organismo de inspeção tal como previsto nos 1.8.6.2, 1.8.6.4, 1.8.6.5 e 1.8.6.8 e acreditado de acordo com a norma EN ISO/IEC 17020:2004 tipo A.

Xb designa o organismo de inspeção conforme os 1.8.6.2, 1.8.6.4, 1.8.6.5 e 1.8.6.8 e acreditado de acordo com a norma EN ISO/IEC 17020:2004 tipo B.

IS designa um serviço interno de inspeção do requerente sob a vigilância de um organismo de inspeção em conformidade com os 1.8.6.2, 1.8.6.4, 1.8.6.5 e 1.8.6.8 e acreditado de acordo com a norma EN ISO/IEC 17020:2004 tipo A. O serviço de inspeção interno deve ser independente do processo de concepção, das operações de fabrico, reparação e manutenção.

6.2.3.9.2 O símbolo UN para as embalagens, especificado no 6.2.2.7.2 a) não deve ser aplicado.

6.2.3.9.3 As prescrições de 6.2.2.7.3 j) devem ser substituídas pelas seguintes:

- j) A capacidade em água do recipiente sob pressão expressa em litros, seguida da letra "L". No caso dos recipientes sob pressão para os gases liquefeitos, a capacidade em água deve ser expressa por um número de três algarismos significativos arredondado ao último algarismo inferior. Se o valor da capacidade mínima ou nominal (em água) for um número inteiro, os algarismos depois da vírgula podem ser omitidos.

- 6.2.3.9.4 As marcas especificadas em 6.2.2.7.3 g) e h) e 6.2.2.7.4 m) não são exigidas para recipientes sob pressão para o N.º ONU 1965 hidrocarbonetos gasosos em mistura liquefeita, n.s.a.
- 6.2.3.9.5 Ao marcar a data exigida em 6.2.2.7.7 c) não é necessário indicar o mês quando se trate de gases em que o intervalo entre duas inspeções periódicas for de, pelo menos, 10 anos (ver as instruções de embalagem P200 e P203, 4.1.4.1).
- 6.2.3.9.6 As marcações em conformidade com o 6.2.2.7.7 podem ser gravadas sobre um anel de material apropriado fixado à válvula da garrafa e que só possa ser retirado através da desmontagem desta.
- 6.2.3.10.1 As marcações devem respeitar o exigido em 6.2.2.8. Contudo, o símbolo da ONU para as embalagens, especificado em 6.2.2.7.2 a) não deve ser aplicado.

6.2.4 Prescrições aplicáveis aos recipientes sob pressão “não UN” concebidos, construídos e ensaiados de acordo com as normas referenciadas

NOTA: As pessoas e os organismos de inspeção identificados nas normas como responsáveis de acordo com o ADR devem satisfazer as prescrições do ADR.

6.2.4.1 Concepção, fabrico, inspeção e ensaios iniciais

Devem ser aplicadas as normas listadas na tabela seguinte à emissão das aprovações de tipo, como indicado na coluna (4) para satisfazer as prescrições do Capítulo 6.2 referidas na coluna (3). Em qualquer caso, as prescrições do Capítulo 6.2 referidas na coluna (3) prevalecem. A coluna (5) indica a data final em que as aprovações de tipo existentes devem ser retiradas em conformidade com 1.8.7.2.4; se não estiver indicada nenhuma data, a aprovação de tipo mantém-se válida até à sua data de fim de validade.

A aplicação das normas citadas em referência tornaram-se obrigatórias desde 1 de Janeiro de 2009. As exceções são tratadas no 6.2.5.

Se estiver listada mais do que uma norma obrigatória para a aplicação das mesmas prescrições, apenas uma delas deve ser aplicada na sua totalidade, a menos que a tabela seguinte o determine de outro modo.

Referência	Título do documento	Subsecções e parágrafos aplicáveis	Aplicação obrigatória para recipientes sob pressão fabricados	Aplicação autorizada para recipientes sob pressão fabricados
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Para a concepção e o fabrico				
Anexo I, Partes 1 a 3, 84/525/CEE	Diretiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados membros relativas às garrafas de gás de aço sem soldadura, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias N.º L 300 de 19.11.1984.	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
Anexo I, Partes 1 a 3, 84/526/CEE	Diretiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados membros relativas às garrafas de gás de aço sem soldadura de alumínio não ligado e de liga de alumínio, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias N.º L 300 de 19.11.1984.	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
Anexo I, Partes 1 a 3, 84/527/CEE	Diretiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados membros relativas às garrafas de gás de aço soldadas de aço não ligado, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias N.º L 300 de 19.11.1984.	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	

Referência	Título do documento	Subsecções e parágrafos aplicáveis	Aplicação obrigatória para recipientes sob pressão fabricados	Aplicação autorizada para recipientes sob pressão fabricados
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
EN 1442:1998 + AC:1999	Garrafas de aço de construção soldada transportáveis e recarregáveis para gases de petróleo liquefeitos (GPL) – Conceção e fabrico	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Entre 1 de Julho de 2001 e 30 de Junho de 2007	
EN 1442:1998 + A2:2005	Garrafas de aço de construção soldada transportáveis e recarregáveis para gases de petróleo liquefeitos (GPL) – Conceção e fabrico	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2010	Antes de 1 de Janeiro de 2009
EN 1442:2006 + A1:2008	Garrafas de aço de construção soldada transportáveis e recarregáveis para gases de petróleo liquefeitos (GPL) – Conceção e fabrico	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 1800:1998 + AC:1999	Garrafas de gás transportáveis - Garrafas de acetileno – Prescrições fundamentais e definições	6.2.1.1.9	Entre 1 de Julho de 2001 e 31 de Dezembro de 2010	
EN 1800:2006	Garrafas de gás transportáveis – Garrafas de acetileno – Prescrições fundamentais, definições e ensaios de tipo	6.2.1.1.9	Até nova ordem	
EN 1964-1:1999	Garrafas de gás transportáveis – Especificações para a concepção e o fabrico de garrafas de gás recarregáveis e transportáveis de capacidade compreendida entre 0,5 litros e 150 litros inclusive – Parte 1: Garrafas de gás sem soldadura com um valor Rm inferior a 1100 MPa	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 1975:1999 (exceto Anexo G)	Garrafas de gás transportáveis – Especificações para a concepção e o fabrico de garrafas de gás recarregáveis e transportáveis de alumínio e liga de alumínio sem soldadura de capacidade compreendida entre 0,5 litros e 150 litros inclusive	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Antes de 1 de Julho de 2005	
EN 1975:1999 + A1:2003	Garrafas de gás transportáveis – Especificações para a concepção e o fabrico de garrafas de gás recarregáveis e transportáveis de alumínio e liga de alumínio sem soldadura de capacidade compreendida entre 0,5 litros e 150 litros inclusive	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN ISO 11120:1999	Garrafas de gás – Tubos de aço sem soldadura, recarregáveis com uma capacidade em água de 150 litros a 3000 litros – Conceção, fabrico e ensaios	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 1964-3:2000	Garrafas de gás transportáveis – Especificações para a concepção e o fabrico de garrafas de gás recarregáveis e transportáveis de aço sem soldadura de capacidade compreendida entre 0,5 litros e 150 litros inclusive – Parte 3: garrafas de aço inoxidável sem soldadura tendo um valor de Rm inferior a 1 100 MPa	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 12862:2000	Garrafas de gás transportáveis – Especificações para a concepção e o fabrico de garrafas de gás recarregáveis e transportáveis soldadas de liga de alumínio	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	

Referência	Título do documento	Subsecções e parágrafos aplicáveis	Aplicação obrigatória para recipientes sob pressão fabricados	Aplicação autorizada para recipientes sob pressão fabricados
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
EN 1251-2:2000	Recipientes criogénicos – Transportáveis, isolados sob vácuo, cujo volume não exceda 1000 litros – Parte 2: Cálculo, fabrico, inspeção e ensaio	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 12257:2002	Garrafas de gás transportáveis – Garrafas sem soldadura, reforçadas com materiais compósitos	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 12807:2001 (exceto Anexo A)	Garrafas recarregáveis e transportáveis de aço brasado para gases de petróleo liquefeitos (GPL) – Conceção e fabrico	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Entre 1 de Janeiro de 2005 e 31 de Dezembro de 2010	31 de Dezembro de 2012
EN 12807:2008	Garrafas recarregáveis e transportáveis de aço brasado para gases de petróleo liquefeitos (GPL) – Conceção e fabrico	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 1964-2:2001	Garrafas de gás transportáveis – Especificações para a concepção e o fabrico de garrafas de gás recarregáveis e transportáveis, de aço sem soldadura, de capacidade compreendida entre 0,5 litros e 150 litros inclusive – Parte 3: Garrafas de aço sem soldadura com valor de Rm igual ou superior a 1 100 MPa	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 13293:2002	Garrafas de gás transportáveis – Especificações para a concepção e o fabrico de garrafas de gás recarregáveis e transportáveis, sem soldadura, de aço ao carbono manganês normalizado, de capacidade em água até 0,5 litros, para gases comprimidos, liquefeitos e dissolvidos, e até 1 litro para o dióxido de carbono	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 13322-1:2003	Garrafas de gás transportáveis – Garrafas de gás recarregáveis de construção soldadas de aço – Conceção e fabrico – Parte 1: Construção em aço soldado	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Antes de 1 de Julho de 2007	
EN 13322-1:2003 + A1:2006	Garrafas de gás transportáveis – Garrafas de gás recarregáveis de construção soldada – Conceção e fabrico – Parte 1: Construção em aço soldado	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 13322-2:2003	Garrafas de gás transportáveis – Garrafas de gás recarregáveis de construção soldada – Conceção e fabrico – Parte 2: Fabrico em aço inoxidável soldado	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Antes de 1 de Julho de 2007	
EN 13322-2:2003 + A1:2006	Garrafas de gás transportáveis – Garrafas de gás recarregáveis de construção soldada – Conceção e fabrico – Parte 2: Construção em aço inoxidável soldado	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 12245:2002	Garrafas de gás transportáveis – Garrafas compósitas inteiramente bobinadas	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 12205:2001	Garrafas de gás transportáveis – Garrafas de gás metálicas não recarregáveis	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 13110:2002	Garrafas soldadas transportáveis e recarregáveis de alumínio para gases de petróleo liquefeitos (GPL) – Conceção e fabrico	6.2.3.1, 6.2.3.4 e 6.2.3.9	Até nova ordem	
EN 14427:2004	Garrafas de gás transportáveis – Garrafas compósitas inteiramente bobinadas para gases de petróleo liquefeitos <i>NOTA 1: Esta norma só se aplica às garrafas equipadas de dispositivos de descompressão.</i>	6.2.3.1, 6.2.3.4 e 6.2.3.9	Antes de 1 de Julho de 2007	

Referência	Título do documento	Subsecções e parágrafos aplicáveis	Aplicação obrigatória para recipientes sob pressão fabricados	Aplicação autorizada para recipientes sob pressão fabricados
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
EN 14427:2004 + A1:2005	Garrafas de gás transportáveis – Garrafas compósitas inteiramente bobinadas para gases de petróleo liquefeitos <i>NOTA 1: Esta norma só se aplica às garrafas equipadas de dispositivos de descompressão.</i> <i>NOTA 2: Nos 5.2.9.2.1 e 5.2.9.3.1, as duas garrafas devem ser submetidas a um ensaio de rebentamento sempre que apresentem danos correspondentes aos critérios de rejeição ou mais graves.</i>	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 14208:2004	Garrafas de gás transportáveis – Especificações para os tambores de construção soldada de capacidade inferior ou igual a 1 000 litros destinados ao transporte dos gases – Conceção e fabrico	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 14140:2003	Equipamento e acessórios para GPL – Garrafas de aço de construção soldada transportáveis e recarregáveis para GPL – Outras soluções em matéria de concepção e fabrico	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Entre 1 de Janeiro de 2005 e 31 de Dezembro de 2010a	
EN 14140:2003 + A1:2006	Equipamento e seus acessórios para GPL – Garrafas de aço de construção soldada transportáveis e recarregáveis para GPL - Outras soluções em matéria de concepção e fabrico	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 13769:2003	Garrafas de gás transportáveis – Quadros de garrafas – Conceção, fabrico, identificação e ensaio	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Antes de 1 de Julho de 2007	
EN 13769:2003 + A1:2005	Garrafas de gás transportáveis – Quadros de garrafas – Conceção, fabrico, identificação e ensaio	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 14638-1:2006	Garrafas de gás transportáveis – Recipientes soldados recarregáveis de capacidade não superior a 150 litros – Parte 1: Garrafas de construção soldada em aço inoxidável austenítico, concebidas por métodos experimentais	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 14893:2006 + AC:2007	Equipamento e seus acessórios para GPL – Tambores sob pressão para GPL em aço de construção soldada, transportáveis, com capacidade entre 150 litros e 1 000 litros	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
Para os fechos				
EN 849:1996 (exceto Anexo A)	Garrafas de gás transportáveis – Válvulas das garrafas – Especificação e ensaios de tipo	6.2.3.1	Antes de 1 de Julho de 2003	
EN 849:1996/A2:2001	Garrafas de gás transportáveis – Válvulas das garrafas – Especificação e ensaio de tipo	6.2.3.1	Antes de 1 de Julho de 2007	
EN ISO 10297: 2006	Garrafas de gás transportáveis – Válvulas das garrafas – Especificação e ensaio de tipo	6.2.3.1	Até nova ordem	
EN 13152:2001	Especificações e ensaios para válvulas de garrafas de GPL – Fecho automático	6.2.3.3	Entre 1 de Janeiro de 2005 e 31 de Dezembro de 2010	
EN 13152:2001 + A1:2003	Especificações e ensaios para válvulas de garrafas de GPL - Fecho automático	6.2.3.3	Até nova ordem	

Referência	Título do documento	Subsecções e parágrafos aplicáveis	Aplicação obrigatória para recipientes sob pressão fabricados	Aplicação autorizada para recipientes sob pressão fabricados
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
EN 13153:2001	Especificações e ensaios das válvulas de garrafas de GPL – Fecho manual	6.2.3.3	Entre 1 de Janeiro de 2005 e 31 de Dezembro de 2010	
EN 13153:2001 + A1:2003	Especificações e ensaios das válvulas de garrafas de GPL – Fecho manual	6.2.3.3	Até nova ordem	

6.2.4.2 Inspeções e ensaios periódicos

As normas listadas na tabela seguinte devem ser aplicadas para as inspeções e ensaios periódicos dos recipientes sob pressão como indicado na coluna (3) para satisfazer as prescrições do 6.2.3.5, que em qualquer caso prevalecer.

A aplicação das normas citadas em referência é obrigatória.

Quando um recipiente sob pressão é fabricado em conformidade com as prescrições do 6.2.5, deve ser seguido o procedimento da inspeção periódica especificado eventualmente na aprovação de tipo.

Se estiver listada mais do que uma norma obrigatória para a aplicação das mesmas prescrições, apenas uma delas deve ser aplicada na sua totalidade, a menos que a tabela seguinte o determine de outro modo.

Referência	Título do documento	Aplicação autorizada
(1)	(2)	(3)
<i>Para as inspeções e ensaios periódicos</i>		
EN 1251-3: 2000	Recipientes criogénicos – Transportáveis, isolados sob vácuo, cujo volume não exceda 1 000 litros – Parte 3: Prescrições de funcionamento	Até nova ordem
EN 1968:2002 + A1:2005 (exceto Anexo B)	Garrafas de gás transportáveis – Inspeções e ensaios periódicos das garrafas de gás de aço sem soldadura	Até nova ordem
EN 1802:2002 (exceto Anexo B)	Garrafas de gás transportáveis – Inspeções e ensaios periódicos das garrafas de gás de liga de alumínio sem soldadura	Até nova ordem
EN 12863:2002 + A1:2005	Garrafas de gás transportáveis – Inspeção e manutenção periódicas das garrafas de acetileno dissolvido <i>NOTA: Nesta norma, a expressão "inspeção inicial" deve ser entendida como "primeira inspeção periódica" após a aprovação final de uma nova garrafa de acetileno</i>	Até nova ordem
EN 1803:2002 (exceto Anexo B)	Garrafas de gás transportáveis – Inspeções e ensaios periódicos das garrafas de gás de construção soldada de aço ao carbono	Até nova ordem
EN ISO 11623:2002 (exceto a cláusula 4)	Garrafas de gás transportáveis – Inspeções e ensaios periódicos das garrafas de gás de material compósito	Até nova ordem
EN 14189:2003	Garrafas de gás transportáveis – Inspeção e manutenção das torneiras das garrafas durante a inspeção periódica das garrafas de gás	Até nova ordem

Referência	Título do documento	Aplicação autorizada
(1)	(2)	(3)
EN 14876:2007	Garrafas de gás transportáveis – Inspeções e ensaios periódicos de tambores sob pressão em aço de construção soldada	Até nova ordem
EN 14912:2005	Equipamento e acessórios para GPL – Inspeção e manutenção das torneiras das garrafas de GPL durante a inspeção periódica das garrafas	Até nova ordem

6.2.5 Prescrições aplicáveis aos recipientes sob pressão “não UN” que não são concebidos, construídos e ensaiados de acordo com as normas anteriormente citadas

Para considerar os progressos científicos e técnicos, ou nos casos em que não exista qualquer norma citada no 6.2.2 ou 6.2.4, ou ainda para tratar de aspectos específicos não previstos nas normas do 6.2.2 ou 6.2.4, a autoridade competente pode reconhecer a utilização de um código técnico que garanta o mesmo nível de segurança.

O organismo que emitiu a aprovação de tipo deve especificar na aprovação o procedimento de inspeção periódica se as normas citadas no 6.2.2 ou 6.2.4 não são aplicáveis ou não devem ser aplicadas.

A autoridade competente deve transmitir ao secretariado da CEE-ONU uma lista dos códigos técnicos por ela reconhecidos. Essa lista deve conter as seguintes informações: nome e data do código, âmbito de aplicação do código e detalhes sobre o modo de o obter. O secretariado manterá esta informação acessível ao público na respectiva página electrónica.

Uma norma que tenha sido adoptada como referência para constar de uma edição futura do ADR pode ser aprovada pela autoridade competente para ser utilizada sem que seja necessário notificar o facto ao secretariado da CEE-ONU.

Contudo, devem ser satisfeitas as prescrições do 6.2.1, 6.2.3 e as que se seguem.

NOTA: Nesta secção, as referências às normas técnicas especificadas no 6.2.1 devem ser consideradas como referências a códigos técnicos.

6.2.6.3.3 Com o acordo da autoridade competente, os aerossóis e os recipientes de baixa capacidade não estão submetidos às disposições do 6.2.6.3.1 e 6.2.6.3.2, se tiverem de ser esterilizados e puderem ser alterados pelo ensaio do banho de água, sob condição de:

- a) Conterem um gás não inflamável e
 - i) Conterem outras substâncias componentes de produtos farmacêuticos para uso médico, veterinário ou semelhante; ou
 - ii) Conterem outras substâncias utilizadas no processo de fabrico de produtos farmacêuticos; ou
 - iii) Serem para uso médico, veterinário ou semelhante;
- b) os outros métodos de detecção de fugas e de medição da resistência à pressão utilizados pelo fabricante, tais como a detecção de hélio e a execução do ensaio do banho de água sobre uma amostra estatística dos lotes de produção de pelo menos 1 em cada 2 000, permitirem obter um nível de segurança equivalente; e
- c) os produtos farmacêuticos em conformidade com as alíneas a) i) e iii) acima, forem fabricados sob a autoridade de uma administração de saúde nacional e se, tal como exige a autoridade competente, estiverem em conformidade com os princípios de boas práticas de fabrico estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS)¹¹.

¹¹ Publicação da OMS intitulada “Garantia da qualidade dos produtos farmacêuticos. Recolha de orientações e outros documentos. Volume 2: Boas práticas de fabrico e inspeção”

6.2.6.4 [...]

São consideradas satisfeitas as prescrições do presente parágrafo se forem aplicadas as normas seguintes:

- para os aerossóis (n.º ONU 1950 aerossóis): Anexo da Diretiva 75/324/CEE¹² do Conselho modificada e aplicável à data do fabrico;
- para o n.º ONU 2037 recipientes de baixa capacidade que contenham gás (cartuchos de gás) com hidrocarbonetos gasosos em mistura liquefeita (n.º ONU 1965): EN 417:2003 Cartuchos metálicos para gases de petróleo liquefeitos, não recarregáveis, com ou sem válvula, destinados a alimentar aparelhos portáteis – Fabrico, inspeção, ensaios e marcação.

6.3.4.2 [...]

- a) o símbolo da ONU para as embalagens  ;

Este símbolo só deve ser utilizado para certificar que uma embalagem, uma cisterna móvel ou um CGEM cumpre as prescrições aplicáveis dos Capítulos 6.1, 6.2, 6.3, 6.5, 6.6 ou 6.7;

- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]

6.3.5.4.1 [...]

As amostras devem ser colocadas sobre uma superfície plana e dura. Deve ser largada em queda livre vertical, de uma altura de 1 m, medida da extremidade de impacto até à superfície de impacto da amostra, uma barra cilíndrica de aço com uma massa de, pelo menos, 7 kg e um diâmetro de 38 mm, e cuja extremidade de impacto tenha um raio de 6 mm, no máximo (ver figura 6.3.5.4.2). Deve ser colocada uma amostra sobre a sua base e uma segunda perpendicularmente à posição utilizada para o primeiro. Em cada caso, é necessário orientar a barra de aço visando o impacto sobre o recipiente primário. Na sequência de cada impacto, a perfuração da embalagem secundária é aceitável, desde que não haja fuga proveniente do(s) recipiente(s) primário(s).

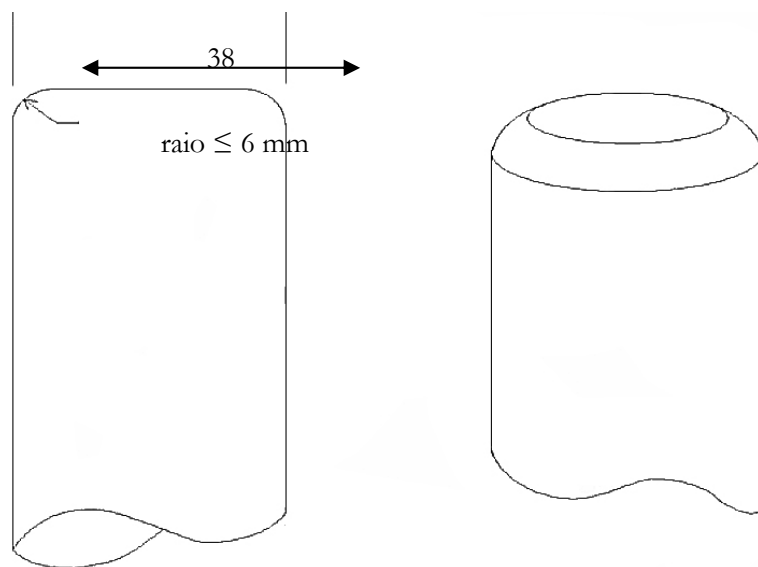
6.3.5.4.2 [...]

As amostras devem cair sobre a extremidade de uma barra de aço cilíndrica, disposta verticalmente sobre uma superfície plana e dura. A barra deve ter um diâmetro de 38 mm e, na extremidade superior, o seu raio não deve ultrapassar 6 mm (ver figura 6.3.5.4.2). A barra de aço deve ser saliente relativamente à superfície de uma distância pelo menos igual à existente entre o centro do(s) recipiente(s) primário(s) e a superfície externa da embalagem exterior, e, em qualquer caso, de pelo menos 200 mm. Deve ser largada uma amostra com a face superior virada para baixo em queda livre vertical de uma altura de 1 m, medida a partir da extremidade da barra de aço. Deve ser largada uma segunda amostra da mesma altura perpendicularmente à posição utilizada pela primeira. Em cada caso, a posição da embalagem deve ser tal que a barra de aço possa, eventualmente, perfurar

¹² Diretiva 75/324/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975 relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros (da União Europeia) relativas aos geradores de aerossóis, publicada no Jornal Oficial das Comunidades europeias N.º L 147 de 9.6.1975.

o(s) recipiente(s) primário(s). Após cada impacto, a perfuração da embalagem secundária é aceitável, desde que não se verifique qualquer fuga proveniente do(s) recipiente(s) primário(s).

Figura 6.3.5.4.2



Dimensões em milímetros

6.4.2.9 Todas as válvulas através das quais possa escapar-se o conteúdo radioactivo devem estar protegidas contra toda a manipulação não autorizada.

6.4.5.4.4 Os contentores com características de recipiente permanente podem também ser utilizados como pacotes dos tipos IP-2 ou IP-3, sob condição de que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) Que sejam concebidos para satisfazer a norma ISO 1496-1:1990: "Contentores da série 1 - Especificações e ensaios - Parte 1: Contentores para uso geral e emendas posteriores 1:1993, 2:1998, 3:2005, 4:2006 e 5:2006" à exceção das dimensões e dos valores nominais. Devem ser concebidos de tal maneira que, se fossem submetidos aos ensaios descritos neste documento e às acelerações decorrentes dos transportes usuais, impediriam:
 - i) [...]
 - ii) [...]

6.4.7.16 [...]

- a) [...]
- b) [...]
- i) [...]
- ii) possuir um sistema de contenção constituído por componentes de retenção interiores primários e exteriores secundários, e ser concebido de forma a que o conteúdo líquido esteja completamente fechado e seja retido pelos componentes de contenção exteriores secundários no caso de os componentes interiores primários registarem fugas.

6.4.11.5 O pacote, depois de ter sido submetido aos ensaios especificados no 6.4.15, deve:

- a) Conservar as dimensões exteriores gerais mínimas do pacote de pelo menos 10 cm; e
- b) impedir a entrada de um cubo de 10 cm.

6.4.11.7 [...]

- a) Barreiras estanques múltiplas de alta qualidade, em que pelo menos duas conservariam a sua eficácia se o pacote fosse submetido aos ensaios especificados no 6.4.11.12 b), um controlo de qualidade rigoroso na produção, manutenção e reparação das embalagens e ensaios para controlar o fecho de cada pacote antes de cada expedição; ou
- b) [...]

6.4.13 [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) Para os pacotes que contenham matérias cindíveis, é necessário determinar se são válidas as hipóteses e as condições das avaliações requeridas nos 6.4.11.1 a 6.4.11.13 para um ou vários pacotes.

6.4.15.5 Ensaio de empilhamento: a menos que a forma da embalagem impeça efectivamente o empilhamento, a amostra deve ser submetida durante 24 horas a uma força de compressão igual ao mais elevado dos dois valores seguintes

- a) Um peso total igual a cinco vezes a massa do pacote real; e
- b) [...]

6.4.22.6 [...]

- a) um certificado que ateste que o modelo de pacote satisfaz as prescrições técnicas do ADR seja fornecido por esse país e validado pela autoridade competente do primeiro país Parte contratante do ADR atingido pela expedição;
- b) [...]

6.4.23.11 [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) A especificação do conteúdo radioactivo, com indicação das actividades e, eventualmente, do estado físico e da forma química;
- i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

6.4.23.12 [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) Uma especificação do conteúdo radioactivo autorizado, com indicação das restrições relativas ao conteúdo radioactivo que possam não ser evidentes dada a natureza da embalagem. É necessário indicar, designadamente, o estado físico e a forma química, as atividades (incluindo as dos diversos isótopos, se for o caso), as quantidades em gramas (para as matérias cindíveis ou para cada nuclide cindível, se for o caso) e se se trata de matérias radioativas sob forma especial ou de matérias radioativas de baixa dispersão, se aplicável;

k) [...]

l) [...]

m) [...];

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

6.4.23.13 [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) Uma especificação do conteúdo radioactivo real, com indicação das restrições relativas ao conteúdo radioactivo que possam não ser evidentes dada a natureza da embalagem. É

necessário indicar, designadamente, o estado físico e a forma química, as atividades totais (incluindo as dos diversos isótopos, se for o caso), as quantidades em gramas (para as matérias cindíveis ou para cada nuclídeo cindível, se for o caso) e se se trata de matérias radioativas sob forma especial ou de matérias radioativas de baixa dispersão, se aplicável;

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

6.4.23.14 [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) Uma especificação do conteúdo radioactivo autorizado, com indicação das restrições relativas ao conteúdo radioactivo que possam não ser evidentes dada a natureza da embalagem. É necessário indicar, designadamente, o estado físico e a forma química, as atividades (incluindo as dos diversos isótopos, se for o caso), as quantidades em gramas (para as matérias cindíveis ou para cada nuclídeo cindível, se for o caso) e que se trata de matérias radioativas sob forma especial ou de matérias radioativas de baixa dispersão, se aplicável;

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) [...]

v) [...]

w) [...]

6.5.2.1.1 [...]

a) símbolo da ONU para as embalagens



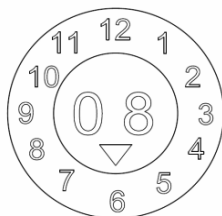
Este símbolo só deve ser utilizado para certificar que uma embalagem, uma cisterna móvel ou um CGEM cumpre as prescrições aplicáveis dos Capítulos 6.1, 6.2, 6.3, 6.5, 6.6 e 6.7.

Nos GRG metálicos, sobre os quais a marca é aposta por estampagem ou por embutido em relevo, é admitida a utilização das maiúsculas "UN" em lugar do símbolo;

- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- [...]

6.5.2.2.4 O recipiente interior dos GRG compostos construídos depois de 1 de Janeiro de 2011 deve ter as marcas especificadas no 6.5.2.1.1 b), c), d), e a data, sendo a data de fabrico do recipiente interior de matéria plástica, e) e f). Não pode ser aposto o símbolo UN para as embalagens. A marcação deve ser aposta pela ordem indicada no 6.5.2.1.1. Deve ser aposta de forma durável, legível, e colocada em local bem visível quando o recipiente interior esteja colocado no invólucro exterior.

A data de fabrico do recipiente interior em matéria plástico pode igualmente ser aposta sobre o recipiente interior junto da parte restante da marcação. Exemplo de um método de marcação apropriado:



6.5.4.1 *Garantia da qualidade:* os GRG devem ser fabricados, reconstruídos, reparados e ensaiados de acordo com um sistema de garantia da qualidade julgado satisfatório pela autoridade competente; este deve garantir que cada GRG fabricado, reconstruído ou reparado satisfaz as prescrições do presente capítulo.

NOTA: A norma ISO 16106:2006 "Embalagem – Embalagem de transporte para mercadorias perigosas – Embalagem para mercadorias perigosas, grandes recipientes para granel (GRG) e grandes embalagens – Diretrizes para aplicação da norma ISO 9001" dá orientações adequadas relativamente aos procedimentos que podem ser seguidos.

6.5.6.9.5 [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) todos os GRG: não se deve verificar dano algum que impossibilite o transporte do GRG para reparação ou eliminação, nem perda de conteúdo. Além disso, o GRG deve poder ser elevado por meios adequados até deixar de tocar o solo durante um período de cinco minutos.

- 6.6.1.2 As grandes embalagens devem ser fabricadas, reconstruídas e ensaiadas de acordo com um sistema de garantia da qualidade considerado satisfatório pela autoridade competente, de maneira que cada embalagem fabricada ou reconstruída satisfaça as prescrições do presente capítulo.

NOTA: A norma ISO 16106:2006 "Embalagem – Embalagem de transporte para mercadorias perigosas – Embalagem para mercadorias perigosas, grandes recipientes para granel (GRG) e grandes embalagens – Diretrizes para aplicação da norma ISO 9001" dá orientações adequadas relativamente aos procedimentos que podem ser seguidos.

6.6.3.1 [...]

[...]

- a) o símbolo da ONU para as embalagens  ;

Este símbolo só pode ser utilizado para certificar que uma embalagem, uma cisterna móvel ou um CGEM cumpre as prescrições aplicáveis dos Capítulos 6.1, 6.2, 6.3, 6.5, 6.6 ou 6.7.

Para as grandes embalagens metálicas, em que a marca é colocada por estampagem ou por embutido em relevo, é admitida a utilização das maiúsculas "UN" em lugar do símbolo;

- b) [...];
c) [...]
d) [...]
e) [...]
f) [...]
g) [...]
h) [...]
[...]

- 6.6.5.2.2 Para os ensaios de queda respeitantes a líquidos, no caso de se utilizar uma matéria de substituição, esta deve ter uma densidade relativa e uma viscosidade análogas às da matéria a transportar. Pode também utilizar-se água como matéria de substituição para o ensaio de queda respeitante aos líquidos, nas condições fixadas no 6.6.5.3.4.4.

6.6.5.3.4.4 Altura de queda

NOTA: As grandes embalagens destinadas às matérias e objetos da classe 1 devem ser submetidas ao ensaio correspondente ao nível de resistência do grupo de embalagem II.

- 6.6.5.3.4.4.1 Para as embalagens interiores que contenham matérias sólidas, líquidas ou objetos, se o ensaio é executado com a matéria sólida ou líquida, ou com o objeto a transportar, ou com uma matéria que tenha essencialmente as mesmas características físicas:

Grupo de embalagem I	Grupo de embalagem II	Grupo de embalagem III
1,8 m	1,2 m	0,8 m

6.6.5.3.4.4.2 Para as embalagens interiores que contenham matérias líquidas, se o ensaio é executado com água:

- a) se a matéria a transportar tem uma densidade relativa que não ultrapasse 1,2:

Grupo de embalagem I	Grupo de embalagem II	Grupo de embalagem III
1,8 m	1,2 m	0,8 m

- b) se a matéria a transportar tem uma densidade relativa superior a 1,2, a altura de queda deve ser calculada em função da densidade relativa (d) da matéria a transportar arredondada por excesso à primeira casa decimal, de acordo com o seguinte:

Grupo de embalagem I	Grupo de embalagem II	Grupo de embalagem III
d x 1,5 (m)	d x 1,0 (m)	d x 0,67 (m)

6.7.2.6.2 [...]

- a) um obturador externo situado tão perto quanto possível do reservatório e concebido para impedir uma abertura sob o efeito de um choque ou por inadvertência; e
- b) [...]

6.7.2.8.4 As cisternas móveis com uma capacidade inferior a 1 900 litros devem ter um dispositivo de descompressão, que pode ser um disco de ruptura, se este satisfizer as prescrições do 6.7.2.11.1. Se não for utilizado um dispositivo de descompressão de mola, o disco de ruptura deve ceder a uma pressão nominal igual à pressão de ensaio. Além disso, podem ser utilizados elementos fusíveis de acordo com 6.7.2.10.1.

6.7.2.10.1 Os elementos fusíveis devem fundir a uma temperatura situada entre 100° C e 149° C na condição de que a pressão no reservatório à temperatura de fusão não seja superior à pressão de ensaio. Estes elementos fusíveis devem ser colocados no cimo do reservatório com as suas entradas na fase de vapor e, quando são utilizados para fins de segurança durante o transporte, não podem ser protegidos do calor exterior. Os elementos fusíveis não podem ser utilizados em cisternas móveis cuja pressão de ensaio seja superior a 2,65 bar. Os elementos fusíveis utilizados em cisternas móveis para matérias transportadas a quente devem ser concebidos para funcionar a uma temperatura superior à temperatura máxima registada no decurso do transporte e devem corresponder às exigências da autoridade competente, exceto se outra coisa for prescrita pela disposição especial “TP36” na coluna (11) do Quadro A do Capítulo 3.2. Os elementos fusíveis utilizados nas cisternas móveis para as matérias transportadas a quente devem ser concebidos para funcionar a uma temperatura superior à temperatura máxima ocorrida durante o transporte e devem cumprir as exigências da autoridade competente ou de um organismo de inspeção por ela reconhecido.

6.7.2.20.1 Cada cisterna móvel deve ostentar uma placa de metal resistente à corrosão, fixada de maneira permanente num local bem visível e facilmente acessível para fins de inspeção. Se, em virtude da disposição da cisterna móvel, a placa não puder ser fixada de maneira permanente ao reservatório, é necessário marcar neste, pelo menos, as informações requeridas pelo código técnico para recipientes sob pressão. Devem ser marcadas sobre esta placa, por estampagem ou por qualquer outro meio semelhante, pelo menos as informações seguinte:

- a) Proprietário:
- i) Número de registo do proprietário ;

b) Construção:

- i) Identificação do país de fabrico;
- ii) Ano de fabrico;
- iii) Nome ou marca do fabricante;
- iv) Número de série do fabricante;

c) Aprovação

- i) Símbolo da ONU para as embalagens ;

Este símbolo só pode ser utilizado para certificar que uma embalagem, uma cisterna móvel ou um CGEM satisfaz as prescrições aplicáveis dos capítulos 6.1, 6.2, 6.3, 6.5, 6.6 e 6.7;

- ii) País de aprovação;
- iii) Organismo designado para a aprovação de tipo;
- iv) Número de aprovação de tipo;
- v) A sigla "AA" se a aprovação de tipo foi decorrente de “arranjos alternativos” (ver 6.7.1.2);
- vi) Código para recipientes sob pressão utilizado na concepção do reservatório;

d) Pressões:

- i) PMSA (pressão manométrica em bar ou kPa)¹³;
- ii) Pressão de ensaio (pressão manométrica em bar ou kPa)¹³;
- iii) Data (mês e ano) do ensaio de pressão inicial;
- iv) Marca de identificação (punção) do organismo de inspeção que realizou ou assistiu ao ensaio inicial;
- v) Pressão exterior de cálculo¹⁴ (pressão manométrica em bar ou kPa)¹³;
- vi) PMSA para o sistema de aquecimento ou de arrefecimento (pressão manométrica em bar ou kPa)¹³ (quando aplicável);

e) Temperaturas:

- i) Intervalo das temperaturas de cálculo, em °C¹³;

f) Materiais

- i) Material(ais) do reservatório e referências da (s) norma(s) do material;
- ii) Espessura equivalente do aço de referência (em mm)¹³;
- iii) Material do revestimento (quando aplicável);

g) Capacidade:

- i) Capacidade em água da cisterna a 20 °C litros¹³;

Esta indicação deve ser seguida do símbolo “S” quando o reservatório é dividido por quebra-ondas em secções com uma capacidade menor ou igual a 7 500 litros;

- ii) Capacidade em água de cada compartimento a 20 °C (em litros)² (quando aplicável, para as cisternas com vários compartimentos);

Esta indicação deve ser seguida do símbolo “S” quando o reservatório é dividido por quebra-ondas em secções com uma capacidade menor ou igual a 7 500 litros;

¹³ Deve ser indicada a unidade utilizada.

¹⁴ Ver 6.7.2.2.10.

- h) Inspeções e ensaios iniciais:
 - i) Tipo da última inspeção periódica (2,5 anos 5 anos ou excepcional);
 - ii) Data (mês e ano) do(s) último(s) ensaio(s) periódico(s);
 - iii) Pressão de ensaio (pressão manométrica em bar ou kPa) da última inspeção periódica (quando aplicável);
 - iv) Marca de identificação (punção) do organismo de inspeção que realizou ou assistiu ao último ensaio.

Figura 6.7.2.20.1: Exemplo de marcação da placa de identificação (placa sinalética)

Número de registo do proprietário					
CONSTRUÇÃO					
País de construção					
Ano de construção					
Fabricante					
Número de série do fabricante					
APROVAÇÃO					
		País de aprovação			
		Organismo reconhecido para a provação de tipo			
		Número da aprovação de tipo		"AA" <i>(quando aplicável)</i>	
Código de concepção do reservatório (código para recipientes sob pressão)					
PRESSÕES					
PSMA				bar ou kPa	
Pressão de ensaio				bar ou kPa	
Data do ensaio de pressão inicial		(mm/aaaa)		Punção do perito testemunha :	
Pressão exterior de cálculo				bar ou kPa	
TEMPERATURAS					
Intervalo das temperaturas de cálculo				°C a °C	
MATERIAIS					
Material(ais) do(s) reservatório(s) e indicação da ou das normas do materiais					
Espessura equivalente em aço de referência				mm	
Materiais do revestimento <i>(quando aplicável)</i>					
CAPACIDADE					
Capacidade em água da cisterna a 20 °C				litros "S" <i>(se for o caso)</i>	
Capacidade em água do compartimento __ a 20 °C <i>(quando aplicável para cisternas compartimentadas)</i>				litros "S" <i>(se for o caso)</i>	
INSPEÇÕES E ENSAIOS PERIÓDICOS					
Tipo de ensaios	Data do ensaio	Punção do perito testemunha e pressão de ensaio ^a		Tipo de ensaios	Punção do perito testemunha e pressão de ensaio ^a
	(mm/aaaa)		bar ou kPa		(mm/aaaa) bar ou kPa

^a Ensaio de pressão quando aplicável

6.7.2.20.2 As seguintes indicações devem ser marcadas na própria cisterna móvel ou numa placa de metal solidamente fixada à cisterna móvel:

Nome do operador

Massa bruta máxima admissível (MBMA) ____ kg

Tara ____ kg

Instrução de transporte em cisternas móveis em conformidade com o 4.2.5.2.6.

NOTA: Para a identificação das matérias transportadas, ver também a Parte 5.

6.7.3.16.1 Cada cisterna móvel deve ostentar uma placa de metal resistente à corrosão, fixada de maneira permanente na cisterna móvel num local bem visível e facilmente acessível para fins de inspeção. Se, em virtude da disposição da cisterna móvel, a placa não puder ser fixada de maneira permanente ao reservatório, é necessário marcar neste, pelo menos, as informações requeridas pelo código técnico para recipientes sob pressão. Sobre esta placa, devem ser marcadas por estampagem ou por qualquer outro meio semelhante, pelo menos, as informações seguintes:

a) Proprietário:

i) Número de registo do proprietário;

b) Construção:

i) Identificação do país de fabrico;

ii) Ano de fabrico;

iii) Nome ou marca do fabricante;

iv) Número de série do fabricante;

c) Aprovação

i) Símbolo da ONU para as embalagens ;

Este símbolo só pode ser utilizado para certificar que uma embalagem, uma cisterna móvel ou um CGEM, satisfazem as prescrições aplicáveis dos capítulos 6.1, 6.2, 6.3, 6.5, 6.6 e 6.7;

ii) Identificação do país de aprovação;

iii) Organismo designado para a aprovação de tipo;

iv) Número de aprovação de tipo;

v) A sigla "AA" se a aprovação de tipo foi decorrente de “arranjos alternativos” (ver 6.7.1.2);

vi) Código para recipientes sob pressão utilizado na concepção do reservatório;

- d) Pressões:
- i) PMSA (pressão manométrica em bar ou kPa)¹⁵;
 - ii) Pressão de ensaio (pressão manométrica em bar ou kPa)¹⁵;
 - iii) Data (mês e ano) do ensaio de pressão inicial;
 - iv) Marca de identificação (punção) do organismo de inspeção que realizou ou assistiu ao ensaio inicial;
 - v) Pressão exterior de cálculo¹⁶ (pressão manométrica em bar ou kPa)¹⁵;
- Temperaturas:
- i) Intervalo das temperaturas de cálculo (em °C)¹⁵;
 - ii) Temperatura de cálculo de referência (em °C)¹⁵;
- Materiais
- i) Material(ais) do reservatório e referências da (s) norma(s) do material;
 - ii) Espessura equivalente do aço de referência (em mm)¹⁵;
- e) Capacidade:
- i) Capacidade em água da cisterna a 20 °C (em litros)¹⁵;
- f) Inspeções e ensaios iniciais:
- i) Tipo da última inspeção periódica (2,5 anos 5 anos ou excepcional);
 - ii) Data (mês e ano) do(s) último(s) ensaio(s) periódico(s);
 - iii) Pressão de ensaio (pressão manométrica em bar ou kPa)¹⁵ da última inspeção periódica (quando aplicável);
 - iv) Marca de identificação (punção) do organismo de inspeção que realizou ou assistiu ao último ensaio.

¹⁵ Deve ser indicada a unidade utilizada.

¹⁶ Ver 6.7.2.2.10.

Figura 6.7.3.16.1: Exemplo de marcação da placa de identificação (placa sinalética)

Número de registo do proprietário						
CONSTRUÇÃO						
País de construção						
Ano de construção						
Fabricante						
Número de série do fabricante						
APROVAÇÃO						
	País de aprovação					
	Organismo reconhecido para a provação de tipo					
	Número da aprovação de tipo			"AA"	(quando aplicável)	
Código de concepção do reservatório (código para recipientes sob pressão)						
PRESSÕES						
PSMA				bar ou kPa		
Pressão de ensaio				bar ou kPa		
Data do ensaio de pressão inicial	(mm/aaaa)	Punção do perito testemunha:				
Pressão exterior de cálculo				bar ou kPa		
TEMPERATURAS						
Intervalo das temperaturas de cálculo				°C a °C		
Temperatura de cálculo de referência				°C		
MATERIAIS						
Material(ais) do(s) reservatório(s) e indicação da ou das normas do materiais						
Espessura equivalente em aço de referência				mm		
CAPACIDADE						
Capacidade em água da cisterna a 20 °C				litros		
INSPEÇÕES E ENSAIOS PERIÓDICOS						
Tipo de ensaios	Data do ensaio	Punção do perito testemunha e pressão de ensaio ^a		Tipo de ensaios	Data do ensaio	Punção do perito testemunha e pressão de ensaio ^a
	(mm/aaaa)		bar ou kPa		(mm/aaaa)	bar ou kPa

^a Pressão de ensaio, quando aplicável

6.7.3.16.2 As indicações seguintes devem ser marcadas na própria cisterna móvel ou numa placa de metal solidamente fixada à cisterna móvel:

Nome do operador

Nome do(s) gás(es) liquefeito(s) não refrigerados autorizados para transporte

Massa máxima admitida de carga autorizada para cada gás liquefeito não refrigerado _____kg

Massa bruta máxima admitida (MBMA) _____kg

Tara _____kg

Instrução de transporte em cisternas móveis em conformidade com 4-2-5.2.6.

NOTA: Para a identificação das matérias transportadas, ver também a Parte 5

6.7.4.15.1 Toda a cisterna móvel deve ostentar uma placa de metal resistente à corrosão, fixada de maneira permanente num local bem visível e facilmente acessível para fins de inspeção. Se em virtude da disposição da cisterna móvel, a placa não puder ser fixada de maneira permanente ao reservatório, é necessário marcar neste, pelo menos, as informações requeridas pelo código para recipientes sob pressão. Sobre esta placa devem ser marcadas por estampagem ou por qualquer outro meio semelhante, pelo menos as informações seguintes.

a) Proprietário:

i) Número de registo do proprietário¹⁷

b) Construção:

i) Identificação do país de fabrico;

ii) Ano de fabrico;

iii) Nome ou marca do fabricante;

iv) Número de série do fabricante;

c) Aprovação



i) o símbolo da ONU para as embalagens ;

Este símbolo só poder ser utilizado para certificar que uma embalagem, uma cisterna móvel ou um CGEM, satisfazem as prescrições aplicáveis dos capítulos 6.1, 6.2, 6.3, 6.5, 6.6 e 6.7;

ii) Identificação do país de aprovação;

iii) Organismo designado para a aprovação de tipo;

iv) Número de aprovação de tipo;

v) A sigla "AA" se a aprovação de tipo foi decorrente de “arranjos alternativos” (ver 6.7.1.2);

vi) Código para recipientes sob pressão utilizado na concepção do reservatório;

d) Pressões:

i) PMSA (pressão manométrica em bar ou kPa)¹⁷;

ii) Pressão de ensaio (pressão manométrica em bar ou kPa)¹⁷;

iii) Data (mês e ano) do ensaio de pressão inicial;

iv) Marca de identificação (punção) do organismo de inspeção que realizou ou assistiu ao ensaio inicial;

e) Temperaturas:

i) Temperatura de cálculo de referência (em °C)¹⁷;

f) Materiais

i) Material(ais) do reservatório e referências da (s) norma(s) do material;

ii) Espessura equivalente do aço de referência (em mm)¹⁷;

¹⁷ Deve ser indicada a unidade utilizada.

- g) Capacidade:
 - i) Capacidade em água da cisterna a 20 °C (em litros)¹⁷;
- h) Isolamento
 - i) “Isolamento térmico” ou “isolamento por vácuo”, quando aplicável;
 - ii) Eficácia do sistema de isolamento (entrada/fluxo de calor) (em Watts)¹⁷;
- i) Tempos de retenção – para cada gás liquefeito autorizado para transporte em cisterna móvel;
 - i) Nome completo do gás liquefeito refrigerado;
 - ii) Tempo de retenção (em dias ou em horas)¹⁷;
 - iii) Pressão inicial (pressão manométrica em bar ou kPa)¹⁷;
 - iv) Taxa de enchimento (em kg)¹⁷;
- j) Inspeções e ensaios periódicos:
 - i) Tipo da última inspeção periódica (2,5 anos 5 anos ou excepcional);
 - ii) Data (mês e ano) do(s) último(s) ensaio(s) periódico(s);
 - iii) Marca de identificação (punção) do organismo de inspeção que realizou ou assistiu ao último ensaio.

Figura 6.7.4.15.1: Exemplo de marcação da placa de identificação (placa sinalética)

Número de registo do proprietário			
CONSTRUÇÃO			
País de construção			
Ano de construção			
Fabricante			
Número de série do fabricante			
APROVAÇÃO			
	País de aprovação		
	Organismo reconhecido para a provação de tipo		
	Número da aprovação de tipo		"AA" <i>(quando aplicável)</i>
Código de concepção do reservatório (código para recipientes sob pressão)			
PRESSÕES			
PSMA		bar ou kPa	
Pressão de ensaio		bar ou kPa	
Data do ensaio de pressão inicial	(mm/aaaa)	Punção do perito testemunha :	
Pressão exterior de cálculo		bar ou kPa	
TEMPERATURAS			
Temperatura mínima de cálculo		°C	
MATERIAIS			
Material(ais) do(s) reservatório(s) e indicação da ou das normas dos materiais			
Espessura equivalente em aço de referência		mm	
CAPACIDADE			
Capacidade em água da cisterna a 20 °C		litros	

ISOLAMENTO					
“Isolamento térmico” ou “isolamento por vácuo” (<i>quando aplicável</i>)					
Entrada/fluxo de calor				Watts	
TEMPOS DE RETENÇÃO					
Gás(es) liquefeito(s) autorizado(s)		Tempos de retenção de referência		Pressão Inicial	
		dias ou horas		(bar ou kPa)	
				kg	
INSPEÇÕES E ENSAIOS PERIÓDICOS					
Tipo de ensaios	Data do ensaio	Punção do perito testemunha		Tipo de ensaios	Data do ensaio
	(mm/aaaa)				(mm/aaaa)

6.7.4.15.2 Devem ser marcadas de forma duradoura as seguintes indicações na própria cisterna móvel ou numa placa de metal solidamente fixada à cisterna móvel:

Nome do proprietário e do operador

Nome dos gases liquefeitos refrigerados transportados (e temperatura média mínima do conteúdo)

Massa bruta máxima admissível (MBMA) ____kg

Tara ____kg

Tempo de retenção real para os gases transportados ____ dias (ou horas)

Instrução de transporte em cisternas móveis em conformidade com 4.2.5.2.6.

NOTA: Para a identificação dos gases liquefeitos refrigerados transportados, ver também a Parte 5.

6.7.5.4.1 Os elementos dos CGEM utilizados para o transporte do n.º ONU 1013 dióxido de carbono e do n.º ONU 1070 protóxido de azoto devem poder ser separados por uma válvula de corte, em grupos com volume máximo de 3 000 litros/cada. Cada grupo deve ser munido de um ou de vários dispositivos de descompressão. Os outros CGEM devem ter dispositivos de descompressão conforme especificado pela autoridade competente do país de utilização. Se a autoridade competente do país de utilização o exigir, os CGEM para outros gases devem ter dispositivos de descompressão conforme especificado por essa autoridade.

6.7.5.10.4 Se os CGEM não estiverem protegidos durante o transporte de acordo com o 4.2.4.3, os reservatórios e equipamentos de serviço devem ser protegidos contra os danos gerados por um choque lateral ou longitudinal ou por um capotamento. Os órgãos exteriores devem estar protegidos de maneira a que o conteúdo dos elementos não possa escapar-se em caso de choque ou no caso do CGEM se voltar sobre os seus órgãos. A proteção do tubo colector deve requerer uma atenção particular. Exemplos de medidas de proteção:

a) [...]

b) [...]

- c) [...]
- d) [...]

6.7.5.13.1 Cada CGEM deve ostentar uma placa de metal resistente à corrosão, fixada de maneira permanente num local bem visível e facilmente acessível para fins de inspeção. A placa não pode ser fixada aos elementos. Os elementos devem incluir as indicações descritas no Capítulo 6.2. Sobre esta placa devem ser marcadas por estampagem ou por qualquer outro meio semelhante, pelo menos as informações seguintes:

- a) Proprietário:
 - i) Número de registo do proprietário;
- b) Construção:
 - i) Identificação do país de fabrico;
 - ii) Ano de fabrico;
 - iii) Nome ou marca do fabricante;
 - iv) Número de série do fabricante;
- c) Aprovação



- i) o símbolo da ONU para as embalagens ;

Este símbolo só poder ser utilizado para certificar que uma embalagem, uma cisterna móvel ou um CGEM, satisfazem as prescrições aplicáveis dos capítulos 6.1, 6.2, 6.3, 6.5, 6.6 e 6.7;

- ii) Identificação do país de aprovação;
 - iii) Organismo designado para a aprovação de tipo;
 - iv) Número de aprovação de tipo;
 - v) A sigla "AA" se a aprovação de tipo foi decorrente de “arranjos alternativos” (ver 6.7.1.2);
- d) Pressões:
 - i) Pressão de ensaio (pressão manométrica em bar ou kPa¹⁸;
 - ii) Data (mês e ano) do ensaio de pressão inicial;
 - iii) Marca de identificação (punção) do organismo de inspeção que realizou ou assistiu ao ensaio inicial;
- e) Temperaturas:
 - i) Intervalo das temperaturas de cálculo (em °C)¹⁸;
- f) Elementos e capacidade:
 - i) Número de elementos;
 - ii) Capacidade total em água (em litros)¹⁸;
- g) Inspeções e ensaios iniciais:
 - i) Tipo da última inspeção periódica (2,5 anos 5 anos ou excepcional);
 - ii) Data (mês e ano) do(s) último(s) ensaio(s) periódico(s);
 - iii) Marca de identificação (punção) do organismo de inspeção que realizou ou assistiu ao último ensaio.

¹⁸ Deve ser indicada a unidade utilizada

Figura 6.7.5.13.1: Exemplo de marcação sobre a placa de identificação (placa sinalética)

Número de registo do proprietário						
CONSTRUÇÃO						
País de construção						
Ano de construção						
Fabricante						
Número de série do fabricante						
APROVAÇÃO						
	País de aprovação					
	Organismo reconhecido para a provação de tipo					
	Número da aprovação de tipo			"AA"	(quando aplicável)	
PRESSÕES						
Pressão de ensaio				bar ou kPa		
Data do ensaio de pressão inicial		(mm/aaaa)	Punção do perito testemunha :			
TEMPERATURAS						
Intervalo das temperaturas de cálculo				°C	a °C	
ELEMENTOS E CAPACIDADE						
Número de elementos						
Capacidade total em água				litros		
INSPEÇÕES E ENSAIOS PERIÓDICOS						
Tipo de ensaios	Data do ensaio	Punção do perito testemunha		Tipo de ensaios	Data do ensaio	Punção do perito testemunha
	(mm/aaaa)				(mm/aaaa)	

- 6.8.2.1.20 [...]
- a) [...]

b) [...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. Para os reservatórios de forma diferente das referidas em 1., e particularmente os em forma de paralelepípedo, quando estejam providos, a toda a volta do meio da sua altura e cobrindo pelo menos 30% desta, de uma proteção concebida de modo a apresentar uma resiliência específica pelo menos igual à do reservatório construído em aço macio³ com uma espessura de 5 mm (com um diâmetro do reservatório que não ultrapasse 1,80 m) ou de 6 mm (com um diâmetro do reservatório superior a 1,80 m). A proteção deve ser aplicada ao reservatório de maneira duradoura.
- [...]

³ No que se refere às definições de "aço macio" e de "aço de referência", ver 1.2.1.

Esta exigência considera-se cumprida, sem necessidade da prova posterior da resiliência específica, quando a proteção implique a soldadura de uma chapa do mesmo material do reservatório sobre a parte a reforçar, de modo que a espessura mínima de parede esteja em conformidade com 6.8.2.1.18.

Esta proteção é função das solicitações possíveis exercidas em caso de acidente sobre reservatórios de aço macio, cujos fundos e paredes têm, para um diâmetro que não ultrapasse 1,80 m, uma espessura de pelo menos 5 mm, ou para um diâmetro superior a 1,80 m, uma espessura de pelo menos 6 mm. No caso de se utilizar um outro metal, obtém-se a espessura equivalente de acordo com a fórmula do 6.8.2.1.18.

Para as cisternas desmontáveis, pode prescindir-se desta proteção quando forem protegidas por todos os lados pelos taipais do veículo transportador.

- 6.8.2.2.3 As cisternas não fechadas hermeticamente podem ser equipadas de válvulas de depressão para evitar uma pressão interna negativa inadmissível; estas válvulas de depressão devem ser reguladas para abrirem, no máximo, ao valor de depressão para o qual a cisterna foi concebida (ver 6.8.2.1.7). As cisternas fechadas hermeticamente não devem ser equipadas com válvulas de depressão. Contudo, as cisternas que correspondam ao código-cisterna SGAH, S4AH ou L4BH, equipadas com válvulas de depressão que abram a uma pressão negativa de pelo menos 21 kPa (0,21 bar), devem ser consideradas fechadas hermeticamente. Para as cisternas destinadas ao transporte de matérias sólidas (pulverulentas ou granuladas), mas apenas dos grupos de embalagem II ou III, que não se liquefaçam durante o transporte, a pressão negativa pode ser reduzida até 5 kPa (0,05 bar).

As válvulas de depressão e os dispositivos de arejamento (ver 6.8.2.2.6) utilizados em cisternas destinadas ao transporte de matérias cujo ponto de inflamação corresponda aos critérios da classe 3 devem impedir a passagem imediata de uma chama para o interior da cisterna através de um dispositivo adequado que evite a propagação da chama, ou então o reservatório da cisterna deve ser capaz de suportar, sem fuga, uma explosão resultante da passagem de uma chama.

Se a proteção consiste num corta-chamas ou pára-chamas adequado, este deve ser colocado tão perto quanto possível da cisterna ou do compartimento da cisterna. Nas cisternas compartimentadas, cada compartimento deve estar protegido separadamente.

- 6.8.2.3.3 As prescrições seguintes aplicam-se às cisternas a que não se aplica a disposição especial TA4 do 6.8.4 (e portanto o 1.8.7.2.4).

A aprovação de tipo tem uma validade máxima de dez anos. Se, durante este período, as prescrições técnicas pertinentes do ADR (incluindo as normas de referência) tiverem sido alteradas de modo a que o tipo aprovado já não as respeite, a autoridade competente ou o organismo por ela reconhecido que emitiu a aprovação de tipo deve retirar essa aprovação e informar do facto o detentor.

NOTA: Para as datas de fim de validade das aprovações de tipo existentes, ver a coluna (5) dos quadros do 6.8.2.6 ou do 6.8.3.6, conforme o caso.

Quando uma aprovação de tipo tiver deixado de ser válida ou tiver sido retirada, o fabrico das cisternas, dos veículos-baterias ou dos CGEM de acordo com essa aprovação já não é autorizado.

Nesse caso, as disposições pertinentes relativas à utilização e à inspeção periódica das cisternas, dos veículos-baterias ou dos CGEM constantes da aprovação de tipo que deixou de ser válida ou foi retirada continuam a ser aplicáveis às cisternas, aos veículos-baterias ou aos CGEM construídos antes do fim de validade ou da sua retirada, se continuarem a poder ser utilizados.

Podem ainda ser utilizados enquanto se mantiverem em conformidade com as prescrições do ADR. Se deixarem de estar em conformidade com as prescrições do ADR, podem ainda ser utilizados unicamente se essa utilização for permitida pelas medidas transitórias aplicáveis do Capítulo 1.6.

As aprovações de tipo podem ser renovadas com base numa revisão e avaliação completa da conformidade com as prescrições do ADR aplicáveis à data da renovação. Não é autorizada uma renovação após a aprovação ter sido retirada. Modificações que tenham surgido após uma aprovação de tipo emitida e que não afectem a conformidade (ver 6.8.2.3.2), não prolongam nem modificam a validade inicial do certificado de aprovação.

NOTA: *A revisão e a avaliação da conformidade podem ser realizadas por um organismo diferente daquele que emitiu a aprovação de tipo inicial.*

O organismo emissor deve conservar todos os documentos da aprovação de tipo durante todo o período de validade, incluindo as renovações se forem concedidas.

Se o reconhecimento do organismo que emitiu a aprovação for revogado ou restringido, ou quando o organismo cessar a sua atividade, a autoridade competente deve tomar as medidas adequadas para garantir que os dossiês são tratados por outro organismo, ou mantidos disponíveis.

6.8.2.5.1 Cada cisterna deve ostentar uma placa de metal resistente à corrosão, fixada de forma permanente sobre a cisterna num local facilmente acessível para fins de inspeção. Devem figurar sobre esta placa, por estampagem ou qualquer outro meio semelhante, pelo menos, as informações abaixo indicadas. Admite-se que estas informações sejam gravadas diretamente nas paredes do próprio reservatório, se estas forem reforçadas de forma a não comprometer a resistência do reservatório¹²:

- número de aprovação;
- designação ou marca de construção;
- número de série de construção;
- ano de construção;
- pressão de ensaio (pressão manométrica);
- pressão exterior de cálculo (ver 6.8.2.1.7);
- capacidade do reservatório, no caso dos reservatórios compartimentados, capacidade de cada compartimento; seguida do símbolo "S" quando os reservatórios ou os compartimentos, com mais de 7 500 litros, estiverem divididos, por meio de quebra-ondas, em secções com uma capacidade máxima de 7 500 litros;
- temperatura de cálculo (unicamente se for superior a +50 °C ou inferior a -20 °C);
- data e tipo do último ensaio realizado: "mês, ano" seguido de um "P" quando se tratar do ensaio inicial ou de um ensaio periódico realizado segundo 6.8.2.4.1 e 6.8.2.4.2, ou "mês, ano" seguido de um "L" quando se tratar de um ensaio de estanquidade intermédio realizado segundo 6.8.2.4.3;
- punção do perito que procedeu aos ensaios;
- material do reservatório e referência às normas dos materiais, se disponíveis, e, se for caso disso, do revestimento de proteção;
- pressão de ensaio no conjunto do reservatório e pressão de ensaio por compartimento em MPa ou bar (pressão manométrica) se o valor da pressão por compartimentos for inferior à pressão de ensaio no conjunto do reservatório.

Por outro lado, a pressão máxima de serviço autorizada deve ser inscrita nas cisternas de enchimento ou de descarga sob pressão.

6.8.2.6 *Prescrições aplicáveis às cisternas concebidas, construídas e ensaiadas segundo as normas referenciadas*

NOTA: As pessoas e os organismos identificados nas normas como tendo responsabilidades segundo o ADR devem satisfazer as prescrições do ADR.

6.8.2.6.1 *Concepção e fabrico*

As normas enunciadas no quadro abaixo devem ser aplicadas para a emissão da aprovação de tipo como indicado na coluna (4) para satisfazer as prescrições do Capítulo 6.8 citadas na coluna (3). Prevaecem sempre as prescrições do Capítulo 6.8 citadas na coluna (3). A coluna (5) indica a data limite para a retirada das aprovações de tipo existentes em conformidade com 1.8.7.2.4 ou 6.8.2.3.3; se não estiver indicada nenhuma data, a aprovação de tipo mantém-se válida até à sua data de fim de validade.

Desde 1 de Janeiro de 2009, a aplicação das normas abaixo referidas é obrigatória. As exceções constam dos 6.8.2.7 e 6.8.3.7.

Se existir mais do que uma norma enunciada como obrigatória para a aplicação das mesmas prescrições, apenas uma delas deverá ser aplicada, e na íntegra, salvo se especificado de outra forma no quadro seguinte.

Referência	Título do documento	Subsecções e parágrafos aplicáveis	Aplicável para as novas aprovações de tipo e para as renovações	Data final para a retirada das aprovações de tipo existentes
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
<i>Para todas as cisternas</i>				
EN 14025:2003 + AC:2005	Cisternas destinadas ao transporte de mercadorias perigosas – Cisternas metálicas sob pressão – Concepção e fabrico	6.8.2.1	Entre 1 de Janeiro de 2005 e 30 de Junho de 2009	
EN 14025:2008	Cisternas destinadas ao transporte de mercadorias perigosas – Cisternas metálicas sob pressão – Concepção e fabrico	6.8.2.1 e 6.8.3.1	Até nova ordem	
EN 14432:2006	Cisternas destinadas ao transporte de mercadorias perigosas – Equipamentos para cisternas destinadas ao transporte de produtos químicos líquidos – Válvulas de descarga e de pressurização (admissão de ar)	6.8.2.2.1	Até nova ordem	
EN 14433:2006	Cisternas destinadas ao transporte de mercadorias perigosas – Equipamentos para cisternas destinadas ao transporte de produtos químicos líquidos – Válvulas de fundo	6.8.2.2.1	Até nova ordem	

Referência	Título do documento	Subsecções e parágrafos aplicáveis	Aplicável para as novas aprovações de tipo e para as renovações	Data final para a retirada das aprovações de tipo existentes
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Para as cisternas com uma pressão máxima de serviço que não ultrapassa 50 kPa e destinadas ao transporte de matérias para as quais um código cisterna com a letra "G" consta da coluna (12) do Quadro A do Capítulo 3.2				
EN 13094:2004	Cisternas destinadas ao transporte de mercadorias perigosas – Cisternas metálicas com uma pressão de serviço inferior ou igual a 0,5 bar – Concepção e fabrico	6.8.2.1	Entre 1 de Janeiro de 2005 e 31 de Dezembro de 2009 a	
EN 13094:2008 + AC:2008	Cisternas destinadas ao transporte de mercadorias perigosas – Cisternas metálicas com uma pressão de serviço inferior ou igual a 0,5 bar – Concepção e fabrico	6.8.2.1	Até nova ordem	
Cisternas para gases da classe 2				
EN 12493:2001 (exceto anexo C)	Cisternas de aço de construção soldada para gases de petróleo liquefeito (GPL) – Cisternas rodoviárias – Concepção e fabrico NOTA: Consideram-se "Cisternas rodoviárias" as "cisternas fixas" e "cisternas desmontáveis" no sentido do ADR	6.8.2.1 (exceto 6.8.2.1.17); 6.8.2.4.1 (exceto ensaio de estanquidade), 6.8.2.5.1, 6.8.3.1 e 6.8.3.5.1	Entre 1 de Janeiro de 2005 e 31 de Dezembro de 2010	31 de Dezembro de 2012
EN 12493:2008 (exceto anexo C)	Equipamentos para GPL e seus acessórios – Cisternas de aço de construção soldada para gases de petróleo liquefeito (GPL) – Cisternas rodoviárias - Concepção e fabrico NOTA: Consideram-se "Cisternas rodoviárias" as "cisternas fixas" e "cisternas desmontáveis" no sentido do ADR	1.2.1, 6.8.1, 6.8.2.1 (exceto 6.8.2.1.17), 6.8.2.5, 6.8.3.1, 6.8.3.5, 6.8.5.1 a 6.8.5.3	Até nova ordem	
EN 12252:2000	Equipamentos das cisternas rodoviárias para GPL NOTA: Consideram-se "Cisternas rodoviárias" as "cisternas fixas" e "cisternas desmontáveis" no sentido do ADR	6.8.3.2 (exceto 6.8.3.2.3)	Entre 1 de Janeiro de 2005 e 31 de Dezembro de 2010	31 de Dezembro de 2012
EN 12252:2005 +A1:2008	Equipamentos para GPL e seus acessórios– Equipamentos das cisternas rodoviárias para GPL NOTA: Consideram-se "Cisternas rodoviárias" as "cisternas fixas" e as "cisternas desmontáveis" no sentido do ADR.	6.8.3.2 (exceto 6.8.3.2.3) e 6.8.3.4.9	Até nova ordem	

Referência	Título do documento	Subsecções e parágrafos aplicáveis	Aplicável para as novas aprovações de tipo e para as renovações	Data final para a retirada das aprovações de tipo existentes
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
EN 13530-2:2002	Recipientes criogénicos – Grandes recipientes transportáveis isolados por vácuo – Parte 2: Concepção, fabrico, inspeção e ensaios	6.8.2.1 (exceto 6.8.2.1.17), 6.8.2.4, 6.8.3.1 e 6.8.3.4	Entre 1 de Janeiro de 2005 e 30 de Junho de 2007	
EN 13530-2:2002 + A1:2004	Recipientes criogénicos – Grandes recipientes transportáveis isolados por vácuo – Parte 2: Concepção, fabrico, inspeção e ensaios	6.8.2.1 (exceto 6.8.2.1.17), 6.8.2.4, 6.8.3.1 e 6.8.3.4	Até nova ordem	
EN 14398-2: 2003 (exceto quadro 1)	Recipientes criogénicos – Grandes recipientes transportáveis não isolados por vácuo – Parte 2: Concepção, fabrico, inspeção e ensaios	6.8.2.1 (exceto 6.8.2.1.17, 6.8.2.1.19 e 6.8.2.1.20), 6.8.2.4, 6.8.3.1 e 6.8.3.4	Até nova ordem	
<i>Cisternas destinadas ao transporte de produtos petrolíferos líquidos e outras matérias perigosas da classe 3 com uma pressão de vapor não superior a 110 kPa a 50°C e gasolinas, que não possuam qualquer risco subsidiário de toxicidade ou corrosibilidade.</i>				
EN 13094:2004	Cisternas destinadas ao transporte de mercadorias perigosas – Cisternas metálicas com uma pressão de serviço inferior ou igual a 0,5 bar – Concepção e fabrico	6.8.2.1	Entre 1 de Janeiro de 2005 e 31 de Dezembro de 2009	
EN 13094:2008 + AC:2008	Cisternas destinadas ao transporte de mercadorias perigosas – Cisternas metálicas com uma pressão de serviço inferior ou igual a 0,5 bar – Concepção e fabrico	6.8.2.1	Até nova ordem	
EN 13082:2001	Cisternas destinadas ao transporte de mercadorias perigosas – Equipamentos de serviço para cisternas – Válvula de recuperação de gases	6.8.2.2 e 6.8.2.4.1	Até nova ordem	
EN 13308:2002	Cisternas destinadas ao transporte de mercadorias perigosas – Equipamentos de serviço para cisternas – Válvula de fundo de pressão não compensada	6.8.2.2 e 6.8.2.4.1	Até nova ordem	
EN 13314:2002	Cisternas destinadas ao transporte de mercadorias perigosas – Equipamento de serviço para cisternas – Tampa da abertura de enchimento	6.8.2.2 e 6.8.2.4.1	Até nova ordem	

Referência	Título do documento	Subsecções e parágrafos aplicáveis	Aplicável para as novas aprovações de tipo e para as renovações	Data final para a retirada das aprovações de tipo existentes
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
EN 13316:2002	Cisternas destinadas ao transporte de mercadorias perigosas – Equipamento de serviço para cisternas – Válvula de fundo de pressão compensada	6.8.2.2 e 6.8.2.4.1	Até nova ordem	
EN 13317:2002 (à exceção da figura e do quadro B.2 do anexo B) (O material deve responder aos requisitos da norma EN 13094:2004, parágrafo 5.2)	Cisternas destinadas ao transporte de mercadorias perigosas – Equipamento de serviço para cisternas – Tampas de entrada de homem	6.8.2.2 e 6.8.2.4.1	Entre 1 de Janeiro de 2005 e 31 de Dezembro de 2010	31 de Dezembro de 2012
EN 13317:2002 + A1:2006	Cisternas destinadas ao transporte de mercadorias perigosas – Equipamento de serviço para cisternas – Tampas de entrada de homem	6.8.2.2 e 6.8.2.4.1	Até nova ordem	
EN 14595:2005	Cisternas destinadas ao transporte de matérias perigosas - Equipamento de serviço para cisterna - Dispositivos de ventilação de pressão e depressão	6.8.2.2 e 6.8.2.4.1	Até nova ordem	

6.8.2.6.2 Inspeções e ensaios

A norma citada como referência no quadro abaixo deve ser aplicada para as inspeções e ensaios das cisternas como indicado na coluna (4) para satisfazer as prescrições do Capítulo 6.8 citadas na coluna (3), e que prevalecem em qualquer caso.

A aplicação das normas abaixo referidas é obrigatória.

Referência	Título do documento	Subsecções e parágrafos aplicáveis	Aplicação autorizada
(1)	(2)	(3)	(4)
EN 12972:2007	Cisternas destinadas ao transporte de mercadorias perigosas – Ensaio, inspeção e marcação de cisternas metálicas	6.8.2.4 6.8.3.4	Até nova ordem

6.8.2.7 Prescrições aplicáveis às cisternas não concebidas, construídas ou ensaiadas segundo as normas referidas

Para reflectir o progresso científico e técnico, ou na ausência de qualquer norma referida no 6.8.2.6 ou para tratar dos aspectos específicos não indicados na norma referida no 6.8.2.6, a autoridade competente pode reconhecer a utilização de códigos técnicos que garantam o mesmo nível de segurança. Contudo, as cisternas deverão corresponder aos requisitos mínimos do 6.8.2.

A autoridade competente deve transmitir ao secretariado da CEE-ONU uma lista dos códigos técnicos que reconhece. Essa lista deve incluir as informações seguintes: nome e data do código, objeto do código e informações sobre a forma de o obter. O secretariado deve disponibilizar ao público esta informação na sua página electrónica.

Uma norma adoptada para ser referenciada numa futura edição do ADR pode ser aprovada pela autoridade competente para ser utilizada, sem necessidade de uma notificação ao secretariado da CEE-ONU.

Para os ensaios, inspeção e marcação, pode também ser utilizada a norma aplicável citada em referência em 6.8.2.6.

6.8.3.2.3 O obturador interno de todas as aberturas de enchimento e de descarga das cisternas

de uma capacidade superior a 1 m³

destinadas ao transporte de gases liquefeitos inflamáveis ou tóxicos deve ser de fecho instantâneo que, no caso de deslocamento intempestivo da cisterna ou em caso de incêndio, se feche automaticamente. O fecho deve também poder ser accionado à distância.

Contudo, para as cisternas destinadas ao transporte de gases liquefeitos inflamáveis não tóxicos, o obturador de ação à distância pode ser substituído por uma válvula anti-retorno, mas unicamente para as aberturas de enchimento na fase de vapor da cisterna. A válvula anti-retorno deve ser colocada no interior da cisterna, ser do tipo mola, de modo a que se feche logo que a pressão na linha de enchimento seja inferior ou igual à pressão dentro da cisterna, e estar equipada com uma junta de estanquidade adequada²⁰

6.8.3.6 Prescrições relativas aos veículos-baterias e CGEM concebidos, construídos e ensaiados segundo as normas referidas

NOTA: As pessoas e organismos de inspeção identificados nas normas como tendo responsabilidades segundo o ADR devem corresponder às prescrições do ADR.

As normas enunciadas no quadro abaixo devem ser aplicadas para a emissão da aprovação de tipo como indicado na coluna (4) para satisfazer as prescrições do Capítulo 6.8 citadas na coluna (3). Prevaecem sempre as prescrições do Capítulo 6.8 citadas na coluna (3). A coluna (5) indica a data limite para a retirada das aprovações de tipo existentes em conformidade com 1.8.7.2.4; se não estiver indicada nenhuma data, a aprovação de tipo mantém-se válida até à sua data de fim de validade.

²⁰

Um encosto de junta de metal sobre metal não é autorizada.

Desde 1 de Janeiro de 2009, a aplicação das normas abaixo referidas é obrigatória. As exceções constam do 6.8.3.7.

Se existir mais do que uma norma enunciada como obrigatória para a aplicação das mesmas prescrições, apenas uma delas deverá ser aplicada, e na íntegra, salvo se especificado de outra forma no quadro seguinte.

Referência	Título do documento	Subsecções e parágrafos aplicáveis	Aplicável para as novas aprovações de tipo e para as renovações	Data limite para a retirada das aprovações de tipo existentes
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
EN 13807: 2003	Garrafas de gás transportáveis: Veículos-baterias – Concepção, fabrico, identificação e ensaio	6.8.3.1.4 e 6.8.3.1.5, 6.8.3.2.18 a 6.8.3.2.26, 6.8.3.4.10 a 6.8.3.4.12 e 6.8.3.5.10 a 6.8.3.5.13	Até nova ordem	

6.8.3.7 *Prescrições relativas aos veículos-baterias e CGEM não concebidos, construídos ou ensaiados segundo as normas referidas*

Para reflectir o progresso científico e técnico, ou na ausência de qualquer norma referida no 6.8.3.6 ou para tratar dos aspectos específicos não indicados na norma referida no 6.8.3.6, a autoridade competente pode reconhecer a utilização de um código técnico que garanta o mesmo nível de segurança. Contudo, os veículos-baterias e os CGEM devem corresponder aos requisitos mínimos do 6.8.3.

Um organismo que emita a aprovação de tipo deve nela especificar os procedimentos das inspeções periódicas, se as normas citadas como referência nos 6.2.2, 6.2.4 ou 6.8.2.6 não são ou não devem ser aplicadas.

A autoridade competente deve transmitir ao secretariado da CEE-ONU uma lista dos códigos técnicos que reconhece. Essa lista deve incluir as informações seguintes: nome e data do código, objeto do código e informações sobre a forma de obtê-lo. O secretariado deve disponibilizar ao público esta informação na sua página electrónica.

Uma norma adoptada para ser referenciada numa futura edição do ADR pode ser aprovada pela autoridade competente para ser utilizada, sem ser necessária uma notificação ao secretariado da CEE-ONU.

6.8.4 [...]

a) **Construção (TC)**

[...]

b) **Equipamentos (TE)**

[...]

c) **Aprovação de tipo (TA)**

[...]

TA4 Os procedimentos de avaliação de conformidade da secção 1.8.7 deverão ser aplicados pela autoridade competente, pelo respectivo representante ou pelo organismo de inspeção em conformidade com os 1.8.6.2, 1.8.6.4, 1.8.6.5 e 1.8.6.8 e acreditado nos termos da norma EN ISO/IEC 17020:2004 tipo A.

d) **Ensaios (TT)**

[...]

TT8 As cisternas em que figure a designação oficial de transporte para o n.º ONU 1005 AMONÍACO ANIDRO, em conformidade com os 6.8.3.5.1 a 6.8.3.5.3, construídas em aço de grão fino com um limite de elasticidade superior a 400 N/mm² de acordo com a norma do material, devem ser submetidas, em cada ensaio periódico de acordo com 6.8.2.4.2, a uma inspeção por partículas magnéticas para detectar fissuras superficiais.

Na parte inferior da cisterna, deve ser inspeccionados, pelo menos, 20% da dimensão de cada cordão de soldadura circunferencial e longitudinal, todos os cruzamentos, tubagens e zonas reparadas ou rectificadas.

Se a marcação da matéria sobre a cisterna ou sobre o painel da cisterna for retirada, deve ser feita uma inspeção por partículas magnéticas, e estes factos devem ser registados no relatório de ensaio a juntar ao dossiê da cisterna.

TT9 Para inspeções e ensaios (incluindo a supervisão do fabrico), os procedimentos da secção 1.8.7 devem ser aplicados pela autoridade competente, pelo respectivo representante ou pelo organismo de inspeção em conformidade com os 1.8.6.2, 1.8.6.4, 1.8.6.5 e 1.8.6.8 e acreditado nos termos da norma EN ISO/IEC 17020:2004 tipo A.

e) **Marcação (TM)**

[...]

B – São acrescentados os parágrafos 6.1.4.0, 6.2.1.5.3, 6.2.2.1.5, 6.2.2.7.9 e 6.5.2.4, com a seguinte redação:

6.1.4.0 Prescrições gerais

A permeabilidade da matéria contida na embalagem não pode, em caso algum, constituir um perigo nas condições normais de transporte.

6.2.1.5.3 Para os dispositivos de armazenagem a hidreto metálico, deve verificar-se que os controlos e ensaios prescritos nos 6.2.1.5.1 a), b), c), d), e), se aplicável, f), g), h) e i) foram realizados sobre uma amostra suficiente de recipientes utilizados no dispositivo de armazenagem a hidreto metálico. Devem ainda ser executados sobre uma amostra suficiente de dispositivos de armazenagem a hidreto metálico os controlos e ensaios prescritos nos 6.2.1.5.1 c) e f), bem como no 6.2.1.5.1 e), se aplicável, e o controlo do estado exterior do dispositivo de armazenagem a hidreto metálico.

Além disso, todos os dispositivos de armazenagem a hidreto metálico devem ser submetidos às inspeções e aos ensaios iniciais especificados em 6.2.1.5.1 h) e i), bem como a um ensaio de estanquidade e a um ensaio para garantir o bom funcionamento do equipamento de serviço após a montagem.

6.2.2.1.5 A norma seguinte aplica-se à concepção, ao fabrico, bem como às inspeções e ensaios iniciais, dos dispositivos de armazenagem a hidreto metálico “UN”, a não ser que se trate de requisitos do controlo do sistema de avaliação da conformidade, e à aprovação, que devem estar em conformidade com o 6.2.2.5

ISO 16111:2008	Dispositivos de armazenagem de gás transportáveis – Hidrogénio absorvido num dispositivo a hidreto metálico reversível
----------------	--

6.2.2.7.9 Para os quadros de garrafas as prescrições relativas à marcação dos recipientes sob pressão deve aplicar-se apenas às garrafas individualmente do quadro, e não a qualquer estrutura de conjunto.

6.5.2.4 *Marcação dos GRG compósitos reconstruídos (31HZ1)*

A marcação especificada no 6.5.2.1.1 e 6.5.2.2 deve ser retirada do GRG de origem ou tornada ilegível de modo definitivo, e as novas marcas devem ser apostas sobre o GRG reconstruído em conformidade com o ADR.

C – É revogado o parágrafo 6.2.3.5.2.

Parte 7

A –São alterados os parágrafos 7.1.3, 7.2.4 e 7.5.2.1, que passam a ter a seguinte redação:

7.1.3 Os grandes contentores, as cisternas móveis e os contentores-cisternas que correspondam à definição de "contentor" dada na CSC (1972), modificada, ou nas Fichas UIC591 (versão de 1.10.2007, 3.ª edição), 592-2 (versão de 1.10.2004, 6.ª edição), 592-3 (versão de 1.1.1998, 2.ª edição) e 592-4 (versão de 1.5.2007, 3.ª edição) só podem ser utilizados para o transporte de mercadorias perigosas se o grande contentor ou a armação da cisterna móvel ou do contentor-cisterna corresponderem às disposições da CSC ou das Fichas UIC 591 e 592-2 a 592-4.

7.2.4 [...]

[...]

V12 Os GRG do tipo 31HZ2 (31HA2, 31HB2, 31HN2, 31HD2 e 31HH2) devem ser transportados em veículos fechados ou contentores fechados.

[...]

7.5.2.1 [...]

Etiquetas Nºs	1	1.4	1.5	1.6	2.1, 2.2, 2.3	3	4.1	4.1 + 1	4.2	4.3	5.1	5.2	5.2 + 1	6.1	6.2	7A, 7B, 7C	8	9
[...]																		

X [...]

a [...]

b [...]

c [...]

d Carregamento em comum autorizado entre os explosivos de mina [com exceção do n.º ONU 0083, explosivos de mina (de desmonte) do tipo C] e o nitrato de amónio (n.ºs ONU 1942 e 2067) e os nitratos de metais alcalinos e os nitratos de metais alcalino-terrosos, na condição de que o conjunto seja considerado como formado de explosivos de mina da classe 1 para fins da sinalização, da segregação, da estiva e da carga máxima admissível. Os nitratos de metais alcalinos incluem o nitrato de cézio (n.º ONU 1468), o nitrato de lítio (n.º ONU 1477) e o nitrato de sódio (n.º ONU 1498). Os nitratos de metais alcalino-terrosos incluem o nitrato de bário (n.º ONU 1446), o nitrato de berílio (n.º ONU 2464), o nitrato de cálcio (n.º ONU 1454), o nitrato de magnésio (n.º ONU 1474) e o nitrato de estrôncio (n.º ONU 1507).

Parte 8

A – São alterados os parágrafos 8.1.2.1, 8.1.4.3, 8.1.5.2, 8.1.5.3, 8.2.1, 8.2.1.2, 8.2.1.3, 8.2.1.5, 8.2.1.6, 8.2.2.2, 8.2.2.3.1, 8.2.2.3.2, 8.2.2.4 a 8.2.2.4.2, 8.2.2.5, 8.2.2.5.2, 8.2.2.5.3, 8.2.2.6.6, 8.2.2.7.1, 8.2.2.7.1.1, 8.2.2.7.1.3, 8.2.2.7.1.6, 8.2.2.7.2 a 8.2.2.7.2.4, e 8.2.2.8.1 a 8.2.2.8.3, que passam a ter a seguinte redação:

8.1.2.1 [...]

- a) os documentos de transporte previstos no parágrafo 5.4.1, abrangendo todas as matérias perigosas transportadas, e, se for caso disso, o certificado de carregamento do grande contentor ou do veículo prescrito no 5.4.2;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

8.1.4.3 Os extintores de incêndio portáteis devem estar adaptados à utilização a bordo de um veículo e satisfazer as prescrições pertinentes da norma EN 3 Extintores de incêndio portáteis, parte 7 (EN - 7:2004 + A1:2007).

Se o veículo estiver equipado com um dispositivo fixo, automático ou fácil de accionar para o combate a incêndios do motor, não é necessário que o aparelho portátil seja adaptado ao combate a incêndios do motor. Os agentes de extinção devem ser insusceptíveis de libertar gases tóxicos, quer na cabine de condução, quer sob influência do calor de um incêndio.

8.1.5.2 Qualquer unidade de transporte deve ter a bordo os seguintes equipamentos:

- um calço por veículo para as rodas, de dimensões adequadas à massa máxima do veículo e ao diâmetro das rodas;
 - dois sinais de aviso portáteis;
 - líquido de lavagem para os olhos²¹; e
- para cada membro da tripulação
- um colete ou fato retrorreflector (semelhante, por exemplo, ao descrito na norma europeia EN 471);
 - um aparelho de iluminação portátil em conformidade com as prescrições da seção 8.3.4;
 - um par de luvas de proteção; e
 - uma proteção para os olhos (por exemplo, óculos de proteção).

²¹ Não prescrito para os números de etiquetas de perigo 1, 1.4, 1.5, 1.6, 2.1, 2.2 e 2.3.

8.1.5.3 Equipamento suplementar prescrito para determinadas classes:

- uma máscara de proteção antigás²² a bordo, para cada membro da tripulação do veículo que transporte mercadorias com as etiquetas de perigo 2.3 ou 6.1;
- uma pá²³;
- uma proteção para grelhas de esgotos³;
- um recipiente colector³.

8.2.1 Âmbito e prescrições gerais relativas à formação dos condutores

8.2.1.2 Os condutores de veículos que transportem mercadorias perigosas devem frequentar um curso de formação de base. A formação deve ser ministrada no âmbito de cursos aprovados pela autoridade competente. Tem como objectivos essenciais a sensibilização para os riscos apresentados pelo transporte de mercadorias perigosas e a aquisição pelos interessados das noções básicas indispensáveis para minimizar a probabilidade de um incidente e, no caso de ocorrer um incidente, para assegurar a aplicação das medidas de segurança que possam afigurar-se necessárias, quer para a segurança própria, quer para a do público, quer para a proteção do ambiente, de modo a limitar os efeitos do incidente em questão. Esta formação, que deve compreender exercícios práticos individuais, deve também, enquanto formação de base para todas as categorias de condutores, incidir, pelo menos, sobre os temas definidos no 8.2.2.3.2. A autoridade competente pode aprovar cursos de formação de base limitados a mercadorias perigosas específicas ou a uma determinada classe ou classes. Estes cursos de formação de base restritos não devem dirigir-se aos condutores dos veículos referidos no 8.2.1.4.

8.2.1.3 Os condutores de veículos ou de MEMU que transportem mercadorias perigosas em cisternas, fixas ou desmontáveis, com uma capacidade superior a 1 m³, os condutores de veículos-baterias com capacidade total superior a 1 m³ e os condutores de veículos ou de MEMU que transportem mercadorias perigosas em contentores-cisternas, cisternas móveis ou CGEM com uma capacidade individual superior a 3 m³ numa unidade de transporte devem frequentar um curso de especialização para o transporte em cisternas, que deve incidir, pelo menos, sobre os temas definidos no 8.2.2.3.3. A autoridade competente pode aprovar cursos de especialização em cisternas limitados a mercadorias perigosas específicas ou a uma determinada classe ou classes de mercadorias perigosas. Estes cursos de especialização restritos não devem dirigir-se aos condutores dos veículos referidos no 8.2.1.4.

8.2.1.5 Todos os cursos de formação, os exercícios práticos, os exames e o papel das autoridades competentes devem satisfazer as disposições do 8.2.2.

8.2.1.6 Todos os certificados de formação em conformidade com os requisitos desta secção e emitidos em conformidade com o 8.2.2.8 pela autoridade competente de de uma Parte contratante serão aceites durante o período de validade pelas autoridades competentes das outras Partes contratantes.

8.2.2.2 A entidade formadora deve garantir que os formadores conhecem bem e tomam em consideração a evolução recente das regulamentações e dos requisitos de formação relativos ao transporte de mercadorias perigosas. A formação deve ser prática. O programa de formação deve respeitar a aprovação referida no 8.2.2.6, com base nos temas definidos nos 8.2.2.3.2 a 8.2.2.3.5. A formação deve também incluir exercícios práticos individuais (ver 8.2.2.3.8).

²² Por exemplo, uma máscara de evacuação de emergência provida de filtro combinado de gás e poeiras, do tipo A1B1E1K1-P1 ou A2B2E2K2-P2, que é idêntica à descrita na norma EN 141.

²³ Prescrição apenas para as matérias sólidas e líquidas com os números de etiqueta de perigo 3, 4.1, 4.3, 8 ou 9.

8.2.2.3.1 A formação deve ser ministrada sob a forma de cursos de formação de base e, quando for o caso, de cursos de especialização. Os cursos de formação de base e os cursos de especialização podem ser ministrados sob a forma de cursos de formação polivalentes, realizados integralmente na mesma ocasião e pelo mesmo organismo de formação.

8.2.2.3.2 [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) Sensibilização relativa à segurança pública.

8.2.2.4 Programa de formação inicial

8.2.2.4.1 A duração mínima da parte teórica de cada curso de formação inicial ou de cada parte do curso de formação polivalente deve repartir-se como se segue:

Curso de formação de base	18 sessões de ensino
Curso de especialização para o transporte em cisternas	12 sessões de ensino
Curso de especialização para o transporte de matérias e objetos explosivos da classe 1	8 sessões de ensino
Curso de especialização para o transporte de matérias radioativas da classe 7	8 sessões de ensino

Nos cursos de formação de base e nos cursos de especialização para o transporte em cisternas, são exigidas sessões de ensino suplementares para os exercícios práticos referidos no 8.2.2.3.8, que dependem do número de condutores participantes na formação.

8.2.2.4.2 A duração total do curso polivalente pode ser definida pela autoridade competente, que deve manter a duração do curso de base e do curso especializado para o transporte em cisternas, mas que pode completá-los por cursos especializados mais curtos para as classes 1 e 7.

8.2.2.5 Programa de formação de reciclagem

8.2.2.5.2 A duração da formação de reciclagem, incluindo os exercícios práticos individuais, deve ser, pelo menos, de dois dias para os de cursos de formação polivalente, ou, pelo menos, de metade da duração prevista no 8.2.2.4.1, para os cursos de formação inicial ou, nos cursos individuais de formação, para os cursos de especialização inicial correspondentes.

- 8.2.2.5.3 Um condutor pode substituir um curso de formação de reciclagem e exame por um correspondente curso de formação inicial e exame.
- 8.2.2.6.6 O documento de aprovação deve indicar se os cursos em questão são cursos de base ou de especialização, se são cursos de formação inicial ou de reciclagem e se são limitados a determinados tipos de mercadorias perigosas ou a uma ou várias classes de mercadorias perigosas.
- 8.2.2.7.1 *Exames do curso de formação de base*
- 8.2.2.7.1.1 Após a conclusão da formação de base, incluindo os exercícios práticos, deve ser realizado o respectivo exame.
- 8.2.2.7.1.3 Para efeitos da avaliação, a autoridade competente deve preparar uma lista de questões sobre os temas fixados no 8.2.2.3.2. As questões do exame devem ser retiradas dessalista. Os candidatos não devem ter conhecimento antes do exame das questões seleccionadas dalista.
- 8.2.2.7.1.6 O exame deve ser escrito ou combinar um exame escrito e um exame oral. Para o curso de formação de base, os candidatos devem responder por escrito a, pelo menos, 25 questões. Para um curso de reciclagem, os candidatos devem responder por escrito a, pelo menos, 15 questões. A duração dos exames será, pelo menos, de 45 e 30 minutos, respectivamente. As questões podem ter graus variáveis de dificuldade e ser sujeitas a uma ponderação diferenciada.
- 8.2.2.7.2 *Exames dos cursos de especialização para o transporte em cisternas ou para o transporte de matérias e objetos explosivos ou de matérias radioativas*
- 8.2.2.7.2.1 É autorizado a apresentar-se ao exame relativo à especialização o candidato aprovado no exame relativo ao curso de formação de base que tiver frequentado o curso de especialização em transporte em cisternas, em transporte de matérias e objetos explosivos ou no transporte de matérias radioativas.
- 8.2.2.7.2.2 Este exame deve ser realizado e supervisionado nas mesmas condições indicadas no 8.2.2.7.1. A lista de questões deve basear-se nos temas resumidos nos 8.2.2.3.3, 8.2.2.3.5 ou 8.2.2.3.4, conforme o caso.
- 8.2.2.7.2.3 O exame de cada especialização deve ser escrito e incluir, pelo menos, 15 questões. Se o exame se seguir imediatamente ao curso de reciclagem, os candidatos devem responder por escrito a, pelo menos 10 questões. Estes exames devem ter a duração de, pelo menos, 30 e 20 minutos respectivamente.
- 8.2.2.7.2.4 Se um exame se basear num curso de formação de base restrito, o exame do curso de especialização será limitado ao mesmo âmbito.
- 8.2.2.8.1 O certificado previsto no 8.2.1.1 deve ser emitido:
- [...]
 - [...]
 - Se for o caso, após frequência de um curso de formação de base restrito ou de um curso de especialização restrito para o transporte em cisternas, na condição de o candidato ter sido aprovado no exame em conformidade com o 8.2.2.7.1 ou 8.2.2.7.2. O certificado emitido deve indicar claramente que é apenas válido para as mercadorias perigosas ou para a ou as classes a que se refere.
- 8.2.2.8.2 O certificado de formação de condutores tem a validade de cinco anos a partir da data de aprovação num exame do curso de formação inicial de base ou num exame do curso de formação inicial polivalente.

O certificado deve ser revalidado se o candidato fizer prova da sua participação numa formação de reciclagem em conformidade com o 8.2.2.5 e se tiver sido aprovado no exame em conformidade com o 8.2.2.7, nos seguintes casos:

- a) Durante os doze meses anteriores à data do termo de validade do seu certificado. A autoridade competente emite um novo certificado válido por cinco anos a partir da data do termo da validade do certificado anterior;
- b) Mais de doze meses antes da data do termo de validade do seu certificado. A autoridade competente emite um novo certificado válido por cinco anos a contar da data de aprovação no exame de reciclagem.

Quando um condutor estende o âmbito de aplicação do seu certificado durante o seu período de validade, em cumprimento dos requisitos do 8.2.2.8.1 (b) e (c), a validade do novo certificado mantém a validade do certificado anterior. Quando um condutor é aprovado num exame de um curso de especialização, essa especialização é válida até ao termo de validade do certificado.

8.2.2.8.3 O certificado deve respeitar o modelo referido no 8.2.2.8.5. As suas dimensões devem respeitar a norma ISO 7810:2003 ID-1. O certificado deve ser de matéria plástica, de cor branca e com letras pretas. Deve incluir um elemento de segurança suplementar, como um holograma, impressão UV ou com linhas paralelas (padrões *guilloché*).

B – São acrescentados os parágrafos 8.2.2.3.6, 8.2.2.3.7, 8.2.2.3.8, 8.2.2.7.2.4, 8.2.2.8.4 e 8.2.2.8.5, com a seguinte redação:

8.2.2.3.6 As sessões de ensino têm, em princípio, a duração de 45 minutos.

8.2.2.3.7 Normalmente, cada dia do curso não poderá comportar mais de 8 sessões de ensino.

8.2.2.3.8 Os exercícios práticos individuais devem inscrever-se no quadro da formação teórica e devem incidir, pelo menos, sobre primeiros socorros, combate a incêndios e as providências a tomar em caso de incidente ou de acidente.

8.2.2.7.2.4 Se um exame se baseia num curso de formação de base restrito, o exame do curso de especialização será limitado ao mesmo âmbito.

8.2.2.8.4 O certificado deve ser redigido na língua ou numa das línguas oficiais do país da autoridade competente que emitiu o certificado. Se nenhuma dessas línguas é o inglês, francês ou alemão, o título do certificado, o título do item 8 e os títulos do verso devem ser redigidos em inglês, francês ou alemão.

8.2.2.8.5 *Modelo de certificado de formação para condutores de veículos que transportam mercadorias perigosas:*

ADR - CERTIFICADO DE FORMAÇÃO DE CONDUTOR	
**	1. (Nº DO CERTIFICADO)*
	2. (APELIDO)*
	3. (NOME(S))*
(Inserir a fotografia do condutor)*	4. (DATA DE NASCIMENTO dd/mm/aaaa)*
	5. (NACIONALIDADE)*
	6. (ASSINATURA DO TITULAR)*
	7. (ORGANISMO EMISSOR DO CERTIFICADO)*
	8. VÁLIDO ATÉ: (dd/mm/aaaa)*

VÁLIDO PARA AS CLASSES OU NºS ONU:	
CISTERNAS	OUTROS VEÍCULOS
9. (Classe(s) ou número(s) ONU)*	10. (Classe(s) ou número(s) ONU)*

* Substituir o texto com os dados adequados.

** Sinal distintivo utilizado nos veículos em tráfego internacional (para as partes da Convenção de 1968 sobre a circulação rodoviária ou a Convenção de 1949 sobre a circulação rodoviária, tal como notificada ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em conformidade respectivamente com o artigo 45(4) ou o anexo 4 destas convenções).

C — São revogados os parágrafos 8.2.1.7 a 8.2.1.9, 8.2.2.5.4, 8.2.2.7.3 a 8.2.2.7.3.3 e 8.2.2.9.

Parte 9

A – São alterados os parágrafos 9.2.1.1, 9.2.2.3.3 e 9.2.2.6.3, que passam a ter a seguinte redação:

9.2.1.1 [...]

		VEÍCULOS					OBSERVAÇÕES
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS		EX/II	EX/III	AT	FL	OX	
[...]							
9.2.3	EQUIPAMENTO DE TRAVAGEM						
9.2.3.1	Disposições gerais	X	X	X	X	X	
	Dispositivo de travagem antibloqueamento		X ^b	X ^b	X ^b	X ^b	^b Aplicável aos veículos a motor (tractores e veículos rígidos) com massa máxima superior a 16 toneladas e aos veículos a motor autorizados a traccionar reboques (isto é, os reboques completos, os semi-reboques e os reboques de eixo central) com massa máxima superior a 10 toneladas. Os veículos a motor devem ser equipados com um dispositivo de travagem antibloqueamento da categoria 1. Aplicável aos reboques (isto é, os reboques completos, os semi-reboques e os reboques de eixo central) com massa máxima superior a 10 toneladas. Os reboques devem ser equipados com um dispositivo de travagem antibloqueamento da categoria A.
	Dispositivo de travagem de <i>endurance</i>		X ^c	X ^c	X ^c	X ^c	^c Aplicável aos veículos a motor com massa máxima superior a 16 toneladas ou autorizados a traccionar reboques com massa máxima superior a 10 toneladas. O dispositivo de travagem de <i>endurance</i> deve ser do tipo IIA.
[...]							

9.2.2.3.3 O interruptor deve ser colocado numa caixa com um grau de proteção IP65 em conformidade com a norma CEI 60529.

9.2.2.6.3 *Dispositivos de ligação eléctrica*

Os dispositivos de ligação eléctrica entre veículos a motor e reboques devem respeitar o grau de proteção IP54 segundo a norma CEI 60529 e devem ser concebidos de modo a impedir qualquer corte de corrente accidental. Os dispositivos de ligação eléctrica devem respeitar as normas ISO 12098:2004 e ISO 7638:2003, consoante o caso.

ANEXO II

Parte 1

A – São alterados os parágrafos 1.1.2 a 1.1.2.3, 1.1.3.1, 1.1.3.2, 1.1.4.1.1, 1.1.4.4 a 1.1.4.4.6, 1.1.4.5.2, 1.2.1, 1.3.1, 1.3.2.1 a 1.3.2.4, 1.3.3, 1.4.1.3, 1.4.2, 1.4.2.2.1, 1.4.2.3 a 1.4.2.3.3, 1.4.3.6, 1.5.1.1, 1.6.1.1, 1.6.1.3, 1.6.1.4, 1.6.1.5, 1.6.1.8, 1.6.1.14, 1.6.2.5, 1.6.2.7, 1.6.3.18, 1.6.3.25, 1.6.3.35, 1.6.4.12, 1.6.4.34, 1.7.1.1 a 1.7.1.3, 1.7.1.5 a 1.7.1.5.2, 1.7.2.3, 1.7.2.5, 1.8.1.1, 1.8.2.1 a 1.8.2.3, 1.8.3.2, 1.8.3.13, 1.8.3.15, 1.8.4, 1.8.5.1, 1.8.5.2, 1.8.6 a 1.8.6.8, 1.8.7 a 1.8.7.1.2, 1.8.7.1.4, 1.8.7.2, 1.8.7.2.3, 1.8.7.4.2, 1.8.7.5 a 1.8.7.5.2, 1.8.7.7.2, 1.8.7.7.4, 1.9.1, 1.9.2, 1.9.4, 1.9.5, 1.10.5 e 1.10.6, que passam a ter a seguinte Proteções:

1.1.2 [...]

1.1.2.1 Para os fins do artigo 1.º do Anexo C, o RID especifica:

- a) as mercadorias perigosas cujo transporte internacional é excluído;
- b) as mercadorias perigosas cujo transporte internacional é autorizado e as condições impostas a essas mercadorias (incluindo as isenções), em especial no que se refere:
 - à classificação das mercadorias, incluindo os critérios de classificação e os métodos de ensaio que lhes digam respeito;
 - à utilização das embalagens (incluindo a embalagem em comum);
 - à utilização das cisternas (incluindo o seu enchimento);
 - aos procedimentos de expedição (incluindo a marcação e etiquetagem dos volumes, a sinalização dos meios de transporte, bem como a documentação e as informações prescritas);
 - às disposições relativas à construção, ao ensaio e à aprovação das embalagens e das cisternas;
 - à utilização dos meios de transporte (incluindo a carga, o carregamento em comum e a descarga).

Para o transporte, na aceção do RID, serão aplicadas, para além das disposições do Anexo C, as disposições pertinentes de outros anexos à COTIF, nomeadamente as disposições do Anexo B respeitantes ao transporte feito ao abrigo de contrato de transporte.

1.1.2.2 É regulado pelas disposições do Capítulo 7.6 o transporte internacional de mercadorias perigosas em comboios que não sejam comboios de mercadorias em conformidade com o artigo 5, parágrafo 1 a) do Apêndice C.

1.1.2.3 É regulado apenas pelas disposições do 1.1.3.8 em conjunto com o Capítulo 7.7 o transporte internacional de mercadorias perigosas em bagagem de mão, bagagem registada ou em veículos em conformidade com o artigo 5, parágrafo 1 b) do Apêndice C.

1.1.3.1. [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) aos transportes realizados pelas autoridades competentes ou sob o seu controlo para intervenções de emergência, quando esses transportes sejam necessários à resposta de emergência, em particular os transportes destinados a conter, recuperar e deslocar para o

local seguro e adequado mais próximo as mercadorias perigosas envolvidas num incidente ou acidente;

- e) [...]
- f) [...]

1.1.3.2. [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) dos gases contidos nos géneros alimentícios (com exceção do n.º ONU 1950), incluindo as bebidas gaseificadas;
- g) dos gases contidos nos balões de uso desportivo; e
- h) dos gases contidos nas lâmpadas eléctricas, desde que embaladas de forma a que os efeitos de projecção ligados a uma ruptura da lâmpada se confinem ao interior do volume.

1.1.4.1.1 O transporte internacional no território de um Estado parte do RID pode ser sujeito a regulamentos ou proibições impostos pelo artigo 3.º do Anexo C, por razões que não se relacionem com a segurança durante o transporte. Esses regulamentos ou proibições devem ser publicados sob forma apropriada.

1.1.4.4 [...]

1.1.4.4.1 As mercadorias perigosas também podem ser transportadas por transporte combinado rodo-ferroviário, em conformidade com as disposições seguintes:

As unidades de transporte e reboques afectos ao transporte combinado rodo-ferroviário, bem como o seu conteúdo, devem satisfazer as prescrições do ADR ¹.

Contudo, não se admitem:

- Matérias explosivas da classe 1 do grupo de compatibilidade A (n.ºs ONU 0074, 0113, 0114, 0129, 0130, 0135, 0224 e 0473);
- Matérias auto-reativas da classe 4.1 que necessitem de regulação de temperatura (n.ºs ONU 3231 a 3240);
- Os peróxidos orgânicos da classe 5.2 que necessitem de regulação de temperatura (n.ºs ONU 3111 a 3120);
- O trióxido de enxofre da classe 8, puro a pelo menos 99,95%, sem inibidor, transportado em cisternas (n.º ONU 1829).

1.1.4.4.2 Placas-etiquetas, marcações ou painéis laranja nos vagões que carregam unidades de transporte ou reboques

Não é necessário afixar placas-etiquetas, marcações ou painéis laranja nos vagões de carga, nas seguintes condições:

- a) Quando as unidades de transporte ou os reboques disponham de placas-etiquetas, marcação ou painéis laranja prescritos conforme os Capítulos 5.3 ou 3.4 do ADR;

¹ Este Acordo inclui também os acordos particulares que foram assinados por todos os países envolvidos nas operações de transporte.

- b) Quando as placas-etiquetas, marcações ou painéis laranja não são exigidos para as unidades de transporte ou reboques (por exemplo conforme o 1.1.3.6 ou a Nota do 5.3.2.1.5 do ADR).

1.1.4.4.3 Transporte de volumes em reboques

Quando um reboque está separado do seu tractor, devem a frente do reboque ter também afixado o painel laranja ou as paredes laterais do reboque ter afixadas as placas-etiquetas correspondentes.

1.1.4.4.4 Repetição de placas-etiquetas, marcações ou painéis laranja nos vagões que carregam unidades de transporte ou reboques

Quando as placas-etiquetas, marcações ou painéis laranja apostos em conformidade com o 1.1.4.4.2 não forem visíveis do exterior do vagão de carga, devem ser apostos nas paredes laterais.

1.1.4.4.5 Informações no documento de transporte

Para o transporte combinado rodo-ferroviário conforme esta subsecção, o documento de transporte deve ter a seguinte menção:

“TRANSPORTE CONFORME COM 1.1.4.4.

Para o transporte de cisternas ou de mercadorias perigosas a granel, para o qual o ADR prevê um painel laranja com a indicação do número de identificação do perigo, o número de identificação do perigo deve preceder o número ONU no documento de transporte.

1.1.4.4.6 Não é afectada nenhuma outra disposição do RID.

1.1.4.5.2 Os Estados partes do RID podem acordar fazer aplicar as disposições do RID na parte do trajecto em que o vagão é encaminhado por outro modo, diferente do ferroviário, complementadas, se necessário, por prescrições adicionais, salvo se essas disposições entrarem em contradição com as cláusulas de convenções internacionais que regulam o transporte de mercadorias perigosas pelo modo de transporte utilizado para o encaminhamento do vagão na referida parte do trajecto.

Estes acordos devem ser notificados ao Secretariado da OTIF pelo Estado parte do RID que iniciou o acordo. O Secretariado da OTIF dará conhecimento deste facto a todos os Estados partes do RID.²

1.2.1 [...]

A

[...]

"ADR", o Acordo Europeu relativo ao transporte internacional de mercadorias perigosas por estrada (Genebra, 1957), modificado e publicado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em Genebra, incluindo os acordos particulares assinados por todos os países interessados no transporte;

"ADN", o Acordo Europeu relativo ao transporte internacional de mercadorias perigosas por via navegável interior (Genebra, 2000), modificado e publicado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em Genebra;

[...]

"Aprovação, autorização",

"Aprovação multilateral" ou **"autorização multilateral"**, para o transporte das matérias da classe 7, a aprovação ou autorização concedida pela autoridade competente do país de origem da expedição ou do modelo, consoante o caso, e pela autoridade competente de cada país no território do qual a remessa deve ser transportada;

²

Os acordos celebrados em conformidade com esta subsecção podem ser consultados na página electrónica da OTIF (www.otif.org).

"Aprovação unilateral", para o transporte das matérias da classe 7, a aprovação de um modelo concedida apenas pela autoridade competente do país de origem do modelo.

Se o país de origem não for um Estado parte do RID, a aprovação implica uma validação da autorização pela autoridade competente do primeiro Estado parte do RID a ser atingido pela expedição (ver 6.4.22.6);

[...]

B

[...]

C

[...]

"Carregador", a empresa que:

- a) carrega as mercadorias perigosas embaladas, os pequenos contentores ou as cisternas móveis num vagão ou contentor; ou
- b) carrega um contentor, um contentor para granel, um CGEM, um contentor-cisterna ou uma cisterna móvel num vagão;

[...]

"Cartucho de gás", ver *"Recipiente de fraca capacidade contendo gás"*;

[...]

"CIM", as Regras Uniformes relativas ao Contrato de Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias [Apêndice B da Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF)], conforme modificadas e publicadas pela Organização intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) em Berna;

[...]

"Cisterna móvel", uma cisterna multimodal que respeite as definições do Capítulo 6.7 ou do Código IMDG, indicada por uma instrução de transporte como cisterna móvel (código T) na coluna (10) do Quadro A do Capítulo 3.2 e, quando utilizada no transporte de gases tal como definidos no 2.2.2.1.1, com capacidade superior a 450 litros;

[...]

"CMR", a Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (Genebra, 1956), conforme modificada e publicada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em Genebra;

[...]

"Componentes inflamáveis" (para os aerossóis), líquidos inflamáveis, sólidos inflamáveis ou gases ou misturas de gases inflamáveis, conforme definidos no Manual de Ensaios e de Critérios, Parte III, subsecção 31.1.3, Notas 1 a 3. Esta designação não compreende as matérias pirofóricas, as susceptíveis de autoaquecimento, nem as que reagem em contacto com a água. O calor químico de combustão deve ser determinado por um dos métodos ASTM D 240, ISO/FDIS 13943:1999 (E/F) 86.1 a 86.3 ou NFPA 30B;

[...]

"Contentor-cisterna", um equipamento de transporte que satisfaz a definição de contentor e compreende um reservatório e equipamentos, incluindo os equipamentos que permitem as movimentações do contentor-cisterna sem modificação importante da posição de equilíbrio, utilizado para o transporte de matérias gasosas, líquidas, pulverulentas ou granulares e com capacidade superior a 0,45 m³ (450 litros), quando destinado ao transporte de gases conforme definidos no 2.2.2.1.1;

NOTA: Os grandes recipientes para granel (GRG) que satisfazem as disposições do Capítulo 6.5 não são considerados contentores-cisternas.

[...]

“CSI”, ver **“Índice de segurança-criticalidade”**;

D

“Descarregador”, a empresa que:

- a) Retira um contentor, um contentor para granel, um CGEM, um contentor-cisterna ou uma cisterna móvel de um vagão; ou
- b) Descarrega mercadorias perigosas embaladas, pequenos contentores ou cisternas móveis de um vagão ou de um contentor; ou
- c) Descarrega mercadorias perigosas de uma cisterna (vagão-cisterna, cisterna desmontável, cisterna móvel ou contentor-cisterna) ou de um vagão-bateria, de um MEMU ou de um CGEM, ou de um vagão, de um grande contentor ou de um pequeno contentor para transporte a granel ou de um contentor para granel;

[...]

“Dispositivo de armazenagem a hidreto metálico”, um dispositivo de armazenagem de hidrogénio, utilizado apenas para o transporte de hidrogénio, único, completo, que compreenda um recipiente, um hidreto metálico, um dispositivo de descompressão, uma válvula de fecho, um equipamento de serviço e componentes internos;

[...]

“Documento de transporte”, a declaração de expedição, segundo o contrato de transporte (ver CIM), a declaração de vagão, segundo o contrato geral de utilização de vagões (GCU)³ ou qualquer outro documento de transporte que satisfaça as disposições do 5.4.1;

[...]

E

[...]

“EN” (Norma), uma norma europeia publicada pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) (CEN, Avenue Marnix 17, B-1000 Bruxelles);

[...]

“Equipamento de transporte”, um vagão, um contentor, um contentor-cisterna, uma cisterna móvel ou um CGEM;

NOTA: Esta definição utiliza-se apenas na aplicação da disposição especial 302 do Capítulo 3.3 e do Capítulo 5.5.

[...]

F

[...]

“Ferroustage”; ver **“Tráfego rodo-ferroviário”**;

[...]

G

[...]

"Grande embalagem reconstruída", uma grande embalagem metálica, ou uma grande embalagem de matéria plástica rígida:

- a) resultante da produção de um tipo ONU conforme a partir de um tipo não conforme; ou
- b) resultante da transformação de um tipo ONU conforme num outro tipo conforme.

As grandes embalagens reconstruídas são submetidas às mesmas prescrições do ADR que uma grande embalagem nova do mesmo tipo (ver também a definição de modelo tipo no 6.6.5.1.2);

"Grande embalagem reutilizada", uma grande embalagem destinada a ser enchida de novo e que, após avaliação, foi declarada isenta de defeitos que pudessem afectar a sua aptidão para suportar os ensaios funcionais. Esta definição inclui, em especial, as grandes embalagens encheidas de novo com mercadorias idênticas ou análogas e compatíveis, e transportadas no circuito de distribuição dependente do expedidor;

[...]

"GRG reparado", um GRG metálico, um GRG de matéria plástica rígida ou um GRG compósito que, por ter sofrido um choque ou por qualquer outra razão (por exemplo, corrosão, fragilização ou qualquer outro indício de enfraquecimento em relação ao modelo tipo ensaiado) foi restaurado por forma a voltar a estar conforme com o modelo tipo ensaiado e a ser submetido com sucesso aos ensaios do modelo tipo. Para fins do RID, a substituição do recipiente interior rígido de um GRG compósito por um recipiente em conformidade com o modelo tipo de origem do mesmo fabricante é considerado como uma reparação. A expressão, contudo, não compreende a manutenção regular de um GRG rígido. O corpo de um GRG de matéria plástica rígida e o recipiente interior de um GRG compósito não são reparáveis. Os GRG flexíveis não são reparáveis, salvo com o acordo da autoridade competente;

[...]

H

[...]

I

[...]

"Índice de segurança-criticalidade (ISC ou CSI) de um pacote, de uma sobreembalagem ou de um contentor contendo matérias cindíveis", para o transporte das matérias da classe 7, um valor que serve para limitar a acumulação de pacotes, sobreembalagens ou contentores contendo matérias cindíveis;

"Índice de transporte (IT ou TI) de um pacote, de uma sobreembalagem ou de um contentor, ou de uma matéria LSA-I ou de um objeto SCO-I não embalado", para o transporte das matérias da classe 7, um valor que serve para limitar a exposição a radiações;

[...]

J

[...]

L

[...]

M

"Manual de Ensaios e de Critérios", a quinta edição revista da publicação da Organização das Nações Unidas das "Recomendações relativas ao transporte de mercadorias perigosas, Manual de Ensaios e de Critérios" (ST/SG/AC.10/11/Rev.5);

[...]

"Meio de transporte", um veículo ou vagão para o transporte rodoviário ou ferroviário;

[...]

"Motor a pilha de combustível", um dispositivo destinado a fazer funcionar um equipamento e que consiste numa pilha de combustível e na sua reserva de carburante, integrada com a pilha de combustível ou separada, e incluindo todos os acessórios necessários para desempenhar a sua função;

N

[...]

"No território", para o transporte das matérias da classe 7, significa o território dos países através ou nos quais uma expedição é realizada, mas exclui especificamente os seus espaços aéreos quando a expedição é realizada por via aérea, desde que não existam escalas programadas nesses países;

[...]

O

[...]

P

[...]

"Piggyback"; ver *"Tráfego rodo-ferroviário"*;

"Pilha de combustível", um dispositivo electroquímico que converte a energia química de um combustível em energia eléctrica, calor e produtos de reacção;

[...]

Q

[...]

R

[...]

"Recipiente de fraca capacidade contendo gás (cartucho de gás)", um recipiente não recarregável em conformidade com as prescrições pertinentes do 6.2.6, contendo um gás ou uma mistura de gases sob pressão. Pode ser provido de válvula;

[...]

"Recipiente sob pressão", um termo genérico que cobre as garrafas, os tubos, os tambores sob pressão, os recipientes criogénicos fechados, os dispositivos de armazenagem a hidreto metálico e os quadros de garrafas;

[...]

"Regulamento tipo da ONU", o Regulamento tipo anexo à décima sexta edição revista das Recomendações relativas ao transporte de mercadorias perigosas (ST/SG/AC.10/1/Rev.16);

[...]

"Requerente", no caso de avaliação da conformidade, o fabricante ou o respectivo representante autorizado num Estado parte do RID e, no caso de ensaios periódicos, inspeções intermédias e inspeções extraordinárias, o laboratório de ensaios, o operador ou respectivo representante autorizado num Estado parte do RID;

NOTA: Excepcionalmente, um terceiro (por exemplo um operador de acordo com a definição do parágrafo 1.2.1) pode solicitar uma avaliação da conformidade.

[...]

S

[...]

"SGH", o Sistema Geral Harmonizado de classificação e de etiquetagem de produtos químicos, terceira edição revista (ST/SG/AC.10/30/Rev.3), também designado pela sigla inglesa "GHS", publicado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em Nova Iorque e Genebra;

[...]

T

"Tabuleiro" (classe 1), ver **"Estrado"** (classe 1)

[...]

"TI", ver *"Índice de transporte"*;

[...]

"Tráfego rodo-ferroviário", o carregamento de unidades de transporte ou de reboques, no sentido do ADR, em transporte combinado rodo/ferroviário. Este termo engloba também a *"estrada rolante"* (carregamento, sobre vagões destinados a este tipo de transporte, de unidades de transporte, no sentido do ADR, acompanhadas ou não);

[...]

U

[...]

V

"Vagão", um veículo ferroviário desprovido de meios de tração, apto a circular com as suas próprias rodas sobre vias férreas e destinado a transportar mercadorias (ver também *vagão coberto, vagão-bateria, vagão-cisterna, vagão fechado e vagão descoberto*);

"Vagão-bateria", um vagão que compreende elementos ligados entre si por um tubo colector e nele montados de forma definitiva. Os elementos seguintes são considerados como elementos de um vagão-bateria: as garrafas, os tubos, os tambores sob pressão e os quadros de garrafas, bem como as cisternas com capacidade superior a 450 litros para os gases como definidos no 2.2.2.1.1;

[...]

1.3.1

[...]

As pessoas empregadas ao serviço dos intervenientes citados no Capítulo 1.4, cujo domínio de Atividade compreenda o transporte de mercadorias perigosas, devem ter recebido uma formação que lhes permita responder às exigências que o seu âmbito de Atividade e de responsabilidade impõem aquando do transporte de mercadorias perigosas. Os empregados devem ter recebido uma formação de acordo com 1.3.2 antes de assumir responsabilidades e só podem executar funções para as quais ainda não tenham recebido a formação necessária sob a supervisão directa de uma pessoa com formação. A formação deve tratar também das disposições específicas que se aplicam à segurança pública do transporte de mercadorias perigosas enunciadas no Capítulo 1.10.

NOTA 1: [...]

NOTA 2: [...]

NOTA 3: [...]

NOTA 4: [...]

1.3.2.2

[...]

O pessoal deve ter recebido uma formação pormenorizada, adaptada exactamente às suas funções e responsabilidades, que incidisse sobre o teor da regulamentação relativa ao transporte de mercadorias perigosas.

No caso em que o transporte de mercadorias perigosas faça intervir uma operação de transporte multimodal, o pessoal deve estar ao corrente das prescrições relativas aos outros modos de transporte.

O pessoal do transportador e do gestor da infra-estrutura ferroviária deve, além disso, ter tido uma formação que contemplasse as particularidades do transporte ferroviário. Essa formação deve assumir a forma de uma formação de base e de uma formação complementar específica.

a) Formação de base para todo o pessoal:

Todo o pessoal deve ser formado sobre o significado das etiquetas de perigo e da sinalização laranja. O pessoal deve, além disso, conhecer o processo de comunicação de anomalias.

b) Formação complementar específica para o pessoal que participa directamente no transporte de mercadorias perigosas:

Adicionalmente à formação de base definida em a), o pessoal deve ter tido uma formação adaptada exactamente ao seu domínio de Atividade.

O pessoal deve ser formado sobre as matérias da formação complementar, classificadas em três categorias definidas no 1.3.2.2.2, de acordo com a distribuição das mesmas estabelecida no 1.3.2.2.1.

1.3.2.2.1 O quadro seguinte adequa os grupos de pessoal às seguintes categorias individuais:

Categoria	Descrição da categoria	Pessoal
1	Pessoal que participa directamente no transporte de mercadorias perigosas	Maquinistas, manobreadores ou pessoal com funções equivalentes
2	Pessoal encarregado do controlo técnico dos vagões utilizados para o transporte de mercadorias perigosas	Inspectores ou pessoal com funções equivalentes
3	Pessoal encarregado do comando do serviço de circulação e de manobra, e pessoal de gestão do gestor da infra-estrutura ferroviária	Responsáveis pela circulação, agentes responsáveis por manobras de equipamentos de mudança de via, agentes de centros de circulação ou pessoal com funções equivalentes

1.3.2.2.2 A formação complementar específica deve compreender, pelo menos, as matérias seguintes:

a) Maquinistas ou pessoal com funções equivalentes pertencentes ao grupo 1:

- formas de acesso às informações necessárias relativas à composição do comboio, à presença de mercadorias perigosas e à sua localização no comboio;
- tipos de anomalias;
- actuação em situações críticas em caso de anomalia, medidas de Protecção do próprio comboio e do tráfego sobre as vias adjacentes.

Manobreadores ou pessoal com funções equivalentes do grupo 1:

- significado das etiquetas de manobra, segundo os modelos 13 e 15 do RID (ver 5.3.4.2);
- distâncias de Protecção em presença de mercadorias da classe 1, em conformidade com a secção 7.5.3 do RID;
- tipos de anomalias.

b) Inspectores de vagões ou pessoal com funções equivalentes do grupo 2:

- realização de inspeções segundo o Anexo 9 do Contrato Geral de Utilização de Vagões (GCU)⁴ - Condições para a inspeção técnica de troca de vagões;
- execução das orientações da ficha UIC 471-3 (unicamente para o pessoal afecto às inspeções descritas no 1.4.2.2.1 do RID);
- identificação de anomalias.

⁴

Publicada pelos serviços GCU, Avenue Louise, 500, BE-1050 BRUXELAS, www.gcubureau.org

c) Responsáveis pela circulação, agentes responsáveis por manobras de equipamentos de mudança de via, agentes de centros de circulação ou pessoal com funções equivalentes do grupo 3:

- tratamento de situações críticas em caso de anomalia;
- planos de emergência internos para as gares de triagem, em conformidade com o Capítulo 1.11 do RID.

1.3.2.3 [...]

O pessoal deve ter tido uma formação que trate dos riscos e perigos das mercadorias perigosas, adaptada à gravidade do risco de ferimentos ou de exposição resultante de um incidente durante o transporte de mercadorias perigosas, incluindo a carga e a descarga.

A formação proporcionada terá por objectivo sensibilizar o pessoal para os procedimentos a seguir no manuseamento em condições de segurança e às intervenções de emergência.

1.3.2.4 A formação deve ser complementada periodicamente com cursos de reciclagem que tenham em conta as modificações ocorridas na regulamentação.

1.3.3 [...]

Os registos da formação recebida nos termos deste capítulo devem ser mantidos pelo empregador ficando à disposição do empregado ou da autoridade competente, mediante solicitação. Os registos devem ser mantidos pelo empregador por um período estabelecido pela autoridade competente. Os registos de formação recebida devem ser verificados no início de um novo emprego.

1.4.1.3 O RID pode explicitar certas obrigações que incumbem aos diferentes intervenientes.

Se um Estado parte do RID considerar que tal não implica uma redução da segurança, pode, na sua legislação nacional, transferir as obrigações que incumbem a um determinado interveniente para um ou vários outros intervenientes, na condição de que sejam abrangidas as obrigações dos 1.4.2 e 1.4.3. Essas derrogações devem ser comunicadas pelo Estado parte do RID ao Secretariado da OTIF, que as levará ao conhecimento dos outros Estados partes do RID.

As prescrições dos 1.2.1, 1.4.2 e 1.4.3 relativas às definições dos intervenientes e as suas respectivas obrigações não prejudicam as disposições do direito nacional respeitantes às consequências jurídicas (responsabilidade civil, responsabilidade criminal, etc.) que decorram do facto de o interveniente em questão ser, por exemplo, uma pessoa colectiva, uma pessoa que trabalha por conta própria, um empregador ou um empregado.

1.4.2 [...]

NOTA 1: *Pode uma só empresa corresponder a vários dos intervenientes para os quais esta secção estabelece obrigações de segurança. As Atividades e as obrigações de segurança correspondentes a um interveniente podem também ser assumidas por várias empresas.*

NOTA 2: *Para as matérias radioativas, ver também 1.7.6.*

1.4.2.2.1 [...].

a) [...]

b) assegurar-se de que todas as informações prescritas pelo RID relativas ao transporte de mercadorias perigosas foram fornecidas antes do transporte pelo expedidor, que a documentação prescrita se encontra a bordo da unidade de transporte ou, se as técnicas de tratamento electrónico de informação (TEI) ou a permuta de dados informatizados (EDI) são utilizadas, que os dados estão disponíveis durante o transporte de uma forma pelo menos equivalente à da documentação em papel;

- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) assegurar-se de que os equipamentos prescritos nas instruções escritas (fichas de segurança) se encontram a bordo na cabine do maquinista.

1.4.2.3 [...]

- 1.4.2.3.1 O destinatário tem a obrigação de não diferir sem motivos imperiosos a aceitação da mercadoria e de verificar, após a descarga, que são respeitadas as prescrições aplicáveis do RID.

No quadro do 1.4.1, deve, em especial:

- a) Fazer, nos casos previstos no RID, a limpeza e a descontaminação prescritas dos vagões e contentores;
- b) Garantir que os vagões e contentores, uma vez inteiramente descarregados, limpos e descontaminados, deixam de ter as placas-etiquetas e os painéis laranja.

- 1.4.2.3.2 Um vagão ou contentor só pode ser devolvido ou reutilizado se tiverem sido respeitadas as prescrições do RID sobre descarga.

- 1.4.2.3.3 Quando o destinatário recorrer aos serviços de outros intervenientes (descarregador, estação de limpeza, estação de descontaminação, etc.), deve tomar as medidas adequadas para garantir que são cumpridas as prescrições dos 1.4.2.3.1 e 1.4.2.3.2 do RID.

1.4.3.6 [...]

[...]:

- a) [...]
- b) assegurar a existência permanente de um acesso rápido e sem entraves aos meios de informação seguintes:
 - A composição do comboio, indicando o número de cada vagão e a categoria do vagão quando esta não estiver já incluída no número do vagão;
 - Os números ONU das mercadorias perigosas transportadas num vagão ou, quando são transportadas apenas mercadorias perigosas embaladas em quantidades limitadas em conformidade com o Capítulo 3.4, que a marcação do vagão ou do contentor requerida pelo Capítulo 3.4 indica esse tipo de transporte de mercadorias;
 - A posição de cada vagão no comboio (ordem dos vagões);

Estas informações só podem ser disponibilizadas aos serviços que delas necessitem por motivos de segurança pública ou de intervenção de emergência.

NOTA: [...]

- 1.5.1.1 As autoridades competentes dos Estados partes do RID podem acordar directamente entre si autorizar certos transportes no seu território em derrogação temporária às prescrições do RID, na condição de que a segurança não seja comprometida. Essas derrogações devem ser comunicadas pela autoridade que tomou a iniciativa da derrogação temporária ao Secretariado da OTIF, que as levará ao conhecimento dos Estados partes do RID⁵.

NOTA: [...]

⁵

Os acordos especiais celebrados ao abrigo da presente secção podem ser consultados no sítio Web da OTIF (www.otif.org).

- 1.6.1.1 Salvo disposição em contrário, as matérias e objetos do RID podem ser transportadas até 30 de Junho de 2011 segundo as disposições do RID⁶ aplicáveis até 31 de Dezembro de 2010.

NOTA: No que se refere às menções a incluir no documento de transporte, ver 5.4.1.1.12.

- 1.6.1.3 As matérias e objetos da classe 1, pertencentes às forças armadas de um Estado parte do RID, embaladas antes de 1 de Janeiro de 1990, em conformidade com as disposições do RID⁷ em vigor nessa altura, podem ser transportados após 31 de Dezembro de 1989, desde que as embalagens se apresentem intactas e sejam declaradas no documento de transporte como mercadorias militares embaladas antes de 1 de Janeiro de 1990. Devem ser respeitadas as restantes disposições aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1990 para esta classe.
- 1.6.1.4 As matérias e objetos da classe 1, embaladas entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1996, em conformidade com os requisitos do RID³ em vigor nessa altura, podem ser transportados após 31 de Dezembro de 1996, desde que as embalagens se apresentem intactas e sejam declaradas no documento de transporte como mercadorias da classe 1 embaladas entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1996.

DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AO TRANSPORTE NACIONAL

As matérias e objetos da classe 1 embaladas em Portugal antes de 1 de Julho de 1997 em conformidade com as prescrições do Regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 144/79, de 23 de Maio, poderão ser transportadas depois dessa data em transporte nacional, na condição de que as embalagens estejam intactas e de que sejam declaradas no documento de transporte como mercadorias da classe 1 embaladas em Portugal antes de 1 de Julho de 1997.

3 Edições do RID em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1990, 1 de Janeiro de 1993 e 1 de Janeiro de 1995.

- 1.6.1.5 Os grandes recipientes para granel (GRG), construídos segundo as prescrições dos marginais 405 (5) e 555 (3) aplicáveis antes de 1 de Janeiro de 1999, mas não conformes com as prescrições dos marginais 405 (5) e 555 (3) aplicáveis após 1 de Janeiro de 1999, poderão ainda ser utilizados.
- 1.6.1.8 Os painéis laranja existentes, que satisfaçam as disposições do 5.3.2.2 aplicáveis até 31 de Dezembro de 2004, poderão ainda ser utilizados, sob condição de serem respeitadas as prescrições dos 5.3.2.2.1 e 5.3.2.2.2, que indicam que os painéis, os números e as letras devem manter-se apostos qualquer que seja a orientação do vagão.

-
- 1.6.2.5 Os recipientes sob pressão e os seus fechos concebidos e construídos em conformidade com as normas aplicáveis no momento da sua construção (ver 6.2.4) em conformidade com as disposições do RID aplicáveis na altura poderão ainda ser utilizados a menos que esta utilização seja restringida por uma medida transitória específica.
- 1.6.2.7 Os Estados partes do RID poderão continuar a aplicar as disposições do 6.2.1.4.1 a 6.2.1.4.4 aplicáveis até 31 de Dezembro de 2008 em vez das dos 1.8.6, 1.8.7, 6.2.2.10, 6.2.3.6 a 6.2.3.8 até 30 de Junho de 2011.
- 1.6.3.18 Os vagões-cisternas e vagões-baterias construídos antes de 1 de Janeiro de 2003 segundo as disposições aplicáveis até 30 de Junho de 2001, mas que não respeitem as disposições aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2001, poderão ainda ser utilizados.

Contudo, devem ser marcados com os códigos-cisternas pertinente e, quando for o caso, com os códigos alfanuméricos pertinentes das disposições especiais TC e TE em conformidade com o 6.8.4.

⁶ Edição do RID em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2009.

⁷ Edição do RID em vigor a partir de 1 de Maio de 1985.

- 1.6.3.25 Não é necessário indicar, na placa da cisterna, o tipo de ensaio ("P" ou "L") prescrito no 6.8.2.5.1 antes de ser efectuado o primeiro ensaio que deva ter lugar depois de 1 de Janeiro de 2007.
- Não é necessário indicar a letra "L", prescrita pelo 6.8.2.5.2, antes da primeira inspeção que deva ter lugar depois de 1 de Janeiro de 2009. Se a letra "L" não estiver indicada na cisterna após a data da próxima inspeção periódica em conformidade com o 6.8.2.5.2, não pode ser ultrapassada a data especificada para a próxima inspeção periódica.
- 1.6.3.35 Os Estados partes do RID não necessitam de aplicar as disposições de 1.8.6, 1.8.7 e 6.8.4 TA4 e TT9 antes de 1 de Julho de 2011.
- 1.6.4.12 Os contentores-cisternas e os CGEM construídos antes de 1 de Janeiro de 2003 segundo as disposições aplicáveis até 31 de Dezembro de 2002, mas que não respeitem as disposições aplicáveis a partir daquela data, podem ainda ser utilizados.
- Contudo, devem ser marcados com o código-cisterna pertinente e, quando for o caso, com os códigos alfanuméricos pertinentes das disposições especiais TC e TE em conformidade com o 6.8.4.
- 1.6.4.34 Os Estados partes do RID não necessitam de aplicar as disposições do 1.8.6, 1.8.7 e 6.8.4 TA4 e TT9, antes de 1 de Julho de 2011.
- 1.7.1.1 O RID estabelece normas de segurança que permitem um controlo, a um nível aceitável, dos riscos radiológicos, dos riscos de criticalidade e dos riscos térmicos a que ficam expostas as pessoas, os bens e o ambiente devido ao transporte de matérias radioativas. Baseia-se no Regulamento para o transporte seguro de matérias radioativas da AIEA, Edição de 2009, Coleção de Normas de Segurança, TS-R-1, AIEA, Viena (2009). As notas de informação figuram no documento "*Advisory Material for the IAEA Regulations for the Safe Transport of Radioactive Material (2005 edition)*", Coleção de Normas de Segurança N.º TS-G-1.1(Rev.1), AIEA, Viena (2008).
- 1.7.1.2 O RID tem por objectivo estabelecer os requisitos para garantir a segurança e para proteger as pessoas, os bens e o ambiente contra os efeitos da radiação durante o transporte de matérias radioativas. Essa Protecção é assegurada pelos seguintes meios:
- a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
- [...].
- 1.7.1.3 O RID aplica-se ao transporte de matérias radioativas por estrada, incluindo o transporte acessório à utilização das matérias radioativas. O transporte compreende todas as operações e condições associadas à movimentação das matérias radioativas, tais como a concepção das embalagens, o seu fabrico, a sua conservação e a sua reparação, e a preparação, a remessa, a carga, o encaminhamento, incluindo a armazenagem em trânsito, a descarga e a recepção no local de destino final dos carregamentos de matérias radioativas e de pacotes. Aplica-se uma abordagem gradual para especificar as normas de aptidão no RID que se caracterizam por três graus gerais de severidade:
- a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
- 1.7.1.5 [...]**
- 1.7.1.5.1 Os pacotes isentos que possam conter matérias radioativas em quantidades limitadas, instrumentos ou objetos manufacturados ou embalagens vazias, conforme indicado no 2.2.7.2.4.1 ficam sujeitos apenas às disposições das partes 5 a 7 enumeradas a seguir:
- a) as prescrições aplicáveis enunciadas nos 5.1.2, 5.1.3.2, 5.1.4, 5.1.5.4, 5.2.1.9 e 7.5.11 CW33 (5.2);
 - b) as prescrições aplicáveis aos pacotes isentos especificados no 6.4.4; e

- c) Quando o pacote isento contiver matérias cindíveis, deve cumprir as condições exigidas para beneficiar de uma das exceções do 2.2.7.2.3.5 e a prescrição enunciada no 6.4.7.2.

1.7.1.5.2 Os pacotes isentos estão sujeitos às disposições relevantes de todas as outras partes do RID.

1.7.2.3 A natureza e a amplitude das medidas a implementar neste programa devem ser proporcionadas ao valor e à probabilidade das exposições às radiações. O programa deve englobar as disposições dos 1.7.2.2, 1.7.2.4, 1.7.2.5 e 7.5.11 CW33 (1.1). A documentação relativa ao programa deve ser posta à disposição, quando solicitada, para inspeção pela autoridade competente relevante.

1.7.2.5 Os trabalhadores (ver 7.5.11, CW33 Nota 3) devem ter sido formados de modo adequado sobre a radioProteção, incluindo as precauções a tomar para restringir a exposição no trabalho e a exposição de outras pessoas que poderiam sofrer os efeitos das acções dos mesmos.

1.8.1.1 As autoridades competentes dos Estados partes do RID podem, em qualquer momento, levar a efeito operações locais de controlo para verificar se as prescrições relativas ao transporte das mercadorias perigosas são respeitadas, incluindo as exigências de segurança pública segundo o 1.10.1.5.

Essas operações devem contudo ser efectuadas sem pôr em perigo as pessoas, os bens e o ambiente e sem perturbação considerável do trânsito ferroviário.

1.8.2.1 Os Estados partes do RID asseguram reciprocamente uma entreaajuda administrativa para a implementação do presente Regulamento.

1.8.2.2 Quando um Estado parte do RID tiver motivos para verificar no seu território que a segurança do transporte de mercadorias perigosas é comprometida devido a infracções muito graves ou repetidas praticadas por uma empresa com sede no território de outro Estado parte do RID, deve assinalar essas infracções às autoridades competentes desse outro Estado. As autoridades competentes do Estado parte do RID em cujo território as infracções muito graves ou repetidas foram constatadas podem solicitar às autoridades competentes do Estado parte do RID em cujo território a empresa tem a sua sede que tomem medidas apropriadas em relação ao ou aos infractores. A transmissão de dados pessoais só é permitida se for necessária para o tratamento de infracções muito graves ou repetidas.

1.8.2.3 As autoridades competentes que forem interpeladas comunicam às autoridades competentes do Estado parte do RID em cujo território as infracções foram constatadas quais as medidas que, se for caso disso, foram tomadas relativamente à empresa.

1.8.3.2 As autoridades competentes dos Estados partes do RID podem prever que estas prescrições não se aplicam às empresas:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AO TRANSPORTE NACIONAL

[...]

1.8.3.13 Os Estados partes do RID podem estabelecer que os candidatos que pretendem trabalhar para empresas especializadas no transporte de certos tipos de mercadorias perigosas só sejam questionados sobre as matérias ligadas à sua Atividade. Esses tipos de mercadorias são os seguintes:

- [...]
- [...]

— [...]

— [...]

— [...]

[...].

- 1.8.3.15 O certificado previsto no 1.8.3.7 é emitido em conformidade com o modelo que figura no 1.8.3.18 e é reconhecido por todos os Estados partes do RID.

1.8.4 [...]

Os Estados partes do RID comunicam ao Secretariado da OTIF os nomes das autoridades e dos organismos designados por elas que são competentes segundo o direito nacional para a aplicação do RID, mencionando para cada caso a disposição relevante do RID, bem como os endereços a que devem ser submetidas as respectivas solicitações.

O Secretariado da OTIF estabelece a partir das informações recebidas uma lista e conserva-a atualizada, comunicando essa lista e as suas modificações aos Estados partes do RID.

DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AO TRANSPORTE NACIONAL

[...].

- 1.8.5.1 Se ocorrer um acidente ou um incidente grave por ocasião da carga, do enchimento, do transporte ou da descarga de mercadorias perigosas no território de um Estado parte do RID, o carregador, o enchedor, o transportador, o destinatário ou até mesmo o gestor da infra-estrutura ferroviária, respectivamente, deve apresentar à autoridade competente do Estado parte do RID envolvido um relatório estabelecido segundo o modelo prescrito no 1.8.5.4.

DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AO TRANSPORTE NACIONAL

[...].

- 1.8.5.2 Esse Estado parte do RID deve pelo seu lado, se necessário, transmitir um relatório ao Secretariado da OTIF para fins de informação aos outros Estados partes do RID.

1.8.6 Controlos administrativos para a realização das avaliações da conformidade, inspeções periódicas, inspeções intercalares e inspeções extraordinárias a que se refere o 1.8.7

1.8.6.1 Aprovação dos organismos de inspeção

A autoridade competente pode aprovar os organismos de inspeção para as avaliações da conformidade, as inspeções periódicas, as inspeções intercalares, as inspeções extraordinárias e a supervisão do serviço interno de inspeção a que se refere o 1.8.7.

1.8.6.2 *Requisitos operacionais para a autoridade competente, o seu representante ou o organismo de inspeção por ela aprovado*

- 1.8.6.2.1 A autoridade competente, o seu representante ou o organismo por ela aprovado deve realizar as avaliações da conformidade, as inspeções periódicas, as inspeções intercalares e as inspeções extraordinárias de forma proporcional, evitando impor encargos desnecessários. A autoridade competente, o seu representante ou o organismo de controlo deve exercer as suas Atividades tendo em conta a dimensão das empresas envolvidas, a estrutura do sector e o grau de complexidade da tecnologia e da natureza da produção em série.
- 1.8.6.2.2 No entanto, a autoridade competente, o seu representante ou o organismo de inspeção deve respeitar o nível de rigor e o grau de Proteção exigidos para a conformidade do equipamento sob pressão transportável de acordo com as prescrições aplicáveis das partes 4 e 6.
- 1.8.6.2.3 Se uma autoridade competente, o seu representante ou o organismo de inspeção verificar que os requisitos definidos nas partes 4 e 6 não foram cumpridos pelo fabricante, tem que exigir que o fabricante tome as medidas corretivas adequadas e não deve emitir qualquer certificado de aprovação de tipo ou certificado de conformidade.

1.8.6.3 Obrigação de informação

Os Estados partes do RID devem publicar os seus procedimentos nacionais relativos à avaliação, designação e vigilância dos organismos de inspeção bem como todas as alterações a esses procedimentos.

1.8.6.4 Delegação de Atividades de inspeção

NOTA: Os serviços internos de inspeção a que se refere o 1.8.7.6 não são abrangidos pelo 1.8.6.4.

- 1.8.6.4.1 Se um organismo de inspeção recorre aos serviços de outra entidade (por exemplo, uma empresa subcontratada ou uma filial) para Atividades específicas de avaliação da conformidade, ou para as inspeções periódicas, intercalares ou extraordinárias, esta entidade tem de ser incluída na acreditação do organismo ou deve ser acreditada separadamente. O organismo de inspeção deve garantir que a entidade cumpre as exigências fixadas para as Atividades que lhe são confiadas com o mesmo nível de competência e segurança, como exigido para os organismos de inspeção (ver 1.8.6.8) e deve manter a sua vigilância. O organismo de inspeção deve manter informada a autoridade competente sobre as disposições acima mencionadas.
- 1.8.6.4.2 O organismo de inspeção assumir total responsabilidade pelas Atividades dessas entidades, independentemente do local onde decorram.
- 1.8.6.4.3 O organismo de inspeção não pode delegar a totalidade das Atividades de avaliação da conformidade, das inspeções periódicas, das inspeções intercalares ou das inspeções extraordinárias. Em todos os casos, a avaliação e emissão de certificados devem ser feitas pelo próprio organismo de inspeção.
- 1.8.6.4.4 As Atividades não podem ser delegadas sem o consentimento do requerente.
- 1.8.6.4.5 O organismo de inspeção deve colocar à disposição da autoridade competente os documentos pertinentes relativos à avaliação das qualificações e das Atividades realizadas pelas entidades acima referidas.

1.8.6.5 Obrigações de informação dos organismos de inspeção

O organismo de inspeção deve informar a autoridade competente, que o aprovou, dos seguintes elementos:

- a) todas as recusas, restrições, suspensões ou revogações dos certificados de aprovação, excepto quando forem aplicáveis as disposições do 1.8.7.2.4;
 - b) todas as circunstâncias que afectam o âmbito e as condições de aprovação, tal como emitida pela autoridade competente;
 - c) todo o pedido de informações recebidas das autoridades competentes para controlar a conformidade no cumprimento do 1.8.1 ou 1.8.6.6 relativos às Atividades da avaliação da conformidade realizadas;
 - d) a pedido, as Atividades de avaliação da conformidade realizadas no âmbito da sua aprovação e todas as outras Atividades efectuadas, incluindo a delegação de Atividades.
- 1.8.6.6 A autoridade competente deve garantir o acompanhamento dos organismos de inspeção e revogar ou limitar a aprovação concedida se constatar que um organismo aprovado já não respeita a aprovação ou as prescrições do 1.8.6.8, ou não aplica os procedimentos especificados nas disposições do RID.
- 1.8.6.7 Se a aprovação do organismo de inspeção for revogada ou limitada ou se o organismo de inspeção tiver cessado a Atividade, a autoridade competente deve tomar as medidas adequadas para garantir que os dossiês sejam processados por um outro organismo de inspeção ou mantidos disponíveis.
- 1.8.6.8 O organismo de inspeção deve:
- a) dispor de pessoal a trabalhar num quadro organizacional adequado, capaz, competente e qualificado para cumprir corretamente as suas Atividades técnicas;
 - b) ter acesso às instalações e aos materiais necessários;
 - c) trabalhar de forma imparcial e protegido contra qualquer influência que possa impedi-lo;
 - d) garantir a confidencialidade comercial das Atividades comerciais e das Atividades protegidas por direitos exclusivos, exercidas pelos fabricantes e de outras entidades;

- e) separar adequadamente as Atividades de inspeção propriamente ditas das outras Atividades;
- f) dispor de um sistema da qualidade documentado;
- g) assegurar que sejam executados os ensaios e as inspeções previstos na norma aplicável e no RID; e
- h) manter um sistema eficaz e adequado de relatórios e de registos em conformidade com o 1.8.7 e 1.8.8.

Além disso, o organismo de inspeção deve estar acreditado em conformidade com a norma EN ISO/IEC 17020:2004, bem como com o especificado nos 6.2.2.10 e 6.2.3.6 e nas disposições especiais TA4 e TT9 do 6.8.4.

Um organismo de inspeção que inicie uma nova Atividade pode ser aprovado temporariamente. Antes da designação temporária, a autoridade competente deve garantir que o organismo de inspeção cumpre as prescrições da norma EN ISO/IEC 17020:2004. O organismo de inspeção deve ser acreditado no decorrer do primeiro ano de Atividade para poder continuar esta nova Atividade.

1.8.7 [...]

NOTA: Na presente secção, entende-se por "organismos competentes" os organismos a que se refere o 6.2.2.10 quando certificam os recipientes sob pressão "UN", o 6.2.3.6 quando aprovam os recipientes sob pressão "não-UN" e o 6.8.4, disposições especiais TA4 e TT9.

1.8.7.1 [...]

- 1.8.7.1.1 Os procedimentos da secção 1.8.7 devem ser aplicados em conformidade com o 6.2.3.6 para a aprovação dos recipientes sob pressão "não-UN" e em conformidade com as disposições especiais TA4 e TT9 do 6.8.4 para a aprovação das cisternas, dos veículos-baterias e dos CGEM.

Os procedimentos da secção 1.8.7 podem ser aplicados em conformidade com o quadro 6.2.2.10 para a certificação dos recipientes sob pressão "UN".

1.8.7.1.2 [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) às inspeções periódicas, intercalares ou extraordinárias a realizar, em conformidade com o 1.8.7.5. devem ser dirigidos pelo requerente a uma autoridade competente única, respectivo representante ou um organismo de inspeção aprovado à sua escolha.

- 1.8.7.1.4 O requerente pode estabelecer um serviço interno de inspeção que pode realizar todas ou parte das inspeções e dos ensaios, quando isso for especificado no 6.2.2.10 ou no 6.2.3.6, se puder demonstrar a conformidade com o 1.8.7.6, satisfazendo a autoridade competente ou o organismo de inspeção delegado.

1.8.7.2 [...]

As aprovações de tipo autorizam a construção de recipientes sob pressão, cisternas, vagões-bateria ou CGEM dentro do prazo de validade dessa aprovação.

- 1.8.7.2.3 Quando o tipo cumpre todas as disposições aplicáveis, a autoridade competente, o seu representante ou o organismo de inspeção emite um certificado de aprovação de tipo ao requerente:

O certificado deve incluir:

- a) a designação e a morada do emissor;
- b) o nome ou designação e a morada do fabricante e do requerente, quando este não for o fabricante;

- c) uma referência à versão do RID e às normas utilizadas para o avaliação de tipo;
- d) todas as prescrições resultantes do exame;
- e) os dados necessários à identificação do tipo e das variantes, tal como definidos pelas normas pertinentes;
- f) a referência aos relatórios de exame de tipo; e
- g) o prazo máximo de validade da aprovação de tipo.

Uma lista de partes pertinentes da documentação técnica deve ser anexada ao certificado (ver 1.8.7.7.1).

1.8.7.4.2 [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) entregar ao requerente um relatório das inspeções e dos ensaios iniciais relativamente aos ensaios e verificações realizados e à documentação técnica verificada;
- d) emitir um certificado por escrito de conformidade da fabricação e apor a sua marca registada quando o fabrico estiver em conformidade com as disposições; e
- e) verificar se a aprovação de tipo permanece válida após as disposições do ADR (incluindo as normas referenciadas), relativas à aprovação de tipo terem sido alteradas.

O certificado referido em d) e o relatório referido em c) podem abranger um determinado número de equipamentos do mesmo tipo (certificado ou relatório para um grupo de equipamentos).

1.9.1 Qualquer Estado parte do RID pode aplicar disposições suplementares não contidas no RID ao transporte ferroviário internacional de mercadorias perigosas efectuado no seu território, desde que essas disposições suplementares

- estejam em conformidade com o 1.9.2,
- não contrariem as disposições do 1.1.2 b),
- constem da legislação nacional do Estado parte do RID aplicável ao transporte ferroviário nacional de mercadorias perigosas efectuado no território desse Estado parte do RID,
- não resultem na interdição do transporte ferroviário das mercadorias perigosas visadas por essas disposições em todo o território do Estado parte do RID.

1.9.2 [...]:

- a) [...]
 - utilização de certas obras de arte, como pontes ou túneis⁸,
 - [...]
 - [...]
- b) [...].
- c) [...].

1.9.4 A autoridade competente do Estado parte do RID que aplique no seu território quaisquer disposições suplementares no âmbito das alíneas a) e d) do 1.9.2 deverá informar, com

⁸

Para o transporte através do túnel sob a Mancha e túneis com características idênticas ao da Mancha, ver também Anexo II da Diretiva 2008/68/CE do Parlamento e do Conselho de 24 de Setembro de 2008 relativa ao transporte interior de mercadorias perigosas, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias N.º L 260, de 30 de Setembro de 2008, página 13.

antecedência, o Secretariado da OTIF sobre essas disposições, que as levará ao conhecimento dos Estados partes do RID.

1.9.5 Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, os Estados partes do RID podem determinar prescrições de segurança específicas para o transporte internacional de mercadorias perigosas por caminho-de-ferro, desde que o RID não contemple essa área, nomeadamente no que diz respeito

- à circulação de comboios,
- às regras de funcionamento de operações acessórias ao transporte, tais como manobras e estacionamento,
- à gestão das informações sobre as mercadorias perigosas transportadas,

desde que constem na legislação nacional e se apliquem também ao transporte ferroviário nacional de mercadorias perigosas no território do Estado parte do RID.

Estas prescrições específicas não abarcarão as áreas cobertas pelo RID, nomeadamente as mencionadas nas alíneas a) e b) do 1.1.2.

1.10.5 [...]

Quadro 1.10.5: Lista das mercadorias perigosas de alto risco

Classe	Divisão	Matérias ou objetos	Quantidade		
			Cisterna (l) ^c	Granel (kg) ^d	Embalagens (kg)
1	1.1	Matérias e objetos explosivos	a	a	0
	1.2	Matérias e objetos explosivos	a	a	0
	1.3	Matérias e objetos explosivos do grupo de compatibilidade C	a	a	0
	1.4	Matérias e objetos explosivos dos N.ºs ONU 0104, 0237, 0255, 0267, 0289, 0361, 0365, 0366, 0440, 0441, 0455, 0456 e 0500	a	a	0
	1.5	Matérias e objetos explosivos	0	a	0
2		Gases inflamáveis (códigos de classificação contendo apenas a letra F)	3 000	a	b
		Gases tóxicos (códigos de classificação contendo as letras T, TF, TO, TFC ou TOC) (à exceção dos aerossóis)	0	a	0
3		Líquidos inflamáveis dos grupos de embalagem I e II	3 000	a	b
		Líquidos explosivos dessensibilizados	0	a	0
4.1		Matérias explosivas dessensibilizadas	a	a	0
4.2		Matérias do grupo de embalagem I	3 000	a	b
4.3		Matérias do grupo de embalagem I	3 000	a	b
5.1		Líquidos comburentes do grupo de embalagem I	3 000	a	b
		Percloratos, nitrato de amónio, adubos de nitrato de amónio e nitrato de amónio em emulsão, suspensão ou gel	3 000	3 000	b
6.1		Matérias tóxicas do grupo de embalagem I	0	a	0
6.2		Matérias infecciosas da categoria A (N.ºs ONU 2814 e 2900, excepto o material animal)	a	0	0
7		Matérias radioativas	3 000 A ₁ (sob forma especial) ou 3 000 A ₂ , consoante o caso, em pacotes de tipo B(U), B(M) ou C		
8		Matérias corrosivas do grupo de embalagem I	3 000	a	b

^a Sem objeto.

^b As disposições do 1.10.3 não são aplicáveis, qualquer que seja a quantidade.

^c Um valor indicado nesta coluna só se aplica se for autorizado o transporte em cisternas em conformidade com a coluna (10) ou (12) do Quadro A do Capítulo 3.2. Para as matérias que não são autorizadas para o transporte em cisternas, a indicação nesta coluna é sem objeto.

^d Um valor indicado nesta coluna só se aplica se for autorizado o transporte a granel em conformidade com a coluna (10) ou (17) do Quadro A do Capítulo 3.2. Para as matérias que não são autorizadas para o transporte a granel, a indicação nesta coluna é sem objeto.

- 1.10.6 Para as matérias radioativas, as disposições do presente capítulo são consideradas satisfeitas quando forem aplicadas as disposições da Convenção sobre a Proteção Física das Matérias Nucleares², e da circular da AIEA sobre “A Proteção física de matérias e das instalações nucleares”¹⁰.

B – São acrescentados os parágrafos 1.1.3.8, 1.4.2.2.6, 1.4.3.7 a 1.4.3.7.2, 1.6.1.19 a 1.6.1.22, 1.6.2.8 a 1.6.2.11, 1.6.3.36 a 1.6.3.40, 1.6.4.35 a 1.6.4.41, 1.8.7.1.5, 1.8.7.1.6, 1.8.7.2.4, 1.8.8 a 1.8.8.7, 1.10.2.3 e 1.10.2.4, com a seguinte Proteção:

1.1.3.8 Aplicação de isenções no transporte de mercadorias perigosas como bagagem de mão, bagagem registada ou em ou a bordo de veículos

Ao transporte de mercadorias perigosas como bagagem de mão, bagagem registada ou **em veículos**, aplicam-se as isenções de acordo com os 1.1.3.1 a) a e), 1.1.3.2 b), d) a h), 1.1.3.3, 1.1.3.4.1, 1.1.3.5 e 1.1.3.7 b), na versão do Capítulo 7.7.

1.4.2.2.6 O transportador deve pôr à disposição do maquinista do comboio as instruções escritas (fichas de segurança) previstas no 5.4.3.

1.4.3.7 Descarregador

NOTA: Nesta subsecção, o descarregamento inclui a remoção, a descarga e o esvaziamento, tal como indicado na definição do descarregador em 1.2.1.

1.4.3.7.1 No âmbito do 1.4.1, o descarregador deve:

- a) assegurar que são descarregadas as mercadorias corretas, comparando as informações relevantes do documento de transporte com as informações sobre os volumes, o contentor, a cisterna, o MEMU, o CGEM ou o vagão;
- b) verificar, antes e durante o descarregamento, se as embalagens, a cisterna, o vagão ou o contentor foram danificados de forma a comprometer as operações de descarga. Se for o caso, o descarregador deve garantir que a descarga não é realizada até serem tomadas medidas adequadas;
- c) cumprir todos os requisitos aplicáveis ao descarregamento;
- d) imediatamente após a descarga da cisterna, do vagão ou contentor:
 - i) remover todos os resíduos perigosos que tenham aderido à parte exterior da cisterna, do vagão, ou do contentor durante o descarregamento; e
 - ii) garantir o fecho das válvulas e as aberturas de inspeção;
- e) verificar que são feitas a limpeza e a descontaminação prescritas para os vagões ou contentores; e
- f) verificar que os vagões e contentores, uma vez inteiramente descarregados, limpos e descontaminados, deixam de ostentar as sinalizações de perigo prescritas no Capítulo 5.3.

1.4.3.7.2 Se o descarregador utiliza os serviços de outros intervenientes (estação de limpeza, estação de descontaminação, etc.), deve tomar as medidas adequadas para garantir que as prescrições do RID são cumpridas.

² INFCIRC/274/Rev.1, AIEA, Viena (1980).

¹⁰ INFCIRC/225/Rev.4 (rectificado), AIEA, Viena (1999). Ver também "Orientações e considerações para a implementação do documento INFCIRC/225/Rev.4, a Proteção Física de Matérias e Instalações Nucleares, LAEA-TECDOC-967/Rev.1.

- 1.6.1.19 As disposições dos 2.2.9.1.10.3 e 2.2.9.1.10.4 relativas à classificação das matérias perigosas para o ambiente aplicáveis até 31 de Dezembro de 2010 podem ser aplicadas até 31 de Dezembro de 2013.
- 1.6.2.10 As garrafas de aço soldado recarregáveis para o transporte dos gases dos N.ºs ONU 1011, 1075, 1965, 1969 ou 1978, para as quais a autoridade competente tenha acordado um intervalo de 15 anos entre as inspeções periódicas, de acordo com a disposição especial de embalagem “v” do ponto (10) da instrução de embalagem P200 do 4.1.4.1, tal como aplicável até 31 de Dezembro de 2010, podem continuar a ser inspeccionadas periodicamente, de acordo com essas disposições.
- 1.6.2.11 Não é necessário que os Estados partes do RID apliquem as prescrições do 1.8.6, 1.8.7 ou 1.8.8 relativas à avaliação da conformidade aos cartuchos de gás antes de 1 de Janeiro de 2013. Neste caso, os cartuchos de gás fabricados e preparados para transporte antes de 1 de Janeiro de 2013 podem continuar a ser transportados após essa data, se todas as outras disposições do RID sejam satisfeitas.
- 1.6.3.36 Os vagões-cisternas que tenham sido construídos antes de 1 de Julho de 2011 em conformidade com as prescrições aplicáveis até 31 de Dezembro de 2010, mas que não satisfaçam os requisitos do 6.8.2.1.29 aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2011, podem ainda ser utilizados.
- 1.6.3.37 As aprovações de tipo para os vagões-cisternas e vagões-baterias emitidas antes 1 de Julho de 2011 devem ser revistas e postas em conformidade com as disposições do 1.8.7.2.4 ou 6.8.2.3.3 antes de 1 de Janeiro 2013.
- 1.6.3.38 Os vagões-cisterna e vagões-baterias concebidos e construídos em conformidade com as normas aplicáveis no momento da sua construção (ver 6.8.2.6 e 6.8.3.6), de acordo com as disposições do RID aplicáveis nessa data, podem ainda ser utilizados a menos que essa utilização seja restringida por uma medida transitória específica.
- 1.6.3.39 Os vagões-cisterna construídos antes de 1 de Julho de 2011 de acordo com as prescrições do 6.8.2.2.3 aplicáveis até 31 de Dezembro de 2010, mas que respeitem as prescrições do terceiro parágrafo do 6.8.2.2.3, relativas à posição do pára-chamas ou corta-chamas, podem ainda ser utilizadas.
- 1.6.3.40 Para matérias tóxicas à inalação dos N.ºs ONU 1092, 1238, 1239, 1244, 1251, 1510, 1580, 1810, 1834, 1838, 2474, 2486, 2668, 3381, 3383, 3385, 3387 e 3389, o código cisterna indicado na coluna (12) do Quadro A do Capítulo 3.2, aplicável até 31 de Dezembro de 2010, pode continuar a ser aplicado até 31 de Dezembro de 2016 para os vagões-cisternas construídos antes de 1 de Julho de 2011.
- 1.6.4.35 As aprovações de tipo dos contentores-cisternas e CGEM emitidas antes de 1 de Julho de 2011 devem ser revistas e postas em conformidade com as disposições do 1.8.7.2.4 ou 6.8.2.3.3 antes de 1 de Janeiro de 2013.
- 1.6.4.36 Para as matérias relativamente às quais a disposição especial TP37 é afectada à coluna (11) do Quadro A do Capítulo 3.2, a instrução de transporte em cisterna móvel prescrita no RID aplicável até 31 de Dezembro de 2010 pode ainda ser aplicada até 31 de Dezembro de 2016.
- 1.6.4.37 As cisternas móveis e os CGEM construídos antes de 1 de Janeiro de 2012, que estejam conformes, quando for o caso, com os requisitos de marcação do 6.7.2.20.1, 6.7.3.16.1, 6.7.4.15.1 ou 6.7.5.13.1 aplicáveis até 31 de Dezembro de 2010, podem continuar a ser utilizados se satisfizerem todas as restantes disposições pertinentes da presente edição do RID, incluindo, quando for o caso, a disposição do 6.7.2.20.1 g) relativa à marcação do símbolo "S" na placa da cisterna, quando o reservatório ou o compartimento está dividido por quebra-ondas em secções com uma capacidade máxima de 7 500 litros. Quando o reservatório ou o compartimento já foi dividido em secções com uma capacidade máxima de 7 500 litros por quebra-ondas antes de 1 de Janeiro de 2012, não é necessário acrescentar à capacidade em água do reservatório ou compartimento, a indicação do símbolo "S" antes da execução da próxima inspeção ou ensaio periódico de acordo com o 6.7.2.19.5.
- 1.6.4.38 Nas cisternas móveis construídas antes de 1 de Janeiro de 2014 não é necessário indicar a instrução de transporte em cisternas móveis exigida no 6.7.2.20.2, 6.7.3.16.2 e 6.7.4.15.2, até à próxima inspeção ou ensaio periódico.

- 1.6.4.39 Os contentores-cisternas e CGEM concebidos e construídos em conformidade com as normas aplicáveis no momento da sua construção (ver 6.8.2.6 e 6.8.3.6) de acordo com as disposições do RID que eram aplicáveis nessa data, podem ainda ser utilizados, excepto se restringido por uma medida de transitória específica.
- 1.6.4.40 Os contentores-cisternas construídos antes de 1 de Julho de 2011 de acordo com as prescrições do 6.8.2.2.3 aplicáveis até 31 de Dezembro de 2010, mas que não estão conformes com as prescrições do terceiro parágrafo do 6.8.2.2.3, relativas à posição do pára-chamas ou corta-chamas podem ainda ser utilizados.
- 1.6.4.41 Para as matérias tóxicas à inalação dos n.ºs ONU 1092, 1238, 1239, 1244, 1251, 1510, 1580, 1810, 1834, 1838, 2474, 2486, 2668, 3381, 3383, 3385, 3387 e 3389, o código cisterna indicado na coluna (12) do Quadro A do Capítulo 3.2 aplicável até 31 de Dezembro de 2010, pode continuar a ser aplicado até 31 de Dezembro de 2016 para os contentores-cisternas construídos antes de 1 de Julho de 2011.
- 1.8.7.1.5 Os certificados de aprovação de tipo e os certificados de conformidade - incluindo a documentação técnica - devem ser conservados pelo fabricante ou pelo requerente da aprovação de tipo, se este não for o fabricante, e pelo organismo de inspeção que emitiu o certificado, por um período de pelo menos 20 anos após a última data de fabrico de produtos desse mesmo tipo.
- 1.8.7.1.6 Quando um fabricante ou proprietário pretenda interromper a sua produção, deve enviar a respectiva documentação à autoridade competente. A autoridade competente deve manter a documentação durante o restante período especificado no 1.8.7.1.5.
- 1.8.7.2.4 A aprovação de tipo é válida por um período máximo de dez anos. Se durante esse período as prescrições técnicas pertinentes do RID (incluindo as normas referidas) forem alteradas de modo a que o tipo aprovado já não esteja em conformidade com ela, o organismo competente que emitiu a aprovação de tipo deve retirá-la e informar o titular da aprovação.

NOTA: *Relativamente aos prazos para a retirada da aprovação de tipo existente, ver a coluna (5) dos quadros dos 6.2.4 e 6.8.2.6 ou 6.8.3.6, conforme o caso.*

Quando a aprovação de tipo tiver caducado ou tiver sido retirada, não é autorizada a construção dos recipientes sob pressão, cisternas, vagões-bateria ou CGEM em conformidade com essa aprovação.

Nesse caso, as disposições relativas à utilização e inspeção periódica dos recipientes sob pressão, cisternas, vagões-baterias ou CGEM contidos na aprovação de tipo que caducou ou que foi retirada continuam a ser aplicáveis a esses recipientes sob pressão, cisternas, vagões-baterias ou CGEM construídos antes da caducidade ou da retirada, caso possam continuar a ser utilizados.

Podem continuar a ser utilizados, enquanto permaneçam em conformidade com as prescrições do RID. Se já não estão em conformidade com as prescrições do RID, podem ainda continuar a ser utilizados apenas se tal utilização é permitida pelas medidas transitórias apropriadas do Capítulo 1.6.

As aprovações de tipo podem ser renovadas com base numa revisão e uma avaliação completas da conformidade com as prescrições do RID em vigor à data da renovação. A renovação não é autorizada depois da aprovação de tipo ter sido retirada. Alterações ocorridas durante o período de validade de uma aprovação de tipo já existente (por exemplo, para recipientes sob pressão, alterações menores, como a inclusão de outros tamanhos ou volumes admitidos sem que afectem a conformidade, ou para cisternas ver 6.8.2.3.2) não prolongam nem alteraram esta validade do certificado.

NOTA: *A análise e avaliação da conformidade podem ser feitas por um organismo diferente daquele que emitiu a aprovação de tipo inicial.*

O organismo emissor deve manter todos os documentos para a aprovação de tipo (ver o 1.8.7.7.1) durante todo o período de validade, incluindo as suas renovações quando concedidas.

1.8.8 Procedimentos de avaliação da conformidade dos cartuchos de gás

Na avaliação da conformidade dos cartuchos de gás, será aplicado um dos seguintes procedimentos:

- a) O procedimento da secção 1.8.7 para os recipientes sob pressão “não UN”, com exceção do 1.8.7.5; ou
- b) O procedimento previsto nas subsecções 1.8.8.1 a 1.8.8.7.

1.8.8.1 Disposições gerais

1.8.8.1.1 A vigilância do fabrico deve ser efectuada por um organismo Xa e os ensaios prescritos no 6.2.6 devem ser efectuados, quer por este organismo Xa quer por um organismo IS aprovado por aquele organismo Xa; para a definição de organismos Xa e IS ver o 6.2.3.6.1. A avaliação da conformidade deve ser efectuada pela autoridade competente de um Estado parte do RID, o seu representante ou o organismo de inspeção aprovado por ela.

1.8.8.1.2 Quando é aplicado um procedimento do 1.8.8, o requerente deve demonstrar, garantir e declarar, sob sua exclusiva responsabilidade, o respeito dos cartuchos de gás pelo disposto no 6.2.6 e em todas as outras disposições aplicáveis do RID.

1.8.8.1.3 O requerente deve:

- a) efectuar uma avaliação de tipo de cada modelo de cartuchos de gás (incluindo materiais utilizados e as variações de tipo, por exemplo no que diz respeito a volumes, pressões, desenhos de fabrico, dispositivos de fecho e válvulas), segundo o 1.8.8.2;
- b) implementar um sistema da qualidade aprovado para a concepção, construção, inspeção e ensaio de acordo com o 1.8.8.3;
- c) aplicar um plano de ensaio aprovado em conformidade com o 1.8.8.4 para os ensaios prescritos em 6.2.6;
- d) requerer a aprovação do seu sistema da qualidade para a vigilância do fabrico e dos ensaios, por um organismo Xa à sua escolha do Estado parte do RID; se o requerente não está estabelecido num Estado parte do RID, ele deve requerer essa aprovação a um organismo Xa de um Estado parte do RID antes da primeira operação de transporte num Estado parte do RID;
- e) se o cartucho de gás for montado na fase final por uma ou várias empresas a partir de peças fabricadas pelo requerente, este deve fornecer as instruções escritas sobre o modo de montar e encher os cartuchos de gás, a fim de satisfazer as disposições do certificado de avaliação de tipo.

1.8.8.1.4 Se o requerente e as empresas de montagem ou de enchimento de cartuchos de gás em conformidade com as instruções do requerente, puderem demonstrar perante o organismo Xa a conformidade com as disposições do 1.8.7.6, com exceção dos 1.8.7.6.1 d) e 1.8.7.6.2 b), então podem estabelecer um serviço interno de inspeção, que pode realizar parte ou a totalidade das inspeções e ensaios especificados no 6.2.6.

1.8.8.2 Avaliação do modelo tipo

1.8.8.2.1 O requerente deve estabelecer uma documentação técnica para cada tipo de cartuchos de gás, incluindo a ou as normas aplicadas. Se optar por aplicar uma norma não referenciada em 6.2.6, deve anexar à documentação uma cópia da norma aplicada.

1.8.8.2.2 O requerente deve manter à disposição do organismo Xa a documentação técnica e algumas amostras do tipo de cartucho, quer durante a fabricação quer posteriormente por um período mínimo de cinco anos a contar da última data de fabrico dos cartuchos de gás de acordo com o certificado de avaliação de tipo.

1.8.8.2.3 O requerente deve, após uma avaliação cuidadosa, emitir um certificado de avaliação de tipo que tem uma validade máxima de dez anos. Deve juntar esse certificado à documentação. O certificado permite fabricar cartuchos de gás deste tipo durante este período.

- 1.8.8.2.4 Se durante este período as prescrições técnicas aplicáveis do RID (incluindo normas referidas) foram alteradas de modo a que o modelo tipo deixe de estar em conformidade com elas, o requerente deve retirar o certificado de análise de tipo e informar do facto o organismo Xa.
- 1.8.8.2.5 O requerente pode, após uma reavaliação cuidadosa e completa renovar o certificado por um período máximo de dez anos.

1.8.8.3 Vigilância do fabrico

- 1.8.8.3.1 O procedimento de avaliação do modelo tipo e da fabricação deve ser avaliado pelo organismo Xa, para garantir que o tipo certificado pelo requerente e o produto realmente fabricado estão em conformidade com as disposições do certificado de modelo tipo e com as disposições aplicáveis do RID. Quando as disposições do 1.8.8.1.3 e) forem aplicadas, as empresas responsáveis pela montagem e enchimento devem ser incluídas nesse procedimento.
- 1.8.8.3.2 O requerente deve tomar todas as medidas necessárias para garantir que o processo de fabrico respeita as disposições aplicáveis do RID e do certificado de modelo tipo emitido e dos seus anexos. Quando as disposições do 1.8.8.1.3 e) forem aplicadas, as empresas de montagem e enchimento devem ser incluídas nesse procedimento.
- 1.8.8.3.3 O organismo Xa deve:
- a) verificar a conformidade da avaliação do modelo tipo do requerente e a conformidade do tipo de cartucho de gás com a documentação técnica prescrita em 1.8.8.2;
 - b) verificar que o processo de fabrico produz produtos em conformidade com as prescrições e a documentação aplicáveis; se o cartucho de gás é montado na fase final por uma ou várias empresas a partir de peças fabricadas pelo requerente, o organismo Xa deve também verificar que os cartuchos de gás estão em total conformidade com todas as disposições aplicáveis após a montagem final e o seu enchimento e que as instruções do requerente são corretamente aplicadas;
 - c) verificar se o pessoal que procede à montagem definitiva das peças e aos ensaios está qualificado ou aprovado;
 - d) registar os resultados das suas avaliações.
- 1.8.8.3.4 Se as avaliações do organismo Xa revelarem uma não conformidade do certificado de modelo tipo do requerente ou do processo de fabrico, o organismo Xa deve exigir que se tomem medidas corretivas adequadas ou retirar o certificado do requerente.

1.8.8.4 Ensaio de estanquidade

- 1.8.8.4.1 O requerente e as empresas responsáveis pela montagem final e enchimento dos cartuchos de gás em conformidade com as instruções do requerente devem:
- a) realizar os ensaios exigidos no 6.2.6;
 - b) registar os resultados dos ensaios;
 - c) emitir um certificado de conformidade exclusivamente quando os cartuchos de gás estão totalmente em conformidade com as disposições da avaliação de modelo tipo e as disposições aplicáveis do RID e que foram ensaiados com sucesso conforme prescrito em 6.2.6;
 - d) manter a documentação prescrita no 1.8.8.7 durante o período de fabrico e posteriormente por um período mínimo de cinco anos a contar da última data fabrico de cartuchos de gás pertencente a uma aprovação de tipo, para inspeção pelo organismo Xa em intervalos aleatórios;
 - e) apor uma marcação durável e legível no cartucho de gás, indicando o seu tipo, o nome do requerente e a data de fabrico ou o número do lote; se por falta de espaço, a marcação completa não possa ser aposta no corpo do cartucho de gás, deve ser fixado no cartucho de gás ou colocado com o cartucho de gás numa embalagem interior um rótulo permanente com esta informação.
- 1.8.8.4.2 O organismo Xa deve:
- a) realizar as inspeções e os ensaios necessários em intervalos aleatórios, mas pelo menos logo após o início da produção de um tipo de cartucho de gás e posteriormente pelo menos uma vez em cada três anos, para verificar se o procedimento de avaliação do modelo tipo apresentado pelo requerente e o fabrico e ensaios do produto são realizados em conformidade com o certificado de modelo tipo e as disposições aplicáveis;

- b) verificar os certificados fornecidos pelo requerente;
- c) realizar os ensaios previstos em 6.2.6 ou aprovar o programa de ensaios e aceitar que o serviço interno de inspeção efetue os ensaios.

1.8.8.4.3 O certificado deve indicar no mínimo:

- a) o nome e a morada do requerente e, quando a montagem final não é realizada pela requerente, mas por uma empresa ou várias empresas em conformidade com as instruções escritas do requerente, o nome e a morada dessa ou dessas empresas;
- b) a referência à versão de RID e às normas utilizadas para o fabrico e os ensaios;
- c) o resultado das inspeções e ensaios;
- d) os dados a incluir na marcação como prescrita no 1.8.8.4.1 e).

1.8.8.5 *(Reservado)*

1.8.8.6 ***Vigilância do serviço interno de inspeção***

Se o requerente ou a empresa que efetuam a montagem ou o enchimento de cartuchos de gás tiverem montado um serviço interno de inspeção, devem ser aplicadas as disposições do 1.8.7.6, excepto os 1.8.7.6.1 d) e 1.8.7.6.2 b). A empresa de montagem ou de enchimento de cartuchos de gás deve respeitar as disposições relevantes do requerente.

1.8.8.7 ***Documentos***

Aplicam-se as disposições dos 1.8.7.7.1, 1.8.7.7.2, 1.8.7.7.3 e 1.8.7.7.5.

- 1.10.2.3 Esta formação de sensibilização deve ser ministrada ao pessoal que trabalha no transporte de mercadorias perigosas, aquando da sua entrada em funções, a menos que seja provado que já a tenham recebido. Seguidamente, deve ser assegurada periodicamente uma formação de reciclagem.
- 1.10.2.4 Os registos de toda a formação de segurança recebida devem ser mantidos pelo empregador e comunicados ao trabalhador ou à autoridade competente, mediante pedido. Os registos devem ser mantidos pelo empregador por um período determinado pela autoridade competente.

C — São revogados os parágrafos 1.6.1.2, 1.6.1.13, 1.6.1.17, 1.6.1.18, 1.6.3.12, 1.6.3.21 e 1.8.3.17.

Parte 2

A — São alterados os parágrafos 2.1.2.3, 2.1.2.4, 2.1.2.5, 2.1.2.6, 2.1.2.7, 2.1.3.3, 2.1.3.4.1, 2.1.3.5, 2.1.3.5.3, 2.1.3.6, 2.2.1.1.1, 2.2.1.1.3, 2.2.1.1.6, 2.2.1.1.7.5, 2.2.2.1.5, 2.2.3.2.1, 2.2.4.1.13, 2.2.4.2.1.3, 2.2.4.3.3, 2.2.5.2.1.8, 2.2.5.2.4, 2.2.6.1.1.1, 2.2.6.1.1.2, 2.2.6.1.3, 2.2.7.1.3, 2.2.7.2.2.1, 2.2.7.2.3.1.2, 2.2.7.2.3.4.1, 2.2.7.2.3.5, 2.2.7.2.4.1.1, 2.2.7.2.4.1.3 a 2.2.7.2.4.1.6, 2.2.7.2.4.2, 2.2.7.2.4.3, 2.2.8.1.6, 2.2.9.1.10.1.4, 2.2.9.1.10.2.1, 2.2.9.1.10.2.3 a 2.2.9.1.10.2.6, 2.2.9.1.10.3 a 2.2.9.1.10.3.2, 2.2.9.1.10.4 a 2.2.9.1.10.4.3.4, 2.2.9.1.10.4.4, 2.2.9.1.10.4.4.2 a 2.2.9.1.10.4.4.6, 2.2.9.1.10.4.5, 2.2.9.1.10.4.5.2, 2.2.9.1.10.4.5.3, 2.2.9.1.10.4.6.1 a 2.2.9.1.10.4.6.4, 2.2.9.1.10.5, 2.2.9.1.10.6, 2.2.9.1.11, 2.2.9.1.14, 2.2.9.3, 2.3.3.1 a 2.3.3.1.5, 2.3.3.2 e 2.3.3.3, que passam a ter a seguinte Protecções:

2.1.2.3 Uma matéria pode conter impurezas técnicas (por exemplo, as resultantes do processo de produção) ou aditivos utilizados para a estabilização ou outros que não afectam a sua classificação. No entanto, uma matéria expressamente mencionada, ou seja, que aparece como rubrica individual no Quadro A do Capítulo 3.2, contendo impurezas técnicas ou aditivos utilizados para a estabilização ou outras que afectam a sua classificação deve ser considerada uma solução ou uma mistura (ver 2.1.3.3)

2.1.2.4 *[Anterior subsecção 2.1.2.3]*

2.1.2.5 *[Anterior subsecção 2.1.2.4]*

2.1.2.6 *[Anterior subsecção 2.1.2.5]*

2.1.2.7 *[Anterior subsecção 2.1.2.6]*

2.1.3.3 Se uma solução ou mistura constituída por uma só matéria predominante, expressamente mencionada no Quadro A do Capítulo 3.2, e uma ou mais matérias não sujeitas ao RID ou vestígios de uma ou mais matérias expressamente mencionadas no Quadro A do Capítulo 3.2, o número ONU e a designação oficial de transporte da matéria principal mencionada no Quadro A do Capítulo 3.2 devem ser-lhe atribuídos, excepto se:

- a) a solução ou mistura estiver expressamente mencionada no Quadro A do Capítulo 3.2; ou
- b) o nome e a descrição da matéria expressamente mencionada no Quadro A do Capítulo 3.2 indicar especificamente que se aplica unicamente à matéria pura;
- c) a classe, o código de classificação, o grupo de embalagem ou o estado físico da solução ou mistura for diferente da matéria expressamente mencionada no Quadro A do Capítulo 3.2; ou
- d) as características de perigo e as propriedades da solução ou mistura exigirem medidas de intervenção em caso de emergência diferentes das exigidas para a matéria expressamente mencionada no Quadro A do Capítulo 3.2.

Nos casos acima indicados, excepto o da alínea a), a solução ou mistura deve ser classificada como matéria expressamente mencionada, na classe adequada e numa rubrica colectiva constante da subsecção 2.2.x.3 da referida classe, tendo em conta os riscos subsidiários eventualmente apresentados, excepto quando não correspondam aos critérios de nenhuma classe, não ficando neste caso submetida ao RID.

2.1.3.4.1 As soluções e as misturas que contenham uma das matérias expressamente indicadas a seguir devem ser sempre classificadas na mesma rubrica da matéria que contenham, desde que não apresentem as características de perigo indicadas em 2.1.3.5.3:

- Classe 3

nº ONU 1921 PROPILENOIMINA ESTABILIZADA; nº ONU 3064 NITROGLICERINA EM SOLUÇÃO ALCOÓLICA, com mais de 1% e no máximo 5% de nitroglicerina.

- Classe 6.1

nº ONU 1051 CIANETO DE HIDROGÉNIO ESTABILIZADO com menos de 3% de água; nº ONU 1185 ETILENOIMINA ESTABILIZADA; nº ONU 1259 NÍQUEL-TETRACARBONILO; nº ONU 1613 CIANETO DE HIDROGÉNIO EM SOLUÇÃO AQUOSA (ACIDO CIANÍDRICO EM SOLUÇÃO AQUOSA), com 20%, no máximo, de cianeto de hidrogénio; nº ONU 1614 CIANETO DE HIDROGÉNIO ESTABILIZADO, com 3%, no máximo, de água e absorvido num material poroso inerte; nº ONU 1994 FERRO-PENTACARBONILO; nº ONU 2480 ISOCIANATO DE METILO; nº ONU 2481 ISOCIANATO DE ETILO; nº ONU 3294 CIANETO DE HIDROGÉNIO EM SOLUÇÃO ALCOÓLICA, com 45%, no máximo, de cianeto de hidrogénio.

- Classe 8

[...]

2.1.3.5 As matérias não expressamente mencionadas no Quadro A do Capítulo 3.2 que contenham mais de uma característica de perigo e as soluções ou misturas que contenham várias matérias perigosas devem ser classificadas numa rubrica colectiva (ver 2.1.2.5) e num grupo de embalagem da classe adequada, em conformidade com as suas características de perigo. Esta classificação deve ser feita consoante as características de perigo e do seguinte modo:

2.1.3.5.3 Se as características de perigo da matéria, da solução ou da mistura pertencerem às várias classes ou grupos de matérias abaixo indicadas, a matéria, solução ou mistura deve ser então classificada na classe ou grupo de matérias correspondente ao perigo preponderante, na seguinte ordem de importância:

- a) Matérias da classe 7 (salvo as matérias radioativas em pacotes isentos para as quais a disposição especial 290 do Capítulo 3.3 se aplica ou as outras características de perigo devam ser consideradas como preponderantes);
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]

2.1.3.6 Deve sempre escolher-se a rubrica colectiva mais específica (ver 2.1.2.5), ou seja, não optar por uma rubrica n.s.a. geral quando seja possível aplicar uma rubrica genérica ou uma rubrica n.s.a. específica.

2.2.1.1.1 São matérias e objetos no sentido da classe 1:

- a) [...].
- b) [...]
- c) [...].

Para efeitos da Classe 1, entende-se por:

Fleumatizado, o estado resultante da adição de uma substância (ou "fleumatizador") a uma matéria explosiva, a fim de aumentar a segurança durante o manuseamento e o transporte. A fleumatização torna a matéria explosiva insensível ou menos sensível aos fenómenos seguintes: calor, choque, impacto, percussão ou atrito. Os agentes fleumatizantes tipo incluem a cera, o papel, a água, polímeros (clorofluoropolímeros por exemplo), os álcoois e os óleos (vaselina e parafina, por exemplo), mas não se limitam a estes.

- 2.2.1.1.3 As matérias e objetos da classe 1 devem ser incluídos num número ONU e numa denominação ou numa rubrica n.s.a. do Quadro A do capítulo 3.2. A interpretação das denominações das matérias e dos objetos do Quadro A do capítulo 3.2 deve basear-se no glossário constante do 2.2.1.1.8.

As amostras de matérias ou objetos explosivos novos ou existentes, transportados, nomeadamente, para fins de ensaios, classificação, investigação e desenvolvimento, controlo de qualidade ou enquanto amostras comerciais, quando não sejam explosivos iniciadores, podem ser incluídos na rubrica n.º ONU 0190 "AMOSTRAS DE EXPLOSIVOS".

A afectação de matérias e objetos não expressamente mencionados no Quadro A do capítulo 3.2 numa rubrica n.s.a. ou no n.º ONU 0190 " AMOSTRAS DE EXPLOSIVOS ", bem como de certas matérias cujo transporte está subordinado a uma autorização especial da autoridade competente nos termos das disposições especiais previstas na coluna (6) do Quadro A do capítulo 3.2, será feita pela autoridade competente do país de origem. Esta autoridade competente deverá igualmente aprovar por escrito as condições de transporte dessas matérias e objetos. Se o país de origem não for um Estado parte do RID, a classificação e as condições de transporte devem ser reconhecidas pela autoridade competente do primeiro Estado parte do RID atingido pelo envio.

2.2.1.1.6 [...]

A [...]

B [...]

C [...]

D [...]

E [...]

F [...]

G [...]

H [...]

J [...]

K [...]

L [...]

N [...]

S [...]

NOTA 1: [...]

NOTA 2: Os objetos dos grupos de compatibilidade D e E podem ser equipados ou embalados em comum com os seus próprios meios de iniciação, na condição de que estes meios estejam munidos, pelo menos, de dois dispositivos de segurança eficazes, destinados a impedir uma explosão no caso de funcionamento acidental dos meios de iniciação. Tais objetos e volumes são incluídos nos grupos de compatibilidade D ou E.

NOTA 3: [...]

NOTA 4: [...]

NOTA 5: [...]

2.2.1.1.7.5 [...]

NOTA 2: Neste quadro, o termo "composição de tiro" refere-se a matérias pirotécnicas sob forma de pólvora ou como componente pirotécnico elementar, tais como apresentado nos artifícios de divertimento, que são utilizados para produzir um efeito sonoro, ou utilizados como carga de rebentamento ou como carga propulsora, a menos que se demonstre que o tempo de subida da pressão dessas matérias é superior a 8 ms por 0,5 g de matéria pirotécnica no "Ensaio HSL da composição de tiro" do anexo 7 do Manual de Ensaios e de Critérios.

Tipo	Inclui: / Sinónimo de:	Definição	Características	Classificação
Balona, esférica ou cilíndrica	Balona esférica: balona aérea, balona de cor, balona de abertura múltipla, balona de efeito múltiplo, balona aquática, balona com pára-quedas, balona de fumo, balona de estrelas, balona de efeitos sonoros, balona de tiro: aviso, morteiro, petardo, salva, canhão.	Dispositivo com ou sem carga propulsora, com espoleta de atraso (espera pirotécnica) e carga de abertura, componente(s) pirotécnico(s) elementar(es) ou matéria pirotécnica livre, concebido para ser projetado por um tubo lançador.	Todas as balonas de tiro	1.1G
			Balona de cor: ≥ 180 mm	1.1G
			Balona de cor: < 180 mm com $> 25\%$ de composição de tiro, como pólvora solta e/ou efeito sonoro	1.1G
			Balona de cor: < 180 mm com $\leq 25\%$ de composição de tiro, como pólvora solta e/ou efeito sonoro	1.3G
			Balona de cor: ≤ 50 mm ou ≤ 60 g de matéria pirotécnica com $\leq 2\%$ de composição de tiro, como pólvora solta e/ou efeito sonoro	1.4G
	Balona dupla	Conjunto de duas ou mais balonas esféricas num mesmo invólucro e propulsionadas pela mesma carga propulsora com espoletas de iniciação (esperas pirotécnicas) externas e independentes	A classificação é determinada pela balona esférica mais perigosa	
	Balona com tubo lançador	Conjunto composto por uma balona esférica ou cilíndrica no interior de um tubo lançador do qual se lança a balona concebida para ser projetada	Todas as balonas de tiro	1.1G
			Balona de cor: ≥ 180 mm	1.1G
			Balona de cor: $> 25\%$ de composição de tiro, como pólvora solta e/ou efeito sonoro	1.1G
			Balona de cor: > 50 mm e < 180 mm	1.2G
			Balona de cor: ≤ 50 mm ou ≤ 60 g de matéria pirotécnica com $\leq 25\%$ de composição de tiro, com pólvora solta e/ou efeito sonoro	1.3G
	Balona de repetições (esférica) (As percentagens indicadas referem-se à massa bruta dos artifícios pirotécnicos)	Dispositivo sem carga propulsora, com espera pirotécnica e carga de abertura, com elementos destinados a produzir um efeito sonoro e materiais inertes, e concebido para ser projetado por um tubo lançador	> 120 mm	1.1G
		Dispositivo sem carga propulsora, com espera pirotécnica e carga de abertura, com ≤ 25 g de composição de tiro por elemento destinado à produção de um efeito sonoro, $\leq 33\%$ de composição tiro e $\geq 60\%$ de materiais inertes, e concebido para ser projetado por um tubo lançador	≤ 120 mm	1.3G

Tipo	Inclui: / Sinónimo de:	Definição	Características	Classificação
		Dispositivo sem carga propulsora, com espera pirotécnica e carga de abertura, balonas de cor e/ou componentes pirotécnicos elementares, e concebido para ser projetado por um tubo lançador	> 300 mm	1.1G
Balona, esférica ou cilíndrica (continuação)	Balona de repetições (esférica) (As percentagens indicadas referem-se à massa bruta dos artifícios pirotécnicos) (continuação)	Dispositivo sem carga propulsora, com espera pirotécnica e carga de abertura, balonas de cor ≤ 70 mm e/ou componentes pirotécnicos elementares, com ≤ 25% de composição de tiro e ≤ 60% de matéria pirotécnica, e concebido para ser projetado por um tubo lançador	> 200 mm e ≤ 300 mm	1.3G
		Dispositivo com carga propulsora, com espera pirotécnica e carga de abertura, balonas de cor ≤ 70 mm e/ou componentes pirotécnicos elementares, com ≤ 25% de composição de tiro e ≤ 60% de matéria pirotécnica, e concebido para ser projetado por um tubo lançador	≤ 200 mm	1.3G
Bateria / Combinação	Baterias de efeitos de cor, baterias de efeitos sonoros, festivos, caixas chinesas, caixas mecanizadas e baterias de tubos múltiplos	Conjunto de vários artifícios pirotécnicos do mesmo tipo ou de tipos diferentes, correspondentes a um dos tipos indicados na presente tabela, com um ou dois pontos de iniciação	A classificação é determinada pelo tipo de artifício pirotécnico mais perigoso	
Candela romana	Candela de cometas, candela de balonas, candela de vulcões	Tubo contendo uma série de componentes pirotécnicos elementares constituído por uma alternância de composições pirotécnicas, cargas propulsoras e esperas pirotécnicas	≥ 50 mm de diâmetro interno com composição de tiro ou < 50 mm com > 25% de composição de tiro	1.1G
			≥ 50 mm de diâmetro interno, sem composição de tiro	1.2G
			< 50 mm de diâmetro interno e ≤ 25% de composição de tiro	1.3G
			≤ 30 mm de diâmetro interno, cada componente pirotécnico elementar ≤ 25 g e ≤ 5% de composição de tiro	1.4G
Candela monotiro	Candela de um disparo, pequeno tubo de lançamento pré carregado	Tubo com um componente pirotécnico elementar, constituído por uma matéria pirotécnica e uma carga propulsora com ou sem espera pirotécnica	≤ 30 mm de diâmetro interno e componente pirotécnico elementar >25g, ou > 5% e ≤ 25% de composição de tiro	1.3 G
			≤ 30 mm de diâmetro interno e componente pirotécnico elementar ≤ 25g e ≤ 5% de composição de tiro	1.4G
Foguete	Foguete de efeito sonoro e/ou cor, foguete de sinal, foguete anti-granizo, foguete anti-avalanche, foguete de assobio/apito, foguete de garrafa, foguete míssil, foguete de mesa	Tubo contendo uma matéria pirotécnica e/ou componentes pirotécnicos equipado com uma ou mais varas ou outros meios de estabilização de voo e concebido para ser propulsionado para o ar	Só efeitos de composição de tiro	1.1G
			Composição de tiro > 25% da matéria pirotécnica	1.1G
			Matéria pirotécnica > 20 g e composição de tiro ≤ 25%	1.3G
			Matéria pirotécnica ≤ 20 g, carga de abertura de pólvora negra e ≤ 0,13 g de composição de tiro por efeito sonoro, ≤ 1 g no total	1.4G

Tipo	Inclui: / Sinónimo de:	Definição	Características	Classificação
Vulcão	Vulcão, vulcão de solo, vulcão cilíndrico, vulcão de cor, vulcão de efeitos sonoros	Tubo contendo uma carga propulsora e componentes pirotécnicos, concebido para ser colocado no solo ou para ser fixado no solo. O efeito principal é a ejeção de todos os componentes pirotécnicos num só disparo, produzindo no ar os efeitos visuais e/ou sonoros largamente dispersados; ou Saco ou cilindro em tecido ou papel contendo uma carga propulsora e objetos pirotécnicos, destinado a ser colocado dentro de um tubo de lançamento e funcionar como um vulcão	> 25% de composição de tiro como pólvora solta e/ou efeitos sonoros	1.1G
			≥ 180 mm e ≤ 25% de composição de tiro como pólvora solta e/ou efeitos sonoros	1.1G
			< 180 mm e ≤ 25% de composição de tiro como pólvora solta e/ou efeitos sonoros	1.3G
			≤ 150 g de matéria pirotécnica, contendo ≤ 5% de composição de tiro como pólvora solta e/ou efeitos sonoros. Cada componente pirotécnico ≤ 25 g, cada efeito sonoro < 2 g; cada assobio/apito, se existirem, ≤ 3 g	1.4G
Fonte / Repuxo	Vulcão de estrelas, repuxo, cascatas, foco, facho, fonte cilíndrica, fonte cónica	Invólucro não metálico contendo uma matéria pirotécnica comprimida ou compactada destinada a produzir chama e/ou chispas	≥ 1 kg de matéria pirotécnica	1.3G
			< 1 kg de matéria pirotécnica	1.4G
Vela mágica	Vela mágica manual, vela mágica não manual, vela mágica de arame, vela de estrelas, estrelinhas	Fios rígidos parcialmente revestidos (em uma das extremidades) com uma matéria pirotécnica de combustão lenta, com ou sem dispositivo de iniciação	Vela à base de perclorato: > 5 g por vela ou > 10 velas por pacote	1.3G
			Vela à base de perclorato: ≤ 5 g por vela e ≤ 10 velas por embalagem Vela à base de nitrato: ≤ 30 g por vela	1.4G
Tochas de bengala	Bengala, tocha de iluminação	Bastão não metálico parcialmente revestido (em uma das extremidades) com uma matéria pirotécnica de combustão lenta, concebido para ser seguro com a mão	Unidades à base de perclorato: > 5 g por unidade ou > 10 elementos por embalagem	1.3G
			Unidades à base de perclorato: ≤ 5 g por unidade e ≤ 10 elementos por embalagem Unidades à base de nitrato: ≤ 30 g por unidade	1.4G
Artifícios pirotécnicos de baixo risco e brinquedos pirotécnicos	Vulcão de mesa, bombons fulminantes, estalinhos, tiros de impacto, grãos crepitantes, raspas, fumos, nevoeiro, serpentes, vermes brilhantes, pedras e placas detonantes, lançador de confettis e serpentinas	Dispositivo concebido para produzir efeitos visíveis e/ou audíveis muito limitados, contendo pequenas quantidades de matéria pirotécnica e/ou explosiva	Os bombons fulminantes e tiros de impacto podem conter até 1,6 mg de fulminato de prata Os lançadores de confettis e as serpentinas podem conter até 16 mg de uma mistura de clorato de potássio e de fósforo vermelho Os outros artifícios podem conter até 5 g de matéria pirotécnica, mas sem composição de tiro	1.4G
Turbilhão	Borboleta, helicóptero, avião, torvelinho, bichas de rabiar	Tubo ou tubos não metálico(s) contendo uma matéria pirotécnica produtora de gases ou chispas, com ou sem composição produtora de ruído e com ou sem alhetas	Matéria pirotécnica por objeto > 20 g, contendo ≤ 3% de composição de tiro para a produção de efeitos sonoros, ou ≤ 5 g de composição produtora de assobio/apito	1.3G
			Matéria pirotécnica por objeto ≤ 20 g, contendo ≤ 3% de composição de tiro para a produção de efeitos sonoros, ou ≤ 5 g de composição produtora de assobio/apito	1.4G
Roda / Sol	Roda Catherine, roda <i>saxon</i> , rodas de cores, peças de fogo preso, rodas de repuxos	Conjunto que inclui dispositivos propulsores contendo uma matéria pirotécnica, dotado de meios para ser fixado a um eixo de modo que possa rodar	≥ 1 kg de matéria pirotécnica total, sem efeitos sonoros, cada assobio/apito, se existirem, ≤ 25 g e ≤ 50 g de composição de assobio/apito por roda	1.3G
			< 1 kg de matéria pirotécnica total, sem efeitos sonoros, cada assobio/apito, se existirem, ≤ 5 g e ≤ 10 g de composição de assobio/apito por roda	1.4G

Tipo	Inclui: / Sinónimo de:	Definição	Características	Classificação
Roda aérea	<i>Saxon voador</i> , OVNI e coroa voadora, roda coroada, roda voadora	Tubos contendo cargas propulsoras e composições pirotécnicas produtoras de chispas e chamas e/ou ruído, os tubos estão fixados num suporte em forma de anel	> 200 g de matéria pirotécnica total ou > 60 g de matéria pirotécnica por dispositivo propulsor, ≤ 3% de composição de tiro de efeito sonoro, cada assobio/apito, se existirem, ≤ 25 g e ≤ 50 g de composição de assobio/apito por roda	1.3G
			≤ 200 g de matéria pirotécnica total ou ≤ 60 g de matéria pirotécnica por dispositivo propulsor, ≤ 3% de composição de tiro de efeito sonoro, cada assobio/apito, se existirem, ≤ 5 g e ≤ 10 g de composição de assobio/apito por roda	1.4G
Sortido	Embalagem sortida para espectáculos interiores ou exteriores	Conjunto de artifícios pirotécnicos de mais de um tipo, cada um dos quais corresponde a um tipo indicado nesta tabela	A classificação é determinada pelo tipo de artifício pirotécnico mais perigoso	
Panchão	Petardos de celebração, petardos em rolo, petardos em corda	Conjunto de tubos (de papel ou cartão) unidos por um atraso pirotécnico, cada tubo está destinado a produzir um efeito sonoro	Cada tubo ≤ 140 mg de composição de tiro ou ≤ 1 g de pólvora negra	1.4G
Bombas de arremesso	Tiro de pólvora negra, tiro de composição de tiro, <i>lady cracker</i> , bombas de carnaval	Tubo não metálico contendo uma composição de efeito sonoro concebido para produzir um efeito sonoro (tiro)	> 2 g de composição de tiro por objeto	1.1G
			≤ 2 g de composição de tiro por objeto e ≤ 10 g por embalagem interior	1.3G
			≤ 1 g de composição de tiro por objeto e ≤ 10 g por embalagem interior ou ≤ 10 g de pólvora negra por objeto	1.4G

2.2.1.1.8 [...]

PÓLVORA SEM FUMO: n.ºs ONU 0160, 0161 e 0509

Matéria geralmente à base de nitrocelulose utilizada como pólvora propulsora. As pólvoras de base simples (só nitrocelulose), as de base dupla (tais como nitrocelulose e nitroglicerina) e as de base tripla (**p. ex.**, nitrocelulose, nitroglicerina/nitroguanidina) estão compreendidas nesta denominação.

NOTA: As cargas de pólvora sem fumo vazada, comprimida ou em cartucho figuram sob a denominação de **CARGAS PROPULSORAS** ou **CARGAS PROPULSORAS PARA CANHÃO**.

[...]

- 2.2.2.1.5 As matérias e objetos da classe 2, com exceção dos aerossóis, não expressamente mencionados no Quadro A do Capítulo 3.2 são classificados numa rubrica colectiva enumerada em 2.2.2.3 em conformidade com 2.2.2.1.2 e 2.2.2.1.3. Aplicam-se os critérios seguintes:

Gases asfixiantes

[...]

Gases inflamáveis

[...]

Gases comburentes

Gases que podem, em geral pelo fornecimento de oxigénio, causar ou favorecer mais do que o ar a combustão de outras matérias. São gases puros ou misturas de gases cujo poder comburentes, determinado segundo um método de cálculo definido na norma ISO 10156:1996 ou ISO 10156-2:2005, seja superior a 23,5%.

Gases tóxicos

[...]

Gases corrosivos

[...]

- 2.2.3.2.1 As matérias da classe 3 susceptíveis de se peroxidarem facilmente (como os éteres ou certas matérias heterocíclicas oxigenadas), não são admitidas ao transporte se o seu teor de peróxido expresso em peróxido de hidrogénio (H₂O₂) ultrapassar 0,3%. O teor de peróxido deve ser determinado conforme se indica em 2.3.3.3.

- 2.2.42.1.3 O auto-aquecimento numa matéria é um processo em que a reacção gradual da matéria com o oxigénio (do ar) produz calor. Se a taxa de produção de calor é superior à taxa de perda de calor, a temperatura da matéria aumenta, o que, após algum tempo de indução, pode levar à auto-inflamação e combustão.

2.2.43.3 [...]

Matérias que, em contacto com água, libertam gases inflamáveis	líquidos	W1	1389 AMÁLGAMA DE METAIS ALCALINOS LÍQUIDA 1391 DISPERSÃO DE METAIS ALCALINOS ou 1391 DISPERSÃO DE METAIS ALCALINO-TERROSOS 1392 AMÁLGAMA DE METAIS ALCALINO-TERROSOS LÍQUIDA 1420 LIGAS METÁLICAS DE POTÁSSIO, LÍQUIDAS 1421 LIGA LÍQUIDA DE METAIS ALCALINOS, N.S.A. 1422 LIGAS DE POTÁSSIO E SÓDIO LÍQUIDAS 3398 MATÉRIA ORGANOMETÁLICA LÍQUIDA HIDRO-REATIVA 3148 LÍQUIDO HIDRO-REATIVO, N.S.A.
	sólidos	W2 ^a	1390 AMIDETOS DE METAIS ALCALINOS 3401 AMÁLGAMA DE METAIS ALCALINOS, SÓLIDA 3402 AMÁLGAMA DE METAIS ALCALINO-TERROSOS, SÓLIDA 3170 SUBPRODUTOS DO FABRICO DE ALUMÍNIO ou 3170 SUBPRODUTOS DA REFUSÃO DO ALUMÍNIO 3403 LIGAS METÁLICAS DE POTÁSSIO, SÓLIDAS 3404 LIGAS DE POTÁSSIO E SÓDIO, SÓLIDAS 1393 LIGA DE METAIS ALCALINO-TERROSOS, N.S.A. 1409 HIDRETOS METÁLICOS HIDRO-REATIVOS, N.S.A. 3208 MATÉRIA METÁLICA HIDRO-REATIVA, N.S.A. 3395 MATÉRIA ORGANOMETÁLICA SÓLIDA HIDRO-REATIVA 2813 SÓLIDO HIDRO-REATIVO, N.S.A.
	objetos	W3	3292 ACUMULADORES DE SÓDIO ou 3292 ELEMENTOS DE ACUMULADOR DE SÓDIO
Líquidos, inflamáveis		WF1	3482 DISPERSÃO DE METAIS ALCALINOS, INFLAMÁVEL ou 3482 DISPERSÃO DE METAIS ALCALINO-TERROSOS, INFLAMÁVEL 3399 MATÉRIA ORGANOMETÁLICA LÍQUIDA HIDRO-REATIVA, INFLAMÁVEL
Sólidos, inflamáveis		WF2	3396 MATÉRIA ORGANOMETÁLICA SÓLIDA HIDRO-REATIVA, INFLAMÁVEL. 3132 SÓLIDO HIDRO-REATIVO, INFLAMÁVEL, N.S.A.
Sólidos, susceptíveis de auto-aquecimento		WS ^b	3397 MATÉRIA ORGANOMETÁLICA SÓLIDA HIDRO-REATIVA, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO 3209 MATÉRIA METÁLICA HIDRO-REATIVA, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A. 3135 SÓLIDO HIDRO-REATIVO, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.
Sólidos, comburentes		WO	3133 SÓLIDO HIDRO-REATIVO, COMBURENTE, N.S.A. (Não admitido ao transporte, ver 2.2.43.2)
Tóxicos WT	líquidos	WT1	3130 LÍQUIDO HIDRO-REATIVO, TÓXICO, N.S.A.
	sólidos	WT2	3134 SÓLIDO HIDRO-REATIVO, TÓXICO, N.S.A.
Corrosivos WC	líquidos	WC1	3129 LÍQUIDO HIDRO-REATIVO, CORROSIVO, N.S.A.
	sólidos	WC2	3131 SÓLIDO HIDRO-REATIVO, CORROSIVO, N.S.A.
Inflamáveis, corrosivos		WFC ^c	2988 CLOROSSILANOS HIDRO-REATIVOS, INFLAMÁVEIS, CORROSIVOS, N.S.A. (Não existe outra rubrica colectiva com este código de classificação; quando aplicável, a classificação deve ser feita numa rubrica colectiva com um código de classificação a determinar segundo o quadro de ordem de preponderância das características de perigo do 2.1.3.10)

^a [...]^b [...]^c [...]

2.2.52.1.8 A classificação dos peróxidos orgânicos e das misturas ou preparações de peróxidos orgânicos não enumerados em 2.2.52.4, em 4.1.4.2, na instrução de embalagem IBC520 ou em 4.2.5.2, na instrução de transporte em cisternas móveis T23, bem como a sua afectação a uma rubrica colectiva, devem ser feitas pela autoridade competente do país de origem. A declaração de autorização deve indicar a classificação e as condições de transporte aplicáveis. Se o país de origem não é um Estado parte do RID, a classificação e as condições de transporte devem ser reconhecidas pela autoridade competente do primeiro Estado parte do RID atingido pelo envio.

2.2.52.4 [...]

[...]

[illegible]

2.2.61.1.1 O título da classe 6.1 abrange as matérias das quais se sabe, por experiência, ou das quais se pode admitir, a partir de experiências feitas com animais, que elas podem, em quantidade relativamente fraca, numa ação única ou de curta duração, prejudicar a saúde humana ou causar a morte por inalação, por absorção cutânea ou por ingestão.

NOTA: Os microorganismos e os organismos geneticamente modificados devem ser afectados a esta classe se preencherem as suas condições.

2.2.61.1.2 As matérias da classe 6.1 estão subdivididas como se segue:

T [...]

TF [...]

TS [...]

TW [...]

TO [...]

TC [...]

TFC [...]

TFW Matérias tóxicas inflamáveis que, em contacto com água, libertam gases inflamáveis.

2.2.61.3 [...]

Matérias tóxicas sem risco subsidiário

[...]

Matérias tóxicas com risco(s) subsidiário(s)

Inflamáveis	TF	líquidas ^{j, k}	TF1	3071 MERCAPTANOS LÍQUIDOS TÓXICOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A. ou 3071 MERCAPTANOS EM MISTURA LÍQUIDA TÓXICA, INFLAMÁVEL, N.S.A. 3080 ISOCIANATOS TÓXICOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A., ou 3080 ISOCIANATO TÓXICO, INFLAMÁVEL, EM SOLUÇÃO, N.S.A. 3275 NITRILOS TÓXICOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A. 3279 COMPOSTO ORGANOFOFORADO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A. 3383 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, INFLAMÁVEL, N.S.A., com toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL ₅₀ 3384 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, INFLAMÁVEL, N.S.A., com toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL ₅₀ 2929 LÍQUIDO ORGÂNICO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A.
				2991 CARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 2993 PESTICIDA ARSENICAL LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 2995 PESTICIDA ORGANOCLORADO LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 2997 TRIAZINA PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 3005 TIOCARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 3009 PESTICIDA CÚPRICO LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 3011 PESTICIDA MERCURIAL LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 3013 NITROFENOL SUBSTITUÍDO PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 3015 PESTICIDA BIPYRIDÍLICO LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 3017 PESTICIDA ORGANOFOFORADO LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 3019 PESTICIDA ORGANOESTÂNICO LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 3025 PESTICIDA CUMARÍNICO LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 3347 ÁCIDO FENOXIACÉTICO, DERIVADO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL 3351 PIRETRÓIDE PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 2903 PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A.

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

	TFC	N.S.A.
		3362 CLOROSSILANOS TÓXICOS, CORROSIVOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A.
		3488 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, INFLAMÁVEL, CORROSIVO, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e com concentração de vapor saturada superior ou igual a 500 CL ₅₀
		3489 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, INFLAMÁVEL, CORROSIVO, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e com concentração de vapor saturada superior ou igual a 10 CL ₅₀
		3492 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, CORROSIVO, INFLAMÁVEL, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e com concentração de vapor saturada superior ou igual a 500 CL ₅₀
		3493 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, CORROSIVO, INFLAMÁVEL, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e com concentração de vapor saturada superior ou igual a 10 CL ₅₀
Inflamáveis, hidro-reativas	TFW	3490 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, HIDRO-REATIVO, INFLAMÁVEL, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e com concentração de vapor saturada superior ou igual a 500 CL ₅₀
		3491 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, HIDRO-REATIVO, INFLAMÁVEL, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e com concentração de vapor saturada superior ou igual a 10 CL ₅₀

- a
-
-
- b
-
-
- c
-
-
- d
-
-
- e
-
-
- f
-
-
- g
-
-
- h
-
-
- i
-
-
- j
-
-

k
.....
.....
l
.....
.....
m
.....
.....
n
.....
.....

2.2.7.1.3 [...]

Entende-se por:

[...]

Nuclídeo cindível, o urânio 233, o urânio 235, o plutónio 239 ou o plutónio 241, e *matéria cindível*, uma matéria que contenha pelo menos um destes nuclídeos cindíveis. Estão excluídos da definição de matéria cindível:

- a) [...]
- b) [...]
- [...]

2.2.7.2.2.1[...]

Quadro 2.2.7.2.2.1: Valores de base para os radionuclídeos

Radionuclídeo (número atómico)	A ₁	A ₂	Atividade mássica para as matérias isentas	Limite de Atividade para uma remessa isenta
	(TBq)	(TBq)	(Bq/g)	(Bq)
[...]				
Criptón (36)				
Kr-79	4 × 10 ⁰	2 × 10 ⁰	1 × 10 ³	1 × 10 ⁵
Kr-81	4 × 10 ¹	4 × 10 ¹	1 × 10 ⁴	1 × 10 ⁷
Kr-85	1 × 10 ¹	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵	1 × 10 ⁴
Kr-85m	8 × 10 ⁰	3 × 10 ⁰	1 × 10 ³	1 × 10 ¹⁰
Kr-87	2 × 10 ⁻¹	2 × 10 ⁻¹	1 × 10 ²	1 × 10 ⁹
[...]				

- (a) [...]
- (b) [...]
- (c) [...]
- (d) [...]
- (e) [...]
- (f) [...]
- (g) [...]

2.2.7.2.3.1.2 [...]

- a) LSA-I
 - i) [...]
 - ii) Urânio natural, urânio empobrecido, tório natural e os seus compostos ou misturas não irradiados, sob a forma sólida ou líquida;
 - iii) Matérias radioativas para as quais o valor de A_2 é ilimitado, excepto as matérias cindíveis não isentas pelo 2.2.7.2.3.5; ou
 - iv) Outras matérias radioativas cuja Atividade está uniformemente repartida e cuja Atividade específica média estimada não ultrapassa 30 vezes os valores da Atividade mássica indicados em 2.2.7.2.2.1 a 2.2.7.2.2.6, excepto as matérias cindíveis não isentas pelo 2.2.7.2.3.5;
- b) LSA-I
 - i) [...]
 - ii) Urânio natural, urânio empobrecido, tório natural ou os seus compostos ou misturas, que não estão irradiados e estão sob a forma sólida ou líquida;
 - iii) Matérias radioativas para as quais o valor de A_2 é ilimitado, excepto as matérias cindíveis não isentas pelo 2.2.7.2.3.5; ou
 - iv) Outras matérias radioativas nas quais a Atividade está uniformemente repartida e a Atividade específica média estimada não ultrapassa 30 vezes os valores da Atividade mássica indicados em 2.2.7.2.2.1 a 2.2.7.2.2.6, excepto as matérias cindíveis não isentas pelo 2.2.7.2.3.5;
- c) [...]
- d) LSA-III - Sólidos (por exemplo, resíduos condicionados ou materiais ativado), excepto pós/poeiras, que satisfaçam as prescrições do 2.2.7.2.3.1.3, nos quais:
 - i) [...]
 - ii) [...]
 - iii) [...]

2.2.7.2.3.4.1 O modelo para as matérias radioativas de baixa dispersão requer uma aprovação multilateral. As matérias radioativas de baixa dispersão devem ser de forma **a** que a **sua** quantidade **total no** pacote, tendo em conta as prescrições do 6.4.8.14, satisfaça as prescrições seguintes:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

2.2.7.2.3.5 Matérias cindíveis

Os pacotes que contenham matérias cindíveis devem ser classificados na rubrica própria do quadro 2.2.7.2.1.1, cuja descrição contenha as palavras “FISSILE” ou “cindível isento”. A classificação como “cindível isento” só é autorizada se for satisfeita uma das condições a) a d). Só é autorizado um tipo de exceção por remessa (ver também o 6.4.7.2).

- a) Um limite de massa por remessa, sob condição de que a menor dimensão exterior de cada pacote não seja inferior a 10 cm, designadamente:

$$\frac{\text{massa de urânio - 235 (g)}}{X} + \frac{\text{massa de outras matérias cindíveis (g)}}{Y} < 1$$

em que X e Y são os limites de massa definidos no quadro 2.2.7.2.3.5, na condição de que:

- i) cada pacote não contenha mais de 15 g de nuclídeos cindíveis; para as matérias não embaladas, esta limitação de quantidade aplica-se à remessa transportada no veículo; ou
- ii) as matérias cindíveis sejam soluções ou misturas hidrogenadas homogêneas em que a relação dos nuclídeos cindíveis com o hidrogénio seja inferior a 5% em massa; ou
- iii) não haja mais de 5 g de matérias cindíveis num qualquer volume de 10 l.

O berílio não pode estar presente em quantidades que ultrapassem 1% dos limites de massa do quadro 2.2.7.2.3.5 aplicáveis por remessa, excepto se a concentração de berílio não ultrapassar 1 g de berílio por cada 1000 g de massa total da matéria.

O deutério também não pode estar presente em quantidades que ultrapassem 1% dos limites de massa do quadro 2.2.7.2.3.5 aplicáveis por remessa, com exceção do deutério contido no hidrogénio em concentração natural;

- b) Urânio enriquecido em urânio 235 até um máximo de 1% em massa e com um teor total de plutónio e de urânio 233 que não exceda 1% da massa de urânio 235, na condição de que os nuclídeos cindíveis estejam repartidos de forma essencialmente homogênea no conjunto das matérias. Além disso, se o urânio 235 estiver sob a forma de metal, de óxido ou de carboneto, não pode formar uma rede;
- c) [...]
- d) Plutónio que contenha no máximo 20% em massa de nuclídeos cindíveis, até um máximo de 1 kg de plutónio por remessa. As expedições ao abrigo desta exceção devem ser de uso exclusivo.

[...]

2.2.7.2.4.1.1 [...]

- a) [...]
- b) contiverem aparelhos ou objetos respeitando os limites de Atividade especificados do quadro 2.2.7.2.4.1.2;
- c) [...]
- d) contiverem matérias radioativas respeitando os limites de Atividade especificados do quadro 2.2.7.2.4.1.2.

2.2.7.2.4.1.3 Uma matéria radioativa que se encontre num componente ou que constitua o próprio componente de um aparelho ou outro objeto manufacturado pode ser classificada sob o n.º ONU 2911, MATÉRIAS RADIOATIVAS, PACOTE ISENTO - APARELHOS OU OBJETOS, unicamente se:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

2.2.7.2.4.1.4 As matérias radioativas sob formas diferentes das especificadas no 2.2.7.2.4.1.3 e cuja Atividade não ultrapasse o limite indicado na coluna 4 do parágrafo 2.2.7.2.4.1.2 podem ser classificadas sob o N.º ONU 2910, MATÉRIAS RADIOATIVAS, PACOTE ISENTO - QUANTIDADES LIMITADAS, desde que:

- a) [...]
- b) [...]

2.2.7.2.4.1.5 Uma embalagem vazia que tenha contido anteriormente matérias radioativas só pode ser classificada sob o n.º ONU 2908, MATÉRIAS RADIOATIVAS, PACOTE ISENTO - EMBALAGENS VAZIAS, se:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

2.2.7.2.4.1.6 Os objetos fabricados em urânio natural, em urânio empobrecido ou em tório natural e os objetos em que a única matéria radioativa seja urânio natural não irradiado, urânio empobrecido não irradiado ou tório natural não irradiado só podem ser classificados sob o n.º ONU 2909, MATÉRIAS RADIOATIVAS, PACOTE ISENTO - OBJETOS MANUFACTURADOS DE URÂNIO NATURAL OU DE URÂNIO EMPOBRECIDO OU DE TÓRIO NATURAL, se a superfície exterior do urânio ou do tório estiver recoberta por uma bainha inativa de metal ou de outro material resistente.

2.2.7.2.4.2 Classificação como matérias de baixa Atividade específica (LSA)

As matérias radioativas só podem ser classificadas como matérias LSA se a definição de LSA do 2.2.7.1.3 e as condições dos 2.2.7.2.3.2, 4.1.9.2 e 7.5.11 CV33 (2) estiverem preenchidas.

2.2.7.2.4.3 Classificação como objeto contaminado superficialmente (SCO)

As matérias radioativas podem ser classificadas como objetos SCO se a definição do 2.2.7.1.3 e as condições do 2.2.7.2.3.2 e do 4.1.9.2 estiverem preenchidas.

2.2.8.1.6 As matérias, incluindo misturas, não expressamente mencionadas no Quadro A do Capítulo 3.2 podem ser afectadas à rubrica adequada da subsecção 2.2.8.3 e ao grupo de embalagem pertinente, com base no tempo de contacto necessário para provocar uma destruição da pele humana em toda a sua espessura, de acordo com os critérios das alíneas a) a c) a abaixo indicados.

Quanto aos líquidos e aos sólidos susceptíveis de se liquefazerem durante o transporte e que se julga não provocarem uma destruição da pele humana em toda a sua espessura, é, no entanto, necessário avaliar a sua capacidade de provocar a corrosão de certas superfícies metálicas. Para afectar as matérias aos grupos de embalagem, deve ter-se em conta a experiência adquirida por ocasião de exposições acidentais. Na ausência de uma tal experiência, a classificação deve ser feita com base nos resultados da experimentação em conformidade com as Linhas diretrizes 404 ⁸ ou 435 ⁹ da OCDE. Para os fins do RID, uma matéria definida como não corrosiva em

conformidade com as Linhas diretrizes 430 ¹⁰ ou 431 ¹¹ da OCDE é considerada não corrosiva para a pele sem necessidade de realizar outros ensaios.

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

⁸ Linhas diretrizes da OCDE para os ensaios de produtos químicos N.º 404 "Efeito irritante/corrosivo agudo na pele", 2002.

⁹ Linhas diretrizes da OCDE para os ensaios de produtos químicos N.º 435 "Método de ensaio in vitro sobre membrana impermeável à corrosão cutânea", 2006.

¹⁰ Linhas diretrizes da OCDE para os ensaios de produtos químicos N.º 430 "Corrosão cutânea in vitro : Ensaio de resistência eléctrica transcutânea (RET)", 2004.

¹¹ Linhas diretrizes da OCDE para os ensaios de produtos químicos N.º 431 " Corrosão cutânea in vitro : Ensaio sobre modelo de pele humana", 2004.

2.2.8.1.9 As matérias, soluções e misturas que:

- não correspondam aos critérios das Diretivas 67/548/CEE¹² e 1999/45/CE¹³, com modificações, e que não sejam classificadas como corrosivas de acordo com estas Diretivas; e
- não apresentam efeito corrosivo sobre o aço ou o alumínio, podem não ser consideradas matérias da classe 8.

NOTA: Os n.ºs ONU 1910 óxido de cálcio e 2812 aluminato de sódio que figuram no Regulamento Tipo da ONU não se sujeitam às prescrições do RID.

¹² Diretiva do Conselho 67/548/CEE de 27 de Junho de 1967 relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 196 de 16.08.1967, página 1).

¹³ Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho 1999/45/CE, de 31 de Maio de 1999, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à classificação, à embalagem e à rotulagem de substâncias perigosas (Jornal Oficial das Comunidades Europeias N.º L 200 de 30 de Julho de 1999, p. 1 a 68).

2.2.9.1.10.1.2 Por "meio aquático" pode entender-se os organismos aquáticos e o ecossistema aquático de que fazem parte¹⁴ A determinação dos perigos recai sobre a toxicidade da substância ou mistura para os organismos aquáticos, mesmo que esta evolua tendo em conta os fenómenos de degradação e de bioacumulação.

2.2.9.1.10.1.3 O procedimento de classificação descrito a seguir foi concebido para ser aplicado a todas as substâncias e todas as misturas, mas é necessário admitir que, neste caso, por exemplo para os metais ou os compostos orgânicos pouco solúveis, são necessárias Diretivas específicas¹⁵.

¹⁴ Não são visados os poluentes aquáticos dos quais pode ser necessário considerar os efeitos para além do meio aquático, por exemplo sobre a saúde humana.

¹⁵ Ver anexo 10 do GHS.

2.2.9.1.10.1.4 [...]

- CE_x : concentração associada a uma resposta de x%
- CE_{50} : concentração efetiva de uma substância cujo efeito corresponde a 50% da resposta máxima;
- [...]
- CL_{50} : concentração de uma substância na água que provoque a morte de 50% (metade) de um grupo de animais de teste;
- [...]
- Linhas diretrizes da OCDE: Linhas diretrizes para os ensaios publicadas pela Organização de Cooperação para o Desenvolvimento Económico (OCDE);
- NOEC: (concentração sem efeito observado): concentração experimental imediatamente inferior à mais baixa concentração ensaiada cujo efeito nocivo é estatisticamente significativo. A NOEC não tem efeito nocivo estatisticamente significativo, comparada à do ensaio.

2.2.9.1.10.2.1 Os principais elementos a ter em consideração para classificação das matérias perigosas para o ambiente (meio aquático) são as seguintes:

- a) Toxicidade aquática aguda;
- b) Toxicidade aquática crónica;
- c) Bioacumulação potencial ou real;
- d) Degradação (biótica ou abiótica) dos compostos orgânicos.

2.2.9.1.10.2.3 *Toxicidade aquática aguda* designa a propriedade intrínseca de uma substância provocar efeitos nefastos nos organismos aquáticos numa exposição de curta duração em meio aquático.

Perigo agudo (de curta duração) significa, para fins de classificação, o perigo de um produto químico resultante da sua toxicidade aguda para um organismo numa exposição de curta duração a esse produto químico em meio aquático.

Normalmente, a toxicidade aguda para o meio aquático é determinada através de uma CL_{50} de 96 horas sobre o peixe (Linha diretriz 203 da OCDE ou ensaio equivalente), uma CE_{50} de 48 horas sobre um crustáceo (Linha diretriz 202 da OCDE ou ensaio equivalente) e/ou uma CE_{50} de 72 ou 96 horas sobre uma alga (Linha diretriz 201 da OCDE ou ensaio equivalente). Estas espécies são consideradas representativas de todos os organismos aquáticos, e os dados relativos a outras espécies, como as Lemna, podem também ser tidos em conta se o método de ensaio tiver sido adequado.

2.2.9.1.10.2.4 *Toxicidade aquática crónica* designa a propriedade intrínseca de uma substância provocar efeitos nefastos nos organismos aquáticos durante as exposições em meio aquático, determinadas em relação com o ciclo de vida desses organismos.

Perigo de longa duração significa, para fins de classificação, o perigo de um produto químico resultante da sua toxicidade crónica após uma exposição de longa duração em meio aquático.

Existem menos dados sobre a toxicidade crónica do que sobre a toxicidade aguda, e o conjunto dos métodos de ensaio é menos normalizado. Podem ser aceites os dados obtidos de acordo com as Linhas diretrizes da OCDE 210 (peixe, ensaio de toxicidade nas primeiras fases de vida) ou 211 (dáfnia magna, ensaio de reprodução) e 201 (algas, ensaio de inibição do crescimento). São também necessários outros ensaios validados e reconhecidos a nível internacional. Deverão ser utilizadas concentrações sem efeito observado (NOEC) ou outras CE_x equivalentes.

2.2.9.1.10.2.5 *Bioacumulação* designa o resultado líquido da absorção, da transformação e da eliminação de uma substância por um organismo através de todas as vias de exposição (da atmosfera, da água, dos sedimentos/solo e dos alimentos).

Normalmente, o potencial de bioacumulação é determinado através do coeficiente de repartição octanol/água, geralmente dado sob a forma logarítmica ($\log K_{oc}$), determinado segundo as Linhas diretrizes 107 ou 117 da OCDE. Este método apenas fornece um valor teórico, enquanto o factor de bioconcentração (BCF) determinado experimentalmente oferece uma melhor medição e deveria ser utilizado preferentemente em relação a este, quando disponível. O factor de bioconcentração deve ser definido em conformidade com a Linha diretriz 305 da OCDE

2.2.9.1.10.2.6 *Degradação* significa a decomposição de moléculas orgânicas em moléculas mais pequenas e, por fim, em dióxido de carbono, água e sais.

No ambiente, a degradação pode ser biótica ou abiótica (por exemplo, por hidrólise) e os critérios aplicados refletem este ponto. A biodegradação fácil pode ser determinada através da utilização dos ensaios de biodegradabilidade (A-F) da Linha diretriz 301 da OCDE. As substâncias que atingem os níveis de biodegradação exigidos por estes testes podem ser consideradas como tendo capacidade de se degradarem rapidamente na maior parte dos meios. Estes ensaios são efectuados em água doce; por consequência, os resultados da Linha diretriz 306 da OCDE (que é mais adequada aos meios marinhos), devem igualmente ser tidos em consideração. Se estes dados não estiverem disponíveis, considera-se que uma relação CBO5 (carência bioquímica de oxigénio durante 5 dias)/CQO (carência química de oxigénio) $\geq 0,5$ indica uma degradação rápida.

Uma degradação abiótica tal como uma hidrólise, uma degradação primária biótica e abiótica, uma degradação nos meios não aquáticos e uma degradação rápida comprovada no ambiente podem todas ser tidas em consideração na definição da degradabilidade rápida¹⁶.

As substâncias são consideradas como rapidamente degradáveis no ambiente se os critérios seguintes forem satisfeitos:

- a) Se, no decorrer dos estudos de biodegradação fácil durante 28 dias se obtiver as percentagens de degradação seguintes:
 - i) Ensaio baseado no carbono orgânico dissolvido: 70%;
 - ii) Ensaio baseado na perda de oxigénio ou na formação de dióxido de carbono: 60% do máximo teórico.

É necessário chegar a estes valores de biodegradação nos dez dias que se seguem ao início da degradação, correspondendo este último à fase em que 10% da substância estão degradados, salvo se a substância for identificada como uma substância complexa de multicomponentes, tendo os seus constituintes uma estrutura similar. Neste caso, e quando haja uma justificação suficiente, pode ser dispensada a condição relativa ao intervalo de tempo de 10 dias e considerar que o nível de biodegradação é alcançado após 28 dias¹⁷; ou
- b) Se, nos casos em que apenas os dados na CBO e na CQO estiverem disponíveis, a relação CBO_5/CQO é $\leq 0,5$; ou
- c) Se existirem outros dados científicos convincentes que demonstrem que a substância pode degradar-se (por via biótica e/ou abiótica) no meio aquático numa proporção superior a 70% no período de 28 dias.

¹⁶ No capítulo 4.1 e no anexo 9 do GHS são fornecidas indicações específicas sobre a interpretação dos dados.

¹⁷ Ver o Capítulo 4.1 e Anexo 9 parágrafo A9.4.2.2.3 do GHS

2.2.9.1.10.3 Categorias e critérios de classificação das substâncias

2.2.9.1.10.3.1 São consideradas como perigosas para o ambiente (meio aquático) as substâncias que satisfazem os critérios de toxicidade Aguda 1, Crónica 1 ou Crónica 2, conforme o quadro 2.2.9.1.10.3.1. Estes critérios descrevem em detalhe as categorias de classificação. Estão resumidos sob a forma de diagrama no quadro 2.2.9.1.10.3.2.

Quadro 2.2.9.1.10.3.1: Categorias para as substâncias perigosas para o meio aquático (*Ver Nota 1*)

a) Perigo agudo (de curta duração) para o meio aquático

<u>Categoria : Aguda 1</u> (<i>ver Nota 2</i>)	
CL ₅₀ 96 h (para os peixes)	≤ 1 mg/l e/ou
CE ₅₀ 48 h (para os crustáceos)	≤ 1 mg/l e/ou
CEr ₅₀ 72 ou 96 h (para as algas e outras plantas aquáticas)	≤ 1 mg/l (<i>ver Nota 3</i>)

b) Perigo de longa duração para o meio aquático (*ver também a figura 2.2.9.1.10.3.1*)

- c) i) Substâncias não rapidamente degradáveis (*ver Nota 4*), relativamente às quais existem dados adequados sobre a toxicidade crónica **Perigo de longa duração para o meio aquático** (*ver também a figura 2.2.9.1.10.3.1*)

<u>Categoria : Crónica 1</u> (<i>ver Nota 2</i>)	
NOEC ou CE _x crónica (para os peixes)	≤ 0,1 mg/l e/ou
NOEC ou CE _x crónica (para os crustáceos)	≤ 0,1 mg/l e/ou
NOEC ou CE _x crónica (para as algas ou outras plantas aquáticas)	≤ 0,1 mg/l
<u>Categoria : Crónica 2</u>	
NOEC ou CE _x crónica (para os peixes)	≤ 1 mg/l e/ou
NOEC ou CE _x crónica (para os crustáceos)	≤ 1 mg/l e/ou
NOEC ou CE _x crónica (para as algas ou outras plantas aquáticas)	≤ 1 mg/l

- ii) Substâncias rapidamente degradáveis, relativamente às quais existem dados adequados sobre a toxicidade crónica

Categoria : Crónica 1 (ver Nota 2)

NOEC ou CE _x crónica (para os peixes)	≤ 0,01 mg/l e/ou
NOEC ou CE _x crónica (para os crustáceos)	≤ 0,01 mg/l e/ou
NOEC ou CE _x crónica (para as algas ou outras plantas aquáticas)	≤ 0,01 mg/l

Categoria : Crónica 2

NOEC ou CE _x crónica (para os peixes)	≤ 0,1 mg/l e/ou
NOEC ou CE _x crónica (para os crustáceos)	≤ 0,1 mg/l e/ou
NOEC ou CE _x crónica (para as algas ou outras plantas aquáticas)	≤ 0,1 mg/l e/ou

- iii) Substâncias relativamente às quais não existem dados adequados sobre a toxicidade crónica

Categoria : Crónica 1 (ver Nota 2)

CL ₅₀ 96 h (para os peixes)	≤ 1 mg/l e/ou
CE ₅₀ 48 h (para os crustáceos)	≤ 1 mg/l e/ou
CEr ₅₀ 72 ou 96 h (para as algas e outras plantas aquáticas)	≤ 1 mg/l (ver Nota 3)

e a substância não é rapidamente degradável e/ou o factor de bioconcentração determinado por via experimental é ≥ 500 (ou, na sua ausência, o $\log K_{oc} \geq 4$) (ver Notas 4 e 5)

Categoria : Crónica 2

CL ₅₀ 96 h (para os peixes)	> 1 mas ≤ 10 mg/l e/ou
CE ₅₀ 48 h (para os crustáceos)	> 1 mas ≤ 10 mg/l e/ou
CEr ₅₀ 72 ou 96 h (para as algas e outras plantas aquáticas)	> 1 mas ≤ 10 mg/l (ver Nota 3)

e a substância não é rapidamente degradável e/ou o factor de bioconcentração determinado por via experimental é ≥ 500 (ou, na sua ausência, o $\log K_{oc} \geq 4$) (ver Notas 4 e 5).

NOTA 1: Os organismos testados, peixes, crustáceos e algas, são espécies representativas que cobrem uma vasta gama de níveis tróficos e taxas, e os métodos de ensaio estão muito normalizados. Também podem ser tidos em conta os dados relativos a outros organismos, na condição de eles representarem uma espécie e apresentarem resultados experimentais equivalentes.

NOTA 2: Ao classificar as substâncias como tendo uma toxicidade Aguda 1 e/ou Crónica 1, é necessário indicar ao mesmo tempo um factor M adequado (ver 2.2.9.1.10.4.6.4) para aplicar no método da soma.

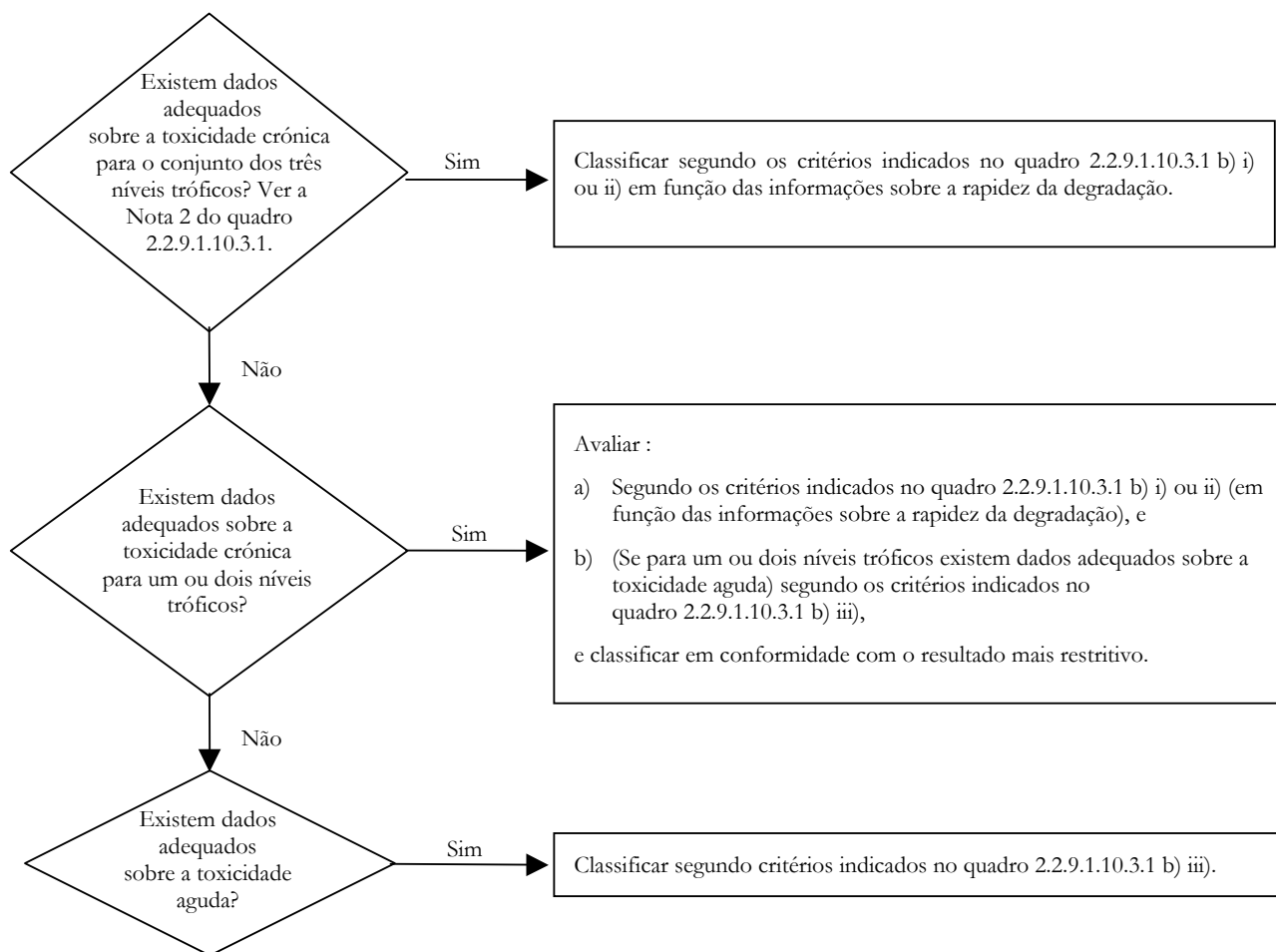
NOTA 3: Se a toxicidade das algas C(E)r₅₀ (= concentração que induz um efeito na taxa de crescimento de 50% da população) é mais de 100 vezes inferior à da espécie de sensibilidade mais próxima e conduz a uma classificação baseada unicamente neste efeito, é conveniente verificar se esta toxicidade é representativa da toxicidade para as plantas aquáticas. Se for demonstrado que não é o caso, cabe a um perito decidir se deve proceder à classificação. A classificação deve ser baseada na CEr₅₀. Nos casos em que as condições de determinação da CE₅₀ não estão especificadas e em que nenhuma CEr₅₀ foi registada, a classificação deve basear-se na CE₅₀ mais fraca.

NOTA 4: A ausência de degradabilidade rápida baseia-se quer na ausência de biodegradabilidade fácil, quer sobre outros dados que evidenciam a falta de degradabilidade rápida. Quando não existam dados

úteis sobre a degradabilidade, determinados quer experimentalmente quer avaliados, a substância deve ser considerada como não rapidamente degradável.

NOTA 5: Potencial de bioacumulação baseado num factor de bioconcentração ≥ 500 obtido por via experimental ou, por defeito, um $\log K_{oc} \geq 4$, na condição que o $\log K_{oc}$ seja um descritor adequado do potencial de bioacumulação da substância. Os valores medidos do $\log K_{oc}$ têm precedência sobre os valores estimados, e os valores medidos do factor de bioconcentração têm precedência sobre os valores do $\log K_{oc}$.

Figura 2.2.9.1.10.3.1: Categorias para as substâncias perigosas (de longa duração) para o meio aquático



2.2.9.1.10.3.2 O esquema de classificação do quadro 2.2.1.10.3.2, **apresentado a seguir**, resume os critérios de classificação para as substâncias.

Quadro 2.2.9.1.10.3.2: Esquema de classificação para as substâncias perigosas para o meio aquático

Categorias de classificação			
Perigo agudo (ver Nota 1)	Perigo a longo prazo (ver Nota 2)		
	Dados adequados sobre a toxicidade crónica disponíveis		Dados adequados sobre a toxicidade crónica não disponíveis (ver Nota 1)
	Substâncias não rapidamente degradáveis (ver Nota 3)	Substâncias rapidamente degradáveis (ver Nota 3)	
Categoria: Aguda 1	Categoria: Crónica 1	Categoria: Crónica 1	Categoria: Crónica 1
$C(E)L_{50} \leq 1,00$	$NOEC \text{ ou } CE_x \leq 0,1$	$NOEC \text{ ou } CE_x \leq 0,01$	$C(E)L_{50} \leq 1,00$ e ausência de degradabilidade rápida e/ou factor de bioconcentração ≥ 500 ou na sua ausência $\log K_{oc} \geq 4$
	Categoria: Crónica 2	Categoria: Crónica 2	Categoria: Crónica 2
	$0,1 < NOEC \text{ ou } CE_x \leq 1$	$0,01 < NOEC \text{ ou } CE_x \leq 0,1$	$1,00 < C(E)L_{50} \leq 10,0$ e ausência de degradabilidade rápida e/ou factor de bioconcentração ≥ 500 ou na sua ausência $\log K_{oc} \geq 4$

NOTA 1: Gama de toxicidade aguda baseada nos valores da $C(E)L_{50}$ em mg/l para os peixes, os crustáceos e/ou as algas e outras plantas aquáticas (ou estimativa da relação quantitativa estrutura-Atividade, na ausência de dados experimentais¹⁸).

NOTA 2: As substâncias são classificadas em diversas categorias de toxicidade crónica, salvo se existirem dados adequados disponíveis sobre a toxicidade crónica para o conjunto dos três níveis tróficos numa concentração superior à que é solúvel em água ou superior a 1 mg/l. « Adequados » significa que os dados abrangem largamente os temas de preocupação. Em geral, são dados medidos no ensaio; no entanto, para evitar ensaios inúteis, os dados também podem ser avaliados caso a caso, por exemplo estabelecendo relações (quantitativas) estrutura-Atividade, ou recorrendo ao julgamento de um especialista nos casos evidentes.

NOTA 3: Gama de toxicidade crónica baseada nos valores da NOEC ou da CE_x equivalente em mg/l para os peixes ou os crustáceos, ou outras medições reconhecidas para a toxicidade crónica.

¹⁸ No capítulo 4.1, parágrafo 4.1.2.13 e no anexo 9, secção A9.6 do GHS são fornecidas indicações específicas sobre a interpretação dos dados.

2.2.9.1.10.4 Categorias e critérios de classificação das misturas

2.2.9.1.10.4.1 O sistema de classificação das misturas retoma as categorias de classificação utilizadas para as substâncias: as categorias Aguda 1 e Crónica 1 e 2. A hipótese enunciada a seguir permite explorar, quando aplicável, todos os dados disponíveis para fins de classificação dos perigos da mistura para o meio aquático:

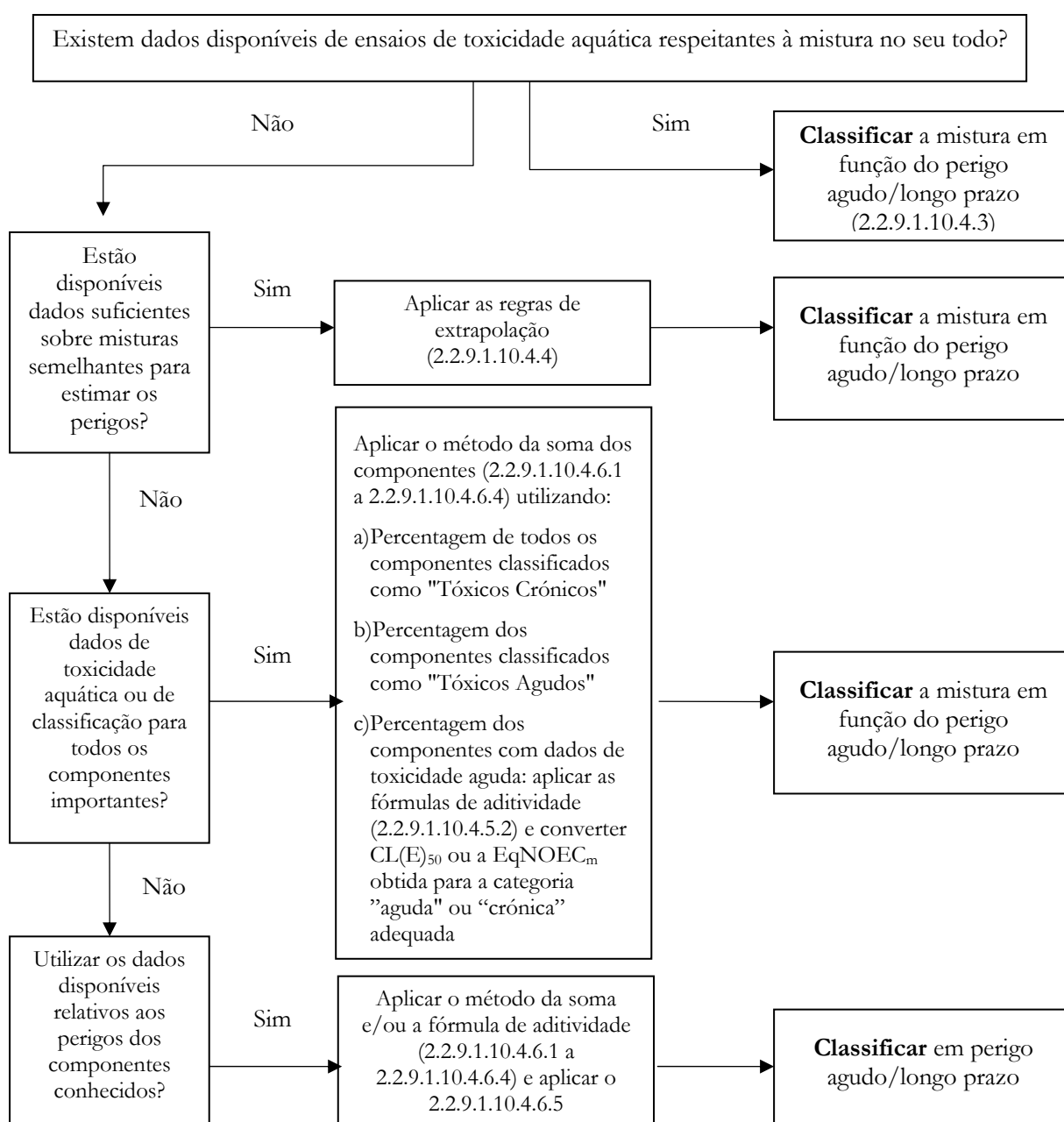
"Componentes pertinentes" de uma mistura são aqueles cuja concentração é superior ou igual a 0,1% (massa), para os componentes classificados como tendo toxicidade Aguda e/ou Crónica 1, e igual ou superior a 1% (massa) para os outros componentes, excepto se se presumir (por exemplo, no caso de um composto muito tóxico) que um composto presente numa concentração inferior a 0,1% justifica todavia a classificação da mistura devido ao perigo que representa para o meio aquático.

2.2.9.1.10.4.2 A classificação dos perigos para o meio aquático obedece a um procedimento sequencial e depende do tipo de informação disponível para a mistura propriamente dita e respectivos componentes. O procedimento sequencial compreende:

- Uma classificação baseada em misturas testadas;
- Uma classificação baseada em princípios de extrapolação;
- O "método da soma dos componentes classificados" e/ou a aplicação de uma "fórmula de aditividade".

A figura 2.2.9.1.10.4.2 descreve os passos a seguir.

Figura 2.2.9.1.10.4.2: Procedimento sequencial aplicado à classificação das misturas em função dos perigos agudos ou a longo prazo relativamente ao meio aquático



2.2.9.1.10.4.3 Classificação das misturas quando existem dados relativos à toxicidade sobre toda a mistura

2.2.9.1.10.4.3.1 Se a toxicidade da mistura relativamente ao meio aquático tiver sido testada experimentalmente, essa informação pode ser utilizada para classificar a mistura de acordo com os critérios adoptados para as substâncias. A classificação deve basear-se nos dados relativos aos peixes, aos crustáceos, às algas/plantas (ver 2.2.9.1.10.2.3 e 2.2.9.1.10.2.4). Quando não se dispuser de dados adequados sobre a toxicidade aguda ou crónica para a mistura como um todo, devem aplicar-se os “princípios da extrapolação” ou o “método da soma” (ver 2.2.9.1.10.4.4 a 2.2.9.1.10.4.6).

2.2.9.1.10.4.3.2 A classificação dos perigos a longo prazo das misturas necessita de informações suplementares sobre a degradabilidade e, em certos casos, sobre a bioacumulação. Não existem dados sobre a degradabilidade e sobre a bioacumulação para as misturas como um todo. Os ensaios de degradabilidade e de bioacumulação para as misturas não são realizados porque são habitualmente difíceis de interpretar e apenas têm sentido para substâncias isoladas

2.2.9.1.10.4.3.3 Classificação na categoria Aguda 1

- a) se se dispõe de dados experimentais adequados sobre a toxicidade aguda (CL_{50} ou CE_{50}) da mistura testada como tal que indiquem $C(E)L_{50} \leq 1 \text{ mg/l}$:

Classificar a mistura na categoria Aguda 1 em conformidade com o quadro 2.2.9.1.10.3.1 a) ;

- b) se se dispõe de dados experimentais sobre a toxicidade aguda ($CL_{50}(s)$ ou $CE_{50}(s)$) para a mistura testada como tal que indiquem $C(E)L_{50}(s) > 1 \text{ mg/l}$ ou uma concentração superior àquela que é solúvel na água:

Não é necessário classificar a mistura numa categoria de perigo agudo em conformidade com o ADR.

2.2.9.1.10.4.3.4 Classificação nas categorias Crónica 1 e Crónica 2

- a) se se dispõe de dados adequados sobre a toxicidade crónica (CE_x ou NOEC) da mistura testada como tal que indiquem CE_x ou NOEC $\leq 1 \text{ mg/l}$:

- i) classificar a mistura nas categorias Crónica 1 ou 2 em conformidade com o quadro 2.2.9.1.10.3.1 b) ii) (rapidamente degradável) se as informações disponíveis permitem concluir que todos os componentes pertinentes da mistura são rapidamente degradáveis ;

- ii) classificar a mistura nas categorias Crónica 1 ou 2 em todos os outros casos, em conformidade com o quadro 2.2.9.1.10.3.1 b) i) (não rapidamente degradável) ;

- b) se se dispõe de dados adequados sobre a toxicidade crónica (CE_x ou NOEC) da mistura testada como tal que indiquem $CE_x(s)$ ou NOEC(s) $> 1 \text{ mg/l}$ ou uma concentração superior àquela que é solúvel na água:

Não é necessário classificar a mistura numa categoria de perigo a longo prazo em conformidade com o RID.

2.2.9.1.10.4.4 Classificação das misturas quando não existem dados relativos à toxicidade da mistura: Princípios de extrapolação

2.2.9.1.10.4.4.2 Diluição

Se uma nova mistura é formada pela diluição de uma mistura ou de uma substância testada com um diluente classificado numa categoria de toxicidade igual ou inferior à do componente original menos tóxico e que não deva afectar a toxicidade dos outros componentes, a mistura resultante será classificada como equivalente à

mistura ou à substância de origem testada. Se não for o caso, pode ser aplicado o método descrito em 2.2.9.1.10.4.5.

2.2.9.1.10.4.4.3 Variação entre os lotes

A toxicidade de um lote testado de uma mistura relativamente ao meio aquático será considerada largamente equivalente à de outro lote não testado da mesma mistura comercial quando o lote for produzido pelo mesmo fabricante ou sob seu controlo, excepto se houver razão para crer que a composição da mistura varia o suficiente para modificar a toxicidade do lote não testado relativamente ao meio aquático. Se for esse o caso, é necessária nova classificação.

2.2.9.1.10.4.4.4 Concentração das misturas classificadas nas categorias mais tóxicas (Crónica 1 e Aguda 1)

Se uma mistura testada for classificada nas categorias Crónica 1 e/ou Aguda 1 e se lhe acrescentar a concentração de componentes tóxicos classificados nestas mesmas categorias de toxicidade, a mistura concentrada não testada ficará na mesma categoria que a mistura original testada, sem ensaio suplementar.

2.2.9.1.10.4.4.5 Interpolação no âmbito de uma categoria de toxicidade

No caso de três misturas (A, B e C) de componentes idênticos, em que as misturas A e B tenham sido testadas e sejam da mesma categoria de toxicidade e em que a mistura C não testada contenha os mesmos componentes toxicologicamente ativos que as misturas A e B, com concentrações compreendidas entre as dos componentes nas misturas A e B, considera-se que a mistura C pertence à mesma categoria de toxicidade de A e B.

2.2.9.1.10.4.4.6 [...]

- a) [...]:
- b) A concentração do componente B for essencialmente idêntica nas duas misturas;
- c) [...];
- d) Os dados relativos aos perigos para o meio aquático de A e C estiverem disponíveis e forem essencialmente equivalentes, ou seja, estes dois componentes pertencerem à mesma categoria de perigo e não deverem afectar a toxicidade de B;

se a mistura i) ou ii) já estiver classificada a partir dos dados experimentais, a outra mistura deve ser classificada na mesma categoria de perigo.

2.2.9.1.10.4.5.2 As misturas podem comportar ao mesmo tempo componentes classificados (categorias Aguda 1 e/ou Crónica 1, 2) e componentes relativamente aos quais haja dados experimentais de toxicidade adequados. Se se dispuser de dados de toxicidade adequados para mais de um composto da mistura, a toxicidade global destes componentes será calculada com a ajuda das fórmulas de aditividade a) e b) a seguir indicadas, em função da natureza dos dados sobre a toxicidade:

- a) Em função da toxicidade aquática aguda:

$$\frac{\sum C_i}{C(E)L_{50m}} = \sum_n \frac{C_i}{C(E)L_{50i}}$$

em que:

C_i = concentração do componente i (percentagem em massa);

$C(E)L_{50i}$ = CL_{50} ou CE_{50} (em mg/l) para o componente i;

- n = Número de componentes, sendo que i vai de 1 a n ;
- $C(E)L_{50m}$ = $C(E)L_{50}$ da fração da mistura constituída por componentes para os quais existem dados experimentais;

A toxicidade calculada deve ser usada para atribuir a esta fração da mistura uma categoria de perigo aguda que pode a seguir ser utilizada para a aplicação do método da soma ;

- b) Em função da toxicidade aquática crónica:

$$\frac{\sum C_i + \sum C_j}{EqNOEC_m} = \sum_n \frac{C_i}{NOEC_i} + \sum_n \frac{C_j}{0,1 \times NOEC_j}$$

em que:

- C_i = concentração do componente i (percentagem em massa), abrangendo os componentes rapidamente degradáveis;
- C_j = concentração do componente j (percentagem em massa), abrangendo os componentes não rapidamente degradáveis;
- $NOEC_i$ = NOEC (ou outras medições admitidas para a toxicidade crónica) para o componente i , abrangendo os componentes rapidamente degradáveis, em mg/l ;
- $NOEC_j$ = NOEC (ou outras medições admitidas para a toxicidade crónica) para o componente j , abrangendo os componentes não rapidamente degradáveis, em mg/l ;
- n = número de componentes, sendo que i e j vão de 1 a n ;
- $EqNOEC_m$ = NOEC equivalente da parte da mistura constituída por componentes para os quais existem dados experimentais;

A toxicidade equivalente reflecte o facto de que as substâncias não rapidamente degradáveis são de uma categoria de perigo de nível imediatamente superior (de maior perigo) ao das substâncias rapidamente degradáveis.

A toxicidade equivalente calculada deve ser utilizada para atribuir a esta parte da mistura uma categoria de perigo a longo prazo, em conformidade com os critérios da substâncias rapidamente degradáveis [quadro 2.2.9.1.10.3.1 b) ii)], que é utilizada posteriormente na aplicação do método da soma.

A toxicidade equivalente reflecte o facto de as substâncias não rapidamente degradáveis serem de uma categoria de perigo de nível imediatamente superior (de maior perigo) ao das substâncias rapidamente degradáveis.

A toxicidade equivalente calculada deve ser utilizada para atribuir a esta parte da mistura uma categoria de perigo a longo prazo, de acordo com os critérios das substâncias rapidamente degradáveis [quadro 2.2.9.1.10.3.1 b) ii)], que é posteriormente utilizada na aplicação do método da soma.

- 2.2.9.1.10.4.5.3 Se a fórmula de aditividade for aplicada a uma parte da mistura, é preferível calcular a toxicidade desta parte da mistura introduzindo, para cada componente, valores de toxicidade relativos ao mesmo grupo taxionómico (quer dizer peixes, crustáceos ou algas) e seleccionando de seguida a toxicidade mais elevada (valor mais baixo), obtida utilizando o grupo mais sensível dos três. Contudo, se os dados de toxicidade de cada componente não se aplicarem todos ao mesmo grupo taxionómico, o valor de toxicidade de cada componente deve ser escolhido da

mesma forma que os valores de toxicidade para a classificação das substâncias, ou seja, é necessário utilizar a toxicidade mais elevada (do organismo experimental mais sensível). A toxicidade aguda e crónica assim calculada pode de seguida servir para classificar esta parte da mistura na categoria Aguda 1 e/ou Crónica 1 ou 2, consoante os mesmos critérios que os adoptados para as substâncias.

2.2.9.1.10.4.6.1 Procedimento de classificação

Em geral, para as misturas, uma classificação mais severa prevalece sobre uma classificação menos severa, por exemplo uma classificação na categoria Crónica 1 prevalece sobre uma classificação em Crónica 2. Por conseguinte, a classificação estará terminada se tiver como resultado a categoria Crónica 1. Como não existe classificação mais severa que a Crónica 1, não adianta prolongar o procedimento.

2.2.9.1.10.4.6.2 Classificação na categoria Aguda 1

2.2.9.1.10.4.6.2.1 Começa-se por examinar todos os componentes classificados na categoria Aguda 1. Se a soma da concentração (em %) dos componentes for superior ou igual a 25%, a mistura é classificada na categoria de toxicidade Aguda 1. Se o cálculo conduzir a uma classificação da mistura na categoria Aguda 1, o procedimento de classificação termina.

2.2.9.1.10.4.6.2.2 A classificação das misturas em função da respectiva toxicidade aguda pelo método da soma das concentrações dos componentes classificados é resumida no quadro 2.2.9.1.10.4.6.2.2 seguinte.

Quadro 2.2.9.1.10.4.6.2.2: Classificação das misturas em função do seu perigo agudo pela soma das concentrações dos componentes classificados

Soma das concentrações (em %) dos componentes classificados como:	Mistura classificada como:
Aguda 1 $\times M^a \geq 25\%$	Aguda 1

^a O factor *M* é explicado no 2.2.9.1.10.4.6.4.

2.2.9.1.10.4.6.3 Classificação nas categorias Crónica 1 e Crónica 2

2.2.9.1.10.4.6.3.1 Começa-se por analisar os componentes classificados na categoria Crónica 1. Se a soma das concentrações (em %) destes componentes for superior ou igual a 25%, a mistura é classificada na categoria Crónica 1. Se o cálculo conduzir a uma classificação da mistura na categoria Crónica 1, o procedimento de classificação termina.

2.2.9.1.10.4.6.3.2 Se a mistura não for classificada na categoria Crónica 1, verifica-se se a mesma entra na categoria Crónica 2. Uma mistura é classificada na categoria Crónica 2 se a soma das concentrações (em %) de todos os componentes classificados na categoria Crónica 1 multiplicada por dez e adicionada à soma das concentrações (em %) de todos os componentes classificados na categoria Crónica 2 for superior ou igual a 25%. Se o cálculo conduzir a uma classificação da mistura na categoria Crónica 2, o procedimento de classificação termina.

2.2.9.1.10.4.6.3.3 A classificação das misturas em função do seu perigo a longo prazo baseada na soma das concentrações dos componentes classificados é resumida no quadro 2.2.9.1.10.4.6.3.3 seguinte.

Quadro 2.2.9.1.10.4.6.3.3: Classificação das misturas em função do seu perigo a longo prazo pela soma das concentrações dos componentes classificados

Soma das concentrações (em %) dos componentes classificados como:	Mistura classificada como:
Crónica 1 $\times$ M ^a $\geq 25\%$	Crónica 1
(M $\times$ 10 $\times$ Crónica 1) + Crónica 2 $\geq 25\%$	Crónica 2

^a O factor M é explicado no 2.2.9.1.10.4.6.4.

2.2.9.1.10.4.6.4 Misturas de componentes altamente tóxicos

Os componentes de toxicidade Aguda 1 ou Crónica 1 com uma toxicidade aguda claramente inferior a 1 mg/l e/ou uma toxicidade crónica claramente inferior a 1 mg/l (para os componentes não rapidamente degradáveis) e a 0,01 mg/l (para os componentes rapidamente degradáveis) são susceptíveis de influenciar a toxicidade da mistura, sendo-lhes afectado um peso mais importante na aplicação do método de aditividade. Quando uma mistura engloba componentes classificados nas categorias Aguda 1 ou Crónica 1, deverá ser adoptada a abordagem sequencial descrita em 2.2.9.1.10.4.6.2 e 2.2.9.1.10.4.6.3 multiplicando as concentrações dos componentes das categorias Aguda 1 e Crónica 1 por um factor de forma a obter uma soma ponderada, em vez de adicionar as percentagens tal como estão. Ou seja, a concentração do componente classificado em Aguda 1 na coluna da esquerda do quadro 2.2.9.1.10.4.6.2.2 e a concentração de componente classificado em Crónica 1 na coluna da esquerda do quadro 2.2.9.1.10.4.6.3.3 serão multiplicados pelo factor adequado. Os factores multiplicativos a aplicar a estes componentes são definidos a partir do valor da toxicidade, tal como resumido no quadro 2.2.9.1.10.4.6.4 seguinte. Assim, para classificar uma mistura que contenha componentes das categorias Aguda 1 ou Crónica 1, o classificador tem de conhecer o valor do factor M, para aplicar o método da soma. Caso contrário, pode ser utilizada a fórmula de aditividade (ver 2.2.9.1.10.4.5.2) se os dados de toxicidade de todos os componentes muito tóxicos da mistura estiverem disponíveis e se houver provas convincentes de que todos os outros componentes, incluindo aqueles para os quais os dados de toxicidade aguda e/ou crónica não estão disponíveis, são pouco ou não tóxicos e não contribuem de forma considerável para o perigo da mistura para o ambiente.

Quadro 2.2.9.1.10.4.6.4: Factores multiplicativos para os componentes muito tóxicos das misturas

Toxicidade aguda	Factor M	Toxicidade crónica	Factor M	
Valor da $C(E)L_{50}$		Valor da NOEC	Componentes NRD ^a	Componentes RD ^b
$0,1 < C(E)L_{50} \leq 1$	1	$0,01 < NOEC \leq 0,1$	1	—
$0,01 < C(E)L_{50} \leq 0,1$	10	$0,001 < NOEC \leq 0,01$	10	1
$0,001 < C(E)L_{50} \leq 0,01$	100	$0,0001 < NOEC \leq 0,001$	100	10
$0,0001 < C(E)L_{50} \leq 0,001$	1 000	$0,00001 < NOEC \leq 0,0001$	1 000	100
$0,00001 < C(E)L_{50} \leq 0,0001$	10 000	$0,000001 < NOEC \leq 0,00001$	10 000	1 000
(a série continua ao ritmo de um factor 10 por intervalos)		(a série continua ao ritmo de um factor 10 por intervalos)		

^a Não rapidamente degradáveis.^b Rapidamente degradáveis.**2.2.9.1.10.5 Substâncias ou misturas classificadas como matérias perigosas para o ambiente (meio aquático) com base no Regulamento (CE) n.º 1272/2008¹⁹**

Se os dados para a classificação em conformidade com os critérios dos 2.2.9.1.10.3 e 2.2.9.1.10.4 não estão disponíveis, uma substância ou uma mistura:

- Deve ser classificada como uma matéria perigosa para o ambiente (meio aquático) se lhe for(em) atribuída(s) a(s) categoria(s) “Aquática Aguda 1”, “Aquática Crónica 1” ou “Aquática Crónica 2” em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 ou, se ainda for relevante de acordo com o referido Regulamento, atribuída(s) a(s) frase(s) de risco R50, R50/53 ou R51/53 em conformidade com as Diretivas 67/548/CEE²⁰ e 1999/45/CE²¹.
- Pode ser considerada como não sendo uma matéria perigosa para o ambiente (meio aquático) se não lhe for atribuída uma tal expressão de risco ou categoria em conformidade com as referidas Diretivas e Regulamento.

2.2.9.1.10.6 Afectação das substâncias ou misturas classificadas como matérias perigosas para o ambiente (meio aquático) de acordo com as disposições dos 2.2.9.1.10.3, 2.2.9.1.10.4 ou 2.2.9.1.10.5

As substâncias ou misturas classificadas como matérias perigosas para o ambiente (meio aquático), não classificadas noutra local do ADR devem ser designadas como se segue:

Nº ONU 3077 MATÉRIAS PERIGOSAS DO PONTO DE VISTA DO AMBIENTE, SÓLIDAS, N.S.A. ou

Nº ONU 3082 MATÉRIAS PERIGOSAS DO PONTO DE VISTA DO AMBIENTE, LÍQUIDAS, N.S.A.

Estas matérias devem ser afectadas ao grupo de embalagem III.

2.2.9.1.11 Os microorganismos geneticamente modificados (MOGM) e os organismos geneticamente modificados (OGM) são microorganismos e organismos cujo material genético foi deliberadamente modificado por um processo que não ocorre na natureza. São afectados à classe 9 (n.º ONU 3245) se não corresponderem à definição de matérias tóxicas ou de matérias infecciosas mas puderem conduzir a modificações nos animais, nos vegetais ou nas matérias microbiológicas que, normalmente, não resultam da reprodução natural.

NOTA 1: Os MOGM que são matérias infecciosas são matérias da classe 6.2 (N.ºs ONU 2814, 2900 e 3373).

NOTA 2: Os MOGM e os OGM não ficam submetidos às prescrições do RID quando as autoridades competentes dos países de origem, de trânsito e de destino tenham autorizado a sua utilização²².

NOTA 3: Os animais vivos não devem ser utilizados para transportar microorganismos geneticamente modificados da presente classe, salvo se a matéria não pode ser transportada de outro modo. Os animais geneticamente modificados devem ser transportados de acordo com os termos e condições da autoridade competente dos países de origem e destino.

²² Ver nomeadamente a parte C da Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à disseminação voluntária de organismos geneticamente modificados no ambiente e à revogação da Diretiva 90/220/CEE (Jornal Oficial das Comunidades Europeias, No L 106, de 17 de Abril de 2001, pp. 8 a 14) que fixa os procedimentos de autorização dentro da Comunidade Europeia.

2.2.9.1.14 [...]

NOTA: Os n.ºs ONU 1845 dióxido de carbono sólido (neve carbónica), 2071 adubos de nitrato de amónio, 2216 farinha de peixe (resíduos de peixe) estabilizada, 2807 massas magnetizadas, 3166 motor de combustão interna ou 3166 veículo de propulsão a gás inflamável ou 3166 veículo de propulsão a líquido inflamável ou 3166 motor de pilha de combustível que contenha gás inflamável ou 3166 motor de pilha de combustível que contenha líquido inflamável ou 3166 veículo de propulsão a pilha de combustível que contenha gás inflamável ou 3166 veículo de propulsão a pilha de combustível que contenha líquido inflamável, 3171 veículo movido por acumuladores (acumuladores com electrólito) ou 3171 aparelho movido por acumuladores (acumuladores com electrólito), 3334 matéria líquida regulamentada para a aviação, n.s.a., 3335 matéria sólida regulamentada para a aviação, n.s.a., e 3363 mercadorias perigosas contidas em máquinas ou mercadorias perigosas contidas em aparelhos, que figuram no Regulamento Tipo da ONU, não estão submetidas às prescrições do RID.

2.2.9.3 *Lista das rubricas*

[...]

2.3.3.1 *Determinação do ponto de inflamação*

2.3.3.1.1 Podem ser utilizados os métodos seguintes para determinar o ponto de inflamação dos líquidos inflamáveis:

Normas internacionais:

ISO 1516 (Ensaio do ponto de inflamação do tipo sim/não - Método de equilíbrio em vaso fechado)

ISO 1523 (Determinação do ponto de inflamação - Método de equilíbrio em vaso fechado)

ISO 2719 (Determinação do ponto de inflamação - Método Pensky-Martens em vaso fechado)

ISO 13736 (Determinação do ponto de inflamação - Método Abel em vaso fechado)

ISO 3679 (Determinação do ponto de inflamação - Método rápido de equilíbrio em vaso fechado)

ISO 3680 (Ensaio do ponto de inflamação do tipo sim/não - Método rápido de equilíbrio em vaso fechado)

Normas nacionais:

American Society for Testing Materials International, 100 Barr Harbor Drive, PO Box C700, West Conshohocken, Pennsylvania, USA 19428-2959 :

Norma americana ASTM D3828-07a, *Standard Test Methods for Flash Point by Small Scale Closed Cup Tester*

Norma americana ASTM D56-05, *Standard Test Method for Flash Point by Tag Closed Cup Tester*

Norma americana ASTM D3278-96(2004)e1, *Standard Test Methods for Flash Point of Liquids by Small Scale Closed-Cup Apparatus*

Norma americana ASTM D93-08, *Standard Test Methods for Flash Point by Pensky-Martens Closed Cup Tester*

Association française de normalisation, AFNOR, 11, rue de Pressensé, F-93571 La Plaine Saint-Denis Cedex :

Norma francesa NF M07-019

Norma francesa NF M07-011 / NF T30-050 / NF T66-009

Norma francesa NF M07-036

Deutsches Institut für Normung, Burggrafenstr. 6, D-10787 Berlin:

Norma alemã DIN 51755 (pontos de inflamação inferiores a 65°C)

Comité de Estado para a Normalização, Conselho de Ministros, RUS-113813, GSP, Moscovo M-49, Leninsky Prospect 9 :

Norma russa GOST 12.1.044-84.

2.3.3.1.2 [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Normas internacionais EN ISO 13736 e EN ISO 2719, método B.

2.3.3.1.3 As normas enumeradas em 2.3.3.1.1 só podem ser utilizadas para as gamas de pontos de inflamação especificados em cada uma delas. Ao escolher-se uma norma, deve ser considerada a possibilidade de reacções químicas entre a matéria e o porta-amstras. Sob reserva das exigências de segurança, o aparelho deve ser colocado sem correntes de ar. Por razões de segurança, utilizar-se-á para os peróxidos orgânicos e as matérias auto-reativas (também chamadas matérias "energéticas"), e para as matérias tóxicas, um método que utilize uma amostra de volume reduzido, de cerca de 2 ml.

2.3.3.1.4 Quando o ponto de inflamação, determinado por um método de não equilíbrio, se revelar compreendido entre $23^{\circ}\text{C} \pm 2^{\circ}\text{C}$ e $60^{\circ}\text{C} \pm 2^{\circ}\text{C}$, esse resultado deve ser confirmado para cada gama de temperaturas através de um método de equilíbrio.

2.3.3.1.5 [Anterior parágrafo 2.3.3.1.8].

2.3.3.2 **Determinação do ponto inicial de ebulição**

Podem ser utilizados os métodos seguintes para determinar o ponto inicial de ebulição dos líquidos inflamáveis:

Normas internacionais:

ISO 3924 (Produtos petrolíferos - Determinação da distribuição na faixa de destilação – Método por cromatografia em fase gasosa)

ISO 4626 (Líquidos orgânicos voláteis - Determinação da faixa de destilação dos solventes orgânicos utilizados como matérias primas)

ISO 3405 (Produtos petrolíferos - Determinação das características de destilação à pressão atmosférica)

Normas nacionais:

American Society for Testing Materials International, 100 Barr Harbor Drive, PO Box C700, West Conshohocken, Pennsylvania, USA 19428-2959 :

Norma americana ASTM D86-07a, *Standard test method for distillation of petroleum products at atmospheric pressure*

Norma americana ASTM D1078-05, *Standard test method for distillation range of volatile organic liquids*

Outros métodos aceitáveis:

Método A2, tal como descrito na Parte A do Anexo do Regulamento (CE) n.º 440/2008 da Comissão²³.

²³ Regulamento (CE) n.º 440/2008 da Comissão de 30 de Maio de 2008 que estabelece métodos de ensaio nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição das substâncias químicas (REACH) (Jornal Oficial da União Europeia n.º L 142 de 31 de Maio de 2008, pp. 1-739).

2.3.3.3 [Anterior subsecção 2.3.3.2].

C – São revogados os parágrafos 2.2.2.1.1 (apenas a NOTA 4), 2.2.2.1.3 (apenas a NOTA 4) e 2.2.62.1.3 (apenas a definição de "Microorganismos e organismos geneticamente modificados")

Parte 3

A – São alterados os parágrafos 3.1.2.8.1, 3.1.2.8.1.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.3.1 e 3.4.1 a 3.4.13, que passam a ter a seguinte Protecções:

3.1.2.8.1 As designações oficiais de transporte genéricas e “*não especificadas de outro modo*” a que estão afectadas as disposições 274 ou 318 na coluna (6) do Quadro A do Capítulo 3.2 devem ser completadas pelo nome técnico da mercadoria, a menos que uma lei nacional ou uma convenção internacional proíbam a sua divulgação no caso de uma matéria submetida a controlo. No caso de matérias e objetos explosivos da classe 1, as informações relativas às mercadorias perigosas podem ser completadas por uma descrição suplementar indicando os nomes comerciais ou militares. Os nomes técnicos e os nomes de grupo químico devem figurar entre parêntesis imediatamente a seguir à designação oficial de transporte. Podem também ser usados um modificativo adequado como "contém", ou qualificativos como "mistura", "solução", etc., e a percentagem do constituinte técnico. Por exemplo: "UN 1993 LÍQUIDO INFLAMÁVEL, N.S.A. (CONTENDO XILENO E BENZENO), 3, II".

3.1.2.8.1.1 O nome técnico deve ser um nome químico ou um nome biológico reconhecido, ou um outro nome correntemente utilizado nos manuais, revistas e textos científicos e técnicos. Não devem ser utilizados nomes comerciais para este fim. No caso dos pesticidas, só podem ser utilizados os nomes comuns ISO, os outros nomes das linhas diretrizes para a classificação dos pesticidas pelo risco recomendada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou os nomes das substâncias ativas.

3.2.1 [...]

Explicações

[...]

Notas explicativas para cada coluna

[...]

Coluna (7a) "Quantidades limitadas"

Contém a quantidade máxima de matéria por embalagem interior ou objeto para o transporte de mercadorias perigosas em quantidades limitadas, em conformidade com o Capítulo 3.4.

[...]

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo	
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		1.1.3.1 c)	Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3			Carga, descarga e manutenção 7.5.11
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	
1005	AMONÍACO ANIDRO	2	2TC		2.3+8 (+13)	23	0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PsBH(M)	TU38 TE22 TE25 TA4 TT8 TT9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		268	
1006	ÁRGON COMPRIMIDO	2	1A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	(M)		CsBN(M)	TA4 TT9	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20	
1008	TRIFLUORETO DE BORO	2	2TC		2.3+8 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		PsBH(M)	TU38 TE22 TE25 TA4 TT9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		268	
1009	BROMOTRIFLUORMETANO (GÁS REFRIGERANTE R13B1)	2	2A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	T50 (M)		PsBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20	
1010	BUTADIENOS ESTABILIZADOS ou BUTADIENOS E HIDROCARBONETOS EM MISTURA ESTABILIZADA, que, a 70 °C, têm uma pressão de vapor que não ultrapassa 1,1 MPa (11 bar) e cuja massa volumica a 50 °C não é inferior a 0,525 kg/l	2	2F		2.1 (+13)	618	0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PsBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	239	
1011	BUTANO	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PsBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23	
1012	BUTILENOS EM MISTURA ou BUTILENO-1 ou cis-BUTILENO-2 ou trans-BUTILENO-2	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PsBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23	
1013	DIOXÍDO DE CARBONO	2	2A		2.2 (+13)	584 653	120 ml	E1	P200		MP9	(M)		PsBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20	
1016	MONÓXIDO DE CARBONO COMPRIMIDO	2	1TF		2.3+2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		CsBH(M)	TU38 TE22 TE25 TA4 TT9	1			CW9 CW10 CW36		263	
1017	CLORO	2	2TOC		2.3+5.1+8 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50 (M)	TP19	P22DH(M)	TU38 TE22 TE25 TA4 TT9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		265	
1018	CLORODIFLUORMETANO (GÁS REFRIGERANTE R 22)	2	2A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	T50 (M)		PsBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20	
1020	CLOROPENTAFLUORETANO (GÁS REFRIGERANTE R 115)	2	2A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	T50 (M)		PsBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20	
1021	CLORO-1,1,1,2,2,2 ETANO (GÁS REFRIGERANTE R 124)	2	2A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	T50 (M)		PsBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20	
1022	CLOROTRIFLUORMETANO (GÁS REFRIGERANTE R 13)	2	2A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	(M)		PsBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20	
1023	GÁS DE HULHA COMPRIMIDO	2	1TF		2.3+2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		CsBH(M)	TU38 TE22 TE25 TA4 TT9	1			CW9 CW10 CW36		263	
1026	CIANOGENÍO	2	2TF		2.3+2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		PsBH(M)	TU38 TE22 TE25 TA4 TT9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		263	
1027	CICLOPROPANO	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PsBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23	
1028	DICLORODIFLUORMETANO (GÁS REFRIGERANTE R 12)	2	2A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	T50 (M)		PsBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20	
1029	DICLOROFLUORMETANO (GÁS REFRIGERANTE R 21)	2	2A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	T50 (M)		PsBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20	
1030	DIFLUOR-1,1 ETANO (GÁS REFRIGERANTE R 152a)	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PsBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23	
1032	DIMETILAMINA ANIDRA	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PsBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23	
1033	ÉTER METÍLICO	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PsBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23	
1035	ETANO	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		PsBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23	

N.º ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Sistemas móveis e contentores para granel		Sistemas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expostas	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10			Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1036	ETILAMINA	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PsBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23
1037	CLORETO DE ETILO	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PsBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23
1038	ETILENO LÍQUIDO REFRIGERADO	2	3F		2.1 (+13)		0	E0	P203		MP9	T75	TP5	RdBN	TU18 TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2	W5		CW9 CW11 CW30 CW36	CE2	223
1039	ÉTER METILETILICO	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		PsBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23
1040	ÓXIDO DE ETILENO	2	2TF		2.3+2.1	342	0	E0	P200		MP9	(M)				1			CW9 CW10 CW36		263
1040	ÓXIDO DE ETILENO COM AZOTO até uma pressão total de 1 MPa (10 bar) a 50 °C	2	2TF		2.3+2.1 (+13)	342	0	E0	P200		MP9	T50 (M)	TP20	PsBH(M)	TU38 TE22 TE25 TA4 TT9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		263
1041	ÓXIDO DE ETILENO E DIOXÍDO DE CARBONO EM MISTURA, contendo mais de 9% mas não mais de 87% de óxido de etileno	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PsBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	239
1043	ADUBOS EM SOLUÇÃO contendo amoníaco não combinado	2			2.2	642															
1044	EXTINTORES contendo um gás comprimido ou liquefeito	2	6A		2.2	225 594	120 ml	E0	P003		MP9					3			CW9	CE2	20
1045	FLUOR COMPRIMIDO	2	1TOC		2.3+5.1+8		0	E0	P200		MP9					1			CW9 CW10 CW36		265
1046	HÉLIO COMPRIMIDO	2	1A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	(M)		CaBN(M)	TA4 TT9	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20
1048	BROMETO DE HIDROGÉNIO ANIDRO	2	2TC		2.3+8 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		PsBH(M)	TU38 TE22 TE25 TA4 TT9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		268
1049	HIDROGÉNIO COMPRIMIDO	2	1F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		CaBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23
1050	CLORETO DE HIDROGÉNIO ANIDRO	2	2TC		2.3+8 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		PsBH(M)	TU38 TE22 TE25 TA4 TT9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		268
1051	CIANETO DE HIDROGÉNIO ESTABILIZADO, com menos de 3% de água	6.1	TF1	1	6.1+3	603	0	E5	P200		MP2					0			CW13 CW28 CW31		663
1052	FLUORETO DE HIDROGÉNIO ANIDRO	8	CT1	1	8+6.1		0	E0	P200		MP2	T10	TP2	L21DH(+)	TU14 TU34 TU38 TC1 TE17 TE21 TE22 TE25 TA4 TT4 TT9 TM3	1			CW13 CW28 CW34		886
1053	SULFURETO DE HIDROGÉNIO	2	2TF		2.3+2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		PsDH(M)	TU38 TE22 TE25 TA4 TT9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		263
1055	ISOBUTILENO	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PsBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23
1056	CRÍPTON COMPRIMIDO	2	1A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	(M)		CaBN(M)	TA4 TT9	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20
1057	ISQUEIROS ou RECARGAS PARA ISQUEIROS (para cigarros) contendo um gás inflamável	2	6F		2.1	201 654	0	E0	P002	PP84 RR5	MP9					2			CW9	CE2	23
1058	GASES LIQUEFEITOS não inflamáveis, adicionados com azoto, dióxido de carbono ou ar	2	2A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	(M)		PsBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20
1060	METILACETILENO E PROPADIENO EM MISTURA ESTABILIZADA como a mistura P1 ou a mistura P2	2	2F		2.1 (+13)	581	0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PsBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	239
1061	METILAMINA ANIDRA	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PsBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Dispositivos especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para geral		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresse	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Dispositivos especiais de embalagem 4.1.4	Dispositivos de embalagem em comum 4.1.30	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Dispositivos especiais 4.2.5.3	Códigos-cisterna 4.3	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1062	BROMETO DE METILO contendo no máximo 2% de cloropirrina	2	21		2.3 (+13)	23	0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PdBH(M)	TU38 TU22 TU25 TA4 TT9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		26
1063	CLORETO DE METILO (GÁS REFRIGERANTE R 40)	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PdBN(M)	TU38 TU22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23
1064	MERCAPTANO METILICO	2	2TF		2.3+2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PdDH(M)	TU38 TU22 TU25 TA4 TT9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		263
1065	NEON COMPRIMIDO	2	1A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	(M)		CsBN(M)	TA4 TT9	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20
1066	AZOTO COMPRIMIDO	2	1A		2.2 (+13)	653	120 ml	E1	P200		MP9	(M)		CsBN(M)	TA4 TT9	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20
1067	TETROXIDO DE DIAZOTO (DIOXIDO DE AZOTO)	2	2T0C		2.3+5.1+8 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50	TP21	PdBH(M)	TU17 TU38 TU22 TA4 TT9	1			CW9 CW10 CW36		265
1069	CLORETO DE NITROSILO	2	2TC		2.3+8		0	E0	P200		MP9					1			CW9 CW10 CW36		268
1070	PROTOXIDO DE AZOTO	2	2O		2.2+5.1 (+13)	584	0	E0	P200		MP9	(M)		PdBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	25
1071	GÁS DE PETRÓLEO COMPRIMIDO	2	1TF		2.3+2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		CsBH(M)	TU38 TU22 TU25 TA4 TT9	1			CW9 CW10 CW36		263
1072	OXIGÉNIO COMPRIMIDO	2	1O		2.2+5.1 (+13)	355	0	E0	P200		MP9	(M)		CsBN(M)	TA4 TT9	3			CW9 CW10 CW36	CE3	25
1073	OXIGÉNIO LÍQUIDO REFRIGERADO	2	3O		2.2+5.1 (+13)		0	E0	P203		MP9	T175	TP5 TP22	RsBN	TU17 TU19 TA4 TT9 TM6	3	W5		CW9 CW11 CW30 CW36	CE2	225
1075	GASES DE PETRÓLEO LIQUEFEITOS	2	2F		2.1 (+13)	274 583 639	0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PdBN(M)	TU38 TU22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23
1076	FOSGÉNIO	2	2TC		2.3+8 (+13)		0	E0	P200		MP9			P22DH(M)	TU17 TU38 TU22 TA4 TT9	1			CW9 CW10 CW36		268
1077	PROPILENO	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PdBN(M)	TU38 TU22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23
1078	GÁS FRIGORÍFICO, N.S.A., como a mistura F1, a mistura F2 ou a mistura F3	2	2A		2.2 (+13)	274 582	120 ml	E1	P200		MP9	T50 (M)		PdBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20
1079	DIOXIDO DE ENXOFRE	2	2TC		2.3+8 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50 (M)	TP19	PdDH(M)	TU38 TU22 TU25 TA4 TT9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		268
1080	HEXAFLUORETO DE ENXOFRE	2	2A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	(M)		PdBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20
1081	TETRAFLUORETILENO ESTABILIZADO	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9	(M)				2			CW9 CW10 CW36	CE3	239
1082	TRIFLUOROCLORETO DE ETILENO ESTABILIZADO	2	2TF		2.3+2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PdBH(M)	TU38 TU22 TU25 TA4 TT9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		263
1083	TRIMETILAMINA ANIDRA	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PdBN(M)	TU38 TU22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23
1085	BROMETO DE VINILO ESTABILIZADO	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PdBN(M)	TU38 TU22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	239
1086	CLORETO DE VINILO ESTABILIZADO	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PdBN(M)	TU38 TU22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	239
1087	ETER METILVINILICO ESTABILIZADO	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PdBN(M)	TU38 TU22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	239
1088	ACETAL	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
1089	ACETALDEÍDO	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	TI1	TP2 TP7	L4BN	TU8	1					33

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo	
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		1.1.3.1 c)	Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3			Carga, descarga e manutenção 7.5.11
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	
1090	ACETONA	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
1091	ÓLEOS DE ACETONA	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1 TP8	LGBF		2				CE7	33	
1092	ACROLEINA ESTABILIZADA	6.1	TF1	I	6.1+3	354	0	E0	P001		MP8 MP17	T22	TP2 TP7 TP35	L15CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663	
1093	ACRILONITRILO ESTABILIZADO	3	FT1	I	3+6.1		0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28		336	
1098	ALCOOL ALÍLICO	6.1	TF1	I	6.1+3	354	0	E0	P002		MP8 MP17	T20	TP2 TP35	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663	
1099	BROMETO DE ALILO	3	FT1	I	3+6.1		0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28		336	
1100	CLORETO DE ALILO	3	FT1	I	3+6.1		0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28		336	
1104	ACETATOS DE AMILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
1105	PENTANOIS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1 TP29	LGBF		2				CE7	33	
1105	PENTANOIS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
1106	AMILAMINAS	3	FC	II	3+8		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1	L4BH		2				CE7	338	
1106	AMILAMINAS	3	FC	III	3+8		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12			CE4	38	
1107	CLORETOS DE AMILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
1108	PENTENO-1 (n-AMILENO)	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L4BN		1					33	
1109	FORMIATOS DE AMILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
1110	n-AMILMETILCETONA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
1111	MERCAPTANO AMILICO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
1112	NITRATOS DE AMILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
1113	NITRITOS DE AMILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
1114	BENZENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
1120	BUTANOIS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1 TP29	LGBF		2				CE7	33	
1120	BUTANOIS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
1123	ACETATOS DE BUTILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
1123	ACETATOS DE BUTILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
1125	n-BUTILAMINA	3	FC	II	3+8		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1	L4BH		2				CE7	338	
1126	BROMO-1 BUTANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
1127	CLOROBUTANOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
1128	FORMIATO DE n-BUTILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
1129	BUTIRALDEIDO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	

N.º ONU	Nome e descrição 3.1.2	Classe 2.2	Código de classificação 2.2	Grupo de embalagem 2.1.1.3	Etiquetas 5.2.2	Disposições especiais 3.3	Quantidades limitadas e exceções 3.4 3.5.1.2		Embalagem			Sistemas móveis e contêntores para granel 4.2.5.2 7.3.2		Sistemas RID		Categoria de transporte 1.1.3.1 c)	Disposições especiais de transporte			Encomendas especiais 7.6	Número de identificação de perigo 5.3.2.3
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10			Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
									(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)		(15)	(16)	(17)	(18)	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1130	OLEO DE CÂNFORA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1131	DISSULFURETO DE CARBONO	3	FT1	I	3+6.1		0	E0	P001	PP31	MP7 MP17	T14	TP2 TP7	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28		336
1133	ADESIVOS contendo um líquido inflamável	3	F1	I	3		500 ml	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP1 TP8 TP27	L4BN		1					33
1133	ADESIVOS contendo um líquido inflamável (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	640C	5 L	E2	P001	PP1	MP19	T4	TP1 TP8	L1.5BN		2			CE7		33
1133	ADESIVOS contendo um líquido inflamável (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	640D	5 L	E2	P001 IBC02 R001	PP1	MP19	T4	TP1 TP8	LGBF		2			CE7		33
1133	ADESIVOS contendo um líquido inflamável	3	F1	III	3	640E	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001	PP1	MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1133	ADESIVOS contendo um líquido inflamável (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscoso segundo 2.2.3.1.4) (com um ponto de ebulição inferior ou igual a 35 °C)	3	F1	III	3	640F	5 L	E1	P001 LP01 R001	PP1	MP19	T2	TP1	L4BN		3				CE4	33
1133	ADESIVOS contendo um líquido inflamável (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscoso segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa, com ponto de ebulição superior a 35 °C)	3	F1	III	3	640G	5 L	E1	P001 LP01 R001	PP1	MP19	T2	TP1	L1.5BN		3				CE4	33
1133	ADESIVOS contendo um líquido inflamável (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscoso segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	III	3	640H	5 L	E1	P001 IBC02 LP01 R001	PP1	MP19	T2	TP1	LGBF		3				CE4	33
1134	CLOROBENZENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1135	MONOCLORIDRINA DO GLICOL	6.1	TF1	I	6.1+3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663
1136	DESTILADOS DE ALCATRAO DE HULHA, INFLAMÁVEIS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2			CE7		33
1136	DESTILADOS DE ALCATRAO DE HULHA, INFLAMÁVEIS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1 TP20	LGBF		3	W12			CE4	30
1139	SOLUÇÃO DE REVESTIMENTO (incluindo os tratamentos de superfície ou revestimentos utilizados na indústria ou para outros fins, tais como subcapa para carroçarias de veículos ou revestimentos para tambores e barricas)	3	F1	I	3		500 ml	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP1 TP8 TP27	L4BN		1					33
1139	SOLUÇÃO DE REVESTIMENTO (incluindo os tratamentos de superfície ou revestimentos utilizados na indústria ou para outros fins, tais como subcapa para carroçarias de veículos ou revestimentos para tambores e barricas) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	640C	5 L	E2	P001		MP19	T4	TP1 TP8	L1.5BN		2			CE7		33
1139	SOLUÇÃO DE REVESTIMENTO (incluindo os tratamentos de superfície ou revestimentos utilizados na indústria ou para outros fins, tais como subcapa para carroçarias de veículos ou revestimentos para tambores e barricas) (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	640D	5 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1 TP8	LGBF		2			CE7		33
1139	SOLUÇÃO DE REVESTIMENTO (incluindo os tratamentos de superfície ou revestimentos utilizados na indústria ou para outros fins, tais como subcapa para carroçarias de veículos ou revestimentos para tambores e barricas)	3	F1	III	3	640E	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1139	SOLUÇÃO DE REVESTIMENTO (incluindo os tratamentos de superfície ou revestimentos utilizados na indústria ou para outros fins, tais como subcapa para carroçarias de veículos ou revestimentos para tambores e barricas) (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscoso segundo 2.2.3.1.4) (com um ponto de ebulição inferior ou igual a 35 °C)	3	F1	III	3	640F	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T2	TP1	L4BN		3				CE4	33
1139	SOLUÇÃO DE REVESTIMENTO (incluindo os tratamentos de superfície ou revestimentos utilizados na indústria ou para outros fins, tais como subcapa para carroçarias de veículos ou revestimentos para tambores e barricas) (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscoso segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa, ponto de ebulição superior a 35 °C)	3	F1	III	3	640G	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T2	TP1	L1.5BN		3				CE4	33
1139	SOLUÇÃO DE REVESTIMENTO (incluindo os tratamentos de superfície ou revestimentos utilizados na indústria ou para outros fins, tais como subcapa para carroçarias de veículos ou revestimentos para tambores e barricas) (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscoso segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	III	3	640H	5 L	E1	P001 IBC02 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3				CE4	33
1143	ALDEIDO CROTONICO (CROTONALDEIDO) ou ALDEIDO CROTONICO ESTABILIZADO (CROTONALDEIDO ESTABILIZADO)	6.1	TF1	I	6.1+3	324 354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP35	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663
1144	CROTOANILENO	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L4BN		1					339
1145	CICLOHEXANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2			CE7		33
1146	CICLOPENTANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1	LGBF		2			CE7		33
1147	DECAHIDRONAFTALENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresse	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.30	Instruções de transporte 4.2.1.2, 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.1	Código-cisterna 4.3	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	1.1.3.1 (c)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1148	DIACETONA-ALCOOL	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
1148	DIACETONA-ALCOOL	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1149	ÉTERES BUTÍLICOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1150	DICLORO-1,2 ETILENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP2	LGBF		2				CE7	33
1152	DICLOROPENTANOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1153	ÉTER DIETÍLICO DO ETILENOGLICOL	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
1153	ÉTER DIETÍLICO DO ETILENOGLICOL	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1154	DIETILAMINA	3	FC	II	3+8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		2				CE7	338
1155	ÉTER DIETÍLICO (ÉTER ETÍLICO)	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7	T11	TP2	L4BN		1					33
1156	DIETILCETONA	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
1157	DIISOBUTILCETONA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1158	DIISOPROPILAMINA	3	FC	II	3+8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		2				CE7	338
1159	ÉTER ISOPROPÍLICO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
1160	DIMETILAMINA EM SOLUÇÃO AQUOSA	3	FC	II	3+8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		2				CE7	338
1161	CARBONATO DE METILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
1162	DIMETILDICLOROSSILANO	3	FC	II	3+8		0	E2	P010		MP19	T10	TP2 TP7	L4BH		2				CE7	X338
1163	DIMETILHIDRAZINA ASSIMÉTRICA	6.1	TF-C	I	6.1+3+8	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP35	L10CH	TU14 TU15 TU38 TF21 TF22	1		CW13 CW28 CW31		663	
1164	SULFURETO DE METILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02	B8	MP19	T7	TP2	L1.5BN		2				CE7	33
1165	DIOXANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
1166	DIOXOLANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
1167	ÉTER VINÍLICO ESTABILIZADO	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L4BN		1					339
1169	EXTRACTOS AROMÁTICOS LÍQUIDOS	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17			L4BN		1					33
1169	EXTRACTOS AROMÁTICOS LÍQUIDOS (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	601 640C	5 L	E2	P001		MP19	T4	TP1 TP8	L1.5BN		2				CE7	33
1169	EXTRACTOS AROMÁTICOS LÍQUIDOS (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	601 640D	5 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1 TP8	LGBF		2				CE7	33
1169	EXTRACTOS AROMÁTICOS LÍQUIDOS	3	F1	III	3	601 640E	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1169	EXTRACTOS AROMÁTICOS LÍQUIDOS (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (com um ponto de ebulição inferior ou igual a 35 °C)	3	F1	III	3	601 640F	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T2	TP1	L4BN		3				CE4	33
1169	EXTRACTOS AROMÁTICOS LÍQUIDOS (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa, com ponto de ebulição superior a 35 °C)	3	F1	III	3	601 640G	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T2	TP1	L1.5BN		3				CE4	33
1169	EXTRACTOS AROMÁTICOS LÍQUIDOS (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	III	3	601 640H	5 L	E1	P001 IBC02 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3				CE4	33
1170	ETANOL (ALCOOL ETÍLICO) ou ETANOL EM SOLUÇÃO (ALCOOL ETÍLICO EM SOLUÇÃO)	3	F1	II	3	144 601	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
1170	ETANOL EM SOLUÇÃO (ALCOOL ETÍLICO EM SOLUÇÃO)	3	F1	III	3	144 601	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1171	ÉTER MONOETÍLICO DO ETILENOGLICOL	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1172	ACETATO DO ÉTER MONOETÍLICO DO ETILENOGLICOL	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1173	ACETATO DE ETILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contêntores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.30	Instruções de transporte: 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1175	ETILBENZENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
1176	BORATO DE ETILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
1177	ACETATO DE 2-ETILBUTILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1178	ALDEÍDO ETIL-2 BUTÍRICO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
1179	ETER ETILBUTÍLICO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
1180	BUTIRATO DE ETILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1181	CLOROACETATO DE ETILO	6.1	TF1	II	6.1+3		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	63
1182	CLOROFORMATO DE ETILO	6.1	TFC	I	6.1+3+8	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10CH1	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663
1183	ETILDICLOROSSILANO	4.3	WFC	I	4.3+3+8		0	E0	P401	RR7	MP2	T14	TP2 TP7	L10DH1	TU14 TU23 TU38 TE21 TE22 TM2 TM3	0	W1		CW23		X338
1184	DICLOROETO DE ETILENO	3	FT1	II	3+6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336
1185	ETILENOIMINA ESTABILIZADA	6.1	TF1	I	6.1+3	354	0	E0	P601		MP2	T22	TP2	L15CH1	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663
1188	ETER MONOMETÍLICO DO ETILENOGLICOL	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1189	ACETATO DO ETHER MONOMETÍLICO DO ETILENOGLICOL	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1190	FORMATO DE ETILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
1191	ALDEÍDOS OCTÍLICOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1192	LACTATO DE ETILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1193	ETILMETILCETONA (METILETILCETONA)	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
1194	NÍTRITO DE ETILO EM SOLUÇÃO	3	FT1	I	3+6.1		0	E0	P001		MP7 MP17			L10CH1	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28		336
1195	PROPIONATO DE ETILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
1196	ETILTRICLOROSSILANO	3	FC	II	3+8		0	E2	P010		MP19	T10	TP2 TP7	L4BH		2				CE7	X338
1197	EXTRACTOS LÍQUIDOS PARA AROMATIZAR	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17			L4BN		1					33
1197	EXTRACTOS LÍQUIDOS PARA AROMATIZAR (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	601 640C	5 L	E2	P001		MP19	T4	TP1 TP8	L1.5BN		2				CE7	33
1197	EXTRACTOS LÍQUIDOS PARA AROMATIZAR (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	601 640D	5 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1 TP8	LGBF		2				CE7	33
1197	EXTRACTOS LÍQUIDOS PARA AROMATIZAR	3	F1	III	3	601 640E	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1197	EXTRACTOS LÍQUIDOS PARA AROMATIZAR (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (com um ponto de ebulição menor ou igual a 35 °C)	3	F1	III	3	601 640F	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T2	TP1	L4BN		3				CE4	33
1197	EXTRACTOS LÍQUIDOS PARA AROMATIZAR (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa, com ponto de ebulição superior a 35 °C)	3	F1	III	3	601 640G	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T2	TP1	L1.5BN		3				CE4	33
1197	EXTRACTOS LÍQUIDOS PARA AROMATIZAR (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	III	3	601 640H	5 L	E1	P001 IBC02 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3				CE4	33
1198	FORMALDEÍDO EM SOLUÇÃO INFLAMÁVEL	3	FC	III	3+8		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12			CE4	38
1199	FURALDEÍDOS	6.1	TF1	II	6.1+3		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	63
1201	ÓLEO DE FUSELAGEM	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e excepcionadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresse	Número de identificação de perigo	
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		1.1.3.1 c)	Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3			Carga, descarga e manutenção 7.5.11
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	
1201	ÓLEO DE FUSILAGEM	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
1202	CARBURANTE DIESEL ou GASÓLEO ou ÓLEO DE AQUECIMENTO LEVE (com um ponto de inflamação inferior ou igual a 60 °C)	3	F1	III	3	640K	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
1202	CARBURANTE DIESEL, em conformidade com a norma EN 590:2004 ou GASÓLEO ou ÓLEO DE AQUECIMENTO LEVE com ponto de inflamação definido na norma EN 590:2004	3	F1	III	3	640L	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
1202	CARBURANTE DIESEL ou GASÓLEO ou ÓLEO DE AQUECIMENTO LEVE (com um ponto de inflamação superior a 60 °C mas inferior ou igual a 100 °C)	3	F1	III	3	640M	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBV		3	W12			CE4	30	
1203	GASOLINA	3	F1	II	3	243 534	1 L	E2	P001 IBC02 R001	BB2	MP19	T4	TP1	LGBF	TU9	2				CE7	33	
1204	NITROGLICERINA EM SOLUÇÃO ALCOOLICA com no máximo 1% de nitroglicerina	3	D	II	3	601	1 L	E0	P001 IBC02	PP5	MP2					2				CE7	33	
1206	HEPTANOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
1207	HEXALDEIDO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
1208	HEXANOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
1210	TINTAS DE IMPRESSÃO, inflamáveis ou MATERÍAS APARENTADAS ÀS TINTAS DE IMPRESSÃO (incluindo solventes e diluentes para tintas de impressão), inflamáveis	3	F1	I	3	163	500 ml	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP1 TP8	L4BN		1				CE7	33	
1210	TINTAS DE IMPRESSÃO, inflamáveis ou MATERÍAS APARENTADAS ÀS TINTAS DE IMPRESSÃO (incluindo solventes e diluentes para tintas de impressão), inflamáveis (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	163 640C	5 L	E2	P001	PP1	MP19	T4	TP1 TP8	L1.5BN		2				CE7	33	
1210	TINTAS DE IMPRESSÃO, inflamáveis ou MATERÍAS APARENTADAS ÀS TINTAS DE IMPRESSÃO (incluindo solventes e diluentes para tintas de impressão), inflamáveis (pressão de vapor a 50 °C inferior a 110 kPa)	3	F1	II	3	163 640D	5 L	E2	P001 IBC02 R001	PP1	MP19	T4	TP1 TP8	LGBF		2				CE7	33	
1210	TINTAS DE IMPRESSÃO, inflamáveis ou MATERÍAS APARENTADAS ÀS TINTAS DE IMPRESSÃO (incluindo solventes e diluentes para tintas de impressão), inflamáveis	3	F1	III	3	163 640E	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001	PP1	MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
1210	TINTAS DE IMPRESSÃO, inflamáveis ou MATERÍAS APARENTADAS ÀS TINTAS DE IMPRESSÃO (incluindo solventes e diluentes para tintas de impressão), inflamáveis (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosas segundo 2.2.3.1.4) (com um ponto de ebulição inferior ou igual a 35 °C)	3	F1	III	3	163 640F	5 L	E1	P001 LP01 R001	PP1	MP19	T2	TP1	L4BN		3				CE4	33	
1210	TINTAS DE IMPRESSÃO, inflamáveis ou MATERÍAS APARENTADAS ÀS TINTAS DE IMPRESSÃO (incluindo solventes e diluentes para tintas de impressão), inflamáveis (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosas segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa, com ponto de ebulição superior a 35 °C)	3	F1	III	3	163 640G	5 L	E1	P001 LP01 R001	PP1	MP19	T2	TP1	L1.5BN		3				CE4	33	
1210	TINTAS DE IMPRESSÃO, inflamáveis ou MATERÍAS APARENTADAS ÀS TINTAS DE IMPRESSÃO (incluindo solventes e diluentes para tintas de impressão), inflamáveis (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosas segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	III	3	163 640H	5 L	E1	P001 IBC02 LP01 R001	PP1	MP19	T2	TP1	LGBF		3				CE4	33	
1212	ISOBUTANOL (ALCOOL ISOBUTÍLICO)	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
1213	ACETATO DE ISOBUTILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
1214	ISOBUTILAMINA	3	FC	II	3+8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		2				CE7	338	
1216	ISOOCTENOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
1218	ISOPRENO ESTABILIZADO	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L4BN		1				CE7	339	
1219	ISOPROPANOL (ALCOOL ISOPROPÍLICO)	3	F1	II	3	601	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
1220	ACETATO DE ISOPROPILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
1221	ISOPROPILAMINA	3	FC	I	3+8		0	E0	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L10CH	TU14 TU38 TE21 TE22	1				CE7	338	
1222	NITRATO DE ISOPROPILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001	B7	MP19					2				CE7	33	
1223	QUEROSENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP2	LGBF		3	W12			CE4	30	
1224	CETONAS LÍQUIDAS, N.S.A. (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	274 640C	1 L	E2	P001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	L1.5BN		2				CE7	33	
1224	CETONAS LÍQUIDAS, N.S.A. (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	274 640D	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	LGBF		2				CE7	33	
1224	CETONAS LÍQUIDAS, N.S.A.	3	F1	III	3	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1 TP29	LGBF		3	W12			CE4	30	

N.º ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Sistemas móveis e contentores para granel		Sistemas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Recomendações expostas	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.30			Código-sistema	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
									(8)	(9a)	(9b)			(12)	(13)		(16)	(17)	(18)		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1228	MERCAPTANOS LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS, TÓXICOS, N.S.A. ou MERCAPTANOS EM MISTURA LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, TÓXICA, N.S.A.	3	FT1	II	3+6.1	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336
1228	MERCAPTANOS LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS, TÓXICOS, N.S.A. ou MERCAPTANOS EM MISTURA LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, TÓXICA, N.S.A.	3	FT1	III	3+6.1	274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH	TU15	3	W12		CW13 CW28	CE4	36
1229	ÓXIDO DE MISTILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1290	METANOL	3	FT1	II	3+6.1	279	1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336
1231	ACETATO DE METILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
1233	ACETATO DE METILAMINO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1234	METILAL	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02	B8	MP19	T7	TP2	L15BN		2				CE7	33
1235	METILAMINA EM SOLUÇÃO AQUOSA	3	FC	II	3+8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		2				CE7	338
1237	BUTIRATO DE METILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
1238	CLOROFORMATO DE METILO	6.1	TFC	I	6.1+3+8	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T22	TP2 TP35	L15CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663
1239	ÉTER METÍLICO MONOCLORADO	6.1	TF1	I	6.1+3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T22	TP2 TP35	L15CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663
1242	METILDICLOROSSILANO	4.3	WFC	I	4.3+3+8		0	E0	P401	RR7	MP2	T14	TP2 TP7	L10DH	TU14 TU24 TU38 TE21 TE22 TM2 TM3	0	W1		CW23		X338
1243	FORMATO DE METILO	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L4BN		1					33
1244	METILHIDRAZINA	6.1	TFC	I	6.1+3+8	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T22	TP2 TP35	L15CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663
1245	METILSOBUTILCETONA	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
1246	METILISOPROPENILCETONA ESTABILIZADA	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	339
1247	METACRILATO DE METILO MONOMERO ESTABILIZADO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	339
1248	PROPIONATO DE METILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
1249	METILPROPILOCETONA	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
1250	METILTRICLOROSSILANO	3	FC	II	3+8		0	E2	P010		MP19	T10	TP2 TP7	L4BH		2				CE7	X338
1251	METILVINILCETONA, ESTABILIZADA	6.1	TFC	I	6.1+3+8	354	0	E0	P601	RR7	MP8 MP17	T22	TP2 TP37	L15CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		639
1259	NIQUEL-TETRACARBONIL	6.1	TF1	I	6.1+3		0	E5	P601		MP2			L15CH	TU14 TU15 TU31 TU38 TE21 TE22 TE25 TM3	1			CW13 CW28 CW31		663
1261	NITROMETANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 R001	RR2	MP19					2				CE7	33
1262	OCTANOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
1263	TINTAS (incluindo tintas, lacas, esmaltes, cores, <i>shellac</i> , vernizes, ceras, encáusticas, revestimentos de aparelhos e bases líquidas para lacas) ou MATÉRIAS APARENTADAS ÀS TINTAS (incluindo solventes e diluentes para tintas)	3	F1	I	3	163 650	500 ml	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP1 TP8 TP27	L4BN		1				CE7	33
1263	TINTAS (incluindo tintas, lacas, esmaltes, cores, <i>shellac</i> , vernizes, ceras, encáusticas, revestimentos de aparelhos e bases líquidas para lacas) ou MATÉRIAS APARENTADAS ÀS TINTAS (incluindo solventes e diluentes para tintas) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	163 640C 650	5 L	E2	P001	PP1	MP19	T4	TP1 TP8 TP28	L15BN		2				CE7	33
1263	TINTAS (incluindo tintas, lacas, esmaltes, cores, <i>shellac</i> , vernizes, ceras, encáusticas, revestimentos de aparelhos e bases líquidas para lacas) ou MATÉRIAS APARENTADAS ÀS TINTAS (incluindo solventes e diluentes para tintas) (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	163 640D 650	5 L	E2	P001 IBC02 R001	PP1	MP19	T4	TP1 TP8 TP28	LGBF		2				CE7	33
1263	TINTAS (incluindo tintas, lacas, esmaltes, cores, <i>shellac</i> , vernizes, ceras, encáusticas, revestimentos de aparelhos e bases líquidas para lacas) ou MATÉRIAS APARENTADAS ÀS TINTAS (incluindo solventes e diluentes para tintas)	3	F1	III	3	163 640E 650	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001	PP1	MP19	T2	TP1 TP29	LGBF		3	W12			CE4	30

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para gases		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas especiais	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10						Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
									(8)	(9a)	(9b)						(15)	(16)	(17)		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1263	TINTAS (incluindo tintas, lacas, esmaltes, cores, <i>shellac</i> , vernizes, ceras, encáusticas, revestimentos de aparelhos e bases líquidas para lacas) ou MATERIAS APARENTADAS ÀS TINTAS (incluindo solventes e diluentes para tintas) (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosas segundo 2.2.3.1.4) (com um ponto de ebulição inferior ou igual a 35 °C)	3	F1	III	3	163 640F 650	5 L	E1	P001 LJ01 R001	PP1	MP19	T2	TP1 TP29	L4BN		3				CE4	33
1263	TINTAS (incluindo tintas, lacas, esmaltes, cores, <i>shellac</i> , vernizes, ceras, encáusticas, revestimentos de aparelhos e bases líquidas para lacas) ou MATERIAS APARENTADAS ÀS TINTAS (incluindo solventes e diluentes para tintas) (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosas segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa, com ponto de ebulição superior a 35 °C)	3	F1	III	3	163 640G 650	5 L	E1	P001 LJ01 R001	PP1	MP19	T2	TP1 TP29	L1.5BN		3				CE4	33
1263	TINTAS (incluindo tintas, lacas, esmaltes, cores, <i>shellac</i> , vernizes, ceras, encáusticas, revestimentos de aparelhos e bases líquidas para lacas) ou MATERIAS APARENTADAS ÀS TINTAS (incluindo solventes e diluentes para tintas) (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosas segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	III	3	163 640H 650	5 L	E1	P001 LJ01 R001	PP1	MP19	T2	TP1 TP29	LGBF		3				CE4	33
1264	PARALDEÍDO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LJ01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1265	PENTANOS, líquidos	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L4BN		1					33
1265	PENTANOS, líquidos	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02	B8	MP19	T4	TP1	L1.5BN		2				CE7	33
1266	PRODUTOS DE PERFUMARIA contendo solventes inflamáveis	3	F1	I	3	163 640C	0	E3	P001		MP7 MP17			L4BN		1					33
1266	PRODUTOS DE PERFUMARIA contendo solventes inflamáveis (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	163 640C	5 L	E2	P001		MP19	T4	TP1 TP8	L1.5BN		2				CE7	33
1266	PRODUTOS DE PERFUMARIA contendo solventes inflamáveis (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	163 640D	5 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1 TP8	LGBF		2				CE7	33
1266	PRODUTOS DE PERFUMARIA contendo solventes inflamáveis	3	F1	III	3	163 640E	5 L	E1	P001 IBC03 LJ01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1266	PRODUTOS DE PERFUMARIA contendo solventes inflamáveis (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (com um ponto de ebulição inferior ou igual a 35 °C)	3	F1	III	3	163 640F	5 L	E1	P001 LJ01 R001		MP19	T2	TP1	L4BN		3				CE4	33
1266	PRODUTOS DE PERFUMARIA contendo solventes inflamáveis (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa, com ponto de ebulição superior a 35 °C)	3	F1	III	3	163 640G	5 L	E1	P001 LJ01 R001		MP19	T2	TP1	L1.5BN		3				CE4	33
1266	PRODUTOS DE PERFUMARIA contendo solventes inflamáveis (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	III	3	163 640H	5 L	E1	P001 IBC02 LJ01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3				CE4	33
1267	PETROLEO BRUTO	3	F1	I	3	357	500 ml	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP1 TP8	L4BN		1					33
1267	PETROLEO BRUTO (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	357 640C	1 L	E2	P001		MP19	T4	TP1 TP8	L1.5BN		2				CE7	33
1267	PETROLEO BRUTO (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	357 640D	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1 TP8	LGBF		2				CE7	33
1267	PETROLEO BRUTO	3	F1	III	3	357	5 L	E1	P001 IBC03 LJ01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1268	DESTILADOS DE PETROLEO, N.S.A. ou PRODUTOS PETROLÍFEROS, N.S.A.	3	F1	I	3		500 ml	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP1 TP8	L4BN		1					33
1268	DESTILADOS DE PETROLEO, N.S.A. ou PRODUTOS PETROLÍFEROS, N.S.A. (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	640C	1 L	E2	P001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	L1.5BN		2				CE7	33
1268	DESTILADOS DE PETROLEO, N.S.A. ou PRODUTOS PETROLÍFEROS, N.S.A. (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	640D	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	LGBF		2				CE7	33
1268	DESTILADOS DE PETROLEO, N.S.A. ou PRODUTOS PETROLÍFEROS, N.S.A.	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LJ01 R001		MP19	T4	TP1 TP29	LGBF		3	W12			CE4	30
1272	ÓLEO DE PINHO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LJ01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1274	n-PROPANOL (ALCOOL PROPÍLICO NORMAL)	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
1274	n-PROPANOL (ALCOOL PROPÍLICO NORMAL)	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LJ01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1275	ALDEÍDO PROPÍONICO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1	LGBF		2				CE7	33
1276	ACETATO DE n-PROPILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
1277	PROPILAMINA	3	FC	II	3+8		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1	L4BH		2				CE7	338
1278	CLORO-1 PROPANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001	B8	MP19	T7	TP2	L1.5BN		2				CE7	33
1279	DICLORO-1,2 PROPANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
1280	ÓXIDO DE PROPILENO	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2 TP7	L4BN		1					33
1281	FORMATOS DE PROPÍLO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
1282	PRIDINA	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP2	LGBF		2				CE7	33

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresse	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1286	OLEO DE COLOFONIO	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17			L4BN		1					33
1286	OLEO DE COLOFONIO (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	640C	5 L	E2	P001		MP19	T4	TP1	L1.5BN		2				CE7	33
1286	OLEO DE COLOFONIO (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	640D	5 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
1286	OLEO DE COLOFONIO	3	F1	III	3	640E	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1286	OLEO DE COLOFONIO (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscoso segundo 2.2.3.1.4) (com um ponto de ebulição inferior ou igual a 35 °C)	3	F1	III	3	640F	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T2	TP1	L4BN		3				CE4	33
1286	OLEO DE COLOFONIO (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscoso segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa, com um ponto de ebulição superior a 35 °C)	3	F1	III	3	640G	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T2	TP1	L1.5BN		3				CE4	33
1286	OLEO DE COLOFONIO (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscoso segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	III	3	640H	5 L	E1	P001 IBC02 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3				CE4	33
1287	DISSOLUÇÃO DE BORRACHA	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17			L4BN		1					33
1287	DISSOLUÇÃO DE BORRACHA (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	640C	5 L	E2	P001		MP19	T4	TP1 TP8	L1.5BN		2				CE7	33
1287	DISSOLUÇÃO DE BORRACHA (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	640D	5 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1 TP8	LGBF		2				CE7	33
1287	DISSOLUÇÃO DE BORRACHA	3	F1	III	3	640E	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1287	DISSOLUÇÃO DE BORRACHA (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosa segundo 2.2.3.1.4) (com um ponto de ebulição inferior ou igual a 35 °C)	3	F1	III	3	640F	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T2	TP1	L4BN		3				CE4	33
1287	DISSOLUÇÃO DE BORRACHA (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosa segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa, com um ponto de ebulição superior a 35 °C)	3	F1	III	3	640G	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T2	TP1	L1.5BN		3				CE4	33
1287	DISSOLUÇÃO DE BORRACHA (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosa segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	III	3	640H	5 L	E1	P001 IBC02 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3				CE4	33
1288	OLEO DE XISTO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1 TP8	LGBF		2				CE7	33
1288	OLEO DE XISTO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1289	METILATO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO de álcool	3	FC	II	3+8		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1 TP8	L4BH		2				CE7	338
1289	METILATO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO de álcool	3	FC	III	3+8		5 L	E1	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3				CE4	38
1292	SILICATO DE TETRAETILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1293	TINTURAS MEDICINAIS	3	F1	II	3	601	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1 TP8	LGBF		2				CE7	33
1293	TINTURAS MEDICINAIS	3	F1	III	3	601	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1294	TOLUENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
1295	TRICLOROSSILANO	4.3	WFC	I	4.3+3+8		0	E0	P401	RR7	MP2	T14	TP2 TP7	L10DH	TU14 TU25 TU38 TE21 TE22 TM2 TM3	0	W1	CW23		X338	
1296	TRIMETILAMINA	3	FC	II	3+8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		2				CE7	338
1297	TRIMETILAMINA EM SOLUÇÃO AQUOSA contendo no máximo 50% (massa) de trimetilamina	3	FC	I	3+8		0	E0	P001		MP7 MP17	T11	TP1	L10CH	TU14 TU38 TE21 TE22	1				338	
1297	TRIMETILAMINA EM SOLUÇÃO AQUOSA contendo no máximo 50% (massa) de trimetilamina	3	FC	II	3+8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		2				CE7	338
1297	TRIMETILAMINA EM SOLUÇÃO AQUOSA contendo no máximo 50% (massa) de trimetilamina	3	FC	III	3+8		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP1	L4BN		3	W12			CE4	38
1298	TRIMETILCLOROSSILANO	3	FC	II	3+8		0	E2	P010		MP19	T10	TP2 TP7	L4BH		2				CE7	X338
1299	ESSENCIA DE TEREBENTINA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1300	SUCEDANEO DE ESSENCIA DE TEREBENTINA	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
1300	SUCEDANEO DE ESSENCIA DE TEREBENTINA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1301	ACETATO DE VINILO ESTABILIZADO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	339

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo						
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em contagem 4.1.30	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna 4.3	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11								
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)						
1302	ETER ETILVINÍLICO ESTABILIZADO	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L4BN		1					339						
1303	CLORETO DE VINILIDENO ESTABILIZADO	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T12	TP2 TP7	L4BN		1					339						
1304	ETER ISOBUTILVINÍLICO ESTABILIZADO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	339						
1305	VINILTRICLOROSSILANO ESTABILIZADO	3	FC	II	3+8		0	E2	P010		MP19	T10	TP2 TP7	L4BH		2				CE7	X338						
1306	PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO DE MADEIRA, LÍQUIDOS (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	640C	5 L	E2	P001		MP19	T4	TP1 TP8	L1.5BN		2				CE7	33						
1306	PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO DE MADEIRA, LÍQUIDOS (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	640D	5 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1 TP8	LGBF		2				CE7	33						
1306	PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO DE MADEIRA, LÍQUIDOS	3	F1	III	3	640E	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30						
1306	PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO DE MADEIRA, LÍQUIDOS (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (com um ponto de ebulição inferior ou igual a 35 °C)	3	F1	III	3	640F	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T2	TP1	L4BN		3				CE4	33						
1306	PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO DE MADEIRA, LÍQUIDOS (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa, com ponto de ebulição superior a 35 °C)	3	F1	III	3	640G	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T2	TP1	L1.5BN		3				CE4	33						
1306	PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO DE MADEIRA, LÍQUIDOS (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	III	3	640H	5 L	E1	P001 IBC02 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3				CE4	33						
1307	XILENOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33						
1307	XILENOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30						
1308	ZIRCÓNIO EM SUSPENSÃO NUM LÍQUIDO INFLAMÁVEL	3	F1	I	3		0	E3	P001	PP33	MP7 MP17			L4BN		1					33						
1308	ZIRCÓNIO EM SUSPENSÃO NUM LÍQUIDO INFLAMÁVEL (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	640C	1 L	E2	P001 R001	PP33	MP19			L1.5BN		2				CE7	33						
1308	ZIRCÓNIO EM SUSPENSÃO NUM LÍQUIDO INFLAMÁVEL (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	640D	1 L	E2	P001 R001	PP33	MP19			LGBF		2				CE7	33						
1308	ZIRCÓNIO EM SUSPENSÃO NUM LÍQUIDO INFLAMÁVEL	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 R001		MP19			LGBF		3				CE4	30						
1309	ALUMÍNIO EM PÓ, REVESTIDO	4.1	F3	II	4.1		1 kg	E2	P002 IBC08 R001	PP38 B4	MP11	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40						
1309	ALUMÍNIO EM PÓ, REVESTIDO	4.1	F3	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	PP11 B3	MP11	T1	TP33	SGAV		3	W1	VW1		CE11	40						
1310	PICRATO DE AMÓNIO HUMEDECIDO com pelo menos 10% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406	PP26	MP2					1	W1				40						
1312	BORNEOL	4.1	F1	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		3	W1	VW1		CE11	40						
1313	RESINATO DE CÁLCIO	4.1	F3	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC06 R001		MP11	T1	TP33	SGAV		3	W1	VW1		CE11	40						
1314	RESINATO DE CÁLCIO, FUNDIDO	4.1	F3	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC04 R001		MP11	T1	TP33	SGAV		3	W1	VW1		CE11	40						
1318	RESINATO DE COBALTO, PRECIPITADO	4.1	F3	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC06 R001		MP11	T1	TP33	SGAV		3	W1	VW1		CE11	40						
1320	DINITROFENOL HUMEDECIDO com pelo menos 15% (massa) de água	4.1	DT	I	4.1+6.1		0	E0	P406	PP26	MP2					1	W1		CW28		46						
1321	DINITROFENATOS HUMEDECIDOS com pelo menos 15% (massa) de água	4.1	DT	I	4.1+6.1		0	E0	P406	PP26	MP2					1	W1		CW28		46						
1322	DINITRORESORCINOL HUMEDECIDO com pelo menos 15% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406	PP26	MP2					1	W1				40						
1323	FERROCÉRIO	4.1	F3	II	4.1	249	1 kg	E2	P002 IBC08 R001	B4	MP11	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40						
1324	FILMES DE BASE NITROCELULÓSICA gelatinados (excepto resíduos)	4.1	F1	III	4.1		5 kg	E1	P002 R001	PP15	MP11					3	W1			CE11	40						
1325	SÓLIDO ORGÂNICO INFLAMÁVEL, N.S.A.	4.1	F1	II	4.1	274	1 kg	E2	P002 IBC08 R001	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40						
1325	SÓLIDO ORGÂNICO INFLAMÁVEL, N.S.A.	4.1	F1	III	4.1	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		3	W1	VW1		CE11	40						
1326	HAFNIO EM PÓ HUMEDECIDO com pelo menos 25% de água	4.1	F3	II	4.1	586	1 kg	E2	P410 IBC06	PP40	MP11	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40						
1327	Ferro, Pólvora ou Blast	4.1	F1							NÃO SUBMETIDO AO RID																	
1328	HEXAMETILENOTETRAMINA	4.1	F1	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC08 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		3	W1	VW1			CE11	40					
1330	RESINATO DE MANGANÉS	4.1	F3	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC06 R001		MP11	T1	TP33	SGAV		3	W1	VW1			CE11	40					
1331	FOSFÓROS "NÃO DE SEGURANÇA"	4.1	F1	III	4.1	293	5 kg	E1	P407	PP27	MP12					4	W1			CE11	40						
1332	METALDEÍDO	4.1	F1	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		3	W1	VW1			CE11	40					
1333	CÉRIO, placas, barras, lingotes	4.1	F3	II	4.1		1 kg	E2	P002 IBC08 R001	B4	MP11					2	W1			CE10	40						
1334	NAFTALENO BRUTO ou NAFTALENO REFINADO	4.1	F1	III	4.1	501	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1 BK1 BK2	TP33	SGAV		3	W1	VW2			CE11	40					

NÃO SUBMETIDO AO RID

N.º ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Sistemas móveis e contêntores para granel		Sistemas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna 4.3	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	3.4	3.5.1.2	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1336	NITROGUANIDINA HUMEDECIDA com pelo menos 20% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406		MP2					1	W1				40
1337	NITROAMIDO HUMEDECIDO com pelo menos 20% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406		MP2					1	W1				40
1338	FOSFORO AMORFO	4.1	F3	III	4.1		5 kg	E1	P410 IBC08 R001	B3	MP11	T1	TP33	SGAV		3	W1	VW1		CE11	40
1339	HEPTASSULFURETO DE FÓSFORO isento de fósforo branco ou amarelo	4.1	F3	II	4.1	602	1 kg	E2	P410 IBC04		MP11	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40
1340	PENTASSULFURETO DE FOSFORO isento de fósforo branco ou amarelo	4.3	WF2	II	4.3+4.1	602	500 g	E2	P410 IBC04		MP14	T3	TP33	SGAN		0	W1		CW23	CE10	423
1341	SESQUISSULFURETO DE FÓSFORO isento de fósforo branco ou amarelo	4.1	F3	II	4.1	602	1 kg	E2	P410 IBC04		MP11	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40
1343	TRISSULFURETO DE FÓSFORO isento de fósforo branco ou amarelo	4.1	F3	II	4.1	602	1 kg	E2	P410 IBC04		MP11	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40
1344	TRINITROFENOL (ÁCIDO PICRICO) HUMEDECIDO com pelo menos 30% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406	PP26	MP2					1	W1				40
1345	DESPERDÍCIOS DE BORRACHA ou RESÍDUOS DE BORRACHA, sob a forma de pó ou de grãos	4.1	F1	II	4.1		1 kg	E2	P002 IBC08 R001	B4	MP11	T3	TP33	SGAN		4	W1			CE10	40
1346	SÍLÍCIO EM PÓ AMORFO	4.1	F3	III	4.1	32	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP11	T1	TP33	SGAV		3	W1	VW1		CE11	40
1347	PICRATO DE PRATA HUMEDECIDO com pelo menos 30% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406	PP25 PP26	MP2					1	W1				40
1348	DINITRO-α-CRESATO DE SÓDIO HUMEDECIDO com pelo menos 15% (massa) de água	4.1	DT	I	4.1+6.1		0	E0	P406	PP26	MP2					1	W1		CW28		46
1349	PICRAMATO DE SÓDIO HUMEDECIDO com pelo menos 20% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406	PP26	MP2					1	W1				40
1350	ENXOFRE	4.1	F3	III	4.1	242	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP11	T1 BK1 BK2	TP33	SGAV		3	W1	VW1		CE11	40
1352	TITÂNIO EM PÓ HUMEDECIDO com pelo menos 25% (massa) de água	4.1	F3	II	4.1	586	1 kg	E2	P410 IBC06	PP40	MP11	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40
1353	FIBRAS ou TECIDOS IMPREGNADOS DE NITROCELULOSE FRACAMENTE NITRADA, N.S.A.	4.1	F1	III	4.1	502	5 kg	E1	P410 IBC08 R001	B3	MP11					3	W1			CE11	40
1354	TRINITROBENZENO HUMEDECIDO com pelo menos 30% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406		MP2					1	W1				40
1355	ÁCIDO TRINITROBENZOICO HUMEDECIDO com pelo menos 30% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406		MP2					1	W1				40
1356	TRINITROTOLUENO (TROTIL, TNT) HUMEDECIDO com pelo menos 30% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406		MP2					1	W1				40
1357	NITRATO DE UREIA HUMEDECIDO com pelo menos 20% (massa) de água	4.1	D	I	4.1	227	0	E0	P406		MP2					1	W1				40
1358	ZIRCÓNIO EM PÓ HUMEDECIDO com pelo menos 25% (massa) de água	4.1	F3	II	4.1	586	1 kg	E2	P410 IBC06	PP40	MP11	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40
1360	FOSFORETO DE CÁLCIO	4.3	WT2	I	4.3+6.1		0	E0	P403		MP2					1	W1		CW23 CW28		X462
1361	CARVÃO de origem animal ou vegetal	4.2	S2	II	4.2		0	E2	P002 IBC06	PP12	MP14	T3	TP33	SGAN	TU11	2	W1 W13			CE10	40
1361	CARVÃO de origem animal ou vegetal	4.2	S2	III	4.2		0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	PP12 B3	MP14	T1	TP33	SGAV		4	W1 W13	VW4		CE11	40
1362	CARVÃO ATIVO	4.2	S2	III	4.2	646	0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	PP11 B3	MP14	T1	TP33	SGAV		4	W1	VW4		CE11	40
1363	COPRA	4.2	S2	III	4.2		0	E1	P003 IBC08 LP02 R001	PP20 B3 B6	MP14					3	W1	VW4		CE11	40
1364	RESÍDUOS OLEOSOS DE ALGODÃO	4.2	S2	III	4.2		0	E1	P003 IBC08 LP02 R001	PP19 B3 B6	MP14					3	W1	VW4		CE11	40
1365	ALGODÃO HUMIDO	4.2	S2	III	4.2		0	E1	P003 IBC08 LP02 R001	PP19 B3 B6	MP14					3	W1	VW4		CE11	40
1369	p-NITROSODIMETILANILINA	4.2	S2	II	4.2		0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40
1372	Fibras de origem animal ou fibras de origem vegetal queimadas, molhadas ou húmidas	4.2	S2						NÃO SUBMETIDO AO RID												
1373	FIBRAS ou TECIDOS DE ORIGEM ANIMAL, VEGETAL ou SINTÉTICA, impregnados de óleo, N.S.A.	4.2	S2	III	4.2		0	E1	P410 IBC08 R001	B3	MP14	T1	TP33			3	W1	VW4		CE11	40
1374	FARINHA DE PEIXE (RESÍDUOS DE PEIXE) NÃO ESTABILIZADA	4.2	S2	II	4.2	300	0	E2	P410 IBC08	B4	MP14	T3	TP33			2	W1			CE10	40
1376	ÓXIDO DE FERRO RESIDUAL ou APARAS DE FERRO RESIDUAIS provenientes da purificação do gás de cidade	4.2	S4	III	4.2	592	0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP14	T1 BK2	TP33	SGAV		3	W1	VW4		CE11	40
1378	CATALISADOR METÁLICO HUMEDECIDO com um excesso visível de líquido	4.2	S4	II	4.2	274	0	E2	P410 IBC01	PP39	MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40
1379	PAPEL TRATADO COM ÓLEOS NÃO SATURADOS, não completamente seco (inclui o papel químico)	4.2	S2	III	4.2		0	E1	P410 IBC08 R001	B3	MP14					3	W1	VW4		CE11	40
1380	PENTABORANO	4.2	ST3	I	4.2+6.1		0	E0	P601		MP2			L21DH1	TU14 TU38 TC1 TE21 TE22 TE25 TM1	0	W1		CW28		333

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Sistemas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo			
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.30	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna	Disposições especiais		4.3.5, 6.8.4	1.1.3.1 c)	Volumes			Granel	Carga, descarga e manutenção	7.5.11
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)			
1381	FOSFORO BRANCO ou AMARELO, COBERTO DE AGUA ou EM SOLUÇÃO	4.2	ST3	I	4.2+6.1	503	0	E0	P405		MP2	T9	TP3 TP31	L10DH(+)	TU14 TU16 TU21 TU38 TE13 TE21 TE22	0	W1		CW28		46			
1381	FOSFORO BRANCO ou AMARELO, SECO	4.2	ST4	I	4.2+6.1	503	0	E0	P405		MP2	T9	TP3 TP31	L10DH(+)	TU14 TU16 TU21 TU38 TE13 TE21 TE22	0	W1		CW28		46			
1382	SULFURETO DE POTASSIO ANIDRO ou SULFURETO DE POTASSIO com menos de 30% de água de cristalização	4.2	S4	II	4.2	504	0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40			
1383	METAL PÍROFÓRICO, N.S.A. ou LIGA PÍROFÓRICA, N.S.A.	4.2	S4	I	4.2	274	0	E0	P404		MP13	T21	TP7 TP33			0	W1				43			
1384	DITRIONTO DE SÓDIO (HIDROSSULFITO DE SÓDIO)	4.2	S4	II	4.2		0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40			
1385	SULFURETO DE SÓDIO ANIDRO ou SULFURETO DE SÓDIO com menos de 30% de água de cristalização	4.2	S4	II	4.2	504	0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40			
1386	BAGAÇO MOIDO com mais de 1,5% (massa) de óleo e no máximo 11% (massa) de humidade	4.2	S2	III	4.2		0	E1	P403 IBC08 LP02 R001	PP20 B3 B6	MP14					3	W1	VW4		CE11	40			
1387	Resíduos de li molhados	4.2	S2									NÃO SUBMETIDO AO RID												
1389	AMALGAMA DE METAIS ALCALINOS, LÍQUIDA	4.3	W1	I	4.3	182	0	E0	P402	RR8	MP2			L10BN(+)	TU1 TE5 TT3 TM2	1	W1		CW23		X323			
1390	AMIDETOS DE METAIS ALCALINOS	4.3	W2	II	4.3	182 505	500 g	E2	P410 IBC07		MP14	T3	TP33	SGAN		0	W1		CW23	CE10	423			
1391	DISPERSÃO DE METAIS ALCALINOS ou DISPERSÃO DE METAIS ALCALINO-TERROSOS	4.3	W1	I	4.3	182 183 506	0	E0	P402	RR8	MP2			L10BN(+)	TU1 TE5 TT3 TM2	1	W1		CW23		X323			
1392	AMALGAMA DE METAIS ALCALINO-TERROSOS, LÍQUIDA	4.3	W1	I	4.3	183 506	0	E0	P402		MP2			L10BN(+)	TU1 TE5 TT3 TM2	1	W1		CW23		X323			
1393	LIGA DE METAIS ALCALINO-TERROSOS, N.S.A.	4.3	W2	II	4.3	183 506	500 g	E2	P410 IBC07		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1		CW23	CE7	423			
1394	CARBONETO DE ALUMÍNIO	4.3	W2	II	4.3		500 g	E2	P410 IBC07		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1	VW5	CW23	CE10	423			
1395	ALUMÍNIO-FERRO-SILÍCIO EM PÓ	4.3	WT2	II	4.3+6.1		500 g	E2	P410 IBC05	PP40	MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1		CW23 CW28	CE10	462			
1396	ALUMÍNIO EM PÓ, NÃO REVESTIDO	4.3	W2	II	4.3		500 g	E2	P410 IBC07	PP40	MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1		CW23	CE10	423			
1396	ALUMÍNIO EM PÓ, NÃO REVESTIDO	4.3	W2	III	4.3		1 kg	E1	P410 IBC08 R001	B4	MP14	T1	TP33	SGAN		3	W1	VW5	CW23	CE11	423			
1397	FOSFORETO DE ALUMÍNIO	4.3	WT2	I	4.3+6.1	507	0	E0	P403		MP2					1	W1		CW23 CW28		X462			
1398	SILÍCIO-ALUMÍNIO EM PÓ, NÃO REVESTIDO	4.3	W2	III	4.3	37	1 kg	E1	P410 IBC08 R001	B4	MP14	T1	TP33	SGAN		3	W1	VW5	CW23	CE11	423			
1400	BÁRIO	4.3	W2	II	4.3		500 g	E2	P410 IBC07		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1		CW23	CE10	423			
1401	CÁLCIO	4.3	W2	II	4.3		500 g	E2	P410 IBC07		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1		CW23	CE10	423			
1402	CARBONETO DE CÁLCIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403 IBC04		MP2	T9	TP7 TP33			1	W1		CW23		X423			
1402	CARBONETO DE CÁLCIO	4.3	W2	II	4.3		500 g	E2	P410 IBC07		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1	VW5	CW23	CE10	423			
1403	CIANAMIDA CÁLCICA com mais de 0,1% (massa) de carboneto de cálcio	4.3	W2	III	4.3	38	1 kg	E1	P410 IBC08 R001	B4	MP14	T1	TP33	SGAN		0	W1		CW23	CE11	423			
1404	HIDRETO DE CÁLCIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403		MP2					1	W1		CW23		X423			
1405	SILICIETO DE CÁLCIO	4.3	W2	II	4.3		500 g	E2	P410 IBC07		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1	VW7	CW23	CE10	423			
1405	SILICIETO DE CÁLCIO	4.3	W2	III	4.3		1 kg	E1	P410 IBC08 R001	B4	MP14	T1	TP33	SGAN		3	W1	VW5 VW7	CW23	CE11	423			
1407	CÉSIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403 IBC04		MP2			L10CH(+)	TU2 TU14 TU38 TE5 TE21 TE22 TT3 TM2	1	W1		CW23		X423			
1408	FERRO-SILÍCIO com 30% (massa) ou mais, mas menos de 90% (massa) de silício	4.3	WT2	III	4.3+6.1	39	1 kg	E1	P403 IBC08 R001	PP20 B4 B6	MP14	T1 BK2	TP33	SGAN		3	W1	VW1	CW23 CW28	CE11	462			
1409	HIDRETO METÁLICO HIDROREATIVOS, N.S.A.	4.3	W2	I	4.3	274 508	0	E0	P403		MP2					1	W1		CW23		X423			
1409	HIDRETO METÁLICO HIDROREATIVOS, N.S.A.	4.3	W2	II	4.3	274 508	500 g	E2	P410 IBC04		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1		CW23	CE10	423			
1410	HIDRETO DE LÍTIO-ALUMÍNIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403		MP2					1	W1		CW23		X423			
1411	HIDRETO DE LÍTIO-ALUMÍNIO EM ÉTER	4.3	WF1	I	4.3+3		0	E0	P402	RR8	MP2					1	W1		CW23		X323			
1413	BOROHIDRETO DE LÍTIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403		MP2					1	W1		CW23		X423			
1414	HIDRETO DE LÍTIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403		MP2					1	W1		CW23		X423			
1415	LÍTIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403 IBC04		MP2			L10BN(+)	TU1 TE5 TT3 TM2	1	W1		CW23		X423			
1417	SILÍCIO-LÍTIO	4.3	W2	II	4.3		500 g	E2	P410 IBC07		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1		CW23	CE10	423			
1418	MAGNÉSIO EM PÓ ou LIGAS DE MAGNÉSIO EM PÓ	4.3	WS	I	4.3+4.2		0	E0	P403		MP2					1	W1		CW23		X423			
1418	MAGNÉSIO EM PÓ ou LIGAS DE MAGNÉSIO EM PÓ	4.3	WS	II	4.3+4.2		0	E2	P410 IBC05		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1		CW23	CE10	423			

N.º ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Sistemas móveis e contentores para granel		Sistemas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresse	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1418	MAGNESIO EM PO ou LIGAS DE MAGNESIO EM PO	4.3	WS	III	4.3+4.2		0	E1	P410 IBC08 R001	B4	MP14	T1	TP33	SGAN		3	W1	VW5	CW23	CE11	423
1419	FOSFORETO DE MAGNESIO-ALUMINIO	4.3	WT2	I	4.3+6.1		0	E0	P403		MP2					1	W1		CW23 CW28		X462
1420	LIGAS METÁLICAS DE POTASSIO, LÍQUIDAS	4.3	W1	I	4.3		0	E0	P402		MP2			L10BN(+)	TU1 TE5 TT3 TM2	1	W1		CW23		X323
1421	LIGA LÍQUIDA DE METAIS ALCALINOS, N.S.A.	4.3	W1	I	4.3	1R2	0	E0	P402	RR8	MP2			L10BN(+)	TU1 TE5 TT3 TM2	1	W1		CW23		X323
1422	LIGAS DE POTÁSSIO E SÓDIO, LÍQUIDAS	4.3	W1	I	4.3		0	E0	P402		MP2	T9	TP3 TP7 TP31	L10BN(+)	TU1 TE5 TT3 TM2	1	W1		CW23		X323
1423	RUBÍDIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403 IBC04		MP2			L10CH(+)	TU2 TU14 TU38 TE5 TE21 TE22 TT3 TM2	1	W1		CW23		X423
1426	BOROHIDRETO DE SÓDIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403		MP2					1	W1		CW23		X423
1427	HIDRETO DE SÓDIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403		MP2					1	W1		CW23		X423
1428	SÓDIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403 IBC04		MP2	T9	TP7 TP33	L10BN(+)	TU1 TE5 TT3 TM2	1	W1		CW23		X423
1431	METILATO DE SÓDIO	4.2	SC4	II	4.2+8		0	E2	P410 IBC05		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	48
1432	FOSFORETO DE SÓDIO	4.3	WT2	I	4.3+6.1		0	E0	P403		MP2					1	W1		CW23 CW28		X462
1433	FOSFORETOS ESTÁNICOS	4.3	WT2	I	4.3+6.1		0	E0	P403		MP2					1	W1		CW23 CW28		X462
1435	CINZAS DE ZINCO	4.3	W2	III	4.3		1 kg	E1	P002 IBC08 R001	B4	MP14	T1	TP33	SGAN		3	W1	VW3	CW23	CE11	423
1436	ZINCO EM PO ou ZINCO EM POEIRA	4.3	WS	I	4.3+4.2		0	E0	P403		MP2					1	W1		CW23		X423
1436	ZINCO EM PO ou ZINCO EM POEIRA	4.3	WS	II	4.3+4.2		0	E2	P410 IBC07	PP40	MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1		CW23	CE10	423
1436	ZINCO EM PO ou ZINCO EM POEIRA	4.3	WS	III	4.3+4.2		0	E1	P410 IBC08 R001	B4	MP14	T1	TP33	SGAN		3	W1	VW5	CW23	CE11	423
1437	HIDRETO DE ZIRCONÍO	4.1	F3	II	4.1		1 kg	E2	P410 IBC04	PP40	MP11	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40
1438	NITRATO DE ALUMÍNIO	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1 BK1 BK2	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50
1439	DICROMATO DE AMÓNIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24	CE10	50
1442	PERCLORATO DE AMÓNIO	5.1	O2	II	5.1	152	1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33			2	W11	VW8	CW24	CE10	50
1444	PERSULFATO DE AMÓNIO	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50
1445	CLORATO DE BARIO, SÓLIDO	5.1	OT2	II	5.1+6.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24 CW28	CE10	56
1446	NITRATO DE BARIO	5.1	OT2	II	5.1+6.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24 CW28	CE10	56
1447	PERCLORATO DE BARIO, SÓLIDO	5.1	OT2	II	5.1+6.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24 CW28	CE10	56
1448	PERMANGANATO DE BARIO	5.1	OT2	II	5.1+6.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24 CW28	CE10	56
1449	PERÓXIDO DE BARIO	5.1	OT2	II	5.1+6.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24 CW28	CE10	56
1450	BROMATOS INORGÂNICOS, N.S.A.	5.1	O2	II	5.1	274 350	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	2	W11	VW8	CW24	CE10	50
1451	NITRATO DE CÉSIO	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50
1452	CLORATO DE CÁLCIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	2	W11	VW8	CW24	CE10	50
1453	CLORITO DE CÁLCIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24	CE10	50
1454	NITRATO DE CÁLCIO	5.1	O2	III	5.1	208	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1 BK1 BK2	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50
1455	PERCLORATO DE CÁLCIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	2	W11	VW8	CW24	CE10	50
1456	PERMANGANATO DE CÁLCIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24	CE10	50
1457	PERÓXIDO DE CÁLCIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24	CE10	50
1458	CLORATO E BORATO EM MISTURA	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	2	W11	VW8	CW24	CE10	50
1458	CLORATO E BORATO EM MISTURA	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP2	T1	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50
1459	CLORATO E CLORETO DE MAGNÉSIO EM MISTURA, SÓLIDO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	2	W11	VW8	CW24	CE10	50
1459	CLORATO E CLORETO DE MAGNÉSIO EM MISTURA, SÓLIDO	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP2	T1	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50
1461	CLORATOS INORGÂNICOS, N.S.A.	5.1	O2	II	5.1	274 351	1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	2	W11	VW8	CW24	CE10	50

Nº ONU	Nome e descrição 3.1.2	Classe 2.2	Código de classificação 2.2	Grupo de embalagem 2.1.1.3	Etiquetas 5.2.2	Disposições especiais 3.3	Quantidades limitadas e exceptuadas 3.4 3.5.1.2		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte 1.1.3.1 c)	Disposições especiais de transporte			Encomendas especiais	Número de identificação de perigo 5.3.2.3
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.1.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna 4.3	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
									(7a)	(7b)	(9a)	(10)	(11)	(12)	(13)		(15)	(16)	(17)	(18)	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1462	CLORITOS INORGÂNICOS, N.S.A.	5.1	02	II	5.1	274 352 509	1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24	CE10	50
1463	TRIOXÍDO DE CRÓMIO ANIDRO	5.1	OTC	II	5.1+6.1+8	510	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24/CW28	CE10	508
1465	NITRATO DE DIDÍMIO	5.1	02	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50
1466	NITRATO DE FERRO III	5.1	02	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50
1467	NITRATO DE GUANIDINA	5.1	02	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50
1469	NITRATO DE CHUMBO	5.1	OT2	II	5.1+6.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24/CW28	CE10	56
1470	PERCLORATO DE CHUMBO, SÓLIDO	5.1	OT2	II	5.1+6.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24/CW28	CE10	56
1471	HIPOCLORITO DE LÍTHIO SECO ou HIPOCLORITO DE LÍTHIO EM MISTURA	5.1	02	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10			SGAN	TU3	2	W11		CW24	CE10	50
1471	HIPOCLORITO DE LÍTHIO SECO ou HIPOCLORITO DE LÍTHIO EM MISTURA	5.1	02	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	3			CW24	CE11	50
1472	PERÓXIDO DE LÍTHIO	5.1	02	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24	CE10	50
1473	BROMATO DE MAGNÉSIO	5.1	02	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	2	W11	VW8	CW24	CE10	50
1474	NITRATO DE MAGNÉSIO	5.1	02	III	5.1	332	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1 BK1 BK2	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50
1475	PERCLORATO DE MAGNÉSIO	5.1	02	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	2	W11	VW8	CW24	CE10	50
1476	PERÓXIDO DE MAGNÉSIO	5.1	02	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24	CE10	50
1477	NITRATOS INORGÂNICOS, N.S.A.	5.1	02	II	5.1	511	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24	CE10	50
1477	NITRATOS INORGÂNICOS, N.S.A.	5.1	02	III	5.1	511	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50
1479	SÓLIDO COMBURENTE, N.S.A.	5.1	02	I	5.1	274	0	E0	P503 IBC05		MP2					1	W10		CW24		55
1479	SÓLIDO COMBURENTE, N.S.A.	5.1	02	II	5.1	274	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24	CE10	50
1479	SÓLIDO COMBURENTE, N.S.A.	5.1	02	III	5.1	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP2	T1	TP33	SGAN	TU3	3			CW24	CE11	50
1481	PERCLORATOS INORGÂNICOS, N.S.A.	5.1	02	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	2	W11	VW8	CW24	CE10	50
1481	PERCLORATOS INORGÂNICOS, N.S.A.	5.1	02	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP2	T1	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50
1482	PERMANGANATOS INORGÂNICOS, N.S.A.	5.1	02	II	5.1	274 353	1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24	CE10	50
1482	PERMANGANATOS INORGÂNICOS, N.S.A.	5.1	02	III	5.1	274 353	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP2	T1	TP33	SGAN	TU3	3			CW24	CE11	50
1483	PERÓXIDOS INORGÂNICOS, N.S.A.	5.1	02	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24	CE10	50
1483	PERÓXIDOS INORGÂNICOS, N.S.A.	5.1	02	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP2	T1	TP33	SGAN	TU3	3			CW24	CE11	50
1484	BROMATO DE POTÁSSIO	5.1	02	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	2	W11	VW8	CW24	CE10	50
1485	CLORATO DE POTÁSSIO	5.1	02	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	2	W11	VW8	CW24	CE10	50
1486	NITRATO DE POTÁSSIO	5.1	02	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1 BK1 BK2	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50
1487	NITRATO DE POTÁSSIO E NÍTRITO DE SÓDIO EM MISTURA	5.1	02	II	5.1	607	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAV	TU3	2	W11	VW8	CW24	CE10	50
1488	NÍTRITO DE POTÁSSIO	5.1	02	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAV	TU3	2	W11	VW8	CW24	CE10	50
1489	PERCLORATO DE POTÁSSIO	5.1	02	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	2	W11	VW8	CW24	CE10	50
1490	PERMANGANATO DE POTÁSSIO	5.1	02	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24	CE10	50
1491	PERÓXIDO DE POTÁSSIO	5.1	02	I	5.1		0	E0	P503 IBC06		MP2					1	W10		CW24		55
1492	PERSULFATO DE POTÁSSIO	5.1	02	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50
1493	NITRATO DE PRATA	5.1	02	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAV	TU3	2	W11	VW8	CW24	CE10	50
1494	BROMATO DE SÓDIO	5.1	02	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	2	W11	VW8	CW24	CE10	50
1495	CLORATO DE SÓDIO	5.1	02	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3 BK1 BK2	TP33	SGAV	TU3	2	W11	VW8	CW24	CE10	50
1496	CLORITO DE SÓDIO	5.1	02	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24	CE10	50

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Sistemas móveis e contentores para granel		Sistemas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo	
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		11.3.1 c)	Volumes	Granel			Carga, descarga e manutenção 7.5.11
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	
1498	NITRATO DE SÓDIO	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1 BK1 BK2	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50	
1499	NITRATO DE SÓDIO E NITRATO DE POTÁSSIO EM MISTURA	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1 BK1 BK2	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50	
1500	NITRITO DE SÓDIO	5.1	OT2	III	5.1+6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAN	TU3	3			CW24 CW28	CE11	56	
1502	PERCLORATO DE SÓDIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	2	W11	VW8	CW24	CE10	50	
1503	PERMANGANATO DE SÓDIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24	CE10	50	
1504	PERÓXIDO DE SÓDIO	5.1	O2	I	5.1		0	E0	P503 IBC05		MP2					1	W10		CW24		55	
1505	PERSULFATO DE SÓDIO	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50	
1506	CLORATO DE ESTRONÇIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08 R001	B4	MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	2	W11	VW8	CW24	CE10	50	
1507	NITRATO DE ESTRONÇIO	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50	
1508	PERCLORATO DE ESTRONÇIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	2	W11	VW8	CW24	CE10	50	
1509	PERÓXIDO DE ESTRONÇIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24	CE10	50	
1510	TETRAZOTROMETANO	6.1	TO1	I	6.1+5.1	354 609	0	E0	P602		MP8 MP17			L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		665	
1511	URÉIA-PERÓXIDO DE HIDROGÉNIO	5.1	OK2	III	5.1+8		5 kg	E1	P002 IBC08 R001	B3	MP2	T1	TP33	SGAN	TU3	3			CW24	CE11	58	
1512	NITRITO DE ZINCO AMONÍACAL	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08 R001	B4	MP10	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24	CE10	50	
1513	CLORATO DE ZINCO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08 R001	B4	MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	2	W11	VW8	CW24	CE10	50	
1514	NITRATO DE ZINCO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08 R001	B4	MP10	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24	CE10	50	
1515	PERMANGANATO DE ZINCO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24	CE10	50	
1516	PERÓXIDO DE ZINCO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24	CE10	50	
1517	PICRAMATO DE ZIRCONÍO HUMEDECIDO com pelo menos 20% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406	PP26	MP2					1	W1				40	
1541	CIANDRINA DE ACETONA ESTABILIZADA	6.1	T1	I	6.1	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		669	
1544	ALCALÓIDES SÓLIDOS, N.S.A. ou SAIS DE ALCALÓIDES SÓLIDOS, N.S.A.	6.1	T2	I	6.1	43 274	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH	TU15	1	W10		CW13 CW28 CW31		66	
1544	ALCALÓIDES SÓLIDOS, N.S.A. ou SAIS DE ALCALÓIDES SÓLIDOS, N.S.A.	6.1	T2	II	6.1	43 274	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH LABH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60	
1544	ALCALÓIDES SÓLIDOS, N.S.A. ou SAIS DE ALCALÓIDES SÓLIDOS, N.S.A.	6.1	T2	III	6.1	43 274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH LABH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60	
1545	ISOTIOCIANATO DE ALILO ESTABILIZADO	6.1	TF1	II	6.1+3		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	639	
1546	ARSENATO DE AMÓNIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60	
1547	ANILINA	6.1	T1	II	6.1	279	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60	
1548	CLOROHIDRATO DE ANILINA	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60	
1549	COMPOSTO INORGÂNICO SÓLIDO DE ANTIMÓNIO, N.S.A.	6.1	T5	III	6.1	45 274 512	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH LABH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60	
1550	LACTATO DE ANTIMÓNIO	6.1	T5	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH LABH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60	
1551	TARTRATO DE ANTIMÓNIO E DE POTÁSSIO	6.1	T5	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH LABH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60	
1553	ÁCIDO ARSÊNICO LÍQUIDO	6.1	T4	I	6.1		0	E5	P001		MP8 MP17	T20	TP2 TP7	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66	
1554	ÁCIDO ARSÊNICO SÓLIDO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH LABH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60	
1555	BROMETO DE ARSÊNIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH LABH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60	
1556	COMPOSTO LÍQUIDO DE ARSÊNIO, N.S.A., inorgânico, incluindo arsenitos n.s.a., arsenos n.s.a. e sulfetos de arsénio n.s.a.	6.1	T4	I	6.1	43 274	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66	
1556	COMPOSTO LÍQUIDO DE ARSÊNIO, N.S.A., inorgânico, incluindo arsenitos n.s.a., arsenos n.s.a. e sulfetos de arsénio n.s.a.	6.1	T4	II	6.1	43 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Sistemas móveis e contêntores para granel		Sistemas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-citerna	Disposições especiais 4.3		Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1556	COMPOSTO LÍQUIDO DE ARSÊNIO, N.S.A., inorgânico, incluindo arsenitos n.s.a., arsenos n.s.a. e sulfuretos de arsénio n.s.a.	6.1	T4	III	6.1	43 274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15	2	W12	7.3.3	CW13 CW28 CW31	CE8	60
1557	COMPOSTO SÓLIDO DE ARSÊNIO, N.S.A., inorgânico, incluindo arsenitos n.s.a., arsenos n.s.a. e sulfuretos de arsénio n.s.a.	6.1	T5	I	6.1	43 274	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU15 TU38 TE22	1	W10	7.3.3	CW13 CW28 CW31		66
1557	COMPOSTO SÓLIDO DE ARSÊNIO, N.S.A., inorgânico, incluindo arsenitos n.s.a., arsenos n.s.a. e sulfuretos de arsénio n.s.a.	6.1	T5	II	6.1	43 274	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15	2	W11	7.3.3	CW13 CW28 CW31	CE9	60
1557	COMPOSTO SÓLIDO DE ARSÊNIO, N.S.A., inorgânico, incluindo arsenitos n.s.a., arsenos n.s.a. e sulfuretos de arsénio n.s.a.	6.1	T5	III	6.1	43 274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
1558	ARSÊNIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1559	PENTÓXIDO DE ARSÊNIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1560	TRICLORETO DE ARSÊNIO	6.1	T4	I	6.1		0	E5	P002		MP8 MP17	T14	TP2	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66
1561	TRIOXIDO DE ARSÊNIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1562	POEIRA DE ARSÊNIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1564	COMPOSTO DE BARIO, N.S.A.	6.1	T5	II	6.1	177 274 513 587	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1564	COMPOSTO DE BARIO, N.S.A.	6.1	T5	III	6.1	177 274 513 587	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
1565	CIANETO DE BARIO	6.1	T5	I	6.1		0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH	TU15	1	W10		CW13 CW28 CW31		66
1566	COMPOSTO DE BERILIO, N.S.A.	6.1	T5	II	6.1	274 514	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1566	COMPOSTO DE BERILIO, N.S.A.	6.1	T5	III	6.1	274 514	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
1567	BERILIO EM PO	6.1	TF3	II	6.1+4.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	64
1569	BROMOACETONA	6.1	TF1	II	6.1+3		0	E4	P002		MP15	T20	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	63
1570	BRUCINA	6.1	T2	I	6.1	43	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31		66
1571	AZOTETO DE BARIO HUMEDECIDO com pelo menos 50% (massa) de água	4.1	DT	I	4.1+6.1	568	0	E0	P406		MP2					1	W1		CW28		46
1572	ÁCIDO CACODÍLICO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1573	ARSENATO DE CÁLCIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1574	ARSENATO DE CÁLCIO E ARSENITO DE CÁLCIO EM MISTURA SÓLIDA	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1575	CIANETO DE CÁLCIO	6.1	T5	I	6.1		0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH	TU15	1	W10		CW13 CW28 CW31		66
1577	CLORODINITROBENZENOS, LÍQUIDOS	6.1	T1	II	6.1	279	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
1578	CLORONITROBENZENOS, SÓLIDOS	6.1	T2	II	6.1	279	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1579	CLOROHIDRATO DE CLORO-4 o-TOLUIDINA, SÓLIDO	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
1580	CLOROPICRINA	6.1	T1	I	6.1	354	0	E0	P601		MP8 MP17	T22	TP2 TP937	L15CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66
1581	BROMETO DE METILO E CLOROPICRINA EM MISTURA contendo mais de 2% de cloropicrina	2	2T		2.3 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PsBH(M)	TU38 TE22 TE25 TA4 TP9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		26
1582	CLORETO DE METILO E CLOROPICRINA EM MISTURA	2	2T		2.3 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PsBH(M)	TU38 TE22 TE25 TA4 TP9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		26
1583	CLOROPICRINA EM MISTURA, N.S.A.	6.1	T1	I	6.1	274 315 515	0	E5	P602		MP8 MP17			L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66
1583	CLOROPICRINA EM MISTURA, N.S.A.	6.1	T1	II	6.1	274 515	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15			L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
1583	CLOROPICRINA EM MISTURA, N.S.A.	6.1	T1	III	6.1	274 515	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19			L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
1585	ACETOARSENITO DE COBRE	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1586	ARSENITO DE COBRE	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.30	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1587	CIANETO DE COBRE	6.1	T5	I	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1588	CIANETOS INORGÂNICOS, SÓLIDOS, N.S.A.	6.1	T5	I	6.1	47 274	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH	TU15	1	W10		CW13 CW28 CW31	CE13	66
1588	CIANETOS INORGÂNICOS, SÓLIDOS, N.S.A.	6.1	T5	II	6.1	47 274	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1588	CIANETOS INORGÂNICOS, SÓLIDOS, N.S.A.	6.1	T5	III	6.1	47 274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
1589	CLORETO DE CIANOGENÍO ESTABILIZADO	2	2TC		2.3+8		0	E0	P200		MP9					1			CW9 CW10 CW36		268
1590	DICLOROANILINAS, LÍQUIDAS	6.1	T1	II	6.1	279	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
1591	α-DICLOROBENZENO	6.1	T1	III	6.1	279	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
1593	DICLOROMETANO	6.1	T1	III	6.1	516	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001	B8	MP19	T7	TP2	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
1594	SULFATO DE DIETILO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
1595	SULFATO DE DIMETILO	6.1	TC1	I	6.1+8	354	0	E0	P002		MP8 MP17	T20	TP2 TP35	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		668
1596	DINITROANILINAS	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1597	DINITROBENZENOS, LÍQUIDOS	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
1597	DINITROBENZENOS, LÍQUIDOS	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
1598	DINITRO-α-CRESOL	6.1	T2	II	6.1	43	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1599	DINITROFENOL EM SOLUÇÃO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
1599	DINITROFENOL EM SOLUÇÃO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
1600	DINITROTOLUENOS FUNDIDOS	6.1	T1	II	6.1		0	E0				T7	TP3	L4BH	TU15	0			CW13 CW31		60
1601	DESINFECTANTE SÓLIDO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T2	I	6.1	274	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU15 TU38 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31		66
1601	DESINFECTANTE SÓLIDO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T2	II	6.1	274	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1601	DESINFECTANTE SÓLIDO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T2	III	6.1	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
1602	CORANTE LÍQUIDO TÓXICO, N.S.A. ou MATÉRIA INTERMÉDIA LÍQUIDA PARA CORANTE, TÓXICA, N.S.A.	6.1	T1	I	6.1	274	0	E5	P001		MP8 MP17			L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66
1602	CORANTE LÍQUIDO TÓXICO, N.S.A. ou MATÉRIA INTERMÉDIA LÍQUIDA PARA CORANTE, TÓXICA, N.S.A.	6.1	T1	II	6.1	274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15			L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
1602	CORANTE LÍQUIDO TÓXICO, N.S.A. ou MATÉRIA INTERMÉDIA LÍQUIDA PARA CORANTE, TÓXICA, N.S.A.	6.1	T1	III	6.1	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19			L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
1603	BROMOACETATO DE ETILO	6.1	TF1	II	6.1+3		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	63
1604	ETILENODIAMINA	8	CF1	II	8+3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2				CE6	83
1605	DIBROMETO DE ETILENO	6.1	T1	I	6.1	354	0	E0	P002		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66
1606	ARSENATO DE FERRO III	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1607	ARSENITO DE FERRO II	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1608	ARSENATO DE FERRO II	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1611	TETRAFOSFATO DE HEXAETILO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
1612	TETRAFOSFATO DE HEXAETILO E GÁS COMPRIMIDO EM MISTURA	2	1T		2.3 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		CaBH(M)	TU38 TE22 TE25 TA4 TT9	1			CW9 CW10 CW36		26
1613	CIANETO DE HIDROGÊNIO EM SOLUÇÃO AQUOSA (ÁCIDO CIANIDRICO EM SOLUÇÃO AQUOSA) contendo no máximo 20% de cianeto de hidrogênio	6.1	TF1	I	6.1+3	48	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2	L15DH(+)	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22 TE25	0			CW13 CW28 CW31		663
1614	CIANETO DE HIDROGÊNIO ESTABILIZADO, com menos de 3% de água e absorvido num material inerte poroso	6.1	TF1	I	6.1+3	603	0	E5	P099 P001	RR10	MP2					0			CW13 CW28 CW31		663
1616	ACETATO DE CHUMBO	6.1	T5	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
1617	ARSENÍATOS DE CHUMBO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60

N.º ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para gases		Cisterna RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Recomendações especiais	Número de identificação de perigo					
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.30			Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11							
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)					
1618	ARSENITO DE CHUMBO	6.1	T5	II	6.1			500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1620	CIANETO DE CHUMBO	6.1	T5	II	6.1			500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1621	PURPURA DE LONDRES	6.1	T5	II	6.1	43		500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1622	ARSENATO DE MAGNÉSIO	6.1	T5	II	6.1			500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1623	ARSENATO DE MERCÚRIO II	6.1	T5	II	6.1			500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1624	CLORETO DE MERCÚRIO II	6.1	T5	II	6.1			500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1625	NITRATO DE MERCÚRIO II	6.1	T5	II	6.1			500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1626	CIANETO DUPLO DE MERCÚRIO E DE POTÁSSIO	6.1	T5	I	6.1			0 E5	P002 IBC.07		MP18	T6	TP33	S10AH	TU15	1	W10		CW13 CW28 CW31		66					
1627	NITRATO DE MERCÚRIO I	6.1	T5	II	6.1			500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1629	ACETATO DE MERCÚRIO	6.1	T5	II	6.1			500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1630	CLORETO DE MERCÚRIO AMONÍACAL	6.1	T5	II	6.1			500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1631	BENZATO DE MERCÚRIO	6.1	T5	II	6.1			500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1634	BROMETO DE MERCÚRIO	6.1	T5	II	6.1			500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1636	CIANETO DE MERCÚRIO	6.1	T5	II	6.1			500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1637	GLUCONATO DE MERCÚRIO	6.1	T5	II	6.1			500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1638	IODETO DE MERCÚRIO	6.1	T5	II	6.1			500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1639	NUCLEATO DE MERCÚRIO	6.1	T5	II	6.1			500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1640	OLEATO DE MERCÚRIO	6.1	T5	II	6.1			500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1641	ÓXIDO DE MERCÚRIO	6.1	T5	II	6.1			500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1642	OXICIANETO DE MERCÚRIO DESSENSIBILIZADO	6.1	T5	II	6.1			500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1643	IODETO DUPLO DE MERCÚRIO E DE POTÁSSIO	6.1	T5	II	6.1			500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1644	SALICILATO DE MERCÚRIO	6.1	T5	II	6.1			500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1645	SULFATO DE MERCÚRIO	6.1	T5	II	6.1			500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1646	TIOCIANATO DE MERCÚRIO	6.1	T5	II	6.1			500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1647	BROMETO DE METILO E DIBROMETO DE ETILENO EM MISTURA LÍQUIDA	6.1	T1	I	6.1	354		0 E0	P002		MP8 MP17	T20	TP2	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66					
1648	ACETONITRIL	3	F1	II	3			1 L E2	P001 IBC.02 R001		MP19	T7	TP2	LGBF		2				CE7	33					
1649	MISTURA ANTIDETONANTE PARA CARBURANTES	6.1	T3	I	6.1			0 E5	P002		MP8 MP17	T14	TP2	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66					
1650	BETA-NAFTILAMINA, SÓLIDA	6.1	T2	II	6.1			500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH I4BH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1651	NAFTILITO-UREIA	6.1	T2	II	6.1	43		500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1652	NAFTILUREIA	6.1	T2	II	6.1			500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1653	CIANETO DE NIQUEL	6.1	T5	II	6.1			500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH I4BH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1654	NICOTINA	6.1	T1	II	6.1			100 ml E4	P001 IBC.02		MP15				TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60					
1655	COMPOSTO SÓLIDO DE NICOTINA, N.S.A. ou PREPARAÇÃO SÓLIDA DE NICOTINA, N.S.A.	6.1	T2	I	6.1	43 274		0 E5	P002 IBC.07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU15 TU38 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31		66					
1655	COMPOSTO SÓLIDO DE NICOTINA, N.S.A. ou PREPARAÇÃO SÓLIDA DE NICOTINA, N.S.A.	6.1	T2	II	6.1	43 274		500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH I4BH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1655	COMPOSTO SÓLIDO DE NICOTINA, N.S.A. ou PREPARAÇÃO SÓLIDA DE NICOTINA, N.S.A.	6.1	T2	III	6.1	43 274		5 kg E1	P002 IBC.08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH I4BH1	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60					
1656	CLOROHIDRATO DE NICOTINA LÍQUIDO ou EM SOLUÇÃO	6.1	T1	II	6.1	43		100 ml E4	P001 IBC.02		MP15			I4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60					
1656	CLOROHIDRATO DE NICOTINA LÍQUIDO ou EM SOLUÇÃO	6.1	T1	III	6.1	43		5 L E1	P001 IBC.03 LP01 R001		MP19			I4BH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60					
1657	SALICILATO DE NICOTINA	6.1	T2	II	6.1			500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH I4BH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1658	SULFATO DE NICOTINA EM SOLUÇÃO	6.1	T1	II	6.1			100 ml E4	P001 IBC.02		MP15	T7	TP2	I4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60					
1658	SULFATO DE NICOTINA EM SOLUÇÃO	6.1	T1	III	6.1			5 L E1	P001 IBC.03 LP01 R001		MP19	T7	TP2	I4BH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60					
1659	TARTRATO DE NICOTINA	6.1	T2	II	6.1			500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH I4BH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
1660	MONÓXIDO DE AZOTO (ÓXIDO NÍTRICO) COMPRIMIDO	2	ITOC		2.3+5.1+8			0 E0	P200		MP9					1			CW9 CW10 CW36		265					
1661	NITROANILINAS (o-, m-, p-)	6.1	T2	II	6.1	279		500 g E4	P002 IBC.08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH I4BH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					

N.º ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Sistemas móveis e contentores para granel		Sistemas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresse	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2, 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-sistema	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1662	NITROBENZENO	6.1	T1	II	6.1	279	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
1663	NITROFENÓIS (o-, m-, p-)	6.1	T2	III	6.1	279	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH1	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
1664	NITROTOLUENOS, LÍQUIDOS	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
1665	NITROXILENOS, LÍQUIDOS	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
1669	PENTACLOROETANO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
1670	MERCAPTANO METÍLICO PERCLORADO	6.1	T1	I	6.1	354	0	E0	P002		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10CH1	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66
1671	FENOL SÓLIDO	6.1	T2	II	6.1	279	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1672	CLORETO DE FENILCARBILAMINA	6.1	T1	I	6.1		0	E5	P002		MP8 MP17	T14	TP2	L10CH1	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66
1673	FENILENODIAMINAS (o-, m-, p-)	6.1	T2	III	6.1	279	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH1	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
1674	ACETATO DE FENILMERCÚRIO	6.1	T3	II	6.1	43	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1677	ARSENATO DE POTÁSSIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1678	ARSENITO DE POTÁSSIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1679	CUPROCIANETO DE POTÁSSIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1680	CIANETO DE POTÁSSIO, SÓLIDO	6.1	T5	I	6.1		0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH	TU15	1	W10		CW13 CW28 CW31		66
1683	ARSENITO DE PRATA	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1684	CIANETO DE PRATA	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1685	ARSENATO DE SÓDIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1686	ARSENITO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO AQUOSA	6.1	T4	II	6.1	43	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
1686	ARSENITO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO AQUOSA	6.1	T4	III	6.1	43	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP2	L4BH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
1687	AZOTETO DE SÓDIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10					2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1688	CACODILATO DE SÓDIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1689	CIANETO DE SÓDIO, SÓLIDO	6.1	T5	I	6.1		0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH	TU15	1	W10		CW13 CW28 CW31		66
1690	FLUORETO DE SÓDIO, SÓLIDO	6.1	T5	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
1691	ARSENITO DE ESTRONCIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1692	ESTRICNINA ou SAIS DE ESTRICNINA	6.1	T2	I	6.1		0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH	TU15	1	W10		CW13 CW28 CW31		66
1693	MATERIA DESTINADA À PRODUÇÃO DE GASES LACRIMOGÊNEOS, LÍQUIDA, N.S.A.	6.1	T1	I	6.1	274	0	E5	P001		MP8 MP17			L10CH1	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66
1693	MATERIA DESTINADA À PRODUÇÃO DE GASES LACRIMOGÊNEOS, LÍQUIDA, N.S.A.	6.1	T1	II	6.1	274	0	E4	P001 IBC02		MP15			L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
1694	CIANETOS DE BROMOBENZILO, LÍQUIDOS	6.1	T1	I	6.1	138	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2	L10CH1	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66
1695	CLOROACETONA, ESTABILIZADA	6.1	TFC	I	6.1+3+8	354	0	E0	P002		MP8 MP17	T20	TP2 TP35	L10CH1	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663
1697	CLOROACETOFENONA, SÓLIDA	6.1	T2	II	6.1		0	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1698	DIFENILAMINACLOROARSINO	6.1	T3	I	6.1		0	E5	P002		MP18	T6	TP33	S10AH	TU15	1			CW13 CW28 CW31		66
1699	DIFENILAMINACLOROARSINO, LÍQUIDO	6.1	T3	I	6.1		0	E5	P001		MP8 MP17			L10CH1	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66
1700	MECHAS LACRIMOGÊNEAS	6.1	TF3	II	6.1+4.1		0	E0	P000							2			CW13 CW28 CW31		64
1701	BROMETO DE XILOLO, LÍQUIDO	6.1	T1	II	6.1		0	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
1702	TETRACLORO-1,1,2,2 ETANO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
1704	DITIOPIROFOSFATO DE TETRAETILO	6.1	T1	II	6.1	43	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
1707	COMPOSTO DE TALIO, N.S.A.	6.1	T5	II	6.1	43	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1708	TOLUIDINAS, LÍQUIDAS	6.1	T1	II	6.1	279	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Sistemas móveis e contentores para granel		Sistemas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-sistema	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1709	m-TOLUILENODIAMINA, SÓLIDA	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH LABH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
1710	TRICLOROETILENO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	LABH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
1711	XILIDINAS, LÍQUIDAS	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	LABH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
1712	ARSENATO DE ZINCO ou ARSENITO DE ZINCO ou ARSENATO DE ZINCO E ARSENITO DE ZINCO EM MISTURA	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1713	CIANETO DE ZINCO	6.1	T5	I	6.1		0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH	TU15	1	W10		CW13 CW28 CW31		66
1714	FOSFORETO DE ZINCO	4.3	WT2	I	4.3+6.1		0	E0	P403		MP2					1	W1		CW23 CW28		X462
1715	ANIDRIDO ACÉTICO	8	CF1	II	8+3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	LABN		2				CE6	83
1716	BROMETO DE ACETILO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	LABN		2				CE6	80
1717	CLORETO DE ACETILO	3	FC	II	3+8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T8	TP2	LABH		2				CE7	X338
1718	FOSFATO ÁCIDO DE BUTILO	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	LABN		3	W12			CE8	80
1719	LÍQUIDO ALCALINO CAUSTICO, N.S.A.	8	C5	II	8	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	LABN		2				CE6	80
1719	LÍQUIDO ALCALINO CAUSTICO, N.S.A.	8	C5	III	8	274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP1 TP28	LABN		3	W12			CE8	80
1722	CLOROFORMATO DE ALILO	6.1	TTC	I	6.1+3+8		0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		668
1723	IODETO DE ALILO	3	FC	II	3+8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP2	LABH		2				CE7	338
1724	ALILTRICLOROSSILANO ESTABILIZADO	8	CF1	II	8+3		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	LABN		2				CE6	X839
1725	BROMETO DE ALUMÍNIO ANIDRO	8	C2	II	8	588	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		2	W11			CE10	80
1726	CLORETO DE ALUMÍNIO ANIDRO	8	C2	II	8	588	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		2	W11			CE10	80
1727	HIDROGENODIFLUORETO DE AMÓNIO SÓLIDO	8	C2	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		2	W11			CE10	80
1728	AMILTRICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	LABN		2				CE6	X80
1729	CLORETO DE ANISOILO	8	C4	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN LABN		2	W11			CE10	80
1730	PENTACLORETO DE ANTIMÓNIO LÍQUIDO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	LABN		2				CE6	X80
1731	PENTACLORETO DE ANTIMONIO EM SOLUÇÃO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	LABN		2				CE6	80
1731	PENTACLORETO DE ANTIMÓNIO EM SOLUÇÃO	8	C1	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	LABN		3	W12			CE8	80
1732	PENTAFLUORETO DE ANTIMONIO	8	CT1	II	8+6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	LABN		2			CW13 CW28	CE6	86
1733	TRICLORETO DE ANTIMÓNIO	8	C2	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN LABN		2	W11			CE10	80
1736	CLORETO DE BENZOÍLO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	LABN		2				CE6	80
1737	BROMETO DE BENZOILO	6.1	TC1	II	6.1+8		0	E4	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	LABH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	68
1738	CLORETO DE BENZOILO	6.1	TC1	II	6.1+8		0	E4	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	LABH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	68
1739	CLOROFORMATO DE BENZOILO	8	C9	I	8		0	E0	P001		MP8 MP17	T10	TP2	L10BH	TU38 TE22	1					88
1740	HIDROGENODIFLUORETOS SÓLIDOS, N.S.A.	8	C2	II	8	517	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		2	W11			CE10	80
1740	HIDROGENODIFLUORETOS SÓLIDOS, N.S.A.	8	C2	III	8	517	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		3		VW9		CE11	80
1741	TRICLORETO DE BORO	2	ZTC		2.3+8		0	E0	P200		MP9	(M)				1			CW9 CW10 CW36		268
1742	COMPLEXO DE TRIFLUORETO DE BORO E DE ÁCIDO ACÉTICO, LÍQUIDO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	LABN		2				CE6	80
1743	COMPLEXO DE TRIFLUORETO DE BORO E DE ÁCIDO PROPIONICO, LÍQUIDO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	LABN		2				CE6	80
1744	BROMO ou BROMO EM SOLUÇÃO	8	CT1	I	8+6.1		0	E0	P804		MP2	T22	TP2 TP10	L21DH(+)	TU14 TU33 TU38 TC5 TE21 TE22 TE25 TF2 TM3 TM5	1			CW13 CW28		886
1745	PENTAFLUORETO DE BROMO	5.1	OTC	I	5.1+6.1+8		0	E0	P200		MP2	T22	TP2	L10DH	TU3 TU38 TE16 TE22	1			CW24 CW28		568
1746	TRIFLUORETO DE BROMO	5.1	OTC	I	5.1+6.1+8		0	E0	P200		MP2	T22	TP2	L10DH	TU3 TU38 TE16 TE22	1			CW24 CW28		568
1747	BUTILTRICLOROSSILANO	8	CF1	II	8+3		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	LABN		2				CE6	X83
1748	HIPOCLORITO DE CÁLCIO SECO ou HIPOCLORITO DE CÁLCIO SECO EM MISTURA, contendo mais de 39% de cloro ativo (8,8% de oxigénio ativo)	5.1	O2	II	5.1	314	1 kg	E2	P002 IBC08	B4 B13	MP10	T10	TP2 TP7	SGAN	TU3	2	W11		CW24 CW35	CE10	50

N.º ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas especiais	Número de identificação de perigo					
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10			Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção							
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)					
1748	HIPOCLORITO DE CÁLCIO SECO ou HIPOCLORITO DE CÁLCIO EM MISTURA SECA contendo mais de 39% de cloro ativo (8,8% de oxigénio ativo)	5.1	O2	III	5.1	316	5 kg	E1	P002 IBC08 R001	B4 B13	MP10			SGAV	TU3	3			CW24 CW35	CE11	50					
1749	TRIFLUORETO DE CLORO	2	2T0C		2.3+5.1+8 (+13)		0	E0	P002 IBC08 R001		MP9	(M)		PaBH(M)	TU38 TE22 TE25 TA4 TT9 TM6	1			CW9 CW10 CW16 CW36		265					
1750	ÁCIDO CLOROACÉTICO EM SOLUÇÃO	6.1	TC1	II	6.1+8		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	68					
1751	ÁCIDO CLOROACÉTICO SÓLIDO	6.1	TC2	II	6.1+8		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	68					
1752	CLORETO DE CLOROACETILO	6.1	TC1	I	6.1+8	354	0	E0	P002		MP8 MP17	T20	TP2 TP35	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		668					
1753	CLOROFENILTRICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		2				CE6	X80					
1754	ÁCIDO CLOROSSULFÔNICO contendo ou não trióxido de enxofre	8	C1	I	8		0	E0	P001		MP8 MP17	T20	TP2	L10BH	TU38 TE22	1					X88					
1755	ÁCIDO CROMICO EM SOLUÇÃO	8	C1	II	8	518	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		2				CE6	80					
1755	ÁCIDO CROMICO EM SOLUÇÃO	8	C1	III	8	518	5 L	E1	P001 IBC02 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3				CE8	80					
1756	FLUORETO DE CRÓMIO III SÓLIDO	8	C2	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		2	W11			CE10	80					
1757	FLUORETO DE CRÓMIO III EM SOLUÇÃO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2				CE6	80					
1757	FLUORETO DE CRÓMIO III EM SOLUÇÃO	8	C1	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12			CE8	80					
1758	CLORETO DE CROMILO	8	C1	I	8		0	E0	P001		MP8 MP17	T10	TP2	L10BH	TU38 TE22	1					X88					
1759	SÓLIDO CORROSIVO, N.S.A.	8	C10	I	8	274	0	E0	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AN L10BH	TU38 TE22	1	W10				88					
1759	SÓLIDO CORROSIVO, N.S.A.	8	C10	II	8	274	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		2	W11			CE10	80					
1759	SÓLIDO CORROSIVO, N.S.A.	8	C10	III	8	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV L4BN		3		VW9		CE11	80					
1760	LÍQUIDO CORROSIVO, N.S.A.	8	C9	I	8	274	0	E0	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10BH	TU38 TE22	1					88					
1760	LÍQUIDO CORROSIVO, N.S.A.	8	C9	II	8	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BN		2				CE6	80					
1760	LÍQUIDO CORROSIVO, N.S.A.	8	C9	III	8	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BN		3	W12			CE8	80					
1761	CUPRIETILENODIAMINA EM SOLUÇÃO	8	CT1	II	8+6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2			CW13 CW28	CE6	86					
1761	CUPRIETILENODIAMINA EM SOLUÇÃO	8	CT1	III	8+6.1		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BN		3	W12		CW13 CW28	CE8	86					
1762	CICLOHEXENILTRICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		2				CE6	X80					
1763	CICLOHEXILTRICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		2				CE6	X80					
1764	ÁCIDO DICLOROACÉTICO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		2				CE6	80					
1765	CLORETO DE DICLOROACETILO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2				CE6	X80					
1766	DICLOROFENILTRICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		2				CE6	X80					
1767	DIFETILDICLOROSSILANO	8	CF1	II	8+3		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		2				CE6	X83					
1768	ÁCIDO DIFLUORFOSFÓRICO ANÍDRO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		2				CE6	80					
1769	DIFENILDICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		2				CE6	X80					
1770	BROMETO DE DIFENILMETILO	8	C10	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		2	W11			CE10	80					
1771	DODECILTRICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		2				CE6	X80					
1773	CLORETO DE FERRO III ANÍDRO	8	C2	III	8	590	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		3		VW9		CE11	80					
1774	CARGAS DE EXTINTORES, líquido corrosivo	8	C11	II	8		1 L	E0	P001	PP4						2				CE6	80					
1775	ÁCIDO FLUORBORICO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2				CE6	80					
1776	ÁCIDO FLUORFOSFÓRICO ANÍDRO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		2				CE6	80					
1777	ÁCIDO FLUORSULFÔNICO	8	C1	I	8		0	E0	P001		MP8 MP17	T10	TP2	L10BH	TU38 TE22	1					88					
1778	ÁCIDO FLUORSILÍCICO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		2				CE6	80					
1779	ÁCIDO FORMÍCO contendo mais de 85% (massa) de ácido	8	CF1	II	8+3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2				CE6	83					
1780	CLORETO DE FUMARILLO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2				CE6	80					
1781	HEXADECILTRICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		2				CE6	X80					
1782	ÁCIDO HEXAFLUORFOSFÓRICO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		2				CE6	80					
1783	HEXAMETILENODIAMINA EM SOLUÇÃO	8	C7	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2				CE6	80					
1783	HEXAMETILENODIAMINA EM SOLUÇÃO	8	C7	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12			CE8	80					
1784	HEXILTRICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		2				CE6	X80					

N.º ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.1.8.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção 7.5.II		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1786	ÁCIDO FLUORÍDRICO E ÁCIDO SULFÚRICO EM MISTURA	8	CT1	I	8+6.1		0	E0	P001		MP8 MP17	T10	TP2	L10DH1	TU14 TU38 TE21 TE22 TT4	1			CW13 CW28		886
1787	ÁCIDO IODÍDRICO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2			CE6		80
1787	ÁCIDO IODÍDRICO	8	C1	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12		CE8		80
1788	ÁCIDO BROMÍDRICO	8	C1	II	8	519	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2			CE6		80
1788	ÁCIDO BROMÍDRICO	8	C1	III	8	519	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12		CE8		80
1789	ÁCIDO CLORÍDRICO	8	C1	II	8	520	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		2			CE6		80
1789	ÁCIDO CLORÍDRICO	8	C1	III	8	520	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12		CE8		80
1790	ÁCIDO FLUORÍDRICO contendo mais de 85% de fluoreto de hidrogénio	8	CT1	I	8+6.1	640I	0	E0	P802		MP2	T10	TP2	L21DH(+)	TU14 TU34 TU38 TC1 TE17 TE21 TE22 TE25 TA4 TT4 TT9 TM3	1			CW13 CW28		886
1790	ÁCIDO FLUORÍDRICO contendo mais de 60% mas não mais de 85% de fluoreto de hidrogénio	8	CT1	I	8+6.1	640J	0	E0	P001	PP81	MP8 MP17	T10	TP2	L10DH1	TU14 TU38 TE21 TE22 TT4	1			CW13 CW28		886
1790	ÁCIDO FLUORÍDRICO contendo não mais de 60% de fluoreto de hidrogénio	8	CT1	II	8+6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4DH1	TU14 TE17 TE21 TT4	2			CW13 CW28	CE6	86
1791	HIPOCLORITO EM SOLUÇÃO	8	C9	II	8	521	1 L	E2	P001 IBC02	PP10 B5	MP15	T7	TP2 TP24	L4BV(+)	TE11	2			CE6		80
1791	HIPOCLORITO EM SOLUÇÃO	8	C9	III	8	521	5 L	E1	P001 IBC02 LP01 R001	B5	MP19	T4	TP2 TP24	L4BV(+)	TE11	3			CE8		80
1792	MONOCLORETO DE IODO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2			CE10		80
1793	FOSFATO ÁCIDO DE ISOPROPILO	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC02 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3			CE8		80
1794	SULFATO DE CHUMBO contendo mais de 3% de ácido livre	8	C2	II	8	591	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		2	W11	VW9	CE10		80
1796	ÁCIDO SULFONÍTRICO contendo mais de 50% de ácido nítrico	8	CO1	I	8+5.1		0	E0	P001		MP8 MP17	T10	TP2	L10BH1	TU38 TC6 TE22 TT1	1			CW24		885
1796	ÁCIDO SULFONÍTRICO não contendo mais de 50% de ácido nítrico	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		2			CW24	CE6	80
1798	ÁCIDO CLORÍDRICO E ÁCIDO NÍTRICO EM MISTURA	8	COT	TRANSPORTE PROIBIDO																	
1799	NONILTRICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		2			CE6		X80
1800	OCTADECILTRICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		2			CE6		X80
1801	OCTILTRICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		2			CE6		X80
1802	ÁCIDO PERCLÓRICO não contendo mais de 50% (massa) de ácido	8	CO1	II	8+5.1	522	1 L	E2	P001 IBC02		MP3	T7	TP2	L4BN		2			CW24	CE6	85
1803	ÁCIDO FENOLSULFÓNICO LÍQUIDO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2			CE6		80
1804	FENILTRICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		2			CE6		X80
1805	ÁCIDO FOSFÓRICO, EM SOLUÇÃO	8	C1	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12		CE8		80
1806	PENTACLORETO DE FÓSFORO	8	C2	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		2	W11		CE10		80
1807	ANIDRIDO FOSFÓRICO (PENTÓXIDO DE FÓSFORO)	8	C2	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		2	W11		CE10		80
1808	TRIBROMETO DE FÓSFORO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2			CE6		X80
1809	TRICLORETO DE FÓSFORO	6.1	TC3	I	6.1+8	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP35	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		668
1810	OXICLORETO DE FÓSFORO	6.1	TC3	I	6.1+8	354	1 L	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21	1			CW13 CW28 CW31		X668
1811	HIDROGENODIFLUORETO DE POTÁSSIO, SÓLIDO	8	CT2	II	8+6.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		2	W11		CW13 CW28	CE10	86
1812	FLUORETO DE POTÁSSIO, SÓLIDO	6.1	T5	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
1813	HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO, SÓLIDO	8	C6	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		2	W11		CE10		80
1814	HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO EM SOLUÇÃO	8	C5	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2			CE6		80

N.º ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Recomendações expressas	Número de identificação de perigo		
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10						1.1.3.1 c)	Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção			
									(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)		
1814	HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO EM SOLUÇÃO	8	C5	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12				CE8	80	
1815	CLORETO DE PROPIONILO	3	FC	II	3+8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		2					CE7	338	
1816	PROPILDICLOROSSILANO	8	CF1	II	8+3		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		2					CE6	X83	
1817	CLORETO DE PIRROSSULFURILO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		2					CE6	X80	
1818	TETRA-CLORETO DE SILÍCIO	8	C1	II	8		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		2					CE6	X80	
1819	ALUMINATO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO	8	C5	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2					CE6	80	
1819	ALUMINATO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO	8	C5	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12				CE8	80	
1823	HIDRÓXIDO DE SÓDIO, SÓLIDO	8	C6	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		2	W11				CE10	80	
1824	HIDRÓXIDO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO	8	C5	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2					CE6	80	
1824	HIDRÓXIDO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO	8	C5	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12				CE8	80	
1825	MONÓXIDO DE SÓDIO	8	C6	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		2	W11				CE10	80	
1826	ÁCIDO SULFÔNICO RESIDUAL, contendo mais de 50% de ácido nítrico	8	CO1	I	8+5.1	113	0	E0	P001		MP8 MP17	T10	TP2	L10BH	TU38 TE22	1				CW24		885	
1826	ÁCIDO SULFÔNICO RESIDUAL, não contendo mais de 50% de ácido nítrico	8	C1	II	8	113	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		2				CW24	CE6	80	
1827	CLORETO DE ESTANHO IV ANIDRO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2					CE6	X80	
1828	CLORETO DE ENXOFRE	8	C1	I	8		0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2	L10BH	TU38 TE22	1						X88	
1829	TRIOXÍDIO DE ENXOFRE ESTABILIZADO	8	C1	I	8	623	0	E0	P001		MP8 MP17	T20	TP4 TP26	L10BH	TU38 TE22 TU32 TU38 TE13 TE22 TT5 TM5	1						X88	
1830	ÁCIDO SULFÚRICO contendo mais de 51% de ácido	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		2					CE6	80	
1831	ÁCIDO SULFÚRICO FUMANTE (<i>Oleum</i>)	8	CT1	I	8+6.1		0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2	L10BH	TU38 TE22	1				CW13 CW28		X886	
1832	ÁCIDO SULFÚRICO RESIDUAL	8	C1	II	8	113	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		2					CE6	80	
1833	ÁCIDO SULFUROSO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2					CE6	80	
1834	CLORETO DE SULFURILO	6.1	TC3	I	6.1+8	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1				CW13 CW28 CW31		X668	
1835	HIDRÓXIDO DE TETRAMETILAMONIO EM SOLUÇÃO	8	C7	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2					CE6	80	
1835	HIDRÓXIDO DE TETRAMETILAMONIO EM SOLUÇÃO	8	C7	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2	L4BN		3	W12				CE8	80	
1836	CLORETO DE TIONILO	8	C1	I	8		0	E0	P802		MP8 MP17	T10	TP2	L10BH	TU38 TE22	1						X88	
1837	CLORETO DE TIOFOSFORILO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2					CE6	X80	
1838	TETRA-CLORETO DE TITÂNIO	6.1	TC3	I	6.1+8	354	1 L	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1				CW13 CW28 CW31		X668	
1839	ÁCIDO TRICLOROACÉTICO	8	C4	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		2	W11				CE10	80	
1840	CLORETO DE ZINCO EM SOLUÇÃO	8	C1	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12				CE8	80	
1841	ACETALDEÍDO DE AMONÍACO	9	M11	III	9		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3 B6	MP10	T1	TP33	SGAV		3		VW9		CW31	CE11	90	
1843	DINITRO-o-CRESATO DE AMONÍO, SÓLIDO	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11				CW13 CW28 CW31	CE9	60
1845	Dióxido de carbono sólido (Anidrido carbónico, Neve carbónica)	9	M11																				
1846	TETRA-CLORETO DE CARBONO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2					CW13 CW28 CW31	CE5	60
1847	SULFURETO DE POTÁSSIO HIDRATADO contendo pelo menos 30% de água de cristalização	8	C6	II	8	523	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		2	W11				CE10	80	
1848	ÁCIDO PROPIONICO contendo pelo menos 10% mas menos de 90% (massa) de ácido	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12				CE8	80	
1849	SULFURETO DE SÓDIO HIDRATADO contendo pelo menos 30% de água	8	C6	II	8	523	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		2	W11				CE10	80	
1851	MEDICAMENTO LÍQUIDO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T1	II	6.1	221 601	100 ml	E4	P001		MP15			L4BH	TU15	2					CW13 CW28 CW31	CE5	60
1851	MEDICAMENTO LÍQUIDO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T1	III	6.1	221 601	5 L	E1	P001 LP01 R001		MP19			L4BH	TU15	2					CW13 CW28 CW31	CE8	60
1854	LIGAS PIRÓFORICAS DE BÁRIO	4.2	S4	I	4.2		0	E0	P404		MP13	T21	TP7 TP33			0	W1					43	
1855	CÁLCIO PIRÓFORICO ou LIGAS PIRÓFORICAS DE CÁLCIO	4.2	S4	I	4.2		0	E0	P404		MP13					0	W1					43	
1856	Trapos oleosos	4.2	S2																				
1857	Resíduos eletricos molhados	4.2	S2																				
1858	HEXAFLUOROPROPILENO (GAS REFRIGERANTE R 1216)	2	2A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	T50 (M)		PaRN(M)	TA4 TT9 TM6	3					CW9 CW10 CW36	CE3	20

NÃO SUBMETIDO AO RID

NÃO SUBMETIDO AO RID

NÃO SUBMETIDO AO RID

N.º ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Dispositivos especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Dispositivos especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Dispositivos especiais de embalagem 4.1.4	Dispositivos de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.5.2	Dispositivos especiais 4.2.5.3	Código-cisterna 4.3	Dispositivos especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1859	TETRAFLUORETO DE SILÍCIO	2	2TC		2.3+8 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		PsBH(M)	TU38 TE22 TE25 TA4 TT9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		268
1860	FLUORETO DE VINILO ESTABILIZADO	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		PsBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	239
1862	CROTONATO DE ETILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP2	LGBF		2				CE7	33
1863	CARBURANTE DE AVIAÇÃO PARA MOTORES DE TURBINA	3	F1	I	3		500 ml	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP1 TP8 TP28	L4BN		1					33
1863	CARBURANTE DE AVIAÇÃO PARA MOTORES DE TURBINA (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	640C	1 L	E2	P001		MP19	T4	TP1 TP8	L1.5BN		2				CE7	33
1863	CARBURANTE DE AVIAÇÃO PARA MOTORES DE TURBINA (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	640D	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1 TP8	LGBF		2				CE7	33
1863	CARBURANTE DE AVIAÇÃO PARA MOTORES DE TURBINA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1865	NITRATO DE m-PROPILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001	B7	MP19					2				CE7	33
1866	RESINA EM SOLUÇÃO, inflamável	3	F1	I	3		500 ml	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP1 TP8 TP28	L4BN		1					33
1866	RESINA EM SOLUÇÃO, inflamável (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	640C	5 L	E2	P001	PP1	MP19	T4	TP1 TP8	L1.5BN		2				CE7	33
1866	RESINA EM SOLUÇÃO, inflamável (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	640D	5 L	E2	P001 IBC02 R001	PP1	MP19	T4	TP1 TP8	LGBF		2				CE7	33
1866	RESINA EM SOLUÇÃO, inflamável	3	F1	III	3	640E	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001	PP1	MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
1866	RESINA EM SOLUÇÃO, inflamável (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosa segundo 2.2.3.1.4) (com um ponto de ebulição inferior ou igual a 35 °C)	3	F1	III	3	640F	5 L	E1	P001 LP01 R001	PP1	MP19	T2	TP1	L4BN		3				CE4	33
1866	RESINA EM SOLUÇÃO, inflamável (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosa segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa, com ponto de ebulição superior a 35 °C)	3	F1	III	3	640G	5 L	E1	P001 LP01 R001	PP1	MP19	T2	TP1	L1.5BN		3				CE4	33
1866	RESINA EM SOLUÇÃO, inflamável (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosa segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	III	3	640H	5 L	E1	P001 IBC02 LP01 R001	PP1	MP19	T2	TP1	LGBF		3				CE4	33
1868	DECABORANO	4.1	FT2	II	4.1+6.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP10	T3	TP33	SGAN		2	W1		CW28	CE10	46
1869	MAGNÉSIO ou LIGAS DE MAGNÉSIO, contendo mais de 50% de magnésio, sob forma de granulados, lamelas de torno ou pastilhas	4.1	F3	III	4.1	59	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP11	T1	TP33	SGAV		3	W1	VW1		CE11	40
1870	BOROHIDRETO DE POTÁSSIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403		MP2					1	W1		CW23		X423
1871	HIDRETO DE TITÂNIO	4.1	F3	II	4.1		1 kg	E2	P410 IBC04	PP40	MP11	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40
1872	DIOXIDO DE CHUMBO	5.1	OT2	III	5.1+6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP2	T1	TP33	SGAN	TU3	3			CW24 CW28	CE11	56
1873	ÁCIDO PERCLÓRICO contendo mais de 50% (massa) mas no máximo 72% (massa) de ácido	5.1	OC1	I	5.1+8	60	0	E0	P302	PP28	MP3	T10	TP1	L4DN(+)	TU3 TU28 TE16	1			CW24		558
1884	ÓXIDO DE BÁRIO	6.1	T5	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
1885	BENZIDINA	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1886	CLORETO DE BENZILIDENO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
1887	BROMOCLOROMETANO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
1888	CLOROFÓRMIO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
1889	BROMETO DE CIANOGENIO	6.1	TC2	I	6.1+8		0	E5	P002		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		668
1891	BROMETO DE ETILO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02	B8	MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
1892	ETILDICLOROARSINO	6.1	T3	I	6.1	354	0	E0	P002		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66
1894	HIDRÓXIDO DE FENILMERCÚRIO	6.1	T3	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1895	NITRATO DE FENILMERCÚRIO	6.1	T3	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
1897	TETRACLOROETILENO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Dispositivos especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Dispositivos especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo							
									Instruções de embalagem 4.1.4	Dispositivos especiais de embalagem 4.1.4	Dispositivos de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.1.2 7.3.2	Dispositivos especiais 4.2.5.3	Código-sistema 4.3	Dispositivos especiais 4.3.5, 6.4.4		Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11									
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)							
1898	RODETO DE ACETILO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2				CE6	80							
1902	FOSFATO ÁCIDO DE DIISOCETO	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12			CE8	80							
1903	DESINFECTANTE LÍQUIDO CORROSIVO, N.S.A.	8	C9	I	8	274	0	E0	P001		MP8 MP17			L10BH	TU38 TE22	1					88							
1903	DESINFECTANTE LÍQUIDO CORROSIVO, N.S.A.	8	C9	II	8	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP15			L4BN		2				CE6	80							
1903	DESINFECTANTE LÍQUIDO CORROSIVO, N.S.A.	8	C9	III	8	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19			L4BN		3	W12			CE8	80							
1905	ÁCIDO SELENICO	8	C2	I	8		0	E0	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AN		1	W10				88							
1906	ÁCIDO RESIDUAL DE REFINAÇÃO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2 TP28	L4BN		2				CE6	80							
1907	CAL SODADA contendo mais de 4% de hidróxido de sódio	8	C6	III	8	62	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		3		VW9		CE11	80							
1908	CLORITO EM SOLUÇÃO	8	C9	II	8	521	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2 TP24	L4BV(+)	TE11	2				CE6	80							
1908	CLORITO EM SOLUÇÃO	8	C9	III	8	521	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP2 TP24	L4BV(+)	TE11	3	W12			CE8	80							
1910	Óxido de cálcio	8	C6							NÃO SUBMETIDO AO RID												1				CW9 CW10 CW36		263
1911	DIBORANO	2	2TF		2,3+2,1		0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PaBN(M)	TU38 TE22 TA4 TP9 TM6	2				CW9 CW10 CW36	CE3	23						
1912	CLORITO DE METILO E CLORITO DE METILENO EM MISTURA	2	2F		2,1 (+13)	228	0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PaBN(M)	TU38 TE22 TA4 TP9 TM6	2				CW9 CW10 CW36	CE3	23						
1912	CLORITO DE METILO E CLORITO DE METILENO EM MISTURA	2	2F		2,1 (+13)	228	0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PaBN(M)	TU38 TE22 TA4 TP9 TM6	2				CW9 CW10 CW36	CE3	23						
1913	NEÓN LÍQUIDO REFRIGERADO	2	3A		2,2 (+13)	593	120 ml	E1	P203		MP9	T75	TP5	R4BN	TU19 TA4 TP9 TM6	3	W5			CW9 CW11 CW30 CW36	CE2	22						
1914	PROPIONATOS DE BUTILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30							
1915	CICLOHEXANONA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30							
1916	ÉTER DICLORO-2,2' DIETILICO	6.1	TF1	II	6,1+3		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2				CW13 CW28 CW31	CE5	63						
1917	ACRILATO DE ETILO ESTABILIZADO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	339							
1918	ISOPROPILBENZENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30							
1919	ACRILATO DE METILO ESTABILIZADO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	339							
1920	NONANOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30							
1921	PROPILENOIMINA ESTABILIZADA	3	FT1	I	3+6,1		0	E0	P001		MP2	T14	TP2	L15CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22 TE25	1				CW13 CW28		336						
1922	PIRROLIDINA	3	FC	II	3+8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		2				CE7	338							
1923	DITONITO DE CÁLCIO (HIDROSSULFATO DE CÁLCIO)	4.2	S4	II	4,2		0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40							
1928	BROMETO DE METILMAGNÉSIO EM ÉTER ETILICO	4.3	WF1	I	4,3+3		0	E0	P402	RR8	MP2			L10DH	TU4 TU14 TU22 TU38 TE21 TE22 TM2	0	W1			CW23		X323						
1929	DITONITO DE POTÁSSIO (HIDROSSULFATO DE POTÁSSIO)	4.2	S4	II	4,2		0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40							
1931	DITONITO DE ZINCO (HIDROSSULFATO DE ZINCO)	9	M11	III	9		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		3		VW9		CW31	CE11	90						
1932	RESÍDUOS DE ZIRCONIO	4.2	S4	III	4,2	524 592	0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAN		3	W1	VW4		CE11		40						
1935	CIANETO EM SOLUÇÃO, N.S.A.	6.1	T4	I	6,1	274 525	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1				CW13 CW28 CW31		66						
1935	CIANETO EM SOLUÇÃO, N.S.A.	6.1	T4	II	6,1	274 525	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2				CW13 CW28 CW31	CE5	60						
1935	CIANETO EM SOLUÇÃO, N.S.A.	6.1	T4	III	6,1	274 525	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15	2	W12			CW13 CW28 CW31	CE8	60						

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Sistemas móveis e contentores para gases		Sistema RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expressas	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-sistema 4.3	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
									(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)		(15)	(16)	(17)	(18)	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1938	ÁCIDO BROMOACÉTICO EM SOLUÇÃO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	I4BN		2				CE6	80
1938	ÁCIDO BROMOACÉTICO EM SOLUÇÃO	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC02 LIP01 R001		MP19	T7	TP2	I4BN		3				CE8	80
1939	OXIBROMETO DE FÓSFORO	8	C2	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		2	W11			CE10	80
1940	ÁCIDO TIOLGLICÓLICO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	I4BN		2				CE6	80
1941	DIBROMODIFLUORMETANO	9	M11	III	9		5 L	E1	P001 LIP01 R001		MP15	T11	TP2	I4BN		3			CW31	CE8	90
1942	NITRATO DE AMÓNIO contendo no máximo 0,2% de matérias combustíveis totais (incluindo as matérias orgânicas expressas em equivalente carbono), com exclusão de qualquer outra matéria	5.1	O2	III	5.1	306 611	5 kg	E1	P002 IBC08 LIP02 R001	B3	MP10	T1 BK1 BK2	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50
1944	FOSFOROS DE SEGURANÇA (de fricção, em cartelas ou bolsas)	4.1	F1	III	4.1	293	5 kg	E1	P407 R001		MP11					4	W1			CE11	40
1945	FOSFOROS DE CERA	4.1	F1	III	4.1	293	5 kg	E1	P407 R001		MP11					4	W1			CE11	40
1950	AEROSSÓIS asfixiantes	2	5A		2.2	190 327 344 625	1 L	E0	P003	PP17 PP87 RK6 L2	MP9					3	W14		CW9 CW12	CE2	20
1950	AEROSSÓIS corrosivos	2	5C		2.2+8	190 327 344 625	1 L	E0	P003	PP17 PP87 RK6 L2	MP9					1	W14		CW9 CW12	CE2	28
1950	AEROSSÓIS corrosivos, combustíveis	2	5CO		2.2+ 5.1+8	190 327 344 625	1 L	E0	P003	PP17 PP87 RK6 L2	MP9					1	W14		CW9 CW12	CE2	285
1950	AEROSSÓIS inflamáveis	2	5F		2.1	190 327 344 625	1 L	E0	P003	PP17 PP87 RK6 L2	MP9					2	W14		CW9 CW12	CE2	23
1950	AEROSSÓIS inflamáveis, corrosivos	2	5FC		2.1+8	190 327 344 625	1 L	E0	P003	PP17 PP87 RK6 L2	MP9					1	W14		CW9 CW12	CE2	238
1950	AEROSSÓIS combustíveis	2	5O		2.2+5.1	190 327 344 625	1 L	E0	P003	PP17 PP87 RK6 L2	MP9					3	W14		CW9 CW12	CE2	25
1950	AEROSSÓIS tóxicos	2	5T		2.2+ 6.1	190 327 344 625	120 ml	E0	P003	PP17 PP87 RK6 L2	MP9					1	W14		CW9 CW12 CW28		26
1950	AEROSSÓIS tóxicos, corrosivos	2	5TC		2.2+ 6.1+8	190 327 344 625	120 ml	E0	P003	PP17 PP87 RK6 L2	MP9					1	W14		CW9 CW12 CW28		268
1950	AEROSSÓIS tóxicos, inflamáveis	2	5TF		2.1+ 6.1	190 327 344 625	120 ml	E0	P003	PP17 PP87 RK6 L2	MP9					1	W14		CW9 CW12 CW28		263
1950	AEROSSÓIS tóxicos, inflamáveis, corrosivos	2	5TFC		2.1+ 6.1+8	190 327 344 625	120 ml	E0	P003	PP17 PP87 RK6 L2	MP9					1	W14		CW9 CW12 CW28		263
1950	AEROSSÓIS tóxicos, combustíveis	2	5TO		2.2+ 5.1+ 6.1	190 327 344 625	120 ml	E0	P003	PP17 PP87 RK6 L2	MP9					1	W14		CW9 CW12 CW28		265
1950	AEROSSÓIS tóxicos, combustíveis, corrosivos	2	5TOC		2.2+ 5.1+ 6.1+8	190 327 344 625	120 ml	E0	P003	PP17 PP87 RK6 L2	MP9					1	W14		CW9 CW12 CW28		265
1951	ARGON LÍQUIDO REFRIGERADO	2	3A		2.2 (+13)	593	120 ml	E1	P203		MP9	T75	TP5	R4BN	TU19 TA4 TT9 TM6	3	W5		CW9 CW11 CW30 CW36	CE2	22
1952	ÓXIDO DE ETILENO E DÍOXIDO DE CARBONO EM MISTURA contendo no máximo 9% de óxido de etileno	2	2A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	(M)		P4BN(M)	TU38 TU39 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20
1953	GÁS COMPRIMIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	2	1TF		2.3+2.1 (+13)	274	0	E0	P200		MP9	(M)		C4BH(M)	TU6 TU38 TE22 TE25 TA4 TT9	1			CW9 CW10 CW36		263
1954	GÁS COMPRIMIDO INFLAMÁVEL, N.S.A.	2	1F		2.1 (+13)	274	0	E0	P200		MP9	(M)		C4BN(M)	TU38 TE22 TA4	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23
1955	GÁS COMPRIMIDO TÓXICO, N.S.A.	2	1T		2.3 (+13)	274	0	E0	P200		MP9	(M)		C4BH(M)	TU6 TU38 TE22 TE25 TA4 TT9	1			CW9 CW10 CW36		26
1956	GÁS COMPRIMIDO, N.S.A.	2	1A		2.2 (+13)	274	120 ml	E1	P200		MP9	(M)		C4BN(M)	TA4 TT9	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20
1957	DEUTÉRIO COMPRIMIDO	2	1F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		C4BN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23
1958	DICLORO-1,2-TETRAFLUOR-1,1,2,2-ETANO (GÁS REFRIGERANTE R 114)	2	2A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	T50 (M)		P4BN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20

N.º ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Dispositivos especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Sistemas móveis e contentores para gasnel		Sistemas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo	
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.9	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-sistema	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		1.1.3.1 c)	Volumes	Granel			Carga, descarga e manutenção 7.5.11
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	
1959	DIFLÚOR-1,1 ETILENO (GÁS REFRIGERANTE R 1132a)	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	239	
1961	ETANO LÍQUIDO REFRIGERADO	2	3F		2.1 (+13)		0	E0	P203		MP9	T75	TP5	RsBN	TU18 TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2	W5		CW9 CW11 CW30 CW36	CE2	223	
1962	ETILENO	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23	
1963	HELIO LÍQUIDO REFRIGERADO	2	3A		2.2 (+13)	593	120 ml	E1	P203		MP9	T75	TP5 TP34	RsBN	TU19 TA4 TT9 TM6	3	W5		CW9 CW11 CW30 CW36	CE2	22	
1964	HIDROCARBONETOS GASOSOS EM MISTURA COMPRIMIDA, N.S.A.	2	1F		2.1 (+13)	274	0	E0	P200		MP9	(M)		CxBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23	
1965	HIDROCARBONETOS GASOSOS EM MISTURA LIQUEFEITA, N.S.A. tais como mistura A, A01, A02, A0, A1, B1, B2, B ou C	2	2F		2.1 (+13)	274 583	0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PxBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23	
1966	HIDROGÉNIO LÍQUIDO REFRIGERADO	2	3F		2.1 (+13)		0	E0	P203		MP9	T75	TP5 TP23 TP34	RsBN	TU18 TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2	W5		CW9 CW11 CW30 CW36	CE2	223	
1967	GÁS INSECTICIDA TOXICO, N.S.A.	2	2T		2.3 (+13)	274	0	E0	P200		MP9	(M)		PxBH(M)	TU6 TU38 TE22 TE25 TA4 TT9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		26	
1968	GÁS INSECTICIDA, N.S.A.	2	2A		2.2 (+13)	274	120 ml	E1	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20	
1969	ISOBUTANO	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PxBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23	
1970	CRIFTON LÍQUIDO REFRIGERADO	2	3A		2.2 (+13)	593	120 ml	E1	P203		MP9	T75	TP5	RsBN	TU19 TA4 TT9 TM6	3	W5		CW9 CW11 CW30 CW36	CE2	22	
1971	METANO COMPRIMIDO ou GÁS NATURAL COMPRIMIDO (com alto teor em metano)	2	1F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		CxBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23	
1972	METANO LÍQUIDO REFRIGERADO ou GÁS NATURAL LÍQUIDO REFRIGERADO (com alto teor em metano)	2	3F		2.1 (+13)		0	E0	P203		MP9	T75	TP5	RsBN	TU18 TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2	W5		CW9 CW11 CW30 CW36	CE2	223	
1973	CLORODIFLÚORMETANO E CLOROPENTAFLUORETANO EM MISTURA com ponto de ebulição fixo, contendo cerca de 49% de clorodifluorometano (GÁS REFRIGERANTE R 502)	2	2A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	T50 (M)		PxBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20	
1974	BROMOCLORODIFLÚORMETANO (GÁS REFRIGERANTE R 12B1)	2	2A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	T50 (M)		PxBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20	
1975	MONÓXIDO DE AZOTO E TETROXIDO DE DIAZOTO EM MISTURA (MONÓXIDO DE AZOTO E DIOXIDO DE AZOTO EM MISTURA)	2	2T0C		2.3+5.1+8		0	E0	P200		MP9					1			CW9 CW10 CW36		265	
1976	OCTAFLUOROCICLOBUTANO (GÁS REFRIGERANTE RC 318)	2	2A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	T50 (M)		PxBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20	
1977	AZOTO LÍQUIDO REFRIGERADO	2	3A		2.2 (+13)	345 346 593	120 ml	E1	P203		MP9	T75	TP5	RsBN	TU19 TA4 TT9 TM6	3	W5		CW9 CW11 CW30 CW36	CE2	22	
1978	PROPANO	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PxBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23	
1982	TETRAFLUORMETANO (GÁS REFRIGERANTE R 14)	2	2A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20	
1983	CLORO-1 TRIFLÚOR-2,2,2 ETANO (GÁS REFRIGERANTE R 133a)	2	2A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	T50 (M)		PxBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20	
1984	TRIFLUORMETANO (GÁS REFRIGERANTE R 23)	2	2A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20	
1986	ALCOÓIS INFLAMÁVEIS, TOXICOS, N.S.A.	3	FT1	I	3+6.1	274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH1	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28		336	
1986	ALCOÓIS INFLAMÁVEIS, TOXICOS, N.S.A.	3	FT1	II	3+6.1	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresse	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte		Código-cisterna	Disposições especiais		Volumen	Granel	Carga, descarga e manutenção		
												4.2.5.2	7.3.2								
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1986	ALCOÓIS INFLAMÁVEIS, TÓXICOS, N.S.A.	3	FT1	III	3+6.1	274	5.L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH	TU15	3	W12		CW13 CW28	CE4	36
1987	ALCOÓIS, N.S.A. (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	274 601 640C	1.L	E2	P001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	L1.5BN		2				CE7	33
1987	ALCOÓIS, N.S.A. (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	274 601 640D	1.L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	LGBF		2				CE7	33
1987	ALCOÓIS, N.S.A.	3	F1	III	3	274 601	5.L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1 TP29	LGBF		3	W12			CE4	30
1988	ALDEÍDOS INFLAMÁVEIS, TÓXICOS, N.S.A.	3	FT1	I	3+6.1	274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28		336
1988	ALDEÍDOS INFLAMÁVEIS, TÓXICOS, N.S.A.	3	FT1	II	3+6.1	274	1.L	E2	P001 IBC02		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336
1988	ALDEÍDOS INFLAMÁVEIS, TÓXICOS, N.S.A.	3	FT1	III	3+6.1	274	5.L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH	TU15	3	W12		CW13 CW28	CE4	36
1989	ALDEÍDOS, N.S.A.	3	F1	I	3	274	0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP1 TP27	L4BN		1					33
1989	ALDEÍDOS, N.S.A. (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	274 640C	1.L	E2	P001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	L1.5BN		2				CE7	33
1989	ALDEÍDOS, N.S.A. (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	274 640D	1.L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	LGBF		2				CE7	33
1989	ALDEÍDOS, N.S.A.	3	F1	III	3	274	5.L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1 TP29	LGBF		3	W12			CE4	30
1990	BENZALDEÍDO	9	M11	III	9		5.L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP15	T2	TP1	LGBV		3	W12		CW31	CE8	90
1991	CLOROPRENO ESTABILIZADO	3	FT1	I	3+6.1		0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP6	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28		336
1992	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, TÓXICO, N.S.A.	3	FT1	I	3+6.1	274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28		336
1992	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, TÓXICO, N.S.A.	3	FT1	II	3+6.1	274	1.L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336
1992	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, TÓXICO, N.S.A.	3	FT1	III	3+6.1	274	5.L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH	TU15	3	W12		CW13 CW28	CE4	36
1993	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, N.S.A.	3	F1	I	3	274	0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP1 TP27	L4BN		1					33
1993	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, N.S.A. (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	274 601 640C	1.L	E2	P001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	L1.5BN		2				CE7	33
1993	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, N.S.A. (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	274 601 640D	1.L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	LGBF		2				CE7	33
1993	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, N.S.A.	3	F1	III	3	274 601 640E	5.L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1 TP29	LGBF		3	W12			CE4	30
1993	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, N.S.A. (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscoso segundo 2.2.3.1.4) (com um ponto de ebulição inferior ou igual a 35 °C)	3	F1	III	3	274 601 640F	5.L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T4	TP1 TP29	L4BN		3				CE4	33
1993	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, N.S.A. (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscoso segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa, com ponto de ebulição superior a 35 °C)	3	F1	III	3	274 601 640G	5.L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T4	TP1 TP29	L1.5BN		3				CE4	33
1993	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, N.S.A. (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscoso segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	III	3	274 601 640H	5.L	E1	P001 IBC02 LP01 R001		MP19	T4	TP1 TP29	LGBF		3				CE4	33
1994	FERRO-PENTACARBONÍLO	6.1	TF1	I	6.1+3	354	0	E0	P601		MP2	T22	TP2	L15CH	TU14 TU15 TU31 TU38 TE21 TE22 TE25 TM3	1			CW13 CW28 CW31		663
1999	ALCATRÕES LÍQUIDOS, incluindo os asfaltos rodoviários e os cas-bachos betuminosos (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	640C	5.L	E2	P001		MP19	T3	TP3 TP29	L1.5BN		2				CE7	33
1999	ALCATRÕES LÍQUIDOS, incluindo os asfaltos rodoviários e os cas-bachos betuminosos (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	640D	5.L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T3	TP3 TP29	LGBF		2				CE7	33
1999	ALCATRÕES LÍQUIDOS, incluindo os asfaltos rodoviários e os cas-bachos betuminosos	3	F1	III	3	640E	5.L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T1	TP3	LGBF		3	W12			CE4	30
1999	ALCATRÕES LÍQUIDOS, incluindo os asfaltos rodoviários e os cas-bachos betuminosos (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (com um ponto de ebulição inferior ou igual a 35 °C)	3	F1	III	3	640F	5.L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T1	TP3	L4BN		3				CE4	33
1999	ALCATRÕES LÍQUIDOS, incluindo os asfaltos rodoviários e os cas-bachos betuminosos (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa, com ponto de ebulição superior a 35 °C)	3	F1	III	3	640G	5.L	E1	P001 LP01 R001		MP19	T1	TP3	L1.5BN		3				CE4	33

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.4.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumen	Granel	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
1999	ALCATRÕES LÍQUIDOS, incluindo os asfaltos rodoviários e os asfalto betuminosos (com um ponto de inflamação inferior a 23 °C e viscosos segundo 2.2.3.1.4) (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	III	3	640H	5 L	E1	P001 IBC02 LP01 R001		MP19	T1	TP3	LGBF		3				CE14	33
2000	CELULOIDE (em blocos, barras, rolos, folhas, tubos, etc., excepto resíduos)	4.1	F1	III	4.1	502	5 kg	E1	P002 LP02 R001	PP7	MP11					3	W1			CE11	40
2001	NAFTENATOS DE COBALTO EM PO	4.1	F3	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP11	T1	TP33	SGAV		3	W1	VW1		CE11	40
2002	RESÍDUOS DE CELULOIDE	4.2	S2	III	4.2	526 592	0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	PP8 B3	MP14					3	W1			CE11	40
2004	DIAMIDAMAGNÉSIO	4.2	S4	II	4.2		0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40
2006	MATERIAS PLASTICAS À BASE DE NITROCELULOSE, SUSCEPTÍVEIS DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.2	S2	III	4.2	274 528	0	E1	P002 R001		MP14					3	W1			CE11	40
2008	ZIRCONIO EM PO SECO	4.2	S4	I	4.2	524 540	0	E0	P404		MP13	T21	TP7 TP33			0	W1				43
2008	ZIRCONIO EM PO SECO	4.2	S4	II	4.2	524 540	0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40
2008	ZIRCONIO EM PO SECO	4.2	S4	III	4.2	524 540	0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAN		3	W1	VW4		CE11	40
2009	ZIRCONIO SECO, sob forma de folhas, fitas ou fio	4.2	S4	III	4.2	524 592	0	E1	P002 LP02 R001		MP14					3	W1	VW4		CE11	40
2010	HIDRETO DE MAGNÉSIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403		MP2					1	W1		CW23		X423
2011	FOSFORETO DE MAGNÉSIO	4.3	W2	I	4.3+6.1		0	E0	P403		MP2					1	W1		CW23 CW28		X462
2012	FOSFORETO DE POTÁSSIO	4.3	W2	I	4.3+6.1		0	E0	P403		MP2					1	W1		CW23 CW28		X462
2013	FOSFORETO DE ESTRONCIO	4.3	W2	I	4.3+6.1		0	E0	P403		MP2					1	W1		CW23 CW28		X462
2014	PERÓXIDO DE HIDROGENIO EM SOLUÇÃO AQUOSA contendo pelo menos 20% mas no máximo 60% de peróxido de hidrogénio (estabilizado se necessário)	5.1	OC1	II	5.1+8		1 L	E2	P504 IBC02	PP10 B5	MP15	T7	TP2 TP6 TP24	L4BV(+)	TU3 TC2 TE8 TE11 TT1	2			CW24	CE16	58
2015	PERÓXIDO DE HIDROGENIO EM SOLUÇÃO AQUOSA ESTABILIZADA contendo mais de 70% de peróxido de hidrogénio	5.1	OC1	I	5.1+8	640N	0	E0	P501		MP2	T9	TP2 TP6 TP24	L4DV(+)	TU3 TU28 TC2 TE8 TE9 TE16 TT1	1	W5		CW24		559
2015	PERÓXIDO DE HIDROGENIO EM SOLUÇÃO AQUOSA ESTABILIZADA contendo mais de 60% mas no máximo 70% de peróxido de hidrogénio	5.1	OC1	I	5.1+8	640O	0	E0	P501		MP2	T9	TP2 TP6 TP24	L4BV(+)	TU3 TU28 TC2 TE7 TE8 TE9 TE16 TT1	1	W5		CW24		559
2016	MUNICÕES TOXICAS NÃO EXPLOSIVAS, sem carga de dispersão nem carga de expulsão, não escorvadas	6.1	T2	II	6.1		0	E0	P600		MP10					2			CW13 CW28 CW31	CE19	60
2017	MUNICÕES LACRIMOGÉNEAS NÃO EXPLOSIVAS, sem carga de dispersão nem carga de expulsão, não escorvadas	6.1	TC2	II	6.1+8		0	E0	P600		MP10					2			CW13 CW28 CW31	CE19	68
2018	CLOROANILINAS SOLIDAS	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE19	60
2019	CLOROANILINAS LÍQUIDAS	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE15	60
2020	CLOROFENÓIS SOLIDOS	6.1	T2	III	6.1	205	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
2021	CLOROFENÓIS LÍQUIDOS	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE18	60
2022	ÁCIDO CRESÍLICO	6.1	TC1	II	6.1+8		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE15	68
2023	EPICLORIDRINA	6.1	TF1	II	6.1+3	279	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE15	63
2024	COMPOSTO LÍQUIDO DE MERCÚRIO, N.S.A.	6.1	T4	I	6.1	43 274	0	E5	P001		MP8 MP17			L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66
2024	COMPOSTO LÍQUIDO DE MERCÚRIO, N.S.A.	6.1	T4	II	6.1	43 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15			L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE15	60
2024	COMPOSTO LÍQUIDO DE MERCÚRIO, N.S.A.	6.1	T4	III	6.1	43 274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19			L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE18	60
2025	COMPOSTO SOLIDO DE MERCÚRIO, N.S.A.	6.1	T5	I	6.1	43 274 529 585	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH	TU15	1	W10		CW13 CW28 CW31		66
2025	COMPOSTO SOLIDO DE MERCÚRIO, N.S.A.	6.1	T5	II	6.1	43 274 529 585	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE19	60
2025	COMPOSTO SOLIDO DE MERCÚRIO, N.S.A.	6.1	T5	III	6.1	43 274 529 585	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
2026	COMPOSTO FENILMERCÚRICO, N.S.A.	6.1	T3	I	6.1	43 274	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31		66

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna 4.3	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
3.1.2	2.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2026	COMPOSTO FENILMERCÚRICO, N.S.A.	6.1	T3	II	6.1	43	500 g	E4	P002	B4	MP10	T3	TP33	SGAH LABH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
2026	COMPOSTO FENILMERCÚRICO, N.S.A.	6.1	T3	III	6.1	43	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH LABH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
2027	ARSENITO DE SÓDIO SÓLIDO	6.1	T5	II	6.1	43	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
2028	BOMBAS FUMIGENAS NÃO EXPLOSIVAS, contendo um líquido corrosivo, sem dispositivo de escorvamento	8	CT1	II	8		0	E0	P803							2					80
2029	HIDRAZINA ANIDRA	8	CT1	I	8+3+6.1		0	E0	P001		MP8 MP17					1			CW13 CW28		886
2030	HIDRAZINA EM SOLUÇÃO AQUOSA contendo mais de 37% (massa) de hidrazina	8	CT1	I	8+6.1	530	1Q0	E0	P001		MP8 MP17	T10	TP2	L10BH	TU38 TE22	1			CW13 CW28		886
2030	HIDRAZINA EM SOLUÇÃO AQUOSA contendo mais de 37% (massa) de hidrazina	8	CT1	II	8+6.1	530	1Q22	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2			CW13 CW28	CE6	86
2030	HIDRAZINA EM SOLUÇÃO AQUOSA contendo mais de 37% (massa) de hidrazina	8	CT1	III	8+6.1	530	1Q7	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12		CW13 CW28	CE6	86
2031	ÁCIDO NÍTRICO, com exclusão do ácido nítrico fumante vermelho, contendo mais de 70% de ácido nítrico	8	CO1	I	8+5.1		0	E0	P001	PP81	MP8 MP17	T10	TP2	L10BH	TU38 TC6 TE22 TT1	1			CW24		885
2031	ÁCIDO NÍTRICO, com exclusão do ácido nítrico fumante vermelho, contendo pelo menos 65% mas no máximo 70% de ácido nítrico	8	CO1	II	8+5.1		1 L	E2	P001 IBC02	PP81 B15	MP15	T8	TP2	L4BN		2				CE6	85
2031	ÁCIDO NÍTRICO, com exclusão do ácido nítrico fumante vermelho, contendo menos de 65% de ácido nítrico	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02	PP81 B15	MP15	T8	TP2	L4BN		2				CE6	80
2032	ÁCIDO NÍTRICO FUMANTE VERMELHO	8	CO1	I	8+5.1+6.1		0	E0	P002		MP8 MP17	T20	TP2	L10BH	TU38 TC6 TE22 TT1	1			CW13 CW24 CW28		856
2033	MONÓXIDO DE POTÁSSIO	8	C6	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		2	W11			CE10	80
2034	HIDROGÉNIO E METANO EM MISTURA COMPRIMIDA	2	1F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		CxBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23
2035	TRIFLUOR-1,1,1 ETANO (GÁS REFRIGERANTE R 143a)	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PxBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23
2036	XENON	2	2A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20
2037	RECIPIENTES DE BAIXA CAPACIDADE CONTENDO GÁS (CARTUCHOS DE GÁS), sem dispositivo de escape, não recarregáveis	2	5A		2.2	191 303 344	1 L	E0	P003	PP17 RR6	MP9					3			CW9 CW12	CE2	20
2037	RECIPIENTES DE BAIXA CAPACIDADE CONTENDO GÁS (CARTUCHOS DE GÁS), sem dispositivo de escape, não recarregáveis	2	5F		2.1	191 303 344	1 L	E0	P003	PP17 RR6	MP9					2			CW9 CW12	CE2	23
2037	RECIPIENTES DE BAIXA CAPACIDADE CONTENDO GÁS (CARTUCHOS DE GÁS), sem dispositivo de escape, não recarregáveis	2	5O		2.2+5.1	191 303 344	1 L	E0	P003	PP17 RR6	MP9					3			CW9 CW12	CE2	25
2037	RECIPIENTES DE BAIXA CAPACIDADE CONTENDO GÁS (CARTUCHOS DE GÁS), sem dispositivo de escape, não recarregáveis	2	5T		2.3	303 344	120 ml	E0	P003	PP17 RR6	MP9					1			CW9 CW12		26
2037	RECIPIENTES DE BAIXA CAPACIDADE CONTENDO GÁS (CARTUCHOS DE GÁS), sem dispositivo de escape, não recarregáveis	2	5TC		2.3+8	303 344	120 ml	E0	P003	PP17 RR6	MP9					1			CW9 CW12		268
2037	RECIPIENTES DE BAIXA CAPACIDADE CONTENDO GÁS (CARTUCHOS DE GÁS), sem dispositivo de escape, não recarregáveis	2	5TF		2.3+2.1	303 344	120 ml	E0	P003	PP17 RR6	MP9					1			CW9 CW12		263
2037	RECIPIENTES DE BAIXA CAPACIDADE CONTENDO GÁS (CARTUCHOS DE GÁS), sem dispositivo de escape, não recarregáveis	2	5TFC		2.3+2.1+8	303 344	120 ml	E0	P003	PP17 RR6	MP9					1			CW9 CW12		263
2037	RECIPIENTES DE BAIXA CAPACIDADE CONTENDO GÁS (CARTUCHOS DE GÁS), sem dispositivo de escape, não recarregáveis	2	5TO		2.3+5.1	303 344	120 ml	E0	P003	PP17 RR6	MP9					1			CW9 CW12		265
2037	RECIPIENTES DE BAIXA CAPACIDADE CONTENDO GÁS (CARTUCHOS DE GÁS), sem dispositivo de escape, não recarregáveis	2	5TOC		2.3+5.1+8	303 344	120 ml	E0	P003	PP17 RR6	MP9					1			CW9 CW12		265
2038	DINITROTOLUENOS, LÍQUIDOS	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
2044	DIMETIL-2,2 PROPANO	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23
2045	ISOBUTIRALDEÍDO (ALDEÍDO ISOBUTÍRICO)	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2046	CIMENOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2047	DICLOROPROPENOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2047	DICLOROPROPENOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2048	DICLOPENTADIENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2049	DIETILBENZENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresse	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2050	COMPOSTOS ISOMÉRICOS DO DIISOBUTILENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2051	DIMETILAMINO-2 ETANOL	8	CF1	II	8+3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2				CE6	83
2052	DIPENTENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2053	METILSIBUTIL-CARBINOL (ALCOOL METILAMÍLICO)	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2054	MORFOLINA	8	CF1	I	8+3		0	E0	P001		MP8 MP17	T10	TP2	L10BH	TU38 TI22	1					883
2055	ESTIRENO MONÓMERO ESTABILIZADO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	39
2056	TETRAHIDROFURANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2057	TRIPROPILENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2057	TRIPROPILENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2058	VALERALDEÍDO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2059	NITROCELULOSE EM SOLUÇÃO, INFLAMÁVEL, contendo no máximo 12,6% (massa seca) de azoto e 55% de nitrocelulose	3	D	I	3	198 531	0	E0	P001		MP7 MP17	T11	TP1 TP8 TP27	L4BN		1					33
2059	NITROCELULOSE EM SOLUÇÃO, INFLAMÁVEL, contendo no máximo 12,6% (massa seca) de azoto e 55% de nitrocelulose (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	D	II	3	198 531 640C	1 L	E0	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1 TP8	L1.5BN		2				CE7	33
2059	NITROCELULOSE EM SOLUÇÃO, INFLAMÁVEL, contendo no máximo 12,6% (massa seca) de azoto e 55% de nitrocelulose (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	D	III	3	198 531 640D	5 L	E0	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2067	ADUBOS DE NITRATO DE AMÓNIO	5.1	O2	III	5.1	186 306 307	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1 BK1 BK2	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50
2071	Adubos de nitrato de amónio, misturas homogêneas do tipo azoto/fosfato, azoto/potássio ou azoto/fosfato/potássio contendo no máximo 70% de nitrato de amónio e no máximo 0,4% de matérias combustíveis totais/matérias orgânicas expressas em equivalente carbono, ou contendo no máximo 45% de nitrato de amónio sem limitação de teor de matérias combustíveis	9	M11																		
2073	AMONÍACO EM SOLUÇÃO aquosa de densidade inferior a 0,880 a 15 °C, contendo mais de 35% mas no máximo 50% de amoníaco	2	4A		2.2 (+13)	532	120 ml	E1	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10	CE2	20
2074	ACRILAMIDA, SÓLIDA	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH LABH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
2075	CLORAL ANIDRO ESTABILIZADO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	69
2076	CRISÓIS, LÍQUIDOS	6.1	TC1	II	6.1+8		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	68
2077	alfa-NAFTILAMINA	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH LABH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
2078	DISOCIANATO DE TOLUILENO	6.1	T1	II	6.1	279	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
2079	DIETILENOTRIAMINA	8	C7	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2				CE6	80
2186	CLORETO DE HIDROGENIO LÍQUIDO REFRIGERADO	2	3TC																		
2187	DIOXÍDO DE CARBONO LÍQUIDO REFRIGERADO	2	3A		2.2 (+13)	593	120 ml	E1	P203		MP9	T75	TP5	RxBN	TU19 TA4 TT9 TM6	3	W5		CW9 CW11 CW30 CW36	CE2	22
2188	ARSINO	2	2TF		2.3+2.1		0	E0	P200		MP9					1			CW9 CW10 CW36		263
2189	DICLOROSSILANO	2	2TFC		2.3+2.1+8 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBH(M)	TU38 TI22 TE25 TA4 TT9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		263
2190	DIFLUORETO DE OXIGENIO COMPRIMIDO	2	1TOC		2.3+5.1+8		0	E0	P200		MP9					1			CW9 CW10 CW36		265
2191	FLUORETO DE SULFÚRIO	2	2T		2.3 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBH(M)	TU38 TI22 TE25 TA4 TT9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		26
2192	GERMANO	2	2TF		2.3+2.1	632	0	E0	P200		MP9	(M)				1			CW9 CW10 CW36		263
2193	HEXAFLUORETANO (GÁS REFRIGERANTE R 116)	2	2A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20
2194	HEXAFLUORETO DE SELENIO	2	2TC		2.3+8		0	E0	P200		MP9					1			CW9 CW10 CW36		268
2195	HEXAFLUORETO DE TELÚRIO	2	2TC		2.3+8		0	E0	P200		MP9					1			CW9 CW10 CW36		268

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresse	Número de identificação de perigo
									Instruções de transpote 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transpote 4.2.3.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.3.3	Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumen	Granel	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2196	HEXAFLUORETO DE TUNGSTENIO	2	2TC		2.3+8		0	E0	P200		MP9					1			CW9 CW10 CW36		268
2197	IODETO DE HIDROGÉNIO ANIDRO	2	2TC		2.3+8 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		PsBH(M)	TU38 TE22 TE25 TA4 TT9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		268
2198	PENTAFLUORETO DE FOSFORO	2	2TC		2.3+8		0	E0	P200		MP9					1			CW9 CW10 CW36		268
2199	FOSFINO	2	2TF		2.3+2.1	632	0	E0	P200		MP9					1			CW9 CW10 CW36		263
2200	PROPADIENO ESTABILIZADO	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		PsBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	239
2201	PROTOXIDO DE AZOTO LÍQUIDO REFRIGERADO	2	3O		2.2+5.1 (+13)		0	E0	P203		MP9	T75	TP5 TP22	RcBN	TU7 TU19 TA4 TT9 TM6	3	W5		CW9 CW11 CW30 CW36	CE2	225
2202	SELENIETO DE HIDROGÉNIO ANIDRO	2	2TF		2.3+2.1		0	E0	P200		MP9					1			CW9 CW10 CW36		263
2203	SILANO	2	2F		2.1 (+13)	632	0	E0	P200		MP9	(M)		PsBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36		23
2204	SULFURETO DE CARBONÍLO	2	2TF		2.3+2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		PsBH(M)	TU38 TE22 TE25 TA4 TT9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		263
2205	ADIPONITRÍLO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T3	TP1	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
2206	ISOCIANATOS TOXICOS, N.S.A. ou ISOCIANATO TÓXICO EM SOLUÇÃO, N.S.A.	6.1	T1	II	6.1	274 551	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
2206	ISOCIANATOS TOXICOS, N.S.A. ou ISOCIANATO TÓXICO EM SOLUÇÃO, N.S.A.	6.1	T1	III	6.1	274 551	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
2208	HIPOCLORITO DE CÁLCIO SECO EM MISTURA, contendo mais de 10% mas no máximo 39% de cloro ativo	5.1	O2	III	5.1	314	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3 B13	MP10			SGAN	TU3	3			CW24 CW35	CE11	50
2209	FORMALDEÍDO EM SOLUÇÃO contendo pelo menos 25% de formaldeído	8	C9	III	8	533	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12			CE8	80
2210	MANEBO ou PREPARAÇÕES DE MANEBO contendo pelo menos 60% de manebo	4.2	SW	III	4.2+4.3	273	0	E1	P002 IBC06 R001		MP14	T1	TP33	SGAN		3	W1	VW4		CE11	40
2211	POLÍMEROS EXPANSÍVEIS EM GRANULADOS libertando vapores inflamáveis	9	M3	III	Nenhuma	207 633	5 kg	E1	P002 IBC08 R001	PP14 B3 B6	MP10	T1	TP33	SGAN	TE20	3		VW3	CW31	CE11	90
2212	AMIANTO AZUL (crocidolite) ou AMIANTO CASTANHO (amosite ou mosonite)	9	M1	II	9	168	1 kg	E2	P002 IBC08 R001	PP37 B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	90
2213	PARAFORMALDEÍDO	4.1	F1	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	PP12 B3	MP10	T1 BK1 BK2	TP33	SGAV		3	W1 W13	VW1		CE11	40
2214	ANIDRIDO FTÁLICO contendo mais de 0,05% de anidrido málico	8	C4	III	8	169	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV L4BN		3		VW9		CE11	80
2215	ANIDRIDO MALEICO, FUNDIDO	8	C3	III	8		0	0				T4	TP3	L4BN		0				CE8	80
2215	ANIDRIDO MALEICO	8	C4	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		3		VW9		CE11	80
2216	Farinha de peixe (resíduos de peixe) estabilizada	9	MH1	NÃO SUBMETIDO AO RID																	
2217	BAGAGEM MOÍDO com no máximo 1,5% (massa) de óleo e no máximo 11% (massa) de humidade	4.2	S2	III	4.2	142	0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	PP20 B3 B6	MP14					3	W1	VW4		CE11	40
2218	ÁCIDO ACRÍLICO ESTABILIZADO	8	CF1	II	8+3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2				CE6	839
2219	ÉTER ALILGLICÍDICO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2222	ANISOL	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2224	BENZONITRÍLO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
2225	CLORETO DE BENZENOSULFONÍLO	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12			CE8	80
2226	CLORETO DE BENZILIDINA	8	C9	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2				CE6	80
2227	METACRILATO DE n-BUTILO ESTABILIZADO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	39

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-externa	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção 7.5.H		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2232	CLORO-2 ETANAL	6.1	T1	I	6.1	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10C11	TU14 TU15 TU38 TU21 TU22	1			CW13 CW28 CW31		66
2233	CLOROANISIDINAS	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH LABH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
2234	FLUORETOS DE CLOROBENZILIDINA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2235	CLORETOS DE CLOROBENZILIO, LÍQUIDOS	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
2236	ISOCIANATO DE CLORO-3 METIL-4 FENILO, LÍQUIDO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15			L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
2237	CLORONITROANILINAS	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH LABH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
2238	CLOROTOLUENOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2239	CLOROTOLUIDINAS SÓLIDAS	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH LABH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
2240	ÁCIDO SULFOCRÓMICO	8	C1	I	8		0	E0	P001		MP8 MP17	T10	TP2	L10BH	TU38 TE22	1					88
2241	CICLOHEPTANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2242	CICLOHEPTENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2243	ACETATO DE CICLOHEXILIO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2244	CICLOPENTANOL	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2245	CICLOPENTANONA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2246	CICLOPENTENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02	B8	MP19	T7	TP2	L1.5BN		2				CE7	33
2247	n-DECANO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2248	DI-n-BUTILAMINA	8	CF1	II	8+3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2				CE6	83
2249	ÉTER DICLORODIMETILICO SIMÉTRICO	6.1	TF1	TRANSPORTE PROIBIDO																	
2250	ISOCIANATOS DE DICLOROFENILO	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH LABH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
2251	BICICLO-(2,2,1)-HEPTADIENO-2,5 ESTABILIZADO (NORBORNADIENO-2,5 ESTABILIZADO)	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP2	LGBF		2				CE7	339
2252	DIMETOXI-1,2 ETANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2253	N,N-DIMETILANILINA	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
2254	FOSFOROS FUMIGENOS	4.1	F1	III	4.1	293	5 kg	E1	P407 R001		MP11					4	W1			CE11	40
2256	CICLOHEXENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2257	POTÁSSIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403 IBC04		MP2	T9	TP7 TP33	L10BN(+)	TU1 TE5 TT3 TM2	1	W1		CW23		X423
2258	PROPILENO-1,2 DIAMINA	8	CF1	II	8+3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2				CE6	83
2259	TRIETILENOTETRAMINA	8	C7	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2				CE6	80
2260	TRIPROPILAMINA	3	FC	III	3+8		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12			CE4	38
2261	XILENOS SÓLIDOS	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH LABH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
2262	CLORETO DE DIMETILCARBAMOÍLO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2				CE6	80
2263	DIMETILCICLOHEXANOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2264	N,N-DIMETILCICLOHEXILAMINA	8	CF1	II	8+3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2				CE6	83
2265	N,N-DIMETILFORMAMIDA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP2	LGBF		3	W12			CE4	30
2266	N,N-DIMETILPROPILAMINA	3	FC	II	3+8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP2	L4BH		2				CE7	338
2267	CLORETO DE DIMETILFOSFORÍLO	6.1	TC1	II	6.1+8		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	68

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Recomendações especiais	Número de identificação de perigo	
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		1.1.3.1 c)	Volumes	Granel			Carga, descarga e manutenção 7.5.11
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	
2269	IMINOBISPROPILOAMINA-3,3'	8	C7	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP2	IABN		3	W12			CE8	80	
2270	ETILAMINA EM SOLUÇÃO AQUOSA contendo pelo menos 50% mas no máximo 70% (massa) de etilamina	3	FC	II	3+8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	IABH		2				CE7	338	
2271	ETILAMILCETONAS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
2272	N-ETILANILINA	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	IABH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60	
2273	ETIL-2-ANILINA	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	IABH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60	
2274	N-ETIL-N-BENZILANILINA	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	IABH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60	
2275	ETIL-2-BUTANOL	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
2276	ETIL-2-HEXILAMINA	3	FC	III	3+8		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	IABN		3	W12			CE4	38	
2277	METACRILATO DE ETILO ESTABILIZADO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	339	
2278	n-HEPTENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
2279	HEXACLOROBUTADIENO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	IABH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60	
2280	HEXAMETILENODIAMINA SOLIDA	8	C8	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV IABN		3		VW9		CE11	80	
2281	DISOCIANATO DE HEXAMETILENO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	IABH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60	
2282	HEXANOIS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
2283	METACRILATO DE ISOBUTILO ESTABILIZADO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	39	
2284	ISOBUTIRONITRIL	3	FT1	II	3+6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP2	IABH	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336	
2285	FLUORETOS DE ISOCIANATO BENZILIDINA	6.1	TF1	II	6.1+3		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	IABH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	63	
2286	PENTAMETILHEPTANO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
2287	ISOHEPTENOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
2288	ISOHEXENOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001	B8	MP19	T11	TP1	LGBF		2				CE7	33	
2289	ISOFORONODIAMINA	8	C7	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	IABN		3	W12			CE8	80	
2290	DISOCIANATO DE ISOPORONA	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP2	IABH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60	
2291	COMPOSTO SOLÚVEL DE CHUMBO, N.S.A.	6.1	T5	III	6.1	199 274 535	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH IABH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60	
2293	METOXI-4-METIL-4-PENTANONA-2	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
2294	N-METILANILINA	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	IABH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60	
2295	CLOROACETATO DE METILO	6.1	TF1	I	6.1+3		0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2	L10CH1	TU14 TU15 TU38 TU21 TU22	1			CW13 CW28 CW31		663	
2296	METILCICLOHEXANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
2297	METILCICLOHEXANONA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
2298	METILCICLOPENTANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e excepcionadas		Embalagem			Sistemas móveis e contentores para granel		Sistemas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.2.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.3.3	Código-sistema	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2299	DICLOROACETATO DE METILO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
2300	METIL-2 ETIL-5 PIRIDINA	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
2301	METIL-2 FURANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2302	METIL-5 HEXANONA-2	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2303	ISOPROPENILBENZENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2304	NAFTELENO FUNDIDO	4.1	F2	III	4.1	536	0	E0				T1	TP3	LGBV	TU27 TE4 TE6	3					44
2305	ÁCIDO NITROBENZENOSSULFONICO	8	C4	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN LABN		2	W11			CE10	80
2306	FLUORETOS DE NITROBENZILIDINA, LÍQUIDOS	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
2307	FLUORETO DE NITRO-3 CLORO-4 BENZILIDINA	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP10	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE9	60
2308	HIDROGENOSSULFATO DE NITROSÍLO, LÍQUIDO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		2				CE6	X80
2309	OCTADIENOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2310	PENTANODIONA-2,4	3	FT1	III	3+6.1		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15	3	W12		CW13 CW28	CE4	36
2311	FENETIDINAS	6.1	T1	III	6.1	279	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
2312	FENOL FUNDIDO	6.1	T1	II	6.1		0	E0				T7	TP3	L4BH	TU15	0			CW13 CW31		60
2313	PICOLINAS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2315	DIFENILS POLICLORADOS LÍQUIDOS	9	M2	II	9	305	1 L	E2	P006 IBC02		MP15	T4	TP1	L4BH	TU15	0		VW15	CW13 CW28 CW31	CE5	90
2316	CUPROCIANETO DE SÓDIO SÓLIDO	6.1	T5	I	6.1		0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH	TU15	1	W10		CW13 CW28 CW31		66
2317	CUPROCIANETO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO	6.1	T4	I	6.1		0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66
2318	HIDROGENOSSULFURETO DE SÓDIO com menos de 25% de água de cristalização	4.2	S4	II	4.2	504	0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40
2319	HIDROCARBONETOS TERPÊNICOS, N.S.A.	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1 TP29	LGBF		3	W12			CE4	30
2320	TETRAETILENOPENTAMINA	8	C7	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12			CE8	80
2321	TRICLOROBENZENOS LÍQUIDOS	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
2322	TRICLOROBUTENO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
2323	FOSFITO DE TRIETILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2324	TRISOBUTILENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2325	TRIMETIL-1,3,5 BENZENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2326	TRIMETILCICLOHEXILAMINA	8	C7	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12			CE8	80
2327	TRIMETILHEXAMETILENODIAMINAS	8	C7	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12			CE8	80
2328	DIISOCIANATO DE TRIMETILHEXAMETILENO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP2	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
2329	FOSFITO DE TRIMETILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2330	UNDECANO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresse	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2331	CLORETO DE ZINCO ANIDRO	8	C2	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		3		VW9		CE11	80
2332	ACETALDOXIMA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2333	ACETATO DE ALILO	3	FT1	II	3+6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336
2334	ALILAMINA	6.1	TF1	I	6.1+3	354	0	E0	P002		MP8 MP17	T20	TP2 TP35	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663
2335	ETER ALILETILICO	3	FT1	II	3+6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336
2336	FORMIATO DE ALILO	3	FT1	I	3+6.1		0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28		336
2337	MERCAPTANO FENILICO	6.1	TF1	I	6.1+3	354	0	E0	P002		MP8 MP17	T20	TP2 TP35	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663
2338	FLUORETO DE BENZILIDINA	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2339	BROMO-2 BUTANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2340	ETER BROMO-2 ETILETILICO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2341	BROMO-1 METIL-3 BUTANO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2342	BROMOMETILPROPANOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2343	BROMO-2 PENTANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2344	BROMOPROPANOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2344	BROMOPROPANOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2345	BROMO-3 PROPINO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2346	BUTANODIONA	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2347	MERCAPTANO BUTILICO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2348	ACRILATOS DE BUTILO, ESTABILIZADOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	39
2350	ETER BUTILMETILICO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2351	NITRITOS DE BUTILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2351	NITRITOS DE BUTILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2352	ETER BUTILVINILICO ESTABILIZADO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	339
2353	CLORETO DE BUTIRILO	3	FC	II	3+8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T8	TP2	L4BH1		2				CE7	338
2354	ETER CLOROMETILETILICO	3	FT1	II	3+6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336
2356	CLORO-2 PROPANO	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L4BN		1					33
2357	CICLOHEXILAMINA	8	CF1	II	8+3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2				CE6	83
2358	CICLOOCTATETRAENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2359	DIALILAMINA	3	FTC	II	3+6.1+8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28	CE7	338
2360	ETER DIALILICO	3	FT1	II	3+6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336
2361	DISOBUTILAMINA	3	FC	III	3+8		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12			CE4	38
2362	DICLORO-1,1 ETANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2363	MERCAPTANO ETILICO	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L4BN		1					33

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Sistemas móveis e contentores para granel		Sistemas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresse	Número de identificação de perigo	
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.1.2, 7.3.2	Disposições especiais 4.2.3.3	Código-sistema	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		1.1.3.1 c)	Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3			Carga, descarga e manutenção 7.5.11
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	
2364	n-PROPILBENZENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
2366	CARBONATO DE ETILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
2367	alfa-METILVALERALDEÍDO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
2368	alfa-PINENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
2370	HEXENO-1	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
2371	ISOPENTENOS	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L4BN		1					33	
2372	BIS (DIMETILAMINO)-1,2 ETANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
2373	DIETOXIMETANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
2374	DIETOXI-3,3 PROPENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
2375	SULFURETO DE ETILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1	LGBF		2				CE7	33	
2376	DIHIDRO-2,3 PIRANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
2377	DIMETOXI-1,1 ETANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1	LGBF		2				CE7	33	
2378	DIMETILAMINOACETONITRILIO	3	FT1	II	3+6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336	
2379	DIMETIL-1,3 BUTILAMINA	3	FC	II	3+8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		2				CE7	338	
2380	DIMETILDIETOXISSILANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
2381	DISSULFURETO DE DIMETILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
2382	DIMETILHIDRAZINA SIMÉTRICA	6.1	TF1	I	6.1+3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663	
2383	DIPROPILAMINA	3	FC	II	3+8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		2				CE7	338	
2384	ETER DI- α -PROPILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
2385	ISOBUTIRATO DE ETILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
2386	ETIL-1 PIPERIDINA	3	FC	II	3+8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		2				CE7	338	
2387	FLUORBENZENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
2388	FLUORTOLUENOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
2389	FURANO	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T12	TP2	L4BN		1					33	
2390	IODO-2 BUTANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
2391	IODOMETILPROPANOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
2392	IODOPROPANOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
2393	FORMIATO DE ISOBUTILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
2394	PROPIONATO DE ISOBUTILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
2395	CLORETO DE ISOBUTIRILO	3	FC	II	3+8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP2	L4BH		2				CE7	338	
2396	METILACROLEÍNA ESTABILIZADA	3	FT1	II	3+6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336	
2397	METIL-3 BUTANONA-2	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
2398	ETER METIL-tert-BUTILICO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1	LGBF		2				CE7	33	
2399	METIL-1 PIPERIDINA	3	FC	II	3+8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		2				CE7	338	
2400	ISOVALERATO DE METILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	

N.º ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expressas	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10						Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção		
									(7a)	(7b)	(7c)						(15)	(16)	(17)		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2401	PIPERIDINA	8	CF1	I	8+3		0	E0	P001		MP8 MP17	T10	TP2	L10BH1	TU38 TI22	1				CE7	883
2402	PROPANOTÓIS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2403	ACETATO DE ISOPROPENILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2404	PROPIONITRILÓ	3	FT1	II	3+6.1		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336
2405	BUTIRATO DE ISOPROPILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2406	ISOBUTIRATO DE ISOPROPILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2407	CLOROFORMATO DE ISOPROPILO	6.1	TF-C	I	6.1+3+8	354	0	E0	P602		MP8 MP17					1			CW13 CW28 CW31		663
2409	PROPIONATO DE ISOPROPILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2410	TETRAHIDRO-1,2,3,6 PIRIDINA	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2411	BUTIRONITRILÓ	3	FT1	II	3+6.1		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336
2412	TETRAHIDROTIÓFENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2413	ORTOTITANATO DE PROPILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2414	TIOFENO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2416	BORATO DE TRIMETILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1	LGBF		2				CE7	33
2417	FLUORETO DE CARBONÍLO	2	ZTC		2.3+8 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		P4BH(M)	TU38 TE22 TE25 TA4 TT9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		268
2418	TETRAFLUORETO DE ENXOFRE	2	ZTC		2.3+8		0	E0	P200		MP9					1			CW9 CW10 CW36		268
2419	BROMOTRIFLUORETILENO	2	ZF		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		P4BN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23
2420	HEXAFLUORACETONA	2	ZTC		2.3+8 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		P4BH(M)	TU38 TE22 TE25 TA4 TT9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		268
2421	TRÓXIDO DE AZOTO	2	ZT0C	TRANSPORTE PROIBIDO																	
2422	OCTAFLUORBUTENO-2 (GÁS REFRIGERANTE R 1318)	2	2A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	(M)		P4BN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20
2424	OCTAFLUORPROPANO (GÁS REFRIGERANTE R 218)	2	2A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	T50 (M)		P4BN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20
2426	NITRATO DE AMÓNIO LÍQUIDO, solução quente concentrada a mais de 80% mas no máximo a 93%	5.1	O1		5.1	252 644	0	E0				T7	TP1 TP16 TP17	L4BV(+)	TU3 TU12 TU29 TC3 TE9 TE10 TA1	0					59
2427	CLORATO DE POTÁSSIO EM SOLUÇÃO AQUOSA	5.1	O1	II	5.1		1 L	E2	P504 IBC02 R001		MP2	T4	TP1	L4BN	TU3	2			CW24	CE6	50
2427	CLORATO DE POTÁSSIO EM SOLUÇÃO AQUOSA	5.1	O1	III	5.1		5 L	E1	P504 IBC02 R001		MP2	T4	TP1	LGBV	TU3	3			CW24	CE8	50
2428	CLORATO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO AQUOSA	5.1	O1	II	5.1		1 L	E2	P504 IBC02 R001		MP2	T4	TP1	L4BN	TU3	2			CW24	CE6	50
2428	CLORATO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO AQUOSA	5.1	O1	III	5.1		5 L	E1	P504 IBC02 R001		MP2	T4	TP1	LGBV	TU3	3			CW24	CE8	50
2429	CLORATO DE CÁLCIO EM SOLUÇÃO AQUOSA	5.1	O1	II	5.1		1 L	E2	P504 IBC02 R001		MP2	T4	TP1	L4BN	TU3	2			CW24	CE6	50
2429	CLORATO DE CÁLCIO EM SOLUÇÃO AQUOSA	5.1	O1	III	5.1		5 L	E1	P504 IBC02 R001		MP2	T4	TP1	LGBV	TU3	3			CW24	CE8	50
2430	ALQUIBENÓIS SÓLIDOS, N.S.A. (incluindo os homólogos C ₂ a C ₁₀)	8	C4	I	8		0	E0	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AN L10BH1	TU38 TI22	1	W10				88
2430	ALQUIBENÓIS SÓLIDOS, N.S.A. (incluindo os homólogos C ₂ a C ₁₀)	8	C4	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		2	W11			CE10	80
2430	ALQUIBENÓIS SÓLIDOS, N.S.A. (incluindo os homólogos C ₂ a C ₁₀)	8	C4	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV L4BN		3		VW9		CE11	80
2431	ANISIDINAS	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60

N.º ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumen	Granel	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2432	N,N-DIETILANILINA	6.1	T1	III	6.1	279	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
2433	CLORONITROTOLUENOS, LÍQUIDOS	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
2434	DIBENZILDICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		2				CE6	X80
2435	ETILFENILDICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		2				CE6	X80
2436	ÁCIDO TIOACÉTICO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2437	METILFENILDICLOROSSILANO	8	C3	II	8		0	E2	P010		MP15	T10	TP2 TP7	L4BN		2				CE6	X80
2438	CLORETO DE TRIMETILACETILO	6.1	TFC	I	6.1+3+8		0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663
2439	HIDROGENODIFLUORETO DE SÓDIO	8	C2	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		2	W11			CE10	80
2440	CLORETO DE ESTANHO IV PENTAHIDRATADO	8	C2	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		3		VW9		CE11	80
2441	TRICLORETO DE TITÂNIO PIRÓFORICO ou TRICLORETO DE TITÂNIO EM MISTURA, PIRÓFORICO	4.2	SC4	I	4.2+8	537	0	E0	P404		MP13					0	W1				48
2442	CLORETO DE TRICLOROACETILO	8	C3	II	8		0	E2	P001		MP15	T7	TP2	L4BN		2				CE6	X80
2443	OXITRICLORETO DE VANÁDIO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2				CE6	80
2444	TETRACLORETO DE VANÁDIO	8	C1	I	8		0	E0	P002		MP8 MP17	T10	TP2	L10BH1	TU38 TE22	1					X88
2446	NITROCRESÓIS SÓLIDOS	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH1	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
2447	FÓSFORO BRANCO FUNDIDO	4.2	ST3	I	4.2+6.1		0	E0				T21	TP3 TP7 TP26	L10DH(+)	TU14 TU16 TU21 TU38 TE3 TE21 TE22	0					446
2448	ENXOFRE FUNDIDO	4.1	F3	III	4.1	538	0	E0				T1	TP3	LGBV(+)	TU27 TE4 TE6	3					44
2451	TRIFLUORETO DE AZOTO	2	20		2.2+5.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		PaBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	25
2452	ETILACETILENO ESTABILIZADO	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		PaBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	239
2453	FLUORETO DE ETILO (GÁS REFRIGERANTE R 161)	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		PaBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23
2454	FLUORETO DE METILO (GÁS REFRIGERANTE R 41)	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		PaBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23
2455	NITRITO DE METILO	2	2A	TRANSPORTE PROIBIDO																	
2456	CLORO-2 PROPENO	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L4BN		1					33
2457	DIMETIL-2,3 BUTANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1	LGBF		2				CE7	33
2458	HEXADIENOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2459	METIL-2 BUTENO-1	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L4BN		1					33
2460	METIL-2 BUTENO-2	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02	B8	MP19	T7	TP1	L1.5BN		2				CE7	33
2461	METILPENTADIENOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2463	HIDRETO DE ALUMÍNIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403		MP2					1	W1		CW23		X423
2464	NITRATO DE BERILIO	5.1	OT2	II	5.1+6.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24 CW28	CE10	56
2465	ÁCIDO DICLOROISOCIANÚRICO SECO ou SAIS DO ÁCIDO DICLOROISOCIANÚRICO	5.1	O2	II	5.1	135	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24	CE10	50
2466	SUPERÓXIDO DE POTÁSSIO	5.1	O2	I	5.1		0	E0	P503 IBC06		MP2					1	W10		CW24		55
2468	ÁCIDO TRICLOROISOCIANÚRICO SECO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24	CE10	50
2469	BROMATO DE ZINCO	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50
2470	FENILACETONITRILLO LÍQUIDO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
2471	TETROXIDO DE OSMIO	6.1	T5	I	6.1		0	E5	P002 IBC07	PP30	MP18	T6	TP33	S10AH	TU15	1	W10		CW13 CW28 CW31		66

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contêineres para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo	
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		1.1.3.1 c)	Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3			Carga, descarga e manutenção 7.5.31
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	
2473	ARSANILATO DE SÓDIO	6.1	T3	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH1 LABH1	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60	
2474	TIOFOSGÊNIO	6.1	T1	I	6.1	279 354	100 ml	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66	
2475	TRICLORETO DE VANÁDIO	8	C2	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		3		VW9		CE11	80	
2477	ISOTIOCIANATO DE METILO	6.1	TF1	I	6.1+3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663	
2478	ISOCIANATOS INFLAMÁVEIS, TÓXICOS, N.S.A. ou ISOCIANATOS EM SOLUÇÃO, INFLAMÁVEL, TÓXICA, N.S.A.	3	FT1	II	3+6.1	274 339	1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336	
2478	ISOCIANATOS INFLAMÁVEIS, TÓXICOS, N.S.A. ou ISOCIANATOS EM SOLUÇÃO, INFLAMÁVEL, TÓXICA, N.S.A.	3	FT1	III	3+6.1	274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH1	TU15	3	W12		CW13 CW28	CE4	36	
2480	ISOCIANATO DE METILO	6.1	TF1	I	6.1+3	354	0	E0	P601		MP2	T22	TP2	L15CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22 TE25	1			CW13 CW28 CW31		663	
2481	ISOCIANATO DE ETILO	6.1	TF1	I	6.1+3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L15CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22 TE25	1			CW13 CW28 CW31		663	
2482	ISOCIANATO DE n-PROPILO	6.1	TF1	I	6.1+3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22 TE25	1			CW13 CW28 CW31		663	
2483	ISOCIANATO DE ISOPROPILO	6.1	TF1	I	6.1+3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663	
2484	ISOCIANATO DE tert-BUTILO	6.1	TF1	I	6.1+3	354	0	E0	P001		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663	
2485	ISOCIANATO DE n-BUTILO	6.1	TF1	I	6.1+3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663	
2486	ISOCIANATO DE ISOBUTILO	6.1	TF1	I	6.1+3	354	1 L	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663	
2487	ISOCIANATO DE FENILO	6.1	TF1	I	6.1+3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663	
2488	ISOCIANATO DE CICLOHEXILO	6.1	TF1	I	6.1+3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663	
2490	ÉTER DICLOROISOPROPÍLICO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60	
2491	ETANOLAMINA ou ETANOLAMINA EM SOLUÇÃO	8	C7	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12			CE8	80	
2493	HEXAMETILENOIMINA	3	FC	II	3+8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH1		2				CE7	338	
2495	PENTAFLUORETO DE IODO	5.1	OTC	I	5.1+6.1+8		0	E0	P200		MP2			L10DH	TU3 TU38 TE16 TE22	1			CW24 CW28		568	
2496	ANIDRIDO PROPIONICO	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12			CE8	80	
2498	TETRAHIDRO-1,2,3,6 BENZALDEÍDO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
2501	ÓXIDO DE TRIS (AZIRIDINIL-1) FOSFINA EM SOLUÇÃO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60	
2501	ÓXIDO DE TRIS (AZIRIDINIL-1) FOSFINA EM SOLUÇÃO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60	
2502	CLORETO DE VALERILO	8	CF1	II	8+3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2				CE6	83	
2503	TETRACLOROETO DE ZIRCONIO	8	C2	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		3		VW9		CE11	80	

N.º ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Sistemas móveis e contêntores para granel		Sistemas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresse	Número de identificação de perigo	
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-externa	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		1.1.3.1 c)	7.2.4	7.3.3			7.5.11
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	
2504	TETRABROMOETANO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60	
2505	FLUORETO DE AMÔNIO	6.1	T5	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60	
2506	HIDROGENOSSULFATO DE AMÔNIO	8	C2	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAV		2	W11	VW9		CE10	80	
2507	ÁCIDO CLOROPLATÍNICO SÓLIDO	8	C2	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		3		VW9		CE11	80	
2508	PENTACLORETO DE MOLIBDÊNIO	8	C2	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		3		VW9		CE11	80	
2509	HIDROGENOSSULFATO DE POTÁSSIO	8	C2	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAV		2	W11	VW9		CE10	80	
2511	ÁCIDO CLORO-2 PROPIONICO	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP2	L4BN		3	W12			CE8	80	
2512	AMINOFENÓIS (o-, m-, p-)	6.1	T2	III	6.1	279	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH1	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60	
2513	BROMETO DE BROMOACETILO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4BN		2				CE6	X80	
2514	BROMOBENZENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
2515	BROMOFÓRMIO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60	
2516	TETRABROMETO DE CARBONO	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH1	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60	
2517	CLORO-1 DIFLUOR-1,1 ETANO (GAS REFRIGERANTE R 142b)	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PsBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23	
2518	CICLODODECATRIENO-1,5,9	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60	
2520	CICLOOCTADIENOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
2521	DICETENO ESTABILIZADO	6.1	TF1	I	6.1+3	354	0	E0	P002		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663	
2522	METACRILATO DE 2-DIMETILAMINOETILO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	69	
2524	ORTOFORMATO DE ETILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
2525	OXALATO DE ETILO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60	
2526	FURFURILAMINA	3	FC	III	3+8		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12			CE4	38	
2527	ACRILATO DE ISOBUTILO ESTABILIZADO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	39	
2528	ISOBUTIRATO DE ISOBUTILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
2529	ÁCIDO ISOBUTÍRICO	3	FC	III	3+8		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12			CE4	38	
2531	ÁCIDO METACRÍLICO ESTABILIZADO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02 LP01		MP15	T7	TP2 TP18 TP30	L4BN		2				CE8	89	
2533	TRICLOROACETATO DE METILO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60	
2534	METILCLOSSILANO	2	2TFC		2.3+2.1+8		0	E0	P200		MP9	(M)				1			CW9 CW10 CW36		263	
2535	4-METILMORFOLINA (N-METILMORFOLINA)	3	FC	II	3+8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH1		2				CE7	338	
2536	METILTETRAHIDROFURANO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
2538	NITRONAFTALENO	4.1	F1	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		3	W1	VW1		CE11	40	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Recomendações especiais	Número de identificação de perigo	
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10			Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção			
									(7a)	(7b)	(8)			(10)	(11)	(12)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
(1)	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2														
2541	TERPINOLENO	3	F1	III	5	(6)	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF	(13)	3	W12				CE4	30
2542	TRIBUTILAMINA	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60	
2545	HAFNIO EM PÓ SECO	4.2	S4	I	4.2	540	0	E0	P404		MP13					0	W1				43	
2545	HAFNIO EM PÓ SECO	4.2	S4	II	4.2	540	0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40	
2545	HAFNIO EM PÓ SECO	4.2	S4	III	4.2	540	0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAN		3	W1	VW4		CE11	40	
2546	TITÂNIO EM PÓ SECO	4.2	S4	I	4.2	540	0	E0	P404		MP13					0	W1				43	
2546	TITÂNIO EM PÓ SECO	4.2	S4	II	4.2	540	0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40	
2546	TITÂNIO EM PÓ SECO	4.2	S4	III	4.2	540	0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAN		3	W1	VW4		CE11	40	
2547	SUPERÓXIDO DE SÓDIO	5.1	O2	I	5.1		0	E0	P503 IBC06		MP2					1	W10		CW24		55	
2548	PENTAFLUORETO DE CLORO	2	ZT0C		2.3+5.1+8		0	E0	P200		MP9					1			CW9 CW10 CW36		265	
2552	HIDRATO DE HEXAFLUORACETONA, LÍQUIDO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60	
2554	CLORETO DE METALALLO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
2555	NITROCELULOSE COM pelo menos 25% (massa) de ÁGUA	4.1	D	II	4.1	541	0	E0	P406		MP2					2	W1			CE10	40	
2556	NITROCELULOSE COM pelo menos 25% (massa) de ALCOOL e um teor em azoto no máximo de 12,6% (massa seca)	4.1	D	II	4.1	541	0	E0	P406		MP2					2	W1			CE10	40	
2557	NITROCELULOSE EM MISTURA com um teor em azoto no máximo de 12,6% (massa seca), COM ou SEM PLASTIFICANTE, COM ou SEM PIGMENTO	4.1	D	II	4.1	241 541	0	E0	P406		MP2					2	W1			CE10	40	
2558	EPIBROMIDRINA	6.1	TF1	I	6.1+3		0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663	
2560	METIL-2 PENTANOL-2	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
2561	METIL-3 BUTENO-1	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L4BN		1					33	
2564	ÁCIDO TRICLOROACÉTICO EM SOLUÇÃO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2				CE6	80	
2564	ÁCIDO TRICLOROACÉTICO EM SOLUÇÃO	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12			CE8	80	
2565	DICICLOHEXILAMINA	8	C7	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12			CE8	80	
2567	PENTACLOROFENATO DE SÓDIO	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60	
2570	COMPOSTOS DE CÁDMIO	6.1	T5	I	6.1	274 596	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH1 L10CH1	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31		66	
2570	COMPOSTOS DE CÁDMIO	6.1	T5	II	6.1	274 596	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60	
2570	COMPOSTOS DE CÁDMIO	6.1	T5	III	6.1	274 596	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60	
2571	ÁCIDOS ALQUILSULFÚRICOS	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2 TP28	L4BN		2				CE6	80	
2572	FENILHIDRAZINA	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60	
2573	CLORATO DE TALIO	5.1	OT2	II	5.1+6.1		1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24 CW28	CE10	56	
2574	FOSFATO DE TRICRESILO com mais de 3% do isómero orto	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60	
2576	ÓXIBROMETO DE FOSFORO FUNDIDO	8	C1	II	8		0	E0				T7	TP3	L4BN		2					80	
2577	CLORETO DE FENILACETILO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2				CE6	80	
2578	TRÍÓXIDO DE FOSFORO	8	C2	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		3		VW9		CE11	80	
2579	PIPERAZINA	8	C8	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV L4BN		3		VW9		CE11	80	
2580	BROMETO DE ALUMÍNIO EM SOLUÇÃO	8	C1	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12			CE8	80	
2581	CLORETO DE ALUMÍNIO EM SOLUÇÃO	8	C1	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12			CE8	80	
2582	CLORETO DE FERRO III EM SOLUÇÃO	8	C1	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12			CE8	80	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Sistemas móveis e contentores para granel		Sistemas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresse	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2583	ÁCIDOS ALQUILSULFONICOS SÓLIDOS ou ÁCIDOS ARIISULFONICOS SÓLIDOS contendo mais de 5% de ácido sulfúrico livre	8	C2	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN IABN		2	W11			CE10	80
2584	ÁCIDOS ALQUILSULFONICOS LÍQUIDOS ou ÁCIDOS ARIISULFONICOS LÍQUIDOS contendo mais de 5% de ácido sulfúrico livre	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	IABN		2				CE6	80
2585	ÁCIDOS ALQUILSULFONICOS SÓLIDOS ou ÁCIDOS ARIISULFONICOS SÓLIDOS não contendo mais de 5% de ácido sulfúrico livre	8	C4	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		3		VW9		CE11	80
2586	ÁCIDOS ALQUILSULFONICOS LÍQUIDOS ou ÁCIDOS ARIISULFONICOS LÍQUIDOS não contendo mais de 5% de ácido sulfúrico livre	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	IABN		3	W12			CE8	80
2587	BENZOQUINONA	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH IABH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
2588	PESTICIDA SÓLIDO, TÓXICO, N.S.A.	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC02		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	66
2588	PESTICIDA SÓLIDO, TÓXICO, N.S.A.	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH IABH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9 CE12	60
2588	PESTICIDA SÓLIDO, TÓXICO, N.S.A.	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH IABH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11 CE12	60
2589	CLOROACETATO DE VINILO	6.1	TF1	II	6.1+3		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	IABH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	63
2590	AMIANTO BRANCO (crisotilo, actinolite, antofilito, tremolite)	9	M1	III	9	168 542	0	E1	P002 IBC08 R001	PP37 B4	MP10	T1	TP33	SGAH	TU15	3	W11		CW13 CW28 CW31	CE11	90
2591	XENON LÍQUIDO REFRIGERADO	2	3A		2.2 (+13)	593	120 ml	E1	P203		MP9	T75	TP5	RxBN	TU19 TA4 TT9 TM6	3	W5		CW9 CW11 CW30 CW36	CE2	22
2599	CLOROTRIFLUORMETANO E TRIFLUORMETANO EM MISTURA AZEOTRÓPICA, contendo cerca de 60% de clorotrifluormetano (GÁS REFRIGERANTE R 503)	2	2A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	(M)		PsRN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20
2601	CICLOBUTANO	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		PsRN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23
2602	DICLORODIFLUORMETANO E DIFLUOR-1,1 ETANO EM MISTURA AZEOTRÓPICA, contendo cerca de 74% de diclorodifluormetano (GÁS REFRIGERANTE R 509)	2	2A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	T50 (M)		PsRN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20
2603	CICLOHEPTATRINO	3	FT1	II	3+6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	IABH	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336
2604	ETEREATO DIETILICO DE TRIFLUORETO DE BORO	8	CF1	I	8+3		0	E0	P001		MP8 MP17	T10	TP2	L10BH	TU38 TE22	1					883
2605	ISOCIANATO DE METOXIMETILO	6.1	TF1	I	6.1+3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663
2606	ORTOSSILICATO DE METILO	6.1	TF1	I	6.1+3		0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663
2607	ACROLEJINA, DIMERO ESTABILIZADO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	39
2608	NITROPROPANOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2609	BORATO DE TRIALILO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19			IABH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
2610	TRIALILAMINA	3	FC	III	3+8		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	IABN		3	W12			CE4	38
2611	CLORO-1 PROPANOL-2	6.1	TF1	II	6.1+3		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	IABH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	63
2612	ETER METILPROPILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02	B8	MP19	T7	TP2	L15BN		2				CE7	33
2614	ALCOOL METILALILICO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2615	ETER ETILPROPILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2616	BORATO DE TRISOPROPILO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33
2616	BORATO DE TRISOPROPILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2617	METILCICLOHEXANÓIS inflamáveis	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2618	VINILTOLUENOS ESTABILIZADOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	39

N.º ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Sistemas móveis e contentores para agred.		Sistemas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expostas	Número de identificação de perigo					
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10			Código-sistema	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção 7.5.11							
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)					
2619	BENZILDIMETILAMINA	8	CF1	II	8+3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2				CE6	83					
2620	BUTIRATOS DE AMILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30					
2621	ACETILMETILCARBINOL	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30					
2622	GLICIDALDEIDO	5	FT1	II	3+6.1		1 L	E2	P002 LP02 R001		MP19	T7	TP1	L4BH	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336					
2623	ACENDALHAS SÓLIDAS impregnadas de líquido inflamável	4.1	F1	III	4.1		5 kg	E1	P002 LP02 R001	B8	PP15					4	W1			CE11	40					
2624	SILICETO DE MAGNÉSIO	4.3	W2	II	4.3		500 g	E2	P410 IBC07		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1		CW23	CE10	423					
2626	ÁCIDO CLÓRICO EM SOLUÇÃO AQUOSA contendo no mínimo 10% de ácido cloroso	5.1	O1	II	5.1	613	1 L	E2	P504 IBC02		MP2	T4	TP1	L4BN	TU3	2			CW24	CE6	50					
2627	NITRITOS INORGÂNICOS, N.S.A.	5.1	O2	II	5.1	103 274	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24	CE10	50					
2628	FLUORACETATO DE POTÁSSIO	6.1	T2	I	6.1		0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH	TU15	1	W10		CW13 CW28 CW31		66					
2629	FLUORACETATO DE SÓDIO	6.1	T2	I	6.1		0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH	TU15	1	W10		CW13 CW28 CW31		66					
2630	SELENIATOS ou SELENITOS	6.1	T5	I	6.1	274	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH1	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31		66					
2642	ÁCIDO FLUORACÉTICO	6.1	T2	I	6.1		0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH1	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31		66					
2643	BROMOACETATO DE METILO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60					
2644	IODETO DE METILO	6.1	T1	I	6.1	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10CH1	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66					
2645	BROMETO DE FENACILO	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
2646	HEXACLOROCICLOPENTADIENO	6.1	T1	I	6.1	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP35	L10CH1	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66					
2647	MALONTRILO	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
2648	DIBROMO-1,2-BUTANONA-3	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15			L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60					
2649	DICLORO-1,3-ACETONA	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
2650	DICLORO-1,1-NITRO-1-ETANO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60					
2651	DIAMINO-4,4'-DIFENILMETANO	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60					
2653	IODETO DE BENZIL	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60					
2655	FLUOROSSILICATO DE POTÁSSIO	6.1	T5	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60					
2656	QUINOLEINA	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60					
2657	DISSULFURETO DE SELENIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
2659	CLOROACETATO DE SÓDIO	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60					
2660	MONONITROTOLUIDINAS	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60					
2661	HEXACLOROACETONA	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60					
2664	DIBROMOMETANO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60					
2667	BUTILTOLUENOS	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60					
2668	CLOROACETONITRIL	6.1	TF1	I	6.1+3	354	100 ml	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10CH1	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		6/63					
2669	CLOROCRESOIS EM SOLUÇÃO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60					
2669	CLOROCRESOIS EM SOLUÇÃO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60					
2670	CLORETO CIANÚRICO	8	C4	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		2	W11			CE10	80					

N.º ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para gases		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas especiais	Número de identificação de perigo							
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.30						Volumen	Granel	Carga, descarga e manutenção 7.5.11									
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)							
2671	AMINOPYRIDINAS (o-, m-, p-)	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH IABH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60							
2672	AMONÍACO EM SOLUÇÃO aquosa de densidade compreendida entre 0,880 e 0,975 a 15 °C, contendo mais de 10% mas não mais de 35% de amoníaco	8	C5	III	8	543	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1	IABN		3	W12			CE8	80							
2673	AMINO-2-CLORO-4-FENOL	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH IABH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60							
2674	FLUOROSSILICATO DE SÓDIO	6.1	T5	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH IABH1	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60							
2676	ESTIBINA	2	2TF		2.3+2.1		0	E0	P200		MP9					1			CW9 CW10 CW36		263							
2677	HIDROXIDO DE RUBÍDIO EM SOLUÇÃO	8	C5	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	IABN		2				CE6	80							
2677	HIDROXIDO DE RUBÍDIO EM SOLUÇÃO	8	C5	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	IABN		3	W12			CE8	80							
2678	HIDROXIDO DE RUBÍDIO	8	C6	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		2	W11			CE10	80							
2679	HIDROXIDO DE LÍTHIO EM SOLUÇÃO	8	C5	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	IABN		2				CE6	80							
2679	HIDROXIDO DE LÍTHIO EM SOLUÇÃO	8	C5	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP2	IABN		3	W12			CE8	80							
2680	HIDROXIDO DE LÍTHIO	8	C6	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		2	W11			CE10	80							
2681	HIDROXIDO DE CÉSIO EM SOLUÇÃO	8	C5	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	IABN		2				CE6	80							
2681	HIDROXIDO DE CÉSIO EM SOLUÇÃO	8	C5	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	IABN		3	W12			CE8	80							
2682	HIDROXIDO DE CÉSIO	8	C6	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		2	W11			CE10	80							
2683	SULFURETO DE AMÔNIO EM SOLUÇÃO	8	CF1	II	8+5+6.1		1 L	E2	P001 IBC01		MP15	T7	TP2	IABN		2			CW13 CW28	CE6	86							
2684	DIETILAMINO-3-PROPIAMINA	3	FC	III	3+8		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	IABN		3	W12			CE4	38							
2685	N,N-DIETILETILENODIAMINA	8	CF1	II	8+3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	IABN		2				CE6	83							
2686	DIETILAMINO-2-ETANOL	8	CF1	II	8+3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	IABN		2				CE6	83							
2687	NÍTRITO DE DICICLOHEXILAMÔNIO	4.1	F3	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP11	T1	TP33	SGAV		3	W1	VW1		CE11	40							
2688	BROMO-1-CLORO-3-PROPANO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	IABH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60							
2689	alfa-MONOCLORIDRINA DO GLICEROL	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	IABH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60							
2690	N ₂₀ -BUTILMIDAZOL	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	IABH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60							
2691	PENTABROMETO DE FÓSFORO	8	C2	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		2	W11			CE10	80							
2692	TRIBROMETO DE BORO	8	C1	I	8		0	E0	P002		MP8 MP17	T20	TP2	L10BH1	TU38 TU22	1				X88								
2693	HIDROGENOSSULFOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.	8	C1	III	8	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	IABN		3	W12			CE8	80							
2698	ANIDRIDOS TETRAHIDROFOTÁLICOS contendo mais de 0,05% de anidrido málico	8	C4	III	8	169	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	PP14 B3	MP10	T1	TP33	SGAV IABN		3		VW9		CE11	80							
2699	ÁCIDO TRIFLUORACÉTICO	8	C3	I	8		0	E0	P001		MP8 MP17	T10	TP2	L10BH1	TU38 TU22	1					88							
2705	PENTOL-1	8	C9	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	IABN		2				CE6	80							
2707	DIMETILDIOXANOS	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33							
2707	DIMETILDIOXANOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30							
2709	BUTILBENZENOS	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30							
2710	DIPROPILCETONA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30							
2713	ACRIDINA	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH IABH1	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60							
2714	RESINATO DE ZINCO	4.1	F3	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC06 R001		MP11	T1	TP33	SGAV		3	W1	VW1		CE11	40							
2715	RESINATO DE ALUMÍNIO	4.1	F3	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC06 R001		MP11	T1	TP33	SGAV		3	W1	VW1		CE11	40							

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expressas	Número de identificação de perigo					
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10			Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		1.1.3.1 c)	Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11						
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)					
2716	BUTINODIOL-1,4	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH1	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60					
2717	CANFORA simétrica	4.1	F1	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		3	W1	VW1		CE11	40					
2719	BROMATO DE BÁRIO	5.1	OT2	II	5.1+6.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24 CW28	CE10	56					
2720	NITRATO DE CRÓMIO	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50					
2721	CLORATO DE COBRE	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	2	W11	VW8	CW24	CE10	50					
2722	NITRATO DE LÍTHIO	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50					
2723	CLORATO DE MAGNÉSIO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAV	TU3	2	W11	VW8	CW24	CE10	50					
2724	NITRATO DE MANGANÉS	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50					
2725	NITRATO DE NIQUEL	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50					
2726	NÍTRITO DE NIQUEL	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50					
2727	NITRATO DE TALÍO	6.1	TC2	II	6.1+5.1		500 g	E4	P002 IBC06		MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	65					
2728	NITRATO DE ZIRCONÍO	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50					
2729	HEXACLOREOBENZENO	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60					
2730	NITRANISÓIS, LÍQUIDOS	6.1	T1	III	6.1	279	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60					
2732	NITROBROMOBENZENOS, LÍQUIDOS	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60					
2733	AMINAS INFLAMÁVEIS, CORROSIVAS, N.S.A. ou POLIAMINAS INFLAMÁVEIS, CORROSIVAS, N.S.A.	3	FC	I	3+8	274 544	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP1 TP27	L10CH1	TU14 TU38 TE21 TE22	1					338					
2733	AMINAS INFLAMÁVEIS, CORROSIVAS, N.S.A. ou POLIAMINAS INFLAMÁVEIS, CORROSIVAS, N.S.A.	3	FC	II	3+8	274 544	1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T11	TP1 TP27	L4BH1		2				CE7	338					
2733	AMINAS INFLAMÁVEIS, CORROSIVAS, N.S.A. ou POLIAMINAS INFLAMÁVEIS, CORROSIVAS, N.S.A.	3	FC	III	3+8	274 544	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BN		3	W12			CE4	38					
2734	AMINAS LÍQUIDAS CORROSIVAS, INFLAMÁVEIS, N.S.A. ou POLIAMINAS LÍQUIDAS CORROSIVAS, INFLAMÁVEIS, N.S.A.	8	CF1	I	8+3	274	0	E0	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10BH1	TU38 TE22	1					883					
2734	AMINAS LÍQUIDAS CORROSIVAS, INFLAMÁVEIS, N.S.A. ou POLIAMINAS LÍQUIDAS CORROSIVAS, INFLAMÁVEIS, N.S.A.	8	CF1	II	8+3	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BN		2				CE6	83					
2735	AMINAS LÍQUIDAS CORROSIVAS, N.S.A. ou POLIAMINAS LÍQUIDAS CORROSIVAS, N.S.A.	8	C7	I	8	274	0	E0	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10BH1	TU38 TE22	1					88					
2735	AMINAS LÍQUIDAS CORROSIVAS, N.S.A. ou POLIAMINAS LÍQUIDAS CORROSIVAS, N.S.A.	8	C7	II	8	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T11	TP1 TP27	L4BN		2				CE6	80					
2735	AMINAS LÍQUIDAS CORROSIVAS, N.S.A. ou POLIAMINAS LÍQUIDAS CORROSIVAS, N.S.A.	8	C7	III	8	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BN		3	W12			CE8	80					
2738	N-BUTILANILINA	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60					
2739	ANIDRIDO BUTÍRICO	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12			CE8	80					
2740	CLOROFORMATO DE n-PROPILO	6.1	TFC	I	6.1+3+8		0	E5	P602		MP8 MP17	T20	TP2	L10CH1	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		668					
2741	HIPOCLORITO DE BÁRIO contendo mais de 22% de cloro ativo	5.1	OT2	II	5.1+6.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24 CW28	CE10	56					
2742	CLOROFORMATOS TÓXICOS, CORROSIVOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A.	6.1	TFC	II	6.1+3+8	274 561	100 ml	E4	P001 IBC01		MP15			L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	638					
2743	CLOROFORMATO DE n-BUTILO	6.1	TFC	II	6.1+3+8		100 ml	E4	P001		MP15	T20	TP2	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	638					
2744	CLOROFORMATO DE CICLOBUTILO	6.1	TFC	II	6.1+3+8		100 ml	E4	P001 IBC01		MP15	T7	TP2	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	638					
2745	CLOROFORMATO DE CLOROMETILO	6.1	TC1	II	6.1+8		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	68					
2746	CLOROFORMATO DE FENILO	6.1	TC1	II	6.1+8		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	68					
2747	CLOROFORMATO DE tetr-BUTILCICLOHEXILO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60					

N.º ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Sistemas móveis e contêntores para granel		Sistemas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte				Encomendas expressas	Número de identificação de perigo					
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10			Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		1.1.3.1-c)	7.2.4	7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11							
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)						
2748	CLOROFORMATO DE ETIL-2 HEXILO	6.1	TC.1	II	6.1+8		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE15	68						
2749	TETRAMETILSILANO	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T14	TP2	L4BN		1					33						
2750	DICLORO-1,3 PROPANOL-2	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE15	60						
2751	CLORETO DE DIETILTIOFOSFORILO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2				CE16	80						
2752	EPOXI-1,2 ETOXI-3 PROPANO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE14	30						
2753	N-ETILBENZILTOLUIDINAS, LÍQUIDAS	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE18	60						
2754	N-ETILTOLUIDINAS	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE15	60						
2757	CARBAMATO PESTICIDA SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31	CE12	66						
2757	CARBAMATO PESTICIDA SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE19 CE12	60						
2757	CARBAMATO PESTICIDA SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11 CE12	60						
2758	CARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C.	3	FT2	I	3+6.1	61 274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28		336						
2758	CARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C.	3	FT2	II	3+6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28	CE17	336						
2759	PESTICIDA ARSENICAL SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31	CE12	66						
2759	PESTICIDA ARSENICAL SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE19 CE12	60						
2759	PESTICIDA ARSENICAL SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11 CE12	60						
2760	PESTICIDA ARSENICAL LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C.	3	FT2	I	3+6.1	61 274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28		336						
2760	PESTICIDA ARSENICAL LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C.	3	FT2	II	3+6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28	CE17	336						
2761	PESTICIDA ORGANOCLOLORADO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31	CE12	66						
2761	PESTICIDA ORGANOCLOLORADO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE19 CE12	60						
2761	PESTICIDA ORGANOCLOLORADO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11 CE12	60						
2762	PESTICIDA ORGANOCLOLORADO LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C.	3	FT2	I	3+6.1	61 274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28		336						
2762	PESTICIDA ORGANOCLOLORADO LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C.	3	FT2	II	3+6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28	CE17	336						
2763	TRIAZINA PESTICIDA SÓLIDA, TÓXICA	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31	CE12	66						
2763	TRIAZINA PESTICIDA SÓLIDA, TÓXICA	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE19 CE12	60						
2763	TRIAZINA PESTICIDA SÓLIDA, TÓXICA	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11 CE12	60						
2764	TRIAZINA PESTICIDA LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, TÓXICA, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C.	3	FT2	I	3+6.1	61 274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28		336						
2764	TRIAZINA PESTICIDA LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, TÓXICA, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C.	3	FT2	II	3+6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28	CE17	336						
2771	TIOCARBAMATO PESTICIDA SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31	CE12	66						

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Sistemas móveis e contentores para granel		Sistemas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo	
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna	Disposições especiais		1.1.3.1 c)	Volumes	Granel			Carga, descarga e manutenção 7.5.1.1
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	
2771	TIOCARBAMATO PESTICIDA SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4		MP10	T3	TP33	SGAH I4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9 CE12	60
2771	TIOCARBAMATO PESTICIDA SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3		MP10	T1	TP33	SGAH I4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11 CE12	60
2772	TIOCARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	I	3+6.1	61 274	0	E0	P001			MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28		336
2772	TIOCARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	II	3+6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001			MP19	T11	TP2 TP27	I4BH	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336
2775	PESTICIDA CÚPRICO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC07			MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31	CE12	66
2775	PESTICIDA CÚPRICO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4		MP10	T3	TP33	SGAH I4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9 CE12	60
2775	PESTICIDA CÚPRICO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3		MP10	T1	TP33	SGAH I4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11 CE12	60
2776	PESTICIDA CÚPRICO LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	I	3+6.1	61 274	0	E0	P001			MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28		336
2776	PESTICIDA CÚPRICO LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	II	3+6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001			MP19	T11	TP2 TP27	I4BH	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336
2777	PESTICIDA MERCURIAL SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC07			MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31	CE12	66
2777	PESTICIDA MERCURIAL SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4		MP10	T3	TP33	SGAH I4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9 CE12	60
2777	PESTICIDA MERCURIAL SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3		MP10	T1	TP33	SGAH I4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11 CE12	60
2778	PESTICIDA MERCURIAL LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	I	3+6.1	61 274	0	E0	P001			MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28		336
2778	PESTICIDA MERCURIAL LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	II	3+6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001			MP19	T11	TP2 TP27	I4BH	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336
2779	NITROFENOL SUBSTITUÍDO PESTICIDA SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC07			MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31	CE12	66
2779	NITROFENOL SUBSTITUÍDO PESTICIDA SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4		MP10	T3	TP33	SGAH I4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9 CE12	60
2779	NITROFENOL SUBSTITUÍDO PESTICIDA SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3		MP10	T1	TP33	SGAH I4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11 CE12	60
2780	NITROFENOL SUBSTITUÍDO PESTICIDA LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	I	3+6.1	61 274	0	E0	P001			MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28		336
2780	NITROFENOL SUBSTITUÍDO PESTICIDA LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	II	3+6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001			MP19	T11	TP2 TP27	I4BH	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336
2781	PESTICIDA BIPIRIDILICO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC07			MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31	CE12	66
2781	PESTICIDA BIPIRIDILICO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4		MP10	T3	TP33	SGAH I4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9 CE12	60
2781	PESTICIDA BIPIRIDILICO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3		MP10	T1	TP33	SGAH I4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11 CE12	60
2782	PESTICIDA BIPIRIDILICO LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	I	3+6.1	61 274	0	E0	P001			MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28		336
2782	PESTICIDA BIPIRIDILICO LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	II	3+6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001			MP19	T11	TP2 TP27	I4BH	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336
2783	PESTICIDA ORGANOFSFORADO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC07			MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31	CE12	66
2783	PESTICIDA ORGANOFSFORADO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4		MP10	T3	TP33	SGAH I4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9 CE12	60

N.º ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptadas		Embalagem			Sistemas móveis e contentores para granel		Sistemas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expressas	Número de identificação de perigo					
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10			Código-sistema	Disposições especiais 4.3, 5, 6, 8.4		Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11							
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)					
2783	PESTICIDA ORGANOFOSFORADO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH LABH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11 CE12	60					
2784	PESTICIDA ORGANOFOSFORADO LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	I	3+6.1	61 274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28		336					
2784	PESTICIDA ORGANOFOSFORADO LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	II	3+6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T11	TP2 TP27	LABH	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336					
2785	4-TIAPENTANAL (METILITO-3 PROPANAL)	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	LABH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60					
2786	PESTICIDA ORGANOESTÂNICO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31	CE12	66					
2786	PESTICIDA ORGANOESTÂNICO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH LABH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE19 CE12	60					
2786	PESTICIDA ORGANOESTÂNICO SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH LABH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11 CE12	60					
2787	PESTICIDA ORGANOESTÂNICO LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	I	3+6.1	61 274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28		336					
2787	PESTICIDA ORGANOESTÂNICO LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	II	3+6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T11	TP2 TP27	LABH	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336					
2788	COMPOSTO ORGÂNICO LÍQUIDO DE ESTANHO, N.S.A.	6.1	T3	I	6.1	43 274	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66					
2788	COMPOSTO ORGÂNICO LÍQUIDO DE ESTANHO, N.S.A.	6.1	T3	II	6.1	43 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	LABH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60					
2788	COMPOSTO ORGÂNICO LÍQUIDO DE ESTANHO, N.S.A.	6.1	T3	III	6.1	43 274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	LABH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60					
2789	ÁCIDO ACÉTICO GLACIAL ou ÁCIDO ACÉTICO EM SOLUÇÃO contendo mais de 80% (massa) de ácido	8	CF1	II	8+3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	LABN		2				CE6	83					
2790	ÁCIDO ACÉTICO EM SOLUÇÃO contendo pelo menos 50% e no máximo 80% (massa) de ácido	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	LABN		2				CE6	80					
2790	ÁCIDO ACÉTICO EM SOLUÇÃO contendo mais de 10% e menos de 50% (massa) de ácido	8	C3	III	8	597 647	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	LABN		3	W12			CE8	80					
2793	LIMALHAS, APARAS, RESTOS, REBARBAS DE METAIS FERROSOS sob forma susceptível de auto-aquecimento	4.2	S4	III	4.2	592	0	E1	P003 IBC08 LP02 R001	PP20 B3 B6	MP14					3	W1	VW4		CE11	40					
2794	ACUMULADORES eléctricos CHEIOS DE ELECTROLITO LÍQUIDO ÁCIDO	8	C11		8	295 598	1 L	E0	P801							3		VW14		CE8	80					
2795	ACUMULADORES eléctricos CHEIOS DE ELECTROLITO LÍQUIDO ALCALINO	8	C11		8	295 598	1 L	E0	P801a							3		VW14		CE8	80					
2796	ÁCIDO SULFÚRICO contendo no máximo 51% de ácido ou ELECTROLITO ÁCIDO PARA ACUMULADORES	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	LABN		2				CE6	80					
2797	ELECTROLITO ALCALINO PARA ACUMULADORES	8	C5	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2 TP28	LABN		2				CE6	80					
2798	DICLOROFENILFOSFINA	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	LABN		2				CE6	80					
2799	DICLOROFENILTIPOSFORADO	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	LABN		2				CE6	80					
2800	ACUMULADORES eléctricos INSUSCEPTÍVEIS DE VERTER, CHEIOS DE ELECTROLITO LÍQUIDO	8	C11		8	238 295 598	1 L	E0	P003 P801a	PP16						3		VW14		CE8	80					
2801	CORANTE LÍQUIDO CORROSIVO, N.S.A. ou MATÉRIA INTERMÉDIA LÍQUIDA PARA CORANTE, CORROSIVA, N.S.A.	8	C9	I	8	274	0	E0	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10BH	TU38 TE22	1					88					
2801	CORANTE LÍQUIDO CORROSIVO, N.S.A. ou MATÉRIA INTERMÉDIA LÍQUIDA PARA CORANTE, CORROSIVA, N.S.A.	8	C9	II	8	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	LABN		2				CE6	80					
2801	CORANTE LÍQUIDO CORROSIVO, N.S.A. ou MATÉRIA INTERMÉDIA LÍQUIDA PARA CORANTE, CORROSIVA, N.S.A.	8	C9	III	8	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	LABN		3	W12			CE8	80					
2802	CLORETO DE COBRE	8	C2	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		3		VW9		CE11	80					
2803	GALIO	8	C10	III	8		5 kg	E0	P800	PP41	MP10	T1	TP33	SGAV LABN		3		VW9		CE11	80					
2805	HIDRETO DE LÍTIO SÓLIDO, PEÇAS FUNDIDAS	4.3	W2	II	4.3		500 g	E2	P410 IBC04	PP40	MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1		CW23	CE10	423					
2806	NITRETO DE LÍTIO	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403 IBC04		MP2					1	W1		CW23		X423					
2807	Massas magnetizadas	9	M11									NÃO SUBMETIDO AO RID														
2809	MERCÚRIO	8	C9	III	8	599	5 kg	E0	P800		MP15			LABN		3				CE8	80					
2810	LÍQUIDO ORGÂNICO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T1	I	6.1	274 315 614	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66					
2810	LÍQUIDO ORGÂNICO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T1	II	6.1	274 614	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	LABH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60					

N.º ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Sistemas móveis e contentores para granel		Sistemas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expostas	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10			Código-sistema	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
									(8)	(9a)	(9b)			(12)	(13)		(15)	(16)	(17)	(18)	
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2810	LÍQUIDO ORGÂNICO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T1	III	6.1	274 614	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
2811	SÓLIDO ORGÂNICO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T2	I	6.1	274 614	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU15 TU38 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31	CE8	66
2811	SÓLIDO ORGÂNICO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T2	II	6.1	274 614	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
2811	SÓLIDO ORGÂNICO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T2	III	6.1	274 614	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
2812	Alumínio de sódio, sólido	8	C6									NÃO SUBMETIDO AO RID									
2813	SÓLIDO HIDROREATIVO, N.S.A.	4.3	W2	I	4.3	274	0	E0	P403 IBC99	PP83	MP2	T9	TP7 TP33	S10AN L10DH	TU4 TU14 TU22 TU38 TE21 TE22 TM2	0	W1		CW23		X423
2813	SÓLIDO HIDROREATIVO, N.S.A.	4.3	W2	II	4.3	274	500 g	E2	P410 IBC07	PP83	MP14	T3	TP33	SGAN		0	W1		CW23	CE10	423
2813	SÓLIDO HIDROREATIVO, N.S.A.	4.3	W2	III	4.3	274	1 kg	E1	P410 IBC08 R001	PP83 B4	MP14	T1	TP33	SGAN		0	W1	VW5	CW23	CE11	423
2814	MATERIA INFECCIOSA PARA O HOMEM	6.2	I1		6.2	318	0	E0	P620		MP5					0	W9		CW13 CW18 CW26 CW28	CE14	606
2814	MATERIA INFECCIOSA PARA O HOMEM, em azoto líquido refrigerado	6.2	I1		6.2+2.2	318	0	E0	P620		MP5					0	W9		CW13 CW18 CW26 CW28	CE14	606
2814	MATERIA INFECCIOSA PARA O HOMEM (apenas matérias de origem animal)	6.2	I1		6.2	318	0	E0	P620		MP5	BK1 BK2				0	W9		CW13 CW18 CW26 CW28	CE14	606
2815	N-AMINOETILPIPERAZINA	8	C7	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12		CW26 CW28	CE8	80
2817	DIFLUORETO ÁCIDO DE AMÓNIO EM SOLUÇÃO	8	CT1	II	8+6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T8	TP2	L4DH	TU14 TE17 TE21 TT4	2			CW13 CW28	CE6	86
2817	DIFLUORETO ÁCIDO DE AMÓNIO EM SOLUÇÃO	8	CT1	III	8+6.1		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	L4DH	TU14 TE21	3	W12		CW13 CW28	CE8	86
2818	POLISSULFURETO DE AMÓNIO EM SOLUÇÃO	8	CT1	II	8+6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2			CW13 CW28	CE6	86
2818	POLISSULFURETO DE AMÓNIO EM SOLUÇÃO	8	CT1	III	8+6.1		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12		CW13 CW28	CE8	86
2819	FOSFATO ÁCIDO DE AMILO	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12			CE8	80
2820	ÁCIDO BUTÍRICO	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12			CE8	80
2821	FENOL EM SOLUÇÃO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
2821	FENOL EM SOLUÇÃO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
2822	CLORO-2-PIRIDINA	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
2823	ÁCIDO CROTONÓNICO SÓLIDO	8	C4	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV L4BN		3		VW9		CE11	80
2826	CLOROTIOFORMATO DE ETILO	8	CF1	II	8+3		0	E2	P001		MP15	T7	TP2	L4BN		2			CE6	83	
2829	ÁCIDO CAPROÍCO	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12			CE8	80
2830	SILCO-FERRO-LÍTIO	4.3	W2	II	4.3		500 g	E2	P410 IBC07		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1		CW23	CE10	423
2831	TRICLORO-1,1,1 ETANO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
2834	ÁCIDO FOSFOROSO	8	C2	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		3		VW9		CE11	80
2835	HIDRETO DE SÓDIO-ALUMÍNIO	4.3	W2	II	4.3		500 g	E2	P410 IBC04		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1		CW23	CE10	423
2837	HIDROGENOSULFATOS EM SOLUÇÃO AQUOSA	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2			CE6	80	
2837	HIDROGENOSULFATOS EM SOLUÇÃO AQUOSA	8	C1	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12			CE8	80
2838	BUTIRATO DE VINILO ESTABILIZADO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	339
2839	ALDOL	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
2840	BUTIRALDOXIMA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2841	DI- <i>m</i> -AMILAMINA	3	FT1	III	3+6.1		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15	3	W12		CW13 CW28	CE4	36

N.º ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expostas	Número de identificação de perigo					
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10			Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção							
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)					
2842	NITROETANO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBH		3	W12			CE4	30					
2844	SILICO-MANGANO-CÁLCIO	4.3	W2	III	4.3		1 kg	E1	P410 IBC08 R001	B4	MP14	T1	TP33	SGAN		3	W1	VW5 VW7	CW23	CE11	423					
2845	LÍQUIDO ORGÂNICO PIRÓFORICO, N.S.A.	4.2	S1	I	4.2	274	0	E0	P400		MP2	T22	TP2 TP7	L21DH1	TU14 TU38 TC1 TE21 TE22 TE25 TM1	0	W1				333					
2846	SÓLIDO ORGÂNICO PIRÓFORICO, N.S.A.	4.2	S2	I	4.2	274	0	E0	P404		MP13					0	W1				45					
2849	CLORO-3 PROPANOL-1	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60					
2850	TETRAPROPILENO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBH		3	W12			CE4	30					
2851	TRIFLUORETO DE BORO DIHIDRATADO	8	C1	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2				CE6	80					
2852	SULFURETO DE DIPICRILO HUMEDECIDO com pelo menos 10% (massa) de água	4.1	D	I	4.1	545	0	E0	P406	PP24	MP2					1	W1				40					
2853	FLUOROSSILICATO DE MAGNÉSIO	6.1	T5	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60					
2854	FLUOROSSILICATO DE AMÓNIO	6.1	T5	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60					
2855	FLUOROSSILICATO DE ZINCO	6.1	T5	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60					
2856	FLUOROSSILICATOS, N.S.A.	6.1	T5	III	6.1	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60						
2857	MAQUINAS FRIGORÍFICAS contendo gases não inflamáveis e não tóxicos ou sujeitos de amonios (N.º ONU 2872)	2	6A		2.2	119	0	E0	P003	PP32	MP9					3			CW9	CE2	20					
2858	ZIRCÓNIO, SECO, sob a forma de fios enrolados, placas metálicas, tiras (com uma espessura inferior a 254 microns, mas no mínimo 18 microns)	4.1	F3	III	4.1	546	5 kg	E1	P002 LP02 R001		MP11					3	W1	VW1		CE11	40					
2859	METAVANADATO DE AMÓNIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
2861	POLIVANADATO DE AMÓNIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
2862	PENTÓXIDO DE VANÁDIO sob forma não fundida	6.1	T5	III	6.1	600	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60					
2863	VANADATO DUPLO DE AMÓNIO E DE SÓDIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
2864	METAVANADATO DE POTÁSSIO	6.1	T5	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60					
2865	SULFATO NEUTRO DE HIDROXILAMINA	8	C2	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		3		VW9		CE11	80					
2869	TRICLORETO DE TITÂNIO EM MISTURA	8	C2	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		2	W11			CE10	80					
2869	TRICLORETO DE TITÂNIO EM MISTURA	8	C2	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		3		VW9		CE11	80					
2870	BOROHIDRETO DE ALUMÍNIO	4.2	SW	I	4.2+4.3		0	E0	P400		MP2	T21	TP7 TP33	L21DH1	TU14 TU38 TC1 TE21 TE22 TE25 TM1	0	W1			X333						
2870	BOROHIDRETO DE ALUMÍNIO CONTIDO EM EQUIPAMENTOS	4.2	SW	I	4.2+4.3		0	E0	P002	PP13	MP2					0	W1			X333						
2871	ANTIMÓNIO EM PO	6.1	T5	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60					
2872	DIBROMOCLOROPROPANOS	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60					
2872	DIBROMOCLOROPROPANOS	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60					
2873	DIBUTILAMINOETANOL	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60					
2874	ALCOOL-FURFURILICO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60					
2875	HEXACLOROFENO	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60					

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna 4.3	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2876	RESORCINOL	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T11	TP33	SGAH LABH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
2878	ESPONJA DE TITÂNIO, SOB FORMA DE GRANULADOS ou SOB FORMA DE PO	4.1	F3	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP11	T1	TP33	SGAV		3	W1	VW1		CE11	40
2879	OXICLORETO DE SELÊNIO	8	CT1	I	8+6.1		0	E0	P001		MP8 MP17	T10	TP2	L10BH	TU38 TE22	1			CW13 CW28		X886
2880	HIPOCLORITO DE CÁLCIO HIDRATADO ou HIPOCLORITO DE CÁLCIO EM MISTURA HIDRATADA contendo pelo menos 5,5% mas no mínimo 16% de água	5.1	O2	II	5.1	314 322	1 kg	E2	P002 IBC08	B4 B13	MP10			SGAN	TU3	2	W11		CW24 CW35	CE10	50
2880	HIPOCLORITO DE CÁLCIO HIDRATADO ou HIPOCLORITO DE CÁLCIO EM MISTURA HIDRATADA contendo pelo menos 5,5% mas no máximo 16% de água	5.1	O2	III	5.1	314	5 kg	E1	P002 IBC08 R001	B4 B13	MP10			SGAV	TU3	3		VW8	CW24 CW35	CE11	50
2881	CATALISADOR METÁLICO SECO	4.2	S4	I	4.2	274	0	E0	P404		MP13	T21	TP7 TP33			0	W1				43
2881	CATALISADOR METÁLICO SECO	4.2	S4	II	4.2	274	0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40
2881	CATALISADOR METÁLICO SECO	4.2	S4	III	4.2	274	0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAN		3	W1	VW4		CE11	40
2900	MATÉRIA INFECCIOSA apenas PARA OS ANIMAIS	6.2	I2		6.2	318	0	E0	P620		MP5					0	W9		CW13 CW18 CW26 CW28	CE14	606
2900	MATÉRIA INFECCIOSA apenas PARA OS ANIMAIS, em meio líquido refrigerado	6.2	I2		6.2+2.2	318	0	E0	P620		MP5					0	W9		CW13 CW18 CW26 CW28	CE14	606
2900	MATÉRIA INFECCIOSA apenas PARA OS ANIMAIS (apenas matérias de origem animal)	6.2	I2		6.2	318	0	E0	P620		MP5	BK1 BK2				0	W9		CW13 CW18 CW26 CW28	CE14	606
2901	CLORETO DE BROMO	2	2T0C		2.3+5.1+8 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		PsBH(M)	TU38 TE22 TE25 TA4 TP9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		265
2902	PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, N.S.A.	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	66
2902	PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, N.S.A.	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	LABH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5 CE12	60
2902	PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, N.S.A.	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	LABH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8 CE12	60
2903	PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A., com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1+3	61 274	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	663
2903	PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A., com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1+3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	LABH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5 CE12	63
2903	PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A., com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1+3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP2	LABH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8 CE12	63
2904	CLOROFENOLATOS LÍQUIDOS ou FENOLATOS LÍQUIDOS	8	C9	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19			LABN		3	W12			CE8	80
2905	CLOROFENOLATOS SÓLIDOS ou FENOLATOS SÓLIDOS	8	C10	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV LABN		3		VW9		CE11	80
2907	DINITRATO DE ISOSORBIDA EM MISTURA com pelo menos 60% de lactose, de amido ou de hidrogenofosfato de cálcio	4.1	D	II	4.1	127	0	E0	P406 IBC06	PP26 PP80 B12	MP2					2	W1			CE10	40
2908	MATÉRIAS RADIOATIVAS, EMBALAGENS VAZIAS COMO PACOTES ISENTOS	7				290	0	E0	Ver 1.7	Ver 4.1.9.1.3						4			CW33	CE15	70
2909	MATÉRIAS RADIOATIVAS, OBJETOS MANUFACTURADOS DE TÓRIO NATURAL, ou DE URÂNIO EMPOBRECIDO ou DE URÂNIO NATURAL, COMO PACOTES ISENTOS	7				290	0	E0	Ver 1.7	Ver 4.1.9.1.3						4			CW33	CE15	70
2910	MATÉRIAS RADIOATIVAS, QUANTIDADES LIMITADAS EM PACOTES ISENTOS	7				290 325	0	E0	Ver 1.7	Ver 4.1.9.1.3						4			CW33	CE15	70
2911	MATÉRIAS RADIOATIVAS, APARELHOS ou OBJETOS EM PACOTES ISENTOS	7				290	0	E0	Ver 1.7	Ver 4.1.9.1.3						4			CW33	CE15	70
2912	MATÉRIAS RADIOATIVAS DE FRACA ATIVIDADE ESPECÍFICA (LSA-I) não cindíveis ou cindíveis isentas	7			7X	172 317 325	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3		T5	TP4	S2.65AN(+) 1.2.65CN(+)	TU36 TT7 TM7	0		VW16	CW33	CE15	70
2913	MATÉRIAS RADIOATIVAS, OBJETOS CONTAMINADOS SUPERFICIALMENTE (SCO-I ou SCO-II) não cindíveis ou cindíveis isentas	7			7X	172 317 336	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3						0		VW17	CW33	CE15	70
2915	MATÉRIAS RADIOATIVAS, EM PACOTES DO TIPO A, que não estejam sob forma especial, não cindíveis ou cindíveis isentas	7			7X	172 317 325	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3						0			CW33	CE15	70
2916	MATÉRIAS RADIOATIVAS, EM PACOTES DO TIPO B(U), não cindíveis ou cindíveis isentas	7			7X	172 317 325 337	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3						0			CW33	CE15	70
2917	MATÉRIAS RADIOATIVAS, EM PACOTES DO TIPO B(M), não cindíveis ou cindíveis isentas	7			7X	172 317 325 337	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3						0			CW33	CE15	70
2919	MATÉRIAS RADIOATIVAS TRANSPORTADAS POR ACORDO ESPECIAL, não cindíveis ou cindíveis isentas	7			7X	172 317 325	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3						0			CW33	CE15	70
2920	LÍQUIDO CORROSIVO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	8	CF1	I	8+3	274	0	E0	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10BH	TU38 TE22	1					883
2920	LÍQUIDO CORROSIVO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	8	CF1	II	8+3	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	LABN		2				CE6	83

N.º ONU	Nome e descrição 3.1.2	Classe 2.2	Código de classificação 2.2	Grupo de embalagem 2.1.1.3	Etiquetas 5.2.2	Disposições especiais 3.3	Quantidades limitadas e exceções 3.4 3.5.1.2		Embalagem			Sistemas móveis e contêineres para granel 4.2.5.2 7.3.2		Sistemas RID		Categoria de transporte 1.1.3.1 c)	Disposições especiais de transporte			Encomendas expostas 7.6	Número de identificação de perigo 5.3.2.3
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10			Código-cisterna 4.3	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
									(8)	(9a)	(9b)			(12)	(13)		(15)	(16)	(17)		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2021	SÓLIDO CORROSIVO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	8	CF2	I	8+4.1	274	0	E0	P002 IBC05		MP18	T6	TP33	S10AN L10BH	TU38 TI22	1	W10				884
2921	SÓLIDO CORROSIVO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	8	CF2	I	8+4.1	274	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		2	W11			CE10	84
2922	LÍQUIDO CORROSIVO, TÓXICO, N.S.A.	8	CT1	I	8+6.1	274	0	E0	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10BH	TU38 TI22	1			CW13 CW28		886
2922	LÍQUIDO CORROSIVO, TÓXICO, N.S.A.	8	CT1	II	8+6.1	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2			CW13 CW28	CE6	86
2922	LÍQUIDO CORROSIVO, TÓXICO, N.S.A.	8	CT1	III	8+6.1	274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BN		3	W12		CW13 CW28	CE8	86
2923	SÓLIDO CORROSIVO, TÓXICO, N.S.A.	8	CT2	I	8+6.1	274	0	E0	P002 IBC05		MP18	T6	TP33	S10AN L10BH	TU38 TI22	1	W10		CW13 CW28		886
2923	SÓLIDO CORROSIVO, TÓXICO, N.S.A.	8	CT2	II	8+6.1	274	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		2	W11		CW13 CW28	CE10	86
2923	SÓLIDO CORROSIVO, TÓXICO, N.S.A.	8	CT2	III	8+6.1	274	5 kg	E1	P002 IBC08 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV L4BN		3		VW9	CW13 CW28	CE11	86
2924	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, CORROSIVO, N.S.A.	3	FC	I	3+8	274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2	L10CH	TU14 TU38 TI21 TI22	1					338
2924	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, CORROSIVO, N.S.A.	3	FC	II	3+8	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH		2				CE7	338
2924	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, CORROSIVO, N.S.A.	3	FC	III	3+8	274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BN		3	W12			CE4	38
2925	SÓLIDO ORGÂNICO INFLAMÁVEL, CORROSIVO, N.S.A.	4.1	FC1	II	4.1+8	274	1 kg	E2	P002 IBC06		MP10	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	48
2925	SÓLIDO ORGÂNICO INFLAMÁVEL, CORROSIVO, N.S.A.	4.1	FC1	III	4.1+8	274	5 kg	E1	P002 IBC06 R001		MP10	T1	TP33	SGAN		3	W1			CE11	48
2926	SÓLIDO ORGÂNICO INFLAMÁVEL, TÓXICO, N.S.A.	4.1	FT1	II	4.1+6.1	274	1 kg	E2	P002 IBC06		MP10	T3	TP33	SGAN		2	W1		CW28	CE10	46
2926	SÓLIDO ORGÂNICO INFLAMÁVEL, TÓXICO, N.S.A.	4.1	FT1	III	4.1+6.1	274	5 kg	E1	P002 IBC06 R001		MP10	T1	TP33	SGAN		3	W1		CW28	CE11	46
2927	LÍQUIDO ORGÂNICO TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.	6.1	TC1	I	6.1+8	274 315	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TI21 TI22	1			CW13 CW28 CW31		668
2927	LÍQUIDO ORGÂNICO TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.	6.1	TC1	II	6.1+8	274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	68
2928	LÍQUIDO ORGÂNICO TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.	6.1	TC2	I	6.1+8	274	0	E5	P002 IBC05		MP18	T6	TP33	S10AH	TU14 TU15 TI21	1	W10		CW13 CW28 CW31		668
2928	SÓLIDO ORGÂNICO TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.	6.1	TC2	II	6.1+8	274	500 g	E4	P002 IBC06		MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	68
2929	LÍQUIDO ORGÂNICO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	6.1	TF1	I	6.1+3	274 315	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TI21 TI22	1			CW13 CW28 CW31		663
2929	LÍQUIDO ORGÂNICO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	6.1	TF1	II	6.1+3	274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	63
2930	SÓLIDO ORGÂNICO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	6.1	TF3	I	6.1+4.1	274	0	E5	P002 IBC05		MP18	T6	TP33			1	W10		CW13 CW28 CW31		664
2930	SÓLIDO ORGÂNICO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	6.1	TF3	II	6.1+4.1	274	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	64
2931	SULFATO DE VANADÍLO	6.1	T5	II	6.1	500 g	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
2933	CLORO-2 PROPIONATO DE METILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2934	CLORO-2 PROPIONATO DE ISOPROPILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2935	CLORO-2 PROPIONATO DE ETILO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2936	ÁCIDO TIOLÁCTICO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
2937	ÁLCOOL α- METILBENZÍLICO LÍQUIDO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
2940	FOSFA-9 BICICLONONANOS (CICLOOCTADENOFOSFINAS)	4.2	S2	II	4.2		0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40
2941	FLUORANILINAS	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
2942	TRIFLUORMETIL-2 ANILINA	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19			L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
2943	TETRAHIDROFURILAMINA	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
2945	N-METILBUTILAMINA	3	FC	II	3+8		1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP1	L4BH		2				CE7	338
2946	AMINO-2 DIETILAMINO-5 PENTANO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60

N.º ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas especiais	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10						Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção		
									(8)	(9a)	(9b)						(15)	(16)	(17)		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2947	CLOROACETATO DE ISOPROPIL	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE14	30
2948	TRIFLUORMETIL-5 ANILINA	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE15	60
2949	HIDROGENOSULFURETO DE SÓDIO HIDRATADO contendo pelo menos 25% de água de cristalização	8	C6	II	8	523	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T7	TP2	SGAN L4BN		2	W11			CE10	80
2950	GRANULADOS DE MAGNÉSIO REVESTIDOS com uma granulometria não inferior a 149 microns	4.3	W2	III	4.3		1 kg	E1	P410 IBC08 R001	B4	MP14	T1 BK2	TP33	SGAN		3	W1	VW5	CW23	CE11	423
2956	tert-BUTIL-5 TRINITRO-2,4,6-m-XILENO (MUSC-XILENO)	4.1	SR1	III	4.1	638	5 kg	E1	P409		MP2					3	W1			CE11	40
2965	ETERATO DIMETILICO DE TRIFLUORETO DE BORO	4.3	WFC	I	4.3+3+8		0	E0	P401		MP2	T10	TP2 TP7	L10DH	TU4 TU14 TU22 TU38 TE21 TE22 TM2	0	W1		CW23		382
2966	TIOLICOL	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE15	60
2967	ÁCIDO SULFÁMICO	8	C2	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		3		VW9		CE11	80
2968	MANEIRE ESTABILIZADO ou PREPARAÇÕES DE MANEIRE, ESTABILIZADAS contra o auto-aquecimento	4.3	W2	III	4.3	547	1 kg	E1	P002 IBC08 R001	B4	MP14	T1	TP33	SGAN		0	W1	VW5	CW23	CE11	423
2969	FARINHA DE RÍCINO ou GRÃOS DE RÍCINO ou GRÃOS DE RÍCINO EM FLOCOS ou BAGAÇO DE RÍCINO	9	MI1	II	9	141	5 kg	E2	P002 IBC08	PP34 B4	MP10	T3 BK1 BK2	TP33	SGAV		2	W11	VW9	CW31	CE9	90
2977	MATERIAS RADIOATIVAS, HEXAFLUORETO DE URÂNIO, CINDÍVEIS	7			7X+7E+8	172	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3						0			CW33	CE15	78
2978	MATERIAS RADIOATIVAS, HEXAFLUORETO DE URÂNIO, não cindíveis ou cindíveis isentas	7			7X+8	172 317	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3						0			CW33	CE15	78
2983	ÓXIDO DE ETILENO E ÓXIDO DE PROPILENO EM MISTURA, contendo no máximo 30% de óxido de etileno	3	FT1	I	3+6.1		0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP7	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28		336
2984	PERÓXIDO DE HIDROGÉNIO EM SOLUÇÃO AQUOSA contendo pelo menos 8%, mas menos de 20% de peróxido de hidrogénio (estabilizado se necessário)	5.1	O1	III	5.1	65	5 L	E1	P504 IBC02 R001	PP10 B5	MP15	T4	TP1 TP6 TP24	LGBV	TU3 TC2 TE8 TE11 TT1	3			CW24	CE8	50
2985	CLOROSSILANOS INFLAMÁVEIS, CORROSIVOS, N.S.A.	3	FC	II	3+8	548	0	E2	P010		MP19	T14	TP2 TP7 TP27	L4BH		2				CE7	X38
2986	CLOROSSILANOS CORROSIVOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A.	8	CF1	II	8+3	548	0	E2	P010		MP15	T14	TP2 TP7 TP27	L4BN		2				CE6	X83
2987	CLOROSSILANOS CORROSIVOS, N.S.A.	8	C3	II	8	548	0	E2	P010		MP15	T14	TP2 TP7 TP27	L4BN		2				CE6	X80
2988	CLOROSSILANOS HIDROREATIVOS, INFLAMÁVEIS, CORROSIVOS, N.S.A.	4.3	WFC	I	4.3+3+8	549	0	E0	P401	RR7	MP2	T14	TP2 TP7	L10DH	TU14 TU26 TU38 TE21 TE22 TM2 TM3	0	W1		CW23		X38
2989	FOSFÍTO DE CHUMBO DIBÁSICO	4.1	F3	II	4.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP11	T5	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40
2989	FOSFÍTO DE CHUMBO DIBÁSICO	4.1	F3	III	4.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP11	T1	TP33	SGAV		3	W1	VW1		CE11	40
2990	DISPOSITIVOS DE SALVAMENTO AUTOINFLÁVEIS	9	M5		9	296 635	0	E0	P005							3				CE12	90
2991	CARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1+3	61 274	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	663
2991	CARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1+3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE15 CE12	63
2991	CARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1+3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE18 CE12	63
2992	CARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	66
2992	CARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE15 CE12	60
2992	CARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE18 CE12	60
2993	PESTICIDA ARSENICAL LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1+3	61 274	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	663
2993	PESTICIDA ARSENICAL LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1+3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE15 CE12	63
2993	PESTICIDA ARSENICAL LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1+3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE18 CE12	63
2994	PESTICIDA ARSENICAL LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	66

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2994	PESTICIDA ARSENICAL LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5 CE12	60
2994	PESTICIDA ARSENICAL LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8 CE12	60
2995	PESTICIDA ORGANOCLORADO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1+3	61 274	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	663
2995	PESTICIDA ORGANOCLORADO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1+3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5 CE12	63
2995	PESTICIDA ORGANOCLORADO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1+3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8 CE12	63
2996	PESTICIDA ORGANOCLORADO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	66
2996	PESTICIDA ORGANOCLORADO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5 CE12	60
2996	PESTICIDA ORGANOCLORADO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8 CE12	60
2997	TRIAZINA PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1+3	61 274	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	663
2997	TRIAZINA PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1+3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5 CE12	63
2997	TRIAZINA PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1+3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8 CE12	63
2998	TRIAZINA PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	66
2998	TRIAZINA PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5 CE12	60
2998	TRIAZINA PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8 CE12	60
3005	TIOCARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1+3	61 274	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	663
3005	TIOCARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1+3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5 CE12	63
3005	TIOCARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1+3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8 CE12	63
3006	TIOCARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	66
3006	TIOCARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5 CE12	60
3006	TIOCARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8 CE12	60
3009	PESTICIDA CÚPRICO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1+3	61 274	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	663
3009	PESTICIDA CÚPRICO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1+3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5 CE12	63
3009	PESTICIDA CÚPRICO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1+3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8 CE12	63
3010	PESTICIDA CÚPRICO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	66
3010	PESTICIDA CÚPRICO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5 CE12	60
3010	PESTICIDA CÚPRICO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8 CE12	60
3011	PESTICIDA MERCURIAL LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1+3	61 274	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	663

N.º ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Sistemas móveis e contentores para granel		Sistemas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo	
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.9	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-sistema	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção 7.5.11			
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	
3011	PESTICIDA MERCURIAL LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1+3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02			MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5 CE12	63
3011	PESTICIDA MERCURIAL LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1+3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001			MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8 CE12	63
3012	PESTICIDA MERCURIAL LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001			MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	66
3012	PESTICIDA MERCURIAL LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02			MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5 CE12	60
3012	PESTICIDA MERCURIAL LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001			MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8 CE12	60
3013	NITROFENOL SUBSTITUÍDO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1+3	61 274	0	E5	P001			MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	663
3013	NITROFENOL SUBSTITUÍDO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1+3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02			MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5 CE12	63
3013	NITROFENOL SUBSTITUÍDO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1+3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001			MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8 CE12	63
3014	NITROFENOL SUBSTITUÍDO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001			MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	66
3014	NITROFENOL SUBSTITUÍDO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02			MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5 CE12	60
3014	NITROFENOL SUBSTITUÍDO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001			MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8 CE12	60
3015	PESTICIDA BIPIRIDÍLICO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1+3	61 274	0	E5	P001			MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	663
3015	PESTICIDA BIPIRIDÍLICO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1+3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02			MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5 CE12	63
3015	PESTICIDA BIPIRIDÍLICO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1+3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001			MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8 CE12	63
3016	PESTICIDA BIPIRIDÍLICO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001			MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	66
3016	PESTICIDA BIPIRIDÍLICO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02			MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5 CE12	60
3016	PESTICIDA BIPIRIDÍLICO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001			MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8 CE12	60
3017	PESTICIDA ORGANOFOSFORADO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1+3	61 274	0	E5	P001			MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	663
3017	PESTICIDA ORGANOFOSFORADO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1+3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02			MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5 CE12	63
3017	PESTICIDA ORGANOFOSFORADO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1+3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001			MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8 CE12	63
3018	PESTICIDA ORGANOFOSFORADO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001			MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	66
3018	PESTICIDA ORGANOFOSFORADO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02			MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5 CE12	60
3018	PESTICIDA ORGANOFOSFORADO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001			MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8 CE12	60
3019	PESTICIDA ORGANOESTÂNICO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1+3	61 274	0	E5	P001			MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	663
3019	PESTICIDA ORGANOESTÂNICO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1+3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02			MP15	T11	TP2 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5 CE12	63
3019	PESTICIDA ORGANOESTÂNICO LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1+3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001			MP19	T7	TP2 TP28	L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8 CE12	63
3020	PESTICIDA ORGANOESTÂNICO LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001			MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	66

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Sistemas móveis e contentores para granel		Sistemas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo	
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.19	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-sistema 4.3	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		1.1.3.1 c)	7.2.4	7.3.3			7.5.11
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	
3020	PESTICIDA ORGANOESTANICO LIQUIDO, TOXICO	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5 CE12	60	
3020	PESTICIDA ORGANOESTANICO LIQUIDO, TOXICO	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	L4BH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8 CE12	60	
3021	PESTICIDA LIQUIDO, INFLAMAVEL, TOXICO, N.S.A., com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	I	3+6.1	61 274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH1	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28		336	
3021	PESTICIDA LIQUIDO, INFLAMAVEL, TOXICO, N.S.A., com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	II	3+6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336	
3022	OXIDO DE BUTILENO-1,2 ESTABILIZADO	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	339	
3023	METIL-2 HEPTANOTIOL-2	6.1	TF1	I	6.1+3	354	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2 TP35	L10CH1	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663	
3024	PESTICIDA CUMARINICO LIQUIDO, INFLAMAVEL, TOXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	I	3+6.1	61 274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH1	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28		336	
3024	PESTICIDA CUMARINICO LIQUIDO, INFLAMAVEL, TOXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	II	3+6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336	
3025	PESTICIDA CUMARINICO LIQUIDO, TOXICO, INFLAMAVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1+3	61 274	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH1	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	663	
3025	PESTICIDA CUMARINICO LIQUIDO, TOXICO, INFLAMAVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1+3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5 CE12	63	
3025	PESTICIDA CUMARINICO LIQUIDO, TOXICO, INFLAMAVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1+3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8 CE12	63	
3026	PESTICIDA CUMARINICO LIQUIDO, TOXICO	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH1	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	66	
3026	PESTICIDA CUMARINICO LIQUIDO, TOXICO	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5 CE12	60	
3026	PESTICIDA CUMARINICO LIQUIDO, TOXICO	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8 CE12	60	
3027	PESTICIDA CUMARINICO SOLIDO, TOXICO	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH1	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31	CE12	66	
3027	PESTICIDA CUMARINICO SOLIDO, TOXICO	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH1 L4BH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9 CE12	60	
3027	PESTICIDA CUMARINICO SOLIDO, TOXICO	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH1 L4BH1	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11 CE12	60	
3028	ACUMULADORES elétricos SECOS CONTENDO HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO SÓLIDO	8	C11		8	295 304 598	2 kg	E0	P801 P801a							3		VW14		CE11	80	
3048	PESTICIDA DE FOSFORETO DE ALUMÍNIO	6.1	T7	I	6.1	153 648	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH1	TU15	1	W10		CW13 CW28 CW31		642	
3054	MERCAPTANO CICLOHEXILICO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
3055	(AMINO-2 ETOXI)-2 ETANOL	8	C7	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12			CE8	80	
3056	n-HEPTALDEIDO	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
3057	CLORETO DE TRIFLUORACETILO	2	ZTC		2.3+8 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50	TP21	PsBH(M)	TU38 TE22 TE25 T14 TT9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		268	
3064	NITROGLICERINA EM SOLUÇÃO ALCÓOLICA com mais de 1% mas não mais de 5% de nitroglicerina	3	D	II	3		0	E0	P300		MP2					2					33	
3065	BEBIDAS ALCÓOLICAS contendo mais de 70% (volume) de álcool	3	F1	II	3		5 L	E2	P001 IBC02 R001	PP2	MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
3065	BEBIDAS ALCÓOLICAS contendo entre 24% e 70% (volume) de álcool	3	F1	III	3	144 145 247	5 L	E1	P001 IBC03 R001	PP2	MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30	
3066	TINTAS (incluindo tintas, lacas, esmaltes, cores, stellas, vernizes, ceras, encasísticas, revestimentos de preparação e bases líquidas para lacas) ou MATÉRIAS APARENTADAS ÀS TINTAS (incluindo solventes e diluentes para tintas)	8	C9	II	8	163	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2 TP28	L4BN		2				CE6	80	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contêineres para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte 1.1.3.1 c)	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.9	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna 4.3	Disposições especiais		Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
3066	TINTAS (incluindo tintas, lacas, esmaltes, cores, <i>shellacs</i> , vernizes, ceras, emulsões, revestimentos de preparação e bases líquidas para lacas) ou MATERÍAS APARENTADAS ÀS TINTAS (incluindo solventes e diluentes para tintas)	2	2.2	III	8	163	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1 TP29	L4BN		3	W12				
3070	ÓXIDO DE ETILENO E DICLORODIFLUORMETANO EM MISTURA, contendo no máximo 12,5% de óxido de etileno	2	2A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	T50 (M)		PsBN(M)	T44 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE13	20
3071	MERCAPTANOS LÍQUIDOS, TÓXICOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A. ou MERCAPTANOS EM MISTURA, LÍQUIDA, TÓXICA, INFLAMÁVEL, N.S.A.	6.1	TF1	II	6.1+3	274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE15	63
3072	DISPOSITIVOS DE SALVAMENTO NÃO AUTOTENSIFLÁVEIS contendo um ou vários objetos ou matérias perigosos	9	M5		9	296 635	0	E0	P905							3				CE12	90
3073	VINILPIRIDINAS ESTABILIZADAS	6.1	TFC	II	6.1+3+8		100 ml	E4	P001 IBC01		MP15	T7	TP2	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE15	638
3077	MATERIA PERIGOSA DO PONTO DE VISTA DO AMBIENTE, SÓLIDA, N.S.A.	9	M7	III	9	274 335 601	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	PP12 B3	MP10	T1 BK1 BK2	TP33	SGAV LGBV		3	W13	VW1	CW13 CW31	CE11	90
3078	CÉRIO, aparas ou pó abrasivo	4.3	W2	II	4.3	550	500 g	E2	P410 IBC07		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1		CW23	CE10	423
3079	METACRILONITRILÓ ESTABILIZADO	6.1	TF1	I	6.1+3	354	0	E0	P002		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663
3080	ISOCIANATOS TÓXICOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A. ou ISOCIANATO TÓXICO, INFLAMÁVEL, EM SOLUÇÃO, N.S.A.	6.1	TF1	II	6.1+3	274 551	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE15	63
3082	MATERIA PERIGOSA DO PONTO DE VISTA DO AMBIENTE, LÍQUIDA, N.S.A.	9	M6	III	9	274 335 601	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001	PP1	MP19	T4	TP1 TP29	LGBV		3	W12		CW13 CW31	CE18	90
3083	FLUORETO DE PERCLORÍLO	2	2TO		2.3+5.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		PsBH(M)	TU38 TE22 TE25 T44 TP9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		265
3084	SÓLIDO CORROSIVO, COMBURENTE, N.S.A.	8	CO2	I	8+5.1	274	0	E0	P002		MP18	T6	TP33	S10AN L10BH	TU38 TE22	1			CW24		885
3084	SÓLIDO CORROSIVO, COMBURENTE, N.S.A.	8	CO2	II	8+5.1	274	1 kg	E2	P002 IBC06		MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		2	W11		CW24	CE10	85
3085	SÓLIDO COMBURENTE, CORROSIVO, N.S.A.	5.1	OC2	I	5.1+8	274	0	E0	P003		MP2					1			CW24		558
3085	SÓLIDO COMBURENTE, CORROSIVO, N.S.A.	5.1	OC2	II	5.1+8	274	1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24	CE10	58
3085	SÓLIDO COMBURENTE, CORROSIVO, N.S.A.	5.1	OC2	III	5.1+8	274	5 kg	E1	P002 IBC08 R001	B3	MP2	T1	TP33	SGAN	TU3	3			CW24	CE11	58
3086	SÓLIDO TÓXICO, COMBURENTE, N.S.A.	6.1	TO2	I	6.1+5.1	274	0	E5	P002		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		665
3086	SÓLIDO TÓXICO, COMBURENTE, N.S.A.	6.1	TO2	II	6.1+5.1	274	500 g	E4	P002 IBC06		MP10	T3	TP33	SGAH L4BH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	65
3087	SÓLIDO COMBURENTE, TÓXICO, N.S.A.	5.1	OT2	I	5.1+6.1	274	0	E0	P003		MP2					1			CW24 CW28		556
3087	SÓLIDO COMBURENTE, TÓXICO, N.S.A.	5.1	OT2	II	5.1+6.1	274	1 kg	E2	P002 IBC06		MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24 CW28	CE10	56
3087	SÓLIDO COMBURENTE, TÓXICO, N.S.A.	5.1	OT2	III	5.1+6.1	274	5 kg	E1	P002 IBC08 R001	B3	MP2	T1	TP33	SGAN	TU3	3			CW24 CW28	CE11	56
3088	SÓLIDO ORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.2	S2	II	4.2	274	0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAV		2	W1			CE10	40
3088	SÓLIDO ORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.2	S2	III	4.2	274	0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAV		3	W1			CE11	40
3089	PO METÁLICO INFLAMÁVEL, N.S.A.	4.1	F3	II	4.1	552	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP11	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40
3089	PO METÁLICO INFLAMÁVEL, N.S.A.	4.1	F3	III	4.1	552	5 kg	E1	P002 IBC06 R001		MP11	T1	TP33	SGAV		3	W1	VW1		CE11	40
3090	PILHAS DE LÍTIO METAL (incluindo pilhas de liga de lítio)	9	M4	II	9	188 230 310 636 656	0	E0	P903 P903a P903b							2				CE12	90
3091	PILHAS DE LÍTIO METAL CONTIDAS NUM EQUIPAMENTO ou PILHAS DE LÍTIO METAL EMBALADAS COM UM EQUIPAMENTO (incluindo pilhas de liga de lítio)	9	M4	II	9	188 230 310 636 656	0	E0	P903 P903a P903b							2				CE12	90
3092	METOXI-1 PROPANOL-2	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T2	TP1	LGBF		3	W12			CE4	30
3093	LÍQUIDO CORROSIVO, COMBURENTE, N.S.A.	8	CO1	I	8+5.1	274	0	E0	P001		MP8 MP17			L10BH	TU38 TE22	1			CW24		885
3093	LÍQUIDO CORROSIVO, COMBURENTE, N.S.A.	8	CO1	II	8+5.1	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP15			L4BN		2			CW24	CE16	85
3094	LÍQUIDO CORROSIVO, HIDROREATIVO, N.S.A.	8	CW1	I	8+4.3	274	0	E0	P001		MP8 MP17			L10BH	TU38 TE22	1					823
3094	LÍQUIDO CORROSIVO, HIDROREATIVO, N.S.A.	8	CW1	II	8+4.3	274	1 L	E2	P001		MP15			L4BN		2				CE16	823
3095	SÓLIDO CORROSIVO, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	8	CS2	I	8+4.2	274	0	E0	P002		MP18	T6	TP33	S10AN		1					884
3095	SÓLIDO CORROSIVO, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	8	CS2	II	8+4.2	274	1 kg	E2	P002 IBC06		MP10	T3	TP33	SGAN		2	W11			CE10	84
3096	SÓLIDO CORROSIVO, HIDROREATIVO, N.S.A.	8	CW2	I	8+4.3	274	0	E0	P002		MP18	T6	TP33	S10AN L10BH	TU38 TE22	1					842
3096	SÓLIDO CORROSIVO, HIDROREATIVO, N.S.A.	8	CW2	II	8+4.3	274	1 kg	E2	P002 IBC06		MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		2	W11			CE10	842
3097	SÓLIDO INFLAMÁVEL, COMBURENTE, N.S.A.	4.1	FO	TRANSPORTE PROIBIDO																	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Sistemas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresse	Número de identificação de perigo	
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		1.1.3.1 c)	Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3			Carga, descarga e manutenção 7.5.11
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	
3098	LÍQUIDO COMBURENTE, CORROSIVO, N.S.A.	5.1	OC1	I	5.1+8	274	0	E0	P502		MP2					1			CW24		558	
3098	LÍQUIDO COMBURENTE, CORROSIVO, N.S.A.	5.1	OC1	II	5.1+8	274	1 L	E2	P504 IBC01		MP2					2			CW24	CE6	58	
3098	LÍQUIDO COMBURENTE, CORROSIVO, N.S.A.	5.1	OC1	III	5.1+8	274	5 L	E1	P504 IBC02 R001		MP2					3			CW24	CE8	58	
3099	LÍQUIDO COMBURENTE, TÓXICO, N.S.A.	5.1	OT1	I	5.1+6.1	274	0	E0	P502		MP2					1			CW24 CW28		556	
3099	LÍQUIDO COMBURENTE, TÓXICO, N.S.A.	5.1	OT1	II	5.1+6.1	274	1 L	E2	P504 IBC01		MP2					2			CW24 CW28	CE6	56	
3099	LÍQUIDO COMBURENTE, TÓXICO, N.S.A.	5.1	OT1	III	5.1+6.1	274	5 L	E1	P504 IBC02 R001		MP2					3			CW24 CW28	CE8	56	
3100	SÓLIDO COMBURENTE, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	5.1	OS	TRANSPORTE PROIBIDO																		
3101	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO B, LÍQUIDO	5.2	P1		5.2+1	122 181 274	25 ml	E0	P520		MP4					1	W5 W7 W8		CW22 CW24 CW29		559	
3102	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO B, SÓLIDO	5.2	P1		5.2+1	122 181 274	100 ml	E0	P520		MP4					1	W5 W7 W8		CW22 CW24 CW29		559	
3103	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO C, LÍQUIDO	5.2	P1		5.2	122 274	25 ml	E0	P520		MP4					1	W7		CW22 CW24 CW29	CE6	559	
3104	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO C, SÓLIDO	5.2	P1		5.2	122 274	100 ml	E0	P520		MP4					1	W7		CW22 CW24 CW29	CE10	559	
3105	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO D, LÍQUIDO	5.2	P1		5.2	122 274	125 ml	E0	P520		MP4					2	W7		CW22 CW24 CW29	CE6	559	
3106	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO D, SÓLIDO	5.2	P1		5.2	122 274	500 g	E0	P520		MP4					2	W7		CW22 CW24 CW29	CE10	559	
3107	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO E, LÍQUIDO	5.2	P1		5.2	122 274	125 ml	E0	P520		MP4					2	W7		CW22 CW24 CW29	CE6	559	
3108	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO E, SÓLIDO	5.2	P1		5.2	122 274	500 g	E0	P520		MP4					2	W7		CW22 CW24 CW29	CE10	559	
3109	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO F, LÍQUIDO	5.2	P1		5.2	122 274	125 ml	E0	P520 IBC520		MP4	T23		L4BN(+)	TU3 TU13 TU30 TE12 TA2 TM4	2	W7		CW22 CW24 CW29	CE6	559	
3110	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO F, SÓLIDO	5.2	P1		5.2	122 274	500 g	E0	P520 IBC520		MP4	T23	TP33	S4AN(+)	TU3 TU13 TU30 TE12 TA2 TM4	2	W7		CW22 CW24 CW29	CE10	559	
3111	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO B, LÍQUIDO COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	5.2	P2	TRANSPORTE PROIBIDO																		
3112	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO B, SÓLIDO COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	5.2	P2	TRANSPORTE PROIBIDO																		
3113	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO C, LÍQUIDO COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	5.2	P2	TRANSPORTE PROIBIDO																		
3114	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO C, SÓLIDO COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	5.2	P2	TRANSPORTE PROIBIDO																		
3115	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO D, LÍQUIDO COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	5.2	P2	TRANSPORTE PROIBIDO																		
3116	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO D, SÓLIDO COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	5.2	P2	TRANSPORTE PROIBIDO																		
3117	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO E, LÍQUIDO COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	5.2	P2	TRANSPORTE PROIBIDO																		
3118	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO E, SÓLIDO COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	5.2	P2	TRANSPORTE PROIBIDO																		
3119	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO F, LÍQUIDO COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	5.2	P2	TRANSPORTE PROIBIDO																		
3120	PERÓXIDO ORGÂNICO DE TIPO F, SÓLIDO COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	5.2	P2	TRANSPORTE PROIBIDO																		
3121	SÓLIDO COMBURENTE, HIDROREATIVO, N.S.A.	5.1	OW	TRANSPORTE PROIBIDO																		
3122	LÍQUIDO TÓXICO, COMBURENTE, N.S.A.	6.1	TO1	I	6.1+5.1	274 315	0	E5	P001		MP8 MP17			L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		665	
3122	LÍQUIDO TÓXICO, COMBURENTE, N.S.A.	6.1	TO1	II	6.1+5.1	274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15			L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	65	
3123	LÍQUIDO TÓXICO, HIDROREATIVO, N.S.A.	6.1	TW1	I	6.1+4.3	274 315	0	E5	P099		MP8 MP17			L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		623	
3123	LÍQUIDO TÓXICO, HIDROREATIVO, N.S.A.	6.1	TW1	II	6.1+4.3	274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15			L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	623	
3124	SÓLIDO TÓXICO, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	6.1	TS	I	6.1+4.2	274	0	E5	P002		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		664	
3124	SÓLIDO TÓXICO, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	6.1	TS	II	6.1+4.2	274	0	E4	P002 IBC06		MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	64	
3125	SÓLIDO TÓXICO, HIDROREATIVO, N.S.A.	6.1	TW2	I	6.1+4.3	274	0	E5	P099		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		642	
3125	SÓLIDO TÓXICO, HIDROREATIVO, N.S.A.	6.1	TW2	II	6.1+4.3	274	500 g	E4	P002 IBC06		MP10	T3	TP33	SGAH L4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	642	
3126	SÓLIDO ORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, CORROSIVO, N.S.A.	4.2	SC2	II	4.2+8	274	0	E2	P410 IBC05		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	48	
3126	SÓLIDO ORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, CORROSIVO, N.S.A.	4.2	SC2	III	4.2+8	274	0	E1	P002 IBC08 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAN		3	W1			CE11	48	
3127	SÓLIDO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, COMBURENTE, N.S.A.	4.2	SO	TRANSPORTE PROIBIDO																		
3128	SÓLIDO ORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, TÓXICO, N.S.A.	4.2	ST2	II	4.2+6.1	274	0	E2	P410 IBC05		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1		CW28	CE10	46	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo	
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna 4.3	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		1.1.3.1 c)	Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3			Carga, descarga e manutenção 7.5.11
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	
3128	SOLIDO ORGANICO SUSCEPTIVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, TOXICO, N.S.A.	4.2	ST2	III	4.2+6.1	274	0	E1	P402 IBC08 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAN		3	W1		CW28	CE11	46	
3129	LÍQUIDO HIDROREATIVO, CORROSIVO, N.S.A.	4.3	WC1	I	4.3+8	274	0	E0	P402	RR7 RR8	MP2	T14	TP2 TP7	L10DH	TU14 TU38 TE21 TE22 TM2	0	W1		CW23		X382	
3129	LÍQUIDO HIDROREATIVO, CORROSIVO, N.S.A.	4.3	WC1	II	4.3+8	274	500 ml	E2	P402 IBC01	RR7 RR8	MP15	T11	TP2	L4DH	TU14 TE21 TM2	0	W1		CW23	CE7	382	
3129	LÍQUIDO HIDROREATIVO, CORROSIVO, N.S.A.	4.3	WC1	III	4.3+8	274	1 L	E1	P401 IBC02 R001		MP15	T7	TP1	L4DH	TU14 TE21 TM2	0	W1		CW23	CE8	382	
3130	LÍQUIDO HIDROREATIVO, TÓXICO, N.S.A.	4.3	WT1	I	4.3+6.1	274	0	E0	P402	RR4 RR8	MP2			L10DH	TU14 TU38 TE21 TE22 TM2	0	W1		CW23 CW28		X362	
3130	LÍQUIDO HIDROREATIVO, TÓXICO, N.S.A.	4.3	WT1	II	4.3+6.1	274	500 ml	E2	P402 IBC01	RR4 RR8 BB1	MP15			L4DH	TU14 TE21 TM2	0	W1		CW23 CW28	CE7	362	
3130	LÍQUIDO HIDROREATIVO, TÓXICO, N.S.A.	4.3	WT1	III	4.3+6.1	274	1 L	E1	P401 IBC02 R001		MP15			L4DH	TU14 TE21 TM2	0	W1		CW23 CW28	CE8	362	
3131	SOLIDO HIDROREATIVO, CORROSIVO, N.S.A.	4.3	WC2	I	4.3+8	274	0	E0	P403		MP2	T9	TP7 TP33	S10AN L10DH	TU4 TU14 TU22 TU38 TE21 TE22 TM2	0	W1		CW23		X482	
3131	SOLIDO HIDROREATIVO, CORROSIVO, N.S.A.	4.3	WC2	II	4.3+8	274	500 g	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		0	W1		CW23	CE10	482	
3131	SOLIDO HIDROREATIVO, CORROSIVO, N.S.A.	4.3	WC2	III	4.3+8	274	1 kg	E1	P410 IBC08 R001	B4	MP14	T1	TP33	SGAN		0	W1		CW23	CE11	482	
3132	SOLIDO HIDROREATIVO, INFLAMAVEL, N.S.A.	4.3	WF2	I	4.3+4.1	274	0	E0	P403 IBC09		MP2					0	W1		CW23		X423	
3132	SOLIDO HIDROREATIVO, INFLAMAVEL, N.S.A.	4.3	WF2	II	4.3+4.1	274	500 g	E2	P410 IBC04		MP14	T3	TP33	SGAN L4DH	TU14 TE21 TM2	0	W1		CW23		423	
3132	SOLIDO HIDROREATIVO, INFLAMAVEL, N.S.A.	4.3	WF2	III	4.3+4.1	274	1 kg	E1	P410 IBC06		MP14	T1	TP33	SGAN L4DH	TU14 TE21 TM2	0	W1		CW23		423	
3133	SOLIDO HIDROREATIVO, COMBURENTE, N.S.A.	4.3	WO	TRANSPORTE PROIBIDO												0	W1		CW23 CW28		X462	
3134	SOLIDO HIDROREATIVO, TOXICO, N.S.A.	4.3	WT2	I	4.3+6.1	274	0	E0	P403		MP2					0	W1		CW23 CW28		462	
3134	SOLIDO HIDROREATIVO, TOXICO, N.S.A.	4.3	WT2	II	4.3+6.1	274	500 g	E2	P410 IBC05		MP14	T3	TP33	SGAN		0	W1		CW23 CW28	CE10	462	
3134	SOLIDO HIDROREATIVO, TOXICO, N.S.A.	4.3	WT2	III	4.3+6.1	274	1 kg	E1	P410 IBC08 R001	B4	MP14	T1	TP33	SGAN		0	W1		CW23 CW28	CE11	462	
3135	SOLIDO HIDROREATIVO, SUSCEPTIVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.3	WS	I	4.3+4.2	274	0	E0	P403		MP2					1	W1		CW23		X423	
3135	SOLIDO HIDROREATIVO, SUSCEPTIVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.3	WS	II	4.3+4.2	274	0	E2	P410 IBC05		MP14	T3	TP33	SGAN L4DH	TU14 TE21 TM2	2	W1		CW23		423	
3135	SOLIDO HIDROREATIVO, SUSCEPTIVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.3	WS	III	4.3+4.2	274	0	E1	P410 IBC08	B4	MP14	T1	TP33	SGAN L4DH	TU14 TE21 TM2	3	W1		CW23		423	
3136	TRIFLUORMETANO LIQUIDO REFRIGERADO	2	3A		2.2 (+13)	593	120 ml	E1	P203		MP9	T75	TP5	RslBN	TU19 TA4 TT9 TM6	3	W5		CW9 CW11 CW30 CW36	CE2	22	
3137	SOLIDO COMBURENTE, INFLAMAVEL, N.S.A.	5.1	OF	TRANSPORTE PROIBIDO																		
3138	ETILENO, ACETILENO E PROPILENO EM MISTURA LIQUIDA REFRIGERADA, contendo pelo menos 71,5% de etileno, no máximo 22,5% de acetileno e no máximo 6% de propileno	2	3F		2.1 (+13)		0	E0	P203		MP9	T75	TP5	RslBN	TU18 TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2	W5		CW9 CW11 CW30 CW36	CE2	223	
3139	LÍQUIDO COMBURENTE, N.S.A.	5.1	O1	I	5.1	274	0	E0	P502		MP2					1			CW24		55	
3139	LÍQUIDO COMBURENTE, N.S.A.	5.1	O1	II	5.1	274	1 L	E2	P504 IBC02		MP2					2			CW24	CE6	50	
3139	LÍQUIDO COMBURENTE, N.S.A.	5.1	O1	III	5.1	274	5 L	E1	P504 IBC02 R001		MP2					3			CW24	CE8	50	
3140	ALCALÓIDES LÍQUIDOS, N.S.A. ou SAIS DE ALCALÓIDES LÍQUIDOS, N.S.A.	6.1	T1	I	6.1	43 274	0	E5	P401		MP8 MP17			L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66	
3140	ALCALÓIDES LÍQUIDOS, N.S.A. ou SAIS DE ALCALÓIDES LÍQUIDOS, N.S.A.	6.1	T1	II	6.1	43 274	100 ml	E4	P401 IBC02		MP15			LABH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60	
3140	ALCALÓIDES LÍQUIDOS, N.S.A. ou SAIS DE ALCALÓIDES LÍQUIDOS, N.S.A.	6.1	T1	III	6.1	43 274	5 L	E1	P401 IBC03 LP01 R001		MP19			LABH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60	
3141	COMPOSTO INORGÂNICO LIQUIDO DE ANTIMONIO, N.S.A.	6.1	T4	III	6.1	45 274 512	5 L	E1	P401 IBC03 LP01 R001		MP19			LABH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60	
3142	DESINFECTANTE LIQUIDO TOXICO, N.S.A.	6.1	T1	I	6.1	274	0	E5	P401		MP8 MP17			L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66	
3142	DESINFECTANTE LIQUIDO TOXICO, N.S.A.	6.1	T1	II	6.1	274	100 ml	E4	P401 IBC02		MP15			LABH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60	
3142	DESINFECTANTE LIQUIDO TOXICO, N.S.A.	6.1	T1	III	6.1	274	5 L	E1	P401 IBC03 LP01 R001		MP19			LABH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e excepcionadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Excomendas expresse	Número de identificação de perigo	
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		11.3.1 c)	Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3			Carga, descarga e manutenção 7.5.11
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	
3143	CORANTE SÓLIDO TÓXICO, N.S.A. ou MATÉRIA INTERMÉDIA SÓLIDA PARA CORANTE, TÓXICA, N.S.A.	6.1	T2	I	6.1	274	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH1	TU15 TU38 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31		66	
3143	CORANTE SÓLIDO TÓXICO, N.S.A. ou MATÉRIA INTERMÉDIA SÓLIDA PARA CORANTE, TÓXICA, N.S.A.	6.1	T2	II	6.1	274	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH LABH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60	
3143	CORANTE SÓLIDO TÓXICO, N.S.A. ou MATÉRIA INTERMÉDIA SÓLIDA PARA CORANTE, TÓXICA, N.S.A.	6.1	T2	III	6.1	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH LABH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60	
3144	COMPOSTO LÍQUIDO DE NICOTINA, N.S.A. ou PREPARAÇÃO LÍQUIDA DE NICOTINA, N.S.A.	6.1	T1	I	6.1	43 274	0	E5	P001		MP8 MP17			L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66	
3144	COMPOSTO LÍQUIDO DE NICOTINA, N.S.A. ou PREPARAÇÃO LÍQUIDA DE NICOTINA, N.S.A.	6.1	T1	II	6.1	43 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15			LABH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60	
3144	COMPOSTO LÍQUIDO DE NICOTINA, N.S.A. ou PREPARAÇÃO LÍQUIDA DE NICOTINA, N.S.A.	6.1	T1	III	6.1	43 274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19			LABH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60	
3145	ALQUIFENÓIS LÍQUIDOS, N.S.A. (incluindo os homólogos C ₂ a C ₁₂)	8	C3	I	8		0	E0	P001		MP8 MP17	T14	TP2	L10BH	TU38 TE22	1					88	
3145	ALQUIFENÓIS LÍQUIDOS, N.S.A. (incluindo os homólogos C ₂ a C ₁₂)	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BN		2				CE6	80	
3145	ALQUIFENÓIS LÍQUIDOS, N.S.A. (incluindo os homólogos C ₂ a C ₁₂)	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BN		3	W12			CE8	80	
3146	COMPOSTO ORGÂNICO SÓLIDO DE ESTANHO, N.S.A.	6.1	T3	I	6.1	43 274	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31		66	
3146	COMPOSTO ORGÂNICO SÓLIDO DE ESTANHO, N.S.A.	6.1	T3	II	6.1	43 274	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH LABH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60	
3146	COMPOSTO ORGÂNICO SÓLIDO DE ESTANHO, N.S.A.	6.1	T3	III	6.1	43 274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH LABH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60	
3147	CORANTE SÓLIDO CORROSIVO, N.S.A. ou MATÉRIA INTERMÉDIA SÓLIDA PARA CORANTE, CORROSIVA, N.S.A.	8	C10	I	8	274	0	E0	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AN L10BH	TU38 TE22	1	W10				88	
3147	CORANTE SÓLIDO CORROSIVO, N.S.A. ou MATÉRIA INTERMÉDIA SÓLIDA PARA CORANTE, CORROSIVA, N.S.A.	8	C10	II	8	274	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN LABN		2	W11			CE10	80	
3147	CORANTE SÓLIDO CORROSIVO, N.S.A. ou MATÉRIA INTERMÉDIA SÓLIDA PARA CORANTE, CORROSIVA, N.S.A.	8	C10	III	8	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV LABN		3		VW9		CE11	80	
3148	LÍQUIDO HIDROREATIVO, N.S.A.	4.3	W1	I	4.3	274	0	E0	P402	RR8	MP2	T9	TP2 TP7	L10DH	TU14 TU38 TE21 TE22 TM2	0	W1		CW23		X323	
3148	LÍQUIDO HIDROREATIVO, N.S.A.	4.3	W1	II	4.3	274	500 ml	E2	P402 IBC01	RR8	MP15	T7	TP2	L4DH	TU14 TE21 TM2	0	W1		CW23	CE7	323	
3148	LÍQUIDO HIDROREATIVO, N.S.A.	4.3	W1	III	4.3	274	1 L	E1	P001 IBC02 R001		MP15	T7	TP1	L4DH	TU14 TE21 TM2	0	W1		CW23	CE8	323	
3149	PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO E ÁCIDO PEROXIACÉTICO EM MISTURA, com ácido(s), água e não mais de 5% de ácido peroxacético, ESTABILIZADO	5.1	OC1	II	5.1+8	196 553	1 L	E2	P504 IBC02	PP10 B5	MP15	T7	TP2 TP6 TP24	L4BV(+)	TU3 TC2 TE8 TE11 TT1	2			CW24	CE6	58	
3150	PEQUENOS APARELHOS COM HIDROCARBONETOS GASOSOS ou RECARGAS DE HIDROCARBONETOS GASOSOS PARA PEQUENOS APARELHOS, com dispositivo de descarga	2	6F		2.1		0	E0	P206		MP9					2			CW9	CE2	23	
3151	DIFENÍLOS POLIHALOGENADOS LÍQUIDOS ou TERFENÍLOS POLIHALOGENADOS LÍQUIDOS	9	M2	II	9	203 305	1 L	E2	P906 IBC02		MP15			LABH	TU15	0		VW15	CW13 CW28 CW31	CE5	90	
3152	DIFENÍLOS POLIHALOGENADOS SÓLIDOS ou TERFENÍLOS POLIHALOGENADOS SÓLIDOS	9	M2	II	9	203 305	1 kg	E2	P906 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SAAH LABH	TU15	0	W11	VW15	CW13 CW28 CW31	CE9	90	
3153	ÉTER PERFLUOR(METILVINÍLICO)	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PxBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23	
3154	ÉTER PERFLUOR(ETILVINÍLICO)	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TU38 TE22 TA4 TT9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23	
3155	PENTACLOROFENOL	6.1	T2	II	6.1	43	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60	
3156	GÁS COMPRIMIDO COMBURENTE, N.S.A.	2	10		2.2+5.1 (+13)	274	0	E0	P200		MP9	(M)		CxBN(M)	TA4 TT9	3			CW9 CW10 CW36	CE3	25	
3157	GÁS LIQUEFEITO COMBURENTE, N.S.A.	2	20		2.2+5.1 (+13)	274	0	E0	P200		MP9	(M)		PxBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	25	
3158	GÁS LÍQUIDO REFRIGERADO, N.S.A.	2	3A		2.2 (+13)	274 593	120 ml	E1	P203		MP9	T75	TP5	RxBN	TU19 TA4 TT9 TM6	3	W5		CW9 CW11 CW30 CW36	CE2	22	
3159	TETRAFLUOR-1,1,1,2 ETANO (GÁS REFRIGERANTE R 134a)	2	2A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	T50 (M)		PxBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Sistemas móveis e contentores para gases		Sistemas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo
							3.4	3.5.1.2	Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte: 4.2.5.2 7.5.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-sistema	Disposições especiais		Volumes	Granul	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
3160	GAS LIQUEFEITO TOXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	2	2TF		2.3+2.1 (+13)	274	0	E0	P200		MP9	(M)		PsBH(M)	TU6 TU38 TE22 TE25 TA4 TF9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		263
3161	GAS LIQUEFEITO INFLAMÁVEL, N.S.A.	2	2F		2.1 (+13)	274	0	E0	P200		MP9	T50 (M)		PsBN(M)	TU38 TE22 TA4 TF9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23
3162	GAS LIQUEFEITO TOXICO, N.S.A.	2	2T		2.3 (+13)	274	0	E0	P200		MP9	(M)		PsBH(M)	TU6 TU38 TE22 TE25 TA4 TF9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		26
3163	GAS LIQUEFEITO, N.S.A.	2	2A		2.2 (+13)	274	120 ml	E1	P200		MP9	T50 (M)		PsBN(M)	TA4 TF9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE13	20
3164	OBJETOS SOB PRESSÃO PNEUMÁTICA ou HIDRÁULICA (contendo um gás não inflamável)	2	6A		2.2	283 594	120 ml	E0	P003		MP9					3			CW9	CE2	20
3165	RESERVATÓRIO DE CARBURANTE PARA MOTOR DE CIRCUITO HIDRÁULICO DE AERONAVE (contendo uma mistura de hidrazina anidra e de monometilhidrazina) (carburante M86)	3	FTC	I	3+6.1+8		0	E0	P301		MP7					1			CW13 CW28		336
3166	Motor de combustão interna ou Veículo de propulsão a gás inflamável ou Veículo de propulsão a líquido inflamável ou de células de combustível que contém gás inflamável ou motor de célula de combustível contendo líquidos inflamáveis ou veículo movido por células de combustível que contenham gases inflamáveis ou veículo movido por células de combustível contendo líquido inflamável	9	M11																		
NÃO SUBMETIDO AO RID																					
3167	AMOSTRA DE GAS NÃO COMPRIMIDO, INFLAMÁVEL, N.S.A., sob outra forma que não a de líquido refrigerado	2	7F		2.1		0	E0	P201		MP9					2			CW9	CE2	23
3168	AMOSTRA DE GAS NÃO COMPRIMIDO, TOXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A., sob outra forma que não a de líquido refrigerado	2	7TF		2.3+2.1		0	E0	P201		MP9					1			CW9		263
3169	AMOSTRA DE GAS NÃO COMPRIMIDO, TOXICO, N.S.A., sob outra forma que não a de líquido refrigerado	2	7T		2.3		0	E0	P201		MP9					1			CW9		26
3170	SUBPRODUTOS DO FABRICO DE ALUMÍNIO ou SUBPRODUTOS DA REFUSÃO DE ALUMÍNIO	4.3	W2	II	4.3	244	500 g	E2	P410 IBC07		MP14	T3 BK1 BK2	TP33	SGAN		2	W1	VW6	CW23	CE10	423
3170	SUBPRODUTOS DO FABRICO DE ALUMÍNIO ou SUBPRODUTOS DA REFUSÃO DE ALUMÍNIO	4.3	W2	III	4.3	244	1 kg	E1	P002 IBC08 R001	B4	MP14	T1 BK1 BK2	TP33	SGAN		3	W1	VW1 VW5	CW23	CE11	423
3171	Aparelho movido por acumuladores ou Veículo movido por acumuladores	9	M11																		
NÃO SUBMETIDO AO RID																					
3172	TOXINAS EXTRAÍDAS DE ORGANISMOS VIVOS, LÍQUIDAS, N.S.A.	6.1	T1	I	6.1	210 274	0	E5	P001		MP8 MP17			L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66
3172	TOXINAS EXTRAÍDAS DE ORGANISMOS VIVOS, LÍQUIDAS, N.S.A.	6.1	T1	II	6.1	210 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15			L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
3172	TOXINAS EXTRAÍDAS DE ORGANISMOS VIVOS, LÍQUIDAS, N.S.A.	6.1	T1	III	6.1	210 274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19			L4BH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
3174	DISSULFURETO DE TITÂNIO	4.2	S4	III	4.2		0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAN		3	W1			CE11	40
3175	SÓLIDOS ou mistura de sólidos (tais como preparações e resíduos) CONTENDO LÍQUIDO INFLAMÁVEL, N.S.A., com um ponto de inflamação inferior ou igual a 60 °C	4.1	F1	II	4.1	216 274	1 kg	E2	P002 IBC06 R001		MP11	T3 BK1 BK2	TP33			2	W1	VW3		CE11	40
3176	SÓLIDO ORGÂNICO INFLAMÁVEL FUNDIDO, N.S.A.	4.1	F2	II	4.1	274	0	E0				T3	TP3 TP26	LGBV	TU27 TE4 TE6	2					44
3176	SÓLIDO ORGÂNICO INFLAMÁVEL FUNDIDO, N.S.A.	4.1	F2	III	4.1	274	0	E0				T1	TP3 TP26	LGBV	TU27 TE4 TE6	3					44
3178	SÓLIDO INORGÂNICO INFLAMÁVEL, N.S.A.	4.1	F3	II	4.1	274	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP11	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40
3178	SÓLIDO INORGÂNICO INFLAMÁVEL, N.S.A.	4.1	F3	III	4.1	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP11	T1	TP33	SGAV		3	W1	VW1		CE11	40
3179	SÓLIDO INORGÂNICO INFLAMÁVEL, TOXICO, N.S.A.	4.1	FT2	II	4.1+6.1	274	1 kg	E2	P002 IBC06 R001		MP10	T3	TP33	SGAN		2	W1		CW28	CE10	46
3179	SÓLIDO INORGÂNICO INFLAMÁVEL, TOXICO, N.S.A.	4.1	FT2	III	4.1+6.1	274	5 kg	E1	P002 IBC06 R001		MP10	T1	TP33	SGAN		3	W1		CW28	CE11	46
3180	SÓLIDO INORGÂNICO INFLAMÁVEL, CORROSIVO, N.S.A.	4.1	FC2	II	4.1+8	274	1 kg	E2	P002 IBC06 R001		MP10	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	48
3180	SÓLIDO INORGÂNICO INFLAMÁVEL, CORROSIVO, N.S.A.	4.1	FC2	III	4.1+8	274	5 kg	E1	P002 IBC06 R001		MP10	T1	TP33	SGAN		3	W1			CE11	48
3181	SAIS METÁLICOS DE COMPOSTOS ORGÂNICOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A.	4.1	F3	II	4.1	274	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP11	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40
3181	SAIS METÁLICOS DE COMPOSTOS ORGÂNICOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A.	4.1	F3	III	4.1	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP11	T1	TP33	SGAV		3	W1	VW1		CE11	40
3182	HIDRETO METÁLICOS INFLAMÁVEIS, N.S.A.	4.1	F3	II	4.1	274 554	1 kg	E2	P410 IBC04		MP11	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40
3182	HIDRETO METÁLICOS INFLAMÁVEIS, N.S.A.	4.1	F3	III	4.1	274 554	5 kg	E1	P002 IBC04 R001		MP11	T1	TP33	SGAV		3	W1	VW1		CE11	40
3183	LÍQUIDO ORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.2	S1	II	4.2	274	0	E2	P001 IBC02		MP15			L4DH	TU14 TE21	2	W1			CE7	30

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Excomendas expresse	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.30	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
3183	LÍQUIDO ORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.2	S1	III	4.2	274	0	E1	P001 IBC02 R001		MP15			L4DH	TU14 TE21	3	W1			CE8	30
3184	LÍQUIDO ORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, TÓXICO, N.S.A.	4.2	ST1	II	4.2+6.1	274	0	E2	P402 IBC02		MP15			L4DH	TU14 TE21	2	W1		CW28	CE7	36
3184	LÍQUIDO ORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, TÓXICO, N.S.A.	4.2	ST1	III	4.2+6.1	274	0	E1	P001 IBC02 R001		MP15			L4DH	TU14 TE21	3	W1		CW28	CE8	36
3185	LÍQUIDO ORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, CORROSIVO, N.S.A.	4.2	SC1	II	4.2+8	274	0	E2	P402 IBC02		MP15			L4DH	TU14 TE21	2	W1			CE7	38
3185	LÍQUIDO ORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, CORROSIVO, N.S.A.	4.2	SC1	III	4.2+8	274	0	E1	P001 IBC02 R001		MP15			L4DH	TU14 TE21	3	W1			CE8	38
3186	LÍQUIDO INORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.2	S3	II	4.2	274	0	E2	P001 IBC02		MP15			L4DH	TU14 TE21	2	W1			CE7	30
3186	LÍQUIDO INORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.2	S3	III	4.2	274	0	E1	P001 IBC02 R001		MP15			L4DH	TU14 TE21	3	W1			CE8	30
3187	LÍQUIDO INORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, TÓXICO, N.S.A.	4.2	ST3	II	4.2+6.1	274	0	E2	P402 IBC02		MP15			L4DH	TU14 TE21	2	W1		CW28	CE7	36
3187	LÍQUIDO INORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, TÓXICO, N.S.A.	4.2	ST3	III	4.2+6.1	274	0	E1	P001 IBC02 R001		MP15			L4DH	TU14 TE21	3	W1		CW28	CE8	36
3188	LÍQUIDO INORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, CORROSIVO, N.S.A.	4.2	SC3	II	4.2+8	274	0	E2	P402 IBC02		MP15			L4DH	TU14 TE21	2	W1			CE7	38
3188	LÍQUIDO INORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, CORROSIVO, N.S.A.	4.2	SC3	III	4.2+8	274	0	E1	P001 IBC02 R001		MP15			L4DH	TU14 TE21	3	W1			CE8	38
3189	PÓ METÁLICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.2	S4	II	4.2	274 555	0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40
3189	PÓ METÁLICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.2	S4	III	4.2	274 555	0	E1	P002 IBC08 L1P02 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAN		3	W1	VW4		CE11	40
3190	SÓLIDO INORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.2	S4	II	4.2	274	0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40
3190	SÓLIDO INORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.2	S4	III	4.2	274	0	E1	P002 IBC08 L1P02 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAN		3	W1	VW4		CE11	40
3191	SÓLIDO INORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, TÓXICO, N.S.A.	4.2	ST4	II	4.2+6.1	274	0	E2	P410 IBC05		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1		CW28	CE10	46
3191	SÓLIDO INORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, TÓXICO, N.S.A.	4.2	ST4	III	4.2+6.1	274	0	E1	P002 IBC08 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAN		3	W1		CW28	CE11	46
3192	SÓLIDO INORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, CORROSIVO, N.S.A.	4.2	SC4	II	4.2+8	274	0	E2	P410 IBC05		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	48
3192	SÓLIDO INORGÂNICO SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, CORROSIVO, N.S.A.	4.2	SC4	III	4.2+8	274	0	E1	P002 IBC08 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAN		3	W1			CE11	48
3194	LÍQUIDO INORGÂNICO PIROFÓRICO, N.S.A.	4.2	S3	I	4.2	274	0	E0	P400		MP2			L21DH	TU14 TU38 TC1 TE21 TE22 TE25 TM1	0	W1			333	
3200	SÓLIDO INORGÂNICO PIROFÓRICO, N.S.A.	4.2	S4	I	4.2	274	0	E0	P404		MP13	T21	TP7 TP33			0	W1				43
3205	ALCOOLATOS DE METAIS ALCALINO-TERROSOS, N.S.A.	4.2	S4	II	4.2	183 274	0	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	40
3205	ALCOOLATOS DE METAIS ALCALINO-TERROSOS, N.S.A.	4.2	S4	III	4.2	183 274	0	E1	P002 IBC08 L1P02 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAN		3	W1			CE11	40
3206	ALCOOLATOS DE METAIS ALCALINOS SUSCEPTÍVEIS DE AUTO-AQUECIMENTO, CORROSIVOS, N.S.A.	4.2	SC4	II	4.2+8	182 274	0	E2	P410 IBC05		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1			CE10	48
3206	ALCOOLATOS DE METAIS ALCALINOS SUSCEPTÍVEIS DE AUTO-AQUECIMENTO, CORROSIVOS, N.S.A.	4.2	SC4	III	4.2+8	182 274	0	E1	P002 IBC08 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAN		3	W1			CE11	48
3208	MATERIA METÁLICA HIDROREATIVA, N.S.A.	4.3	W2	I	4.3	274 557	0	E0	P403 IBC99		MP2					1	W1		CW23		X423
3208	MATERIA METÁLICA HIDROREATIVA, N.S.A.	4.3	W2	II	4.3	274 557	500 g	E2	P410 IBC07		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1		CW23	CE10	423
3208	MATERIA METÁLICA HIDROREATIVA, N.S.A.	4.3	W2	III	4.3	274 557	1 kg	E1	P410 IBC08 R001	B4	MP14	T1	TP33	SGAN		3	W1	VW5	CW23	CE11	423
3209	MATERIA METÁLICA HIDROREATIVA, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.3	WS	I	4.3+4.2	274 558	0	E0	P403		MP2					1	W1		CW23		X423
3209	MATERIA METÁLICA HIDROREATIVA, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.3	WS	II	4.3+4.2	274 558	0	E2	P410 IBC05		MP14	T3	TP33	SGAN		2	W1		CW23	CE10	423
3209	MATERIA METÁLICA HIDROREATIVA, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	4.3	WS	III	4.3+4.2	274 558	0	E1	P410 IBC08 R001	B4	MP14	T1	TP33	SGAN		3	W1	VW5	CW23	CE11	423
3210	CLORATOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.	5.1	O1	II	5.1	274 351	1 L	E2	P504 IBC02		MP2	T4	TP1	L4BN	TU3	2			CW24	CE6	50
3210	CLORATOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.	5.1	O1	III	5.1	274 351	5 L	E1	P504 IBC02 R001		MP2	T4	TP1	LGBV	TU3	3			CW24	CE8	50
3211	PERCLORATOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.	5.1	O1	II	5.1		1 L	E2	P504 IBC02		MP2	T4	TP1	L4BN	TU3	2			CW24	CE6	50
3211	PERCLORATOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.	5.1	O1	III	5.1		5 L	E1	P504 IBC02 R001		MP2	T4	TP1	LGBV	TU3	3			CW24	CE8	50
3212	HIPOCLORITOS INORGÂNICOS, N.S.A.	5.1	O2	II	5.1	274 349	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		2	W11		CW24	CE10	50
3213	BROMATOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.	5.1	O1	II	5.1	274 350	1 L	E2	P504 IBC02		MP2	T4	TP1	L4BN	TU3	2			CW24	CE6	50
3213	BROMATOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.	5.1	O1	III	5.1	274 350	5 L	E1	P504 IBC02 R001		MP15	T4	TP1	LGBV	TU3	3			CW24	CE8	50
3214	PERMANGANATOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.	5.1	O1	II	5.1	274 353	1 L	E2	P504 IBC02		MP2	T4	TP1	L4BN	TU3	2			CW24	CE6	50

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Sistemas móveis e contentores para gases		Sistemas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte				Encomendas expresse	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-sistema	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção			
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	
3215	PERSULFATOS INORGÂNICOS, N.S.A.	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 L1P02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50	
3216	PERSULFATOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.	5.1	O1	III	5.1		5 L	E1	P504 IBC02 R001		MP15	T4	TP1 TP29	LGBV	TU3	3			CW24	CE8	50	
3218	NITRATOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.	5.1	O1	II	5.1	270 511	1 L	E2	P504 IBC02		MP15	T4	TP1	L4BN	TU3	2			CW24	CE6	50	
3218	NITRATOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.	5.1	O1	III	5.1	270 511	5 L	E1	P504 IBC02 R001		MP15	T4	TP1	LGBV	TU3	3			CW24	CE8	50	
3219	NITRITOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.	5.1	O1	II	5.1	103 274	1 L	E2	P504 IBC01		MP15	T4	TP1	L4BN	TU3	2			CW24	CE6	50	
3219	NITRITOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.	5.1	O1	III	5.1	103 274	5 L	E1	P504 IBC02 R001		MP15	T4	TP1	LGBV	TU3	3			CW24	CE8	50	
3220	PENTAFLUORETANO (GÁS REFRIGERANTE R 125)	2	2A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	T50 (M)		PcBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20	
3221	LÍQUIDO AUTOREATIVO DO TIPO B	4.1	SR1		4.1+1	181 194 274	25 ml	E0	P520	PP21	MP2					1	W5 W7 W8		CW22		40	
3222	SÓLIDO AUTOREATIVO DO TIPO B	4.1	SR1		4.1+1	181 194 274	100 ml	E0	P520	PP21	MP2					1	W5 W7 W8		CW22		40	
3223	LÍQUIDO AUTOREATIVO DO TIPO C	4.1	SR1		4.1	194 274	25 ml	E0	P520	PP21	MP2					1	W7		CW22	CE6	40	
3224	SÓLIDO AUTOREATIVO DO TIPO C	4.1	SR1		4.1	194 274	100 ml	E0	P520	PP21	MP2					1	W7		CW22	CE10	40	
3225	LÍQUIDO AUTOREATIVO DO TIPO D	4.1	SR1		4.1	194 274	125 ml	E0	P520		MP2					2	W7		CW22	CE6	40	
3226	SÓLIDO AUTOREATIVO DO TIPO D	4.1	SR1		4.1	194 274	500 g	E0	P520		MP2					2	W7		CW22	CE10	40	
3227	LÍQUIDO AUTOREATIVO DO TIPO E	4.1	SR1		4.1	194 274	125 ml	E0	P520		MP2					2	W7		CW22	CE6	40	
3228	SÓLIDO AUTOREATIVO DO TIPO E	4.1	SR1		4.1	194 274	500 g	E0	P520		MP2					2	W7		CW22	CE10	40	
3229	LÍQUIDO AUTOREATIVO DO TIPO F	4.1	SR1		4.1	194 274	125 ml	E0	P520 IBC99		MP2	T23				2	W7		CW22	CE6	40	
3230	SÓLIDO AUTOREATIVO DO TIPO F	4.1	SR1		4.1	194 274	500 g	E0	P520 IBC99		MP2	T23				2	W7		CW22	CE10	40	
3231	LÍQUIDO AUTOREATIVO DO TIPO B, COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	4.1	SR2	TRANSPORTE PROIBIDO																		
3232	SÓLIDO AUTOREATIVO DO TIPO B, COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	4.1	SR2	TRANSPORTE PROIBIDO																		
3233	LÍQUIDO AUTOREATIVO DO TIPO C, COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	4.1	SR2	TRANSPORTE PROIBIDO																		
3234	SÓLIDO AUTOREATIVO DO TIPO C, COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	4.1	SR2	TRANSPORTE PROIBIDO																		
3235	LÍQUIDO AUTOREATIVO DO TIPO D, COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	4.1	SR2	TRANSPORTE PROIBIDO																		
3236	SÓLIDO AUTOREATIVO DO TIPO D, COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	4.1	SR2	TRANSPORTE PROIBIDO																		
3237	LÍQUIDO AUTOREATIVO DO TIPO E, COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	4.1	SR2	TRANSPORTE PROIBIDO																		
3238	SÓLIDO AUTOREATIVO DO TIPO E, COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	4.1	SR2	TRANSPORTE PROIBIDO																		
3239	LÍQUIDO AUTOREATIVO DO TIPO F, COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	4.1	SR2	TRANSPORTE PROIBIDO																		
3240	SÓLIDO AUTOREATIVO DO TIPO F, COM REGULAÇÃO DE TEMPERATURA	4.1	SR2	TRANSPORTE PROIBIDO																		
3241	BROMO-2 NITRO-2 PROPANODIOL-1,3	4.1	SR1	III	4.1	638	5 kg	E1	P520 IBC08	PP22 B3	MP2					3	W1			CE11	40	
3242	AZODICARBONAMIDA	4.1	SR1	II	4.1	215 638	1 kg	E2	P409		MP2	T3	TP33			2	W1			CE10	40	
3243	SÓLIDOS CONTENDO LÍQUIDO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T9	II	6.1	217 274	500 g	E4	P002 IBC02	PP9	MP10	T3 BK1 BK2	TP33	SGAH	TU15	2		VW10	CW13 CW28 CW31	CE5	60	
3244	SÓLIDOS CONTENDO LÍQUIDO CORROSIVO, N.S.A.	8	C10	II	8	218 274	1 kg	E2	P002 IBC05	PP9	MP10	T3 BK1 BK2	TP33	SGAV		2		VW10		CE10	80	
3245	MICROORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS ou ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS	9	M8		9	219 637	0	E0	P904 IBC08		MP6					2			CW13 CW17 CW18 CW26 CW28 CW31		90	
3245	MICROORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS ou ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS, em azoto líquido refrigerado	9	M8		9+2.2	219 637	0	E0	P904 IBC08		MP6					2			CW13 CW17 CW18 CW26 CW28 CW31		90	
3246	CLORETO DE METANOSSULFONILO	6.1	TC1	I	6.1+8	354	0	E0	P002		MP8 MP17	T20	TP2 TP37	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		668	
3247	PEROXOBORATO DE SÓDIO ANÍDRO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP2	T3	TP33	SGAN	TU3	2	W11		CW24	CE10	50	
3248	MEDICAMENTO LÍQUIDO INFLAMÁVEL, TÓXICO, N.S.A.	3	FT1	II	3+6.1	220 221 601	1 L	E2	P001		MP19			L4BH	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336	
3248	MEDICAMENTO LÍQUIDO INFLAMÁVEL, TÓXICO, N.S.A.	3	FT1	III	3+6.1	220 221 601	5 L	E1	P001 R001		MP19			L4BH	TU15	3			CW13 CW28	CE4	36	
3249	MEDICAMENTO SÓLIDO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T2	II	6.1	221 601	500 g	E4	P002		MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE9	60	
3249	MEDICAMENTO SÓLIDO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T2	III	6.1	221 601	5 kg	E1	P002 L1P02 R001		MP10	T1	TP33	SGAH L4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60	
3250	ÁCIDO CLOROACÉTICO FUNDIDO	6.1	TC1	II	6.1+8		0	E0				T7	TP3 TP28	L4BH	TU15 TC4	0			CW13 CW31		68	
3251	MONONITRATO-5 DE ISOSORBIDA	4.1	SR1	III	4.1	226 638	5 kg	E1	P409		MP2					3	W1			CE11	40	

N.º ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Sistemas móveis e contentores para granel		Sistemas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresse	Número de identificação de perigo		
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-sistema	Disposições especiais		4.3.5, 6.8.4	1.1.3.1 c)	Volumes			Granel	Carga, descarga e manutenção 7.5.11
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)		
3252	DIFLUORMETANO (GÁS REFRIGERANTE R 32)	2	2F		2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	T30 (M)		PsBN(M)		2			CW9 CW10 CW36	CE3	23		
3253	TRIOXOSSILICATO DE DISSÓDIO	8	C6	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		3		VW9		CE11	80		
3254	TRIBUTILFOSFANO	4.2	S1	I	4.2		0	E0	P400		MP2	T21	TP2 TP7			0	W1				333		
3255	HIPOCLORITO DE <i>tert</i> -BUTILO	4.2	SC1	TRANSPORTE PROIBIDO																			
3256	LÍQUIDO TRANSPORTADO A QUENTE, INFLAMÁVEL, N.S.A., com um ponto de inflamação superior a 60 °C, a uma temperatura igual ou superior ao seu ponto de inflamação	3	F2	III	3	274 560	0	E0	P009 IBC99		MP2	T3	TP3 TP29	LGAV	TU35	3				CE4	30		
3257	LÍQUIDO TRANSPORTADO A QUENTE, N.S.A. (incluindo metal fundido, sal fundido, etc.) a uma temperatura igual ou superior a 100 °C e inferior ao seu ponto de inflamação	9	M9	III	9	274 580 643	0	E0	P009 IBC99			T3	TP3 TP29	LGAV	TU35 TE6 TE14	3		VW12	CW17 CW31		99		
3258	SÓLIDO TRANSPORTADO A QUENTE, N.S.A. a uma temperatura igual ou superior a 240 °C	9	M10	III	9	274 580 643	0	E0	P009 IBC99							3		VW13	CW31		99		
3259	AMINAS SÓLIDAS CORROSIVAS, N.S.A. ou POLIAMINAS SÓLIDAS CORROSIVAS, N.S.A.	8	C8	I	8	274	0	E0	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AN L10BH	TU38 TE22	1	W10				88		
3259	AMINAS SÓLIDAS CORROSIVAS, N.S.A. ou POLIAMINAS SÓLIDAS CORROSIVAS, N.S.A.	8	C8	II	8	274	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		2	W11			CE10	80		
3259	AMINAS SÓLIDAS CORROSIVAS, N.S.A. ou POLIAMINAS SÓLIDAS CORROSIVAS, N.S.A.	8	C8	III	8	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV L4BN		3		VW9		CE11	80		
3260	SÓLIDO INORGÂNICO CORROSIVO, ÁCIDO, N.S.A.	8	C2	I	8	274	0	E0	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AN		1	W10				88		
3260	SÓLIDO INORGÂNICO CORROSIVO, ÁCIDO, N.S.A.	8	C2	II	8	274	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN		2	W11			CE10	80		
3260	SÓLIDO INORGÂNICO CORROSIVO, ÁCIDO, N.S.A.	8	C2	III	8	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV		3		VW9		CE11	80		
3261	SÓLIDO ORGÂNICO CORROSIVO, ÁCIDO, N.S.A.	8	C4	I	8	274	0	E0	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AN L10BH	TU38 TE22	1	W10				88		
3261	SÓLIDO ORGÂNICO CORROSIVO, ÁCIDO, N.S.A.	8	C4	II	8	274	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		2	W11			CE10	80		
3261	SÓLIDO ORGÂNICO CORROSIVO, ÁCIDO, N.S.A.	8	C4	III	8	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV L4BN		3		VW9		CE11	80		
3262	SÓLIDO INORGÂNICO CORROSIVO, BÁSICO, N.S.A.	8	C6	I	8	274	0	E0	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AN L10BH	TU38 TE22	1	W10				88		
3262	SÓLIDO INORGÂNICO CORROSIVO, BÁSICO, N.S.A.	8	C6	II	8	274	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		2	W11			CE10	80		
3262	SÓLIDO INORGÂNICO CORROSIVO, BÁSICO, N.S.A.	8	C6	III	8	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV L4BN		3		VW9		CE11	80		
3263	SÓLIDO ORGÂNICO CORROSIVO, BÁSICO, N.S.A.	8	C8	I	8	274	0	E0	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AN L10BH	TU38 TE22	1	W10				88		
3263	SÓLIDO ORGÂNICO CORROSIVO, BÁSICO, N.S.A.	8	C8	II	8	274	1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN L4BN		2	W11			CE10	80		
3263	SÓLIDO ORGÂNICO CORROSIVO, BÁSICO, N.S.A.	8	C8	III	8	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV L4BN		3		VW9		CE11	80		
3264	LÍQUIDO INORGÂNICO CORROSIVO, ÁCIDO, N.S.A.	8	C1	I	8	274	0	E0	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10BH	TU38 TE22	1					88		
3264	LÍQUIDO INORGÂNICO CORROSIVO, ÁCIDO, N.S.A.	8	C1	II	8	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BN		2				CE6	80		
3264	LÍQUIDO INORGÂNICO CORROSIVO, ÁCIDO, N.S.A.	8	C1	III	8	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BN		3	W12			CE8	80		
3265	LÍQUIDO ORGÂNICO CORROSIVO, ÁCIDO, N.S.A.	8	C3	I	8	274	0	E0	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10BH	TU38 TE22	1					88		
3265	LÍQUIDO ORGÂNICO CORROSIVO, ÁCIDO, N.S.A.	8	C3	II	8	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BN		2				CE6	80		
3265	LÍQUIDO ORGÂNICO CORROSIVO, ÁCIDO, N.S.A.	8	C3	III	8	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BN		3	W12			CE8	80		
3266	LÍQUIDO INORGÂNICO CORROSIVO, BÁSICO, N.S.A.	8	C5	I	8	274	0	E0	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10BH	TU38 TE22	1					88		
3266	LÍQUIDO INORGÂNICO CORROSIVO, BÁSICO, N.S.A.	8	C5	II	8	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BN		2				CE6	80		
3266	LÍQUIDO INORGÂNICO CORROSIVO, BÁSICO, N.S.A.	8	C5	III	8	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BN		3	W12			CE8	80		
3267	LÍQUIDO ORGÂNICO CORROSIVO, BÁSICO, N.S.A.	8	C7	I	8	274	0	E0	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10BH	TU38 TE22	1					88		
3267	LÍQUIDO ORGÂNICO CORROSIVO, BÁSICO, N.S.A.	8	C7	II	8	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BN		2				CE6	80		
3267	LÍQUIDO ORGÂNICO CORROSIVO, BÁSICO, N.S.A.	8	C7	III	8	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BN		3	W12			CE8	80		
3268	DISPOSITIVOS DE INSUFLAGEM DE SACOS INSUFLÁVEIS (<i>air-bags</i>) ou MÓDULOS DE SACOS INSUFLÁVEIS (<i>air-bags</i>) ou PRÉ-TENSORES DE CINTOS DE SEGURANÇA	9	M5	III	9	280 289	0	E0	P902 LP902							4				CE2	90		
3269	KITS DE RESINA POLIÉSTER	3	F1	II	3	236 340	5 L	E0	P902 R001							2				CE7	33		
3269	KITS DE RESINA POLIÉSTER (viscoso segundo 2.2.3.1.4)	3	F1	III	3	236 340	5 L	E0	P902 R001							3				CE4	33		
3269	KITS DE RESINA POLIÉSTER	3	F1	III	3	236 340	5 L	E0	P902 R001							3				CE4	30		

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para gases		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo	
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.30	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		1.1.3.1 c)	Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3			Carga, descarga e manutenção 7.5.11
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	
3270	MEMBRANAS FILTRANTES DE NITROCELULOSE, com um teor em azoto não superior a 12,6% (massa seca)	4.1	F1	II	4.1	237 286	1 kg	E2	P411		MP11					2	W1			CE10	40	
3271	ÉTERES, N.S.A.	3	F1	II	3	274	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	LGBF		2				CE7	33	
3271	ÉTERES, N.S.A.	3	F1	III	3	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1 TP29	LGBF		3	W12			CE4	30	
3272	ÉSTERES, N.S.A.	3	F1	II	3	274 601	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	LGBF		2				CE7	33	
3272	ÉSTERES, N.S.A.	3	F1	III	3	274 601	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1 TP29	LGBF		3	W12			CE4	30	
3273	NITRILIS INFLAMÁVEIS, TÓXICOS, N.S.A.	3	FT1	I	3+6.1	274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28		336	
3273	NITRILIS INFLAMÁVEIS, TÓXICOS, N.S.A.	3	FT1	II	3+6.1	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T11	TP2 TP27	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336	
3274	ALCOOLATOS EM SOLUÇÃO em álcool, N.S.A.	3	FC	II	3+8	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP19			L4BH1		2				CE7	338	
3275	NITRILIS TÓXICOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A.	6.1	TF1	I	6.1+3	274 315	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663	
3275	NITRILIS TÓXICOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A.	6.1	TF1	II	6.1+3	274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	63	
3276	NITRILIS TÓXICOS LÍQUIDOS, N.S.A.	6.1	T1	I	6.1	274 315	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66	
3276	NITRILIS TÓXICOS LÍQUIDOS, N.S.A.	6.1	T1	II	6.1	274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60	
3276	NITRILIS TÓXICOS LÍQUIDOS, N.S.A.	6.1	T1	III	6.1	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60	
3277	CLOROFORMIATOS TÓXICOS, CORROSIVOS, N.S.A.	6.1	TC1	II	6.1+8	274 561	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T8	TP2 TP28	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE9	68	
3278	COMPOSTO ORGANOFOSFORADO TÓXICO, LÍQUIDO, N.S.A.	6.1	T1	I	6.1	43 274 315	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66	
3278	COMPOSTO ORGANOFOSFORADO TÓXICO, LÍQUIDO, N.S.A.	6.1	T1	II	6.1	43 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60	
3278	COMPOSTO ORGANOFOSFORADO TÓXICO, LÍQUIDO, N.S.A.	6.1	T1	III	6.1	43 274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60	
3279	COMPOSTO ORGANOFOSFORADO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	6.1	TF1	I	6.1+3	43 274 315	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663	
3279	COMPOSTO ORGANOFOSFORADO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	6.1	TF1	II	6.1+3	43 274	100 ml	E4	P001		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	63	
3280	COMPOSTO ORGÂNICO DE ARSÊNIO, LÍQUIDO, N.S.A.	6.1	T3	I	6.1	274 315	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66	
3280	COMPOSTO ORGÂNICO DE ARSÊNIO, LÍQUIDO, N.S.A.	6.1	T3	II	6.1	274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60	
3280	COMPOSTO ORGÂNICO DE ARSÊNIO, LÍQUIDO, N.S.A.	6.1	T3	III	6.1	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE11	60	
3281	METAIS-CARBONÍLOS, LÍQUIDOS, N.S.A.	6.1	T3	I	6.1	274 315 562	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66	
3281	METAIS-CARBONÍLOS, LÍQUIDOS, N.S.A.	6.1	T3	II	6.1	274 562	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60	
3281	METAIS-CARBONÍLOS, LÍQUIDOS, N.S.A.	6.1	T3	III	6.1	274 562	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60	
3282	COMPOSTO ORGANOMETÁLICO TÓXICO, LÍQUIDO, N.S.A.	6.1	T3	I	6.1	274 562	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66	
3282	COMPOSTO ORGANOMETÁLICO TÓXICO, LÍQUIDO, N.S.A.	6.1	T3	II	6.1	274 562	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60	
3282	COMPOSTO ORGANOMETÁLICO TÓXICO, LÍQUIDO, N.S.A.	6.1	T3	III	6.1	274 562	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60	
3283	COMPOSTO DE SELENIO, SÓLIDO, N.S.A.	6.1	T5	I	6.1	274 563	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31		66	
3283	COMPOSTO DE SELENIO, SÓLIDO, N.S.A.	6.1	T5	II	6.1	274 563	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60	

N.º ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para gases		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas especiais	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna 4.3	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
3283	COMPOSTO DE SELENIO, SOLIDO, N.S.A.	6.1	T5	III	6.1	274 563	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH IABH1	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
3284	COMPOSTO DE TELURIO, N.S.A.	6.1	T5	I	6.1	274	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31		66
3284	COMPOSTO DE TELURIO, N.S.A.	6.1	T5	II	6.1	274	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH IABH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
3284	COMPOSTO DE TELURIO, N.S.A.	6.1	T5	III	6.1	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH IABH1	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
3285	COMPOSTO DE VANADIO, N.S.A.	6.1	T5	I	6.1	274 564	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31		66
3285	COMPOSTO DE VANADIO, N.S.A.	6.1	T5	II	6.1	274 564	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH IABH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
3285	COMPOSTO DE VANADIO, N.S.A.	6.1	T5	III	6.1	274 564	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH IABH1	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
3286	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.	3	FTC	I	3+6.1+8	274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28		368
3286	LÍQUIDO INFLAMÁVEL, TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.	3	FTC	II	3+6.1+8	274	1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T11	TP2 TP27	IABH1	TU15	2			CW13 CW28	CE7	368
3287	LÍQUIDO INORGÂNICO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T4	I	6.1	274 315	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66
3287	LÍQUIDO INORGÂNICO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T4	II	6.1	274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	IABH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
3287	LÍQUIDO INORGÂNICO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T4	III	6.1	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP1 TP28	IABH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
3288	SOLIDO INORGÂNICO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T5	I	6.1	274	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31		66
3288	SOLIDO INORGÂNICO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T5	II	6.1	274	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH IABH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
3288	SOLIDO INORGÂNICO TÓXICO, N.S.A.	6.1	T5	III	6.1	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH IABH1	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
3289	LÍQUIDO INORGÂNICO TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.	6.1	TC3	I	6.1+8	274 315	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		668
3289	LÍQUIDO INORGÂNICO TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.	6.1	TC3	II	6.1+8	274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	IABH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	68
3290	SOLIDO INORGÂNICO TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.	6.1	TC4	I	6.1+8	274	0	E5	P002 IBC05		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU15 TU38 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31		668
3290	SOLIDO INORGÂNICO TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.	6.1	TC4	II	6.1+8	274	500 g	E4	P002 IBC06		MP10	T3	TP33	SGAH IABH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE5	68
3291	RESÍDUO HOSPITALAR, NÃO ESPECIFICADO, N.S.A. ou RESÍDUO (BIO)MÉDICO, N.S.A. ou RESÍDUO MÉDICO REGULAMENTADO, N.S.A.	6.2	I3	II	6.2	565	0	E0	P621 IBC620 LP621		MP6	BC2				2	W9	VW11	CW13 CW18 CW28	CE14	606
3291	RESÍDUO HOSPITALAR, NÃO ESPECIFICADO, N.S.A. ou RESÍDUO (BIO)MÉDICO, N.S.A. ou RESÍDUO MÉDICO REGULAMENTADO, N.S.A., em azoto líquido refrigerado.	6.2	I3	II	6.2+2.2	565	0	E0	P621 IBC620 LP621		MP6					2	W9		CW13 CW18 CW28	CE14	606
3292	ACUMULADORES DE SÓDIO ou ELEMENTOS DE ACUMULADORES DE SÓDIO	4.3	W3	II	4.3	239 295	0	E0	P408							2	W1		CW23	CE2	423
3293	HIDRAZINA EM SOLUÇÃO AQUOSA com no máximo 37% (massa) de hidrazina	6.1	T4	III	6.1	566	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	IABH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60
3294	CIANETO DE HIDROGÉNIO EM SOLUÇÃO ALCOÓLICA contendo no máximo 45% de cianeto de hidrogénio	6.1	TF1	I	6.1+3	610	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2	L15DH(+)	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22 TE25	0			CW13 CW28 CW31		663
3295	HIDROCARBONETOS LÍQUIDOS, N.S.A.	3	F1	I	3		500 ml	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP1 TP8 TP28	IABN		1					33
3295	HIDROCARBONETOS LÍQUIDOS, N.S.A. (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	640C	1 L	E2	P001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	L1.5BN		2				CE7	33
3295	HIDROCARBONETOS LÍQUIDOS, N.S.A. (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	III	3	640D	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	LGBF		2				CE7	33
3295	HIDROCARBONETOS LÍQUIDOS, N.S.A.	3	F1	III	3		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1 TP29	LGBF		3	W12			CE4	30
3296	HEPTAFLUORPROPANO (GÁS REFRIGERANTE R 227)	2	2A		2.2 (+13)	120 ml		E1	P200		MP9	T30 (M)		PsBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20
3297	ÓXIDO DE ETILENO E CLOROTETRAFLUORETANO EM MISTURA contendo no máximo 88% de óxido de etileno	2	2A		2.2 (+13)	120 ml		E1	P200		MP9	T30 (M)		PsBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20

N.º ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Sistemas móveis e contentores para gases		Sistemas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
3298	ÓXIDO DE ETILENO E PENTAFLUORETANO EM MISTURA contendo no máximo 7,9% de óxido de etileno	2	2A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	T50 (M)		PsBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20
3299	ÓXIDO DE ETILENO E TETRAFLUORETANO EM MISTURA contendo no máximo 5,6% de óxido de etileno	2	2A		2.2 (+13)		120 ml	E1	P200		MP9	T50 (M)		PsBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20
3300	ÓXIDO DE ETILENO E DIOXÍDO DE CARBONO EM MISTURA contendo mais de 87% de óxido de etileno	2	2TF		2.3+2.1 (+13)		0	E0	P200		MP9	(M)		PsBH(M)	TU38 TE22 TE25 TA4 TT9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		263
3301	LÍQUIDO CORROSIVO, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	8	CS1	I	8+4.2	274	0	E0	P001		MP8 MP17			L10BH	TU38 TE22	1					884
3301	LÍQUIDO CORROSIVO, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	8	CS1	II	8+4.2	274	0	E2	P001		MP15			L4BN		2				CE6	84
3302	ACRILATO DE 2-DIMETILAMINOETILO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60
3303	GÁS COMPRIMIDO TÓXICO, COMBURENTE, N.S.A.	2	IT0		2.3+5.1 (+13)	274	0	E0	P200		MP9	(M)		CsBH(M)	TU6 TU38 TE22 TE25 TA4 TT9	1			CW9 CW10 CW36		265
3304	GÁS COMPRIMIDO TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.	2	ITC		2.3+8 (+13)	274	0	E0	P200		MP9	(M)		CsBH(M)	TU6 TU38 TE22 TE25 TA4 TT9	1			CW9 CW10 CW36		268
3305	GÁS COMPRIMIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL, CORROSIVO, N.S.A.	2	ITFC		2.3+2.1+8 (+13)	274	0	E0	P200		MP9	(M)		CsBH(M)	TU6 TU38 TE22 TE25 TA4 TT9	1			CW9 CW10 CW36		263
3306	GÁS COMPRIMIDO TÓXICO, COMBURENTE, CORROSIVO, N.S.A.	2	ITOC		2.3+5.1+8 (+13)	274	0	E0	P200		MP9	(M)		CsBH(M)	TU6 TU38 TE22 TE25 TA4 TT9	1			CW9 CW10 CW36		265
3307	GÁS LIQUEFEITO TÓXICO, COMBURENTE, N.S.A.	2	2T0		2.3+5.1 (+13)	274	0	E0	P200		MP9	(M)		PsBH(M)	TU6 TU38 TE22 TE25 TA4 TT9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		265
3308	GÁS LIQUEFEITO TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.	2	2TC		2.3+8 (+13)	274	0	E0	P200		MP9	(M)		PsBH(M)	TU6 TU38 TE22 TE25 TA4 TT9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		268
3309	GÁS LIQUEFEITO TÓXICO, INFLAMÁVEL, CORROSIVO, N.S.A.	2	2TFC		2.3+2.1+8 (+13)	274	0	E0	P200		MP9	(M)		PsBH(M)	TU6 TU38 TE22 TE25 TA4 TT9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		263
3310	GÁS LIQUEFEITO TÓXICO, COMBURENTE, CORROSIVO, N.S.A.	2	2TOC		2.3+5.1+8 (+13)	274	0	E0	P200		MP9	(M)		PsBH(M)	TU6 TU38 TE22 TE25 TA4 TT9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		265
3311	GÁS LÍQUIDO REFRIGERADO, COMBURENTE, N.S.A.	2	30		2.2+5.1 (+13)	274	0	E0	P203		MP9	T75	TP5 TP22	RaBN	TU7 TU19 TA4 TT9 TM6	3	W5		CW9 CW11 CW30 CW36	CE2	225
3312	GÁS LÍQUIDO REFRIGERADO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	2	3F		2.1 (+13)	274	0	E0	P203		MP9	T75	TP5	RaBN	TU18 TU38 TE22 TE25 TA4 TT9 TM6	2	W5		CW9 CW11 CW30 CW36	CE2	223
3313	PIGMENTOS ORGÂNICOS SUSCEPTÍVEIS DE AUTO-AQUECIMENTO	4.2	S2	II	4.2		0	E2	P002 IBC08	B4	MP14	T3	TP33	SGAV		2	W1			CE10	40
3313	PIGMENTOS ORGÂNICOS SUSCEPTÍVEIS DE AUTO-AQUECIMENTO	4.2	S2	III	4.2		0	E1	P002 IBC08 LPA02 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAV		3	W1			CE11	40
3314	MATERIA PLÁSTICA PARA MOLDAGEM em pasta, em folha ou em cordão extrudido, libertando vapores inflamáveis	9	M3	III	Nenhuma	207 633	5 kg	E1	P002 IBC08 R001	PP14 B3 B6	MP10					3		VW3	CW31	CE11	90
3315	AMOSTRA QUÍMICA, TÓXICA	6.1	T8	I	6.1	250	0	E5	P099		MP8 MP17					1			CW13 CW28 CW31		66
3316	KIT QUÍMICO ou KIT DE PRIMEIROS SOCORROS	9	M11	II	9	251 340	0	E0	P901							2					90
3316	KIT QUÍMICO ou KIT DE PRIMEIROS SOCORROS	9	M11	III	9	251 340	0	E0	P901							3					90
3317	AMINO-2-DINITRO-4,6-FENOL HUMEDECIDO com pelo menos 20% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406	PP26	MP2					1	W1				40

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Sistemas móveis e contentores para granel		Sistemas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-sistema 4.3	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
3318	AMONÍACO EM SOLUÇÃO aquosa de densidade inferior a 0,880 a 15 °C contendo mais de 50% de amoníaco	2	4TC		2.3+8 (+1.3)	23	0	E0	P200			T50 (M)		PsB4 (M)	TU36 TI22 TI25 TA4 TT9 TM6	1			CW9 CW10		268
3319	NITROGLICERINA EM MISTURA DESSENSIBILIZADA, SÓLIDA, N.S.A. com mais de 2% mas no máximo 10% (massa) de nitroglicerina	4.1	D	II	4.1	272 274	0	E0	P099 IBC99		MP2					2	W1			CE10	40
3320	BOROHIDRETO DE SÓDIO E HIDRÓXIDO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO, contendo no máximo 12% (massa) de borohidreto de sódio e no máximo 40% (massa) de hidróxido de sódio	8	C5	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BN		2				CE6	80
3320	BOROHIDRETO DE SÓDIO E HIDRÓXIDO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO, contendo no máximo 12% (massa) de borohidreto de sódio e no máximo 40% (massa) de hidróxido de sódio	8	C5	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP2	L4BN		3	W12			CE8	80
3321	MATERIAS RADIOATIVAS DE FRACA ATIVIDADE ESPECÍFICA (LSA-II), não cindíveis ou cindíveis isentas	7			7X	172 317 325 336	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3		T5	TP4	S2.65AN(+) 1.2.65CN(+)	TU36 TT7 TM7	0			CW33	CE15	70
3322	MATERIAS RADIOATIVAS DE FRACA ATIVIDADE ESPECÍFICA (LSA-III), não cindíveis ou cindíveis isentas	7			7X	172 317 325 336	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3		T5	TP4	S2.65AN(+) 1.2.65CN(+)	TU36 TT7 TM7	0			CW33	CE15	70
3323	MATERIAS RADIOATIVAS, EM PACOTES DO TIPO C, não cindíveis ou cindíveis isentas	7			7X	172 317 325 336	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3						0			CW33	CE15	70
3324	MATERIAS RADIOATIVAS DE FRACA ATIVIDADE ESPECÍFICA (LSA-II), CINDÍVEIS	7			7X+7E	172 326 336	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3						0			CW33	CE15	70
3325	MATERIAS RADIOATIVAS DE FRACA ATIVIDADE ESPECÍFICA (LSA-III), CINDÍVEIS	7			7X+7E	172 326 336	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3						0			CW33	CE15	70
3326	MATERIAS RADIOATIVAS, OBJETOS CONTAMINADOS SUPERFICIALMENTE (SCO-I ou SCO-II), CINDÍVEIS	7			7X+7E	172 336	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3						0			CW33	CE15	70
3327	MATERIAS RADIOATIVAS, EM PACOTES DO TIPO A, CINDÍVEIS, que não estejam sob forma especial	7			7X+7E	172 326	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3						0			CW33	CE15	70
3328	MATERIAS RADIOATIVAS, EM PACOTES DO TIPO B(U), CINDÍVEIS	7			7X+7E	172 326 337	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3						0			CW33	CE15	70
3329	MATERIAS RADIOATIVAS, EM PACOTES DO TIPO B(M), CINDÍVEIS	7			7X+7E	172 326 337	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3						0			CW33	CE15	70
3330	MATERIAS RADIOATIVAS, EM PACOTES DO TIPO C, CINDÍVEIS	7			7X+7E	172 326	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3						0			CW33	CE15	70
3331	MATERIAS RADIOATIVAS, TRANSPORTADAS POR ACORDO ESPECIAL, CINDÍVEIS	7			7X+7E	172 326	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3						0			CW33	CE15	70
3332	MATERIAS RADIOATIVAS, EM PACOTES DO TIPO A, SOB FORMA ESPECIAL, não cindíveis ou cindíveis isentas	7			7X	172 317	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3						0			CW33	CE15	70
3333	MATERIAS RADIOATIVAS, EM PACOTES DO TIPO A, SOB FORMA ESPECIAL, CINDÍVEIS	7			7X+7E	172	0	E0	Ver 2.2.7 e 4.1.9	Ver 4.1.9.1.3						0			CW33	CE15	70
3334	Materia líquida regulamentada para a aviação, n.s.a.	9	M11																		
3335	Materia sólida regulamentada para a aviação, n.s.a.	9	M11																		
3336	MERCAPTANOS LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS, N.S.A. ou MERCAPTANOS EM MISTURA LÍQUIDA INFLAMÁVEL, N.S.A.	3	F1	I	3	274	0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2	L4BN		1					33
3336	MERCAPTANOS LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS, N.S.A. ou MERCAPTANOS EM MISTURA LÍQUIDA INFLAMÁVEL, N.S.A. (pressão de vapor a 50 °C superior a 110 kPa)	3	F1	II	3	274 640C	1 L	E2	P001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	L1.5BN		2				CE7	33
3336	MERCAPTANOS LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS, N.S.A. ou MERCAPTANOS EM MISTURA LÍQUIDA INFLAMÁVEL, N.S.A. (pressão de vapor a 50 °C inferior ou igual a 110 kPa)	3	F1	II	3	274 640D	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T7	TP1 TP8 TP28	LGBF		2				CE7	33
3336	MERCAPTANOS LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS, N.S.A. ou MERCAPTANOS EM MISTURA LÍQUIDA INFLAMÁVEL, N.S.A.	3	F1	III	3	274	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1 TP29	LGBF		3	W12			CE4	30
3337	GÁS REFRIGERANTE R 404A (pentafluoretano, trifluor-1,1,1-etano e tetrafluor-1,1,1,2-etano, em mistura zeotrópica com cerca de 44% de pentafluoretano e 52% de trifluor-1,1,1-etano)	2	2A		2.2 (+1.3)	120 ml	E1	E1	P200		MP9	T50 (M)		PsBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20
3338	GÁS REFRIGERANTE R 407A (difluoretano, pentafluoretano e tetrafluor-1,1,1,2-etano, em mistura zeotrópica com cerca de 20% de difluoretano e 40% de pentafluoretano)	2	2A		2.2 (+1.3)	120 ml	E1	E1	P200		MP9	T50 (M)		PsBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20
3339	GÁS REFRIGERANTE R 407B (difluoretano, pentafluoretano e tetrafluor-1,1,1,2-etano, em mistura zeotrópica com cerca de 10% de difluoretano e 70% de pentafluoretano)	2	2A		2.2 (+1.3)	120 ml	E1	E1	P200		MP9	T50 (M)		PsBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20
3340	GÁS REFRIGERANTE R 407C (difluoretano, pentafluoretano e tetrafluor-1,1,1,2-etano, em mistura zeotrópica com cerca de 23% de difluoretano e 25% de pentafluoretano)	2	2A		2.2 (+1.3)	120 ml	E1	E1	P200		MP9	T50 (M)		PsBN(M)	TA4 TT9 TM6	3			CW9 CW10 CW36	CE3	20
3341	DIOXÍDO DE TIOUREIA	4.2	S2	II	4.2		0	E2	P002 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAV		2	W1			CE10	40
3341	DIOXÍDO DE TIOUREIA	4.2	S2	III	4.2		0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAV		3	W1			CE11	40
3342	XANTATOS	4.2	S2	II	4.2		0	E2	P002 IBC06		MP14	T3	TP33	SGAV		2	W1			CE10	40
3342	XANTATOS	4.2	S2	III	4.2		0	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP14	T1	TP33	SGAV		3	W1			CE11	40
3343	NITROGLICERINA EM MISTURA DESSENSIBILIZADA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, N.S.A., com no máximo 30% (massa) de nitroglicerina	3	D		3	274 278	0	E0	P099		MP2					0					30/ 33
3344	TETRANITRATO DE PENTAERITRITO; PETN) EM MISTURA DESSENSIBILIZADA, SÓLIDA, N.S.A., com mais de 10% mas no máximo 20% (massa) de PETN	4.1	D	II	4.1	272 274	0	E0	P099		MP2					2	W1			CE10	40
3345	ÁCIDO FENOXIACÉTICO, DERIVADO PESTICIDA, SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU14 TU15 TU38 TI21 TI22	1	W10		CW13 CW28 CW31	CE12	66

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte				Encomendas expresso	Número de identificação de perigo	
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.5.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna 4.3	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11				
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)		
3345	ÁCIDO FENOXIACÉTICO, DERIVADO PESTICIDA, SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH LABH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9 CE12	60		
3345	ÁCIDO FENOXIACÉTICO, DERIVADO PESTICIDA, SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH LABH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11 CE12	60		
3346	ÁCIDO FENOXIACÉTICO, DERIVADO PESTICIDA, LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	I	3+6.1	61 274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28		336		
3346	ÁCIDO FENOXIACÉTICO, DERIVADO PESTICIDA, LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	II	3+6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T11	TP2 TP27	LABH	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336		
3347	ÁCIDO FENOXIACÉTICO, DERIVADO PESTICIDA, LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1+3	61 274	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	663		
3347	ÁCIDO FENOXIACÉTICO, DERIVADO PESTICIDA, LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1+3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	LABH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5 CE12	63		
3347	ÁCIDO FENOXIACÉTICO, DERIVADO PESTICIDA, LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1+3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP2 TP28	LABH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8 CE12	63		
3348	ÁCIDO FENOXIACÉTICO, DERIVADO PESTICIDA, LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	66		
3348	ÁCIDO FENOXIACÉTICO, DERIVADO PESTICIDA, LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	LABH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5 CE12	60		
3348	ÁCIDO FENOXIACÉTICO, DERIVADO PESTICIDA, LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	LABH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8 CE12	60		
3349	PIRETROIDE PESTICIDA, SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	I	6.1	61 274 648	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31	CE12	66		
3349	PIRETROIDE PESTICIDA, SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	II	6.1	61 274 648	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH LABH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9 CE12	60		
3349	PIRETROIDE PESTICIDA, SÓLIDO, TÓXICO	6.1	T7	III	6.1	61 274 648	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH LABH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11 CE12	60		
3350	PIRETROIDE PESTICIDA, LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	I	3+6.1	61 274	0	E0	P001		MP7 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28		336		
3350	PIRETROIDE PESTICIDA, LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO, com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	3	FT2	II	3+6.1	61 274	1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T11	TP2 TP27	LABH	TU15	2			CW13 CW28	CE7	336		
3351	PIRETROIDE PESTICIDA, LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	I	6.1+3	61 274	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	663		
3351	PIRETROIDE PESTICIDA, LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	II	6.1+3	61 274	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	LABH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5 CE12	63		
3351	PIRETROIDE PESTICIDA, LÍQUIDO, TÓXICO, INFLAMÁVEL, com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C	6.1	TF2	III	6.1+3	61 274	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP2 TP28	LABH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8 CE12	63		
3352	PIRETROIDE PESTICIDA, LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	I	6.1	61 274 648	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31	CE12	66		
3352	PIRETROIDE PESTICIDA, LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	II	6.1	61 274 648	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	LABH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5 CE12	60		
3352	PIRETROIDE PESTICIDA, LÍQUIDO, TÓXICO	6.1	T6	III	6.1	61 274 648	5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	LABH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8 CE12	60		
3354	GÁS INSECTICIDA, INFLAMÁVEL, N.S.A.	2	2F		2.1 (+13)	274	0	E0	P200		MP9	(M)		PsBN(M)	TU38 TE22 TA4 TP9 TM6	2			CW9 CW10 CW36	CE3	23		
3355	GÁS INSECTICIDA, TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	2	2TF		2.3+2.1 (+13)	274	0	E0	P200		MP9	(M)		PsBH(M)	TU6 TU38 TE22 TE25 TA4 TP9 TM6	1			CW9 CW10 CW36		263		
3356	GERADOR QUÍMICO DE OXIGÉNIO	5.1	O3	II	5.1	284	0	E0	P500		MP2					2			CW24		50		
3357	NITROGLICERINA EM MISTURA, DESSENSIBILIZADA, LÍQUIDA, N.S.A., com no máximo 30% (massa) de nitroglicerina	3	D	II	3	274	0	E0	P099		MP2					2				CE7	33		
3358	MAQUINAS FRIGORÍFICAS contendo um gás liquefeito inflamável e não tóxico	2	6F		2.1	291	0	E0	P003	PP32	MP9					2			CW9	CE2	23		
3359	EQUIPAMENTO DE TRANSPORTE DE CARGA SOB FUMIGAÇÃO	9	M11			302																	
3360	Fibras vegetais secas	4.1	F1									NÃO SUBMETIDO AO RID											
3361	CLOROSSILANOS TÓXICOS, CORROSIVOS, N.S.A.	6.1	TC1	II	6.1+8	274	0	E4	P010		MP15	T14	TP2 TP7 TP27	LABH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	68		

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Sistemas móveis e contentores para granel		Sistemas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo					
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11							
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)					
3362	CLOROSSILANOS TÓXICOS, CORROSIVOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A.	6.1	TF-C	II	6.1+3+8	274	0	E4	P010		MP15	T14	TP2 TP7 TP27	L4BH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	532.3					
3363	Mercadorias perigosas contidas em máquinas ou mercadorias perigosas contidas em aparelhos	9	M11						NÃO SUBMETIDO AO RID (ver também 1.1.3.1 b))																	40
3364	TRINITROFENOL (ÁCIDO PÍCRICO) HUMEDECIDO com pelo menos 10% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406	PP24	MP2					1	W1				40					
3365	TRINITROCLOROBENZENO (CLORETO DE PÍCRILO) HUMEDECIDO com pelo menos 10% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406	PP24	MP2					1	W1				40					
3366	TRINITROTOLUENO (TROTIL, TNT) HUMEDECIDO com pelo menos 10% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406	PP24	MP2					1	W1				40					
3367	TRINITROBENZENO HUMEDECIDO com pelo menos 10% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406	PP24	MP2					1	W1				40					
3368	ÁCIDO TRINITROBENZÓICO HUMEDECIDO com pelo menos 10% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406	PP24	MP2					1	W1				40					
3369	DINITRO- α -CRESOLATO DE SÓDIO HUMEDECIDO com pelo menos 10% (massa) de água	4.1	DT	I	4.1+6.1		0	E0	P406	PP24	MP2					1	W1		CW13 CW28		46					
3370	NITRATO DE UREIA HUMEDECIDO com pelo menos 10% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406	PP78	MP2					1	W1				40					
3371	2-METILBUTANAL	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBC02 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33					
3373	MATERIA BIOLÓGICA, CATEGORIA B	6.2	I4		6.2	319	0	E0	P650			T1	TP1	L4BH	TU15 TU37					CE14	606					
3373	MATERIA BIOLÓGICA, CATEGORIA B (apenas matérias de origem animal)	6.2	I4		6.2	319	0	E0	P650			T1 BK1 BK2	TP1	L4BH	TU15 TU37					CE14	606					
3374	ACETILENO SEM SOLVENTE	2	2F		2.1		0	E0	P200		MP9					2			CW9 CW10 CW36	CE3	239					
3375	NITRATO DE AMÓNIO, EM EMULSÃO, SUSPENSÃO ou GEL, servindo para o fabrico de explosivos de desmonte, líquido	5.1	O1	II	5.1	309	0	E2	P099 IBC99		MP2	T1	TP1 TP9 TP17 TP32	LGAV(+)	TU3 TU12 TU39 TE10 TE23 TA1 TA3	2			CW24		50					
3375	NITRATO DE AMÓNIO, EM EMULSÃO, SUSPENSÃO ou GEL, servindo para o fabrico de explosivos de desmonte, sólido	5.1	O2	II	5.1	309	0	E2	P099 IBC99		MP2	T1	TP1 TP9 TP17 TP32	SGAV(+)	TU3 TU12 TU39 TE10 TE23 TA1 TA3	2			CW24		50					
3376	NITRO-4-FENIL-HIDRAZINA, contendo pelo menos 30% (massa) de água	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406	PP26	MP2					1	W1			CE10	40					
3377	PERBORATO DE SÓDIO MONOHIDRATADO	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1 BK1 BK2	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50					
3378	CARBONATO DE SÓDIO PEROXÍDRATADO	5.1	O2	II	5.1		1 kg	E2	P002 IBC08 LP02 R001	B4	MP10	T3 BK1 BK2	TP33	SGAV	TU3	2	W11	VW8	CW24	CE10	50					
3378	CARBONATO DE SÓDIO PEROXÍDRATADO	5.1	O2	III	5.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1 BK1 BK2	TP33	SGAV	TU3	3		VW8	CW24	CE11	50					
3379	LÍQUIDO EXPLOSIVO DESSENSIBILIZADO, N.S.A.	3	D	I	3	274 311	0	E0	P099		MP2					1					33					
3380	SÓLIDO EXPLOSIVO DESSENSIBILIZADO, N.S.A.	4.1	D	I	4.1	274 311	0	E0	P099		MP2					1	W1				40					
3381	LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e de concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL ₅₀	6.1	T1 or T4	I	6.1	274	0	E0	P601		MP8 MP17	T22	TP2	L15CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66					
3382	LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e de concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL ₅₀	6.1	T1 or T4	I	6.1	274	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66					
3383	LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, INFLAMÁVEL, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e de concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL ₅₀	6.1	TF1	I	6.1+3	274	0	E0	P601		MP8 MP17	T22	TP2	L15CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663					
3384	LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, INFLAMÁVEL, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e de concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL ₅₀	6.1	TF1	I	6.1+3	274	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		663					
3385	LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, HIDROREATIVO, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e de concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL ₅₀	6.1	TW1	I	6.1+4.3	274	0	E0	P601		MP8 MP17	T22	TP2	L15CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		623					
3386	LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, HIDROREATIVO, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e de concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL ₅₀	6.1	TW1	I	6.1+4.3	274	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		623					
3387	LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, COMBURENTE, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e de concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL ₅₀	6.1	TO1	I	6.1+5.1	274	0	E0	P601		MP8 MP17	T22	TP2	L15CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		665					
3388	LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, COMBURENTE, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e de concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL ₅₀	6.1	TO1	I	6.1+5.1	274	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		665					

NÃO SUBMETIDO AO RID (ver também 1.1.3.1 b))

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Sistemas móveis e contentores para granel		Sistemas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.1.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
3389	LIQUIDO TOXICO A INALACAO, CORROSIVO, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e de concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL ₅₀	6.1	TC1 or TC3	I	6.1+8	274	0	E0	P601		MP8 MP17	T22	TP2	L15CH1	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		668
3390	LIQUIDO TOXICO A INALACAO, CORROSIVO, N.S.A., de toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e de concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL ₅₀	6.1	TC1 or TC3	I	6.1+8	274	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2	L10CH1	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		668
3391	MATERIA ORGANOMETALICA SOLIDA PIROFORICA	4.2	S5	I	4.2	274	0	E0	P404	PP86	MP2	T21	TP7 TP33 TP36	L21DH1	TU4 TU14 TU22 TU38 TC1 TE21 TE22 TE25 TM1	0	W1				43
3392	MATERIA ORGANOMETALICA LIQUIDA PIROFORICA	4.2	S5	I	4.2	274	0	E0	P400	PP86	MP2	T21	TP2 TP7 TP36	L21DH1	TU4 TU14 TU22 TU38 TC1 TE21 TE22 TE25 TM1	0	W1				333
3393	MATERIA ORGANOMETALICA SOLIDA PIROFORICA, HIDROREATIVA	4.2	SW	I	4.2+4.3	274	0	E0	P404	PP86	MP2	T21	TP7 TP33 TP36	L21DH1	TU4 TU14 TU22 TU38 TC1 TE21 TE22 TE25 TM1	0	W1				X432
3394	MATERIA ORGANOMETALICA LIQUIDA PIROFORICA, HIDROREATIVA	4.2	SW	I	4.2+4.3	274	0	E0	P400	PP86	MP2	T21	TP2 TP7 TP36	L21DH1	TU4 TU14 TU22 TU38 TC1 TE21 TE22 TE25 TM1	0	W1				X333
3395	MATERIA ORGANOMETALICA SOLIDA HIDROREATIVA	4.3	W2	I	4.3	274	0	E0	P403		MP2	T9	TP7 TP33 TP36	S10AN L10DH1	TU4 TU14 TU22 TU38 TE21 TE22 TM2	1	W1		CW23		X423
3395	MATERIA ORGANOMETALICA SOLIDA HIDROREATIVA	4.3	W2	II	4.3	274	500 g	E2	P410 IBC04		MP14	T3	TP33 TP36	SGAN L4DH1	TU14 TE21 TM2	2	W1		CW23	CE10	423
3395	MATERIA ORGANOMETALICA SOLIDA HIDROREATIVA	4.3	W2	III	4.3	274	1 kg	E1	P410 IBC06		MP14	T1	TP33 TP36	SGAN L4DH1	TU14 TE21 TM2	3	W1		CW23	CE11	423
3396	MATERIA ORGANOMETALICA SOLIDA HIDROREATIVA, INFLAMÁVEL	4.3	WF2	I	4.3+4.1	274	0	E0	P403		MP2	T9	TP7 TP33 TP36	S10AN L10DH1	TU4 TU14 TU22 TU38 TE21 TE22 TM2	0	W1		CW23		X423
3396	MATERIA ORGANOMETALICA SOLIDA HIDROREATIVA, INFLAMÁVEL	4.3	WF2	II	4.3+4.1	274	500 g	E2	P410 IBC04		MP14	T3	TP33 TP36	SGAN L4DH1	TU14 TE21 TM2	0	W1		CW23	CE10	423
3396	MATERIA ORGANOMETALICA SOLIDA HIDROREATIVA, INFLAMÁVEL	4.3	WF2	III	4.3+4.1	274	1 kg	E1	P410 IBC06		MP14	T1	TP33 TP36	SGAN L4DH1	TU14 TE21 TM2	0	W1		CW23	CE11	423
3397	MATERIA ORGANOMETALICA SOLIDA HIDROREATIVA, SUSCEPTIVEL DE AUTO-AQUECIMENTO	4.3	WS	I	4.3+4.2	274	0	E0	P403		MP2	T9	TP7 TP33 TP36	S10AN L10DH1	TU14 TU38 TE21 TE22 TM2	1	W1		CW23		X423
3397	MATERIA ORGANOMETALICA SOLIDA HIDROREATIVA, SUSCEPTIVEL DE AUTO-AQUECIMENTO	4.3	WS	II	4.3+4.2	274	500 g	E2	P410 IBC04		MP14	T3	TP33 TP36	SGAN L4DH1		2	W1		CW23	CE10	423
3397	MATERIA ORGANOMETALICA SOLIDA HIDROREATIVA, SUSCEPTIVEL DE AUTO-AQUECIMENTO	4.3	WS	III	4.3+4.2	274	1 kg	E1	P410 IBC06		MP14	T1	TP33 TP36	SGAN L4DH1		3	W1		CW23	CE11	423
3398	MATERIA ORGANOMETALICA LIQUIDA HIDROREATIVA	4.3	W1	I	4.3	274	0	E0	P402		MP2	T13	TP2 TP7 TP36	L10DH1	TU4 TU14 TU22 TU38 TE21 TE22 TM2	0	W1		CW23		X323
3398	MATERIA ORGANOMETALICA LIQUIDA HIDROREATIVA	4.3	W1	II	4.3	274	500 ml	E2	P001 IBC01		MP15	T7	TP2 TP7 TP36	L4DH1	TU14 TE21 TM2	0	W1		CW23	CE7	323
3398	MATERIA ORGANOMETALICA LIQUIDA HIDROREATIVA	4.3	W1	III	4.3	274	1 L	E1	P001 IBC02		MP15	T7	TP2 TP7 TP36	L4DH1	TU14 TE21 TM2	0	W1		CW23	CE8	323
3399	MATERIA ORGANOMETALICA LIQUIDA HIDROREATIVA, INFLAMÁVEL	4.3	WF1	I	4.3+3	274	0	E0	P402		MP2	T13	TP2 TP7 TP36	L10DH1	TU4 TU14 TU22 TU38 TE21 TE22 TM2	0	W1		CW23		X323

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Sistemas móveis e contentores para granel		Sistemas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo		
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-sistema	Disposições especiais		4.3.5, 6.8.4	1.1.3.1.c)	Volumes			Granel	Carga, descarga e manutenção 7.5.11
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)		
3399	MATERIA ORGANOMETALICA LIQUIDA HIDROREATIVA, INFLAMAVEL	4.3	WF1	II	4.3+3	274	500 ml	E2	P001 IBC01		MP15	T7	TP2 TP7 TP36	L4DH1	TU4 TU14 TU22 TE21 TM2	0	W1		CW23	CE7	323		
3399	MATERIA ORGANOMETALICA LIQUIDA HIDROREATIVA, INFLAMAVEL	4.3	WF1	III	4.3+3	274	1 L	E1	P001 IBC02 R001		MP15	T7	TP2 TP7 TP36	L4DH1	TU14 TE21 TM2	0	W1		CW23	CE8	323		
3400	MATERIA ORGANOMETALICA SOLIDA SUSCEPTIVEL DE AUTO-AQUECIMENTO	4.2	S5	II	4.2	274	500 g	E2	P410 IBC06		MP14	T3	TP33 TP36	SGAN LABN		2	W1			CE10	40		
3400	MATERIA ORGANOMETALICA SOLIDA SUSCEPTIVEL DE AUTO-AQUECIMENTO	4.2	S5	III	4.2	274	1 kg	E1	P002 IBC08		MP14	T1	TP33 TP36	SGAN LABN		3	W1			CE11	40		
3401	AMALGAMA DE METAIS ALCALINOS, SOLIDA	4.3	W2	I	4.3	182	0	E0	P403		MP2	T9	TP7 TP33	L10BN(+)	TU1 TE5 TT3 TM2	1	W1		CW23		X423		
3402	AMALGAMA DE METAIS ALCALINO-TERROSOS, SOLIDA	4.3	W2	I	4.3	183 506	0	E0	P403		MP2	T9	TP7 TP33	L10BN(+)	TU1 TE5 TT3 TM2	1	W1		CW23		X423		
3403	LIGAS METALICAS DE POTASSIO, SOLIDAS	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403		MP2	T9	TP7 TP33	L10BN(+)	TU1 TE5 TT3 TM2	1	W1		CW23		X423		
3404	LIGAS DE POTASSIO E SODIO, SOLIDAS	4.3	W2	I	4.3		0	E0	P403		MP2	T9	TP7 TP33	L10BN(+)	TU1 TE5 TT3 TM2	1	W1		CW23		X423		
3405	CLORATO DE BARIO EM SOLUÇÃO	5.1	OT1	II	5.1+6.1		1 L	E2	P504 IBC02		MP2	T4	TP1	LABN	TU3	2			CW24 CW28	CE6	56		
3405	CLORATO DE BARIO EM SOLUÇÃO	5.1	OT1	III	5.1+6.1		5 L	E1	P001 IBC02		MP2	T4	TP1	LGBV	TU3	3			CW24 CW28	CE8	56		
3406	PERCLORATO DE BARIO EM SOLUÇÃO	5.1	OT1	II	5.1+6.1		1 L	E2	P504 IBC02		MP2	T4	TP1	LABN	TU3	2			CW24 CW28	CE6	56		
3406	PERCLORATO DE BARIO EM SOLUÇÃO	5.1	OT1	III	5.1+6.1		5 L	E1	P001 IBC02		MP2	T4	TP1	LGBV	TU3	3			CW24 CW28	CE8	56		
3407	CLORATO E CLORETO DE MAGNESIO EM MISTURA, EM SOLUÇÃO	5.1	O1	II	5.1		1 L	E2	P504 IBC02		MP2	T4	TP1	LABN	TU3	2			CW24	CE6	50		
3407	CLORATO E CLORETO DE MAGNESIO EM MISTURA, EM SOLUÇÃO	5.1	O1	III	5.1		5 L	E1	P504 IBC02		MP2	T4	TP1	LGBV	TU3	3			CW24	CE8	50		
3408	PERCLORATO DE CHUMBO EM SOLUÇÃO	5.1	OT1	II	5.1+6.1		1 L	E2	P504 IBC02		MP2	T4	TP1	LABN	TU3	2			CW24 CW28	CE6	56		
3408	PERCLORATO DE CHUMBO EM SOLUÇÃO	5.1	OT1	III	5.1+6.1		5 L	E1	P001 IBC02		MP2	T4	TP1	LGBV	TU3	3			CW24 CW28	CE8	56		
3409	CLORONITROBENZENOS, LIQUIDOS	6.1	T1	II	6.1	279	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	LABH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60		
3410	CLOROHIDRATO DE CLORO-4 o-TOLLUIDINA EM SOLUÇÃO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	LABH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60		
3411	beta-NAFTILAMINA EM SOLUÇÃO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	LABH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60		
3411	beta-NAFTILAMINA EM SOLUÇÃO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC02		MP19	T7	TP2	LABH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE8	60		
3412	ÁCIDO FÓRMICO contendo pelo menos 10% e no máximo 85% (massa) de ácido	8	C3	II	8		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	LABN		2				CE6	80		
3412	ÁCIDO FÓRMICO contendo pelo menos 5% mas menos de 10% (massa) de ácido	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	LABN		3	W12			CE8	80		
3413	CIANETO DE POTÁSSIO EM SOLUÇÃO	6.1	T4	I	6.1		0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66		
3413	CIANETO DE POTÁSSIO EM SOLUÇÃO	6.1	T4	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	LABH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60		
3413	CIANETO DE POTÁSSIO EM SOLUÇÃO	6.1	T4	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	LABH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60		
3414	CIANETO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO	6.1	T4	I	6.1		0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2	L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66		
3414	CIANETO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO	6.1	T4	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	LABH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60		
3414	CIANETO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO	6.1	T4	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T7	TP2 TP28	LABH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60		
3415	FLUORETO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO	6.1	T4	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	LABH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60		
3416	CLOROACETOFENONA, LÍQUIDA	6.1	T1	II	6.1		0	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	LABH	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60		
3417	BROMETO DE XILLO, SÓLIDO	6.1	T2	II	6.1		0	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH LABH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60		
3418	m-TOLUILENODIAMINA EM SOLUÇÃO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	LABH	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60		
3419	COMPLEXO DE TRIFLUORETO DE BORO E DE ÁCIDO ACÉTICO, SÓLIDO	8	C4	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN LABN		2	W11			CE10	80		
3420	COMPLEXO DE TRIFLUORETO DE BORO E DE ÁCIDO PROPIONICO, SÓLIDO	8	C4	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN LABN		2	W11			CE10	80		
3421	HIDROGENODIFLUORETO DE POTÁSSIO EM SOLUÇÃO	8	CT1	II	8+6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4DH	TU14 TE17 TE21 TT4	2			CW13 CW28	CE6	86		

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Sistemas móveis e contentores para granel		Sistemas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte				Encomendas expresso	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-sistema	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11			
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	
3421	HIDROGENODIFLUORETO DE POTÁSSIO EM SOLUÇÃO	8	CT1	III	8+6.1		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	L4BH1	TU14 TE21	3	W12		CW13 CW28	CE8	86	
3422	FLUORETO DE POTÁSSIO EM SOLUÇÃO	6.1	T4	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60	
3423	HIDROXIDO DE TETRAMETILAMONIO, SÓLIDO	8	C8	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH LABN		2	W11			CE10	80	
3424	DINITRO- <i>o</i> -CRESATO DE AMÔNIO EM SOLUÇÃO	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60	
3424	DINITRO- <i>o</i> -CRESATO DE AMONIO EM SOLUÇÃO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC02		MP19	T7	TP2	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE8	60	
3425	ÁCIDO BROMOACÉTICO SÓLIDO	8	C4	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH LABN		2	W11			CE10	80	
3426	ACRILAMIDA EM SOLUÇÃO	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60	
3427	CLORETOS DE CLOROBENZILO, SÓLIDOS	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH1	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60	
3428	ISOCIANATO DE CLORO-3 METIL-4 FENILO, SÓLIDO	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60	
3429	CLOROTOLUIDINAS, LÍQUIDAS	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60	
3430	XILENOIS, LÍQUIDOS	6.1	T1	II	6.1		100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60	
3431	FLUORETOS DE NITROBENZILIDINA, SÓLIDOS	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60	
3432	DIFENILIS POLICLORADOS SÓLIDOS	9	M2	II	9	305	1 kg	E2	P006 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SA4H L4BH1	TU15	0	W11	VW15	CW13 CW28 CW31	CE9	90	
3434	NITROCRESOIS, LÍQUIDOS	6.1	T1	III	6.1		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60	
3436	HIDRATO DE HEXAFLUORACETONA, SÓLIDO	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60	
3437	CLOROCRESOIS, SÓLIDOS	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60	
3438	ÁLCOOL <i>alfa</i> -METILBENZILICO SÓLIDO	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH1	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60	
3439	NITRILIS TOXICOS, SÓLIDOS, N.S.A.	6.1	T2	I	6.1	274	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH1	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31		66	
3439	NITRILIS TOXICOS, SÓLIDOS, N.S.A.	6.1	T2	II	6.1	274	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60	
3439	NITRILIS TOXICOS, SÓLIDOS, N.S.A.	6.1	T2	III	6.1	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH L4BH1	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60	
3440	COMPOSTO DE SELÊNIO, LÍQUIDO, N.S.A.	6.1	T4	I	6.1	274 563	0	E5	P001		MP8 MP17	T14	TP2 TP27	L10CH1	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66	
3440	COMPOSTO DE SELÊNIO, LÍQUIDO, N.S.A.	6.1	T4	II	6.1	274 563	100 ml	E4	P001 IBC02		MP15	T11	TP2 TP27	L4BH1	TU15	2			CW13 CW28 CW31	CE5	60	
3440	COMPOSTO DE SELÊNIO, LÍQUIDO, N.S.A.	6.1	T4	III	6.1	274 563	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T7	TP1 TP28	L4BH1	TU15	2	W12		CW13 CW28 CW31	CE8	60	
3441	CLORODINITROBENZENOS, SÓLIDOS	6.1	T2	II	6.1	279	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60	
3442	DICLOROANILINAS, SÓLIDAS	6.1	T2	II	6.1	279	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60	
3443	DINITROBENZENOS, SÓLIDOS	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60	
3444	CLOROHIDRATO DE NICOTINA SÓLIDO	6.1	T2	II	6.1	43	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60	
3445	SULFATO DE NICOTINA, SÓLIDO	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60	
3446	NITROTOLUENOS, SÓLIDOS	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60	
3447	NITROXILENOS, SÓLIDOS	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60	
3448	MATERIA DESTINADA A PRODUÇÃO DE GASES LACRIMOGÊNICOS, SÓLIDA, N.S.A.	6.1	T2	I	6.1	274	0	E5	P002		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH1	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66	
3448	MATERIA DESTINADA A PRODUÇÃO DE GASES LACRIMOGÊNICOS, SÓLIDA, N.S.A.	6.1	T2	II	6.1	274	0	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60	
3449	CIANETOS DE BROMOBENZILO, SÓLIDOS	6.1	T2	I	6.1	138	0	E5	P002		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH1	TU15 TU38 TE22	1			CW13 CW28 CW31		66	
3450	DIFENILAMINACLOARSINO, SÓLIDO	6.1	T3	I	6.1		0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH1	TU15 TU38 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31		66	
3451	TOLUIDINAS, SÓLIDAS	6.1	T2	II	6.1	279	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60	
3452	XILIDINAS, SÓLIDAS	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH L4BH1	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60	

N.º ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceções		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna 4.3	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumen	Granel	Carga, descarga e manutenção 7.5.11		
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
3453	ÁCIDO FOSFÓRICO, SÓLIDO	8	C2	III	8		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV I4BN		3		VW9		CE11	80
3454	DINITROTOLUENOS, SÓLIDOS	6.1	T2	II	6.1		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH I4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
3455	CRISÓIS, SÓLIDOS	6.1	TC2	II	6.1+8		500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH I4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	68
3456	HIDROGÉNIOSULFATO DE NÍTRÓILO, SÓLIDO	8	C2	II	8		1 kg	E2	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAN I4BN		2	W11			CE10	X80
3457	CLORONITROTOLUENOS SÓLIDOS	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH I4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
3458	NITRANISÓIS, SÓLIDOS	6.1	T2	III	6.1	279	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH I4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
3459	NITROBROMOBENZENOS, SÓLIDOS	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH I4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
3460	N-ETILBENZITOLUENIDINAS, SÓLIDAS	6.1	T2	III	6.1		5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH I4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
3462	TOXINAS EXTRAÍDAS DE ORGANISMOS VIVOS, SÓLIDAS, N.S.A.	6.1	T2	I	6.1	210 274	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU15 TU38 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31		66
3462	TOXINAS EXTRAÍDAS DE ORGANISMOS VIVOS, SÓLIDAS, N.S.A.	6.1	T2	II	6.1	210 274	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH I4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
3462	TOXINAS EXTRAÍDAS DE ORGANISMOS VIVOS, SÓLIDAS, N.S.A.	6.1	T2	III	6.1	210 274	5 kg	E1	P002 IBC08 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH I4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
3463	ÁCIDO PROPÍONICO contendo pelo menos 90% (massa) de ácido	8	CF1	II	8+3		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	I4BN		2				CE6	83
3464	COMPOSTO ORGANOFOSFORADO TÓXICO, SÓLIDO, N.S.A.	6.1	T2	I	6.1	43 274	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31		66
3464	COMPOSTO ORGANOFOSFORADO TÓXICO, SÓLIDO, N.S.A.	6.1	T2	II	6.1	43 274	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH I4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
3464	COMPOSTO ORGANOFOSFORADO TÓXICO, SÓLIDO, N.S.A.	6.1	T2	III	6.1	43 274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH I4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
3465	COMPOSTO ORGÂNICO DE ARSÊNIO, SÓLIDO, N.S.A.	6.1	T3	I	6.1	274	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31		66
3465	COMPOSTO ORGÂNICO DE ARSÊNIO, SÓLIDO, N.S.A.	6.1	T3	II	6.1	274	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH I4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
3465	COMPOSTO ORGÂNICO DE ARSÊNIO, SÓLIDO, N.S.A.	6.1	T3	III	6.1	274	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH I4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
3466	METAIS-CARBONÍLOS, SÓLIDOS, N.S.A.	6.1	T3	I	6.1	274 562	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31		66
3466	METAIS-CARBONÍLOS, SÓLIDOS, N.S.A.	6.1	T3	II	6.1	274 562	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH I4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
3466	METAIS-CARBONÍLOS, SÓLIDOS, N.S.A.	6.1	T3	III	6.1	274 562	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH I4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
3467	COMPOSTO ORGANOMETÁLICO TÓXICO, SÓLIDO, N.S.A.	6.1	T3	I	6.1	274 562	0	E5	P002 IBC07		MP18	T6	TP33	S10AH L10CH	TU14 TU15 TU38 TE21 TE22	1	W10		CW13 CW28 CW31		66
3467	COMPOSTO ORGANOMETÁLICO TÓXICO, SÓLIDO, N.S.A.	6.1	T3	II	6.1	274 562	500 g	E4	P002 IBC08	B4	MP10	T3	TP33	SGAH I4BH	TU15	2	W11		CW13 CW28 CW31	CE9	60
3467	COMPOSTO ORGANOMETÁLICO TÓXICO, SÓLIDO, N.S.A.	6.1	T3	III	6.1	274 562	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAH I4BH	TU15	2		VW9	CW13 CW28 CW31	CE11	60
3468	HIDROGÉNIO NUM DISPOSITIVO DE ARMAZENAGEM DE HIDRETO METÁLICO ou HIDROGÉNIO NUM DISPOSITIVO DE ARMAZENAGEM DE HIDRETO METÁLICO (CONTIDO NUM EQUIPAMENTO) ou HIDROGÉNIO NUM DISPOSITIVO DE ARMAZENAGEM DE HIDRETO METÁLICO (EMBALADO COM UM EQUIPAMENTO)	2	1F		2.1	321 356	0	E0	P205		MP9					2			CW9 CW10 CW36	CE3	23
3469	TINTAS INFLAMÁVEIS CORROSIVAS (incluindo tintas, lacas, esmaltes, cores, <i>shellac</i> , vernizes, ceras, encáusticas, revestimentos de aparelhos e bases líquidas para lacas) ou MATERIAS APARENTADAS ÀS TINTAS INFLAMÁVEIS CORROSIVAS (incluindo solventes e diluentes para tintas)	3	FC	I	3+8	163	0	E0	P001		MP7 MP17	T11	TP2 TP27	L10CH	TU14 TU38 TE21 TE22	1				CE7	338
3469	TINTAS INFLAMÁVEIS CORROSIVAS (incluindo tintas, lacas, esmaltes, cores, <i>shellac</i> , vernizes, ceras, encáusticas, revestimentos de aparelhos e bases líquidas para lacas) ou MATERIAS APARENTADAS ÀS TINTAS INFLAMÁVEIS CORROSIVAS (incluindo solventes e diluentes para tintas)	3	FC	II	3+8	163	1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T7	TP2 TP8 TP28	I4BH		2				CE7	338
3469	TINTAS INFLAMÁVEIS CORROSIVAS (incluindo tintas, lacas, esmaltes, cores, <i>shellac</i> , vernizes, ceras, encáusticas, revestimentos de aparelhos e bases líquidas para lacas) ou MATERIAS APARENTADAS ÀS TINTAS INFLAMÁVEIS CORROSIVAS (incluindo solventes e diluentes para tintas)	3	FC	III	3+8	163	5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1 TP29	I4BN		3	W12			CE4	38

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte	Disposições especiais de transporte			Encomendas expresso	Número de identificação de perigo	
									Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalagem em comum 4.1.10	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna 4.3	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		1.1.3.1 c)	Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3			Carga, descarga e manutenção 7.5.11
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	
3470	TINTAS CORROSIVAS INFLAMÁVEIS (incluindo tintas, lacas, esmaltes, cores, <i>shellac</i> , vernizes, ceras, encausticas, revestimentos de aparelhos e bases líquidas para lacas) ou MATÉRIAS APARENTADAS ÀS TINTAS CORROSIVAS INFLAMÁVEIS (incluindo solventes e diluentes para tintas)	8	CF1	II	8+3	163	1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2 TP8 TP28	L4BN		2				CE6	83	
3471	HIDROGENODIFLURETOS EM SOLUÇÃO, N.S.A.	8	CT1	II	8+6.1		1 L	E2	P001 IBC02		MP15	T7	TP2	L4DH1	TU14 TE17 TE21 TT4	2			CW13 CW28	CE6	86	
3471	HIDROGENODIFLURETOS EM SOLUÇÃO, N.S.A.	8	CT1	III	8+6.1		5 L	E1	P001 IBC03 R001		MP19	T4	TP1	L4DH1	TU14 TE21	3	W12		CW13 CW28	CE8	86	
3472	ÁCIDO CROTONICO LÍQUIDO	8	C3	III	8		5 L	E1	P001 IBC03 LP01 R001		MP19	T4	TP1	L4BN		3	W12			CE8	80	
3473	CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL ou CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL CONTIDOS NUM EQUIPAMENTO ou CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL EMBALADOS COM UM EQUIPAMENTO, contendo líquidos inflamáveis	3	F1		3	328	1 L	E0	P004							3				CE7	30	
3474	1-HIDROXIBENZOTRIAZOL MONOHIDRATADO	4.1	D	I	4.1		0	E0	P406	PP48	MP2					1	W1				40	
3475	MISTURA DE ETANOL E GASOLINA contendo mais de 10% de etanol	3	F1	II	3	333	1 L	E2	P001 IBC02		MP19	T4	TP1	LGBF		2				CE7	33	
3476	CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL ou CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL CONTIDOS NUM EQUIPAMENTO ou CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL EMBALADOS COM UM EQUIPAMENTO, contendo matérias hidrocarbonadas	4.3	W3		4.3	328 334	500 ml ou 500 g	E0	P004							3	W1		CW23	CE2	423	
3477	CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL ou CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL CONTIDOS NUM EQUIPAMENTO ou CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL EMBALADOS COM UM EQUIPAMENTO contendo matérias corrosivas	8	C11		8	328 334	1 L ou 1 kg	E0	P004							3				CE8	80	
3478	CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL ou CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL CONTIDOS NUM EQUIPAMENTO ou CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL EMBALADOS COM UM EQUIPAMENTO contendo um gás liquefeito inflamável	2	6F		2.1	328 338	120 ml	E0	P004							2			CW9 CW12	CE3	23	
3479	CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL ou CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL CONTIDOS NUM EQUIPAMENTO ou CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL EMBALADOS COM UM EQUIPAMENTO contendo hidrogénio num hidreto metálico	2	6F		2.1	328 339	120 ml	E0	P004							2			CW9 CW12	CE3	23	
3480	PILHAS DE LÍCIO IÓNICO (incluindo as pilhas de lítio iónico de membrana polimérica)	9	M4	II	9	188 230 310 348 636 656	0	E0	P903 P903a P903b							2				CE2	90	
3481	PILHAS DE LÍCIO IÓNICO CONTIDAS NUM EQUIPAMENTO ou PILHAS DE LÍCIO IÓNICO EMBALADAS COM UM EQUIPAMENTO (incluindo as pilhas de lítio iónico de membrana polimérica)	9	M4	II	9	188 230 348 636 656	0	E0	P903 P903a P903b							2				CE2	90	
3482	DISPERSÃO DE METAIS ALCALINOS, INFLAMÁVEL ou DISPERSÃO DE METAIS ALCALINO-TERROSOS, INFLAMÁVEL	4.3	WF1	I	4.3+3	182 183 506	0	E0	P402	RR8	MP2			L10BN(+)	TU1 TE5 TT3 TM2	1	W1		CW23		X323	
3483	MISTURA ANTIDETONANTE PARA CARBURANTES, INFLAMÁVEL	6.1	TF1	I	6.1 +3		0	E5	P602		MP8 MP17	T14	TP2	L10CH	TU14 TU15 TE19 TE21 TT6	1			CW1 CW13 CW28		663	
3484	HIDRAZINA EM SOLUÇÃO AQUOSA, INFLAMÁVEL, contendo mais de 37% (em massa) de hidrazina	8	CF1	I	8 +3 +6.1	530	0	E0	P001		MP8 MP17	T10	TP2	L10BH		1			CW13 CW28		886	
3485	HIPOCLORITO DE CÁLCIO, SECO, CORROSIVO ou HIPOCLORITO DE CÁLCIO EM MISTURA, SECO, CORROSIVO contendo mais de 39% de cloro ativo (8,8% de oxigénio disponível)	5.1	OC2	II	5.1 +8	314	1 kg	E2	P002 IBC08	B4 B13	MP2			SGAN	TU3	2	W11		CW24 CW35	CE10	58	
3486	HIPOCLORITO DE CÁLCIO EM MISTURA, SECO, CORROSIVO contendo mais de 10%, mas no máximo 39%, de cloro ativo	5.1	OC2	III	5.1 +8	314	5 kg	E1	P002 IBC08 LP02 R001	B3 B13	MP2			SGAN	TU3	3			CW24 CW35	CE11	58	
3487	HIPOCLORITO DE CÁLCIO HIDRATADO, CORROSIVO ou HIPOCLORITO DE CÁLCIO EM MISTURA HIDRATADA, CORROSIVO contendo pelo menos 5,5%, mas no máximo 10%, de água	5.1	OC2	II	5.1 +8	314 322	1 kg	E2	P002 IBC08 R001	B4 B13	MP2			SGAN	TU3	2	W11		CW24 CW35	CE10	58	
3487	HIPOCLORITO DE CÁLCIO HIDRATADO, CORROSIVO ou HIPOCLORITO DE CÁLCIO EM MISTURA HIDRATADA, CORROSIVO contendo pelo menos 5,5%, mas no máximo 10%, de água	5.1	OC2	III	5.1 +8	314	5 kg	E1	P002 IBC08 R001	B4 B13	MP2			SGAN	TU3	3			CW24 CW35	CE11	58	
3488	LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, INFLAMÁVEL, CORROSIVO, NSA, com toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL50	6.1	TFC	I	6.1 +3 +8	274	0	E0	P601		MP8 MP17	T22	TP2	L15CH	TU14 TU15 TE19 TE21	1			CW1 CW13 CW28		663	
3489	LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, INFLAMÁVEL, CORROSIVO, NSA, com toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL50	6.1	TFC	I	6.1 +3 +8	274	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2	L10CH	TU14 TU15 TE19 TE21	1			CW1 CW13 CW28		663	
3490	LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, HIDRO-REATIVO, INFLAMÁVEL, NSA, com toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL50	6.1	TFW	I	6.1 +3 +4.3	274	0	E0	P601		MP8 MP17	T22	TP2	L15CH	TU14 TU15 TE19 TE21	1			CW1 CW13 CW28		623	
3491	LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, HIDRO-REATIVO, INFLAMÁVEL, NSA, com toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL50	6.1	TFW	I	6.1 +3 +4.3	274	0	E0	P602		MP8 MP17	T20	TP2	L10CH	TU14 TU15 TE19 TE21	1			CW1 CW13 CW28		623	
3492	LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, CORROSIVO, INFLAMÁVEL, NSA, com toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e concentração de vapor saturado maior ou igual a 500 CL50	6.1	TFC	I	6.1 +3 +8	274	0	E0	P601		MP8 MP17	T22	TP2	L15CH	TU14 TU15 TE19 TE21	1			CW1 CW13 CW28		668	

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e excepcionadas	Embalagem			Cisternas móveis e contêineres para granel		Cisternas RID		Categoria de transporte 1.1.3.1 c)	Disposições especiais de transporte			Excomendas expresse	Número de identificação de perigo
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	3.2.2	3.3	3.4 3.5.1.2	Instruções de embalagem 4.1.6	Disposições especiais de embalagem 4.1.6	Disposições de embalagem em comum 4.1.9	Instruções de transporte 4.2.5.2 7.3.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna 4.3	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4		Volumes 7.2.4	Granel 7.5.11			
(f)	(g)	(ha)	(hb)	(hc)	(hd)	(he)	(hf)	(hg)	(hh)	(hi)	(hj)	(hk)	(hl)	(hm)	(hn)	(ho)	(hp)	(hq)	(hr)	(hs)
3403	LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, CORROSIVO, INFLAMÁVEL, NSA, com toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 10% CL ₅₀ .	6.1	TTC	I	6.1	274	0	D0	P002	MIP6 MP17	T20	TP2	L10CH	TU14 TU15 TE19 TE21	1					668
3404	PETROLÉO BRUTO ÁCIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO	3	F+T1	I	3	343	0	E0	P001	MP7 MP17	T14	TP2	L10CH	TU14 TU15 TE21	1					336
3404	PETROLÉO BRUTO ÁCIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO	3	F-T1	III	+6.1	343	1 L	E2	P001 IBC02	MP19	T7	TP2	L4BH	TU15	2			CEI7		336
3404	PETROLÉO BRUTO ÁCIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO	3	F-T1	III	3	343	S L	E1	P001 IBC03 R001	MP19	T4	TP1	L4BH	TU15	3	W12			CE14	36
3405	ÍODO	8	CT2	III	8	279	5 kg	E1	P002 IBC08 R001	B3	MP10	T1	TP33	SGAV LABN	3				CE11	86
3406	Pilhas de níquel-hidreto metálico	9	MH1								NÃO SUBMETIDO AO RID									
																	WW9			

3.2.2 [...]

Nome e descrição	Nº ONU	Código NHM	Nota
[...] HIDRAZINA EM SOLUÇÃO AQUOSA, INFLAMÁVEL, contendo mais de 37% (em massa) de hidrazina	3484	282510	
[...] HIPOCLORITO DE CÁLCIO EM MISTURA, SECO, CORROSIVO contendo mais de 10%, mas no máximo 39%, de cloro ativo	3486	282810	
[...] HIPOCLORITO DE CÁLCIO EM MISTURA, SECO, CORROSIVO contendo mais de 39% de cloro ativo (8,8% de oxigénio disponível)	3485	282810	
[...] HIPOCLORITO DE CÁLCIO EM MISTURAHIDRATADA, CORROSIVO contendo pelo menos 5,5%, mas no máximo 16%, de água	3487	282810	
[...] HIPOCLORITO DE CÁLCIO HIDRATADO, CORROSIVO contendo pelo menos 5,5%, mas no máximo 16%, de água	3487	282810	
[...] HIPOCLORITO DE CÁLCIO, SECO, CORROSIVO contendo mais de 39% de cloro ativo (8,8% de oxigénio disponível)	3485	282810	
[...]	1471	282890	
[...]	1471	282890	
[...] IODO	3495	280120	
[...] LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, CORROSIVO, INFLAMÁVEL, NSA, com toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e concentração de vapor saturado maior ou igual a 500 CL50	3492	++++++	
[...] LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, CORROSIVO, INFLAMÁVEL, NSA, com toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL50	3493	++++++	
[...] LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, HIDRO- REATIVO, INFLAMÁVEL, NSA, com toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL50	3491	++++++	
[...] LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, HIDRO- REATIVO, INFLAMÁVEL, NSA, com toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL50	3490	++++++	
[...] LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, INFLAMÁVEL, CORROSIVO, NSA, com toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL50	3489	++++++	
[...] LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, INFLAMÁVEL, CORROSIVO, NSA, com toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL50	3488	++++++	
[...] MISTURA ANTIDETONANTE PARA CARBURANTES, INFLAMÁVEL	3483	381111	
[...] Nitrato de rubídio, ver	1477	283429	
[...] PETRÓLEO BRUTO ÁCIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO	3494	270900	
[...] Pilhas de níquel-hidreto metálico	3496	850680	Isento
[...] PÓLVORA SEM FUMO	0160	360100	
	0161	360100	
	0509	360200	
[...]			

3.3.1[...]

[...]

172 [...]

a) [...]

b) [...]

A descrição prescrita no 5.4.1.2.5.1 b) deve incluir uma menção a estes riscos subsidiários (por exemplo, "RISCO SUBSIDIÁRIO: 3, 6.1"), o nome dos componentes que contribuem de maneira preponderante para este(s) risco(s) subsidiário(s) e, se for o caso, o grupo de embalagem. Para a embalagem, ver também 4.1.9.1.5.

[...]

188

As pilhas e baterias apresentadas a transporte não estão submetidas às outras prescrições do RID se satisfizerem as disposições a seguir enunciadas:

- a) Para uma pilha de lítio metal ou de liga de lítio, o conteúdo de lítio não é superior a 1 g, e para uma pilha de lítio iónico, a energia nominal em Watts-hora não deve ultrapassar os 20 Wh;
- b) Para uma bateria de lítio metal ou de liga de lítio, o conteúdo total equivalente de lítio não é superior a 2 g, e para as baterias de lítio iónico, a energia nominal em Watt-hora não deve ultrapassar os 100 Wh. As baterias de lítio iónico sujeitas a esta disposição devem ter a energia nominal em Watt-hora inscrita no invólucro exterior;
- c) Tenha sido demonstrado que o tipo de cada pilha ou bateria satisfaz as prescrições de cada ensaio da subsecção 38.3 da Parte III do Manual de Ensaios e de Critérios;
- d) As pilhas e baterias, excluindo as contidas num equipamento, devem ser embaladas em embalagens interiores que envolvam completamente a pilha ou a bateria. As pilhas e baterias devem ser protegidas de modo a impedir a ocorrência de qualquer curto-circuito. Isto inclui a Proteção contra o contacto com materiais condutores existentes na mesma embalagem, que possa desencadear qualquer curto-circuito. As embalagens interiores devem ser acondicionadas em embalagens exteriores robustas que satisfaçam as prescrições indicadas nos 4.1.1.1, 4.1.1.2 e 4.1.1.5;
- e) As pilhas e baterias, se contidas num equipamento, devem ser protegidas contra danos e curto-circuitos, e os equipamentos devem dispor de dispositivos eficazes destinados a impedir qualquer ativação involuntária. Se as baterias estiverem contidas num equipamento, este deve ser acondicionado em embalagens exteriores robustas, fabricadas com material adequado e resistência suficiente e concebidas em função da sua capacidade e utilização prevista, salvo se as baterias forem providas de Proteção equivalente pelos equipamentos onde estão contidas;
- f) Excluindo os volumes que contenham pilhas-botão instaladas num equipamento (incluindo placas de circuitos), ou um máximo de quatro pilhas contidas num equipamento ou um máximo de duas baterias contidas num equipamento, cada volume deve ostentar as seguintes marcações:
 - i) uma indicação de que o volume contém pilhas ou baterias de "LÍTIO METAL" ou "LÍTIO IÓNICO", conforme o caso;
 - ii) uma indicação sobre o manuseamento cuidadoso do volume e sobre o risco de inflamabilidade em caso de dano no volume;
 - iii) uma indicação sobre os procedimentos especiais a executar em caso de dano no volume, incluindo a sua inspeção e reembalagem, se necessário; e
 - iv) um número de telefone para a obtenção de informações suplementares;

- g) Cada remessa de um ou mais volumes, que ostentem as marcações previstas na alínea f), deve ser acompanhada de um documento com as seguintes informações:
- i) uma indicação de que o volume contém pilhas ou baterias de "LÍTIO METAL" ou "LÍTIO IÓNICO", conforme o caso;
 - ii) uma indicação sobre o manuseamento cuidadoso do volume e sobre o risco de inflamabilidade em caso de dano no volume;
 - iii) uma indicação sobre os procedimentos especiais a executar em caso de dano no volume, incluindo a sua inspeção e reembalagem, se necessário; e
 - iv) um número de telefone para a obtenção de informações suplementares;
- h) Salvo se as baterias estiverem contidas num equipamento, cada volume deve poder resistir a um ensaio de queda livre de uma altura de 1,2 m, em qualquer orientação, sem que as pilhas ou baterias nele contidas sejam danificadas, sem que o seu conteúdo seja deslocado de tal forma que as baterias (ou as pilhas) se toquem e sem que haja fuga do conteúdo; e
- i) Os volumes, à exceção dos volumes que contenham baterias contidas num equipamento ou embaladas com um equipamento, não podem exceder uma massa bruta de 30 kg.

A expressão "quantidade de lítio" designa, no presente capítulo e em todo o RID, a massa de lítio presente no ânodo de uma pilha de lítio metal ou de liga de lítio.

Existem rubricas individuais para as baterias de lítio metal e de lítio iónico, com vista a facilitar o transporte destas baterias em modalidades de transporte específicas e possibilitar a aplicação de diversas medidas de emergência.

198 As soluções de nitrocelulose que contenham, no máximo, 20% de nitrocelulose podem ser transportadas enquanto tintas, ou produtos de perfumaria ou tintas de impressão, conforme o caso (ver os n.ºs ONU 1210, 1263, 1266, 3066, 3469 e 3470).

219 Os microorganismos geneticamente modificados (MOGM) e os organismos geneticamente modificados (OGM) embalados e marcados de acordo com a instrução de embalagem P904 do 4.1.4.1 não estão submetidos a outras prescrições do RID.

Se os MOGM ou OGM cumprem os critérios de classificação da classe 6.1 ou 6.2 (ver 2.2.61.1 e 2.2.62.1), aplicam-se as prescrições do RID para o transporte de matérias tóxicas ou infecciosas.

251 A rubrica KIT QUÍMICO ou KIT DE PRIMEIROS SOCORROS inclui as caixas, estojos, etc., que contenham pequenas quantidades de mercadorias perigosas diversas utilizadas, por exemplo, para fins médicos, de análise, de ensaio ou de reparação. Esses kits não podem conter mercadorias perigosas relativamente às quais figure na coluna (7a) do Quadro A do Capítulo 3.2 a quantidade "0".

Os seus constituintes não devem poder reagir perigosamente uns com os outros (ver "reação perigosa" em 1.2.1). A quantidade total de mercadorias perigosas por kit não deve exceder 1 l ou 1 kg. O grupo de embalagem a que é afectado o *kit* no seu conjunto deve ser o mais severo dos grupos de embalagem das matérias nele contidas.

Os *kits* transportados a bordo de veículos para fins de primeiros socorros ou de aplicação no terreno não estão submetidos às prescrições do RID.

Os *kits* de produtos químicos e os *kits* de primeiros socorros que contenham mercadorias perigosas, colocadas em embalagens interiores que não excedam os limites de quantidade para as quantidades limitadas aplicáveis às matérias em causa, tal como indicado na coluna (7a) do Quadro A do Capítulo 3.2, podem ser transportados de acordo com as disposições do Capítulo 3.4.

- 290** Quando esta matéria radioativa cumpre as definições e os critérios de outras classes, tal como prescrito na Parte 2, deve ser classificada em conformidade com as seguintes prescrições:
- a) Quando a matéria cumpre os critérios de mercadorias perigosas transportadas em quantidades exceptuadas indicadas no Capítulo 3.5, as embalagens devem estar de acordo com 3.5.2 e cumprir os requisitos de ensaio do 3.5.3. Todas as outras prescrições aplicáveis aos pacotes isentos de matérias radioativas, de acordo com o 1.7.1.5, devem ser aplicadas sem referência à outra classe;
 - b) Quando a quantidade excede os limites definidos no 3.5.1.2, a matéria deve ser classificada de acordo com o risco subsidiário predominante. O documento de transporte deve descrever a matéria com o número ONU e a designação oficial de transporte aplicáveis para a outra classe bem como o nome aplicável ao pacote radioativo isento de acordo com a coluna (2) do Quadro A do Capítulo 3.2. A matéria deve ser transportada em conformidade com as disposições aplicáveis a este número ONU. Segue-se um exemplo das informações que podem constar do documento de transporte:

"UN 1993, LÍQUIDO INFLAMÁVEL, N.S.A. (mistura de etanol e tolueno),
matérias radioativas, quantidades limitadas em pacotes isentos, 3, GE II".

Além disso, são aplicáveis as prescrições do 2.2.7.2.4.1;
 - c) As disposições do Capítulo 3.4, para o transporte de mercadorias perigosas embaladas em quantidades limitadas, não são aplicáveis às matérias classificadas de acordo com a alínea b);
 - d) Quando a matéria satisfaz uma disposição especial que a isenta de todas as disposições de mercadorias perigosas de outras classes, deve ser classificada de acordo com o número ONU da classe 7 que lhe convenha, e todas as disposições do 1.7.1.5 lhe são aplicáveis.
- 302** Os equipamentos de transporte sob fumigação que não contenham outras mercadorias perigosas estão submetidos apenas às disposições do 5.5.2.
- 304** Esta rubrica só pode ser utilizada para o transporte de acumuladores não-ativado que contenham hidróxido de potássio seco e que se destinem a ser ativado antes da utilização pela adição de uma quantidade adequada de água em cada célula.
- 342** Os recipientes interiores em vidro (como ampolas ou cápsulas), destinados exclusivamente a uso em aparelhos de esterilização e que contenham menos de 30 ml de óxido de etileno por embalagem interior, com o máximo de 300 ml por embalagem exterior, podem ser transportados em conformidade com o disposto no Capítulo 3.5, quer a indicação "E0" conste ou não na coluna (7b) do Quadro A do Capítulo 3.2, desde que:
- a) após o enchimento, cada recipiente interior de vidro tenha sido submetido a um ensaio de estanquidade num banho de água quente; a temperatura e a duração do ensaio devem ser tais que a pressão interna atinja a pressão de vapor do óxido de etileno a 55 °C. Não pode ser transportado ao abrigo desta disposição especial nenhum recipiente interior de vidro que no ensaio evidencie indícios de fuga ou deformação, ou apresente outro defeito;
 - b) além da embalagem exigida pelo 3.5.2, cada recipiente interior de vidro seja colocado num saco plástico selado compatível com óxido de etileno e capaz de reter o conteúdo em caso de ruptura ou fuga do recipiente de vidro interior; e
 - c) cada recipiente interior de vidro seja protegido por forma a evitar que o vidro perfure o saco de plástico (por exemplo, mangas ou enchimento) em caso de danificação da embalagem (por exemplo, por esmagamento).

- 343 Esta rubrica aplica-se ao petróleo bruto que contenha sulfureto de hidrogénio em concentrações suficientes para libertar vapores que representem um perigo à inalação. O grupo de embalagem atribuído deve ser determinado em função do perigo de inflamabilidade e do perigo à inalação, de acordo com o grau de perigo apresentado.
- 344 Devem ser satisfeitas as disposições do 6.2.6.
- 345 Este gás, contido em recipientes criogénicos abertos com uma capacidade máxima de 1 litro e com duas paredes de vidro separadas por vácuo não, está sujeito ao RID, desde que cada recipiente seja transportado numa embalagem exterior com enchimento adequado ou absorvente para o proteger dos impactos.
- 346 Os recipientes criogénicos abertos em conformidade com as prescrições da instrução de embalagem P203 do 4.1.4.1, que não contenham mercadorias perigosas, com exceção do n.º ONU 1977 (azoto líquido refrigerado), totalmente absorvido num material poroso, não estão sujeitos a nenhuma das outras prescrições do RID.
- 347 Esta rubrica só pode ser utilizada se os resultados dos ensaios da série 6 d) da Parte I do Manual de Ensaios e Critérios tiverem demonstrado que os efeitos perigosos decorrentes do seu funcionamento se confinam ao interior da embalagem.
- 348 A energia nominal em watts-hora deve ser marcada do lado de fora da embalagem das pilhas fabricadas após 31 de Dezembro de 2011.
- 349 As misturas de um hipoclorito com um sal de amónio não são admitidas a transporte. O hipoclorito em solução (n.º ONU 1791) é uma matéria da classe 8.
- 350 O bromato de amónio e as suas soluções aquosas bem como as misturas de um bromato com um sal de amónio não são admitidos a transporte.
- 351 O clorato de amónio e as suas soluções aquosas bem como as misturas de um clorato com um sal de amónio não são admitidos a transporte.
- 352 O clorito de amónio e as suas soluções aquosas bem como as misturas de um clorito com um sal de amónio não são admitidos a transporte.
- 353 O permanganato de amónio e as suas soluções aquosas bem como as misturas de um permanganato com um sal de amónio não são admitidos a transporte.
- 354 Esta matéria é tóxica à inalação.
- 355 As garrafas de oxigénio para utilização de emergência, transportadas ao abrigo desta rubrica podem ser equipadas com cartuchos de accionamento (cartuchos para piromecanismo da Divisão 1.4, grupo de compatibilidade C ou S), sem alterar a classificação na classe 2, se a quantidade total de matéria explosiva deflagrante (propulsora) não exceder 3,2 gramas por garrafa. As garrafas equipadas com cartuchos para o seu funcionamento, como preparados para transporte, devem estar equipadas com um meio eficaz para prevenir a sua ativação involuntária.

- 356** Os dispositivos de armazenamento de hidreto metálico instalados em meios de transporte ou em elementos de meios de transporte instalados ou destinados a ser instalados em meios de transporte devem ser aprovados pela autoridade competente do país de fabrico¹¹ antes da aceitação para o transporte. O documento de transporte deve mencionar que o volume foi aprovado pela autoridade competente do país de fabrico;¹¹ ou deve acompanhar cada remessa um exemplar da autorização emitida pela autoridade competente do país de fabrico¹¹.
- 357** O petróleo bruto que contenha sulfureto de hidrogénio em concentrações suficientes para libertar vapores com um perigo à inalação deve ser transportado de acordo com a rubrica n.º ONU 3494 PETRÓLEO BRUTO ÁCIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO.
- 503** Para o fósforo branco, fundido, ver o n.º ONU 2447.
- 584** Este gás não está submetido às prescrições do RID sempre que:
- Esteja no estado gasoso;
 - não contenha mais de 0,5% de ar no estado gasoso;
 - esteja contido em cápsulas metálicas (*sodors, sparklets*) sem defeitos que possam enfraquecer a sua resistência;
 - seja garantida a estanquidade do fecho da cápsula;
 - nenhuma cápsula contenha mais do que 25 g de gás;
 - nenhuma cápsula contenha mais do que 0,75 g de gás por cm³ de capacidade.
- 593** Este gás, concebido para o arrefecimento de, por exemplo, amostras médicas ou biológicas, não está submetido às prescrições do RID quando estiver contido em recipientes de dupla parede que satisfaçam as disposições da instrução de embalagem P203 (6), prescrições aplicáveis aos recipientes criogénicos abertos do 4.1.4.1.
- 645** O código de classificação mencionado na coluna (3b) do Quadro A do Capítulo 3.2 só pode ser utilizado com o acordo, antes do transporte, da autoridade competente de um Estado Parte do RID. A aprovação deve ser emitida por escrito sob a forma de um certificado de aprovação [ver 5.4.1.2.1 g)] e deve ter uma única referência. Quando a afectação a uma divisão for feita de acordo com o procedimento descrito no 2.2.1.1.7.2, a autoridade competente pode solicitar que a classificação supletiva seja verificada na base de resultados de ensaio obtidos a partir dos ensaios da série 6 do Manual de Ensaios e de Critérios, Parte I, secção 16.
- 650** [...]
- a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) Se os resíduos forem transportados de acordo com as prescrições desta disposição especial, isso deve ser declarado no documento de transporte, de acordo com o 5.4.1.1.3, da seguinte forma: " UN 1263 RESÍDUOS TINTAS, 3, II, (D/E)", ou "UN 1263 RESÍDUOS TINTAS, 3, GE II, (D/E)".

¹¹ Se o país de fabrico não é Estado Parte do RID, a aprovação deve ser reconhecida pela autoridade competente de um Estado Parte do RID.

- 653** O transporte deste gás em garrafas cujo produto da pressão de ensaio pela capacidade seja de 15 MPa x litro (150 bar x litro), no máximo, não se submete às restantes disposições do RID se forem satisfeitas as seguintes condições:
- Serem respeitadas as prescrições de construção e de ensaio aplicáveis às garrafas;
 - As garrafas serem embaladas em embalagens exteriores que satisfaçam, pelo menos, as prescrições da Parte 4 relativas às embalagens combinadas. Devem ser observadas as disposições gerais de embalagem dos 4.1.1.1, 4.1.1.2 e 4.1.1.5 a 4.1.1.7;
 - As garrafas não serem embaladas em conjunto com outras mercadorias perigosas;
 - A massa bruta de cada volume não exceder 30 kg; e
 - Cada volume ser marcado de maneira clara e durável com a inscrição "UN 1013" para o dióxido de carbono ou "UN 1066" para o azoto comprimido. Esta marcação deve inscrever-se numa superfície em forma de losango, contornada por uma linha de, pelo menos, 100 mm x 100 mm.
- 655** As garrafas e os seus fechos concebidos, fabricados, aprovados e marcados de acordo com a Diretiva 97/23/CE³ e utilizadas para aparelhos de respiração podem ser transportadas sem estarem de acordo com o Capítulo 6.2, desde que sejam sujeitas às inspeções e aos ensaios especificados no 6.2.1.6.1, e não seja ultrapassado o intervalo entre os ensaios especificados na instrução de embalagem P200 do 4.1.4.1. A pressão utilizada para o ensaio de pressão hidráulica é a pressão marcada na garrafa, de acordo com a Diretiva 97/23/CE.
- 656** A prescrição da primeira frase da disposição especial 188 e) não se aplica aos dispositivos intencionalmente ativos durante o transporte (transmissores de RFID, relógios, sensores, etc.) insusceptíveis de gerar uma libertação perigosa de calor.
- Não obstante a disposição especial 188 b), as pilhas fabricadas antes de 1 de Janeiro de 2009 podem continuar a ser transportadas sem a inscrição da energia nominal em watts-hora sobre a embalagem exterior depois de 31 de Dezembro de 2010.
- 3.4.1** Este capítulo contém as disposições aplicáveis ao transporte de mercadorias perigosas de certas classes embaladas em quantidades limitadas. A quantidade limite aplicável para a embalagem interior ou objeto é especificada para cada matéria, na coluna (7a) do Quadro A do Capítulo 3.2. Quando for indicada a quantidade "0" nesta coluna, para uma mercadoria enumerada, o transporte dessa mercadoria não é autorizado nas condições de isenção deste capítulo.
- As mercadorias perigosas embaladas em quantidades limitadas, que satisfaçam as disposições do presente capítulo, não estão sujeitas a outras disposições do RID, com exceção das disposições pertinentes:
- a) da Parte 1, Capítulos 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.8 e 1.9;
 - b) da Parte 2;
 - c) da Parte 3, Capítulos 3.1, 3.2, 3.3 [excepto disposições especiais 61, 178, 181, 220, 274, 625, 633 e 650 e)];
 - d) da Parte 4, o 4.1.1.1, 4.1.1.2 e 4.1.1.4 a 4.1.1.8;
 - e) da Parte 5, 5.1.2.1 a) i) e b), 5.1.2.2, 5.1.2.3, 5.2.1.9 e 5.4.2;
 - f) da Parte 6, prescrições de fabrico do 6.1.4 e dos 6.2.5.1 e 6.2.6.1 a 6.2.6.3;
 - g) da Parte 7, Capítulo 7.1 e 7.2.1, 7.2.2, 7.5.1 (excepto 7.5.1.4), 7.5.7, 7.5.8 e 7.5.9;
 - h) do 8.6.3.3.
- 3.4.2** As mercadorias perigosas devem ser exclusivamente embaladas em embalagens interiores contidas em embalagens exteriores adequadas. Podem ser utilizadas embalagens intermédias.

No entanto, a utilização de embalagens interiores não é necessária para o transporte de objetos como aerossóis ou "recipientes de fraca capacidade que contenham gás". A massa bruta total do volume não pode exceder 30 kg.

- 3.4.3 Os tabuleiros com cobertura retrátil ou estirável de acordo com as condições do 4.1.1.1, 4.1.1.2 e 4.1.1.4 a 4.1.1.8 são aceitáveis como embalagens exteriores de objetos ou embalagens interiores que contenham matérias perigosas transportadas de acordo com o presente capítulo. As embalagens interiores susceptíveis de se quebrarem ou de fácil perfuração, como as de vidro, porcelana, grés, certas matérias plásticas, etc., devem ser contidas em embalagens intermédias adequadas que cumpram as disposições dos 4.1.1.1, 4.1.1.2 e 4.1.1.4 a 4.1.1.8 e ser concebidas de forma a satisfazer os requisitos de construção do 6.1.4. A massa bruta total do volume não pode exceder 20 kg.

- 3.4.4 As mercadorias líquidas da classe 8, grupo de embalagem II, contidas em embalagens interiores de vidro, porcelana ou grés, devem também ser contidas numa embalagem intermédia rígida compatível.

- 3.4.5 *(Reservado)*

- 3.4.6 *(Reservado)*

- 3.4.7 Com exceção dos casos de transporte aéreo, os volumes que contenham mercadorias perigosas em quantidades limitadas devem ostentar a marcação apresentada na figura abaixo.

A marcação deve ser facilmente visível, legível e capaz de suportar a exposição às intempéries sem deterioração perceptível.

As partes superior e inferior e a linha de bordadura devem ser a preto. A parte central é de cor branca ou de uma cor suficientemente contrastante com o fundo. As dimensões mínimas devem ser 100 mm x 100 mm, e a espessura mínima da linha que delimita o losango é [a ideia de «dever» já está contida na palavra «mínima»] de 2 mm. Se o tamanho da embalagem assim exigir, a dimensão pode ser reduzida a 50 mm x 50 mm, desde que a marcação permaneça claramente visível.

- 3.4.8 Os volumes que contenham mercadorias perigosas provenientes do transporte aéreo em conformidade com as disposições do Capítulo 4, da Parte 3, das Instruções Técnicas da OACI para o Transporte Seguro de Mercadorias Perigosas por Via Aérea, devem ostentar a marcação apresentada na figura abaixo.

A marcação deve ser facilmente visível, legível e capaz de suportar a exposição às intempéries sem deterioração perceptível.

As partes superior e inferior e a linha de bordadura devem ser a preto. A parte central é de cor branca ou de uma cor suficientemente contrastante com o fundo. As dimensões mínimas são 100 mm x 100 mm e a espessura mínima da linha que delimita o losango é 2 mm. O símbolo "Y" deve ser colocado no centro da marca e ser claramente visível. Se o tamanho da embalagem assim exigir, a dimensão pode ser reduzida a 50 mm x 50 mm, desde que a marcação permaneça claramente visível.

- 3.4.9 Os volumes que contenham mercadorias perigosas, com a marca, apresentada em 3.4.8 serão considerado como cumprindo as disposições das secções 3.4.1 a 3.4.4 do presente capítulo e não precisam de ostentar a marcação apresentada no 3.4.7.

- 3.4.10 *(Reservado)*

- 3.4.11 Quando os volumes que contenham mercadorias perigosas em quantidades limitadas forem contidos numa sobreembalagem, aplicam-se as disposições do ponto 5.1.2. Além disso, a sobreembalagem deve ostentar a marcação exigida neste capítulo, salvo se forem visíveis as marcações representativas de todas as mercadorias perigosas contidas na sobreembalagem. As disposições do 5.1.2.1 a) ii) e 5.1.2.4 aplicam-se apenas se a sobreembalagem contiver outras mercadorias perigosas não embaladas em quantidades limitadas. Estas disposições aplicam-se então apenas em relação a essas outras mercadorias perigosas.

- 3.4.12 Antes do transporte, os expedidores de mercadorias perigosas embaladas em quantidades limitadas devem informar de forma sindicável o transportador quanto à massa bruta total das mercadorias desta categoria a serem transportadas.

- 3.4.13 a) As unidades de transporte de massa máxima superior a 12 toneladas que transportem volumes com mercadorias perigosas em quantidades limitadas devem estar sinalizadas de acordo com o 3.4.15, à frente e na retaguarda, excepto se já tiverem uma sinalização de cor laranja de acordo com a secção 5.3.2.
- b) Os contentores que transportem volumes com mercadorias perigosas em quantidades limitadas, em unidades de transporte cuja massa máxima ultrapasse as 12 toneladas, devem estar sinalizados de acordo com o parágrafo 3.4.15 nos quatro lados, excepto se já ostentarem placas-etiquetas em conformidade com o 5.3.1.

A unidade de transporte não tem de estar sinalizada, excepto quando a marcação aposta sobre os contentores não for visível do exterior da unidade de transporte. Neste caso, deve ser colocada a mesma marcação tanto à frente quanto na retaguarda da unidade de transporte.

B – São acrescentados os parágrafos 3.1.3 a 3.1.3.3, 3.4.14 e 3.4.15, com a seguinte Protecções:

3.1.3 Soluções ou misturas

NOTA: Quando uma matéria é expressamente mencionada pelo nome no Quadro A do Capítulo 3.2, deve ser identificada no transporte pela designação oficial de transporte indicada na coluna (2) do Quadro A do Capítulo 3.2. Essas matérias podem conter impurezas técnicas (por exemplo que resultem do processo de produção) ou aditivos utilizados para fins de estabilização ou para outros que não afectam a sua classificação. No entanto, uma matéria expressamente mencionada no Quadro A do Capítulo 3.2 com impurezas ou aditivos utilizados para fins de estabilização ou para outros que afectem a sua classificação deve ser considerada como uma solução ou mistura (ver 2.1.3.3).

- 3.1.3.1 Uma solução ou mistura não está submetida ao RID se as características, as propriedades, a forma ou o estado físico da solução ou da mistura são de modo a que a mistura ou solução não preencha os critérios de nenhuma classe, inclusive quanto os efeitos conhecidos sobre seres humanos.
- 3.1.3.2 Se uma solução ou mistura é composta por uma única matéria predominante expressamente mencionada no Quadro A do Capítulo 3.2 ou por uma ou mais matérias não submetidas ao RID ou apresenta vestígios de uma ou mais matérias expressamente mencionadas no Quadro A do Capítulo 3.2, devem ser-lhe atribuídos os números ONU e a designação oficial de transporte da matéria predominante mencionados no Quadro A do Capítulo 3.2, a menos que:
- a) A solução ou a mistura esteja expressamente mencionada no Quadro A do Capítulo 3.2;
 - b) O nome e a descrição da matéria expressamente mencionada no Quadro A do Capítulo 3.2 indique especificamente que se aplica apenas à matéria pura;
 - c) A classe, o código de classificação, o grupo de embalagem, ou ao estado físico da solução ou mistura sejam diferentes dos da matéria expressamente mencionada no Quadro A do Capítulo 3.2; ou
 - d) As características de perigo e as propriedades da solução ou mistura careçam de medidas de intervenção em caso de emergência diferentes das necessárias para a matéria expressamente mencionada no Quadro A do Capítulo 3.2.

Devem ser acrescentados à designação oficial de transporte qualificativos como "SOLUÇÃO" ou "MISTURA", conforme o caso: por exemplo, "ACETONA EM SOLUÇÃO". A concentração da mistura ou da solução também pode ser indicada após a descrição de base da mistura ou da solução: por exemplo, "ACETONA EM SOLUÇÃO A 75%".

- 3.1.3.3 Uma solução ou mistura não expressamente mencionada no Quadro A do Capítulo 3.2 e constituída por duas ou mais mercadorias perigosas deve ser afectada à rubrica cuja designação oficial de transporte, a descrição, a classe, o código de classificação e o grupo de embalagem descrevam de forma mais precisa a solução ou mistura.

- 3.4.14 A marcação prescrita em 3.4.13 não é obrigatória quando a massa bruta total dos volumes transportados, que contenham mercadorias perigosa embaladas em quantidades limitadas, não ultrapassar as 8 toneladas por unidade de transporte.
- 3.4.15 A marcação deve ser a exigida no 3.4.7, excepto as dimensões mínimas que devem ser 250 milímetros x 250 mm.

C – É revogado o parágrafo 3.1.2.9.

Parte 4

A – São alterados os parágrafos 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.1.1.16, 4.1.1.19.6, 4.1.3.7, 4.1.3.8.1, 4.1.4.1, 4.1.4.2, 4.1.5.5, 4.1.6.10, 4.1.6.14, 4.1.6.15, 4.1.7.1, 4.1.7.1.1, 4.1.7.2.1, 4.1.7.2.2, 4.1.8.7, 4.1.9.1.5, 4.1.9.3, 4.1.10.4, 4.2, 4.2.5.2.6, 4.2.5.3, 4.3.4.1.2 e 4.3.4.1.3, que passam a ter a seguinte redação:

4.1.1.1 As mercadorias perigosas devem ser embaladas em embalagens de boa qualidade, incluindo os GRG e as grandes embalagens. As embalagens devem ser suficientemente sólidas para resistir aos choques e às solicitações normais durante o transporte, incluindo o transbordo entre dispositivos de transporte ou entre dispositivos de transporte e entrepostos, bem como na retirada da paleta ou da sobreembalagem com vista a uma posterior movimentação manual ou mecânica. As embalagens, incluindo os GRG e as grandes embalagens, devem ser construídas e fechadas, quando são preparadas para a expedição, de modo a excluir qualquer perda de conteúdo que, nas condições normais de transporte, possa resultar, designadamente, de vibrações ou de variações de temperatura, de humidade ou de pressão (devido, por exemplo, à altitude). As embalagens, incluindo os GRG e as grandes embalagens, devem ser fechadas de acordo com as informações fornecidas pelo fabricante. Durante o transporte, não pode aderir nenhum resíduo perigoso ao exterior das embalagens, dos GRG ou das grandes embalagens. As presentes disposições aplicam-se, conforme os casos, às embalagens novas, reutilizadas, recondicionadas ou reconstruídas e aos GRG novos, reutilizados, reparados ou reconstruídos, bem como às grandes embalagens novas, reutilizadas ou reconstruídas.

4.1.1.2 [...]

- a) [...]
- b) reagir perigosamente com estas, por exemplo servindo de catalisador de uma reação ou reagindo com elas; e
- c) permitir a permeabilidade das mercadorias perigosas que possam constituir um perigo nas condições normais de transporte.

$$\left[\begin{array}{c} \vdots \end{array} \right]$$

NOTA: [...]

4.1.1.16 As embalagens, incluindo os GRG e as grandes embalagens, cuja marcação corresponda aos 6.1.3, 6.2.2.7, 6.2.2.8, 6.3.1, 6.5.2 ou 6.6.3, mas que tenham sido aprovadas num país que não é Estado parte do RID, podem ser utilizadas para o transporte de acordo com o RID.

4.1.1.19.6 [...]

Quadro 4.1.19.6: Lista das matérias assimiladas

Nº ONU	Designação oficial de transporte ou nome técnico	Descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Líquido de referência
(1)	3.1.2 (2a)	3.1.2 (2b)	2.2 (3a)	2.2 (3b)	2.1.1.3 (4)	(5)
[...]						
3079	Metacrilonitrilo estabilizado		6.1	TF1	I	Acetato de n-butilo/ solução molhante saturada de acetato de n-butilo
[...]						

4.1.3.7 As embalagens e os GRG não expressamente autorizados pela instrução de embalagem aplicável não podem ser utilizados para o transporte de uma matéria ou de um objeto salvo por derrogação temporária às presentes disposições autorizada entre Estados partes do RID de acordo com a secção 1.5.1.

4.1.3.8.1 Quando algum ou alguns objetos de grande dimensão e robustos não puderem ser embalados de acordo com as prescrições dos Capítulos 6.1 ou 6.6 e deverem ser transportados vazios, por limpar e não embalados, a autoridade competente do país de origem¹² pode aprovar tal transporte.

4.1.4.1 [...]

[...]

P101	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM
Só podem ser utilizadas as embalagens aprovadas pela autoridade competente do país de origem. Se o país de origem não é Estado parte do RID, a embalagem deve ser aprovada pela autoridade competente do primeiro país Estado parte do RID atingido pela expedição.	
NOTA: Para a informação a constar no documento de transporte, ver 5.4.1.2.1 e).	

[...]

[...]

P200	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM	P200
[...]		
Disposições especiais de embalagem:		
(10) [...]		
k: As saídas das válvulas devem estar providas de tampões ou de capacetes de contenção em pressão que assegurem a estanquidade dos recipientes sob pressão com roscas adaptadas às saídas das válvulas. Os tampões ou capacetes de contenção em pressão devem ser fabricados num material que não tenha riscos de ser atacado pelo conteúdo do recipiente sob pressão. Todas as garrafas de um mesmo quadro devem ser providas de uma válvula individual, que deve estar fechada durante o transporte. Depois do enchimento, o tubo colector deve estar esvaziado, purgado e obturado. Os quadros de garrafas contendo flúor comprimido (Nº ONU 1045) podem ser equipados com uma válvula de isolamento por grupos de garrafas que não ultrapasse 150 litros de capacidade total em água em vez de uma válvula de isolamento por garrafa. As garrafas, isoladamente, e cada garrafa agrupada num quadro devem ter uma pressão de ensaio superior ou igual a 200 bar e paredes com uma espessura mínima de 3,5 mm, se forem de liga de alumínio, e de 2 mm, se forem de aço. As garrafas isoladas que não estejam de acordo com esta prescrição devem ser transportadas dentro de uma embalagem exterior rígida capaz de proteger eficazmente as garrafas e os seus acessórios e que satisfaça o nível de ensaios do grupo de embalagem I. As paredes dos tambores sob pressão devem ter uma espessura mínima definida pelo organismo de inspeção. Os recipientes sob pressão não podem estar providos de um dispositivo de descompressão. As garrafas isoladas e as garrafas reunidas num quadro devem ter uma capacidade máxima em água de 85 litros. As válvulas devem poder suportar a pressão de ensaio do recipiente sob pressão e estar ligadas directamente sobre esses recipientes por roscas cónicas ou por outros meios de acordo com as prescrições da norma ISO 10692-2:2001. As válvulas devem ser do tipo sem aperto com estopa e de membrana não perfurada ou de um tipo com aperto com estopa perfeitamente estanque. O transporte em cápsulas não é autorizado. Depois do enchimento, todos os recipientes sob pressão devem ser submetidos a um ensaio de estanquidade. [...] q: As saídas das válvulas dos recipientes sob pressão destinados ao transporte dos gases pirofóricos ou das misturas inflamáveis de gases que contenham mais de 1% de compostos pirofóricos devem estar providas de tampões ou de capacetes roscados que assegurem a estanquidade aos gases dos recipientes sob pressão, que devem ser fabricados de um material que não tenha		

¹²

Se o país de origem não é Estado parte do RID, a autoridade competente do primeiro país Estado parte do RID a ser atingido pela expedição.

riscos de ser atacado pelo conteúdo do recipiente sob pressão. Se estes recipientes sob pressão estiverem reunidos num quadro, cada um deles deve ser provido de uma válvula individual, que deve estar fechada durante o transporte, e a saída da válvula do tubo colector deve ser provida de um tampão ou capacete de contenção em pressão que assegure a estanquidade dos recipientes sob pressão. Os tampões ou capacetes que assegurem a estanquidade dos recipientes sob pressão devem ter uma rosca adaptada às saídas das válvulas. Não é autorizado o transporte em cápsulas.

[...]

ra: Este gás pode também ser acondicionado em cápsulas nas condições seguintes:

- a) A massa de gás não deve ultrapassar 150 g por cápsula;
- b) As cápsulas devem ser isentas de defeitos capazes de enfraquecer-lhes a resistência;
- c) A estanquidade do fecho deve ser garantida por um dispositivo complementar (coifa, capa, selo, cinta, etc.) próprio para evitar qualquer fuga do sistema de fecho durante o transporte;
- d) As cápsulas devem ser colocadas numa embalagem exterior com uma resistência suficiente. Um volume não deve pesar mais de 75 kg.

[...]

v:

- 1) O intervalo entre as inspeções periódicas das garrafas de aço, excepto as garrafas de aço soldadas recarregáveis destinadas aos n.ºs ONU 1011, 1075, 1065, 1969 ou 1978, pode ser de quinze anos:
 - a) com o acordo das autoridades competentes dos países onde se realiza a inspeção periódica e o transporte;
 - b) em conformidade com as prescrições de um código técnico ou de uma norma reconhecida pela autoridade competente.
- 2) Para as garrafas de aço soldadas recarregáveis destinadas aos n.ºs ONU 1011, 1075, 1065, 1969 ou 1978, o intervalo pode ser de quinze anos, quando forem aplicadas as disposições do parágrafo 12) da presente instrução de embalagem.

[...]

- (12) Pode ser autorizado um intervalo de quinze anos entre inspeções periódicas para as garrafas de aço soldadas recarregáveis, em conformidade com a disposição especial de embalagem v2) do parágrafo 10), quando são aplicadas as seguintes disposições:

1. Disposições gerais

- 1.1 Para a aplicação deste parágrafo, a autoridade competente não deve delegar as suas tarefas e as suas responsabilidades em organismos do tipo Xb (organismos de inspeção do tipo B) ou em organismos do tipo IS (serviços internos de inspeção).
- 1.2 O proprietário das garrafas deve pedir à autoridade competente que lhe conceda um intervalo de quinze anos entre inspeções periódicas e deve provar que são cumpridas as prescrições dos subparágrafos 2, 3 e 4.
- 1.3 As garrafas fabricadas antes de 1 de Janeiro de 1999 devem ter sido fabricadas em conformidade com as seguintes normas:
 - EN 1442; ou
 - EN 13322-1; ou
 - anexo I, ponto 1 a 3 da Diretiva 84/527/CEE do Conselho^a como aplicáveis em conformidade com o quadro do 6.2.4 do RID.
 Outras garrafas fabricadas antes de 1 de Janeiro de 2009 em conformidade com o RID, de acordo com um código técnico aprovado pela autoridade competente nacional, podem ser aprovadas para um intervalo de quinze anos entre inspeções periódicas, se apresentarem um nível de segurança equivalente ao das garrafas conformes com as disposições do RID, aplicáveis à data do pedido.
- 1.4 O proprietário deve apresentar à autoridade competente documentos que comprovem que as garrafas estão conformes com as disposições do subparágrafo 1.3. A autoridade competente deve verificar que essas condições estão cumpridas.
- 1.5 A autoridade competente deve verificar se as disposições dos subparágrafos 2 e 3 estão satisfeitas e aplicadas corretamente. Se estiverem satisfeitas todas as disposições, ela autoriza o intervalo de quinze anos entre as inspeções periódicas a que são submetidas as garrafas. Nesta autorização, deve ser claramente indicado o tipo de garrafa (como indicado na aprovação de tipo) ou o grupo de garrafas (ver NOTA), aplicável. A autorização deve ser emitida ao proprietário. A autoridade competente deve guardar uma cópia dessa autorização. O proprietário deve guardar os documentos durante o tempo de duração da autorização de inspeccionar as garrafas em intervalos de quinze anos.

NOTA: É definido um conjunto de garrafas pelas datas de produção de garrafas idênticas durante um período no qual as disposições aplicáveis do RID e do código técnico aprovado pela autoridade competente não foram alteradas no que se refere ao seu conteúdo técnico. A título de exemplo, constituem um conjunto de garrafas no sentido das prescrições do presente parágrafo, as garrafas de concepção e de volume idênticos fabricadas em conformidade com as disposições do RID, tal como eram aplicadas entre 1 de Janeiro de 1985 e 31 de Dezembro de 1988, juntamente com um código técnico aprovado pela autoridade competente, aplicável durante o mesmo período.

- 1.6 A autoridade competente deve controlar se o proprietário das garrafas age em conformidade com as prescrições do RID e a autorização que lhe foi emitida no que for apropriado, no mínimo de três em três anos ou quando forem introduzidas alterações nos procedimentos.

2. Disposições operacionais

- 2.1 As garrafas para que se autoriza um intervalo de quinze anos entre inspeções periódicas só podem ser cheias em instalações de enchimento que utilizam um sistema documentado sobre a qualidade para garantir que são cumpridas e corretamente aplicadas todas as disposições do parágrafo 7) da presente instrução de embalagem bem como as prescrições e responsabilidades especificadas na norma EN 1439:2008.
- 2.2 A autoridade competente deve verificar que estas prescrições são cumpridas e efectuar esses controlos conforme for apropriado, no mínimo de três em três anos ou quando forem introduzidas alterações nos procedimentos.
- 2.3 O proprietário deve fornecer à autoridade competente documentos que comprovem que as instalações de enchimento estão em conformidade com as disposições do subparágrafo 2.1.
- 2.4 Quando uma instalação de enchimento se encontra num Estado parte do RID diferente, o proprietário deve fornecer um documento suplementar que comprove que essa instalação é controlada para o efeito pela autoridade competente desse Estado parte do RID.
- 2.5 Para evitar a corrosão interna, só podem ser introduzidos nas garrafas gases de grande qualidade e de fraco poder de contaminação. Esta prescrição considera-se satisfeita quando o nível de contaminação por corrosão do gás está em conformidade com o indicado na alínea b) do anexo E.1 da norma EN 1440:2008.

3. Disposições relativas à qualificação e aos controlos periódicos

- 3.1 As garrafas de um tipo ou de um conjunto de garrafas já em utilização, para as quais foi autorizado um intervalo de quinze anos entre inspeções periódicas ou às quais foi aplicado tal intervalo, devem ser submetidas a uma inspeção periódica em conformidade com o 6.2.3.5.

NOTA: Ver a NOTA do subparágrafo 1.5 para a definição de conjunto de garrafas.

- 3.2 Quando uma garrafa aprovada para intervalos de quinze anos não satisfizer o ensaio de pressão hidráulica durante uma inspeção periódica, por exemplo se rebentar ou apresentar fugas, o proprietário deve proceder a uma análise e estabelecer um relatório sobre as causas da falha, indicando se outras garrafas (por exemplo do mesmo conjunto) são abrangidas. Se for o caso, o proprietário deve informar disso a autoridade competente. A autoridade competente deve então decidir as medidas adequadas e informar consequentemente as autoridades competentes de todos os outros Estados partes do RID.
- 3.3 Quando tiver sido observada corrosão interna, como definida na norma aplicável (ver o subparágrafo 1.3), a garrafa deve ser retirada do circuito, sem possibilidade de obter um período adicional de tempo para o enchimento ou o transporte.
- 3.4 As garrafas para as quais se autoriza um intervalo de quinze anos entre inspeções periódicas devem estar munidas unicamente de válvulas concebidas e fabricadas para um período mínimo de utilização de quinze anos em conformidade com as normas EN 14912:2005 + A1:2003 ou EN 13153:2001 + A1:2003. Depois de uma inspeção periódica, deve ser instalada na garrafa uma nova válvula, salvo se se tratar de válvulas accionadas manualmente que foram repostas em boas condições ou inspeccionadas em conformidade com a norma EN 14912:2005, no caso em que podem ser novamente instaladas, se forem susceptíveis de serem utilizadas durante um período suplementar de quinze anos. A reposição em boas condições ou a inspeção só pode ser feita por fabricantes de válvulas ou, em conformidade com as suas instruções técnicas, por uma empresa qualificada para estes trabalhos e que utilize um sistema documentado sobre a qualidade.

4. Marcação

As garrafas para as quais foi autorizado um intervalo de quinze anos para as inspeções periódicas em conformidade com o presente parágrafo devem ainda ostentar, em caracteres bem claros e legíveis, a marca “P15Y”. Esta marca deve ser retirada quando a garrafa deixar de ter autorização para inspeções periódicas em intervalos de quinze anos.

NOTA: Esta marcação não deve ser aplicada às garrafas submetidas às medidas transitórias 1.6.2.9, 1.6.2.10 ou à disposição especial v 1) do parágrafo 10) da presente instrução de embalagem.

P203	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM	P203
Esta instrução aplica-se aos gases liquefeitos refrigerados da classe 2.		
Prescrições aplicáveis aos recipientes criogénicos fechados - Devem satisfazer as disposições particulares de embalagem do 4.1.6. - Devem satisfazer as prescrições do Capítulo 6.2. - Os recipientes criogénicos fechados devem ser isolados de modo a que não sejam susceptíveis de se cobrir de geada. - Pressão de ensaio Os líquidos refrigerados devem ser contidos em recipientes criogénicos fechados ensaiados às seguintes pressões mínimas de ensaio: - Para os recipientes criogénicos fechados por isolamento por vácuo, a pressão de ensaio não pode ser inferior a 1,3 vezes a pressão interna máxima do recipiente cheio, incluindo durante o enchimento e a descarga, aumentada de 100 kPa (1 bar); - Para os outros recipientes criogénicos fechados, a pressão de ensaio não deve ser inferior a 1,3 vezes a pressão interna máxima do recipiente cheio, devendo ser considerada a pressão de enchimento e de descarga. - Taxa de enchimento Para os gases liquefeitos refrigerados não tóxicos e não inflamáveis (código de classificação 3A e 3O), a fase líquida à temperatura de enchimento e à pressão de 100 kPa (1 bar) não deve ultrapassar 98% da capacidade (em água) do recipiente. Para os gases liquefeitos refrigerados inflamáveis (código de classificação 3F), a taxa de enchimento deve manter-se inferior a um valor que, quando o conteúdo é levado à temperatura em que a tensão de vapor iguala a pressão de abertura do dispositivo de descompressão, a fase líquida atingirá 98% da capacidade (em água) do recipiente a esta temperatura. - Dispositivos de descompressão Os recipientes criogénicos fechados devem ser equipados com pelo menos um dispositivo de descompressão - Compatibilidade Os materiais utilizados para a estanquidade das juntas ou para a manutenção dos fechos devem ser compatíveis com o conteúdo do recipiente. Para os recipientes concebidos para o transporte de gases comburentes (código de classificação 3O) os materiais em questão não devem reagir perigosamente com o gás. Prescrições aplicáveis aos recipientes criogénicos abertos: Apenas podem ser transportados em recipientes criogénicos abertos os gases liquefeitos refrigerados não comburentes do código de classificação 3A, seguidamente enumerados: n.ºs ONU 1913, 1951, 1963, 1970, 1977, 2591, 3136 e 3158. Os recipientes criogénicos abertos devem ser construídos satisfazendo a seguintes prescrições: - Os recipientes devem ser concebidos, fabricados, aprovados e equipados de modo a poderem resistir a todas as condições, incluindo a fadiga, a que serão submetidos durante a sua utilização normal e nas condições normais de transporte. - A sua capacidade deve ser limitada a 450 litros. - Os recipientes devem estar equipados com dupla parede com vácuo para impedir a formação de geada nas suas paredes exteriores. - Os materiais de construção devem apresentar propriedades mecânicas que satisfaçam a temperatura de serviço. - Os materiais em contacto directo com as mercadorias perigosas não devem ser afectados nem enfraquecidos por estas e não devem causar efeitos perigosos, por exemplo catalisar uma reacção ou entrar em reacção com as mercadorias perigosas. - Os recipientes com dupla parede de vidro devem ser colocados numa embalagem exterior com um material de enchimento ou absorvente apropriado capaz de suportar as pressões ou os choques susceptíveis de se produzirem nas condições normais de transporte. - Os recipientes devem ser concebidos para se manterem na posição vertical durante o transporte, por exemplo através de uma base cuja menor dimensão horizontal seja superior à altura do centro de gravidade quando estiverem no seu máximo de capacidade, ou estarem montados em sistemas giroscópicos. - As aberturas dos recipientes devem ser equipadas com dispositivos que permitam o escape de gases, impedindo a projecção do líquido, e concebidos de tal modo que se mantenham estáveis no seu lugar durante o transporte. - As marcas abaixo indicadas devem estar apostas de modo permanente sobre os recipientes criogénicos abertos, por exemplo, por estampagem, gravação mecânica ou gravação química: - Nome e morada do fabricante; - Número e nome do modelo; - Número de série ou do lote; - N.º ONU e designação oficial de transporte dos gases para os quais o recipiente está concebido; - Capacidade do recipiente em litros. 		

P205	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM	P205
Esta instrução aplica-se ao n.º ONU 3468		
1) Para os dispositivos de armazenamento a hidreto metálico, devem ser satisfeitas as disposições particulares do 4.1.6. 2) Apenas estão abrangidos por esta instrução de embalagem os recipientes sob pressão com uma capacidade em água que não ultrapasse os 150 litros e uma pressão máxima desenvolvida que não ultrapasse os 25 MPa. 3) Os dispositivos de armazenamento a hidreto metálico que satisfaçam as prescrições aplicáveis do Capítulo 6.2 relativas à construção dos recipientes sob pressão contendo gases e aos ensaios a que devem ser submetidos estão autorizados a transportar unicamente o hidrogénio. 4) Quando são utilizados recipientes sob pressão de aço ou recipientes compósitos com revestimento em aço, apenas os que tiverem aposta a marca « H » em conformidade com o 6.2.2.9.2 j) podem ser utilizados. 5) Os dispositivos de armazenamento a hidreto metálico devem satisfazer as disposições relativas às condições de serviço, critérios de concepção, capacidade nominal, ensaios de tipo, ensaios por lotes, ensaios regulares, pressão de ensaio, pressão nominal de enchimento e dispositivos de descompressão para os dispositivos de armazenamento a hidreto metálico especificados na norma ISO 16111:2008 (Dispositivos de armazenamento de gás transportáveis – Hidrogénio absorvido em hidreto metálico reversível) e a sua avaliação da conformidade e aprovação devem ser de acordo com o 6.2.2.5. 6) Os dispositivos de armazenamento a hidreto metálico devem ser enchidos com hidrogénio a uma pressão que não ultrapasse a pressão nominal de enchimento indicada na marcação permanente do dispositivo em conformidade com a norma ISO 16111:2008. 7) As prescrições para as inspeções periódicas para um dispositivo de armazenamento a hidreto metálico devem respeitar a norma ISO 16111:2008 e ser efectuadas em conformidade com o 6.2.2.6, e a intervalos entre inspeções que não ultrapassem os cinco anos.		

[...]

P402	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM	P402
[...]		
Disposição especial de embalagem específica do RID e do ADR: RR4 [...]		
RR7 [...]		
RR8 Para os n.ºs ONU 1389, 1391, 1411, 1421, 1928, 3129, 3130, 3148 e 3482, os recipientes sob pressão devem ser submetidos ao ensaio inicial e posteriormente a ensaios periódicos, a uma pressão de ensaio de pelo menos 1 MPa (10 bar).		

[...]

P520	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM	P520
[...]		
São autorizadas as embalagens seguintes se satisfizerem as disposições gerais das secções 4.1.1 e 4.1.3 e as disposições particulares da secção 4.1.7.1. Os métodos de embalagem são enumerados de OP1 a OP8. Os métodos de embalagem adequados, mencionados em 2.2.41.4 e 2.2.52.4, aplicam-se actual e individualmente aos peróxidos orgânicos e às matérias auto-reativas. As quantidades indicadas para cada método de embalagem correspondem às quantidades máximas autorizadas por volume. São autorizadas as seguintes embalagens:		
[...]		

[...]

P601	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM	P601
As seguintes embalagens são autorizadas se satisfizerem as disposições gerais das secções 4.1.1 e 4.1.3 e se forem hermeticamente fechadas:		
1) Embalagens combinadas com uma massa bruta máxima de 15 kg, constituídas por: - uma ou mais embalagens interiores de vidro com uma quantidade máxima de 1 litro cada, cheias a não mais de 90% da sua capacidade e cujo fecho deve ser fisicamente mantido no seu lugar por todos os meios, de modo a impedir que o fecho se solte ou dê de si a em caso de choque ou vibração durante o transporte, embaladas individualmente dentro de - recipientes metálicos em conjunto com um material de enchimento e um material absorvente capaz de absorver a totalidade do conteúdo da embalagem interior (embalagens interiores) de vidro, colocadas dentro de - embalagens exteriores: 1A2, 1B2, 1N2, 1H2, 1D, 1G, 4A, 4B, 4C1, 4C2, 4D, 4F, 4G ou 4H2. 2) [...] 3) [...] 4) [...]		
[...]		

P602

INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM

As seguintes embalagens são autorizadas se satisfizerem as disposições gerais das secções 4.1.1 e 4.1.3 e se forem hermeticamente fechadas:

- 1) Embalagens combinadas com uma massa bruta máxima de 15 kg, constituídas por:
 - uma ou mais embalagens interiores de vidro com uma quantidade máxima de 1 litro cada, cheias a não mais de 90% da sua capacidade e cujo fecho deve ser fisicamente mantido no seu lugar por todos os meios, de modo a impedir que o fecho se solte ou dê de si em caso de choque ou vibração durante o transporte, embaladas individualmente dentro de
 - recipientes metálicos em conjunto com um material de enchimento e um material absorvente capaz de absorver a totalidade do conteúdo da embalagem interior (embalagens interiores) de vidro, colocadas dentro de
 - embalagens exteriores: 1A2, 1B2, 1N2, 1H2, 1D, 1G, 4A, 4B, 4C1, 4C2, 4D, 4F, 4G ou 4H2.
- 2) [...]
- 3) [...]
- 4) [...]

.....

P620 INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM	
[...]	
Disposições adicionais:	
1)	[...]
2)	[...]
3)	[...]
4)	Não pode haver outras mercadorias perigosas numa embalagem juntamente com as matérias infecciosas da classe 6.2, salvo se forem necessárias para manterem a viabilidade das matérias infecciosas, para estabilizá-las ou para impedir a sua degradação, ou para neutralizar o seu perigo. Em cada recipiente primário que contenha matérias infecciosas, pode ser embalada uma quantidade menor ou igual a 30 ml de mercadorias perigosas das classes 3, 8 ou 9. Estas pequenas quantidades de mercadorias perigosas das classes 3, 8 e 9 não estão submetidas a nenhuma prescrição suplementar do RID quando embaladas em conformidade com a presente instrução de embalagem.
5)	Podem ser autorizadas pela autoridade competente do país de origem ^a outras embalagens para o transporte de material animal em conformidade com as disposições do 4.1.8.7.

^a Se o país de origem não é um Estado parte do RID, a autoridade competente do primeiro Estado parte do RID atingido pela expedição

P621 INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM	
Esta instrução aplica-se ao n.º ONU 3291.	
As embalagens seguintes são autorizadas se satisfizerem as disposições gerais das secções 4.1.1 , com exceção do 4.1.1.15 e 4.1.3 :	
[...]	
[...]	

[...]

P650 INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM	
[...]	
1)	[...]
2)	[...]
3)	[...]
4)	[...]
5)	[...]
6)	[...]
7)	[...]
8)	[...]
9)	Amostras refrigeradas ou congeladas: gelo, neve carbónica e azoto líquido a) Quando são utilizados neve carbónica ou azoto líquido para guardar no frio as amostras a baixa temperatura, devem ser observadas todas as prescrições aplicáveis do ADR. Quando são utilizados gelo ou neve carbónica, devem ser colocados no exterior das embalagens secundárias ou na embalagem exterior ou na sobreembalagem. Devem ser predispostos calços interiores para manter as embalagens secundárias na sua posição original se o gelo fundir ou a neve carbónica se evaporar. Se for utilizado gelo, a embalagem exterior ou sobreembalagem deve ser estanque. Se for utilizado dióxido de carbono sob a forma sólida (neve carbónica) a embalagem deve ser concebida e fabricada para permitir que o gás carbónico se liberte de modo a impedir um aumento da pressão, que levaria a uma ruptura das embalagens e dos volumes, a embalagem exterior ou a sobreembalagem deve ter a menção "Dióxido de carbono sólido" ou "neve carbónica"; NOTA: Se for utilizada neve carbónica, não há outras prescrições a observar (ver 2.2.9.1.14). Se for utilizado azoto líquido, basta satisfazer a disposição especial 593 do Capítulo 3.3.

P650	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM
10) [...] 11) [...] 12) [...] 13) [...] 14) [...]	b) O recipiente primário e a embalagem secundária devem conservar a sua integridade à temperatura do elemento refrigerante utilizado bem como às temperaturas e pressões que poderiam ser atingidas se desaparecesse o agente de arrefecimento.
[...]	

[...]

P901	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM
Esta instrução aplica-se ao n.º ONU 3316.	
	São autorizadas as embalagens seguintes se satisfizerem as disposições gerais das secções 4.1.1 e 4.1.3: Embalagens que satisfaçam ao nível de ensaios correspondente ao grupo de embalagem a que está afecto o conjunto do estojo (ver a disposição especial 251 na secção 3.3.1). A quantidade de mercadorias perigosas por embalagem exterior não deve ultrapassar 10 kg, excluindo toda a massa de dióxido de carbono sólido (neve carbónica) utilizada como refrigerante.
Disposição adicional	As mercadorias perigosas em estojos devem estar contidas em embalagens interiores com uma capacidade máxima de 250 ml ou 250 g, e devem estar protegidas das outras matérias contidas nos estojos. <u>Neve carbónica</u> Quando é utilizado dióxido de carbono sólido (neve carbónica) como refrigerante, a embalagem deve ser concebida e fabricada de modo a deixar escapar o dióxido de carbono em fase gasosa e impedir assim um aumento de pressão capaz de desencadear uma ruptura da embalagem.

[...]

P904	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM
Esta instrução aplica-se ao n.º ONU 3245.	
São autorizadas as embalagens seguintes:	
1) As embalagens conformes com as disposições dos 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.1.1.4, 4.1.1.8 e 4.1.3 e concebidas de modo a satisfazer as prescrições do 6.1.4 relativas à construção. Devem ser utilizadas embalagens exteriores fabricadas num material adequado com resistência suficiente e concebidas em função da sua capacidade e respectiva utilização. Quando esta instrução de embalagem é aplicada ao transporte de embalagens interiores contidas em embalagens combinadas, a embalagem deve ser concebida e fabricada de modo a evitar qualquer descarga acidental nas condições normais de transporte. 2) As embalagens que não careçam necessariamente de respeitar as prescrições relativas aos ensaios para as embalagens enunciados na Parte 6, mas que satisfaçam as seguintes prescrições: a) Uma embalagem interior que compreenda: i) um ou vários recipientes primários e uma embalagem secundária; os recipientes primários ou a embalagem secundária devem ser estanques para os líquidos ou estanques aos pulverulentos para os sólidos; ii) para os líquidos, um material absorvente colocado entre os recipientes primários e a embalagem secundária. O material absorvente deve ser em quantidade suficiente para absorver a totalidade do conteúdo do ou dos recipientes primários, de modo a evitar que a libertação de matéria líquida comprometa a integridade do material de enchimento ou da embalagem exterior; iii) se forem colocados vários recipientes primários frágeis numa embalagem secundária simples, devem ser envolvidos individualmente ou separados de modo a impedir qualquer contacto entre eles; b) Uma embalagem exterior com uma solidez suficiente tendo em conta a sua capacidade, a sua massa e a utilização a que está destinada, e cuja dimensão exterior mínima seja de 100 mm ou superior.	
Para o transporte, deve ser aposta sobre uma superfície exterior da embalagem exterior, num fundo de cor contrastante com ela e fácil de ver e ler, a marca representada abaixo. A marca deve ter a forma de um quadrado apoiado sobre um vértice (em losango) em que cada lado tenha um comprimento de pelo menos 50 mm, a largura da linha deve ser de pelo menos 2 mm, e a altura das letras e dos números deve ser de pelo menos 6 mm.	
	
Disposições adicionais	
<u>Gelo, neve carbónica e azoto líquido</u>	
Quando são utilizados neve carbónica e azoto líquido, devem ser observadas todas as prescrições aplicáveis do ADR. Quando são utilizados gelo ou neve carbónica devem ser colocados no exterior da embalagem secundária ou na embalagem exterior ou numa sobrembalagem. Devem ser predispostos calços interiores para manter as embalagens secundárias na sua posição original se o gelo fundir ou a neve carbónica evaporar. Caso se utilize gelo, a embalagem exterior ou a sobrembalagem devem ser estanques. Caso se utilize dióxido de carbono sólido (neve carbónica), a embalagem deve ser concebida e fabricada de modo a deixar escapar o dióxido de carbono na fase gasosa e a impedir assim um aumento da pressão susceptível de romper a embalagem e o volume (a embalagem exterior ou a sobrembalagem) deve ostentar a menção “Dióxido de carbono sólido” ou “Neve carbónica”.	
NOTA: Se for utilizada neve carbónica, não há outras prescrições a cumprir (ver 2.2.9.1.14). Se for utilizado azoto líquido, é suficiente cumprir o Capítulo 3.3, disposição especial 539.	
O recipiente primário e a embalagem secundária devem conservar a sua integridade à temperatura do agente de refrigeração utilizado bem como à temperaturas e pressões que possam ser atingidas em caso de desaparecimento do agente de refrigeração.	

4.1.4.2 [...]

IBC04	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM
Os GRG seguintes são autorizados se satisfizerem as disposições gerais das secções 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3:	
GRG de metal (11A, 11B, 11N, 21A, 21B e 21N).	

IBC05	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM
Os GRG seguintes são autorizados se satisfizerem as disposições gerais das secções 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3:	
1)	GRG de metal (11A, 11B, 11N, 21A, 21B e 21N);
2)	GRG de matéria plástica rígida (11H1, 11H2, 21H1 e 21H2);
3)	GRG compósitos (11HZ1 e 21HZ1).

IBC06	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM
Os GRG seguintes são autorizados se satisfizerem as disposições gerais das secções 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3:	
1)	GRG de metal (11A, 11B, 11N, 21A, 21B e 21N);
2)	GRG de matéria plástica rígida (11H1, 11H2, 21H1 e 21H2);
3)	GRG compósitos (11HZ1, 11HZ2, 21HZ1 e 21HZ2).
Disposição adicional:	
Se uma matéria sólida é susceptível de se liquefazer durante o transporte, ver 4.1.3.4.	
Disposições especiais de embalagem:	
B12	Para o N.º ONU 2907, os GRG devem satisfazer o nível de ensaios do grupo de embalagem II. Não devem ser utilizados os GRG que satisfaçam os critérios do nível de ensaios do grupo de embalagem I.

IBC07	INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM
Os GRG seguintes são autorizados se satisfizerem as disposições gerais das secções 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3:	
1)	GRG de metal (11A, 11B, 11N, 21A, 21B e 21N);
2)	GRG de matéria plástica rígida (11H1, 11H2, 21H1 e 21H2);
3)	GRG compósitos (11HZ1, 11HZ2, 21HZ1 e 21HZ2);
4)	GRG de madeira (11C, 11D e 11F).
Disposições adicionais:	
1.	Se uma matéria sólida é susceptível de se liquefazer durante o transporte, ver 4.1.3.4.
2.	Os forros dos GRG de madeira devem ser estanques aos pulverulentos.

IBC08		INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM			
Os GRG seguintes são autorizados se satisfizerem as disposições gerais das secções 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3:					
1)	GRG de metal	(11A, 11B, 11N, 21A, 21B e 21N);			
2)	GRG de matéria plástica rígida	(11H1, 11H2, 21H1 e 21H2)			
3)	GRG compósitos	(11HZ1, 11HZ2, 21HZ1 e 21HZ2);			
4)	GRG de cartão	(11G);			
5)	GRG de madeira	(11C, 11D e 11F);			
6)	GRG flexíveis	(13H1, 13H2, 13H3, 13H4, 13H5, 13L1, 13L2, 13L3, 13L4, 13M1 e 13M2).			
Disposição adicional					
Se uma matéria sólida é susceptível de se liquefazer durante o transporte, ver 4.1.3.4.					
Disposições especiais de embalagem:					
B3	Os GRG flexíveis devem ser estanques aos pulverulentos e resistentes à água ou estar providos de um forro estanque aos pulverulentos e resistente à água.				
B4	Os GRG flexíveis, de cartão ou de madeira, devem ser estanques aos pulverulentos e resistentes à água ou estar providos de um forro estanque aos pulverulentos e resistente à água.				
B6	Para os N.ºs ONU 1363, 1364, 1365, 1386, 1408, 1841, 2211, 2217, 2793 e 3314, não é necessário que os GRG satisfaçam as condições de ensaio do Capítulo 6.5 para os GRG.				
B13	NOTA: O transporte por mar, em GRG, dos N.ºs ONU 1748, 2208, 2880, 3485, 3486 e 3487 é proibido pelo Código IMDG.				
[...]					
IBC520		INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM			
[...]					
Nº ONU	Peróxido orgânico	Tipo de GRG	Quantidade máxima (litros/kg)	Temperatura de regulação	Temperatura crítica
3109	PERÓXIDO ORGÂNICO DO TIPO F, LÍQUIDO				
	Ácido peroxiacético, estabilizado, a 17% no máximo	31A	1 500		
		31H1	1 500		
		31H2	1 500		
		31HA1	1 500		
[...]		[...]	[...]		
[...]					
[...]					
IBC620		INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM			
[...]					
Os GRG seguintes são autorizados se satisfizerem as disposições gerais das secções 4.1.1, com exceção do 4.1.1.15, 4.1.2 e 4.1.3: GRG rígidos e estanques em conformidade com o nível dos ensaios do grupo de embalagem II.					
[...]					

4.1.5.5 Salvo especificações em contrário no RID, as embalagens, incluindo os GRG e as grandes embalagens, devem respeitar as disposições dos Capítulos 6.1, 6.5 ou 6.6, conforme o caso, e devem satisfazer as prescrições de ensaio para o grupo de embalagem II.

4.1.6.10 Os recipientes sob pressão recarregáveis, excepto os recipientes criogénicos, devem ser periodicamente inspeccionados em conformidade com as disposições do 6.2.1.6, ou do 6.2.3.5.1 para outros recipientes que não sejam recipientes “UN”, e da instrução de embalagem P200 ou P205 conforme o caso.

Os recipientes sob pressão não podem ser enchidos depois da data limite do controlo periódico mas podem ser transportados depois dessa data para serem submetidos à respectiva inspeção ou para eliminação, incluindo qualquer operação de transporte intermédio.

4.1.6.14 Os proprietários, em função de qualquer pedido fundamentado da autoridade competente, devem prestar-lhe todas as informações necessárias para demonstrar a conformidade do recipiente sob pressão, numa língua facilmente compreendida pela autoridade competente. Devem cooperar com a referida autoridade, a seu pedido, sobre todas as medidas tomadas com vista a corrigir a desconformidade do recipiente sob pressão de que são proprietários.

4.1.6.15 [Anterior 4.1.6.1.14]

Para os recipientes sob pressão "UN", as normas ISO enumeradas abaixo devem ser aplicadas. Para os outros recipientes sob pressão, as disposições da secção 4.1.6 consideram-se satisfeitas se forem aplicadas as normas apropriadas a seguir indicadas:

Parágrafos aplicáveis	Referência	Título do documento
[...]		
4.1.6.8 b) e c)	[...]	[...]
	[...]	[...]
	ISO 16111:2008	Dispositivos de armazenamento de gás transportáveis – Hidrogénio absorvido em hidreto metálico reversível

4.1.7.1 Utilização das embalagens (excepto GRG)

4.1.7.1.1 As embalagens utilizadas para os peróxidos orgânicos e para as matérias auto-reativas devem respeitar as prescrições do Capítulo 6.1 e devem satisfazer as condições de ensaios deste mesmo capítulo para o grupo de embalagem II.

4.1.7.2.1 Os peróxidos orgânicos já classificados especialmente mencionados na instrução de embalagem IBC520 podem ser transportados em GRG em conformidade com esta instrução de embalagem. Os GRG devem respeitar as prescrições do Capítulo 6.5 e satisfazer as condições de ensaios deste mesmo capítulo para o grupo de embalagem II.

4.1.7.2.2 [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Se o país de origem não é Estado parte do RID, a classificação e as condições de transporte devem ser reconhecidas pela autoridade competente do primeiro Estado parte do RID a ser atingido pela expedição.

4.1.8.7 Para o transporte de matéria animal, as embalagens ou os GRG que não sejam expressamente autorizados pela instrução de embalagem aplicável não devem ser utilizados para o transporte de uma matéria ou de um objeto, excepto por aprovação especial da autoridade competente do país de origem¹, e na condição de que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) A autoridade competente do país de origem estabeleça que a embalagem de substituição apresenta, no mínimo, o mesmo nível de segurança que o que seria alcançado se a matéria tivesse sido embalada segundo um método indicado na instrução de embalagem específica mencionada na coluna (8) do Quadro A do Capítulo 3.2; e
- d) [...]

¹ Se o país de origem não é Estado parte do RID, a autoridade competente do primeiro Estado parte do RID a ser atingido no percurso da expedição

4.1.9.1.5 Para as matérias radioativas com outras propriedades perigosas, o modelo de pacote deve ter em conta essas propriedades. As matérias radioativas que apresentem um risco subsidiário, embaladas em pacotes que não careçam de aprovação pela autoridade competente, devem ser transportadas em embalagens, GRG, cisternas ou contentores para granel que satisfaçam em todos os pontos as prescrições dos capítulos aplicáveis da Parte 6, conforme o caso, bem como com as prescrições aplicáveis dos Capítulos 4.1, 4.2 ou 4.3 para este risco subsidiário.

4.1.9.3 [...]

[...]

a) Uma massa de matérias cindíveis (ou massa de cada nuclídeo cindível para as misturas quando aplicável) diferente da que está autorizada para o modelo de pacote;

b) [...]

c) [...]

[...]

4.2.5.2.6 [...]

T1 a T22 INSTRUÇÃO DE TRANSPORTE EM CISTERNAS MÓVEIS T1 a T22				
<i>Estas instruções aplicam-se às matérias líquidas e sólidas das classes 3 a 9. As disposições gerais da secção 4.2.1 e as prescrições da secção 6.7.2 devem ser satisfeitas.</i>				
Instrução de transporte em cisternas móveis	Pressão mínima de ensaio (bar)	Espessura mínima do reservatório (em mm de aço de referência) (ver 6.7.2.4)	Dispositivos de descompressão (ver 6.7.2.8) ²	Orifícios por baixo (ver 6.7.2.6) ³
[...]				

4.2.5.3 [...]

TP36 São autorizados elementos fusíveis situados na fase vapor nas cisternas móveis.

TP37 A instrução de transporte em cisternas móveis T14 pode ser aplicada até 31 de Dezembro de 2016, excepto se, até essa data, puder ser aplicada:

a) A T7, aos n.ºs ONU 1810, 2474 e 2668;

b) A T8, ao n.º ONU 2486; e

c) A T10, ao n.º ONU 1838.

4.3.4.1.2 [...]

Abordagem racionalizada			
Código-cisterna	Grupo de matérias autorizadas		
	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem
[...]			
L10CH	6.1*	T1	I
		T2	I
		T3	I
		T4	I
		T6	I
		T7	I
		TF1	I

² [...]

³ Se nesta coluna estiver indicado "Não autorizados", não são autorizados orifícios por baixo quando a matéria a transportar for uma matéria líquida (ver 6.7.2.6.1). Quando a matéria a transportar for uma matéria sólida a qualquer temperatura que possa ocorrer durante as condições normais de transporte, são autorizados orifícios por baixo em conformidade com as prescrições do 6.7.2.6.2.

Abordagem racionalizada			
Código-cisterna	Grupo de matérias autorizadas		
	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem
		TF2	I
		TF3	I
		TS	I
		TW1	I
		TO1	I
		TC1	I
		TC2	I
		TC3	I
		TC4	I
	TFC	I	
		TFW	
bem como os grupos de matérias autorizadas para os códigos-cisterna LGAV, LGBV, LGBF, L1.5BN, L4BN, L4BH, e L10BH. * Convém afectar o código-cisterna L15CH às matérias que apresentem um valor de CL ₅₀ inferior ou igual a 200 ml/m ³ e uma concentração de vapor saturado superior ou igual a CL ₅₀ .			
[...]			
L15CH	3	FT1	I
	6.1**	T1	I
		T4	I
		TF1	I
		TW1	I
		TO1	I
		TC1	I
		TC3	I
		TFC	I
	TFW	I	
bem como os grupos de matérias autorizadas para os códigos-cisterna LGAV, LGBV, LGBF, L1.5BN, L4BN, L4BH, L10BH e L10CH. ** Convém afectar o código-cisterna L15CH às matérias que apresentem um valor de CL ₅₀ inferior ou igual a 200 ml/m ³ e uma concentração de vapor saturado superior ou igual a CL ₅₀ .			
[...]			

4.3.4.1.3 [...]

a) [...]

b) Classe 4.2:

Nº ONU 1381 fósforo branco ou amarelo, seco, ou coberto de água ou em solução e

Nº ONU 2447 fósforo branco fundido: código L10DH;

c) Classe 4.3:

Nº ONU 1389 amálgama de metais alcalinos, líquida, n.º ONU 1391 dispersão de metais alcalinos ou dispersão de metais alcalino-terrosos, n.º ONU 1392 amálgama de metais alcalino-terrosos, líquida, n.º ONU 1415 lítio, n.º ONU 1420 ligas metálicas de potássio, líquidas, n.º ONU 1421 liga líquida de metais alcalinos, n.s.a., n.º ONU 1422 ligas de potássio e sódio, líquidas, n.º ONU 1428 sódio e n.º ONU 2257 potássio: código L10BN;

Nº ONU 3401 amálgama de metais alcalinos, sólida, n.º ONU 3402 amálgama de metais alcalino-terrosos, sólida, n.º ONU 3403 ligas metálicas de potássio, sólidas, n.º ONU 3404 ligas de potássio e sódio, sólidas e dispersões de metais alcalinos, inflamável ou n.º ONU 3482 dispersão de metais alcalino-terrosos, inflamável: código L10BN.

Nº ONU 1407 cézio e Nº ONU 1423 rubídio: código L10CH;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

Parte 5

A – São alterados os parágrafos 5.1.5.1.4, 5.1.5.3.4, 5.1.5.4 a 5.1.5.4.2, 5.1.5.5, 5.2.1.7.2, 5.2.1.7.8, 5.2.1.8.1, 5.2.1.9.1, 5.2.1.9.2, 5.2.2.1.11.2, 5.2.2.1.11.5, 5.3.1.3, 5.3.2.1, 5.3.2.3.2, 5.4.0 a 5.4.0.3, 5.4.1.1.1, 5.4.1.1.3, 5.4.1.1.6.1, 5.4.1.1.7, 5.4.1.1.9, 5.4.1.1.11, 5.4.1.2.1, 5.4.1.2.5.1, 5.4.1.2.5.3, 5.4.1.4.2, 5.4.2, 5.4.3 a 5.4.3.4, 5.4.4 a 5.4.4.2, 5.4.5 e 5.5.2 a 5.5.2.4.4, que passam a ter a seguinte redação:

5.1.5.1.4 [...]

- a) Antes da primeira expedição de um pacote que necessite da aprovação da autoridade competente, o expedidor deve assegurar que tenham sido submetidos às autoridades competentes — à autoridade competente do país de origem da remessa e às autoridades competentes de cada um dos países através de cujo território a remessa irá ser transportada — exemplares de cada certificado de autoridade competente que se apliquem a esse modelo de pacote. O expedidor não necessita de aguardar pela recepção por parte da autoridade competente, e a autoridade competente não necessita de acusar a recepção dos certificados;
- b) Para cada expedição dos seguintes tipos:
 - i) pacote do Tipo C que contenha matérias radioativas com Atividade superior ao mais baixo dos seguintes valores: 3 000 A₁ ou 3 000 A₂, consoante os casos, ou 1 000 TBq;
 - ii) pacote do Tipo B(U) que contenha matérias radioativas com Atividade superior ao mais baixo dos seguintes valores: 3 000 A₁ ou 3 000 A₂, consoante os casos, ou 1 000 TBq;
 - iii) pacote do Tipo B(M);
 - iv) expedição sob arranjo especial,o expedidor deve enviar uma notificação à autoridade competente do país de origem da remessa e à autoridade competente de cada um dos países através de cujo território a remessa irá ser transportada. Essa notificação deve chegar a cada autoridade competente antes do início da expedição e, de preferência, pelo menos sete dias antes;
- c)
- d) [...]
 - i) [...]
 - ii) [...]
 - iii) [...]
 - iv) [...]
 - v) a Atividade máxima do conteúdo radioativo durante o transporte expressa em becquerel (Bq) com o símbolo SI adequado em prefixo (ver 1.2.2.1). Para as matérias cindíveis, a massa das matérias cindíveis (ou a massa de cada nuclídeo cindível para as misturas, quando aplicável), em gramas (g), ou em múltiplos do grama, pode ser indicada em vez da Atividade.

5.1.5.3.4 [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) Um pacote transportado por acordo especial deve ser classificado na categoria III-AMARELA, salvo nos termos dos procedimentos especificados no 5.1.5.3.5;

- e) Uma sobrembalagem em que estejam reunidos vários pacotes transportados por arranjo especial deve ser classificada na categoria III-AMARELA, salvo nos termos dos procedimentos especificados no 5.1.5.3.5;

5.1.5.4 Disposições aplicáveis aos pacotes isentos

5.1.5.4.1 Os pacotes isentos devem ter na superfície externa da embalagem, inscrito de modo legível e duradouro, o seguinte:

- a) O número ONU precedido das letras “UN”;
- b) A identificação do expedidor ou do destinatário ou de ambos; e
- c) A indicação da massa bruta admissível, se superior a 50 kg.

5.1.5.4.2 Não se aplicam aos pacotes isentos as prescrições relativas à documentação que constam do capítulo 5.4, com exceção da indicação do número ONU precedido das letras “UN” e do nome e morada do expedidor e do destinatário, que devem constar no documento de transporte habitual, no documento de transporte aéreo ou no CMR ou CIM.

5.1.5.5 [Anterior subsecção 5.1.5.4]

5.2.1.7.2 Em cada pacote, à exceção dos pacotes isentos, o número ONU precedido das letras "UN" e a designação oficial de transporte devem ser marcadas de maneira legível e duradoura na superfície exterior da embalagem. A marcação dos pacotes isentos deve respeitar o prescrito no 5.1.5.4.1.

5.2.1.7.8 Em todos os casos de transporte internacional de pacotes cujo modelo ou cuja expedição requeiram aprovação pela autoridade competente, e para os quais haja diferentes modalidades de aprovação conforme os países envolvidos na expedição, a marcação deve fazer-se em conformidade com o certificado do país de origem do modelo.

5.2.1.8.1 Os volumes que contenham matérias perigosas para o ambiente e que cumpram os critérios do 2.2.9.1.10 deverão ostentar de forma duradoura a marca "matéria perigosa para o ambiente", conforme representado no 5.2.1.8.3, com exceção de embalagens simples ou embalagens combinadas, tendo, por embalagem simples ou por embalagem interior de embalagens combinadas, conforme o caso:

- uma quantidade líquida inferior ou igual a 5 l no caso de líquidos; ou
- uma massa líquida inferior ou igual a 5 kg no caso de sólidos.

5.2.1.9.1 Sob reserva das disposições do 5.2.1.9.2:

- As embalagens combinadas com embalagens interiores que contenham líquidos,
- As embalagens simples munidas de respiradouro, e
- Os recipientes criogénicos concebidos para o transporte de gás liquefeito refrigerado,

devem ser claramente marcadas por setas de orientação semelhantes às abaixo indicadas ou em conformidade com as prescrições da norma ISO 780:1997. Devem ser apostas sobre os dois lados verticais opostos do volume, apontando corretamente para cima. Devem ser rectangulares e ter dimensões que as tornem claramente visíveis em função do tamanho do volume. É facultativo representá-las no interior de um contorno rectangular.

5.2.1.9.2 [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

- d) Matérias radioativas da classe 7 em pacotes dos tipos IP-2, IP-3, A, B(U), B(M) ou C;
- e) Objetos que sejam estanques qualquer que seja a sua orientação (por exemplo termómetros que contenham álcool ou mercúrio, aerossóis, etc.); ou
- f) Embalagens combinadas com embalagens interiores hermeticamente fechadas que contenham, cada uma, no máximo, 500 ml.

5.2.2.1.11.2 [...]

- a) [...]
- b) *Atividade*: a Atividade máxima do conteúdo radioativo durante o transporte expressa em becquerel (Bq), com o símbolo do prefixo SI que no caso caiba (ver 1.2.2.1). Para as matérias cindíveis, a massa da matéria cindível (ou a massa de cada nuclídeo cindível para as misturas, quando aplicável) em gramas (g), ou em múltiplos do grama, pode ser indicada em vez da Atividade;
- c) [...]
- d) [...].

5.2.2.1.11.5 Em todos os casos de transporte internacional de pacotes cujo modelo ou cuja expedição requeiram aprovação pela autoridade competente, e para os quais haja diferentes modalidades de aprovação conforme os países envolvidos na expedição, a marcação deve fazer-se em conformidade com o certificado do país de origem do modelo.

5.3.1.3 *Sinalização dos vagões que transportem grandes contentores, CGEM, contentores-cisternas ou cisternas móveis*

NOTA: A sinalização com placas-etiquetas dos vagões utilizados no transporte combinado rodo-ferroviário, ver 1.1.4.4

Se as placas-etiquetas colocadas nos grandes contentores, CGEM, contentores-cisternas ou cisternas móveis não forem visíveis do exterior do vagão de transporte, serão colocadas placas-etiquetas também nas duas paredes laterais do vagão. Com exceção desse caso, não é necessário colocar placas-etiquetas no vagão de transporte.

5.3.2.1 *Disposições gerais relativas aos painéis laranja*

NOTA: A sinalização com painéis laranja dos vagões utilizados no transporte combinado rodo-ferroviário, ver 1.1.4.4

5.3.2.3.2 [...]

[...]

X668 matéria muito tóxica e corrosiva que reage perigosamente com a água¹

[...]

5.4.0 Generalidades

5.4.0.1 Salvo se estiver especificado de outro modo, todo o transporte de mercadorias regulamentado pelo ADR deve ser acompanhado da documentação aplicável prescrita no presente capítulo.

NOTA: Para a lista dos documentos que devem estar presentes a bordo das unidades de transporte, ver 8.1.2.

- 5.4.0.2 É aceitável o recurso às técnicas de tratamento electrónico da informação (TEI) ou de permuta de dados informatizados (EDI) para facilitar o estabelecimento dos documentos ou para substituí-los, sob condição de os procedimentos utilizados para a recolha, a armazenagem e o tratamento dos dados electrónicos permitirem satisfazer, de maneira pelo menos equivalente à utilização de documentos em suporte papel, as exigências jurídicas em matéria de força probatória e de disponibilidade dos dados durante o transporte.
- 5.4.0.3 Quando as informações relativas às mercadorias perigosas forem fornecidas ao transportador através das técnicas de TEI ou de EDI, o expedidor deve poder fornecer essas informações ao transportador sob a forma de documentos em papel, onde essas informações devem aparecer segundo a ordem prescrita no presente capítulo.

5.4.1.1.1 [...]:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) o número e a descrição dos volumes os códigos de embalagem da ONU só podem ser utilizados para completar a descrição do tipo de volume [por exemplo, uma caixa (4G)];

NOTA: Não é necessário indicar o número, o tipo e a capacidade de cada embalagem interior contida numa embalagem exterior de uma embalagem combinada.

- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- [...]

5.4.1.1.3 [...]

Se forem transportados resíduos que contenham mercadorias perigosas (excepto resíduos radioativos), a designação oficial de transporte deve ser antecedida da palavra "**RESÍDUO**", a menos que esse termo faça parte da designação oficial de transporte, por exemplo:

"UN 1230 RESÍDUO METANOL, 3 (6.1), II" ou

"UN 1230 RESÍDUO METANOL, 3 (6.1), GE II" ou

"UN 1993 RESÍDUO LÍQUIDO INFLAMÁVEL, N.S.A. (tolueno e álcool etílico), 3, II" ou

"UN 1993 RESÍDUO LÍQUIDO INFLAMÁVEL, N.S.A. (tolueno e álcool etílico), 3, GE II".

Quando se aplique a disposição relativa a resíduos enunciada no 2.1.3.5.5, devem ser acrescentadas as indicações seguintes à designação oficial:

"RESÍDUO EM CONFORMIDADE COM O 2.1.3.5.5" (por exemplo, **"N.º ONU 3264, LÍQUIDO INORGÂNICO, CORROSIVO, ÁCIDO, N.S.A., 8, II, RESÍDUO EM CONFORMIDADE COM O 2.1.3.5.5"**)

Não é necessário acrescentar o nome técnico prescrito na disposição especial 274 do Capítulo 3.3.

5.4.1.1.6.1 Para os meios de confinamento vazios, por limpar, contendo resíduos de mercadorias perigosas que não sejam da classe 7, deve ser inscrita a expressão “VAZIO, POR LIMPAR” ou “RESÍDUOS, CONTEÚDO ANTERIOR” antes ou depois da descrição das mercadorias perigosas prescrita no 5.4.1.1.1 a) a d) e k). Além disso não se aplica o 5.4.1.1.1 f).

5.4.1.1.7 *Disposições particulares relativas aos transportes numa cadeia de transporte comportando um percurso marítimo ou aéreo⁴*

[...]

5.4.1.1.9 [...]

NOTA: No que se refere às menções no documento de transporte, ver 1.1.4.4.5.

5.4.1.1.12 [...]

Nos transportes de acordo com o 1.6.1.1, o documento de transporte deve ter a seguinte menção:

"TRANSPORTE SEGUNDO O RID APLICÁVEL ANTES DE 1 DE JANEIRO DE 2011".

5.4.1.2.1 [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) No transporte de artifícios de divertimento dos n.ºs ONU 0333, 0334, 0335, 0336 e 0337, o documento de transporte deve ter a menção:

"Classificação de artifícios de divertimento pela autoridade competente de XX, referência de classificação XX/YYZZZZ".|

Não é necessário que o certificado de aprovação da classificação acompanhe o envio, mas o expedidor deve estar capacitado para o apresentar ao transportador ou à autoridade competente para efeitos de fiscalização. O certificado de aprovação da classificação ou a sua cópia deve ser redigida numa língua oficial do país de expedição e, se esta não for o alemão, o inglês ou o francês, também em alemão, inglês ou francês.

NOTA 1: A denominação comercial ou técnica das mercadorias pode ser acrescentada a título de complemento à designação oficial de transporte no documento de transporte.

⁴ Para o transporte numa cadeia de transporte que comporte um percurso marítimo ou aéreo, pode ser apensa ao documento de transporte uma cópia da documentação (por exemplo, um impresso-tipo para o transporte multimodal de mercadorias perigosas segundo o 5.4.5) exigida para o transporte marítimo ou aéreo. Estes documentos devem ter uma dimensão idêntica à do documento de transporte. Se o impresso-tipo para o transporte multimodal de mercadorias perigosas segundo o 5.4.5 for apenso ao documento de transporte, é dispensada a inclusão, neste documento, das informações sobre as mercadorias perigosas já incluídas nesse impresso-tipo. Contudo, o documento de transporte deverá mencionar esse documento suplementar na caixa prevista para o efeito.

NOTA 2: A ou as referências de classificação consistem na indicação, através da sigla distintiva prevista para os veículos em tráfego internacional (XX)², do Estado Parte do RID em que o código de classificação da disposição especial 645 do 3.3.1 foi aprovado, a identificação da autoridade competente (YY) e uma referência de série única (ZZZZ). Exemplos de referência de classificação:

GB/HSE123456

D/BAM1234.

DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AO TRANSPORTE NACIONAL

Em transporte nacional, é permitida a utilização exclusiva da língua portuguesa na Protecções do documento de aprovação da autoridade competente.

² Sigla distintiva em circulação internacional prevista pela Convenção de Viena sobre a Circulação Rodoviária (Viena, 1968).

5.4.1.2.5.1 [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) A Atividade máxima do conteúdo radioativo durante o transporte, expressa em becquerel (Bq) com o símbolo SI em prefixo que no caso caiba (ver 1.2.2.1). Para as matérias cindíveis, a massa da matéria cindível (ou a massa de cada nuclide cindível para as misturas, quando aplicável), pode ser indicada em gramas (g), ou em múltiplos do grama, em vez da Atividade;
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) Para as matérias LSA-II e LSA-III, os SCO-I e os SCO-II, a Atividade total da remessa expressa sob a forma de um múltiplo de A_2 . Para uma matéria radioativa para a qual o valor de A_2 é ilimitado, o múltiplo de A_2 é zero.

5.4.1.2.5.3 Em qualquer caso de transportes internacionais de pacotes cujo modelo deva ser aprovado, ou aprovada a sua expedição pela autoridade competente, e para os quais se apliquem diferentes modalidades de aprovação nos países abrangidos pela expedição, o número ONU e a designação oficial de transporte de acordo com o 5.4.1.1.1 devem estar em conformidade com o certificado do país de origem do modelo.

5.4.1.4.2 Quando, em função da importância da carga, uma remessa não puder ser carregada na totalidade numa única unidade de transporte, serão produzidos pelo menos tantos documentos distintos ou tantas cópias do documento único quantas as unidades de transporte carregadas. Além disso, e em todos os casos, serão estabelecidos documentos de transporte distintos para as remessas ou partes de remessas que não possam ser carregadas em comum num mesmo veículo em função das interdições que figuram no 7.5.2.

As informações relativas aos perigos apresentados pelas mercadorias a transportar (de acordo com o disposto no 5.4.1.1) podem ser incorporadas ou combinadas num documento de transporte ou noutro documento relativo às mercadorias de uso corrente. A apresentação das informações no documento (ou a ordem de transmissão dos correspondentes dados utilizando técnicas de tratamento electrónico da informação (TEI) ou de permuta de dados informatizados (EDI)), deve estar de acordo com o disposto no 5.4.1.1.1.

Quando os documentos de transporte ou outros documentos relativos às mercadorias de uso corrente não puderem ser utilizados como documentos de transporte multimodal de mercadorias perigosas, recomenda-se a utilização de documentos conformes com o exemplo que figura no 5.4.5³.

5.4.2 Certificado de carregamento do grande contentor ou do vagão

Quando um transporte de mercadorias perigosas num grande contentor precede um percurso marítimo, deve ser fornecido um certificado de carregamento do contentor/veículo de acordo com a secção 5.4.2 do Código IMDG⁴, juntamente com o documento de transporte⁵.

Um documento único pode preencher as funções do documento de transporte prescrito no 5.4.1 e do certificado de carregamento do contentor/veículo previsto acima; no caso contrário, esses documentos devem ser associados entre si. Se um documento único preencher as funções desses documentos, bastará inserir no documento de transporte uma declaração indicando que o carregamento do contentor/veículo foi efectuado de acordo com os regulamentos modais aplicáveis, com a identificação da pessoa responsável pelo certificado de carregamento do contentor.

NOTA: O certificado de carregamento do contentor/veículo não é exigido nas cisternas móveis, nem nos contentores-cisternas nem nos CGEM.

⁴ A Organização Marítima Internacional (OMI), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (CEE-ONU) redigiram igualmente Diretivas sobre a prática do carregamento das mercadorias nos equipamentos de transporte e a formação correspondente, que foram publicadas pela OMI (Diretiva OMI/OIT/CEE-ONU sobre o carregamento das mercadorias nos equipamentos de transporte).

⁵ A secção 5.4.2 do Código IMDG prescreve o seguinte.

"5.4.2 Certificado de carregamento do contentor ou do veículo

5.4.2.1 Quando forem carregadas ou embaladas mercadorias perigosas num contentor ou num veículo, os responsáveis pelo carregamento do contentor ou do veículo devem fornecer um "certificado de carregamento do contentor ou do veículo" indicando o ou os números de identificação do contentor ou do veículo e certificando que a operação foi conduzida de acordo com as seguintes condições:

- .1 o contentor ou o veículo estava limpo e seco, e parecia em estado de receber as mercadorias.
- .2 os volumes que devessem ser separados de acordo com as disposições de separação aplicáveis não tenham sido embalados em comum no contentor ou veículo (a menos que a autoridade competente interessada tenha dado o seu acordo de acordo com o 7.2.2.3 (do Código IMDG)).
- .3 todos os volumes tenham sido examinados exteriormente com vista a detectar qualquer dano, e que apenas tenham sido carregados volumes em bom estado.
- .4 os tambores tenham sido estivados em posição vertical, a menos que a autoridade competente tenha autorizado outra posição, e todas as mercadorias tenham sido carregadas de maneira apropriada e, se for caso disso, convenientemente calçadas com materiais de Proteção adequados, tendo em conta o ou os modos de transporte previstos;
- .5 as mercadorias carregadas a granel tenham sido uniformemente repartidas no contentor ou no veículo;
- .6 para as remessas compreendo mercadorias da classe 1 que não sejam da divisão 1.4, o contentor ou o veículo seja estruturalmente próprio para a utilização de acordo com o 7.4.6 (do Código IMDG);
- .7 o contentor ou o veículo e os volumes sejam apropriadamente marcados, etiquetados e munidos de placas-etiquetas;
- .8 quando seja utilizado dióxido de carbono sólido (CO₂ - neve carbónica) para fins de refrigeração, o contentor ou veículo tenha a seguinte menção, marcada ou etiquetada exteriormente, num local visível, por exemplo, na porta à retaguarda: "PERIGO, CONTÉM CO₂ (NEVE CARBÓNICA), AREJAR COMPLETAMENTE ANTES DE ENTRAR"; e

- .9 o documento de transporte para as mercadorias perigosas prescrito no 5.4.1 (do Código IMDG) tenha sido recebido para cada remessa de mercadorias perigosas carregada no contentor ou no veículo.

NOTA: O certificado de carregamento do contentor ou do veículo não é exigido para as cisternas.

- 5.4.2.2 Pode um documento único juntar as informações que devem figurar no documento de transporte das mercadorias perigosas e no certificado de carregamento do contentor ou do veículo; no caso contrário, esses documentos devem ser associados um ao outro. Quando as informações estiverem contidas num documento único, este deverá comportar uma declaração assinada, por exemplo, “declara-se que a embalagem das mercadorias no contentor ou no veículo foi efectuada de acordo com às disposições aplicáveis”. A identidade do signatário e a data devem ser indicadas no documento. São permitidas as assinaturas em fac-símile quando as leis e regulamentações aplicáveis reconhecerem a validade legal das fotocópias das assinaturas.
- 5.4.2.3 Quando a documentação relativa às mercadorias perigosas é apresentada ao transportador utilizando técnicas de transmissão baseadas no (TEI) ou o (EDI), uma ou mais assinaturas electrónicas podem ser substituídas pelo(s) nome(s) (em maiúsculas) da(s) pessoa(s) que têm o direito de assinar."
- 5.4.2.4 Quando as informações relativas ao transporte de mercadorias perigosas são fornecidas a um transportador utilizando técnicas do TEI ou do EID e, em seguida, essas mercadorias perigosas são entregues a um transportador que exija um documento em papel de transporte dessas mercadorias perigosas, o transportador desse assegurar-se de que o documento em papel contém a menção “original recebido por via electrónica” e o nome do signatário deve figurar em maiúsculas.

5.4.3 Instruções escritas (ficha de segurança)

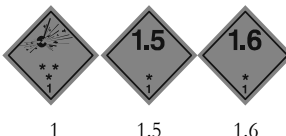
- 5.4.3.1 Na eventualidade de uma situação de emergência aquando de um acidente que ocorra durante o transporte, as instruções escritas sob a forma especificada no 5.4.3.4 devem ser guardadas num local acessível, no interior da cabina do maquinista.
- 5.4.3.2 Estas instruções devem ser facultadas pelo transportador ao(s) maquinista(s) do comboio, antes da partida, numa ou mais línguas que cada membro consiga ler e compreender. O transportador deve garantir o maquinista do comboio compreende as instruções e é capaz de as aplicar corretamente.
- 5.4.3.3 Antes de iniciar a viagem, o transportador deve informar o maquinista do comboio das mercadorias perigosas carregadas a bordo. O maquinista do comboio deve consultar as instruções escritas sobre as medidas a tomar em caso de emergência ou acidente.
- 5.4.3.4 Estas instruções escritas devem corresponder ao modelo de quatro páginas seguinte, tendo em consideração o conteúdo e a forma.

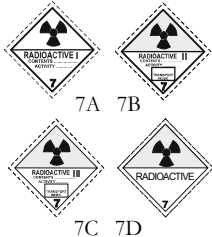
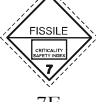
INSTRUÇÕES ESCRITAS DE ACORDO COM O RID
(ficha de segurança)

Medidas a tomar em caso de emergência ou de acidente

Em caso de emergência ou de acidente no decurso do transporte, o maquinista do comboio deve tomar, sempre que possível e seguro, as seguintes medidas:

- Parar o comboio/movimento de manobra num local adequado tendo em conta o tipo de perigo (por exemplo incêndio, derramamento da mercadoria carregada), os locais (por exemplo túnel, zona habitacional) e as medidas necessárias dos serviços de emergência (acessibilidade, evacuação), quando for o caso, em articulação com o gestor da infraestrutura ferroviária;
- Desligar o motor da unidade motriz de acordo com as instruções de utilização;
- Evitar fontes de ignição, em particular não fumar nem acender qualquer equipamento eléctrico;
- Seguir as indicações suplementares sobre os perigos indicadas nos quadros seguintes em função das mercadorias envolvidas. Os perigos correspondem aos números das etiquetas de perigo e às marcas atribuídas à mercadoria durante o transporte;
- Informar o gestor da infraestrutura ferroviária ou os serviços de emergência, fornecendo-lhes todos os esclarecimentos possíveis sobre o incidente ou acidente e sobre as matérias em presença, tendo em conta as instruções dos transportador;
- Ter as informações relativas às mercadorias perigosas transportadas (quando for o caso, os documentos de transporte) à disposição para a chegada das equipas de emergência ou colocá-los à disposição através da troca de dados informatizados (EDI);
- Vestir o colete ou o fato retrorreflector prescritos e abandonar a unidade motriz;
- Utilizar, quando for o caso, os restantes equipamentos de Proteção;
- Abandonar as imediações do local de acidente ou da emergência, levar as restantes pessoas a abandonar o local e a seguir as instruções dos serviços de emergência (internos e externos);
- Não caminhar sobre as substâncias espalhadas sobre o solo nem lhes tocar, e evitar a inalação das emanações, fumos, poeiras e vapores, mantendo-se a favor do vento;
- Após a utilização, retirar todo o vestuário contaminado e todo o equipamento de Proteção contaminado.

Indicações suplementares para o maquinista do comboio sobre as características de perigo das mercadorias perigosas por classe e sobre as medidas a tomar em função das condições predominantes		
Etiquetas e painéis de perigo	Características de perigo	Indicações suplementares
(1)	(2)	(3)
Matérias e objetos explosivos  1 1.5 1.6	Apresentam uma larga gama de propriedades e de efeitos tais como explosão em massa, projecção de fragmentos, incêndio/fluxo de calor intenso, formação de luz demasiado intensa, ruído intenso ou fumo. Sensíveis aos choques e/ou impactos e/ou ao calor.	Colocar-se em local abrigado mas afastado de janelas.
Matérias e objetos explosivos  1.4	Ligeiro risco de explosão e de incêndio.	Colocar-se em local abrigado.
Gases inflamáveis  2.1 2.2	Risco de incêndio. Risco de explosão. Podem estar sob pressão. Risco de asfixia. Podem provocar queimaduras e/ou úlceras do frio. Os recipientes de confinamento podem explodir sob o efeito do calor.	Colocar-se em local abrigado. Afastar-se das zonas baixas
Gases não inflamáveis, não tóxicos  2.2 2.3	Risco de asfixia. Podem estar sob pressão. Podem provocar úlceras do frio. Os recipientes de confinamento podem explodir sob o efeito do calor.	Colocar-se em local abrigado. Afastar-se das zonas baixas.
Gases tóxicos  2.3	Risco de intoxicação. Podem estar sob pressão. Podem causar queimaduras e/ou úlceras do frio. Os recipientes de confinamento podem explodir sob o efeito do calor.	Utilizar a máscara de Proteção antigás. Colocar-se em local abrigado. Afastar-se das zonas baixas.
Líquidos inflamáveis  3 3+	Risco de incêndio. Risco de explosão. Os recipientes de confinamento podem explodir sob o efeito do calor.	Colocar-se em local abrigado. Afastar-se das zonas baixas.
Matérias sólidas inflamáveis, matérias auto-reativas e matérias explosivas dessensibilizadas sólidas  4.1	Risco de incêndio. As matérias inflamáveis ou combustíveis podem pegar fogo em caso de calor, faíscas ou chamas. Podem conter matérias auto-reativas susceptíveis de decomposição exotérmica sob o efeito do calor, quando do contacto com outras substâncias (ácidos, compostos de metais pesados, ou amins), fricção ou choque. Isso pode ocasionar emissões de gases ou de vapores nocivos e inflamáveis ou auto-inflamação. Os recipientes de confinamento podem explodir sob o efeito do calor. Risco de explosão das matérias explosivas dessensibilizadas em caso de fuga do agente dessensibilizante.	
Matérias sujeitas a combustão espontânea  4.2	Risco de incêndio por inflamação espontânea se as embalagens forem danificadas ou se o seu conteúdo for derramado. Podem apresentar uma forte reação com a água.	
Matérias que em contacto com a água libertam gases inflamáveis  4.3 4.3+	Risco de incêndio e de explosão em caso de contacto com a água.	As matérias derramadas devem ser cobertas de maneira a serem mantidas afastadas da água.

Etiquetas e painéis de perigo	Características de perigo	Indicações suplementares
(1)	(2)	(3)
Matérias comburentes  5.1	Risco de forte reação, de inflamação e de explosão em caso de contacto com matérias combustíveis ou inflamáveis.	Evitar a mistura com matérias inflamáveis ou facilmente inflamáveis.
Peróxidos orgânicos  5.2	Risco de decomposição exotérmica em caso de fortes temperaturas, de contacto com outras matérias (ácidos, compostos de metais pesados ou aminas), de fricção ou de choques. Isso pode desencadear emissões de gases ou de vapores nocivos e inflamáveis ou auto-inflamação.	Evitar a mistura com matérias inflamáveis ou facilmente inflamáveis.
Matérias tóxicas  6.1	Risco de intoxicação por inalação, contacto com a pele ou ingestão. Risco para o meio aquático ou para as redes de esgotos.	Utilizar a máscara de Proteção antigás.
Matérias infecciosas  6.2	Risco de infeção. Pode causar doenças graves nos seres humanos ou nos animais. Risco para o meio aquático ou para as redes de esgotos.	
Matérias radioativas  7A 7B 7C 7D	Risco de absorção e de radiação externa.	Limitar o tempo de exposição.
Matérias cindíveis  7E	Risco de reação nuclear em cadeia.	
Matérias corrosivas  8	Risco de queimaduras por corrosão. Podem reagir fortemente entre elas, com a água ou com outras substâncias. A matéria derramada pode libertar vapores corrosivos. Risco para o meio aquático ou para as redes de esgotos.	
Matérias e objetos perigosos diversos  9	Risco de queimaduras. Risco de incêndio. Risco de explosão. Risco para o meio aquático ou para as redes de esgotos.	

NOTA 1: Para as mercadorias perigosas de riscos múltiplos e para os carregamentos em comum, observam-se as prescrições aplicáveis a cada rubrica.

NOTA 2: As indicações suplementares dadas acima podem ser adaptadas para aí figurarem as classes de perigo das mercadorias perigosas e os meios utilizados para as transportar e quando aplicável, para complementar em conformidade com as exigências nacionais existente.

Indicações suplementares para o maquinista do comboio sobre as características perigosas das mercadorias perigosas, indicadas por marcas, e sobre as medidas a tomar em função das condições predominantes		
Marca	Características de perigo	Indicações suplementares
(1)	(2)	(3)
 Matérias perigosas para o ambiente	Risco para o meio aquático ou para as redes de esgotos.	
 Matérias transportadas a quente	Risco de queimaduras por calor	Evitar tocar as partes quentes do vagão ou do contentor e a matéria derramada

Equipamentos de Proteção individual a ter na cabine do maquinista do comboio

Devem encontrar-se na cabine do maquinista do comboio os equipamentos seguintes^a:

- um aparelho de iluminação portátil; e

para o maquinista do comboio:

- um colete ou fato retrorreflector (semelhante por exemplo ao descrito na norma europeia EN 471).

^a Quando for o caso, estes equipamentos devem ser completados de acordo com as exigências nacionais existentes.

5.4.4 Conservação das informações relativas ao transporte de mercadorias perigosas

5.4.4.1 O expedidor e o transportador devem conservar uma cópia do documento de transporte de mercadorias perigosas, bem como as informações e a documentação suplementares conforme indicado no RID, durante um período mínimo de três meses.

5.4.4.2 Quando a documentação **for** guardada sob a forma electrónica ou num sistema informático, o expedidor e o transportador devem poder reproduzi-los sob a forma impressa.

5.4.5 [Anterior secção 5.4.4]

5.5.2 Disposições especiais aplicáveis ao equipamento de transporte sob fumigação (n.º ONU 3359)

5.5.2.1 Generalidades

5.5.2.1.1 Os equipamentos de transporte sob fumigação (n.º ONU 3359) que não contenha outras mercadorias perigosas só estão submetidos às disposições do RID que constam da presente secção.

NOTA: No âmbito do presente capítulo, chama-se equipamento de transporte a um veículo, um contentor, um contentor-cisterna, uma cisterna móvel ou um CGEM.

5.5.2.1.2 Quando o equipamento de transporte sob fumigação é carregado com mercadorias perigosas para além do agente de fumigação, aplicam-se as disposições do RID aplicáveis a essas mercadorias perigosas (incluindo o que respeita à sinalização com placas-etiquetas, marcação e documentação), para além das disposições da presente secção.

5.5.2.1.3 Apenas podem ser utilizados para o transporte de mercadorias perigosas sob fumigação os equipamentos de transporte que podem ser fechados de modo a reduzir ao mínimo as fugas de gás.

5.5.2.2 Formação

As pessoas que se ocupam do manuseamento dos equipamentos de transporte sob fumigação devem ter formação adequada às suas responsabilidades.

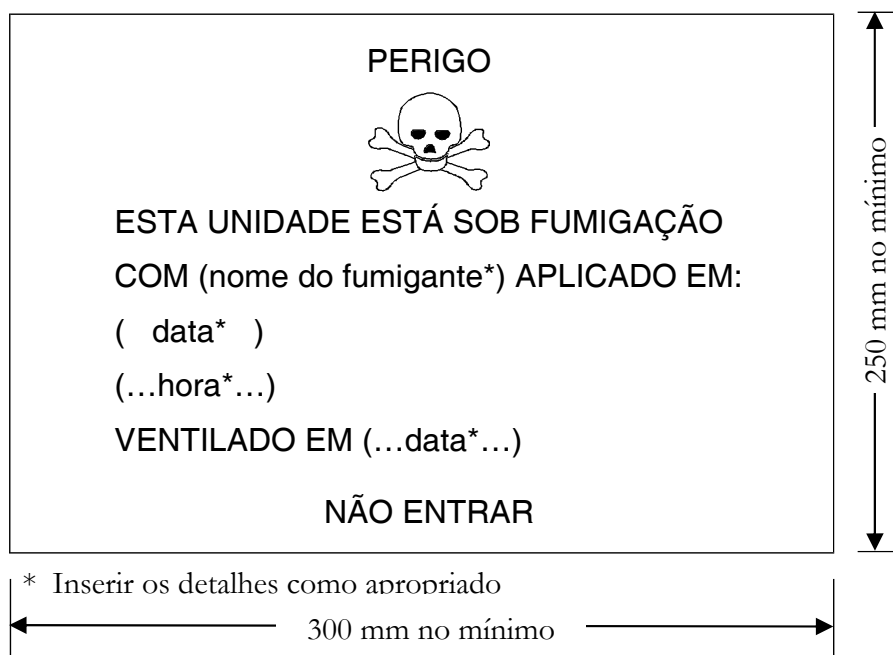
5.5.2.3 Marcação e sinalização com placas-etiquetas

5.5.2.3.1 Deve ser colocado um sinal de alerta, de acordo com o 5.5.2.3.2, sobre cada ponto de acesso do equipamento sob fumigação, num local em que seja facilmente visto pelas pessoas que o abram ou entrem no seu interior. Este sinal deve ficar afixado no equipamento de transporte até terem sido satisfeitas as seguintes disposições:

- a) O equipamento de transporte sob fumigação tenha sido ventilado para eliminar as concentrações nocivas de gás fumigante; e
- b) As mercadorias ou matérias sujeitas a um tratamento de fumigação tenham sido descarregadas

5.5.2.3.2 O sinal de alerta para os equipamentos sob fumigação deve ter forma rectangular e medir pelo menos 300 mm de largura e 250 mm de altura. As inscrições devem ser a preto sobre fundo branco, e as letras devem medir pelo menos 25 mm de altura. O sinal é ilustrado na figura abaixo.

Sinal de alerta para os equipamentos de transporte sob fumigação



5.5.2.3.3 Se o equipamento de transporte sob fumigação tiver sido completamente ventilado, seja pela abertura das portas do equipamento seja por ventilação mecânica depois da fumigação, a data da ventilação deve estar indicada no sinal de alerta.

5.5.2.3.4 Quando o equipamento de transporte sob fumigação foi ventilado e descarregado, o sinal de alerta para os equipamentos sob fumigação deve ser retirado.

5.5.2.3.5 Não é necessário afixar as etiquetas de acordo com o modelo n.º 9 (ver 5.2.2.2.2) no equipamento de transporte sob fumigação, salvo se essa sinalização com placas-etiquetas é exigida por outras mercadorias ou objetos da classe 9 contidas no equipamento de transporte.

5.5.2.4 Documentação

5.5.2.4.1 A documentação associada ao transporte de equipamentos de **transporte submetidos a um tratamento de fumigação e não completamente ventilados antes do transporte** deve ter as seguintes indicações:

- “UN 3395, equipamento de transporte sob fumigação, 9”, ou “UN 3359, equipamento de transporte sob fumigação, classe 9”;
- A data e hora da fumigação, e
- O tipo e a quantidade de agente de fumigação utilizado.

Essas indicações devem ser redigidas numa língua oficial do país de partida e, além disso, se essa língua não for o inglês, o francês ou o alemão, em inglês, em francês ou em alemão, a menos que eventuais acordos estabelecidos entre os países envolvidos na operação de transporte disponham de outra forma.

DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AO TRANSPORTE NACIONAL

Em transporte nacional, é permitida a utilização exclusiva da língua portuguesa na Proteção das indicações referidas no presente parágrafo.

5.5.2.4.2 Os documentos podem apresentar uma qualquer forma, desde que contenham todas as informações exigidas no 5.5.2.4.1. Essas informações devem ser fáceis de identificar, legíveis e duráveis.

5.5.2.4.3 Devem ser dadas instruções sobre a maneira de eliminar os resíduos de agentes de fumigação, incluindo os aparelhos de fumigação utilizados (se for caso disso).

5.5.2.4.4 Não é necessário nenhum documento se o equipamento de transporte sob fumigação tiver sido completamente ventilado e se a data da ventilação constar no sinal de alerta (ver os parágrafos 5.5.2.3.3 e 5.5.2.3.4).

B – São acrescentados os parágrafos 5.1.5.3.5 e 5.4.1.1.18, com a seguinte Protecções:

5.1.5.3.5 Em qualquer caso de transportes internacionais de pacotes cujo modelo deva ser aprovado, ou aprovada a sua expedição pela autoridade competente e para os quais se apliquem diferentes modalidades de aprovação nos países abrangidos pela expedição, a categorização deve estar em conformidade com o certificado do país de origem do modelo.

5.4.1.1.18 *Disposições especiais aplicáveis ao transporte de matérias perigosas para o ambiente (ambiente aquático)*

Se uma matéria pertencente a uma das classes 1 a 9 satisfaz os critérios de classificação do 2.2.9.1.10, o documento de transporte deve conter a menção suplementar “PERIGOSO PARA O AMBIENTE”. Esta prescrição suplementar não se aplica aos números ONU 3077 e 3082 nem às isenções previstas no 5.2.1.8.1.

A menção “POLUENTE MARINHO” (**de acordo com** o 5.4.1.4.3 do Código IMDG) em vez de “PERIGOSO PARA O AMBIENTE” é aceite para os transportes de uma cadeia de transporte que inclua um percurso marítimo.

C – São revogados os parágrafos 5.3.2.1.6 e 5.4.1.1.4.

Parte 6

A – São alterados os parágrafos 6.1.3.1, 6.1.5.3.6.3, 6.2 e 6.2.1, 6.2.1.1.5, 6.2.1.3.4, 6.2.1.5.1, 6.2.1.6.1, 6.2.2.1.1, 6.2.2.2, 6.2.2.3, 6.2.2.4, 6.2.2.7 a 6.2.2.7.8, 6.2.2.8 a 6.2.2.8.4, 6.2.2.9 a 6.2.2.9.4, 6.2.2.10, 6.2.3.6.1, 6.2.3.6.2, 6.2.3.9.2 a 6.2.3.9.6, 6.2.3.10.1, 6.2.4 a 6.2.4.2, 6.2.5, 6.2.6.3.3, 6.2.6.4, 6.3.4.2, 6.3.5.4.1, 6.3.5.4.2, 6.4.2.9, 6.4.5.4.4, 6.4.6.1, 6.4.7.16, 6.4.11.7, 6.4.13, 6.4.15.5, 6.4.22.6, 6.4.23.11 a 6.4.23.14, 6.5.2.1.1, 6.5.2.2.4, 6.5.4.1, 6.5.6.3.5, 6.6.1.2, 6.6.3.1, 6.6.5.2.2, 6.6.5.3.4.4 a 6.6.5.3.4.4.2, 6.7.2.6.2, 6.7.2.8.4, 6.7.2.10.1, 6.7.2.20.1, 6.7.2.20.2, 6.7.3.16.1, 6.7.3.16.2, 6.7.4.15.1, 6.7.4.15.2, 6.7.5.4.1, 6.7.5.10.4, 6.7.5.13.1, 6.8.2.1.2, 6.8.2.1.18, 6.8.2.1.29, 6.8.2.2.3, 6.8.2.3.3, 6.8.2.4.6, 6.8.2.5.1, 6.8.2.1.2, 6.8.2.6 a 6.8.2.6.2, 6.8.2.7, 6.8.3.2.3, 6.8.3.6, 6.8.3.7 e 6.8.4, que passam a ter a seguinte Proteções:

6.1.3.1 [...]



a) i) o símbolo da ONU para as embalagens

Este símbolo só deve ser utilizado para certificar que uma embalagem, uma cisterna móvel ou um CGEM satisfaz as prescrições aplicáveis dos Capítulos 6.1, 6.2, 6.3, 6.5, 6.6 ou 6.7. Não pode ser utilizado em embalagens que satisfaçam apenas as condições simplificadas dos 6.1.1.3, 6.1.5.3.1 e), 6.1.5.3.5 c), 6.1.5.4, 6.1.5.5.1 e 6.1.5.6 (ver também a alínea ii) abaixo). Para as embalagens de metal, marcadas em relevo, podem ser utilizadas as letras maiúsculas "UN" em vez do símbolo; ou

ii) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

6.1.5.3.6.3 As embalagens ou as embalagens exteriores de embalagens compósitas ou de embalagens combinadas não podem apresentar deteriorações susceptíveis de comprometer a segurança durante o transporte. Os recipientes interiores, as embalagens interiores e os objetos devem manter-se completamente no interior da embalagem exterior e não pode haver nenhuma fuga da matéria contida no(s) recipiente(s) interior(es) ou na(s) embalagem (embalagens) interior(es).

CAPÍTULO 6.2

[...]

NOTA: Os aerossóis, os recipientes de baixa capacidade que contenham gás (cartuchos de gás) e os cartuchos de pilhas de combustível que contenham gás liquefeito inflamável não estão sujeitos às prescrições de 6.2.1 a 6.2.5.

6.2.1 [...]

6.2.1.1.5 A pressão de ensaio de garrafas, tubos, tambores sob pressão e quadros de garrafas é a indicada na instrução de embalagem P200 do 4.1.4.1. A pressão de ensaio para os recipientes criogénicos fechados é a indicada na instrução de embalagem P203 do 4.1.4.1. A pressão de ensaio de um dispositivo de armazenamento a hidreto metálico deve respeitar a instrução de embalagem P205 ou 4.1.4.1.

6.2.1.3.4 Cada recipiente sob pressão deve estar equipado com um dispositivo de descompressão, como especificado na instrução de embalagem P200 (2) ou P205, 4.1.4.1 ou nos 6.2.1.3.6.4 e 6.2.1.3.6.5. Os dispositivos de descompressão devem ser concebidos de maneira a impedir a entrada de qualquer corpo estranho, fugas de gás e a acumulação perigosa de pressão. Sempre que existam, os dispositivos de descompressão montados nos recipientes sob pressão cheios com um gás inflamável, e, ligados horizontalmente por um tubo, devem estar colocados de modo a poder descarregar livremente para a atmosfera, evitando que o gás liberto em condições normais de transporte fique em contacto com o próprio recipiente sob pressão.

6.2.1.5.1 Os recipientes sob pressão novos, excepto os recipientes criogénicos fechados e os dispositivos de armazenagem a hidreto metálico, devem ser submetidos a ensaios e inspeções durante e após o fabrico, de acordo com as normas de concepção aplicáveis, nomeadamente as disposições seguintes:

Sobre uma amostra suficiente de recipientes sob pressão:

Sobre uma amostra suficiente de recipientes sob pressão:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]

6.2.1.6.1 [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

NOTA 1: [...]

NOTA 2: *Com o acordo do organismo de inspeção, o ensaio de pressão hidráulica das garrafas ou dos tubos pode ser substituído por um método equivalente baseado numa inspeção por emissão acústica ou por ultra sons, ou uma combinação dos dois. A norma ISO 16148:2006 pode servir de guia quanto aos modos operatórios dos ensaios por emissão acústica.*

NOTA 3: *O ensaio de pressão hidráulica pode ser substituído por uma inspeção por ultra sons, efectuada em conformidade com a norma ISO 10461:2005 + A1:2006 para as garrafas de gás em liga de alumínio sem soldadura e com a norma ISO 6406:2005 para as garrafas de gás em aço sem soldadura*

NOTA 4: *Para a periodicidade das inspeções e ensaios periódicos, ver a instrução de embalagem P200, 4.1.4.1.*

6.2.2.1.1 [...]

[...]

6.2.2.2 [...]s

Além das prescrições relativas aos materiais constantes das normas relativas à concepção e ao fabrico dos recipientes sob pressão e das restrições enunciadas na instrução de embalagem relativa ao(s) gás(es) a transportar (ver, por exemplo, a instrução de embalagem P200 ou P205, 4.1.4.1), os materiais devem satisfazer as seguintes normas de compatibilidade:

[...]

6.2.2.3 [...]

As normas seguintes aplicam-se aos fechos e ao seu sistema de Proteção:

A norma seguinte aplica-se aos fechos e ao seu sistema de Proteção dos dispositivos de armazenagem a hidreto metálico “UN”

6.2.2.4 [...]

As normas seguintes aplicam-se às inspeções e aos ensaios periódicos a que devam ser submetidos as garrafas e os dispositivos de armazenagem a hidreto metálico "UN":

6.2.2.7 *Marcação dos recipientes sob pressão recarregáveis "UN"*

NOTA: As prescrições de marcação para os dispositivos de armazenagem a hidreto metálico “UN” estão indicadas no 6.2.2.9.

- 6.2.2.7.1 Os recipientes sob pressão recarregáveis "UN" devem ter, de maneira clara e legível, as marcações de certificação, operacionais e de fabrico. As marcações devem ser apostas de forma permanente (por exemplo, por punção, gravação ou penetração) sobre o recipiente sob pressão. Devem ser colocadas sobre a ogiva, o fundo superior ou a gola do recipiente sob pressão ou sobre um dos seus elementos não desmontáveis (por exemplo gola soldada ou placa resistente à corrosão, soldada sobre o recipiente exterior do recipiente criogénico fechado). Salvo para o símbolo UN, a dimensão mínima da marca deve ser de 5 mm para os recipientes sob pressão com um diâmetro superior ou igual a 140 mm, e de 2,5 mm para os recipientes sob pressão com um diâmetro inferior a 140 mm. Para o símbolo UN, a dimensão mínima deve ser de 10 mm para os recipientes sob pressão com um diâmetro superior ou igual a 140 mm, e de 5 mm para os recipientes sob pressão com um diâmetro inferior a 140 mm.

6.2.2.7.2 [Anterior 6.2.2.7.1] [...]

- a) Símbolo da ONU para as embalagens ;

Este símbolo só deve ser utilizado para certificar que uma embalagem, uma cisterna móvel ou um CGEM satisfaz prescrições aplicáveis dos Capítulos 6.1, 6.2, 6.3, 6.5, 6.6 ou 6.7. Não deve ser utilizado em recipientes sob pressão que satisfazem apenas as prescrições do 6.2.3 a 6.2.5 (ver 6.2.3.9).

- b) [...]
c) [...]
d) [...]
e) [...]

6.2.2.7.3 [Anterior 6.2.2.7.2] [...]:

- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- k) [...]
- l) [...]

6.2.2.7.4 [Anterior 6.2.2.7.3] [...]:

- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]

6.2.2.7.5 As marcas acima referidas devem ser apostas em três grupos.

- As marcas de fabrico devem integrar o grupo superior e ser colocadas consecutivamente pela ordem indicada no 6.2.2.7.4.
- As marcas operacionais do 6.2.2.7.3 devem aparecer no grupo intermédio, e a pressão de ensaio (f) deve ser precedida da pressão de serviço i) quando esta é requerida.
- As marcações de certificação devem integrar o grupo inferior, pela ordem indicada no 6.2.2.7.2.

Exemplo das marcas inscritas numa garrafa de gás:

(m) 25E		(n) D MF	(o) 765432	(p) H	
(i) PW200		(f) PH300BAR	(g) 62,1KG	(j) 50L	(h) 5,8MM
(a) 	(b) ISO 9809-1	(c) F	(d) IB	(e) 2000/12	

6.2.2.7.6 [Anterior 6.2.2.7.5].

6.2.2.7.7 [Anterior 6.2.2.7.6].

6.2.2.7.8. Com o acordo do organismo de inspeção, para as garrafas de acetileno, a data da inspeção periódica mais recente e a punção do organismo que executa a inspeção e o ensaio periódicos podem ser gravados num anel fixado à válvula da garrafa. Este anel deve ser concebido de maneira a não poder ser retirado senão por desmontagem da válvula.

6.2.2.8 **Marcação dos recipientes sob pressão não recarregáveis "UN"**

6.2.2.8.1 Os recipientes sob pressão não recarregáveis "UN" devem levar, de maneira clara e legível, uma marcação de certificação, bem como as marcas específicas dos gases ou dos recipientes sob pressão. Estas marcas devem ser apostas de forma permanente (por exemplo, por estampagem, por punção, gravação ou penetração), em cada recipiente sob pressão. Salvo nos casos de marcação por estampagem, as marcas devem ser colocadas na ogiva, no fundo superior ou na gola do recipiente sob pressão ou sobre um dos seus elementos não desmontáveis (gola soldada, por exemplo). Salvo para o símbolo UN para as embalagens e para a menção "NÃO RECARREGAR", a dimensão

mínima das marcas são 5 mm para os recipientes sob pressão com um diâmetro superior ou igual a 140 mm, e 2,5 mm para os recipientes sob pressão com um diâmetro inferior a 140 mm. Para o símbolo da ONU para as embalagens, a dimensão mínima deve ser de 10 mm para os recipientes sob pressão com um diâmetro superior ou igual a 140 mm, e de 5 mm para os recipientes sob pressão com um diâmetro inferior a 140 mm. Para a menção "NÃO RECARREGAR", a dimensão mínima são 5 mm.

6.2.2.8.2 Devem ser colocadas as marcas indicadas nos 6.2.2.7.2 a 6.2.2.7.4, com exceção das mencionadas nas alíneas g), h) e m). O número de série o) pode ser substituído por um número do lote. Além disso, deve ser aposta a menção "NÃO RECARREGAR" em caracteres com uma altura mínima de 5 mm.

6.2.2.8.3 Devem ser respeitadas as prescrições do 6.2.2.7.5.

NOTA: No caso dos recipientes sob pressão não recarregáveis, tendo em conta as suas dimensões, é autorizado substituir esta marca por uma etiqueta.

6.2.2.8.4 [Anterior 6.2.2.8.3]

6.2.2.9 **Marcação dos dispositivos de armazenagem a hidreto metálico "UN"**

6.2.2.9.1 Os dispositivos de armazenagem a hidreto metálico "UN" devem levar, de maneira clara e legível, as marcações abaixo indicadas. Estas marcações devem ser apostas de forma permanente (por exemplo, por punção, gravação ou penetração) sobre o dispositivo de armazenagem a hidreto metálico. Devem ser colocadas sobre a ogiva, o fundo superior ou a gola do dispositivo de armazenagem a hidreto metálico ou sobre um dos seus elementos não desmontáveis. Salvo para o símbolo UN, a dimensão mínima da marca são 5 mm para os dispositivos de armazenagem a hidreto metálico em que a menor de todas as dimensões é superior ou igual a 140 mm, e 2,5 mm para os dispositivos de armazenagem a hidreto metálico em que a menor de todas as dimensões é inferior a 140 mm. Para o símbolo UN, a dimensão mínima deve ser de 10 mm para os dispositivos de armazenagem a hidreto metálico em que a menor de todas as dimensões é superior ou igual a 140 mm, e de 5 mm para os dispositivos de armazenagem a hidreto metálico em que a menor de todas as dimensões é inferior a 140 mm.

6.2.2.9.2 Devem ser apostas as seguintes marcações de certificação:



a) Símbolo da ONU para as embalagens  ;

Este símbolo só deve ser utilizado para certificar que uma embalagem, uma cisterna móvel ou um CGEM satisfaz as prescrições aplicáveis dos Capítulos 6.1, 6.2, 6.3, 6.5, 6.6 ou 6.7;

b) "ISO 16111" (a norma técnica utilizada para a concepção, o fabrico e para os ensaios);

c) A letra ou as letras que indicam o país de aprovação em conformidade com os símbolos distintivos utilizados para os veículos automóveis em circulação rodoviária internacional²;

NOTA: Entende-se por país de aprovação, o país que aprovou o organismo responsável pela inspeção do recipiente no momento do seu fabrico.

d) O sinal distintivo ou punção do organismo de inspeção registado pela autoridade competente do país que autorizou a marcação;

e) A data da inspeção inicial constituída pelo ano (4 dígitos) seguida do mês (dois dígitos) separados por uma barra oblíqua (isto é: "/");

f) A pressão de ensaio em bar, precedida das iniciais "PH" e seguida das iniciais "BAR";

g) A pressão nominal de enchimento do dispositivos de armazenagem a hidreto metálico em bar, precedida das letras "RCP" e seguida das iniciais "BAR";

² Sinais distintivos utilizados no tráfego internacional de veículos motorizados, prescritos pela Convenção de Viena sobre Circulação Rodoviária (1968).

- h) A marca do fabricante, registada pelo organismo de inspeção. No caso de o país de fabrico não ser o país de aprovação, a marca do fabricante deve ser precedida da ou das iniciais que identificam o país de fabrico em conformidade com os sinais distintivos utilizados para os veículos automóveis em circulação rodoviária internacional². As marcações do país e do fabricante devem ser separadas por um espaço ou por uma barra oblíqua;
- i) O número de série atribuído pelo fabricante;
- j) No caso de recipientes de aço e de recipientes compósitos com revestimento de aço, a inicial "H" indicando a compatibilidade do aço (ver ISO 11114-1:1997); e
- k) No caso de dispositivos de armazenagem a hidreto metálico com um tempo de vida limitado, a data de expiração, indicada pelas iniciais "FINAL" constituída pelo ano (4 dígitos) seguida do mês (dois dígitos) separados por uma barra oblíqua (isto é: "/").

As marcas de certificação de a) a e) acima indicadas devem aparecer na ordem indicada. A pressão de ensaio f) deve ser imediatamente precedida da pressão nominal de enchimento g). As marcas de fabrico h) a k) acima indicadas devem aparecer consecutivamente na ordem indicada.

6.2.2.9.3 São autorizadas outras marcações em zonas que não o corpo cilíndrico, na condição de serem apostas em zonas de fraca tensão e serem de uma dimensão e profundidade que não possa criar uma concentração de tensões perigosa. Essas marcas não devem ser incompatíveis com as marcações prescritas.

6.2.2.9.4 Além das marcas acima indicadas, devem figurar em cada dispositivo de armazenagem a hidreto metálico que satisfaça as prescrições de inspeção e ensaios periódicos do 6.2.2.4:

- a) O(s) caracter(es) do sinal distintivo do país que aprovou o organismo de inspeção encarregado de efectuar as inspeções e os ensaios periódicos em conformidade com os sinais distintivos utilizados para os veículos automóveis em circulação rodoviária internacional². A marcação não é obrigatória se este organismo for aprovado pela autoridade competente do país que autoriza o fabrico;
- b) A marca registado pelo organismo de inspeção aprovado pela autoridade competente para proceder às inspeções e aos ensaios periódicos;
- c) A data das inspeções e dos ensaios periódicos, constituída pelo ano (dois algarismos) seguido do mês (dois algarismos) separados por uma barra oblíqua ("/"). O ano pode ser indicado por quatro algarismos.

As marcas acima indicadas devem ser apostas pela ordem indicada.

6.2.2.10 [Anterior 6.2.2.9]

[...]

Xa designa o organismo de inspeção tal como previsto em 1.8.6.2 , 1.8.6.4, 1.8.6.5 e 1.8.6.8 e acreditado de acordo com a norma EN ISO/IEC 17020:2004 tipo A.

Xb designa o organismo de inspeção conforme 1.8.6.2 , 1.8.6.4, 1.8.6.5 e 1.8.6.8 e acreditado de acordo com a norma EN ISO/IEC 17020:2004 tipo B.

IS designa um serviço de inspeção interno do requerente sob a vigilância de um organismo de inspeção conforme com o 1.8.6.2 , 1.8.6.4, 1.8.6.5 e 1.8.6.8 e acreditado com base na norma EN ISO/IEC 17020:2004 tipo A. O serviço de inspeção interno deverá ser independente do processo de concepção, das operações de fabrico, da reparação e da manutenção.

² Sinais distintivos utilizados no tráfego internacional de veículos motorizados, prescritos pela Convenção de Viena sobre Circulação Rodoviária (1968).

6.2.3.6.1 [...]

Xa designa o organismo de inspeção tal como previsto nos 1.8.6.2, 1.8.6.4, 1.8.6.5 e 1.8.6.8 e acreditado de acordo com a norma EN ISO/IEC 17020:2004 tipo A.

Xb designa o organismo de inspeção conforme os 1.8.6.2, 1.8.6.4, 1.8.6.5 e 1.8.6.8 e acreditado de acordo com a norma EN ISO/IEC 17020:2004 tipo B.

IS designa um serviço interno de inspeção do requerente sob a vigilância de um organismo de inspeção em conformidade com os 1.8.6.2, 1.8.6.4, 1.8.6.5 e 1.8.6.8 e acreditado de acordo com a norma EN ISO/IEC 17020:2004 tipo A. O serviço de inspeção interno deve ser independente do processo de concepção, das operações de fabrico, reparação e manutenção.

6.2.3.9.2 O símbolo UN para as embalagens, especificado no 6.2.2.7.2 a) não deve ser aplicado.

6.2.3.9.3 As prescrições de 6.2.2.7.3 j) devem ser substituídas pelas seguintes:

- j) A capacidade em água do recipiente sob pressão expressa em litros, seguida da letra "L". No caso dos recipientes sob pressão para os gases liquefeitos, a capacidade em água deve ser expressa por um número de três algarismos significativos arredondado ao último algarismo inferior. Se o valor da capacidade mínima ou nominal (em água) for um número inteiro, os algarismos depois da vírgula podem ser omitidos.

6.2.3.9.4 As marcas especificadas em 6.2.2.7.3 g) e h) e 6.2.2.7.4 m) não são exigidas para recipientes sob pressão para o n.º ONU 1965 hidrocarbonetos gasosos em mistura liquefeita, n.s.a.

6.2.3.9.5 Ao marcar a data exigida em 6.2.2.7.7 c) não é necessário indicar o mês quando se trate de gases em que o intervalo entre duas inspeções periódicas seja de, pelo menos, 10 anos (ver as instruções de embalagem P200 e P203, 4.1.4.1).

6.2.3.6.1 [...]

Xa designa o organismo de inspeção tal como previsto nos 1.8.6.2, 1.8.6.4, 1.8.6.5 e 1.8.6.8 e acreditado de acordo com a norma EN ISO/IEC 17020:2004 tipo A.

Xb designa o organismo de inspeção conforme os 1.8.6.2, 1.8.6.4, 1.8.6.5 e 1.8.6.8 e acreditado de acordo com a norma EN ISO/IEC 17020:2004 tipo B.

IS designa um serviço interno de inspeção do requerente sob a vigilância de um organismo de inspeção em conformidade com os 1.8.6.2, 1.8.6.4, 1.8.6.5 e 1.8.6.8 e acreditado de acordo com a norma EN ISO/IEC 17020:2004 tipo A. O serviço de inspeção interno deve ser independente do processo de concepção, das operações de fabrico, reparação e manutenção.

6.2.3.6.2 Se o país de aprovação não for um Estado parte do RID, a autoridade competente mencionada no 6.2.1.7.2 deve ser uma autoridade competente de um Estado parte do RID.

6.2.3.9.2 O símbolo UN para as embalagens, especificado no 6.2.2.7.2 a) não deve ser aplicado.

6.2.3.9.3 As prescrições de 6.2.2.7.3 j) devem ser substituídas pelas seguintes:

- j) A capacidade em água do recipiente sob pressão expressa em litros, seguida da letra "L". No caso dos recipientes sob pressão para os gases liquefeitos, a capacidade em água deve ser expressa por um número de três algarismos significativos arredondado ao último algarismo inferior. Se o valor da capacidade mínima ou nominal (em água) for um número inteiro, os algarismos depois da vírgula podem ser omitidos.

6.2.3.9.4 As marcas especificadas em 6.2.2.7.3 g) e h) e 6.2.2.7.4 m) não são exigidas para recipientes sob pressão para o n.º ONU 1965 hidrocarbonetos gasosos em mistura liquefeita, n.s.a.

6.2.3.9.5 Ao marcar a data exigida em 6.2.2.7.7 c) não é necessário indicar o mês quando se trate de gases em que o intervalo entre duas inspeções periódicas for de, pelo menos, 10 anos (ver as instruções de embalagem P200 e P203, 4.1.4.1).

6.2.3.9.6 As marcações em conformidade com o 6.2.2.7.7 podem ser gravadas sobre um anel de material apropriado fixado à válvula da garrafa e que só possa ser retirado através da desmontagem desta.

6.2.3.10.1 As marcações devem respeitar o exigido em 6.2.2.8. Contudo, o símbolo da ONU para as embalagens, especificado em 6.2.2.7.2 a) não deve ser aplicado.

6.2.4 Prescrições aplicáveis aos recipientes sob pressão “não UN” concebidos, construídos e ensaiados de acordo com as normas referenciadas

NOTA: As pessoas e os organismos de inspeção identificados nas normas como responsáveis de acordo com o ADR devem satisfazer as prescrições do ADR.

6.2.4.1 Concepção, fabrico, inspeção e ensaios iniciais

Devem ser aplicadas as normas listadas na tabela seguinte à emissão das aprovações de tipo, como indicado na coluna (4) para satisfazer as prescrições do Capítulo 6.2 referidas na coluna (3). Em qualquer caso, as prescrições do Capítulo 6.2 referidas na coluna (3) prevalecem. A coluna (5) indica a data final em que as aprovações de tipo existentes devem ser retiradas em conformidade com 1.8.7.2.4; se não estiver indicada nenhuma data, a aprovação de tipo mantém-se válida até à sua data de fim de validade.

A aplicação das normas citadas em referência tornaram-se obrigatórias desde 1 de Janeiro de 2009. As exceções são tratadas no 6.2.5.

Se estiver listada mais do que uma norma obrigatória para a aplicação das mesmas prescrições, apenas uma delas deve ser aplicada na sua totalidade, a menos que a tabela seguinte o determine de outro modo.

Referência	Título do documento	Subsecções e parágrafos aplicáveis	Aplicação obrigatória para recipientes sob pressão fabricados	Aplicação autorizada para recipientes sob pressão fabricados
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Para a concepção e o fabrico				
Anexo I, Partes 1 a 3, 84/525/CEE	Diretiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados membros relativas às garrafas de gás de aço sem soldadura, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias N.º L 300 de 19.11.1984.	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
Anexo I, Partes 1 a 3, 84/526/CEE	Diretiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados membros relativas às garrafas de gás de aço sem soldadura de alumínio não ligado e de liga de alumínio, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias N.º L 300 de 19.11.1984.	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
Anexo I, Partes 1 a 3, 84/527/CEE	Diretiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados membros relativas às garrafas de gás de aço soldadas de aço não ligado, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias N.º L 300 de 19.11.1984.	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	

Referência	Título do documento	Subsecções e parágrafos aplicáveis	Aplicação obrigatória para recipientes sob pressão fabricados	Aplicação autorizada para recipientes sob pressão fabricados
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
EN 1442:1998 + AC:1999	Garrafas de aço de construção soldada transportáveis e recarregáveis para gases de petróleo liquefeitos (GPL) – Conceção e fabrico	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Entre 1 de Julho de 2001 e 30 de Junho de 2007	
EN 1442:1998 + A2:2005	Garrafas de aço de construção soldada transportáveis e recarregáveis para gases de petróleo liquefeitos (GPL) – Conceção e fabrico	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2010	Antes de 1 de Janeiro de 2009
EN 1442:2006 + A1:2008	Garrafas de aço de construção soldada transportáveis e recarregáveis para gases de petróleo liquefeitos (GPL) – Conceção e fabrico	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 1800:1998 + AC:1999	Garrafas de gás transportáveis - Garrafas de acetileno – Prescrições fundamentais e definições	6.2.1.1.9	Entre 1 de Julho de 2001 e 31 de Dezembro de 2010	
EN 1800:2006	Garrafas de gás transportáveis – Garrafas de acetileno – Prescrições fundamentais, definições e ensaios de tipo	6.2.1.1.9	Até nova ordem	
EN 1964-1:1999	Garrafas de gás transportáveis – Especificações para a concepção e o fabrico de garrafas de gás recarregáveis e transportáveis de capacidade compreendida entre 0,5 litros e 150 litros inclusive – Parte 1: Garrafas de gás sem soldadura com um valor Rm inferior a 1100 MPa	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 1975:1999 (excepto Anexo G)	Garrafas de gás transportáveis – Especificações para a concepção e o fabrico de garrafas de gás recarregáveis e transportáveis de alumínio e liga de alumínio sem soldadura de capacidade compreendida entre 0,5 litros e 150 litros inclusive	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Antes de 1 de Julho de 2005	
EN 1975:1999 + A1:2003	Garrafas de gás transportáveis – Especificações para a concepção e o fabrico de garrafas de gás recarregáveis e transportáveis de alumínio e liga de alumínio sem soldadura de capacidade compreendida entre 0,5 litros e 150 litros inclusive	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN ISO 11120:1999	Garrafas de gás – Tubos de aço sem soldadura, recarregáveis com uma capacidade em água de 150 litros a 3000 litros – Conceção, fabrico e ensaios	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 1964-3:2000	Garrafas de gás transportáveis – Especificações para a concepção e o fabrico de garrafas de gás recarregáveis e transportáveis de aço sem soldadura de capacidade compreendida entre 0,5 litros e 150 litros inclusive – Parte 3: garrafas de aço inoxidável sem soldadura tendo um valor de Rm inferior a 1 100 MPa	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 12862:2000	Garrafas de gás transportáveis – Especificações para a concepção e o fabrico de garrafas de gás recarregáveis e transportáveis soldadas de liga de alumínio	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	

Referência	Título do documento	Subsecções e parágrafos aplicáveis	Aplicação obrigatória para recipientes sob pressão fabricados	Aplicação autorizada para recipientes sob pressão fabricados
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
EN 1251-2:2000	Recipientes criogénicos – Transportáveis, isolados sob vácuo, cujo volume não exceda 1000 litros – Parte 2: Cálculo, fabrico, inspeção e ensaio	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 12257:2002	Garrafas de gás transportáveis – Garrafas sem soldadura, reforçadas com materiais compósitos	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 12807:2001 (excepto Anexo A)	Garrafas recarregáveis e transportáveis de aço brasado para gases de petróleo liquefeitos (GPL) – Conceção e fabrico	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Entre 1 de Janeiro de 2005 e 31 de Dezembro de 2010	31 de Dezembro de 2012
EN 12807:2008	Garrafas recarregáveis e transportáveis de aço brasado para gases de petróleo liquefeitos (GPL) – Conceção e fabrico	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 1964-2:2001	Garrafas de gás transportáveis – Especificações para a concepção e o fabrico de garrafas de gás recarregáveis e transportáveis, de aço sem soldadura, de capacidade compreendida entre 0,5 litros e 150 litros inclusive – Parte 3: Garrafas de aço sem soldadura com valor de Rm igual ou superior a 1 100 MPa	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 13293:2002	Garrafas de gás transportáveis – Especificações para a concepção e o fabrico de garrafas de gás recarregáveis e transportáveis, sem soldadura, de aço ao carbono manganês normalizado, de capacidade em água até 0,5 litros, para gases comprimidos, liquefeitos e dissolvidos, e até 1 litro para o dióxido de carbono	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 13322-1:2003	Garrafas de gás transportáveis – Garrafas de gás recarregáveis de construção soldadas de aço – Conceção e fabrico – Parte 1: Construção em aço soldado	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Antes de 1 de Julho de 2007	
EN 13322-1:2003 + A1:2006	Garrafas de gás transportáveis – Garrafas de gás recarregáveis de construção soldada – Conceção e fabrico – Parte 1: Construção em aço soldado	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 13322-2:2003	Garrafas de gás transportáveis – Garrafas de gás recarregáveis de construção soldada – Conceção e fabrico – Parte 2: Fabrico em aço inoxidável soldado	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Antes de 1 de Julho de 2007	
EN 13322-2:2003 + A1:2006	Garrafas de gás transportáveis – Garrafas de gás recarregáveis de construção soldada – Conceção e fabrico – Parte 2: Construção em aço inoxidável soldado	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 12245:2002	Garrafas de gás transportáveis – Garrafas compósitas inteiramente bobinadas	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 12205:2001	Garrafas de gás transportáveis – Garrafas de gás metálicas não recarregáveis	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 13110:2002	Garrafas soldadas transportáveis e recarregáveis de alumínio para gases de petróleo liquefeitos (GPL) – Conceção e fabrico	6.2.3.1, 6.2.3.4 e 6.2.3.9	Até nova ordem	
EN 14427:2004	Garrafas de gás transportáveis – Garrafas compósitas inteiramente bobinadas para gases de petróleo liquefeitos <i>NOTA 1: Esta norma só se aplica às garrafas equipadas de dispositivos de descompressão.</i>	6.2.3.1, 6.2.3.4 e 6.2.3.9	Antes de 1 de Julho de 2007	

Referência	Título do documento	Subsecções e parágrafos aplicáveis	Aplicação obrigatória para recipientes sob pressão fabricados	Aplicação autorizada para recipientes sob pressão fabricados
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
EN 14427:2004 + A1:2005	Garrafas de gás transportáveis – Garrafas compósitas inteiramente bobinadas para gases de petróleo liquefeitos <i>NOTA 1: Esta norma só se aplica às garrafas equipadas de dispositivos de descompressão.</i> <i>NOTA 2: Nos 5.2.9.2.1 e 5.2.9.3.1, as duas garrafas devem ser submetidas a um ensaio de rebentamento sempre que apresentem danos correspondentes aos critérios de rejeição ou mais graves.</i>	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 14208:2004	Garrafas de gás transportáveis – Especificações para os tambores de construção soldada de capacidade inferior ou igual a 1 000 litros destinados ao transporte dos gases – Conceção e fabrico	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 14140:2003	Equipamento e acessórios para GPL – Garrafas de aço de construção soldada transportáveis e recarregáveis para GPL – Outras soluções em matéria de concepção e fabrico	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Entre 1 de Janeiro de 2005 e 31 de Dezembro de 2010a	
EN 14140:2003 + A1:2006	Equipamento e seus acessórios para GPL – Garrafas de aço de construção soldada transportáveis e recarregáveis para GPL - Outras soluções em matéria de concepção e fabrico	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 13769:2003	Garrafas de gás transportáveis – Quadros de garrafas – Conceção, fabrico, identificação e ensaio	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Antes de 1 de Julho de 2007	
EN 13769:2003 + A1:2005	Garrafas de gás transportáveis – Quadros de garrafas – Conceção, fabrico, identificação e ensaio	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 14638-1:2006	Garrafas de gás transportáveis – Recipientes soldados recarregáveis de capacidade não superior a 150 litros – Parte 1: Garrafas de construção soldada em aço inoxidável austenítico, concebidas por métodos experimentais	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
EN 14893:2006 + AC:2007	Equipamento e seus acessórios para GPL – Tambores sob pressão para GPL em aço de construção soldada, transportáveis, com capacidade entre 150 litros e 1 000 litros	6.2.3.1 e 6.2.3.4	Até nova ordem	
Para os fechos				
EN 849:1996 (excepto Anexo A)	Garrafas de gás transportáveis – Válvulas das garrafas – Especificação e ensaios de tipo	6.2.3.1	Antes de 1 de Julho de 2003	
EN 849:1996/A2:2001	Garrafas de gás transportáveis – Válvulas das garrafas – Especificação e ensaio de tipo	6.2.3.1	Antes de 1 de Julho de 2007	
EN ISO 10297: 2006	Garrafas de gás transportáveis – Válvulas das garrafas – Especificação e ensaio de tipo	6.2.3.1	Até nova ordem	
EN 13152:2001	Especificações e ensaios para válvulas de garrafas de GPL – Fecho automático	6.2.3.3	Entre 1 de Janeiro de 2005 e 31 de Dezembro de 2010	
EN 13152:2001 + A1:2003	Especificações e ensaios para válvulas de garrafas de GPL - Fecho automático	6.2.3.3	Até nova ordem	

Referência	Título do documento	Subsecções e parágrafos aplicáveis	Aplicação obrigatória para recipientes sob pressão fabricados	Aplicação autorizada para recipientes sob pressão fabricados
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
EN 13153:2001	Especificações e ensaios das válvulas de garrafas de GPL – Fecho manual	6.2.3.3	Entre 1 de Janeiro de 2005 e 31 de Dezembro de 2010	
EN 13153:2001 + A1:2003	Especificações e ensaios das válvulas de garrafas de GPL – Fecho manual	6.2.3.3	Até nova ordem	

6.2.4.2 Inspeções e ensaios periódicos

As normas listadas na tabela seguinte devem ser aplicadas para as inspeções e ensaios periódicos dos recipientes sob pressão como indicado na coluna (3) para satisfazer as prescrições do 6.2.3.5, que em qualquer caso prevalecer.

A aplicação das normas citadas em referência é obrigatória.

Quando um recipiente sob pressão é fabricado em conformidade com as prescrições do 6.2.5, deve ser seguido o procedimento da inspeção periódica especificado eventualmente na aprovação de tipo.

Se estiver listada mais do que uma norma obrigatória para a aplicação das mesmas prescrições, apenas uma delas deve ser aplicada na sua totalidade, a menos que a tabela seguinte o determine de outro modo.

Referência	Título do documento	Aplicação autorizada
(1)	(2)	(3)
<i>Para as inspeções e ensaios periódicos</i>		
EN 1251-3: 2000	Recipientes criogénicos – Transportáveis, isolados sob vácuo, cujo volume não exceda 1 000 litros – Parte 3: Prescrições de funcionamento	Até nova ordem
EN 1968:2002 + A1:2005 (excepto Anexo B)	Garrafas de gás transportáveis – Inspeções e ensaios periódicos das garrafas de gás de aço sem soldadura	Até nova ordem
EN 1802:2002 (excepto Anexo B)	Garrafas de gás transportáveis – Inspeções e ensaios periódicos das garrafas de gás de liga de alumínio sem soldadura	Até nova ordem
EN 12863:2002 + A1:2005	Garrafas de gás transportáveis – Inspeção e manutenção periódicas das garrafas de acetileno dissolvido <i>NOTA: Nesta norma, a expressão "inspeção inicial" deve ser entendida como "primeira inspeção periódica" após a aprovação final de uma nova garrafa de acetileno</i>	Até nova ordem
EN 1803:2002 (excepto Anexo B)	Garrafas de gás transportáveis – Inspeções e ensaios periódicos das garrafas de gás de construção soldada de aço ao carbono	Até nova ordem
EN ISO 11623:2002 (excepto a cláusula 4)	Garrafas de gás transportáveis – Inspeções e ensaios periódicos das garrafas de gás de material compósito	Até nova ordem
EN 14189:2003	Garrafas de gás transportáveis – Inspeção e manutenção das torneiras das garrafas durante a inspeção periódica das garrafas de gás	Até nova ordem

Referência	Título do documento	Aplicação autorizada
(1)	(2)	(3)
EN 14876:2007	Garrafas de gás transportáveis – Inspeções e ensaios periódicos de tambores sob pressão em aço de construção soldada	Até nova ordem
EN 14912:2005	Equipamento e acessórios para GPL – Inspeção e manutenção das torneiras das garrafas de GPL durante a inspeção periódica das garrafas	Até nova ordem

6.2.5 Prescrições aplicáveis aos recipientes sob pressão “não UN” que não são concebidos, construídos e ensaiados de acordo com as normas anteriormente citadas

Para considerar os progressos científicos e técnicos, ou nos casos em que não exista qualquer norma citada no 6.2.2 ou 6.2.4, ou ainda para tratar de aspectos específicos não previstos nas normas do 6.2.2 ou 6.2.4, a autoridade competente pode reconhecer a utilização de um código técnico que garanta o mesmo nível de segurança.

O organismo que emitiu a aprovação de tipo deve especificar na aprovação o procedimento de inspeção periódica se as normas citadas no 6.2.2 ou 6.2.4 não forem aplicáveis ou não deverem ser aplicadas.

A autoridade competente deve transmitir ao secretariado da OTIF uma lista dos códigos técnicos por ela reconhecidos. Essa lista deve conter as seguintes informações: nome e data do código, âmbito de aplicação do código e detalhes sobre o modo de o obter. O secretariado manterá esta informação acessível ao público na respectiva página electrónica.

Pode ser aprovada pela autoridade competente uma norma adoptada como referência para constar de uma edição futura do RID para ser utilizada sem que seja necessário notificar o facto ao secretariado da OTIF.

Contudo, devem ser satisfeitas as prescrições do 6.2.1, 6.2.3 e as que se seguem.

NOTA: Nesta secção, as referências às normas técnicas especificadas no 6.2.1 devem ser consideradas como referências a códigos técnicos.

6.2.6.3.3 Com o acordo da autoridade competente, os aerossóis e os recipientes de baixa capacidade não estão submetidos às disposições do 6.2.6.3.1 e 6.2.6.3.2, se tiverem de ser esterilizados e possam ser alterados pelo ensaio do banho de água, sob condição de:

- a) conterem um gás não inflamável e
 - i) conterem outras substâncias que compõem produtos farmacêuticos para uso médico, veterinário ou semelhante; ou
 - ii) conterem outras substâncias que são utilizadas no processo de fabrico de produtos farmacêuticos; ou
 - iii) serem para uso médico, veterinário ou semelhante:
- b) os outros métodos de detecção de fugas e de medição da resistência à pressão utilizados pelo fabricante, tais como a detecção de hélio e a execução do ensaio do banho de água sobre uma amostra estatística dos lotes de produção de pelo menos 1 em cada 2 000, permitirem obter um nível de segurança equivalente; e
- c) os produtos farmacêuticos em conformidade com as alíneas a) i) e iii) acima, serem fabricados sob a autoridade de uma administração de saúde nacional e se, tal como exige

a autoridade competente, estiverem de acordo com os princípios de boas práticas de fabrico estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS)⁴.

6.2.6.4 [...]

São consideradas satisfeitas as prescrições do presente parágrafo se forem aplicadas as normas seguintes:

- para os aerossóis (n.º ONU 1950 aerossóis): Anexo da Diretiva 75/324/CEE⁵ do Conselho modificada e aplicável à data do fabrico;
- para o n.º ONU 2037 recipientes de baixa capacidade contendo gás (cartuchos de gás) contendo hidrocarbonetos gasosos em mistura liquefeita (n.º ONU 1965): EN 417:2003 Cartuchos metálicos para gases de petróleo liquefeitos, não recarregáveis, com ou sem válvula, destinados a alimentar aparelhos portáteis – Fabrico, inspeção, ensaios e marcação.

6.3.4.2 [...]



- a) o símbolo da ONU para as embalagens ;

Este símbolo só deve ser utilizado para certificar que uma embalagem, uma cisterna móvel ou um CGEM cumpre as prescrições aplicáveis dos Capítulos 6.1, 6.2, 6.3, 6.5, 6.6 ou 6.7;

- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]

6.3.5.4.1 [...]

As amostras devem ser colocadas sobre uma superfície plana e dura. Deve ser largada em queda livre vertical, de uma altura de 1 m, medida da extremidade de impacto até à superfície de impacto da amostra, uma barra cilíndrica de aço com uma massa de, pelo menos, 7 kg e um diâmetro de 38 mm, e cuja extremidade de impacto tenha um raio de 6 mm, no máximo (ver figura 6.3.5.4.2). Deve ser colocada uma amostra sobre a sua base e uma segunda perpendicularmente à posição utilizada para o primeiro. Em cada caso, é necessário orientar a barra de aço visando o impacto sobre o recipiente primário. Na sequência de cada impacto, a perfuração da embalagem secundária é aceitável, desde que não haja fuga proveniente do(s) recipiente(s) primário(s).

6.3.5.4.2 [...]

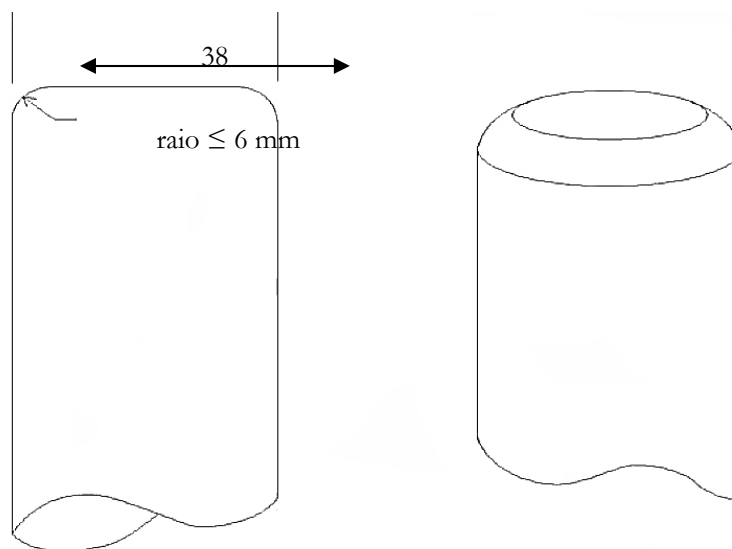
As amostras devem cair sobre a extremidade de uma barra de aço cilíndrica, disposta verticalmente sobre uma superfície plana e dura. A barra deve ter um diâmetro de 38 mm e, na extremidade superior, o seu raio não deve ultrapassar 6 mm (ver figura 6.3.5.4.2). A barra de aço ~~deve ser~~ saliente relativamente à superfície de uma distância pelo menos igual à existente entre o centro do(s)

⁴ Publicação da OMS intitulada “Garantia da qualidade dos produtos farmacêuticos. Recolha de orientações e outros documentos. Volume 2: Boas práticas de fabrico e inspeção”

⁵ Diretiva 75/324/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975 relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros (da União Europeia) relativas aos geradores de aerossóis, publicada no Jornal Oficial das Comunidades europeias N.º L 147 de 9.6.1975.

recipiente(s) primário(s) e a superfície externa da embalagem exterior, e, em qualquer caso, de pelo menos 200 mm. Deve ser largada uma amostra com a face superior virada para baixo em queda livre vertical de uma altura de 1 m, medida a partir da extremidade da barra de aço. Deve ser largada uma segunda amostra da mesma altura perpendicularmente à posição utilizada pela primeira. Em cada caso, a posição da embalagem deve ser tal que a barra de aço possa, eventualmente, perfurar o(s) recipiente(s) primário(s). Após cada impacto, a perfuração da embalagem secundária é aceitável, desde que não se verifique qualquer fuga proveniente do(s) recipiente(s) primário(s).

Figura 6.3.5.4.2



Dimensões em milímetros

- 6.4.2.9 Todas as válvulas através das quais possa escapar-se o conteúdo radioativo devem estar protegidas contra toda a manipulação não autorizada.
- 6.4.5.4.4 Os contentores com características de recipiente permanente podem também ser utilizados como pacotes dos tipos IP-2 ou IP-3, sob condição de que:
- [...]
 - [...]
 - Que sejam concebidos para satisfazer a norma ISO 1496-1:1990: "Contentores da série 1 - Especificações e ensaios - Parte 1: Contentores para uso geral e emendas posteriores 1:1993, 2:1998, 3:2005, 4:2006 e 5:2006" à exceção das dimensões e dos valores nominais. Devem ser concebidos de tal maneira que, se fossem submetidos aos ensaios descritos neste documento e às acelerações decorrentes dos transportes usuais, impediriam:
 - [...]
 - [...]
- 6.4.6.1 Os pacotes concebidos para conter hexafluoreto de urânio devem satisfazer as prescrições do RID respeitantes às propriedades radioativas e cindíveis das matérias. Excepto nos casos previstos no 6.4.6.4, o hexafluoreto de urânio em quantidade igual ou superior a 0,1 kg deve também ser embalado e transportado de acordo com as disposições da norma ISO 7195:2005 "Energia nuclear – Embalagem de hexafluoreto de urânio (UF₆) com vista ao seu transporte, e às prescrições dos 6.4.6.2 e 6.4.6.3.

6.4.7.16 [...]

a) [...]

b) [...]

i) [...]

ii) possuir um sistema de contenção constituído por componentes de retenção interiores primários e exteriores secundários, e ser concebido de forma a que o conteúdo líquido esteja completamente fechado e seja retido pelos componentes de contenção exteriores secundários se os componentes interiores primários registarem fugas.

6.4.11.5 O pacote, depois de ter sido submetido aos ensaios especificados no 6.4.15, deve:

a) Conservar as dimensões exteriores gerais mínimas do pacote de pelo menos 10 cm; e

b) impedir a entrada de um cubo de 10 cm.

6.4.11.7 [...]

a) Barreiras estanques múltiplas de alta qualidade, em que pelo menos duas conservariam a sua eficácia se o pacote fosse submetido aos ensaios especificados no 6.4.11.12 b), um controlo de qualidade rigoroso na produção, manutenção e reparação das embalagens e ensaios para controlar o fecho de cada pacote antes de cada expedição; ou

b) [...]

6.4.13 [...]

a) [...]

b) [...]

c) Para os pacotes que contenham matérias cindíveis, é necessário determinar se são válidas as hipóteses e as condições das avaliações requeridas nos 6.4.11.1 a 6.4.11.13 para um ou vários pacotes.

6.4.15.5 Ensaio de empilhamento: a menos que a forma da embalagem impeça efetivamente o empilhamento, a amostra deve ser submetida durante 24 horas a uma força de compressão igual ao mais elevado dos dois valores seguintes

a) Um peso total igual a cinco vezes a massa do pacote real; e

b) [...]

6.4.22.6 Um modelo de pacote que exija uma aprovação unilateral e que tenha origem num Estado parte do RID deve ser aprovado pela autoridade competente desse país; se o país onde o pacote foi concebido não for Estado parte do RID, o transporte é permitido sob condição de:

a) um certificado que ateste que o modelo de pacote satisfaz as prescrições técnicas do RID ser fornecido por esse país e validado pela autoridade competente do primeiro Estado parte do RID atingido pela expedição;

b) se não tiver sido fornecido tal certificado e se não existir aprovação deste modelo de pacote por um Estado parte do RID, o modelo de pacote ser aprovado pela autoridade competente do primeiro Estado parte do RID atingido pela expedição;

6.4.23.11 [...]

a) [...]

b) [...]

- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) A especificação do conteúdo radioativo, com indicação das Atividades e, eventualmente, do estado físico e da forma química;
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]

6.4.23.12 [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) Uma especificação do conteúdo radioativo autorizado, com indicação das restrições relativas ao conteúdo radioativo que possam não ser evidentes dada a natureza da embalagem. É necessário indicar, designadamente, o estado físico e a forma química, as Atividades (incluindo as dos diversos isótopos, se for o caso), as quantidades em gramas (para as matérias cindíveis ou para cada nuclídeo cindível, se for o caso) e se se trata de matérias radioativas sob forma especial ou de matérias radioativas de baixa dispersão, se aplicável;
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]

6.4.23.13 [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) Uma especificação do conteúdo radioativo real, com indicação das restrições relativas ao conteúdo radioativo que possam não ser evidentes dada a natureza da embalagem. É necessário indicar, designadamente, o estado físico e a forma química, as Atividades totais (incluindo as dos diversos isótopos, se for o caso), as quantidades em gramas (para as matérias cindíveis ou para cada nuclídeo cindível, se for o caso) e se se trata de matérias radioativas sob forma especial ou de matérias radioativas de baixa dispersão, se aplicável;
- k) [...]
- l) [...]

m) [...]

n) [...]

6.4.23.14 [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) Uma especificação do conteúdo radioativo autorizado, com indicação das restrições relativas ao conteúdo radioativo que possam não ser evidentes dada a natureza da embalagem. É necessário indicar, designadamente, o estado físico e a forma química, as Atividades (incluindo as dos diversos isótopos, se for o caso), as quantidades em gramas (para as matérias cindíveis ou para cada nuclídeo cindível, se for o caso) e que se trata de matérias radioativas sob forma especial ou de matérias radioativas de baixa dispersão, se aplicável;

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) [...]

v) [...]

w) [...]

6.5.2.1.1 [...]



a) símbolo da ONU para as embalagens ;

Este símbolo só deve ser utilizado para certificar que uma embalagem, uma cisterna móvel ou um CGEM cumpre as prescrições aplicáveis dos Capítulos 6.1, 6.2, 6.3, 6.5, 6.6 e 6.7.

Nos GRG metálicos, sobre os quais a marca é aposta por estampagem ou por embutido em relevo, é admitida a utilização das maiúsculas "UN" em lugar do símbolo;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

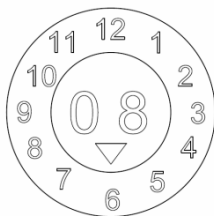
h) [...]

[...]

6.5.2.2.4 O recipiente interior dos GRG compósitos construídos depois de 1 de Janeiro de 2011 deve ter as marcas especificadas no 6.5.2.1.1 b), c), d), e a data, sendo a data de fabrico do recipiente interior de matéria plástica, e) e f). Não pode ser aposto o símbolo UN para as embalagens. A marcação deve

ser aposta pela ordem indicada no 6.5.2.1.1. Deve ser aposta de forma durável, legível, e colocada em local bem visível quando o recipiente interior esteja colocado no invólucro exterior.

A data de fabrico do recipiente interior em matéria plástico pode igualmente ser aposta sobre o recipiente interior junto da parte restante da marcação. Exemplo de um método de marcação apropriado:



- 6.5.4.1 *Garantia da qualidade:* os GRG devem ser fabricados, reconstruídos, reparados e ensaiados de acordo com um sistema de garantia da qualidade julgado satisfatório pela autoridade competente; este deve garantir que cada GRG fabricado, reconstruído ou reparado satisfaz as prescrições do presente capítulo.

NOTA: A norma ISO 16106:2006 "Embalagem – Embalagem de transporte para mercadorias perigosas – Embalagem para mercadorias perigosas, grandes recipientes para granel (GRG) e grandes embalagens – Diretrizes para aplicação da norma ISO 9001" dá orientações adequadas relativamente aos procedimentos que podem ser seguidos.

6.5.6.9.5 [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) todos os GRG: não se deve verificar dano algum que impossibilite o transporte do GRG para reparação ou eliminação, nem perda de conteúdo. Além disso, o GRG deve poder ser elevado por meios adequados até deixar de tocar o solo durante um período de cinco minutos.

- 6.6.1.2 As grandes embalagens devem ser fabricadas, reconstruídas e ensaiadas de acordo com um sistema de garantia da qualidade considerado satisfatório pela autoridade competente, de maneira que cada embalagem fabricada ou reconstruída satisfaça as prescrições do presente capítulo.

NOTA: A norma ISO 16106:2006 "Embalagem – Embalagem de transporte para mercadorias perigosas – Embalagem para mercadorias perigosas, grandes recipientes para granel (GRG) e grandes embalagens – Diretrizes para aplicação da norma ISO 9001" dá orientações adequadas relativamente aos procedimentos que podem ser seguidos.

6.6.3.1 [...]

[...]



- a) o símbolo da ONU para as embalagens ;

Este símbolo só pode ser utilizado para certificar que uma embalagem, uma cisterna móvel ou um CGEM cumpre as prescrições aplicáveis dos Capítulos 6.1, 6.2, 6.3, 6.5, 6.6 ou 6.7.

Para as grandes embalagens metálicas, em que a marca é colocada por estampagem ou por embutido em relevo, é admitida a utilização das maiúsculas "UN" em lugar do símbolo;

- b) [...];

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

[...]

6.6.5.2.2 Para os ensaios de queda respeitantes a líquidos, no caso de se utilizar uma matéria de substituição, esta deve ter uma densidade relativa e uma viscosidade análogas às da matéria a transportar. Pode também utilizar-se água como matéria de substituição para o ensaio de queda respeitante aos líquidos, nas condições fixadas no 6.6.5.3.4.4.

6.6.5.3.4.4 Altura de queda

NOTA: As grandes embalagens destinadas às matérias e objetos da classe 1 devem ser submetidas ao ensaio correspondente ao nível de resistência do grupo de embalagem II.

6.6.5.3.4.4.1 Para as embalagens interiores que contenham matérias sólidas, líquidas ou objetos, se o ensaio é executado com a matéria sólida ou líquida, ou com o objeto a transportar, ou com uma matéria que tenha essencialmente as mesmas características físicas:

Grupo de embalagem I	Grupo de embalagem II	Grupo de embalagem III
1,8 m	1,2 m	0,8 m

6.6.5.3.4.4.2 Para as embalagens interiores que contenham matérias líquidas, se o ensaio é executado com água:

a) se a matéria a transportar tem uma densidade relativa que não ultrapasse 1,2:

Grupo de embalagem I	Grupo de embalagem II	Grupo de embalagem III
1,8 m	1,2 m	0,8 m

b) se a matéria a transportar tem uma densidade relativa superior a 1,2, a altura de queda deve ser calculada em função da densidade relativa (d) da matéria a transportar arredondada por excesso à primeira casa decimal, de acordo com o seguinte:

Grupo de embalagem I	Grupo de embalagem II	Grupo de embalagem III
d x 1,5 (m)	d x 1,0 (m)	d x 0,67 (m)

6.7.2.6.2 [...]

a) um obturador externo situado tão perto quanto possível do reservatório e concebido para impedir uma abertura sob o efeito de um choque ou por inadvertência; e

b) [...]

6.7.2.8.4 As cisternas móveis com uma capacidade inferior a 1 900 litros devem ter um dispositivo de descompressão, que pode ser um disco de ruptura, se este satisfizer as prescrições do 6.7.2.11.1.

Se não for utilizado um dispositivo de descompressão de mola, o disco de ruptura deve ceder a uma pressão nominal igual à pressão de ensaio. Além disso, podem ser utilizados elementos fusíveis de acordo com 6.7.2.10.1.

6.7.2.10.1 Os elementos fusíveis devem fundir a uma temperatura situada entre 100° C e 149° C na condição de que a pressão no reservatório à temperatura de fusão não seja superior à pressão de ensaio. Estes elementos fusíveis devem ser colocados no cimo do reservatório com as suas entradas na fase de vapor e, quando são utilizados para fins de segurança durante o transporte, não podem ser protegidos do calor exterior. Os elementos fusíveis não podem ser utilizados em cisternas móveis cuja pressão de ensaio seja superior a 2,65 bar. Os elementos fusíveis utilizados em cisternas móveis para matérias transportadas a quente devem ser concebidos para funcionar a uma temperatura superior à temperatura máxima registada no decurso do transporte e devem corresponder às exigências da autoridade competente, excepto se outra coisa for prescrita pela disposição especial “TP36” na coluna (11) do Quadro A do Capítulo 3.2. Os elementos fusíveis utilizados nas cisternas móveis para as matérias transportadas a quente devem ser concebidos para funcionar a uma temperatura superior à temperatura máxima ocorrida durante o transporte e devem cumprir as exigências da autoridade competente ou de um organismo de inspeção por ela reconhecido.

6.7.2.20.1 Cada cisterna móvel deve ostentar uma placa de metal resistente à corrosão, fixada de maneira permanente num local bem visível e facilmente acessível para fins de inspeção. Se, em virtude da disposição da cisterna móvel, a placa não puder ser fixada de maneira permanente ao reservatório, é necessário marcar neste, pelo menos, as informações requeridas pelo código técnico para recipientes sob pressão. Devem ser marcadas sobre esta placa, por estampagem ou por qualquer outro meio semelhante, pelo menos as informações seguinte:

- a) Proprietário:
 - i) Número de registo do proprietário ;
- b) Construção:
 - i) Identificação do país de fabrico;
 - ii) Ano de fabrico;
 - iii) Nome ou marca do fabricante;
 - iv) Número de série do fabricante;
- c) Aprovação
 - i) O símbolo da ONU para as embalagens  ;

Este símbolo só pode ser utilizado para certificar que uma embalagem, uma cisterna móvel ou um CGEM satisfaz as prescrições aplicáveis dos capítulos 6.1, 6.2, 6.3, 6.5, 6.6 e 6.7;

- ii) País de aprovação;
- iii) Organismo designado para a aprovação de tipo;
- iv) Número de aprovação de tipo;
- v) A sigla "AA" se a aprovação de tipo foi decorrente de “arranjos alternativos” (ver 6.7.1.2);
- vi) Código para recipientes sob pressão utilizado na concepção do reservatório;

- d) Pressões:
 - i) PMSA (pressão manométrica em bar ou kPa)²;
 - ii) Pressão de ensaio (pressão manométrica em bar ou kPa)²;
 - iii) Data (mês e ano) do ensaio de pressão inicial;
 - iv) Marca de identificação (punção) do organismo de inspeção que realizou ou assistiu ao ensaio inicial;
 - v) Pressão exterior de cálculo³ (pressão manométrica em bar ou kPa)²;
 - vi) PMSA para o sistema de aquecimento ou de arrefecimento (pressão manométrica em bar ou kPa)² (quando aplicável);
- e) Temperaturas:
 - i) Intervalo das temperaturas de cálculo, em °C²;
- f) Materiais
 - i) Material(ais) do reservatório e referências da (s) norma(s) do material;
 - ii) Espessura equivalente do aço de referência (em mm)²;
 - iii) Material do revestimento (quando aplicável);
- g) Capacidade:
 - i) Capacidade em água da cisterna a 20 °C litros²;
Esta indicação deve ser seguida do símbolo “S” quando o reservatório é dividido por quebra-ondas em secções com uma capacidade menor ou igual a 7 500 litros;
 - ii) Capacidade em água de cada compartimento a 20 °C (em litros)² (quando aplicável, para as cisternas com vários compartimentos);
Esta indicação deve ser seguida do símbolo “S” quando o reservatório é dividido por quebra-ondas em secções com uma capacidade menor ou igual a 7 500 litros;
- h) Inspeções e ensaios iniciais:
 - i) Tipo da última inspeção periódica (2,5 anos 5 anos ou excepcional);
 - ii) Data (mês e ano) do(s) último(s) ensaio(s) periódico(s);
 - iii) Pressão de ensaio (pressão manométrica em bar ou kPa)² da última inspeção periódica (quando aplicável);
 - iv) Marca de identificação (punção) do organismo de inspeção que realizou ou assistiu ao último ensaio.

² Deve ser indicada a unidade utilizada.

³ Ver 6.7.2.2.10.

Figura 6.7.2.20.1: Exemplo de marcação da placa de identificação (placa sinalética)

Número de registo do proprietário						
CONSTRUÇÃO						
País de construção						
Ano de construção						
Fabricante						
Número de série do fabricante						
APROVAÇÃO						
	País de aprovação					
	Organismo reconhecido para a provação de tipo					
	Número da aprovação de tipo			"AA" <i>(quando aplicável)</i>		
Código de concepção do reservatório (código para recipientes sob pressão)						
PRESSÕES						
PSMA				bar ou kPa		
Pressão de ensaio				bar ou kPa		
Data do ensaio de pressão inicial	<i>(mm/aaaa)</i>		Punção do perito testemunha :			
Pressão exterior de cálculo				bar ou kPa		
TEMPERATURAS						
Intervalo das temperaturas de cálculo				°C a °C		
MATERIAIS						
Material(ais) do(s) reservatório(s) e indicação da ou das normas do materiais						
Espessura equivalente em aço de referência				mm		
Materiais do revestimento <i>(quando aplicável)</i>						
CAPACIDADE						
Capacidade em água da cisterna a 20 °C				litros	"S" <i>(se for o caso)</i>	
Capacidade em água do compartimento ___ a 20 °C <i>(quando aplicável para cisternas compartimentadas)</i>				litros	"S" <i>(se for o caso)</i>	
INSPEÇÕES E ENSAIOS PERIÓDICOS						
Tipo de ensaios	Data do ensaio	Punção do perito testemunha e pressão de ensaio ^a		Tipo de ensaios	Data do ensaio	Punção do perito testemunha e pressão de ensaio ^a
	<i>(mm/aaaa)</i>		bar ou kPa		<i>(mm/aaaa)</i>	bar ou kPa

^a Ensaio de pressão quando aplicável

6.7.2.20.2 As seguintes indicações devem ser marcadas na própria cisterna móvel ou numa placa de metal solidamente fixada à cisterna móvel:

Nome do operador

Massa bruta máxima admissível (MBMA) ____ kg

Tara ____ kg

Instrução de transporte em cisternas móveis em conformidade com o 4.2.5.2.6.

NOTA: Para a identificação das matérias transportadas, ver também a Parte 5.

6.7.3.16.1 Cada cisterna móvel deve ostentar uma placa de metal resistente à corrosão, fixada de maneira permanente na cisterna móvel num local bem visível e facilmente acessível para fins de inspeção. Se, em virtude da disposição da cisterna móvel, a placa não puder ser fixada de maneira permanente ao reservatório, é necessário marcar neste, pelo menos, as informações requeridas pelo código técnico para recipientes sob pressão. Sobre esta placa, devem ser marcadas por estampagem ou por qualquer outro meio semelhante, pelo menos, as informações seguintes:

- a) Proprietário:
 - i) Número de registo do proprietário;
- b) Construção:
 - i) Identificação do país de fabrico;
 - ii) Ano de fabrico;
 - iii) Nome ou marca do fabricante;
 - iv) Número de série do fabricante;
- c) Aprovação



- i) Símbolo da ONU para as embalagens ;

Este símbolo só pode ser utilizado para certificar que uma embalagem, uma cisterna móvel ou um CGEM, satisfazem as prescrições aplicáveis dos capítulos 6.1, 6.2, 6.3, 6.5, 6.6 e 6.7;

- ii) Identificação do país de aprovação;
 - iii) Organismo designado para a aprovação de tipo;
 - iv) Número de aprovação de tipo;
 - v) A sigla "AA" se a aprovação de tipo foi decorrente de “arranjos alternativos” (ver 6.7.1.2);
 - vi) Código para recipientes sob pressão utilizado na concepção do reservatório;

- d) Pressões:
 - i) PMSA (pressão manométrica em bar ou kPa) ⁶;
 - ii) Pressão de ensaio (pressão manométrica em bar ou kPa) ⁶;
 - iii) Data (mês e ano) do ensaio de pressão inicial;
 - iv) Marca de identificação (punção) do organismo de inspeção que realizou ou assistiu ao ensaio inicial;
 - v) Pressão exterior de cálculo ⁷ (pressão manométrica em bar ou kPa) ⁶;
- e) Temperaturas:
 - i) Intervalo das temperaturas de cálculo (em °C) ⁶;
 - ii) Temperatura de cálculo de referência (em °C) ⁶;
- f) Materiais
 - i) Material(ais) do reservatório e referências da (s) norma(s) do material;
 - ii) Espessura equivalente do aço de referência (em mm) ⁶;
- g) Capacidade:
 - i) Capacidade em água da cisterna a 20 °C (em litros) ⁶;
- h) Inspeções e ensaios iniciais:
 - i) Tipo da última inspeção periódica (2,5 anos 5 anos ou excepcional);
 - ii) Data (mês e ano) do(s) último(s) ensaio(s) periódico(s);
 - iii) Pressão de ensaio (pressão manométrica em bar ou kPa) ⁶ da última inspeção periódica (quando aplicável);
 - iv) Marca de identificação (punção) do organismo de inspeção que realizou ou assistiu ao último ensaio.

⁶ Deve ser indicada a unidade utilizada.

⁷ Ver 6.7.2.2.10.

Figura 6.7.3.16.1: Exemplo de marcação da placa de identificação (placa sinalética)

Número de registo do proprietário						
CONSTRUÇÃO						
País de construção						
Ano de construção						
Fabricante						
Número de série do fabricante						
APROVAÇÃO						
		País de aprovação				
		Organismo reconhecido para a provação de tipo				
		Número da aprovação de tipo		"AA" <i>(quando aplicável)</i>		
Código de concepção do reservatório (código para recipientes sob pressão)						
PRESSÕES						
PSMA				bar ou kPa		
Pressão de ensaio				bar ou kPa		
Data do ensaio de pressão inicial		<i>(mm/aaaa)</i>		Punção do perito testemunha:		
Pressão exterior de cálculo				bar ou kPa		
TEMPERATURAS						
Intervalo das temperaturas de cálculo				°C a °C		
Temperatura de cálculo de referência				°C		
MATERIAIS						
Material(ais) do(s) reservatório(s) e indicação da ou das normas do materiais						
Espessura equivalente em aço de referência				mm		
CAPACIDADE						
Capacidade em água da cisterna a 20 °C				litros		
INSPEÇÕES E ENSAIOS PERIÓDICOS						
Tipo de ensaios	Data do ensaio	Punção do perito testemunha e pressão de ensaio ^a		Tipo de ensaios	Data do ensaio	Punção do perito testemunha e pressão de ensaio ^a
	<i>(mm/aaaa)</i>		bar ou kPa		<i>(mm/aaaa)</i>	bar ou kPa

^a Pressão de ensaio, quando aplicável

6.7.3.16.2 As indicações seguintes devem ser marcadas na própria cisterna móvel ou numa placa de metal solidamente fixada à cisterna móvel:

Nome do operador

Nome do(s) gás(es) liquefeito(s) não refrigerados autorizados para transporte

Massa máxima admitida de carga autorizada para cada gás liquefeito não refrigerado ____ kg

Massa bruta máxima admitida (MBMA) _____kg

Tara _____kg

Instrução de transporte em cisternas móveis em conformidade com 4-2-5.2.6.

NOTA: Para a identificação das matérias transportadas, ver também a Parte 5

6.7.4.15.1 Toda a cisterna móvel deve ostentar uma placa de metal resistente à corrosão, fixada de maneira permanente num local bem visível e facilmente acessível para fins de inspeção. Se em virtude da disposição da cisterna móvel, a placa não puder ser fixada de maneira permanente ao reservatório, é necessário marcar neste, pelo menos, as informações requeridas pelo código para recipientes sob pressão. Sobre esta placa devem ser marcadas por estampagem ou por qualquer outro meio semelhante, pelo menos as informações seguintes.

a) Proprietário:

i) Número de registo do proprietário;

b) Construção:

i) Identificação do país de fabrico;

ii) Ano de fabrico;

iii) Nome ou marca do fabricante;

iv) Número de série do fabricante;

c) Aprovação

i) o símbolo da ONU para as embalagens  ;

Este símbolo só pode ser utilizado para certificar que uma embalagem, uma cisterna móvel ou um CGEM, satisfazem as prescrições aplicáveis dos capítulos 6.1, 6.2, 6.3, 6.5, 6.6 e 6.7;

ii) Identificação do país de aprovação;

iii) Organismo designado para a aprovação de tipo;

iv) Número de aprovação de tipo;

v) A sigla "AA" se a aprovação de tipo foi decorrente de “arranjos alternativos” (ver 6.7.1.2);

vi) Código para recipientes sob pressão utilizado na concepção do reservatório;

d) Pressões:

i) PMSA (pressão manométrica em bar ou kPa)¹⁰;

ii) Pressão de ensaio (pressão manométrica em bar ou kPa)¹⁰;

iii) Data (mês e ano) do ensaio de pressão inicial;

iv) Marca de identificação (punção) do organismo de inspeção que realizou ou assistiu ao ensaio inicial;

e) Temperaturas:

i) Temperatura de cálculo de referência (em °C)¹⁰;

f) Materiais

i) Material(ais) do reservatório e referências da (s) norma(s) do material;

ii) Espessura equivalente do aço de referência (em mm)¹⁰;

¹⁰ Deve ser indicada a unidade utilizada.

- g) Capacidade:
- i) Capacidade em água da cisterna a 20 °C (em litros)²³;
- h) Isolamento
- i) “Isolamento térmico” ou “isolamento por vácuo”, quando aplicável;
- ii) Eficácia do sistema de isolamento (entrada/fluxo de calor) (em Watts)²³;
- i) Tempos de retenção – para cada gás liquefeito autorizado para transporte em cisterna móvel;
- i) Nome completo do gás liquefeito refrigerado;
- ii) Tempo de retenção (em dias ou em horas)²³;
- iii) Pressão inicial (pressão manométrica em bar ou kPa)²³;
- iv) Taxa de enchimento (em kg)²³;
- j) Inspeções e ensaios periódicos:
- i) Tipo da última inspeção periódica (2,5 anos 5 anos ou excepcional);
- ii) Data (mês e ano) do(s) último(s) ensaio(s) periódico(s);
- iii) Marca de identificação (punção) do organismo de inspeção que realizou ou assistiu ao último ensaio.

Figura 6.7.4.15.1: Exemplo de marcação da placa de identificação (placa sinalética)

Número de registo do proprietário			
CONSTRUÇÃO			
País de construção			
Ano de construção			
Fabricante			
Número de série do fabricante			
APROVAÇÃO			
	País de aprovação		
	Organismo reconhecido para a provação de tipo		
	Número da aprovação de tipo		"AA" <i>(quando aplicável)</i>
Código de concepção do reservatório (código para recipientes sob pressão)			
PRESSÕES			
PSMA		bar ou kPa	
Pressão de ensaio		bar ou kPa	
Data do ensaio de pressão inicial	(mm/aaaa)	Punção do perito testemunha :	
Pressão exterior de cálculo		bar ou kPa	
TEMPERATURAS			
Temperatura mínima de cálculo		°C	
MATERIAIS			
Material(ais) do(s) reservatório(s) e indicação da ou das normas dos materiais			
Espessura equivalente em aço de referência		mm	

CAPACIDADE					
Capacidade em água da cisterna a 20 °C				litros	
ISOLAMENTO					
“Isolamento térmico” ou “isolamento por vácuo” (<i>quando aplicável</i>)					
Entrada/fluxo de calor				Watts	
TEMPOS DE RETENÇÃO					
Gás(es) liquefeito(s) autorizado(s)		Tempos de retenção de referência		Pressão Inicial	
		dias ou horas		(bar ou kPa)	
INSPEÇÕES E ENSAIOS PERIÓDICOS					
Tipo de ensaios	Data do ensaio	Punção do perito testemunha		Tipo de ensaios	Data do ensaio
	(mm/aaaa)				(mm/aaaa)

6.7.4.15.2 Devem ser marcadas de forma duradoura as seguintes indicações na própria cisterna móvel ou numa placa de metal solidamente fixada à cisterna móvel:

Nome do proprietário e do operador

Nome dos gases liquefeitos refrigerados transportados (e temperatura média mínima do conteúdo)

Massa bruta máxima admissível (MBMA) ____kg

Tara ____kg

Tempo de retenção real para os gases transportados ____ dias (ou horas)

Instrução de transporte em cisternas móveis em conformidade com 4.2.5.2.6.

NOTA: Para a identificação dos gases liquefeitos refrigerados transportados, ver também a Parte 5.

6.7.5.4.1 Os elementos dos CGEM utilizados para o transporte do n.º ONU 1013 dióxido de carbono e do n.º ONU 1070 protóxido de azoto devem poder ser separados por uma válvula de corte, em grupos com volume máximo de 3 000 litros cada. Cada grupo deve ser munido de um ou de vários dispositivos de descompressão. Os outros CGEM devem ter dispositivos de descompressão conforme especificado pela autoridade competente do país de utilização. Se a autoridade competente do país de utilização o exigir, os CGEM para outros gases devem ter dispositivos de descompressão conforme especificado por essa autoridade.

6.7.5.10.4 Se os CGEM não estiverem protegidos durante o transporte de acordo com o 4.2.4.3, os reservatórios e equipamentos de serviço devem ser protegidos contra os danos gerados por um choque lateral ou longitudinal ou por um capotamento. Os órgãos exteriores devem estar protegidos de maneira a que o conteúdo dos elementos não possa escapar-se em caso de choque ou no caso do CGEM se voltar sobre os seus órgãos. A Proteção do tubo colector deve requerer uma atenção particular. Exemplos de medidas de Proteção:

a) [...]

b) [...]

- c) [...]
- d) [...]

6.7.5.13.1 Cada CGEM deve ostentar uma placa de metal resistente à corrosão, fixada de maneira permanente num local bem visível e facilmente acessível para fins de inspeção. A placa não pode ser fixada aos elementos. Os elementos devem incluir as indicações descritas no Capítulo 6.2. Sobre esta placa devem ser marcadas por estampagem ou por qualquer outro meio semelhante, pelo menos as informações seguintes:

- a) Proprietário:
 - i) Número de registo do proprietário;
- b) Construção:
 - i) Identificação do país de fabrico;
 - ii) Ano de fabrico;
 - iii) Nome ou marca do fabricante;
 - iv) Número de série do fabricante;
- c) Aprovação



- i) o símbolo da ONU para as embalagens ;

Este símbolo só pode ser utilizado para certificar que uma embalagem, uma cisterna móvel ou um CGEM, satisfazem as prescrições aplicáveis dos capítulos 6.1, 6.2, 6.3, 6.5, 6.6 e 6.7;

- ii) Identificação do país de aprovação;
- iii) Organismo designado para a aprovação de tipo;
- iv) Número de aprovação de tipo;
- v) A sigla "AA" se a aprovação de tipo foi decorrente de “arranjos alternativos” (ver 6.7.1.2);
- d) Pressões:
 - i) Pressão de ensaio (pressão manométrica em bar ou kPa¹²;
 - ii) Data (mês e ano) do ensaio de pressão inicial;
 - iii) Marca de identificação (punção) do organismo de inspeção que realizou ou assistiu ao ensaio inicial;
- e) Temperaturas:
 - i) Intervalo das temperaturas de cálculo (em °C)¹²;
- f) Elementos e capacidade:
 - i) Número de elementos;
 - ii) Capacidade total em água (em litros)¹²;
- g) Inspeções e ensaios iniciais:
 - i) Tipo da última inspeção periódica (2,5 anos 5 anos ou excepcional);
 - ii) Data (mês e ano) do(s) último(s) ensaio(s) periódico(s);
 - iii) Marca de identificação (punção) do organismo de inspeção que realizou ou assistiu ao último ensaio.

¹² Deve ser indicada a unidade utilizada

Figura 6.7.5.13.1: Exemplo de marcação sobre a placa de identificação (placa sinalética)

Número de registo do proprietário					
CONSTRUÇÃO					
País de construção					
Ano de construção					
Fabricante					
Número de série do fabricante					
APROVAÇÃO					
		País de aprovação			
		Organismo reconhecido para a provação de tipo			
		Número da aprovação de tipo		"AA" <i>(quando aplicável)</i>	
PRESSÕES					
Pressão de ensaio				bar ou kPa	
Data do ensaio de pressão inicial		<i>(mm/aaaa)</i>		Punção do perito testemunha :	
TEMPERATURAS					
Intervalo das temperaturas de cálculo				°C a °C	
ELEMENTOS E CAPACIDADE					
Número de elementos					
Capacidade total em água				litros	
INSPEÇÕES E ENSAIOS PERIÓDICOS					
Tipo de ensaios	Data do ensaio	Punção do perito testemunha		Tipo de ensaios	Data do ensaio
	<i>(mm/aaaa)</i>				<i>(mm/aaaa)</i>

6.8.2.1.2	Os vagões-cisternas devem ser construídos de modo a resistir, com a massa máxima admissível de carregamento, às solicitações que se produzem durante o transporte ferroviário. No que se refere a essas solicitações, remete-se para os ensaios impostos pela autoridade competente. ¹	Os contentores-cisternas bem como os seus meios de fixação devem poder absorver, com a massa máxima admissível de carregamento, as solicitações exercidas por: - no sentido da marcha, duas vezes a massa total, - numa direcção transversal perpendicular ao sentido da marcha, uma vez a massa total (quando o sentido da marcha não seja claramente determinado, duas vezes a massa total em cada sentido), - verticalmente, de baixo para cima, uma vez a massa total, e - verticalmente, de cima para baixo, duas vezes a massa total.
6.8.2.1.18	Os reservatórios, com excepção dos mencionados em 6.8.2.1.21, de secção circular ³ cujo diâmetro seja igual ou inferior a 1,80 m, devem ter pelo menos 5 mm de espessura, se forem de aço macio, ⁴ ou uma espessura equivalente se forem de um outro metal.	Os reservatórios devem ter pelo menos 5 mm de espessura, se forem de aço macio ⁴ (de acordo com as disposições de 6.8.2.1.11 e 6.8.2.1.12), ou uma espessura equivalente, se forem de um outro metal.

¹ Estas exigências são consideradas satisfeitas quando o organismo competente procedeu à sua avaliação no quadro da avaliação da conformidade CE do vagão em conformidade com a Especificação técnica de interoperabilidade (STI) referente ao sub-sistema “Material circulante – vagões para o transporte” do sistema ferroviário transeuropeu convencional (Decisão n.º 2006/861/CE da Comissão de 28 de Julho de 2008, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, L 344 de 8 de Dezembro de 2006).

³ Para os reservatórios que não sejam de secção circular, por exemplo os reservatórios em forma de caixão ou os reservatórios elípticos, os diâmetros indicados correspondem aos que se calculam a partir de uma secção circular com a mesma superfície. Nestas formas de secção, os raios de curvatura do invólucro não devem ser superiores a 2000 mm nos lados, a 3000 mm em cima e em baixo.

⁴ No que se refere às definições de “aço macio” e de “aço de referência”, ver 1.2.1. Neste caso, o termo “aço macio” inclui igualmente um aço cuja referência como “aço macio” consta das normas EN dos materiais, com um limite mínimo de resistência à ruptura por tração entre 360 N/mm² e 490 N/mm² e com um alongamento mínimo à ruptura em conformidade com 6.8.2.1.12.

No caso de o diâmetro ser superior a 1,80 m, esta espessura deve ser elevada a 6 mm, com exceção das cisternas destinadas ao transporte de matérias pulverulentas ou granuladas, se os reservatórios forem de aço macio⁵ ou uma espessura equivalente se forem de um outro metal.

Os reservatórios devem ter pelo menos 5 mm de espessura se forem de aço macio⁵ (de acordo com as disposições de 6.8.2.1.11 e 6.8.2.1.12), ou uma espessura equivalente se forem de um outro metal.

No caso de o diâmetro ser superior a 1,80 m, esta espessura deve ser elevada a 6 mm, com exceção das cisternas destinadas ao transporte de matérias pulverulentas ou granuladas, se os reservatórios forem de aço macio³ ou uma espessura equivalente se forem de um outro metal.

Qualquer que seja o metal empregado, a espessura mínima do reservatório não deve nunca ser inferior a 3 mm.

Por espessura equivalente, entende-se a que é dada pela fórmula seguinte⁶:

[...]

6.8.2.1.29

Os vagões-cisternas devem ter uma distância mínima entre o plano transversal de frente e o ponto mais proeminente da extremidade do reservatório de 300 mm.

Em alternativa, os vagões-cisternas destinados ao transporte de matérias para as quais as prescrições da disposição especial TE 25 da secção 6.8.4 b) não se aplicam, devem estar munidos de um dispositivo anti-sobreposição das tampas cujo tipo de construção é aprovado

(Reservado)

⁵ No que se refere às definições de "aço macio" e de "aço de referência", ver 1.2.1. Neste caso, o termo "aço macio" inclui igualmente um aço cuja referência como "aço macio" consta das normas EN dos materiais, com um limite mínimo de resistência à ruptura por tração entre 360 N/mm² e 490 N/mm² e com um alongamento mínimo à ruptura em conformidade com 6.8.2.1.12.

⁶ Esta fórmula decorre da fórmula geral

$$e_1 = e_0 \sqrt[3]{\left(\frac{R_{m0} A_0}{R_{m1} A_1}\right)^2} \quad \text{em que:}$$

e_1 = espessura mínima do reservatório em mm para o metal escolhido;

e_0 = espessura mínima do reservatório em mm para o aço macio segundo 6.8.2.1.18 e 6.8.2.1.19;

R_{m0} = 370 (resistência à ruptura por tração para o aço de referência, ver definição no 1.2.1, em N/mm²);

A_0 = 27 (alongamento à ruptura para o aço de referência, em %);

R_{m1} = limite mínimo de resistência à ruptura por tração do metal escolhido, em N/mm²;

A_1 = alongamento mínimo à ruptura por tração do metal escolhido, em %.

pela autoridade competente. Esta alternativa só se pode aplicar aos vagões-cisternas utilizados exclusivamente sobre infra-estruturas ferroviárias para as quais é exigido um gabarito de carregamento de vagões de mercadorias inferior a G1⁷.

- 6.8.2.2.3 As cisternas não fechadas hermeticamente podem ser equipadas de válvulas de depressão para evitar uma pressão interna negativa inadmissível; estas válvulas de depressão devem ser reguladas para abrirem no máximo, ao valor de depressão para o qual a cisterna foi concebida (ver 6.8.2.1.7). As cisternas fechadas hermeticamente não devem ser equipadas com válvulas de depressão. Contudo, as cisternas que correspondam ao código-cisterna SGAH, S4AH ou L4BH, equipadas com válvulas de depressão que abram a uma pressão negativa de pelo menos 21 kPa (0,21 bar), devem ser consideradas como fechadas hermeticamente. Para as cisternas destinadas ao transporte de matérias sólidas (pulverulentas ou granuladas), apenas dos grupos de embalagem II ou III, que não se liquefactam durante o transporte, a pressão negativa pode ser reduzida até 5 kPa (0,05 bar).

As válvulas de depressão e os dispositivos de arejamento (ver 6.8.2.2.6), utilizados em cisternas destinadas ao transporte de matérias cujo ponto de inflamação corresponda aos critérios da classe 3, devem impedir a passagem imediata de uma chama para o interior da cisterna através de um dispositivo apropriado que evite a propagação da chama, ou então o reservatório da cisterna deve ser capaz de suportar, sem fuga, uma explosão resultante da passagem de uma chama.

Se a Protecção consistir num corta-chamas ou pára-chamas apropriado, este deve ser colocado tão perto quanto possível da cisterna ou do compartimento da cisterna. Para as cisternas compartimentadas, cada compartimento deve estar protegido separadamente.

- 6.8.2.3.3 As prescrições seguintes aplicam-se às cisternas às quais a disposição especial TA4 do 6.8.4 (e portanto o 1.8.7.2.4) não se aplicam.

A aprovação de tipo tem uma validade de dez anos no máximo. Se durante este período as prescrições técnicas pertinentes do ADR (incluindo as normas de referência) foram alteradas de tal modo que o tipo aprovado já não se encontra em conformidade com elas, a autoridade competente ou o organismo por ela reconhecido que emitiu a aprovação de tipo, deve retirar essa aprovação e informar do facto o detentor.

NOTA: Para as datas de fim de validade das aprovações de tipo existentes, ver a coluna (5) dos quadros do 6.8.2.6 ou do 6.8.3.6, conforme o caso.

Quando uma aprovação de tipo deixou de ser válida ou foi retirada, o fabrico das cisternas, dos veículos-baterias ou dos CGEM em conformidade com essa aprovação já não é autorizado.

[...]

NOTA: A revisão e a avaliação da conformidade podem ser executas por um organismo diferente daquele que emitiu a aprovação de tipo inicial.

O organismo emissor deve conservar todos os documentos da aprovação de tipo durante todo o período de validade, incluindo as renovações se forem concedidas.

⁷ O gabarito de carregamento de vagões de mercadorias G1 é citado na Especificação técnica de interoperabilidade (STI) referente ao sub-sistema “Material circulante – vagões para o transporte” do sistema ferroviário transeuropeu convencional (Decisão nº 2006/861/CE da Comissão de 28 de Julho de 2006, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, L 344 de 8 de Dezembro de 2006).

Se o reconhecimento do organismo que emitiu a aprovação foi revogado ou restringido, ou quando o organismo cessou a sua Atividade, a autoridade competente deve tomar as medidas apropriadas para garantir que os dossiês são tratados por outro organismo, ou mantidos disponíveis.

6.8.2.4.6

Para ser considerado organismo de inspeção na acepção do 6.8.2.4.5, essa entidade deve ser reconhecida pela autoridade competente e satisfazer as prescrições a seguir indicadas. Contudo, este reconhecimento mútuo não se aplica às Atividades associadas às alterações efectuadas na aprovação do modelo-tipo.

1. O organismo de inspeção deve ser uma entidade independente das partes envolvidas. Não pode ser responsável pela concepção do modelo, o fabricante, o fornecedor, o comprador, o proprietário, o detentor ou o utilizador das cisternas dos vagões-cisternas a inspeccionar, nem ser um representante autorizado das entidades anteriormente indicadas.
2. O organismo de inspeção não pode exercer Atividades que possam afectar as suas decisões e a sua integridade nas acções de inspeção. O organismo de inspeção não pode, nomeadamente, ser sujeito a pressões comerciais, financeiras ou de qualquer outro tipo que possam afectar as suas decisões, sobretudo de pessoas singulares ou colectivas externas ao organismo de inspeção que tenham interesse nos resultados das inspeções realizadas. Deve ser garantida a imparcialidade da equipa de inspeção.
3. O organismo de inspeção deve ter à sua disposição os meios necessários às tarefas técnicas e administrativas ligadas às Atividades de verificação e inspeção, e ter também acesso ao equipamento necessário para a realização de inspeções especiais.
4. O organismo de inspeção deve ter pessoal com habilitações adequadas, uma boa formação técnica e profissional, bons conhecimentos das disposições aplicáveis às inspeções e uma boa experiência profissional nesse ramo. Para assegurar um alto nível de segurança, o organismo de inspeção deve disponibilizar os seus conhecimentos técnicos no domínio da segurança das cisternas dos vagões-cisternas. Deve também ter competências para elaborar os certificados, registos e relatórios comprovativos da realização das inspeções.
5. O organismo de inspeção deve estar bem familiarizado com as tecnologias empregadas na construção das cisternas a inspeccionar, incluindo os seus acessórios, com a utilização (actual ou pretendida) do equipamento submetido à inspeção e com as anomalias que possam eventualmente surgir durante a sua utilização.
6. As avaliações e inspeções realizadas pelo organismo de inspeção devem decorrer com o mais elevado nível de fiabilidade profissional e competência técnica. O organismo de inspeção deve assegurar o sigilo das informações obtidas durante as acções de inspeção, bem como a Protecção dos direitos de propriedade.
7. A remuneração do pessoal do organismo de inspeção envolvido nas acções de inspeção não deve estar directamente ligada ao número de inspeções realizadas nem, em caso algum, aos resultados dessas inspeções.
8. O organismo de inspeção deve estar coberto por um seguro de responsabilidade adequado, salvo se, nos termos da legislação ou regulamentações nacionais, a responsabilidade for assumida pelo Estado ou pela pessoa colectiva que representa.

[...]

Os Estados partes do RID devem comunicar ao Secretariado da OTIF os nomes dos organismos de inspeção reconhecidos para a realização das inspeções específicas. As informações devem incluir o punção e o punção de marcação. O Secretariado da OTIF deve publicar uma lista dos organismos de inspeção reconhecidos e assegurar a sua atualização.

Para introduzir e continuar a desenvolver procedimentos de inspeção harmonizados e para garantir um nível uniforme de inspeções, o Secretariado da OTIF, deve realizar uma ação de intercâmbio de experiências, quando necessário.

[...]

6.8.2.6.1 *Concepção e fabrico*

As normas enunciadas no quadro abaixo devem ser aplicadas para a emissão da aprovação de tipo como indicado na coluna (4) para satisfazer as prescrições do Capítulo 6.8 citadas na coluna (3). Prevalecem sempre as prescrições do Capítulo 6.8 citadas na coluna (3). A coluna (5) indica a data limite para a retirada das aprovações de tipo existentes de acordo com 1.8.7.2.4 ou 6.8.2.3.3; se não estiver indicada nenhuma data, a aprovação de tipo mantém-se válida até à sua data de fim de validade.

Desde 1 de Janeiro de 2009 que a aplicação das normas abaixo referidas é obrigatória. As exceções são tratadas nos 6.8.2.7 e 6.8.3.7.

Se existir mais do que uma norma enunciada como obrigatória para a aplicação das mesmas prescrições, apenas uma delas deverá ser aplicada, e na íntegra, salvo se especificado de outra forma no quadro seguinte.

[...]

6.8.2.7 ***Prescrições aplicáveis às cisternas que não são concebidas, construídas ou ensaiadas segundo as normas referidas***

Para refletir o progresso científico e técnico, ou na ausência de qualquer norma referida no 6.8.2.6 ou para tratar dos aspectos específicos não indicados na norma referida no 6.8.2.6, a autoridade competente pode reconhecer a utilização de códigos técnicos que garantam o mesmo nível de segurança. Contudo, as cisternas deverão corresponder aos requisitos mínimos do 6.8.2.

A autoridade competente deve transmitir ao secretariado da OTIF uma lista dos códigos técnicos que ela reconhece. Essa lista deve incluir as informações seguintes: nome e data do código, objeto do código e informações sobre a forma de o obter. O secretariado deve disponibilizar ao público esta informação na sua página eletrónica.

Uma norma adoptada para ser referenciada numa futura edição do RID pode ser aprovada pela autoridade competente para ser utilizada, sem ser necessária uma notificação ao secretariado da OTIF.

6.8.3.7 ***Prescrições relativas aos vagões-baterias e CGEM que não são projetados, construídos ou ensaiados segundo normas referidas***

Para refletir o progresso científico e técnico, ou na ausência de qualquer norma referida no 6.8.3.6 ou para tratar dos aspectos específicos não indicados na norma referida no 6.8.3.6, a autoridade competente pode reconhecer a utilização de um código técnico que garanta o mesmo nível de segurança. Contudo, os veículos-baterias e os CGEM devem corresponder aos requisitos mínimos do 6.8.3.

O organismo que emite a aprovação de tipo deve nela especificar os procedimentos das inspeções periódicas, quando as normas citadas como referência nos 6.2.2, 6.2.4 ou 6.8.2.6 não forem ou não deverem ser aplicadas.

A autoridade competente deve transmitir ao secretariado da OTIF uma lista dos códigos técnicos que ela reconhece. Essa lista deve incluir as informações seguintes: nome e data do código, objeto do código e informações sobre a forma de o obter. O secretariado deve disponibilizar ao público esta informação na sua página electrónica.

Uma norma adoptada para ser referenciada numa futura edição do RID pode ser aprovada pela autoridade competente para ser utilizada, sem ser necessária uma notificação ao secretariado da OTIF.

6.8.4 [...]

[...]

TE 22

Para atenuar a extensão dos danos resultantes de uma colisão ou de um acidente, as extremidades dos vagões-cisternas para o transporte de matérias em estado líquido e de gases, e dos vagões-baterias, devem poder absorver 800 kJ de energia, no mínimo, através da deformação elástica ou plástica de determinados componentes do chassis secundário ou através de um procedimento semelhante (por exemplo, elementos de embate). A absorção de energia deve ser determinada face a uma colisão ocorrida numa via recta.

A absorção de energia através de deformação plástica só deve ocorrer noutras condições diferentes das verificadas nas condições normais de transporte ferroviário (velocidade de encosto superior a 12 km/h ou força do tampão de choque individual superior a 1500 kN).

A absorção de energia igual ou inferior a 800 kJ nas extremidades do vagão não deve provocar uma transferência de energia para o reservatório que viesse a causar a sua deformação permanente e visível.

As prescrições da presente disposição especial consideram-se cumpridas quando os fechos *anti-crash* (elementos de absorção de energia), de acordo com as prescrições da cláusula 7 da norma EN 15551:2009 (Aplicações ferroviárias – Vagões – Fechos) são aplicados e que a resistência da caixa dos vagões está de acordo com as exigências da cláusula 6.3 e da sub-cláusula 8.2.5.3 da norma EN 12663-2:2010 (Aplicações ferroviárias – Prescrições de dimensionamento da estrutura dos veículos ferroviários – Parte 2: vagões de mercadorias).

[...]

c) Aprovação de tipo (TA)

[...]

TA2 Esta matéria só poderá ser transportada em cisternas fixas ou desmontáveis e contentores-cisternas nas condições fixadas pela autoridade competente do país de origem, se esta autoridade, com base nos ensaios referidos abaixo, julgar que tal transporte pode ser efectuado de modo seguro. Se o país de origem não é Estado parte do RID, essas condições fixadas devem ser reconhecidas pela autoridade competente do primeiro Estado parte do RID atingido pela expedição.

[...]

TA4 Os procedimentos de avaliação de conformidade da secção 1.8.7 deverão ser aplicados pela autoridade competente, pelo respectivo representante ou pelo organismo de inspeção de acordo com os 1.8.6.2, 1.8.6.4, 1.8.6.5 e 1.8.6.8 e acreditado nos termos da norma EN ISO/IEC 17020:2004 tipo A.

d) **Ensaaios (TT)**

[...]

TT8 As cisternas em que figure a designação oficial de transporte para o n.º ONU 1005 AMONÍACO ANIDRO, de acordo com os 6.8.3.5.1 a 6.8.3.5.3, construídas em aço de grão fino com um limite de elasticidade superior a 400 N/mm² de acordo com a norma do material, devem ser submetidas, em cada ensaio periódico de acordo com 6.8.2.4.2, a uma inspeção por partículas magnéticas destinada a detectar fissuras superficiais.

Na parte inferior da cisterna, deve ser inspeccionado pelo menos 20% da dimensão de cada cordão de soldadura circunferencial e longitudinal, todos os cruzamentos, tubagens e zonas reparadas ou rectificadas.

Se a marcação da matéria sobre a cisterna ou sobre o painel da cisterna for retirada, deve ser feita uma inspeção por partículas magnéticas e estes factos devem ser registados no relatório de ensaio a juntar ao dossiê da cisterna.

TT9 Para inspeções e ensaios (incluindo a supervisão do fabrico), os procedimentos da secção 1.8.7 devem ser aplicados pela autoridade competente, pelo respectivo representante ou pelo organismo de inspeção de acordo com os 1.8.6.2, 1.8.6.4, 1.8.6.5 e 1.8.6.8 e acreditado nos termos da norma EN ISO/IEC 17020:2004 tipo A.

e) **Marcação (TM)**

[...]

B – São acrescentados os parágrafos 6.1.4.0, 6.2.1.5.3, 6.2.2.1.5, 6.2.2.7.9 e 6.5.2.4, com a seguinte Proteções:

6.1.4.0 Prescrições gerais

A permeabilidade da matéria contida na embalagem não deve, em caso algum, constituir um perigo nas condições normais de transporte.

6.2.1.5.3 Para os dispositivos de armazenagem a hidreto metálico, deve verificar-se que os controlos e ensaios prescritos nos 6.2.1.5.1 a), b), c), d), e), se aplicável, f), g), h) e i) foram realizados sobre uma amostra suficiente de recipientes utilizados no dispositivo de armazenagem a hidreto metálico. Devem ainda ser realizados sobre uma amostra suficiente de dispositivos de armazenagem a hidreto metálico, os controlos e ensaios prescritos nos 6.2.1.5.1 c) e f), bem como no 6.2.1.5.1 e), se aplicável, e o controlo do estado exterior do dispositivo de armazenagem a hidreto metálico.

Além disso, todos os dispositivos de armazenagem a hidreto metálico devem ser submetidos às inspeções e aos ensaios iniciais especificados em 6.2.1.5.1 h) e i), bem como a um ensaio de estanquidade e a um ensaio para garantir o bom funcionamento do equipamento de serviço após a montagem.

6.2.2.1.5 A norma seguinte aplica-se à concepção, ao fabrico, bem como às inspeções e ensaios iniciais, dos dispositivos de armazenagem a hidreto metálico “UN”, a não ser que se trate de requisitos do controlo do sistema de avaliação da conformidade e à aprovação, que devem estar de acordo com o 6.2.2.5

ISO 16111:2008	Dispositivos de armazenagem de gás transportáveis – Hidrogénio absorvido num dispositivo a hidreto metálico reversível
----------------	--

- 6.2.2.7.9 Para os quadros de garrafas as prescrições relativas à marcação dos recipientes sob pressão deve aplicar-se apenas às garrafas individualmente do quadro, e não a qualquer estrutura de conjunto.

6.5.2.4 *Marcação dos GRG compósitos reconstruídos (31HZ1)*

A marcação especificada no 6.5.2.1.1 e 6.5.2.2 deve ser retirado do GRG de origem ou tornado ilegível de modo permanente e as novas marcas marcações deve ser aposta sobre o GRG reconstruído de acordo com o RID.

- C** – É revogado o parágrafo 6.2.3.5.2.

Parte 7

A – São alterados os parágrafos 7.1.3, 7.2.4, 7.3.3, 7.5.2.1 e 7.7, que passam a ter a seguinte Proteções:

7.1.3 Os grandes contentores, as cisternas móveis e os contentores-cisternas que correspondam à definição de "contentor" dada na CSC (1972), modificada ou nas Fichas UIC 591 (versão de 01.10.2007, 3ª edição), 592-2 (versão de 01.10.2004, 6ª edição), 592-3 (versão de 01.01.1998, 2ª edição) e 592-4 (versão de 01.05.2007, 3ª edição) só podem ser utilizados para o transporte de mercadorias perigosas se o grande contentor ou a armação da cisterna móvel ou do contentor-cisterna corresponder às disposições da CSC ou das Fichas UIC 591 e 592-2 a 592-4.

7.2.4 [...]

W12 Os GRG do tipo 31HZ2, (31HA2, 31HB2, 31HN2, 31HD2 e 31HH2) devem ser transportados em vagões fechados ou contentores fechados.

[...]

7.3.3 [...]

VW12 As matérias cujo transporte em vagões-cisternas, em cisternas móveis ou em contentores-cisternas seja inadequado devido à temperatura elevada ou à densidade da matéria podem ser transportadas em vagões ou contentores especiais de acordo com as normas especificadas pela autoridade competente do país de origem.

Se o país de origem não for um Estado parte do RID, as condições fixadas devem ser reconhecidas pela autoridade competente do primeiro Estado parte do RID a ser atingido pela expedição.

VW13 É autorizado o transporte a granel em vagões ou contentores especialmente equipados em conformidade com as normas especificadas pela autoridade competente do país de origem.

Se o país de origem não for um Estado parte do RID, as condições fixadas devem ser reconhecidas pela autoridade competente do primeiro Estado parte do RID a ser tocado pela expedição.

[...]

7.5.2.1 [...]

Etiquetas Nºs	1	1.4	1.5	1.6	2.1, 2.2, 2.3	3	4.1	4.1 + 1	4.2	4.3	5.1	5.2	5.2 + 1	6.1	6.2	7A, 7B, 7C	8	9
[...]																		

X [...]

^a [...]

^b [...]

^c [...]

^d Carregamento em comum autorizado entre os explosivos de mina [com exceção do n.º ONU 0083, explosivos de mina (de desmonte) do tipo C) e o nitrato de amónio (n.º ONU 1942 e 2067) e os nitratos de metais alcalinos e os nitratos de metais alcalino-terrosos, na condição de que o conjunto seja considerado como formado de explosivos de

mina da classe 1 para fins da sinalização, da segregação, da estiva e da carga máxima admissível. Os nitratos de metais alcalinos incluem o nitrato de cézio (n.º ONU 1468), o nitrato de lítio (n.º ONU 1477) e o nitrato de sódio (n.º ONU 1498). Os nitratos de metais alcalino-terrosos incluem o nitrato de bário (n.º ONU 1446), o nitrato de berílio (n.º ONU 2464), o nitrato de cálcio (n.º ONU 1454), o nitrato de magnésio (n.º ONU 1474) e o nitrato de estrôncio (n.º ONU 1507).

CAPÍTULO 7.7

TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS COMO BAGAGEM DE MÃO OU BAGAGEM REGISTADA OU A BORDO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS (VEÍCULO TRANSPORTADO EM COMBOIO)

NOTA: *As restrições aplicáveis nas condições de transporte de direito privado dos transportadores não são afectadas por estas disposições*

É autorizado o transporte de mercadorias perigosas como bagagem de mão ou bagagem registada, ou a bordo de veículos automóveis (veículo transportado em comboio) quando as mercadorias:

- a) Estão acondicionadas para venda a retalho e se destinam ao uso pessoal ou doméstico ou às Atividades de lazer e desportivas, sob condição de serem tomadas medidas para impedir qualquer fuga do conteúdo nas condições normais de transporte. Quando essas mercadorias são líquidos inflamáveis transportados em recipientes recarregáveis enchidos pela pessoa em causa ou por conta dela, a quantidade total não pode ultrapassar 60 litros por recipiente. As mercadorias perigosas em GRG, grandes embalagens ou cisternas não são consideradas como estando embaladas para venda a retalho;
- b) são máquinas ou equipamentos não especificados no RID que comportam acessoriamente mercadorias perigosas na sua estrutura ou nos seus circuitos de funcionamento, sob condição de serem tomadas medidas para impedir qualquer fuga de conteúdo em condições normais de transporte;
- c) são objeto de transportes realizados por empresas acessoriamente à sua Atividade principal, por exemplo, para aprovisionamento de estaleiros de construção ou de engenharia civil ou para os trajectos de retorno a partir desses estaleiros, ou para trabalhos de medição, de reparação ou de manutenção, em quantidades que não ultrapassem 450 litros por embalagem nem as quantidades máximas totais especificadas em 1.1.3.6. Devem ser tomadas medidas para impedir qualquer fuga de conteúdo em condições normais de transporte. A presente isenção não se aplica à classe 7. Não são, contudo, abrangidos pela presente isenção os transportes realizados por essas empresas para o seu próprio aprovisionamento ou para a sua distribuição externa ou interna;
- d) são transportadas pelas autoridades competentes para as intervenções em caso de emergência ou sob o seu controlo, na medida em que esses transportes sejam necessários em função da resposta de emergência, em particular os transportes efectuados para conter, recuperar e deslocar para o local seguro e adequado mais próximo as mercadorias perigosas envolvidas num incidente ou num acidente;
- e) são transportadas no quadro de transportes de emergência destinados a salvar vidas humanas ou a proteger o ambiente, na condição de terem sido tomadas todas as medidas para garantir que esses transportes se efetuem em completa segurança;
- f) são gases contidos nos reservatórios de carburante dos veículos transportados. A válvula de alimentação situada entre o reservatório de carburante e o motor deve estar fechada e o contacto eléctrico deve estar cortado;
- g) são gases contidos no equipamento utilizado para o funcionamento dos veículos transportados (por exemplo os extintores), mesmo enquanto peças sobressalentes (por exemplo os pneus cheios);
- h) são gases contidos no equipamento especial dos veículos e necessários ao funcionamento desse equipamento especial durante o transporte (sistema de arrefecimento, aquários, aparelhos de aquecimento, etc.) bem como os recipientes sobressalentes para esses equipamentos e os recipientes a substituir, vazios por limpar, transportados na mesma unidade de transporte;

- i) são gases contidos nos géneros alimentícios (com exceção do n.º ONU 1950), incluindo as bebidas gaseificadas;
- j) são gases contidos nos balões para uso desportivo;
- k) são gases contidos nas lâmpadas eléctricas, desde que embaladas de modo a que os efeitos de projecção ligados a uma ruptura da lâmpada se confinem ao interior do volume;
- l) são carburantes contidos nos reservatórios dos veículos ou de outros meios de transporte (por exemplo, barcos) transportados como carga, sempre que se destinem à sua propulsão ou ao funcionamento de qualquer dos seus equipamentos. A válvula de alimentação situada entre o motor ou os equipamentos e o reservatório de carburante deve estar fechada durante o transporte, salvo se for indispensável ao equipamento para continuar operacional. Se for o caso, os veículos ou os outros meios de transporte devem ser carregados de pé e ser fixados para evitar quedas;
- m) estão submetidas, em conformidade com a coluna (6) do Quadro A do Capítulo 3.2, a uma disposição especial que isenta parcial ou totalmente o transporte quando as condições dessa isenção estão preenchidas;
- n) são embalagens vazias, por limpar, que contiveram matérias das classes 2, 3, 4.1, 5.1, 6.1, 8 e 9, se tiverem sido tomadas medidas adequadas para compensar os eventuais riscos. Os riscos consideram-se compensados se tiverem sido tomadas medidas para eliminar todos os riscos das classes 1 a 9;
- o) são pilhas de lítio contidas num equipamento para o funcionamento deste equipamento utilizado ou destinado a uma utilização durante o transporte (por exemplo, um computador portátil).

C — São revogados os parágrafos 7.1.2 e 7.1.7.

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa